Conselho da
União Europeia

PUBLIC

Bruxelas, 3 de novembro de 2023
(OR. en)

11670/23

LIMITE

COLAC 92
POLCOM 160
SERVICES 37
FDI 24

Dossiê interinstitucional:
2023/0257 (NLE)
2023/0260 (NLE)

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	Acordo-Quadro Avançado entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro

PUBLIC

ACORDO-QUADRO AVANÇADO
ENTRE A UNIÃO EUROPEIA
E OS SEUS ESTADOS-MEMBROS, POR UM LADO,
E A REPÚBLICA DO CHILE, POR OUTRO

PREÂMBULO

PUBLIC

O REINO DA BÉLGICA,

A REPÚBLICA DA BULGÁRIA,

A REPÚBLICA CHECA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA DA ESTÓNIA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A REPÚBLICA DA CROÁCIA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

A REPÚBLICA DE CHIPRE,

A REPÚBLICA DA LETÓNIA,

A REPÚBLICA DA LITUÂNIA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

A HUNGRIA,

A REPÚBLICA DE MALTA,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA DA POLÓNIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A ROMÉNIA,

A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,

A REPÚBLICA ESLOVACA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

Partes Contratantes no Tratado da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a seguir designados por «Estados-Membros»,

e

PUBLIC

A UNIÃO EUROPEIA,

por um lado,

e

A REPÚBLICA DO CHILE, a seguir designada por «Chile»,

por outro,

a seguir conjuntamente designados por «Partes»,

CONSIDERANDO os fortes laços culturais, políticos e económicos que as unem,

REAFIRMANDO o seu empenhamento na defesa dos princípios democráticos, direitos humanos e liberdades fundamentais, no Estado de direito e na boa governação, bem como na consecução do desenvolvimento sustentável e na luta contra as alterações climáticas, que estão na base da sua parceria e cooperação,

PARTILHANDO da opinião que a proliferação de armas de destruição maciça e respetivos vetores, tanto a nível de intervenientes estatais como não estatais, constitui uma das mais graves ameaças à paz e à segurança internacionais,

CIENTES do contributo significativo para o reforço desses laços prestado pelo Acordo de Associação que cria uma associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro, assinado em Bruxelas em 18 de novembro de 2002 («Acordo de Associação»),

PUBLIC

SALIENTANDO a natureza abrangente da sua relação e a importância de estabelecer um quadro coerente para reforçar a sua promoção,

CONSIDERANDO o seu empenhamento em modernizar o atual Acordo de Associação por forma a refletir as novas realidades políticas e económicas e os progressos alcançados no âmbito da parceria,

RECONHECENDO a importância de um sistema multilateral sólido e eficaz, assente no direito internacional, para preservar a paz, prevenir conflitos e reforçar a segurança internacional, assim como combater desafios comuns,

AFIRMANDO o seu empenhamento em reforçar a cooperação em matérias bilaterais, regionais e mundiais de interesse comum e utilizar todos os instrumentos disponíveis para promover atividades destinadas a desenvolver uma cooperação internacional ativa e recíproca,

SAUDANDO a adoção e instando à execução do Quadro de Sendai para a Redução dos Riscos de Catástrofe 2015-2030, adotado na Terceira Conferência Mundial das Nações Unidas, em Sendai, em 18 de março de 2015, da Agenda de Ação de Adis Abeba da Terceira Conferência Internacional sobre o Financiamento do Desenvolvimento, adotada em Adis Abeba, entre 13 e 16 de julho de 2015, da Resolução n.º 70/1 adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (“Assembleia Geral das Nações Unidas”) em 25 de setembro de 2015, que contém o documento final intitulado «Transformar o nosso mundo: Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável» («Agenda 2030»), do Acordo de Paris ao abrigo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, celebrado em Paris em 12 de dezembro de 2015 («Acordo de Paris»), da Nova Agenda Urbana, adotada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Alojamento e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III), em Quito, em 20 de outubro de 2016 («Nova Agenda Urbana») e dos Compromissos da Cimeira Humanitária Mundial, assumidos na Cimeira Humanitária Mundial de Istambul, em 23 e 24 de maio de 2016.

PUBLIC

REAFIRMANDO o seu empenhamento na promoção do desenvolvimento sustentável nas suas dimensões económica, social e ambiental, no desenvolvimento de um comércio internacional que contribua para o desenvolvimento sustentável nas referidas dimensões, cuja intensa interligação e reforço mútuo são reconhecidos, e na promoção da consecução dos objetivos da Agenda 2030,

REAFIRMANDO o seu compromisso em expandir e diversificar as suas relações comerciais, em conformidade com o Acordo de Marraquexe que institui a Organização Mundial do Comércio, celebrado em Marraquexe em 15 de abril de 1994, e com as disposições e objetivos específicos estabelecidos na parte III do presente Acordo,

DESEJOSOS de fortalecer as relações económicas, em especial as relações comerciais e de investimento, reforçando e melhorando o acesso aos mercados e contribuindo para o crescimento económico, tendo simultaneamente em mente a necessidade de sensibilizar para o impacto económico e social dos danos ambientais, os padrões não sustentáveis de produção e consumo e os respetivos impactos no bem-estar humano,

CONVICTOS de que o presente Acordo criará um clima propício ao desenvolvimento das suas relações económicas, em especial nos setores do comércio e do investimento, que são determinantes para o desenvolvimento económico e social e para a inovação e modernização tecnológicas,

PUBLIC

RECONHECENDO que as disposições do presente Acordo protegem os investimentos e os investidores e se destinam a estimular uma atividade comercial mutuamente vantajosa, sem prejudicar o direito das Partes de adotarem regulamentação em prol do interesse público nos respetivos territórios,

RECONHECENDO a estreita relação entre a inovação e o comércio, bem como a importância da inovação para o crescimento económico e o desenvolvimento social, e afirmando o seu interesse no aumento do nível de cooperação em matéria de inovação, investigação, ciência, tecnologia, transportes e outros domínios conexos, assim como na promoção da participação dos setores público e privado,

AFIRMANDO o seu empenhamento em reforçar a cooperação nos domínios da justiça, liberdade e segurança,

RECONHECENDO os benefícios mútuos de uma maior cooperação nos domínios da educação, da cultura, da investigação e inovação, do emprego e assuntos sociais e da saúde e noutros domínios de interesse comum,

MANIFESTANDO a sua determinação em continuar a reforçar as suas relações através de novos acordos de cooperação, bem como em que a realização de tal cooperação aproveite a países terceiros, tal como consagrado no Memorando de Entendimento sobre a Cooperação Internacional assinado pelas Partes em 2015 e em virtude da contínua participação do Chile nos programas regionais da União Europeia,

PUBLIC

RECORDANDO a importância dos diversos acordos assinados pela União Europeia e o Chile, que promoveram o diálogo político e a cooperação nos domínios setoriais da relação entre as Partes e reforçaram o comércio e investimento,

SALIENTANDO que, caso as Partes decidam, no âmbito do presente Acordo, aderir a acordos específicos no domínio do espaço de liberdade, segurança e justiça que a União pode celebrar ao abrigo da parte III, título V, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»), as disposições desses acordos específicos futuros não vincularão a Irlanda, salvo se a União Europeia, em simultâneo com este país, no que toca às respetivas relações bilaterais anteriores, notificar o Chile de que a Irlanda ficou vinculada por esses acordos específicos futuros enquanto parte da União Europeia, em conformidade com o Protocolo n.º 21 relativo à posição da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia («TUE») e ao TFUE. De igual modo, quaisquer medidas internas subsequentes da União Europeia que venham a ser adotadas nos termos da parte III, título V, do TFUE para fins de execução do presente Acordo não vincularão a Irlanda, salvo se este Estado-Membro notificar o desejo de participar ou aceitar essas medidas nos termos do Protocolo n.º 21. Salientando igualmente que tais acordos específicos futuros ou medidas internas subsequentes da União serão abrangidos pelo âmbito de aplicação do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

PUBLIC

PARTE I

PRINCÍPIOS GERAIS E OBJETIVOS

PUBLIC

CAPÍTULO 1

OBJETIVOS, PRINCÍPIOS GERAIS E DEFINIÇÕES

ARTIGO 1.1

Objetivos do presente Acordo

O presente Acordo tem por objetivos:

a) Confirmar a associação entre as Partes com base numa parceria reforçada, no diálogo político aprofundado e na cooperação reforçada em questões de interesse comum, incluindo inovações em todos os domínios aplicáveis;

b) Incentivar o aumento do comércio e do investimento entre as Partes expandindo e diversificando as relações económicas e comerciais, o que deverá contribuir para um maior crescimento económico e para uma melhor qualidade de vida; e

c) Reforçar a relação de cooperação existente entre as Partes, incluindo a cooperação internacional em prol do desenvolvimento sustentável e a promoção de esforços conjuntos, no intuito de contribuir para a execução da Agenda 2030.

PUBLIC

ARTIGO 1.2

Princípios gerais

1. As Partes confirmam o seu firme apoio aos princípios da Carta das Nações Unidas.

2. O respeito pelos princípios democráticos e pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, definidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, e noutros instrumentos internacionais pertinentes em matéria de direitos humanos de que as Partes sejam signatárias, bem como pelos princípios do Estado de direito e da boa governação, que presidem à política nacional e internacional de ambas as Partes, constituem um elemento essencial do presente Acordo.

3. As Partes partilham a opinião de que a proliferação de armas de destruição maciça e respetivos vetores, tanto a nível de intervenientes estatais como não estatais, constitui uma grave ameaça à paz e à segurança internacionais.

4. As Partes reafirmam o seu compromisso em continuar a promover o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões, contribuindo para a realização dos objetivos de desenvolvimento sustentável acordados a nível internacional, incluindo a cooperação no sentido de dar resposta aos desafios ambientais globais.

5. As Partes confirmam o seu compromisso com a integração da perspetiva da igualdade de género e do empoderamento das mulheres e das raparigas.

6. As Partes reafirmam o apoio à Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada em 13 de setembro de 2007, e aos respetivos compromissos de respeito da diversidade cultural e proteção dos direitos dos povos indígenas.

7. As Partes executam o presente Acordo baseando-se nos valores que compartilham, incluindo os princípios do diálogo, do respeito mútuo, da equidade na parceria, do multilateralismo, do consenso e do respeito pelo direito internacional.

PUBLIC

ARTIGO 1.3

Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

a) «Acordo de Associação», o Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro, assinado em Bruxelas em 18 de novembro de 2002;

b) «Acordo de Comércio Provisório», o Acordo Provisório sobre Comércio entre a União Europeia e a República do Chile, a celebrar;

c) «País terceiro», um país ou território não abrangido pelo âmbito de aplicação territorial do presente Acordo estabelecido no artigo 41.2; e

d) «Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados», a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados celebrada em Viena, em 23 de maio de 1969.

PUBLIC

PARTE II

DIÁLOGO POLÍTICO E COOPERAÇÃO

CAPÍTULO 2

DIÁLOGO POLÍTICO, POLÍTICA EXTERNA, PAZ E SEGURANÇA INTERNACIONAL, GOVERNAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

ARTIGO 2.1

Diálogo político

1. As Partes reforçam o diálogo político e a cooperação a todos os níveis, através de intercâmbios e consultas sobre questões bilaterais, regionais, internacionais e multilaterais no intuito de consolidar a parceria reforçada.

2. O diálogo político tem por objetivo:

a) Promover o desenvolvimento de relações bilaterais e fortalecer a parceria das Partes;

b) Reforçar a cooperação em matéria de desafios e questões regionais e globais;

c) Reforçar as capacidades institucionais das Partes, incluindo a modernização do Estado, a descentralização e a promoção da cooperação interinstitucional.

3. O diálogo político entre as Partes pode assumir as seguintes formas mutuamente acordadas:

a) Consultas, reuniões e visitas no âmbito de cimeiras;

b) Consultas, reuniões e visitas a nível ministerial;

c) Reuniões periódicas de altos funcionários, incluindo um diálogo político de alto nível;

d) Diálogos setoriais, incluindo através dos intercâmbios de missões e de peritos em questões de interesse comum;

e) Intercâmbios de delegações e outros contactos entre o Congresso Nacional do Chile e o Parlamento Europeu.

PUBLIC

ARTIGO 2.2

Luta contra a proliferação de armas de destruição maciça

1. As Partes consideram que a proliferação de armas de destruição maciça e respetivos vetores, tanto a nível de intervenientes estatais como não estatais, constitui uma das mais graves ameaças à estabilidade e à segurança internacionais. As Partes acordam, pois, em cooperar e em contribuir para a luta contra a proliferação de armas de destruição maciça e respetivos vetores respeitando na íntegra e cumprindo a nível nacional as obrigações que lhes incumbem no âmbito dos tratados e acordos internacionais de desarmamento e de não-proliferação, bem como de outras obrigações internacionais pertinentes. As Partes consideram que o presente número constitui um elemento essencial do presente Acordo.

2. As Partes acordam, além disso, em cooperar e em contribuir para a luta contra a proliferação de armas de destruição maciça e respetivos vetores mediante:

a) A adoção de medidas para, consoante o caso, assinar, ratificar ou aderir a todos os outros instrumentos internacionais pertinentes e para os aplicar na íntegra;

b) O estabelecimento de um sistema eficaz de controlos nacionais das exportações que consista no controlo das exportações e do trânsito de mercadorias ligadas às armas de destruição maciça, incluindo o controlo da utilização final das tecnologias de dupla utilização, assim como sanções efetivas em caso de infração aos controlos das exportações.

PUBLIC

ARTIGO 2.3

Direitos humanos, Estado de direito e boa governação

1. As Partes promovem um diálogo abrangente, regular e de qualidade sobre direitos humanos.

2. As Partes cooperam na promoção e proteção dos direitos humanos, nomeadamente no que diz respeito à ratificação e aplicação dos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos, e no reforço dos princípios democráticos e do Estado de direito, na promoção da igualdade de género e na luta contra a discriminação sob qualquer das suas formas e por quaisquer motivos.

3. Essa cooperação pode incluir:

a) O apoio ao desenvolvimento e à execução de planos de ação em matéria de direitos humanos;

b) A promoção dos direitos humanos, nomeadamente através da educação e dos meios de comunicação social;

c) O reforço das instituições nacionais e regionais relacionadas com os direitos humanos, o Estado de direito e a boa governação;

d) O fortalecimento da cooperação com os órgãos de supervisão dos tratados das Nações Unidas e os procedimentos especiais do Conselho dos Direitos Humanos, de acordo com os princípios gerais do direito internacional em matéria de direitos humanos;

PUBLIC

e) O fortalecimento da coordenação e cooperação no âmbito das instituições das Nações Unidas que trabalham na defesa dos direitos humanos e das instâncias regionais e multilaterais pertinentes;

f) O reforço da capacidade nacional, regional e descentralizada de aplicar princípios e práticas democráticos, incluindo a promoção de processos eleitorais coerentes com as normas democráticas internacionais;

g) A consolidação de uma governação eficaz, independente e transparente a nível local, nacional, regional e mundial, a promoção da responsabilização e transparência das instituições e o apoio à participação dos cidadãos e da sociedade civil;

h) A colaboração e a coordenação, incluindo, se for caso disso, em países terceiros, para reforçar os princípios democráticos, os direitos humanos e o Estado de direito, abrangendo a existência de um sistema judicial independente, a igualdade perante a lei, o acesso a um apoio jurídico público eficaz e o direito a um processo justo, ao respeito das garantias processuais e ao acesso à justiça;

i) A promoção da universalidade dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e a incitação de terceiros a cumprirem as suas obrigações neste domínio;

j) Esforços tendentes a assegurar a responsabilização por violações e atropelos dos direitos humanos e garantir o acesso às vias de recurso das vítimas de tais violações e atropelos.

PUBLIC

ARTIGO 2.4

Igualdade de género e empoderamento das mulheres e das raparigas

1. As Partes promovem a igualdade de género, o pleno exercício de todos os direitos humanos por todas as mulheres e raparigas e o empoderamento das mesmas. Reconhecem a necessidade da igualdade de género e do empoderamento das mulheres e raparigas enquanto objetivo de pleno direito, bem como motor da democracia, do desenvolvimento sustentável e inclusivo, da paz e da segurança. As Partes partilham entre si as melhores práticas e exploram outras modalidades de cooperação e potenciais sinergias entre as respetivas iniciativas, tais como políticas e programas, em consonância com normas e compromissos internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979, as recomendações gerais do Comité das Nações Unidas para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, a Declaração de Pequim e a Plataforma de Ação de Pequim, adotadas na Quarta Conferência Mundial da Mulher, realizada em Pequim, entre 4 e 15 de setembro de 1995, o Programa de Ação adotado na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, entre 5 e 13 de setembro de 1994, assim como os resultados das conferências de revisão da mesma, a Agenda 2030, a Resolução 1325 (2000) do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) («Resolução 1325 (2000) do CSNU») e as resoluções subsequentes relativas às mulheres, à paz e à segurança, bem como outros acordos internacionais que abordem a igualdade de género e os direitos das mulheres e raparigas de que sejam parte.

2. Essa cooperação pode incluir:

a) A cooperação destinada a alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em especial o objetivo n.º 5 e as suas metas;

PUBLIC

b) A promoção, proteção e respeito de todos os direitos humanos de todas as mulheres e raparigas; a prevenção, a luta e o exercício da ação penal contra todas as formas de violência, discriminação e assédio dirigido às mulheres e raparigas, tanto na esfera pública como na privada, e a promoção ativa dos direitos humanos das mulheres e raparigas em consonância com o quadro internacional pertinente;

c) A promoção ativa da integração sistemática da perspetiva de género; o reforço do diálogo e da cooperação em matéria de promoção da igualdade de género e da não discriminação, o diálogo social, a proteção e inclusão, a agenda do trabalho digno e a política de emprego;

d) O apoio ao desenvolvimento e execução de um plano de ação nacional para a Resolução 1325 (2000) do CSNU, bem como a execução da agenda para as mulheres, a paz e a segurança das Nações Unidas, que é composta pela Resolução 1325 (2000) do CSNU e pelas resoluções subsequentes;

e) A promoção da participação e liderança política das mulheres, bem como do acesso à educação de qualidade, do empoderamento e liderança económica e do reforço da sua participação em todos os domínios da vida, incluindo nas esferas política, social, económica e cultura;

f) A consolidação das instituições nacionais e regionais através de medidas específicas para resolver e tratar as questões relativas à violência contra as mulheres e raparigas, incluindo a prevenção e a proteção contra todas as formas de violência e assédio sexual e com base no género, através de mecanismos de investigação e responsabilização, prestação de cuidados e apoio às vítimas e promoção de condições de segurança para as mulheres e raparigas;

PUBLIC

g) A garantia efetiva da promoção, do respeito e da proteção dos direitos humanos das mulheres e raparigas, combatendo qualquer tipo de discriminação e violência contra as mesmas, incluindo a violência contra as defensoras dos direitos humanos, assegurando o acesso à justiça e tomando as medidas necessárias para pôr termo à impunidade;

h) A melhoria da cooperação com os organismos competentes das Nações Unidas e outras organizações internacionais;

i) A promoção ativa da análise de género e da integração sistemática da perspetiva de género em todas as questões relacionadas com a paz e a segurança, assegurando simultaneamente a liderança e uma participação significativa das mulheres nos processos de paz, nos esforços de mediação, na resolução de conflitos e na consolidação da paz, bem como em missões e operações civis e militares.

PUBLIC

ARTIGO 2.5

Segurança internacional e ciberespaço

As Partes reforçam a cooperação e a troca de pontos de vista no domínio da cibersegurança e no que respeita à utilização das tecnologias de informação e comunicação («TIC») no contexto da paz e segurança internacional, incluindo em matéria de normas, princípios do comportamento responsável dos Estados, respeito do direito internacional em vigor no domínio do ciberespaço, desenvolvimento de medidas geradoras de confiança e reforço da capacidade.

ARTIGO 2.6

Luta contra o terrorismo

1. As Partes reafirmam a importância da luta contra o terrorismo e cooperam na prevenção e repressão dos atos de terrorismo em conformidade com o direito internacional, a respetiva legislação e o Estado de direito. As Partes concretizam essa cooperação, nomeadamente:

a) No contexto da aplicação integral de todas as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e da Assembleia Geral das Nações Unidas, convenções internacionais e instrumentos pertinentes;

b) Mediante a promoção da cooperação entre os Estados-Membros da ONU para aplicar a Estratégia Global de Luta Contra o Terrorismo adotada pela Assembleia Geral da ONU em 8 de setembro de 2006;

c) Mediante a partilha das melhores práticas de prevenção da radicalização conducente ao extremismo violento e de luta contra o terrorismo;

d) Mediante a partilha de informações sobre grupos terroristas e as suas redes de apoio, em conformidade com o direito nacional e internacional, e o apoio, sempre que possível, às iniciativas regionais de cooperação policial no domínio da luta contra o terrorismo, respeitando, simultaneamente, os direitos humanos, o direito à vida privada e o Estado de direito.

PUBLIC

ARTIGO 2.7

Segurança dos cidadãos

1. As Partes cooperam no domínio da segurança dos cidadãos. Reconhecem que a segurança dos cidadãos transcende as fronteiras nacionais e regionais e exige um diálogo e cooperação mais amplos com dimensão regional e birregional.

As Partes reconhecem a importância da luta contra a criminalidade organizada e o tráfico de droga no reforço da segurança dos cidadãos, comprometendo-se a apoiar os diálogos e a cooperação birregionais sobre a segurança dos cidadãos

2. As Partes podem trocar experiências e as melhores práticas assentes em dados concretos sobre a conceção e execução das políticas relacionadas com a prevenção da violência e da criminalidade, bem como sobre os sistemas de mensuração e avaliação da violência, da criminalidade e da insegurança.

As Partes podem partilhar entre si as melhores práticas assentes em dados concretos no que respeita à proteção das vítimas da criminalidade no contexto da segurança dos cidadãos.

3. No que se refere à prevenção, as Partes podem promover políticas públicas destinadas a prevenir a violência, dando especial atenção à juventude e à perspetiva de género.

4. As Partes podem trocar experiências e as melhores práticas em domínios como a promoção de uma cultura que promova a paz e a não violência, o respeito da lei, a reabilitação, a reintegração na sociedade e a justiça reparadora. As normas e padrões internacionais devem refletir-se no direito das Partes que rege o respetivo sistema prisional.

PUBLIC

ARTIGO 2.8

Armas ligeiras e de pequeno calibre e outras armas convencionais

1. As Partes reconhecem que o fabrico, transferência e circulação ilícitos de armas ligeiras e de pequeno calibre e outras armas convencionais, incluindo as respetivas munições, e a sua acumulação excessiva, má gestão, disseminação incontrolada, bem como reservas sem segurança adequada continuam a constituir uma grave ameaça à paz e à segurança internacionais.

2. As Partes acordam em cumprir as obrigações em matéria de luta contra o comércio ilícito de armas ligeiras e de pequeno calibre e outras armas convencionais, incluindo as respetivas munições, que respetivamente lhes incumbem por força dos acordos internacionais em vigor, o Protocolo das Nações Unidas contra o Fabrico e Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, das suas Partes e Componentes e Munições, adotado pela Resolução n.º 55/255 das Nações Unidas, de 31 de maio de 2001, e as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, bem como os seus compromissos no âmbito de outros instrumentos internacionais aplicáveis neste domínio, nomeadamente o Programa de Ação para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre em todos os seus Aspetos, adotado em 20 de julho de 2001.

3. As Partes reconhecem a importância dos sistemas de controlo nacionais para a transferência de armas convencionais de acordo com as normas e regulamentações internacionais em vigor. As Partes reconhecem a importância de aplicar os referidos controlos de forma responsável, enquanto contributo para a paz, a segurança e a estabilidade a nível internacional e regional e para a redução do sofrimento humano, bem como para a prevenção do desvio de armas convencionais.

PUBLIC

4. As Partes comprometem-se, a este respeito, a executar integralmente o Tratado sobre o Comércio de Armas, adotado em Nova Iorque, em 2 de abril de 2013, e a cooperar entre si no contexto desse tratado, inclusivamente por via da promoção da universalização e da plena aplicação do tratado por todos os Estados-Membros da ONU.

5. Assim sendo, as Partes comprometem-se a cooperar e a assegurar a coordenação, complementaridade e a sinergia nos seus esforços para regulamentar ou melhorar a regulamentação do comércio internacional de armas convencionais e para prevenir, combater e erradicar o comércio ilícito de armas.

PUBLIC

ARTIGO 2.9

Tribunal Penal Internacional

1. As Partes reconhecem que os crimes mais graves que suscitam a preocupação da comunidade internacional não devem ficar impunes, e envidam esforços para garantir que os mesmos sejam efetivamente investigados e julgados, através da adoção de medidas a nível nacional e do reforço da cooperação internacional, inclusive no âmbito do Tribunal Penal Internacional («TPI»).

2. As Partes promovem a ratificação universal ou a adesão ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional («Estatuto»), e envidam esforços para que os Estados partes no Estatuto o apliquem efetivamente a nível interno. As Partes procedem, se for caso disso, ao intercâmbio das melhores práticas em matéria de adoção da respetiva legislação e tomam medidas para salvaguardar a integridade do Estatuto.

ARTIGO 2.10

Cooperação na gestão de crises internacionais

1. As Partes reafirmam o compromisso de cooperar na promoção da paz e da segurança internacionais, incluindo a cooperação com vista a desenvolver uma perspetiva de género no domínio da paz e da segurança internacionais.

2. As Partes coordenam as atividades de gestão de crises, incluindo a cooperação em operações de gestão de crises.

3. As Partes envidam esforços no sentido de aplicar o Acordo entre a União Europeia e a República do Chile que estabelece um quadro para a participação da República do Chile em operações da União Europeia no domínio da gestão de crises, assinado em Bruxelas, em 30 de janeiro de 2014.

PUBLIC

CAPÍTULO 3

JUSTIÇA, LIBERDADE E SEGURANÇA

PUBLIC

ARTIGO 3.1

Cooperação judiciária

1. As Partes intensificam a cooperação existente em matéria de auxílio judiciário mútuo e de extradição, com base nos acordos internacionais pertinentes em vigor. As Partes reforçam os mecanismos existentes e, se adequado, ponderam as possibilidades de criar novos mecanismos para facilitar a cooperação internacional neste domínio. Essa cooperação inclui, conforme apropriado, a adesão aos instrumentos internacionais pertinentes e a sua aplicação, bem como o aprofundamento da cooperação com outras redes de cooperação judiciária internacional.

2. As Partes desenvolvem a cooperação judiciária em matéria civil e comercial, nomeadamente no que se refere à negociação, ratificação e aplicação de convenções multilaterais relativas à cooperação judiciária em matéria civil, tais como as convenções da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado sobre cooperação judiciária internacional e resolução de litígios, bem como sobre a proteção das crianças.

3. As Partes cooperam tendo em vista promover a utilização de meios eletrónicos para a transmissão de documentos, se for caso disso, assim como elevadas normas de proteção dos dados pessoais, para fins de cooperação judiciária internacional.

ARTIGO 3.2

Problema da droga à escala mundial

1. As Partes cooperam a fim de assegurar uma abordagem integrada, equilibrada e assente em dados concretos da problemática da droga, com vista a:

a) Pôr em prática iniciativas de redução da procura e medidas conexas, incluindo a prevenção e tratamento e a reintegração social, assim como outras questões relacionadas com a saúde;

b) Assegurar a disponibilidade das substâncias controladas e do acesso a estas substâncias exclusivamente para fins médicos e científicos, prevenindo simultaneamente o seu desvio;

c) Pôr em prática iniciativas de redução da oferta e medidas conexas, como uma fiscalização eficaz do cumprimento da lei e respostas eficazes à criminalidade relacionada com a droga, combate ao branqueamento de capitais e tráfico ilícito de droga, incluindo o tráfico de droga facilitado pela Internet, e promover a cooperação judiciária;

d) Centrar a atenção em questões transversais tais como as drogas e os direitos humanos, os jovens, as crianças, a perspetiva de género, as mulheres e as comunidades, incluindo através de medidas para a colaboração e cooperação com vista a promover o desenvolvimento de programas e medidas de educação e reintegração que permitam a redução da procura de drogas e substâncias psicotrópicas;

PUBLIC

e) Trocar informações e as melhores práticas sobre as realidades em mutação, tendências e circunstâncias existentes, bem como sobre os desafios e ameaças emergentes e persistentes, incluindo as novas substâncias psicoativas, o que pode abranger a redução da oferta de drogas e a análise forense dos materiais, como os precursores de drogas apreendidos

f) Reforçar a cooperação internacional, nomeadamente para combater o desvio de precursores de drogas, produtos químicos essenciais e produtos ou preparações que contenham esses ingredientes, utilizados na produção ilícita de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e novas substâncias psicoativas;

g) Reforçar a cooperação regional, inter-regional, internacional e para o desenvolvimento alternativo no que respeita à política de controlo das drogas equilibrada e orientada para o desenvolvimento.

2. As Partes colaboram para atingir estes objetivos, incentivando, nomeadamente e sempre que possível, os países terceiros que ainda não o fizeram a ratificarem e aplicarem as convenções e os protocolos internacionais em vigor relativos ao controlo da droga de que são partes. As Partes baseiam as suas ações nas respetivas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, nos princípios comummente aceites em consonância com as convenções pertinentes das Nações Unidas em matéria de controlo da droga e nas recomendações constantes do documento final da sessão extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas de 2016, intitulado «*Our joint commitment to effectively addressing and countering the world drug problem*», enquanto consenso internacional mais recente quanto à política mundial de luta contra a droga, a fim de fazer um balanço da satisfação dos compromissos assumidos para enfrentar e combater conjuntamente o problema da droga à escala mundial.

PUBLIC

ARTIGO 3.3

Migração internacional e asilo

1. As Partes cooperam e trocam pontos de vista no âmbito da respetiva legislação, regulamentação e competência no domínio da migração, incluindo a migração regular e irregular, o tráfico de seres humanos e introdução clandestina de migrantes, a migração e o desenvolvimento, o asilo e proteção internacional, o regresso, a readmissão, a integração e os vistos e controlo de fronteiras.

2. As Partes cooperam, nomeadamente através de eventual cooperação técnica, na troca de informações e das melhores práticas em matéria de políticas, regulamentação, instituições e sociedade civil, bem como na partilha de dados e estatísticas sobre a migração.

3. As Partes cooperam a fim de prevenir a migração irregular e combater a introdução clandestina de migrantes. Para esse fim:

a) O Chile aceita readmitir os seus nacionais ilegalmente presentes no território de um Estado-Membro, a pedido deste último e, salvo disposição em contrário de um acordo específico, sem outras formalidades;

b) Cada Estado-Membro aceita readmitir os seus nacionais ilegalmente presentes no território do Chile, a pedido deste último e, salvo disposição em contrário de um acordo específico, sem outras formalidades;

PUBLIC

c) Os Estados-Membros e o Chile fornecem aos seus nacionais os documentos de viagem adequados para os efeitos referidos nas alíneas a) e b), ou aceitam a utilização dos documentos de viagem da União Europeia para efeitos de regresso;

d) As Partes decidem de comum acordo negociar um acordo específico que defina as obrigações de readmissão, incluindo as formas de prova relativas à nacionalidade;. esse acordo pode igualmente incluir uma obrigação de readmissão de nacionais de países terceiros, em conformidade com a legislação aplicável das Partes.

4. As Partes comprometem-se a reforçar a cooperação internacional em matéria de migração em todas as suas dimensões, incluindo no âmbito das Nações Unidas, em especial para combater as causas profundas da migração irregular e das deslocações forçadas, respeitando simultaneamente as competências nacionais.

ARTIGO 3.4

Proteção consular

As autoridades diplomáticas e consulares de qualquer Estado-Membro com representação no seu território concedem proteção aos cidadãos nacionais de um Estado-Membro que não disponha de uma representação permanente no Chile, caso estejam em condições de conceder proteção consular efetiva num caso concreto, em igualdade de condições com os cidadãos nacionais desse Estado-Membro com representação no seu território.

PUBLIC

ARTIGO 3.5

Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

As Partes cooperam com vista a prevenir e lutar contra a utilização das suas instituições financeiras e de determinadas atividades e profissões não financeiras para financiar o terrorismo e branquear o produto de atividades criminosas. Para o efeito, procedem ao intercâmbio de informações no âmbito da respetiva legislação e cooperam a fim de assegurar a aplicação efetiva e integral das recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI). Essa cooperação pode incluir, nomeadamente, a recuperação, apreensão, confisco, deteção, identificação e restituição de ativos ou fundos decorrentes do produto de atividades criminosas.

ARTIGO 3.6

Aplicação coerciva da lei e luta contra a corrupção e a criminalidade organizada transnacional

1. As Partes cooperam e trocam pontos de vista sobre o combate à criminalidade organizada transnacional, a criminalidade económica e financeira, o tráfico de droga e drogas ilícitas, o tráfico de seres humanos e outras formas de exploração conexas, a corrupção, a contrafação, a introdução clandestina e as transações ilegais mediante o mútuo cumprimento das obrigações internacionais que lhes incumbem neste domínio, inclusivamente no que respeita ao auxílio judiciário mútuo e à cooperação efetiva na recuperação de ativos ou fundos decorrentes de atividades criminosas.

2. As Partes trocam experiências e as melhores práticas assentes em dados concretos sobre a conceção e aplicação de políticas relacionadas com a luta contra a corrupção e a criminalidade organizada.

3. As Partes desenvolvem um diálogo e uma cooperação em matéria de cooperação policial, incluindo mediante a prossecução da cooperação estratégica com a Europol, bem como a cooperação judiciária estratégica, nomeadamente através da Eurojust.

4. As Partes envidam esforços no sentido de colaborar nas instâncias internacionais para promover, se for caso disso, a adesão e a aplicação da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, adotada em 15 de novembro de 2000 pela Resolução n.º 55/25 das Nações Unidas, e respetivos protocolos adicionais.

5. As Partes promovem a aplicação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada em 31 de outubro de 2003 pela Resolução n.º 58/4 da ONU, e apoiam o Mecanismo de Avaliação da Aplicação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, instituído pela Conferência dos Estados partes na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, realizada em Doa, entre 9 e 13 de novembro de 2009 (a seguir designado por «Mecanismo de Avaliação da Aplicação»), nomeadamente através da adesão aos princípios da transparência e da participação da sociedade civil no Mecanismo de Avaliação da Aplicação.

6. As Partes reconhecem a importância da luta contra a corrupção no quadro do comércio e do investimento internacionais e, para esse efeito, acordam as disposições mais pormenorizadas constantes do Protocolo do presente Acordo relativo à Prevenção e à Luta contra a Corrupção.

PUBLIC

7. No que respeita à luta contra a corrupção, as Partes acordam, nomeadamente, em:

a) Trocar as informações pertinentes e as melhores práticas em matérias como a integridade, a transparência pública e a luta contra a corrupção;

b) Trocar informações e as melhores práticas, incluindo no que respeita a campanhas de sensibilização e métodos educativos sobre a luta contra a corrupção.

PUBLIC

ARTIGO 3.7

Cibercriminalidade

1. As Partes reconhecem que a cibercriminalidade é um problema mundial que exige uma resposta à escala global.

2. As Partes reforçam a cooperação por forma a prevenir e lutar contra a cibercriminalidade. Para o efeito, partilham informações e as melhores práticas em conformidade com a respetiva legislação e os respetivos compromissos internacionais, como a Convenção sobre o Cibercrime do Conselho da Europa, realizada em Budapeste, em 23 de novembro de 2001 («Convenção de Budapeste»), no pleno respeito dos direitos humanos e dentro dos limites da sua responsabilidade.

3. As Partes trocam informações sobre o ensino e formação dos investigadores e outros profissionais ou procuradores especializados na criminalidade relacionada com os computadores e na ciência forense digital, podendo levar a cabo atividades conjuntas de formação para benefício mútuo ou em benefício de terceiros.

4. As Partes esforçam-se por colaborar, se for caso disso, com vista a prestar assistência e apoio a outros Estados no desenvolvimento de legislação, políticas, práticas, ensino e formação em consonância com a Convenção de Budapeste e que reconheçam esta última como padrão internacional da prevenção e luta contra a cibercriminalidade.

PUBLIC

ARTIGO 3.8

Proteção dos dados pessoais

1. As Partes reconhecem a importância de proteger a privacidade e a proteção dos dados pessoais enquanto direitos fundamentais. As Partes cooperam a fim de garantir o respeito desses direitos fundamentais, incluindo no domínio da fiscalização do cumprimento da lei e no âmbito da prevenção e luta contra o terrorismo e outros crimes transnacionais graves.

2. As Partes cooperam na promoção de um elevado nível de proteção dos dados pessoais. A cooperação a nível bilateral e multilateral pode abranger o reforço das capacidades, a assistência técnica, o intercâmbio de informações e de conhecimentos especializados, bem como a cooperação através de entidades reguladoras homólogas no âmbito dos organismos internacionais, tal como mutuamente acordado pelas Partes.

CAPÍTULO 4

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ARTIGO 4.1

Desenvolvimento sustentável

1. As Partes promovem o desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões, nomeadamente social, económica e ambiental, de forma inclusiva e equilibrada através do diálogo, da ação conjunta, da troca das melhores práticas, da boa governação a todos os níveis, de estratégias de desenvolvimento sustentável coesas e com apropriação a nível nacional e da mobilização de recursos financeiros, utilizando da melhor forma possível os instrumentos existentes e futuros.

2. As Partes enfrentam os desafios associados à consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas («ODS») dando prioridade às necessidades de cada Parte e à apropriação nacional, tendo em conta os contextos regionais e locais e criando sinergias e parcerias com as partes interessadas nesse domínio, incluindo a sociedade civil, as administrações locais, o setor privado, as organizações sem fins lucrativos e o meio académico. Embora reconheçam o papel essencial dos governos na promoção do desenvolvimento, as Partes cooperam igualmente com vista a encorajar o setor privado, em especial as pequenas e médias empresas, a ter em conta o desenvolvimento sustentável nas suas práticas.

PUBLIC

3. As Partes reconhecem a importância dos meios de execução, incluindo o financiamento, a transferência de tecnologia, a cooperação técnica e o reforço das capacidades, na concretização e no seguimento da Agenda 2030 por diversas partes interessadas, incluindo os governos, a sociedade civil, o setor privado e outros intervenientes. Nessa matéria, comprometem-se a prosseguir os esforços no sentido de reforçar a cooperação internacional, incluindo mediante a promoção da utilização de ferramentas inovadoras com vista a alcançar o desenvolvimento sustentável.

4. As Partes cooperam tendo em vista melhorar a sustentabilidade dos padrões de consumo e produção e procuram adotar medidas para dissociar o crescimento económico da degradação ambiental, incluindo através da economia circular, de políticas públicas e de estratégias empresariais.

5. As Partes esforçam-se por promover a utilização responsável, sustentável e eficiente dos recursos naturais.

6. As Partes esforçam-se por promover a sensibilização para os custos económicos e sociais dos danos ambientais e o impacto para o bem-estar humano que lhes está associado, nomeadamente utilizando dados concretos baseados em princípios científicos.

7. As Partes mantêm com regularidade um diálogo estruturado sobre o desenvolvimento sustentável e a consecução dos ODSa fim de melhorar a coordenação de políticas em questões de interesse comum e a qualidade e eficácia da coordenação.

8. As Partes colaboram a fim de integrar aspetos relacionados com as questões de género nas políticas e nos instrumentos.

PUBLIC

9. A cooperação para o desenvolvimento é levada a cabo de acordo com os princípios e políticas pertinentes acordados a nível internacional e a que ambas as Partes aderiram.

PUBLIC

ARTIGO 4.2

Cooperação internacional

1. As Partes reconhecem a natureza mutuamente benéfica da cooperação internacional e o valor da mesma para promover os processos do desenvolvimento sustentável.

2. As Partes encorajam a cooperação triangular com países terceiros em matérias de interesse comum no pleno respeito das estratégias e prioridades dos beneficiários. Promovem o reforço da integração regional na América Latina e Caraíbas e reconhecem a importância estratégica da cooperação birregional inclusiva.

ARTIGO 4.3

Ambiente

1. As Partes estão de acordo quanto à necessidade de proteger o ambiente e conservar, restaurar e gerir de forma sustentável os recursos naturais.

2. As Partes cooperam, em especial, em matérias como os direitos de acesso em questões ambientais, a biodiversidade e as áreas protegidas, as terras e solos, os recursos hídricos, a qualidade do ar, a monitorização ambiental, as avaliações do impacto ambiental, a gestão de resíduos, a responsabilidade alargada dos produtores, a reciclagem e gestão de substâncias químicas e a avaliação e gestão do impacto dos transportes.

3. As Partes reconhecem a importância da governação mundial em matéria de ambiente, incluindo a aplicação dos acordos multilaterais no domínio do ambiente de que são partes e, consoante o caso, das resoluções da Assembleia das Nações Unidas para o Ambiente e outras instâncias pertinentes, para enfrentar os desafios ambientais de interesse comum. Cada Parte reitera o seu compromisso em executar os acordos multilaterais no domínio do ambiente de que seja parte.

4. As Partes reforçam a cooperação respeitante à proteção do ambiente e da saúde humana, bem como à integração das considerações ambientais em todos os domínios de cooperação, se for caso disso, em especial em matéria de:

a) Promoção da boa governação ambiental em domínios prioritários mutuamente acordados;

b) Promoção do intercâmbio de informações, de conhecimentos técnicos e das melhores práticas ambientais em domínios como:

   i) a economia verde e circular e as melhores técnicas disponíveis,

PUBLIC

ii) objetivos de conservação e utilização sustentável da biodiversidade, incluindo o levantamento e a avaliação dos ecossistemas e dos seus serviços, a sua valorização e a integração desses objetivos noutros domínios de intervenção pertinentes,

iii) a proteção e gestão sustentável das florestas,

iv) a luta contra o tráfico de espécies selvagens, incluindo a madeira e outros recursos biológicos,

v) a boa gestão dos produtos químicos e dos resíduos,

vi) os recursos hídricos, o solo e a política de utilização das terras,

vii) a poluição atmosférica e a redução dos poluentes de curto prazo,

viii) a conservação e gestão do ambiente costeiro e marinho,

ix) os impactos sociais e económicos da degradação do ambiente,

x) o impacto ambiental das atividades económicas e as oportunidades decorrentes da ecologização das empresas,

xi) o acesso à informação, a participação e a justiça em questões ambientais,

xii) a investigação académica conjunta em questões ambientais.

PUBLIC

ARTIGO 4.4

Alterações climáticas

1. As Partes reconhecem que a ameaça premente das alterações climáticas exige uma ação coletiva em prol de um desenvolvimento com baixas emissões e resiliente às alterações climáticas.

2. As Partes reconhecem a importância das regras e acordos internacionais no domínio das alterações climáticas, em especial da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, celebrada em Nova Iorque, em 9 de maio de 1992 («CQNUAC»), do Acordo de Paris e do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, celebrado em Quioto, em 11 de dezembro de 1997.

3. As Partes colaboram para reforçar a cooperação no âmbito da CQNUAC a fim de dar execução ao Acordo de Paris e concretizar os respetivos contributos determinados a nível nacional no âmbito desse Acordo.

4. Essa cooperação pode incluir:

a) Medidas de cooperação em prol do cumprimento dos compromissos e medidas pré-2020 para criar confiança mútua entre as Partes;

b) A facilitação da tomada de outras medidas pelas Partes orientadas pelos respetivos debates e análises das políticas a nível nacional;

c) O apoio a um desenvolvimento económico com baixas emissões de gases com efeito de estufa, em conformidade com o Acordo de Paris;

PUBLIC

d) O apoio a todos os diálogos e compromissos construtivos ao abrigo da CQNUAC, em especial os criados para avaliar a evolução coletiva em matéria de consecução dos objetivos do Acordo de Paris, como o balanço mundial;

e) O desenvolvimento de um diálogo político e da cooperação na aplicação do quadro de transparência reforçado instituído pelo Acordo de Paris, em domínios prioritários decididos de comum acordo, incluindo o reforço das capacidades nacionais para alcançar níveis mais elevados de transparência;

f) A promoção do diálogo e da cooperação bilaterais de interesse mútuo no intuito de apoiar processos multilaterais, se for caso disso, suscetíveis de terem um impacto significativo na redução das emissões de gases com efeito de estufa no âmbito do transporte marítimo e aviação internacionais, em especial na Organização da Aviação Civil Internacional e da Organização Marítima Internacional;

g) A promoção de políticas e programas climáticos internos que apoiem os objetivos do Acordo de Paris de atenuação, de adaptação e de alinhamento dos fluxos financeiros, nomeadamente através dos objetivos e medidas constantes dos contributos determinados a nível nacional das Partes no âmito desse Acordo;

h) O apoio às medidas de alinhamento dos fluxos financeiros por uma trajetória no sentido de um desenvolvimento com baixas emissões de gases com efeito de estufa e resiliente às alterações climáticas, com destaque para o financiamento inclusivo da ação climática, que visa os mais pobres e os grupos particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas, como as mulheres e raparigas;

PUBLIC

i) A promoção de um diálogo sobre o reforço das políticas e medidas de adaptação, incluindo em questões relacionadas com o financiamento para a adaptação, a avaliação dos resultados e o aumento da resiliência;

j) A promoção das sinergias mo domínio da ação climática a todos os níveis entre a administração pública, as organizações da sociedade civil e as empresas privadas e o incentivo à participação do setor privado em prol de uma economia com baixas emissões de gases com efeito de estufa e resiliente às alterações climáticas;

k) A promoção dos instrumentos de política económica aplicados à ação climática, como a atribuição de um preço às emissões de carbono, os instrumentos de mercado e os impostos sobre o carbono, se for caso disso;

l) A intensificação do desenvolvimento e da implantação de tecnologias de baixas emissões comercialmente viáveis e de outras tecnologias favoráveis ao clima;

m) A promoção dos esforços mundiais de racionalização e eliminação progressiva dos subsídios ineficientes aos combustíveis fósseis que encorajam o consumo desnecessário, tendo plenamente em conta as necessidades e condições específicas dos países em desenvolvimento e minimizando o possível impacto adverso no desenvolvimento dos mesmos de maneira que proteja os pobres e as comunidades afetadas;

n) O reforço do diálogo bilateral noutros domínios da política climática que possam surgir e o incentivo a que se ponderem abordagens transversais ao Acordo de Paris e à Agenda 2030.

PUBLIC

ARTIGO 4.5

Energia sustentável

1. As Partes reconhecem a importância do setor da energia para a prosperidade económica e para a paz e estabilidade internacionais e sublinham que a transformação do setor da energia é determinante para atingir os objetivos estabelecidos no Acordo de Paris e na Agenda 2030. Estão de acordo quanto à necessidade de melhorar e diversificar o aprovisionamento de energia, promover a inovação, aumentar a eficiência energética para assegurar o acesso à energia segura, sustentável, respeitadora do ambiente e a preços acessíveis. As Partes reconhecem que a transição energética terá custos para as regiões e apoiará uma transição justa. As Partes envidam esforços para alcançar esses objetivos.

2. As Partes mantêm intercâmbios de informações sobre energia e colaboram a nível bilateral, regional e multilateral para apoiar os mercados abertos e competitivos, partilhar as melhores práticas, promover uma regulamentação transparente com base em princípios científicos e debater domínios de cooperação em questões energéticas.

3. A cooperação entre as Partes nos termos do presente artigo processa-se tendo em devida conta o artigo 15.14, por forma a assegurar sinergias.

PÚBLICO

ARTIGO 4.6

Governação dos oceanos

1. As Partes reconhecem a importância da gestão sustentável dos oceanos e mares, incluindo a proteção e preservação do ambiente marinho, a relação de causalidade entre os oceanos e o clima, a conservação e a utilização sustentável e gestão responsável das pescas, da aquicultura e de outras atividades marítimas e o contributo das mesmas para a criação de oportunidades ambientais, económicas e sociais para as gerações presentes e futuras.

2. Para esse efeito e de maneira coerente com as obrigações que respetivamente lhes incumbem, nomeadamente, por força das Convenções das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebradas em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982, as Partes comprometem-se a:

a) Promover que os Estados que estejam em condição de o fazer assinem e ratifiquem, aprovem ou aceitem o Acordo no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar relativo à conservação e à utilização sustentável da biodiversidade marinha em zonas fora das jurisdições nacionais, adotado em Nova Iorque, em 19 de junho de 2023;

b) Cooperar tendo em vista alcançar o ODS n.º 14 e outros ODS conexos, incluindo no âmbito dos órgãos e processos regionais e multilaterais competentes;

c) Contribuir para o reforço da governação internacional dos oceanos, nomeadamente, colmatando lacunas regulamentares e de execução;

PUBLIC

d) Promover uma melhor cooperação e consulta, no âmbito das organizações, instrumentos e órgãos internacionais competentes e entre os mesmos, com vista a reforçar a governação dos oceanos e promover uma fiscalização eficaz do cumprimento da lei;

e) Promover e aplicar efetivamente medidas de monitorização, controlo e vigilância, tais como regimes de observadores, sistemas de localização dos navios, controlos dos transbordos, inspeções no mar e controlos pelo Estado do porto e sanções conexas, de acordo com a respetiva legislação e regulamentação, com vista à conservação das unidades populacionais de peixes e à prevenção da sobrepesca;

f) Manter ou adotar medidas e cooperar para combater a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada («INN»), incluindo, se for caso disso, o intercâmbio de informações sobre atividades de pesca INN nas respetivas águas e a aplicação de políticas e medidas que visem a exclusão dos produtos da pesca INN dos fluxos comerciais e das atividades de piscicultura;

g) Cooperar com as organizações regionais de gestão das pescas de que ambas as Partes sejam membros, observadores ou partes não contratantes cooperantes, bem como, se for caso disso, no âmbito das mesmas, no intuito de alcançar a boa governação;

h) Reduzir as pressões sobre os oceanos através da luta contra a poluição marinha e o lixo marinho, incluindo o lixo proveniente de fontes terrestres, os plásticos e os microplásticos;

i) Cooperar com vista a desenvolver ecossistemas e medidas de conservação e ferramentas de gestão baseadas em zonas, incluindo zonas marinhas protegidas, coerentes com o direito de cada Parte e com o direito internacional e assentes nas melhores informações científicas disponíveis por forma a proteger e restaurar as zonas e recursos costeiros e marinhos;

PUBLIC

j) Encorajar o reforço da segurança e proteção dos oceanos mediante o intercâmbio das melhores práticas relativas às funções de guarda costeira e vigilância marítima, incluindo por meio da cooperação reforçada entre as autoridades competentes;

k) Promover as ferramentas baseadas em zonas, como o ordenamento do espaço marítimo e a gestão integrada das zonas costeiras baseados nos ecossistemas, a fim de gerir e desenvolver de forma sustentável as atividades marítimas;

l) Cooperar tendo em vista a intensificação da investigação e recolha de dados sobre os oceanos;

m) Apoiar a investigação marinha e as decisões baseadas em princípios científicos para fins de gestão das pescas e outras atividades de exploração dos recursos marinhos;

n) Cooperar a fim de minimizar os efeitos adversos das alterações climáticas nos oceanos, nas faixas costeiras e nos ecossistemas, incluindo através da atenuação das emissões de gases com efeito de estufa, em especial o dióxido de carbono, e a alcançar medidas de adaptação eficazes e do apoio à aplicação dos acordos internacionais e medidas internacionais pertinentes;

o) Promover o desenvolvimento de uma aquicultura sustentável e responsável, incluindo no que respeita à concretização dos objetivos e princípios constantes do Código de Conduta para uma Pesca Responsável, adotado em Roma, em 31 de outubro de 1995, pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura;

p) Partilhar as melhores práticas sobre o desenvolvimento sustentável de atividades económicas selecionadas do interesse das Partes.

PUBLIC

ARTIGO 4.7

Redução dos riscos de catástrofes

1. As Partes reconhecem a necessidade de assegurar a gestão das catástrofes naturais e de origem humana, tanto a nível interno como a nível mundial.

2. As Partes cooperam tendo em vista melhorar as medidas de prevenção, atenuação, preparação, resposta e recuperação, a fim de reduzir o risco de catástrofes e promover uma cultura de prevenção e reforço da resiliência das respetivas sociedades, ecossistemas e infraestruturas, e colaboram, se for caso disso, ao nível político bilateral, regional e multilateral com vista a melhorar a redução à escala mundial dos riscos de catástrofes.

3. As Partes comprometem-se a promover o intercâmbio de informações e das melhores práticas sobre a execução e o acompanhamento do Quadro de Sendai para a Redução dos Riscos de Catástrofe 2015-2030, adotado na Terceira Conferência Mundial das Nações Unidas, em Sendai, Japão, em 18 de março de 2015, através de plataformas de cooperação regional e mundial, bem como, em especial, sobre a avaliação dos riscos, a execução dos planos de redução dos riscos de catástrofes a todos os níveis, e a recolha e utilização de estatísticas sobre catástrofes e os dados sobre as perdas, incluindo no âmbito da avaliação económica das catástrofes.

PUBLIC

ARTIGO 4.8

Desenvolvimento da política urbanística

1. As Partes reconhecem a importância das políticas de promoção do desenvolvimento urbano sustentável como meio de contribuir eficazmente para o cumprimento dos objetivos da Agenda 2030 e da Nova Agenda Urbana.

2. As Partes promovem a cooperação e parcerias que associem todos os principais intervenientes no domínio do desenvolvimento urbano sustentável, especialmente sobre as formas de enfrentar os desafios urbanos de maneira integrada e abrangente.

3. Sempre que possível, as Partes criam oportunidades concretas para uma cooperação intercidades em matéria de soluções sustentáveis para os desafios urbanos, com vista a melhorar o reforço das capacidades, através do intercâmbio de experiências e práticas e da aprendizagem mútua.

PUBLIC

ARTIGO 4.9

Cooperação no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural[1]

1. As Partes cooperam em matéria de agricultura e desenvolvimento rural, com o objetivo comum de aumentar a resiliência e a sustentabilidade da produção alimentar, agricultura sustentável e gestão dos recursos naturais, como a água, bem como ação climática, sistemas alimentares circulares, incluindo a prevenção e redução da perda e desperdício alimentar, promoção das organizações de produtores, indicações geográficas, investigação e inovação, políticas de desenvolvimento rural e perspetivas do mercado agrícola.

2. As Partes reconhecem os esforços envidados nas instâncias internacionais no sentido de reforçar a segurança alimentar e nutrição e a agricultura sustentável a nível mundial e comprometem-se a participar de forma ativa na cooperação no âmbito dessas instâncias com vista a contribuir, até 2030, para eliminar a fome e todas as formas de malnutrição.

3. As Partes colaboram tendo em vista contribuir para a concretização da Agenda 2030 no setor agroalimentar, em especial os ODS n.os 1, 2, 12, 15, 17 e outros ODS pertinentes.

[1] Na medida em que as matérias abrangidas pelo presente artigo sejam igualmente abrangidas pelo disposto no capítulo 14, a cooperação referida no presente artigo será regida de acordo com esse capítulo.

4. As Partes encorajam e promovem parcerias eficazes de natureza pública ou público-privada e da sociedade civil, baseando-se na experiência e estratégias de recursos das parcerias a que se refere o ODS n.º 17. Para esse efeito, as Partes esforçam-se por reforçar a cooperação e coordenação bilaterais relacionadas com a agricultura e o desenvolvimento rural com base no princípio dos respetivos objetivos de sustentabilidade de longo prazo, referido no Pacto Ecológico da União Europeia, na Estratégia do Prado ao Prato da União Europeia e na Estratégia de Biodiversidade da União Europeia, bem como nas iniciativas chilenas de sustentabilidade do setor agroalimentar.

PUBLIC

CAPÍTULO 5

PARCERIA ECONÓMICA, SOCIAL E CULTURAL

ARTIGO 5.1

Empresas e indústria

1. As Partes cooperam tendo em vista promover um ambiente favorável ao desenvolvimento e a melhoria da competitividade das pequenas e médias empresas («PME»), bem como a cooperação, se for caso disso, no domínio das políticas industriais. Essa cooperação consiste no seguinte:

a) Estabelecimento de contactos entre os agentes económicos, a fim de incentivar a realização de investimentos comuns e a criação de empresas comuns e redes de informação, através dos programas horizontais existentes;

b) Intercâmbio de informações e experiências sobre a criação de condições favoráveis à melhoria da competitividade das PME e sobre os procedimentos relacionados com a criação deste tipo de empresas;

c) Facilitação das atividades das PME das Partes;

d) Promoção da responsabilidade social e da responsabilização das empresas, bem como incentivo a práticas empresariais responsáveis, incluindo o consumo e a produção sustentáveis.

2. As Partes cooperam com vista a facilitar as atividades de cooperação pertinentes estabelecidas pelo setor privado.

PUBLIC

ARTIGO 5.2

Matérias-primas

1. As Partes reconhecem que uma abordagem transparente de mercado é a melhor forma de criar um ambiente propício ao investimento no setor das matérias-primas.

2. As Partes promovem, com base nos interesses mútuos, a cooperação sobre as questões relacionadas com matérias-primas nas instâncias regionais ou multilaterais competentes ou, a pedido de qualquer das Partes, através de um diálogo bilateral. Essa cooperação visa promover a transparência nos mercados globais de matérias-primas e contribuir para o desenvolvimento sustentável.

3. A cooperação entre as Partes nos termos do presente artigo processa-se tendo em devida conta o artigo 15.14, por forma a assegurar sinergias.

PUBLIC

ARTIGO 5.3

Conduta empresarial responsável e empresas e direitos humanos

1. As Partes apoiam o desenvolvimento e a execução de planos de ação nacionais relativos às empresas e aos direitos humanos, assegurando que neles são referidas e encorajadas as disposições eficazes de dever de diligência em matéria de direitos humanos.

2. Uma vez que os Estados têm o dever de proteger, no respetivo território, os direitos humanos em relação à atividade empresarial, as Partes promovem a conduta empresarial responsável em consonância com os padrões internacionais aprovados ou apoiados pelas Partes no âmbito dos Princípios orientadores das Nações Unidas sobre empresas e direitos humanos, das Linhas Diretrizes da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) para as Empresas Multinacionais, do Guia da OCDE de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável, da Declaração de Princípios Tripartida sobre as empresas multinacionais e a política social da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Agenda 2030.

ARTIGO 5.4

Questões sociais e de emprego

1. As Partes, em consonância com a Agenda 2030, reconhecem que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio que o mundo enfrenta e constitui uma condição indispensável para o desenvolvimento sustentável. A este respeito, acordam em partilhar informações sobre métodos de mensuração da pobreza a fim de apoiar políticas assentes em dados concretos.

2. As Partes entendem que a melhoria do nível de vida, a criação de empregos de qualidade e a promoção da proteção social e do trabalho digno para todos – mulheres e homens – devem estar no cerne das políticas sociais e de emprego.

3. As Partes respeitam, promovem e concretizam os princípios e direitos fundamentais no trabalho previstos na Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, adotada em Genebra, em 18 de junho de 1998, e no seu acompanhamento, a Declaração da OIT sobre Justiça Social para Uma Globalização Justa, adotada em 10 de junho de 2008, e nas correspondentes convenções fundamentais da OIT.

4. As Partes reforçam a cooperação, incluindo entre os parceiros sociais, no domínio do emprego e assuntos sociais e promovem o intercâmbio das melhores práticas no que respeita ao emprego, à saúde e segurança no trabalho, a inspeções de trabalho, ao trabalho não declarado, ao diálogo social e à proteção social e laboral, nomeadamente, uma avaliação dos impactos da economia informal e a gestão das transições profissionais.

PUBLIC

5. As Partes acordam em encetar um diálogo regular para acompanhar e avaliar os progressos dos trabalhos nesses domínios de interesse comum e a conceção e eficácia das respetivas políticas nestes domínios.

PUBLIC

ARTIGO 5.5

Pessoas idosas e pessoas com deficiência

1. As Partes comprometem-se a envidar esforços a favor do bem-estar, dignidade e inclusão efetiva dos grupos vulneráveis das respetivas sociedades, bem como das pessoas que enfrentam obstáculos à participação na sociedade em pé de igualdade com os demais, em especial as pessoas idosas e as pessoas com deficiência.

2. As Partes reconhecem a importância da promoção do envelhecimento positivo e da acessibilidade a todos os níveis no decurso da vida. Reconhecem ainda a importância de cumprir as obrigações de acessibilidade previstas na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em 13 de dezembro de 2006.

3. As Partes acordam em cooperar tendo em vista:

a) Promover e desenvolver medidas destinadas a apoiar ou aumentar as oportunidades no mercado de trabalho e a inclusão social das pessoas idosas e das pessoas com deficiência;

b) Garantir o ensino e aprendizagem ao longo da vida inclusivos das pessoas com deficiência, em especial das crianças e jovens, bem como das pessoas idosas;

c) Promover ações específicas centradas na inclusão das pessoas com deficiência mental e intelectual e problemas de saúde mental, bem como na sua habilitação e reabilitação;

d) Identificar e partilhar as melhores práticas relativas aos dispositivos de assistência, incluindo os utilizados na prestação de cuidados para promover uma vida independente e que possam ser utilizados por pessoas idosas e pessoas com deficiência, inclusivamente em situações de dependência;

e) Melhorar a acessibilidade dos produtos e serviços de forma coerente a fim de assegurar o acesso em condições de igualdade e sem discriminações contra as pessoas com deficiência ou as pessoas idosas.

ARTIGO 5.6

Juventude

1. As Partes reconhecem a importância da juventude enquanto fator impulsionador do crescimento e da prosperidade. Nessa matéria, as Partes enfatizam a importância da criação de emprego e do trabalho digno para os jovens, bem como do desenvolvimento de projetos destinados a aumentar a participação cívica dos mesmos.

PUBLIC

2. As Partes cooperam tendo em vista:

a) Facilitar a participação ativa dos jovens na sociedade civil;

b) Promover os intercâmbios nos domínios da política para a juventude e da educação não formal destinada aos jovens e aos técnicos de juventude;

c) Promover o desenvolvimento sustentável e inclusivo encetando um diálogo com vista a apoiar campanhas de sensibilização dirigidas aos jovens sobre os direitos humanos e a não discriminação.

3. No âmbito desse quadro, as Partes envidam esforços em conjunto para lutar contra o acosso e a violência nos estabelecimentos de ensino.

ARTIGO 5.7

Cultura

1. As Partes cooperam nas instâncias internacionais competentes, em especial a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), a fim de alcançar objetivos comuns e promover a diversidade cultural, aplicando, designadamente, a Convenção da UNESCO sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, adotada em Paris, em 20 de outubro de 2005.

PUBLIC

2. As Partes promovem um diálogo e cooperação mais estreitos nos setores cultural e criativo, incluindo no que respeita às tecnologias e meios audiovisuais emergentes e novos, tendo em conta os acordos bilaterais existentesentre o Chile e os Estados-Membros, a fim de reforçar, nomeadamente, a compreensão e conhecimento mútuos das respetivas culturas e os intercâmbios neste domínio.

3. As Partes esforçam-se por tomar medidas adequadas para promover os intercâmbios culturais e levar a cabo iniciativas conjuntas em diversos domínios da cultura, incluindo a coprodução nos meios de comunicação social e nas indústrias cinematográfica e da televisão, utilizando os instrumentos e quadros de cooperação disponíveis.

4. As Partes fomentam o diálogo intercultural entre as organizações da sociedade civil e entre os cidadãos das duas Partes.

ARTIGO 5.8

Investigação e inovação

1. As Partes cooperam nos domínios da investigação científica, do desenvolvimento tecnológico e da inovação, com base em interesses comuns e benefícios mútuos, em conformidade com as respetivas regras e disposições internas. Essa cooperação visa promover o desenvolvimento social e económico, dar resposta aos desafios societais globais, alcançar a excelência científica, melhorar a competitividade regional e fortalecer as relações entre as Partes, conduzindo a uma parceria duradoura. As Partes fomentam o diálogo sobre as políticas e utilizam, de forma complementar, os diversos instrumentos de que dispõem, como o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a Comunidade Europeia e a República do Chile, celebrado em Bruxelas, em 23 de setembro de 2002.

2. As Partes procuram:

a) Melhorar as condições de mobilidade dos investigadores, cientistas, peritos, estudantes e empresários e de circulação transfronteiriça de materiais e equipamentos;

b) Facilitar o acesso recíproco aos respetivos programas de ciência, tecnologia e inovação, infraestruturas e instalações de investigação, publicações e dados científicos;

c) Aumentar a cooperação em matéria de investigação pré-normativa e normalização;

d) Promover princípios comuns para o tratamento justo e equitativo dos direitos de propriedade intelectual em projetos de investigação e inovação;

e) Encorajar o diálogo sobre as políticas em matéria de inovação, em particular as que visam as PME, com vista a criar novos produtos e serviços e estimular a inovação tecnológica e o empreendedorismo;

f) Aumentar o número de projetos empresariais conjuntos de investigação aplicada e desenvolvimento que procuram criar novas soluções para problemas e desafios comuns;

g) Fomentar as redes e ligações entre as instituições de investigação e inovação, como as universidades e os centros e empresas de investigação, nas regiões das Partes, em prol do desenvolvimento de atividades próximas do mercado;

PUBLIC

h) Apoiar programas de inovação social e pública que visem melhorar o desenvolvimento social das regiões e, em especial, a qualidade de vida dos cidadãos;

i) Promover a cooperação e o intercâmbio das melhores práticas, políticas e estratégias, incluindo os desafios globais, entres os decisores políticos, agências para a inovação e outras partes interessadas.

3. As Partes promovem as seguintes atividades envolvendo organizações governamentais, centros de investigação públicos e privados, estabelecimentos de ensino superior, agências e redes de inovação e outras partes interessadas, incluindo as PME:

a) Iniciativas conjuntas destinadas a sensibilizar para os programas de ciência, tecnologia, inovação e reforço das capacidades, bem como oportunidades de participação mútua nos respetivos programas;

b) Reuniões e seminários conjuntos com o intuito de proceder ao intercâmbio de informações e das melhores práticas e de identificar domínios de investigação conjunta;

c) Ações conjuntas e cofinanciadas em matéria de investigação e inovação, incluindo redes temáticas, em domínios de interesse comum;

d) Avaliações e análises mutuamente reconhecidas da cooperação científica e para a inovação, bem como divulgação dos correspondentes resultados.

PUBLIC

ARTIGO 5.9

Cooperação polar

As Partes reconhecem a importância do diálogo e da cooperação a nível bilateral e multilateral nas questões polares. Esta cooperação concretiza-se através do diálogo entre peritos e do intercâmbio das melhores práticas, incluindo no âmbito da Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida.

PUBLIC

ARTIGO 5.10

Política digital

1. As Partes reconhecem que as tecnologias de informação e comunicação («TIC») estimulam o desenvolvimento económico, educativo e social. As Partes trocam pontos de vista sobre as respetivas políticas neste domínio.

2. As Partes cooperam no domínio das políticas relativas às TIC. Essa cooperação pode incluir:

a) O intercâmbio de pontos de vista sobre os diferentes aspetos da Estratégia da União Europeia para o Mercado Único Digital, em especial as políticas e a regulamentação em matéria de comunicações eletrónicas, incluindo o acesso a serviços de banda larga, a proteção da privacidade e dos dados pessoais, os fluxos de dados, os requisitos de localização dos dados, a administração pública em linha, a administração pública aberta, os dados abertos, a segurança da Internet, a saúde em linha e a independência das autoridades reguladoras;

b) O intercâmbio de pontos de vista sobre a neutralidade da rede, enquanto princípio para a promoção de uma Internet livre e aberta, e a criação e acesso aos serviços e aplicações em linha em benefício de todos os cidadãos;

c) A promoção das TIC enquanto meio de desenvolvimento económico, social e cultural, inclusão social e digital e diversidade cultural, bem como ferramenta essencial para estimular a conectividade nas escolas e desenvolver redes de investigação e académicas;

d) O desenvolvimento da interconexão e interoperabilidade das redes de investigação e das infraestruturas e serviços informáticos e de dados científicos, e a promoção desse desenvolvimento no respetivo contexto regional;

e) A cooperação no domínio da administração pública em linha e dos serviços de confiança, como a assinatura eletrónica e a identificação eletrónica, dando primazia ao intercâmbio de princípios políticos, informações e boas práticas sobre a utilização das TIC para modernizar a administração pública e promover serviços públicos de elevada qualidade e uma gestão transparente dos recursos públicos;

f) O intercâmbio de informações em matéria de normalização, avaliação da conformidade e homologação, nomeadamente para facilitar o comércio;

g) A promoção do intercâmbio e da formação de especialistas, em especial de jovens e mulheres;

h) A promoção das competências digitais.

PUBLIC

ARTIGO 5.11

Educação e ensino superior

1. As Partes cooperam no domínio da educação com vista a apoiar o desenvolvimento do capital humano, em especial ao nível do ensino superior.

2. A fim de favorecer a qualidade e a modernização dos sistemas de ensino superior, as Partes:

a) Promovem a mobilidade dos estudantes, académicos e funcionários administrativos através de programas existentes ou novos;

b) Reforçam as capacidades das instituições de ensino superior;

c) Melhoram os mecanismos de reconhecimento das qualificações e períodos de estudo no estrangeiro, em conformidade com a legislação de cada Parte.

ARTIGO 5.12

Navegação por satélite civil, observação da Terra e outras atividades espaciais

1. As Partes reconhecem que as atividades espaciais têm um impacto positivo no desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável, assim como na competitividade industrial.

PUBLIC

2. As Partes cooperam, em conformidade com as convenções internacionais e o respetivo direito, em matérias de interesse comum no domínio das atividades espaciais civis, tais como:

a) Investigação espacial, incluindo a navegação por satélite e a observação da Terra através da participação no Horizonte Europa;

b) Cooperação em matéria de aplicações e serviços de sistemas mundiais de navegação por satélite, incluindo, em especial, a investigação científica, a cooperação industrial, o desenvolvimento comercial e do mercado, as normas das aplicações, a certificação e as medidas regulamentares;

c) Desenvolvimento de sistemas de aumento baseado em satélite, em especial para os sistemas de transporte aéreo ou de aumento, a proteção mútua da infraestrutura dos sistemas de navegação por satélite, a cooperação em matéria de interoperabilidade, compatibilidade e utilização do espetro;

d) Observação da Terra e ciências da Terra, incluindo a cooperação nas instâncias multilaterais e, em especial, no Grupo de Observação da Terra («GEO») e no Comité sobre os Satélites de Observação da Terra, a fim de enfrentar desafios societais e facilitar as parcerias empresariais e de inovação relativas à observação da Terra e no quadro da componente Copérnico do Programa Espacial da União mediante a identificação de domínios de interesse comum;

e) Comunicações por satélite.

PUBLIC

ARTIGO 5.13

Turismo

1. As Partes cooperam no domínio do turismo com o objetivo de melhorar o intercâmbio de informações e determinar as melhores práticas para garantir um desenvolvimento equilibrado e sustentável do turismo e apoiar a criação de emprego, o desenvolvimento económico e a melhoria da qualidade de vida.

2. As Partes privilegiam, em particular:

a) A salvaguarda e a maximização das potencialidades do património natural e cultural;

b) O respeito da integridade e dos interesses das comunidades locais;

c) A promoção da cooperação entre as regiões das Partes e as regiões e municípios dos países vizinhos;

d) A promoção do intercâmbio de informações e da cooperação para as indústrias criativas e a inovação no setor do turismo.

PUBLIC

ARTIGO 5.14

Estatísticas

1. As Partes cooperam no domínio da estatística.

2. Essa cooperação pode incluir:

a) A promoção da harmonização das metodologias estatísticas, para melhorar a comparabilidade dos dados;

b) A produção e divulgação de estatísticas oficiais e o desenvolvimento de indicadores;

c) A troca de conhecimentos e das melhores práticas entre as instituições oficiais do Chile encarregues das questões e procedimentos estatísticos e a instituições homólogas na União Europeia.

ARTIGO 5.15

Transportes

1. As Partes cooperam nos domínios pertinentes das políticas de transporte, incluindo as políticas de transporte integrado, com vista a desenvolver e apoiar um sistema de transporte eficiente, sustentável, seguro, protegido e respeitador do ambiente, tanto para os passageiros como para as mercadorias.

PUBLIC

2. Esta cooperação visa promover:

a) O intercâmbio de informações sobre as respetivas políticas, normas e melhores práticas no domínio dos transportes e outras matérias de interesse mútuo;

b) A interconexão e interoperabilidade das redes;

c) Uma abordagem multimodal do sistema de transportes;

d) Um ambiente propício ao investimento;

e) Sistemas de segurança e proteção dos transportes;

f) Questões ambientais no setor dos transportes;

g) Soluções de transporte hipocarbónicas ou sem carbono, investigação e inovação, soluções inteligentes e digitais;

h) Um diálogo e cooperação entre peritos nas instâncias internacionais no domínio dos transportes;

i) Soluções de transportes sustentáveis, incluindo para a mobilidade urbana; e

j) Facilitação do comércio, aumento da eficiência e otimização das operações logísticas e de transporte através da digitalização e simplificação dos requisitos de comunicação de informações em todos os modos de transporte.

PUBLIC

CAPÍTULO 6

OUTROS DOMÍNIOS

PUBLIC

ARTIGO 6.1

Políticas macroeconómicas

As Partes cooperam e promovem o intercâmbio de informações e pontos de vista sobre as políticas e tendências macroeconómicas.

ARTIGO 6.2

Assuntos fiscais

As Partes reconhecem e comprometem-se a aplicar os princípios da boa governação no domínio fiscal, incluindo as normas mundiais em matéria de transparência, de intercâmbio de informações e as normas mínimas contra a erosão da base tributável e a transferência de lucros (BEPS), bem como a eliminação de práticas fiscais prejudiciais. As Partes promovem condições de concorrência equitativas e envidam esforços no sentido de melhorar a cooperação internacional no domínio fiscal a fim de impedir a elisão e a evasão fiscais.

ARTIGO 6.3

Política em matéria de proteção dos consumidores

As Partes reconhecem a importância de assegurar um elevado nível de proteção dos consumidores e, para esse efeito, esforçam-se por cooperar no domínio da política em matéria de proteção dos consumidores. As Partes acordam em que a cooperação neste domínio pode envolver, sempre que possível:

a) O intercâmbio de informações sobre os respetivos quadros de proteção dos consumidores, nomeadamente sobre a legislação de proteção do consumidor, a segurança dos produtos de consumo, as vias de recurso dos consumidores e a fiscalização do cumprimento da legislação de defesa do consumidor;

b) O incentivo à criação de associações de consumidores independentes e ao estabelecimento de contactos entre representantes dos interesses dos consumidores.

PUBLIC

ARTIGO 6.4

Saúde pública

As Partes acordam em cooperar em matéria de saúde pública, em especial no que respeita à prevenção e controlo de doenças transmissíveis, à preparação para o combate a surtos de doenças altamente patogénicas, à fiscalização do cumprimento do Regulamento Sanitário Internacional (2005), adotado em 23 de maio de 2005 pela Assembleia Mundial da Saúde, e ao combate à resistência antimicrobiana.

PUBLIC

ARTIGO 6.5

Cooperação no domínio do desporto e da atividade física

As Partes cooperam no domínio do desporto e da atividade física como forma de contribuir para o desenvolvimento de um estilo de vida saudável, incluindo a promoção da atividade física benéfica para a saúde junto de todos os grupos etários, promover os papéis sociais e os valores educacionais do desporto e lutar contra as ameaças que o desporto enfrenta, como a dopagem, a viciação dos resultados, o racismo e a violência.

CAPÍTULO 7

MODERNIZAÇÃO DO ESTADO E DA FUNÇÃO PÚBLICA, DESCENTRALIZAÇÃO, POLÍTICA REGIONAL E COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL

PUBLIC

ARTIGO 7.1

Modernização do Estado

No contexto do diálogo político e da cooperação, as Partes envidam esforços no sentido de partilhar experiências em matérias relacionadas com a modernização e a descentralização do Estado e da administração pública, retirando ensinamentos das melhores práticas das Partes em matéria de eficácia organizacional global, bem como da legislação e do quadro institucional existente no intuito de alcançar uma boa governação, incluindo o seguinte:

a) Reconhecimento da autonomia e do papel das instituições superiores de controlo na promoção da boa governação a todos os níveis assegurando a eficiência, responsabilização, eficácia e transparência;

b) Promoção da transparência e responsabilização no âmbito das políticas e do processo de decisão públicos em relação aos cidadãos e reforço do papel da sociedade civil neste domínio;

c) Promoção de uma cultura de integridade e probidade nos serviços públicos que abranja o conjunto da sociedade, em colaboração com o setor privado e a sociedade civil;

d) Promoção, apoio e encorajamento da inovação no setor público, criando soluções para os problemas e desafios dos seus diferentes níveis e áreas de trabalho, para que crie valor público no ecossistema da inovação e na sociedade.

PUBLIC

ARTIGO 7.2

Política regional e descentralização

1. As Partes reconhecem a importância das políticas destinadas a promover um desenvolvimento regional e territorial equilibrado e sustentável. As Partes reconhecem a importância das regiões e de trabalhar com os governos de nível subnacional, assim como a forma como estes podem gerar conhecimentos importantes sobre as políticas públicas em consonância com os requisitos da futura descentralização do Chile.

2. As Partes cooperam, sempre que possível, com vista a melhorar os sistemas de governação a diferentes níveis e reforçar as capacidades através de intercâmbios de experiências e práticas e da aprendizagem mútua em matéria de soluções sustentáveis para os desafios de desenvolvimento territorial e regional, políticas destinadas a promover a coesão social, económica e territorial, incluindo a cooperação transnacional, estabelecimento e execução da política regional e organização de estratégias de desenvolvimento territorial, bem como questões da parceria, procedimentos e métodos de planeamento e avaliação, inovação regional e políticas de especialização inteligente.

3. As Partes comprometem-se a reforçar e expandir, sempre que possível, as dinâmicas e oportunidades de colaboração entre regiões da União Europeia e regiões do Chile através da conceção e execução de programas e projetos conjuntos destinados a promover, nomeadamente, o desenvolvimento regional e territorial.

4. As Partes procurarão partilhar experiências e boas práticas sobre as inter-relações entre a descentralização e a aplicação da política regional.

PUBLIC

ARTIGO 7.3

Cooperação interinstitucional

1. As Partes comprometem-se a encorajar e facilitar um diálogo e cooperação mais estreitos entre as instituições responsáveis por qualquer domínio abrangido pelo presente Acordo. Para esse efeito, as Partes encorajam o contacto entre as instituições do Governo do Chile, bem como o setor público e outras instituições competentes do país, com as suas homólogas na União Europeia no intuito de proceder a uma cooperação setorial tão ampla quanto possível, que pode abranger:

a) A prevenção e luta contra a corrupção;

b) A formação e apoio organizacionais;

c) A assistência técnica prestada às instituições chilenas responsáveis pela criação, aplicação e avaliação das políticas públicas e pela comunicação de informações sobre tais políticas, incluindo reuniões dos funcionários das instituições da União Europeia com os funcionários homólogos do Chile;

d) O intercâmbio regular de informações, se tal for considerado adequado, incluindo mediante a utilização de tecnologias de comunicação de informação, e o desenvolvimento de redes de informação, salvaguardando, simultaneamente, a proteção dos dados pessoais em todos os domínios que exijam o intercâmbio de dados;

e) O intercâmbio de informações e de boas práticas sobre a digitalização dos procedimentos do Estado relacionados com a prestação de serviços aos cidadãos;

f) A transferência de conhecimentos especializados;

g) Estudos preliminares e execução conjunta de projetos que impliquem uma contribuição financeira proporcional;

h) A elaboração de planos de ação, incluindo pontos focais, calendários e sistemas de avaliação;

i) O contributo para a geração de capacidades, competências e aptidões no domínio da inovação pública.

2. As Partes podem aditar, de mútuo acordo, outros domínios de ação aos referidos no n.º 1.

PUBLIC

PARTE III

COMÉRCIO E OUTRAS MATÉRIAS CONEXAS

CAPÍTULO 8

DISPOSIÇÕES GERAIS E INSTITUCIONAIS

SECÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 8.1

Criação de uma zona de comércio livre

As Partes criam uma zona de comércio livre em conformidade com o artigo XXIV do GATT de 1994 e com o artigo V do GATS.

PUBLIC

ARTIGO 8.2

Objetivos

A presente parte do presente Acordo tem por objetivos:

a) A expansão e a diversificação do comércio de mercadorias entre as Partes, em conformidade com o artigo XXIV do GATT de 1994, através da redução ou eliminação dos obstáculos pautais e não pautais ao comércio;

b) A facilitação do comércio de mercadorias, nomeadamente através das disposições relativas às alfândegas e facilitação do comércio, normas, regulamentos técnicos, procedimentos de avaliação da conformidade, bem como medidas sanitárias e fitossanitárias, preservando simultaneamente o direito de cada Parte de regulamentar A fim de alcançar objetivos de política pública;

c) A liberalização do comércio de serviços, em conformidade com o artigo V do GATS;

d) O desenvolvimento de um clima económico propício ao aumento dos fluxos de investimento e à melhoria das condições de estabelecimento com base no princípio da não discriminação, preservando simultaneamente o direito de cada Parte de adotar e aplicar coercivamente as medidas necessárias à prossecução de objetivos políticos legítimos;

e) A facilitação do comércio e do investimento entre as Partes, nomeadamente através da livre transferência dos pagamentos correntes e dos movimentos de capitais;

PUBLIC

f) O desenvolvimento de um ambiente favorável ao investimento, mediante a adoção de regras transparentes, estáveis e previsíveis que garantam um tratamento equitativo aos investidores, e a criação de um sistema judicial para resolver, de forma eficaz, justa e previsível, litígios entre investidores e o Estado;

g) A abertura efetiva e recíproca dos mercados de adjudicação de contratos públicos das Partes;

h) A promoção da inovação e da criatividade, através de uma proteção adequada e eficaz dos direitos de propriedade intelectual, em conformidade com as obrigações internacionais aplicáveis entre as Partes;

i) A promoção de condições que favoreçam a concorrência leal, em especial no que respeita às trocas comerciais e aos investimentos entre as Partes;

j) O desenvolvimento do comércio internacional de uma forma que contribua para o desenvolvimento sustentável nas suas dimensões económica, social e ambiental; e

k) A criação de um mecanismo de resolução de litígios eficaz, justo e previsível para resolver os litígios relativos à interpretação e aplicação da presente parte do presente Acordo.

PUBLIC

ARTIGO 8.3

Definições de aplicação geral

Para efeitos da presente parte do presente Acordo, dos anexos 9, 10-A a 10-E, 13-A a 13-H, 15-A, 15-B, 16-A, 16-B, 16-C, 17-A a 17-I, 19-A, 19-B, 19-C, 21-A, 21-B, 25, 28-A, 28-B, 29, 32-A, 32-B, 32-C, 38-A e 38-B e dos protocolos do presente Acordo entende-se por:

a) «Acordo sobre a Agricultura», o Acordo sobre a Agricultura constante do anexo 1A do Acordo OMC;

b) «Acordo Anti-Dumping», o Acordo relativo à aplicação do artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio constante do anexo 1A do Acordo OMC;

c) «Direito aduaneiro», qualquer direito ou encargo, independentemente do seu tipo, instituído sobre a importação de uma mercadoria, não incluindo:

   i) encargos equivalentes a uma imposição interna instituída em conformidade com o artigo 9.4 do presente Acordo,

   ii) direitos anti-dumping, direitos de salvaguarda especiais, direitos de compensação ou direitos de salvaguarda aplicados em conformidade com o GATT de 1994, o Acordo Anti-Dumping, o Acordo sobre a Agricultura, o Acordo SMC e o Acordo sobre Salvaguardas, consoante o caso, e

   iii) taxas ou outros encargos sobre a importação ou relacionados com esta cujo valor seja limitado ao custo aproximado dos serviços prestados;

d) «CPC», a Classificação Central dos Produtos (Estudos Estatísticos, Série M, n.º 77, Departamento de Assuntos Económicos e Sociais Internacionais, Serviço de Estatística das Nações Unidas, Nova Iorque, 1991);

e) «Dias», os dias de calendário civil, incluindo fins de semana e feriados;

f) «Em vigor», as disposições que produzem efeitos à data de entrada em vigor do presente Acordo;

g) «GATS», o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços constante do anexo 1B do Acordo OMC;

h) «GATT de 1994», o Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994 constante do anexo 1A do Acordo OMC;

i) «Mercadoria de uma Parte», uma mercadoria interna tal como entendida no GATT de 1994 e que inclui as mercadorias originárias dessa Parte;

j) «Sistema Harmonizado», ou «SH», o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, incluindo as respetivas regras gerais de interpretação, notas de secção, notas de capítulo e notas de subposição, elaborado pela Organização Mundial das Alfândegas;

k) «Posição», os quatro primeiros algarismos do número de classificação pautal constante do Sistema Harmonizado;

PUBLIC

l) «Pessoa coletiva», qualquer entidade jurídica devidamente constituída ou organizada de outra forma nos termos da legislação aplicável, com ou sem fins lucrativos, cuja propriedade seja privada ou do Estado, incluindo qualquer sociedade de capitais, sociedade gestora de patrimónios, sociedade de pessoas, empresa comum, sociedade em nome individual ou associação;

m) «Medida», qualquer medida sob a forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, ação administrativa, requisito, prática ou qualquer outra forma;

n) «Medida adotada por uma Parte», qualquer medida adotada ou mantida por[1]:

i) governos e autoridades a todos os níveis,

ii) organismos não governamentais no exercício de poderes delegados por governos ou autoridades a todos os níveis[2], ou

PUBLIC

[1] Para maior clareza, o termo «medida» inclui as omissões de uma Parte em tomar as medidas necessárias para cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo.

[2] Para maior clareza, as obrigações de uma Parte ao abrigo do presente Acordo aplicam-se a uma empresa estatal ou a outra pessoa quando esta exerça poderes regulamentares ou administrativos ou outros poderes públicos que lhe tenham sido delegados por essa Parte, como o poder de expropriar, emitir licenças, aprovar transações comerciais ou impor quotas, taxas ou outros encargos.

iii) qualquer entidade que, de facto, atue sob as instruções ou sob a direção ou controlo de uma Parte no que diz respeito à medida em causa[1];

o) «Pessoa singular»:

i) no caso da UE, um nacional de um Estado-Membro, de acordo com a respetiva legislação[2], e

ii) no caso do Chile, um nacional do Chile segundo a respetiva legislação nacional;

p) «Mercadoria originária», uma mercadoria que pode ser considerada originária nos termos das regras de origem previstas no capítulo 10;

q) «Pessoa», qualquer pessoa singular ou coletiva;

PUBLIC

[1] Para maior clareza, se uma Parte alegar que uma entidade atua como referido na subalínea iii), incumbe a essa Parte o ónus da prova e deve, pelo menos, fornecer indícios sólidos.

[2] Para efeitos dos capítulos 17 a 27, a definição de «pessoa singular» inclui também as pessoas singulares com residência permanente na República da Letónia que não sejam cidadãos da República da Letónia nem de qualquer outro Estado mas que tenham direito, ao abrigo da legislação da República da Letónia, a um passaporte de «não-cidadão».

r) «Dados pessoais», qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável;

s) «Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda», o Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda constante do anexo 1A do Acordo OMC;

t) «Medida sanitária ou fitossanitária», uma medida referida no anexo A, ponto 1, do Acordo SPS;

u) «Acordo SMC», o Acordo sobre Subvenções e Medidas de Compensação constante do anexo 1A do Acordo OMC;

v) «Acordo SPS», o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias constante do anexo 1A do Acordo OMC;

w) «Acordo OTC», o Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio constante do anexo 1 do Acordo OMC;

x) «Acordo TRIPS», o Acordo sobre os Aspetos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio constante do anexo 1C do Acordo OMC; e

y) «Acordo OMC», o Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, celebrado em Marraquexe, em 15 de abril de 1994.

PUBLIC

ARTIGO 8.4

Relação com o Acordo OMC e com outros acordos em vigor abrangidas pelo âmbito de aplicação desta parte do presente Acordo

1. As Partes confirmam os direitos e as obrigações que as vinculam reciprocamente ao abrigo do Acordo OMC e de outros acordos em vigor de que são signatárias e que estão abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente parte do presente Acordo.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada como obrigando qualquer das Partes a agir de um modo incompatível com as respetivas obrigações por força do Acordo OMC.

3. Em caso de incompatibilidade entre o presente Acordo e qualquer acordo em vigor, com exceção do Acordo OMC, de que ambas as Partes sejam signatárias e que estejam abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente parte do presente Acordo, as Partes consultam-se imediatamente no intuito de encontrar uma solução mutuamente satisfatória.

PUBLIC

SECÇÃO B

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

PUBLIC

ARTIGO 8.5

Atribuições específicas do Conselho Conjunto na sua configuração Comércio

1. Quando o Conselho Conjunto instituído nos termos do artigo 40.1 abordar questões relacionadas com a presente parte do presente Acordo[1], pode:

a) Adotar decisões a fim de alterar:

i) as listas pautais constantes dos apêndices 9-1 e 9-2, a fim de acelerar o desmantelamento pautal,

ii) o capítulo 10 e os anexos 10-A a 10-E,

iii) os anexos 13-F e 13-G e o apêndice 13-E-1,

iv) os anexos 16-A, 16-D e 16-E e o ponto 1 do anexo 16-B,

[1] Para maior clareza, o Chile aplicará todas as decisões adotadas pelo Conselho Conjunto, deliberando na sua configuração Comércio, através de *acuerdos de ejecución* (acordos de execução), em conformidade com a legislação chilena.

v) o anexo 21-B,

vi) o anexo 29,

vii) a definição de «subvenção» constante do artigo 31.2, n.º 1, na medida em que diga respeito a empresas que prestam serviços, com vista a incorporar os resultados de futuros debates na OMC ou em fóruns plurilaterais conexos sobre essa matéria,

viii) o anexo 32-A no que diz respeito às referências à legislação aplicável nas Partes,

ix) o anexo 32-B no que diz respeito aos critérios a incluir no procedimento de oposição,

x) o anexo 32-C no que diz respeito às indicações geográficas,

xi) os anexos 38-A e 38-B, e

xii) qualquer outra disposição, anexo, apêndice ou protocolo, cuja alteração esteja prevista na presente parte do presente Acordo;

b) Adotar decisões relativas à interpretação das disposições da presente parte do presente Acordo, que são vinculativas para as Partes e para todos os organismos instituídos ao abrigo da presente parte do presente Acordo, bem como para os painéis referidos nos capítulos 33 e 38;

PUBLIC

c) Criar subcomités e outros órgãos responsáveis pelas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente parte do presente Acordo, nos termos do artigo 40.3, n.º 3; e

d) Se o considerar adequado, estabelecer o regulamento interno dos subcomités e outros órgãos criados nos termos do artigo 8.8 e da alínea c) do presente número.

2. A ordem de trabalhos das reuniões do Conselho Conjunto na sua configuração Comércio é estabelecida pelos coordenadores da presente parte do presente Acordo, nos termos do artigo 8.7, n.º 2.

PUBLIC

ARTIGO 8.6

Atribuições específicas do Comité Conjunto na sua configuração Comércio

1. Quando o Comité Conjunto instituído nos termos do artigo 40.2 abordar questões relacionadas com a presente parte do presente Acordo[1], pode:

a) Apoiar o Conselho Conjunto no exercício das suas funções relativamente a questões comerciais e de investimento;

[1] Para maior clareza, o Chile aplicará todas as decisões adotadas pelo Comité Conjunto, deliberando na sua configuração Comércio, através de *acuerdos de ejecución* (acordos de execução), em conformidade com a legislação chilena.

b) Ser responsável pela correta aplicação da presente parte do presente Acordo; a este respeito, e sem prejuízo dos direitos estabelecidos no capítulo 38, uma Parte pode submeter a discussão no Comité Conjunto qualquer questão relativa à aplicação ou interpretação da presente parte do presente Acordo;

c) Supervisionar a elaboração subsequente das disposições da presente parte do presente Acordo, conforme necessário, e avaliar os resultados da sua aplicação;

d) Procurar os meios adequados para prevenir e resolver problemas que, de outro modo, poderiam surgir nos domínios abrangidos pela presente parte do presente Acordo;

e) Supervisionar os trabalhos de todos os subcomités criados ao abrigo do artigo 8.8 e dos subcomités criados ao abrigo do artigo 40.3, n.º 3, que desempenhem funções específicas à presente parte do presente Acordo; e

f) Analisar qualquer efeito na presente parte do presente Acordo da adesão de um novo Estado-Membro à União Europeia.

2. O Comité Conjunto na sua configuração Comércio pode:

a) Criar subcomités e outros órgãos responsáveis pelas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente parte do presente Acordo, nos termos do artigo 40.3, n.º 3;

PUBLIC

b) Adotar decisões de alteração da presente parte do presente Acordo nos termos do artigo 8.5, n.º 1, alínea a), bem como decisões relativas à interpretação referidas no artigo 8.5 n.º 1, alínea b), entre as reuniões do Conselho Conjunto, sempre que este não possa reunir-se ou conforme previsto no presente Acordo; e

c) Estabelecer o regulamento interno dos subcomités e outros órgãos, se o considerar adequado, estabelecidos nos termos do artigo 8.8. e da alínea a) do presente número.

3. A ordem de trabalhos das reuniões do Comité Conjunto na sua configuração Comércio é estabelecida pelos coordenadores da presente parte do presente Acordo, nos termos do artigo 8.7, n.º 2.

ARTIGO 8.7

Coordenadores da presente parte do presente Acordo

1. No prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte nomeia um coordenador para a presente parte do presente Acordo, comunicando à outra Parte os dados de contacto do mesmo.

2. Os coordenadores definem em conjunto a ordem de trabalhos e realizam todos os outros preparativos necessários para as reuniões do Conselho Conjunto, do Comité Conjunto, dos subcomités e de outros órgãos criados nos termos do artigo 8.8 ou do artigo 40.3, n.º 3, que desempenhem funções específicas à presente parte do presente Acordo. Além disso, dão seguimento às decisões do Conselho Conjunto e do Comité Conjunto, adotadas na sua configuração Comércio, assim como às decisões dos subcomités nos casos previstos nos artigos 17.39 e 25.20, conforme adequado.

PUBLIC

ARTIGO 8.8

Subcomités e outros órgãos específicos da presente parte do presente Acordo

1. As Partes instituem os seguintes subcomités:

a) O Subcomité de Luta contra a Corrupção no Comércio e no Investimento;

b) O Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem;

c) O Subcomité dos Serviços Financeiros;

d) O Subcomité da Propriedade Intelectual;

e) O Subcomité dos Contratos Públicos;

f) O Subcomité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias;

g) O Subcomité dos Serviços e do Investimento;

h) O Subcomité dos Sistemas Alimentares Sustentáveis;

i) O Subcomité dos Obstáculos Técnicos ao Comércio;

PUBLIC

j) O Subcomité do Comércio de Mercadorias; e

k) O Subcomité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável.

2. A ordem de trabalhos das reuniões dos subcomités e outros órgãos responsáveis por matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente parte do presente Acordo é estabelecida pelos coordenadores da presente parte do presente Acordo, nos termos do artigo 8.7, n.º 2.

PUBLIC

CAPÍTULO 9

COMÉRCIO DE MERCADORIAS

ARTIGO 9.1

Objetivo

As Partes liberalizam de forma progressiva e recíproca o comércio de mercadorias em conformidade com a presente parte do presente Acordo.

ARTIGO 9.2

Âmbito de aplicação

Salvo disposição em contrário na presente parte do presente Acordo, o presente capítulo é aplicável ao comércio de mercadorias entre as Partes.

PUBLIC

ARTIGO 9.3

Definições

Para efeitos do presente capítulo e do anexo 9, entende-se por:

a) «Acordo sobre os Procedimentos em Matéria de Licenças de Importação», o Acordo sobre os Procedimentos em Matéria de Licenças de Importação constante do anexo 1A do Acordo OMC;

b) «Formalidades consulares», o procedimento de obtenção, junto do cônsul da Parte de importação no território da Parte de exportação, ou no território de um país terceiro, de faturas e certificados consulares para as faturas comerciais, atestados de origem, manifestos, declarações de exportação dos expedidores ou qualquer outra documentação aduaneira relacionada com a importação das mercadorias;

c) «Acordo sobre o Valor Aduaneiro», o Acordo relativo à aplicação do artigo VII do GATT de 1994 constante do anexo 1A do Acordo OMC;

d) «Procedimentos em matéria de licenças de exportação», os procedimentos administrativos que exijam, como condição prévia à exportação a partir do território da Parte de exportação, a apresentação ao(s) órgão(s) administrativo(s) competente(s) de um pedido ou de outros documentos, distintos dos habitualmente requeridos para efeitos de desalfandegamento;

e) «Procedimentos em matéria de licenças de importação», os procedimentos administrativos que exijam, como condição prévia à importação no território da Parte de importação, a apresentação ao(s) órgão(s) administrativo(s) competente(s) de um pedido ou de outros documentos, distintos dos habitualmente requeridos para efeitos de desalfandegamento;

f) «Mercadoria remanufaturada», uma mercadoria classificada nos capítulos 84 a 90 ou na posição 94.02 do SH, exceto para uma mercadoria classificada nas posições 84.18, 85.09, 85.10, 85.16 e 87.03 ou nas subposições 8414.51, 8450.11, 8450.12, 8508.1 e 8517.11 do SH, que:

   i) seja integral ou parcialmente composta de partes obtidas de mercadorias que tenham sido utilizadas,

   ii) tenha um desempenho e condições de funcionamento semelhantes a uma mercadoria equivalente, quando nova, e

   iii) tenha a mesma garantia que uma mercadoria equivalente, quando nova.

PUBLIC

g) «Reparação», qualquer operação de tratamento realizada numa mercadoria para corrigir defeitos de funcionamento ou danos materiais, que implica que a mercadoria recupere a sua função original, ou destinada a garantir que cumpre os requisitos técnicos impostos para a sua utilização, sem a qual a mercadoria não pode continuar a ser utilizada em condições normais para os fins a que se destina; a reparação de uma mercadoria inclui a recuperação e a manutenção, mas não inclui uma operação ou processo que:

i) destrua as características essenciais de uma mercadoria ou crie uma mercadoria nova ou distinta do ponto de vista comercial,

ii) Transforme uma mercadoria inacabada numa mercadoria acabada; ou

iii) seja utilizado para melhorar ou atualizar o desempenho técnico de uma mercadoria;

h) «Categoria de escalonamento», o prazo para a eliminação dos direitos aduaneiros, que varia entre zero e sete anos, após o qual uma mercadoria está isenta de direitos aduaneiros, salvo especificação em contrário nas listas constantes do anexo 9.

PUBLIC

ARTIGO 9.4

Tratamento nacional em matéria de tributação e regulamentação internas

Cada Parte concede o tratamento nacional às mercadorias da outra Parte, em conformidade com o artigo III do GATT de 1994, incluindo as respetivas notas e disposições suplementares. Para o efeito, o artigo III do GATT de 1994 e as respetivas notas e disposições suplementares são incorporados, com as necessárias adaptações, no presente Acordo, fazendo dele parte integrante.

PUBLIC

ARTIGO 9.5

Redução ou eliminação dos direitos aduaneiros

1. Salvo disposição em contrário do presente Acordo, cada Parte reduz ou elimina os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da outra Parte, em conformidade com as listas constantes do anexo 9.

2. Para efeitos do n.º 1, a taxa de base dos direitos aduaneiros é a taxa de base indicada para cada mercadoria nas listas constantes do anexo 9.

3. Se uma Parte reduzir a taxa do respetivo direito aduaneiro aplicado a título de nação mais favorecida («taxa NMF»), a lista constante do anexo 9 dessa Parte aplica-se às taxas reduzidas. Se uma Parte diminuir a taxa NMF aplicada para um nível inferior à taxa de base em relação a uma determinada posição pautal, essa Parte calcula a taxa preferencial aplicável que produz a redução pautal sobre a taxa NMF aplicada reduzida, mantendo a margem de preferência relativa para essa posição pautal específica enquanto a taxa NMF aplicada for inferior à taxa de base. A margem de preferência relativa para qualquer posição pautal em cada período de escalonamento corresponde à diferença entre a taxa de base estabelecida na lista constante do anexo 9 dessa Parte e a taxa do direito aplicada a essa posição pautal em conformidade com essa lista, dividida pela referida taxa de base, e expressa em termos percentuais.

4. A pedido de uma Parte, as Partes consultam-se a fim de analisarem a possibilidade de acelerar a redução ou eliminação dos direitos aduaneiros estabelecidos nas listas constantes do anexo 9. Tendo em conta essa consulta, o Conselho Conjunto pode adotar uma decisão de alteração do anexo 9, a fim de acelerar essa redução ou eliminação dos direitos aduaneiros.

ARTIGO 9.6

Congelamento

1. Salvo disposição em contrário na presente parte do presente Acordo, as Partes não aumentam qualquer direito aduaneiro estabelecido como taxa de base no anexo 9 nem adotam um novo direito aduaneiro sobre uma mercadoria originária da outra Parte.

PUBLIC

2. Para maior clareza, as Partes podem aumentar um direito aduaneiro para o nível estabelecido no anexo 9 durante o respetivo período de escalonamento após uma redução unilateral.

PUBLIC

ARTIGO 9.7

Direitos, impostos e outros encargos de exportação

1. As Partes não podem introduzir ou manter em vigor qualquer direito, imposto ou outro encargo de qualquer natureza sobre ou em relação à exportação de mercadorias para a outra Parte, nem qualquer imposto ou outro encargo interno sobre uma mercadoria exportada para a outra Parte que seja superior ao imposto ou encargo aplicado a mercadorias similares destinadas ao consumo interno.

2. Nenhuma disposição do presente artigo impede as Partes de aplicarem à exportação de uma mercadoria uma taxa ou um encargo permitido ao abrigo do artigo 9.8.

ARTIGO 9.8

Taxas e formalidades

1. O montante das taxas e outros encargos estabelecidos por uma Parte sobre ou em relação à importação ou exportação de uma mercadoria da outra Parte não pode ser superior ao custo aproximado dos serviços prestados nem representar uma proteção indireta dos produtos nacionais ou uma tributação das importações ou exportações para efeitos fiscais.

2. As Partes não podem cobrar taxas ou outros encargos numa base ad valorem sobre ou em relação à importação ou exportação.

3. As Partes só podem estabelecer encargos ou fazer-se reembolsar das despesas incorridas se forem prestados os seguintes serviços específicos:

a) Atendimento, mediante pedido, pelo pessoal aduaneiro fora do horário oficial de funcionamento ou em instalações que não sejam as aduaneiras;

b) Análises ou relatórios de peritos sobre mercadorias e taxas postais para a devolução de mercadorias a um requerente, nomeadamente no que diz respeito a decisões relativas a informações vinculativas ou ao fornecimento de informações relativas à aplicação das disposições legislativas e regulamentares aduaneiras;

c) Exame ou extração de amostras de mercadorias para fins de verificação, ou inutilização de mercadorias, caso impliquem outras despesas além das despesas resultantes do recurso ao pessoal aduaneiro; ou

d) Medidas excecionais de controlo, caso a natureza das mercadorias ou os riscos potenciais as exijam.

4. As Partes publicam prontamente todas as taxas e encargos instituídos relacionados com a importação ou a exportação, de forma a permitir que os governos, os comerciantes e as outras partes interessadas deles tomem conhecimento.

PUBLIC

5. Nenhuma das Partes pode exigir o cumprimento de formalidades consulares, incluindo taxas e encargos conexos, em relação à importação de qualquer mercadoria da outra Parte.

PUBLIC

ARTIGO 9.9

Mercadorias reparadas

1. As Partes não aplicam qualquer direito aduaneiro a uma mercadoria, independentemente da sua origem, que volte a entrar no seu território aduaneiro após ter sido temporariamente exportada do seu território aduaneiro para o território aduaneiro da outra Parte para fins de reparação.

2. O n.º 1 não se aplica às mercadorias importadas no âmbito do regime de transformação aduaneira, em zonas de comércio livre ou em condições semelhantes, que sejam subsequentemente exportadas para fins de reparação e não sejam reimportadas no âmbito de um regime de transformação aduaneira, em zonas de comércio livre, nem em condições semelhantes.

3. As Partes não podem aplicar direitos aduaneiros a uma mercadoria, independentemente da sua origem, importada temporariamente do território aduaneiro da outra Parte para fins de reparação[1].

[1] Na Parte UE, o regime de aperfeiçoamento ativo previsto no Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1). é utilizado para efeitos do presente número.

ARTIGO 9.10

Mercadorias remanufaturadas

1. Salvo disposição em contrário na presente parte do presente Acordo, as Partes não concedem às mercadorias remanufaturadas da outra Parte um tratamento menos favorável do que o concedido a mercadorias equivalentes novas.

2. Para maior clareza, o artigo 9.11 aplica-se às proibições ou restrições à importação e exportação de mercadorias remanufaturadas. Se adotarem ou mantiverem em vigor proibições ou restrições à importação e exportação de mercadorias usadas, as Partes não aplicam essas medidas às mercadorias remanufaturadas.

3. As Partes podem exigir que as mercadorias remanufaturadas sejam identificadas como tal para efeitos de venda ou distribuição no respetivo território e que cumpram todos os requisitos técnicos aplicáveis a mercadorias equivalentes novas.

PUBLIC

ARTIGO 9.11

Restrições às importações e às exportações

O artigo XI do GATT de 1994 e respetivas notas e disposições suplementares são incorporados, com as necessárias adaptações, no presente Acordo, fazendo dele parte integrante. Deste modo, as Partes não podem adotar ou manter em vigor uma proibição ou restrição sobre a importação de qualquer mercadoria da outra Parte, ou sobre a exportação ou venda para exportação de qualquer mercadoria destinada ao território da outra Parte, exceto em conformidade com as disposições do artigo XI do GATT de 1994, incluindo as respetivas notas e disposições suplementares.

ARTIGO 9.12

Marcação da origem

Se o Chile aplicar requisitos obrigatórios de marcação do país de origem às mercadorias da UE, o Comité Conjunto pode decidir que as mercadorias com a marcação «Made in EU», ou que ostentem uma marcação semelhante na língua local, cumprem esses requisitos aquando da importação para o Chile. O presente artigo não afeta o direito de qualquer das Partes de especificar o tipo de produtos para os quais os requisitos de marcação do país de origem são obrigatórios. O capítulo 10 não se aplica ao presente artigo.

ARTIGO 9.13

Procedimentos em matéria de licenças de importação

1. Cada Parte garante que todos os procedimentos em matéria de licenças de importação aplicáveis ao comércio de mercadorias entre as Partes são neutros na sua aplicação e administrados de uma forma justa, equitativa, não discriminatória e transparente.

2. As Partes só podem adotar ou manter em vigor procedimentos em matéria de licenças de importação como condição para a importação no seu território a partir do território da outra Parte se não estiverem razoavelmente disponíveis outros procedimentos adequados que permitam realizar os objetivos administrativos.

3. As Partes não podem adotar ou manter em vigor qualquer procedimento não automático em matéria de licenças de importação como condição para a importação para o seu território a partir do território da outra Parte, a menos que seja necessário aplicar uma medida coerente com a presente parte do presente Acordo. Uma Parte que adote tal procedimento não automático em matéria de licenças de importação indica claramente à outra Parte a medida que está a ser aplicada por meio desse procedimento.

4. As Partes adotam e gerem os procedimentos em matéria de licenças de importação em conformidade com o disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Acordo sobre os Procedimentos em Matéria de Licenças de Importação. Para esse efeito, os referidos artigos são incorporados no presente Acordo, com as necessárias adaptações, fazendo dele parte integrante.

PUBLIC

5. Uma Parte que adote novos procedimentos em matéria de licenças de importação ou altere os que se encontram em vigor notifica a outra Parte, no prazo de 60 dias a contar da data de publicação desses procedimentos em matéria de licenças de importação novos ou alterados. A notificação deve incluir as informações especificadas no n.º 3 do presente artigo e no artigo 5.º, n.º 2, do Acordo sobre os Procedimentos em Matéria de Licenças de Importação. Considera-se que as Partes cumprem esta obrigação se comunicarem o novo procedimento em matéria de licenças de importação pertinente, ou uma alteração dos que se encontram em vigor, ao Comité das Licenças de Importação da OMC, em conformidade com o artigo 4.º do Acordo sobre os Procedimentos em Matéria de Licenças de Importação, incluindo as informações especificadas no artigo 5.º, n.º 2, desse Acordo.

6. A pedido de uma Parte, a outra Parte presta sem tardar as informações pertinentes, incluindo as informações referidas no artigo 5.º, n.º 2, do Acordo sobre os Procedimentos em Matéria de Licenças de Importação, relativas a qualquer procedimento em matéria de licenças de importação que pretenda adotar, tenha adotado ou mantenha em vigor, bem como qualquer alteração de um procedimento em matéria de licenças de importação em vigor.

ARTIGO 9.14

Procedimentos em matéria de licenças de exportação

1. Cada Parte publica todos os novos procedimentos em matéria de licenças de exportação, ou todas as alterações a qualquer desses procedimentos em vigor, de forma que permita que governos, comerciantes e outras partes interessadas deles tomem conhecimento. Tal publicação ocorre, se exequível, 30 dias antes de o procedimento ou alteração produzir efeitos e, em qualquer caso, o mais tardar na data em que o procedimento ou alteração produz efeitos.

2. Cada Parte assegura que a publicação dos procedimentos em matéria de licenças de exportação inclui as seguintes informações:

a) Os textos dos respetivos procedimentos em matéria de licenças de exportação ou de quaisquer alterações introduzidas nesses procedimentos;

b) As mercadorias sujeitas a cada procedimento em matéria de licenças de exportação;

c) Em relação a cada procedimento, uma descrição do processo de pedido de licença de exportação e os critérios que o requerente deve satisfazer para poder solicitar uma licença de exportação, tais como possuir uma licença de atividade, estabelecer ou manter um investimento, ou exercer atividade por intermédio de uma determinada forma de estabelecimento no território de uma Parte;

d) Um ou mais pontos de contacto junto dos quais as pessoas interessadas podem obter mais informações sobre as condições de obtenção de uma licença de exportação;

e) O ou os organismos administrativos junto dos quais deve ser apresentado o pedido ou outra documentação pertinente;

f) Uma descrição da(s) medida(s) que o procedimento em matéria de licenças de exportação se destina a aplicar;

g) O período durante o qual cada procedimento em matéria de licenças de exportação vigora, a menos que se mantenha em vigor até ser revogado ou revisto numa nova publicação;

PUBLIC

h) Se a Parte tenciona recorrer ao procedimento em matéria de licenças de exportação para administrar um contingente de exportação, a quantidade global e, se aplicável, o valor e as datas de abertura e de encerramento do contingente; e

i) Eventuais isenções ou derrogações que substituem o requisito de obtenção de uma licença de exportação, informações sobre a forma de solicitar essas isenções ou derrogações e os critérios para a respetiva concessão.

3. No prazo de 30 dias após a data de entrada em vigor do presente Acordo, cada Parte notifica a outra Parte dos respetivos procedimentos em matéria de licenças de exportação em vigor. Se uma Parte adotar novos procedimentos em matéria de licenças de exportação ou alterar os que se encontram em vigor notifica a outra Parte, no prazo de 60 dias a contar da data de publicação desses procedimentos em matéria de licenças de exportação novos ou alterados. A notificação inclui a referência à fonte ou fontes em que são publicadas as informações exigidas nos termos do n.º 2 e, se for caso disso, o endereço do sítio ou sítios Web pertinentes da administração pública.

4. Para maior clareza, nenhuma disposição do presente artigo pode ser interpretada no sentido de exigir que uma Parte conceda uma licença de exportação ou de impedir uma Parte de dar cumprimento às obrigações ou compromissos assumidos a título das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de regimes multilaterais de não proliferação e acordos de controlo das exportações.

PUBLIC

ARTIGO 9.15

Determinação do valor aduaneiro

Cada Parte determina o valor aduaneiro das mercadorias da outra Parte importadas para o seu território em conformidade com o artigo VII do GATT de 1994 e com o Acordo sobre o Valor Aduaneiro. Para esse efeito, o artigo VII do GATT de 1994 e respetivas notas e disposições suplementares, bem como os artigos 1.º a 17.º do Acordo sobre o Valor Aduaneiro, são incorporados, com as necessárias adaptações, no presente Acordo, fazendo dele parte integrante.

PÚBLICO

ARTIGO 9.16

Utilização das preferências

1. A fim de acompanhar o funcionamento da presente parte do presente Acordo e calcular as taxas de utilização das preferências, as Partes trocam anualmente informações estatísticas relativas à importação por um período que terá início um ano após a data de entrada em vigor do presente Acordo e cessará dez anos após a conclusão da eliminação pautal em relação a todas as mercadorias em conformidade com as listas constantes do anexo 9. Salvo decisão em contrário do Comité Conjunto, este período é prorrogado de forma automática por cinco anos. O Comité Conjunto pode decidir prorrogá-lo de novo.

2. O intercâmbio de estatísticas relativas à importação a que se refere o n.º 1 abrange os dados referentes ao ano mais recente disponível, incluindo o valor e, se for caso disso, o volume, ao nível das posições pautais das importações de mercadorias da outra Parte que beneficiam do direito de tratamento preferencial ao abrigo da presente parte do presente Acordo e das importações de mercadorias a que se aplica um tratamento não preferencial.

PUBLIC

ARTIGO 9.17

Medidas específicas relativas à gestão do tratamento preferencial

1. As Partes cooperam na prevenção, na deteção e no combate às infrações à legislação aduaneira relacionada com o tratamento preferencial concedido ao abrigo do presente capítulo, em conformidade com as respetivas obrigações previstas no capítulo 10 e no Protocolo sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira do presente Acordo.

2. Uma Parte pode, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 3, suspender temporariamente o tratamento preferencial aplicável às mercadorias em causa sempre que verifique, com base em informações objetivas, convincentes e verificáveis, que a outra Parte cometeu infrações sistemáticas em grande escala da legislação aduaneira, a fim de obter o tratamento preferencial concedido ao abrigo do presente capítulo, e constatar:

a) A inexistência ou inadequação sistemática de ação da outra Parte na verificação do caráter originário das mercadorias e do cumprimento dos outros requisitos do Protocolo sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira do presente Acordo, ao identificar ou prevenir infrações às regras de origem;

b) A recusa sistemática da outra Parte em proceder a uma verificação a posteriori da prova de origem, a pedido da Parte, em comunicar os seus resultados em tempo útil ou em proceder a essa verificação ou comunicação sem demora injustificada; ou

c) A recusa ou a omissão sistemática da outra Parte em cooperar ou prestar assistência no cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do Protocolo sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira do presente Acordo, em relação ao tratamento preferencial.

3. A Parte que constata os factos referidos no n.º 2 notifica disso mesmo, sem demora injustificada, o Comité Conjunto e inicia consultas com a outra Parte no âmbito do referido comité, a fim de alcançar uma solução aceitável para ambas as Partes.

Se as Partes não chegarem a uma solução mutuamente aceitável no prazo de três meses a contar da data da notificação, a Parte que tiver constatado os factos pode decidir suspender temporariamente o tratamento preferencial aplicável às mercadorias em causa. Essa Parte comunica a suspensão temporária ao Comité Conjunto.

As suspensões temporárias aplicam-se apenas durante o período necessário para proteger os interesses financeiros da Parte em causa, que não pode ser superior a seis meses. Contudo, caso as condições que deram azo à suspensão inicial se mantiverem findo o período de seis meses, a Parte em causa pode decidir prorrogar a suspensão. Todas as suspensões temporárias são objeto de consultas periódicas no âmbito do Comité Conjunto.

PUBLIC

4. Cada Parte publica, nos termos dos seus procedimentos internos, avisos aos importadores sobre qualquer notificação ou decisão respeitantes às suspensões temporárias referidas no n.º 3.

PUBLIC

ARTIGO 9.18

Subcomité do Comércio de Mercadorias

Compete ao Subcomité do Comércio de Mercadorias instituído nos termos do artigo 8.8, n.º 1:

a) Acompanhar a aplicação e a administração do presente capítulo e do anexo 9;

b) Promover o comércio de mercadorias entre as Partes, nomeadamente através de consultas sobre a melhoria do tratamento pautal relativo ao acesso ao mercado nos termos do artigo 9.5, n.º 4, bem como sobre outras questões, conforme adequado;

c) Proporcionar um fórum para debater e responder a quaisquer questões relacionadas com o presente capítulo;

d) Eliminar rapidamente os obstáculos ao comércio de mercadorias entre as Partes, principalmente os associados à aplicação de medidas não pautais e, se necessário, submeter essas questões à apreciação do Comité Conjunto;

e) Recomendar às Partes qualquer alteração ou aditamento ao presente capítulo;

f) Coordenar o intercâmbio de dados relativamente à utilização de preferências ou de quaisquer outras informações sobre o comércio de mercadorias entre as Partes;

g) Examinar eventuais alterações futuras do Sistema Harmonizado, a fim de assegurar que as obrigações de cada Parte ao abrigo da presente parte do presente Acordo não sejam modificadas, e proceder a consultas para resolver eventuais conflitos conexos;

h) Desempenhar as funções prevista no artigo 15.17.

PUBLIC

CAPÍTULO 10

REGRAS DE ORIGEM E PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE ORIGEM

PUBLIC

SECÇÃO A

REGRAS DE ORIGEM

ARTIGO 10.1

Definições

Para efeitos do presente capítulo e dos anexos 10-A a 10-E, entende-se por:

a) «Classificação», a classificação de um produto ou matéria em determinado capítulo, posição ou subposição do Sistema Harmonizado;

b) «Remessa», os produtos enviados simultaneamente de um exportador para um destinatário ou ao abrigo de um documento de transporte único que abrange a expedição do exportador para o destinatário ou, na falta desse documento, ao abrigo de uma fatura única;

c) «Autoridade aduaneira»:

i) no que se refere ao Chile, o Serviço Aduaneiro Nacional, e

ii) no que se refere à UE, os serviços da Comissão Europeia responsáveis pelas questões aduaneiras e as administrações aduaneiras, bem como quaisquer outras autoridades nos Estados-Membros responsáveis por aplicar e fazer cumprir a legislação aduaneira;

d) «Exportador», uma pessoa estabelecida numa Parte e que, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares dessa Parte, exporta ou produz o produto originário e emite um atestado de origem;

e) «Produtos idênticos», produtos que correspondem, em todos os aspetos, aos descritos na designação do produto; a descrição do produto no documento comercial utilizado para a emissão de um atestado de origem para remessas múltiplas deve ser suficientemente precisa para identificar claramente esse produto, e também os produtos idênticos a importar posteriormente com base nesse atestado;

f) «Importador», uma pessoa que importa o produto originário e solicita tratamento pautal preferencial para esse produto;

g) «Matéria», qualquer substância utilizada na produção de um produto, incluindo quaisquer ingredientes, matérias-primas, componentes ou peças;

h) «Produto», o resultado da produção, mesmo que se destine a ser posteriormente utilizado como matéria na produção de outro produto; e

i) «Produção», qualquer tipo de operação de complemento de fabrico ou de transformação, incluindo a montagem.

PUBLIC

ARTIGO 10.2

Requisitos gerais

1. Para efeitos de aplicação do tratamento pautal preferencial por uma Parte a uma mercadoria originária da outra Parte em conformidade com a presente parte do presente Acordo, desde que o produto satisfaça todos os outros requisitos aplicáveis previstos no presente capítulo, consideram-se originários da outra Parte os seguintes produtos:

a) Produtos inteiramente obtidos nessa Parte, conforme previsto no artigo 10.4;

b) Produtos produzidos exclusivamente a partir de matérias originárias dessa Parte; e

c) Produtos produzidos nessa Parte que utilizam matérias não originárias, desde que satisfaçam os requisitos estabelecidos no anexo 10-B.

2. Se um produto tiver adquirido o caráter originário em conformidade com o n.º 1, as matérias não originárias utilizadas na sua produção não são consideradas matérias não originárias quando esse produto é incorporado como matéria noutro produto.

3. A aquisição do caráter originário do produto é cumprida ininterruptamente no território das Partes.

PUBLIC

ARTIGO 10.3

Acumulação de origem

1. Um produto originário de uma Parte é considerado originário da outra Parte se for utilizado como matéria na produção de outro produto nessa outra Parte, desde que as operações de complemento de fabrico ou de transformação excedam uma ou mais das operações referidas no artigo 10.6.

2. As matérias classificadas no capítulo 3 do Sistema Harmonizado originárias dos países referidos no n.º 4, alínea b), e utilizadas na produção de conservas de atum classificadas na subposição 1604.14 do Sistema Harmonizado podem ser consideradas originárias de uma Parte, desde que estejam preenchidas as condições previstas no n.º 3, alíneas a) a e), e que essa Parte envie uma notificação para exame pelo subcomité referido no artigo 10.31.

3. O Comité Conjunto pode decidir, na sequência de uma recomendação do Subcomité referido no artigo 10.31, que certas matérias originárias dos países terceiros[1] referidos no n.º 4 do presente artigo podem ser consideradas originárias de uma Parte se forem utilizadas na produção de um produto nessa Parte, desde que:

a) Cada Parte tenha em vigor um acordo de comércio que constitua uma zona de comércio livre com esse país terceiro, na aceção do artigo XXIV do GATT de 1994;

[1] Para referência, o termo «país terceiro» é definido no artigo 1.3, alínea c).

b) A origem das matérias referidas no presente número for determinada em conformidade com as regras de origem aplicáveis ao abrigo:

i) do acordo comercial da UE que constitui uma zona de comércio livre com esse país terceiro, se a matéria vem causa for utilizada na produção de um produto no Chile, e

ii) do acordo comercial do Chile que constitui uma zona de comércio livre com esse país terceiro, se a matéria em causa for utilizada na produção de um produto na UE;

c) Esteja em vigor um convénio entre essa Parte e esse país terceiro sobre uma cooperação administrativa adequada que garanta a plena aplicação do presente capítulo, incluindo disposições relativas à utilização da documentação adequada sobre a origem das matérias, e que essa Parte notifique a outra Parte desse convénio;

d) A produção ou transformação das matérias efetuadas nessa Parte excedam uma ou mais das operações referidas no artigo 10.6; e

e) As Partes acordem quaisquer outras condições aplicáveis.

4. Os países terceiros a que se refere o n.º 3 são:

a) Os seguintes países da América Central: Costa Rica, Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua e Panamá; e

b) Os seguintes países andinos: Colômbia, Equador e Peru.

PUBLIC

ARTIGO 10.4

Produtos inteiramente obtidos

1. Consideram-se inteiramente obtidos numa Parte os seguintes produtos:

a) As plantas e os produtos vegetais aí colhidos ou recolhidos;

b) Os animais vivos aí nascidos e criados;

c) Os produtos obtidos de animais vivos aí criados;

d) Os produtos da caça, da captura de animais com armadilha, da pesca, da recoleção ou da captura aí praticadas, mas não além dos limites exteriores das águas territoriais da Parte;

e) Os produtos do abate de animais aí nascidos e criados;

f) Os produtos da aquicultura aí obtidos se os organismos aquáticos, incluindo os peixes, moluscos, crustáceos, outros invertebrados aquáticos e plantas aquáticas forem nascidos ou criados a partir de materiais de reprodução como ovas, sémen de peixes, alevins, juvenis ou larvas, por intervenção nos processos de criação ou de crescimento para aumentar a produção, nomeadamente aprovisionamento regular, alimentação ou proteção contra predadores;

PUBLIC

g) Os minerais ou outras substâncias naturais não incluídos nas alíneas a) a f), aí extraídos ou recolhidos;

h) Os produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar por um navio de uma Parte além dos limites exteriores de quaisquer águas territoriais;

i) Os produtos fabricados a bordo de um navio-fábrica dessa Parte, exclusivamente a partir dos produtos referidos na alínea h);

j) Os produtos extraídos por uma Parte ou por uma pessoa dessa Parte a partir do solo ou subsolo marinho fora de qualquer mar territorial, desde que tenha o direito de explorar esse solo ou subsolo;

k) Os resíduos e desperdícios resultantes de produção aí efetuada ou de produtos usados aí recolhidos, desde que esses produtos só possam servir para a recuperação de matérias-primas; e

l) Os produtos aí produzidos exclusivamente a partir dos produtos referidos nas alíneas a) a k).

2. Entende-se por «navio de uma Parte» e «navio-fábrica de uma Parte», a que se refere o n.º 1, alíneas h) e i), um navio ou um navio-fábrica, respetivamente, que:

a) Esteja registado num Estado-Membro ou no Chile;

b) Navegue com pavilhão de um Estado-Membro ou do Chile; e

PUBLIC

c) Satisfaça uma das seguintes condições:

i) é propriedade, em mais de 50 %, de pessoas singulares de um Estado-Membro ou do Chile, ou

ii) é propriedade de uma pessoa coletiva que:

A) tem a sua sede e o seu estabelecimento principal num Estado-Membro ou no Chile e

B) é propriedade, em mais de 50 %, de pessoas de uma dessas Partes.

PUBLIC

ARTIGO 10.5

Tolerâncias

1. Se uma matéria não originária utilizada na produção de um produto não satisfaz os requisitos estabelecidos no anexo 10-B, o produto é considerado originário de uma Parte, desde que:

a) Para todos os produtos[1], exceto os classificados nos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado, o valor total das matérias não originárias não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto;

[1] Capítulos 1 a 24 do Sistema Harmonizado, em conformidade com a nota 9 do anexo 10-A.

b) Para os produtos classificados nos capítulos 50 a 63 do Sistema Harmonizado, se apliquem as tolerâncias tal como estipulado nas notas 6 a 8 do anexo 10-A.

2. O disposto no n.º 1 não se aplica se o valor ou peso das matérias não originárias utilizadas na produção de um produto exceder qualquer das percentagens para o valor ou peso máximo de matérias não originárias, tal como especificado nos requisitos estabelecidos no anexo 10-B.

3. O disposto no n.º 1 não se aplica a produtos inteiramente obtidos numa Parte na aceção do artigo 10.4. Se for exigido nos termos do anexo 10-B que as matérias utilizadas na produção de um produto sejam inteiramente obtidas, aplica-se o disposto nos n.os 1 e 2 do presente artigo.

PUBLIC

ARTIGO 10.6

Operações de complemento de fabrico ou de transformação insuficientes

1. Não obstante o disposto no artigo 10.2, n.º 1, alínea c), um produto não é considerado originário de uma Parte se apenas uma ou mais das seguintes operações forem realizadas em matérias não originárias nessa Parte:

a) Operações de conservação como secagem, congelação, conservação em salmoura e outras operações semelhantes destinadas a assegurar unicamente a conservação dos produtos no seu estado inalterado durante o transporte e a armazenagem;

b) Fracionamento e reunião de volumes;

c) Lavagem, limpeza, extração de pó, remoção de óxido, de óleo, de tinta ou de outros revestimentos;

d) Passagem a ferro ou prensagem de têxteis e artigos têxteis;

e) Operações simples de pintura e de polimento;

f) Descasque e branqueamento total ou parcial de arroz; polimento e glaciagem de cereais e de arroz;

g) Adição de corantes ou aromatizantes ao açúcar ou formação de açúcar em pedaços, moagem parcial ou total de açúcar cristal em estado sólido;

h) Descasque e descaroçamento de fruta, frutos de casca rija e produtos hortícolas;

i) Afiação e operações simples de trituração e de corte;

j) Crivação, tamisação, escolha, classificação, triagem ou seleção;

k) Simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos, caixas, grades e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;

l) Aposição ou impressão nos produtos ou nas respetivas embalagens de marcas, rótulos, logótipos e outros sinais distintivos similares;

PUBLIC

m) Simples mistura de produtos, mesmo de espécies diferentes, incluindo mistura de açúcar com qualquer outra matéria;

n) Montagem simples de partes de artigos para constituir um artigo completo ou desmontagem de produtos em partes;

o) Simples adição de água ou diluição ou desidratação ou desnaturação de produtos; ou

p) Abate de animais.

2. Para efeitos do n.º 1, uma operação é considerada simples se não exigir qualificações especiais ou máquinas, ou aparelhos ou ferramentas especialmente produzidas ou instaladas para a sua realização.

ARTIGO 10.7

Unidade de qualificação

1. Para efeitos do presente capítulo, a unidade de qualificação é o produto considerado como unidade básica para a classificação do produto segundo o Sistema Harmonizado.

PUBLIC

2. Quando uma remessa for composta por um certo número de produtos idênticos classificados na mesma posição do Sistema Harmonizado, todos os produtos considerados individualmente devem ser tidos em conta na aplicação do presente capítulo.

PUBLIC

ARTIGO 10.8

Acessórios, peças sobresselentes e ferramentas

1. Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas expedidos com uma parte de equipamento, uma máquina, um aparelho ou um veículo, que façam parte do equipamento normal e estejam incluídos no respetivo preço ou não sejam faturados à parte, são considerados como constituindo um todo com a parte de equipamento, a máquina, o aparelho ou o veículo em causa.

2. Os acessórios, peças sobresselentes e ferramentas referidos no n.º 1 não são considerados para efeitos da determinação da origem do produto, exceto para fins de cálculo do valor máximo das matérias não originárias se o produto estiver sujeito a um valor máximo das matérias não originárias estabelecido no anexo 10-B.

ARTIGO 10.9

Sortidos

Os sortidos, tal como definidos na Regra Geral n.º 3 para a interpretação do Sistema Harmonizado, são considerados originários de uma Parte quando todos os seus componentes são produtos originários. Se um sortido for composto por produtos originários e não originários, é ainda assim considerado, no seu conjunto, originário de uma Parte, desde que o valor dos produtos não originários não exceda 15 % do preço do sortido à saída da fábrica.

PUBLIC

ARTIGO 10.10

Elementos neutros

A fim de determinar se um produto é considerado originário de uma Parte, não é necessário determinar a origem dos seguintes elementos eventualmente utilizados na sua produção:

a) Combustível, energia, catalisadores e solventes;

b) Equipamento, aparelhos e acessórios utilizados para o ensaio ou a inspeção do produto;

c) Máquinas, ferramentas, matrizes e moldes;

d) Peças sobresselentes e matérias utilizadas na manutenção dos equipamentos e edifícios;

e) Lubrificantes, gorduras, matérias de composição e outras matérias utilizadas na produção ou para fazer funcionar os equipamentos e edifícios;

f) Luvas, óculos, calçado, vestuário, equipamentos e acessórios de segurança;

g) Quaisquer outras matérias que não sejam incorporadas no produto, mas cuja utilização se possa demonstrar que faz parte da produção do produto.

PUBLIC

ARTIGO 10.11

Embalagens, materiais de embalagem e recipientes

1. Se, ao abrigo da Regra Geral n.º 5 para a interpretação do Sistema Harmonizado, os materiais de embalagem e os recipientes em que o produto é embalado para venda a retalho forem classificados juntamente com o produto, esses materiais de embalagem e recipientes não são considerados para efeitos da determinação da origem do produto, exceto para fins do cálculo do valor das matérias não originárias se o produto estiver sujeito a um valor máximo de matérias não originárias de acordo com o anexo 10-B.

2. Os materiais de embalagem e os recipientes utilizados para proteger um produto durante o transporte não são considerados para determinar se o produto é originário de uma das Partes.

PUBLIC

ARTIGO 10.12

Separação de contas de matérias fungíveis

1. As matérias fungíveis originárias e não originárias devem ser fisicamente separadas durante a armazenagem, para que possam manter o seu caráter originário ou não originário, consoante o caso. Essas matérias podem ser utilizadas na produção de um produto sem estarem fisicamente separadas durante a armazenagem, desde que seja utilizado um método de separação de contas.

2. O método de separação de contas referido no n.º 1 é aplicado em conformidade com um método de gestão de existências ao abrigo de princípios contabilísticos geralmente aceites nessa Parte. O método de separação de contas garante que, em qualquer momento, o número de produtos que podem ser considerados originários de uma Parte não excede o número que teria sido obtido através da separação física das existências durante a armazenagem.

3. Para efeitos do n.º 1, entende-se por «matérias fungíveis» as matérias do mesmo tipo e da mesma qualidade comercial, com as mesmas características técnicas e físicas, e que não se podem distinguir umas das outras quando incorporadas no produto acabado.

ARTIGO 10.13

Produtos reimportados

Se um produto originário de uma Parte for exportado dessa Parte para um país terceiro e reimportado na mesma Parte, esse produto é considerado um produto não originário, salvo se for apresentada à autoridade aduaneira da Parte em causa prova suficiente de que o produto reimportado:

a) É o mesmo produto que o exportado; e

b) Não foi objeto de outras operações além das necessárias para o conservar em boas condições enquanto permaneceu no país terceiro ou aquando da sua exportação.

ARTIGO 10.14

Não alteração

1. Os produtos originários declarados para introdução no consumo na Parte de importação não podem – após a exportação e antes de serem declarados para introdução no consumo – ser alterados, transformados de qualquer modo ou sujeitos a outras operações para além das necessárias para assegurar a conservação no seu estado inalterado ou para além das operações de aditamento ou aposição de marcas, rótulos, selos ou qualquer outra documentação, a fim de garantir a conformidade com os requisitos nacionais específicos da Parte de importação.

PUBLIC

2. A armazenagem ou a exibição de um produto pode ocorrer num país terceiro, desde que permaneça sob controlo aduaneiro no país terceiro em causa.

3. Sem prejuízo do disposto na secção B, o fracionamento das remessas pode ocorrer no território de um país terceiro se for realizado pelo exportador ou sob a sua responsabilidade e desde que essas remessas permaneçam sob controlo aduaneiro no país terceiro.

4. Em caso de dúvida quanto ao cumprimento das condições previstas nos n.os 1 a 3, a autoridade aduaneira da Parte de importação pode solicitar ao importador que apresente provas desse cumprimento. Essas provas podem ser facultadas por quaisquer meios, incluindo documentos contratuais de transporte como, por exemplo, conhecimentos de embarque ou provas factuais ou concretas baseadas na marcação ou numeração de embalagens, ou ainda qualquer prova relativa ao próprio produto.

ARTIGO 10.15

Exposições

1. Os produtos originários expedidos para figurarem numa exposição num país terceiro e vendidos, após a exposição, para importação numa Parte devem beneficiar, no momento da importação, do disposto na presente parte do presente Acordo, desde que seja apresentada às autoridades aduaneiras prova suficiente de que:

a) Um exportador expediu esses produtos de uma Parte para o país terceiro onde se realizou a exposição e aí os expôs;

PUBLIC

b) O mesmo exportador vendeu ou cedeu de outra forma os produtos a uma pessoa numa Parte;

c) Os produtos foram expedidos durante ou imediatamente a seguir à exposição no mesmo estado em que foram expedidos para a exposição; e

d) A partir do momento em que foram expedidos para a exposição, os produtos não foram utilizados para fins que não a sua apresentação nessa exposição.

2. É emitido um atestado de origem de acordo com o disposto na secção B, e apresentado às autoridades aduaneiras em conformidade com os procedimentos aduaneiros da Parte de importação. Dele devem constar o nome e o endereço da exposição.

3. O n.º 1 é aplicável às exposições, feiras ou manifestações públicas análogas de caráter comercial, industrial, agrícola ou artesanal, que não sejam organizadas para fins privados em lojas ou outros estabelecimentos comerciais para venda de produtos estrangeiros, durante as quais os produtos permaneçam sob controlo aduaneiro.

4. As autoridades aduaneiras da Parte de importação podem exigir provas de que os produtos permaneceram sob controlo aduaneiro no país terceiro de exposição, bem como provas documentais adicionais das condições em que foram expostos.

PUBLIC

SECÇÃO B

PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA DE ORIGEM

PUBLIC

ARTIGO 10.16

Pedido de tratamento pautal preferencial

1. A Parte de importação concede tratamento pautal preferencial a um produto originário da outra Parte na aceção do presente capítulo, na sequência de um pedido do importador nesse sentido. O importador é responsável pela exatidão do pedido de tratamento pautal preferencial e pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente capítulo.

2. Os pedidos de tratamento pautal preferencial baseiam-se num dos seguintes elementos:

a) Num atestado de origem emitido pelo exportador em conformidade com o artigo 10.17;

b) No conhecimento do importador, sob reserva das condições estabelecidas no artigo 10.19.

3. Os pedidos de tratamento pautal preferencial e a respetiva base referida no n.º 2 são incluídos na declaração aduaneira, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte de importação.

4. O importador que faz um pedido de tratamento pautal preferencial com base no atestado de origem em conformidade com o n.º 2, alínea a), conserva o atestado e apresenta-o à autoridade aduaneira da Parte de importação mediante pedido.

PUBLIC

ARTIGO 10.17

Atestado de origem

1. O exportador de um produto emite um atestado de origem com base em informações que demonstrem que o produto é originário, incluindo, quando aplicável, informações sobre o caráter originário das matérias utilizadas na produção do produto.

2. O exportador é responsável pela exatidão do atestado de origem emitido e pelas informações prestadas nos termos do n.º 1. Se tiver motivos para crer que o atestado de origem contém ou se baseia em informações incorretas, o exportador notifica imediatamente o importador de qualquer alteração que afete o caráter originário do produto. Nesse caso, o importador deve corrigir a declaração de importação e pagar os direitos aduaneiros devidos.

3. O exportador emite o atestado de origem numa das versões linguísticas constantes do anexo 10-C, numa fatura ou em qualquer outro documento comercial que descreva o produto originário de uma forma suficientemente pormenorizada para permitir a sua identificação na nomenclatura do Sistema Harmonizado. A Parte de importação não pode exigir que o importador apresente uma tradução do atestado de origem.

4. O atestado de origem é válido por um ano a contar da data em que é emitido.

5. O atestado de origem pode ser emitido para:

a) Uma única remessa de um ou mais produtos para uma Parte; ou

b) Remessas múltiplas de produtos idênticos para uma Parte durante o período não superior a 12 meses especificado no atestado de origem.

6. A pedido do importador e sob reserva dos requisitos que a Parte de importação possa estabelecer, a Parte de importação autoriza a utilização de um único atestado de origem para produtos desmontados ou por montar, na aceção da Regra Geral 2 a) do Sistema Harmonizado, classificados nas secções XV a XXI do Sistema Harmonizado, quando importados em remessas escalonadas.

ARTIGO 10.18

Discrepâncias e erros de pouca importância

A autoridade aduaneira da Parte de importação não rejeita um pedido de tratamento pautal preferencial devido a discrepâncias de pouca importância entre o atestado de origem e os documentos apresentados à estância aduaneira, ou a erros de pouca importância no atestado de origem.

PUBLIC

ARTIGO 10.19

Conhecimento do importador

1. A Parte de importação pode, nas suas disposições legislativas e regulamentares, estabelecer condições para determinar quais os importadores que podem apresentar um pedido de tratamento pautal preferencial com base no conhecimento do importador.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, o conhecimento do importador de que um produto é originário baseia-se em informações que demonstrem que o produto pode efetivamente ser considerado originário e satisfaz os requisitos estabelecidos no presente capítulo para adquirir o caráter originário.

ARTIGO 10.20

Requisitos de manutenção de registos

1. Um importador que solicite um tratamento pautal preferencial para um produto importado numa Parte deve:

a) Se o pedido de tratamento preferencial se basear num atestado de origem, conservar o atestado de origem emitido pelo exportador durante um período mínimo de três anos a contar da data do pedido de tratamento preferencial do produto; e

PUBLIC

b) Se o pedido de tratamento preferencial se basear no conhecimento do importador, conservar as informações que demonstrem que o produto cumpre os requisitos estabelecidos no presente capítulo para adquirir o caráter originário, durante um período mínimo de três anos a contar da data do pedido de tratamento preferencial.

2. Os exportadores que tenham emitido um atestado de origem devem, durante um período mínimo de quatro anos após a emissão do referido atestado de origem, conservar uma cópia do mesmo e quaisquer outros registos que demonstrem que o produto cumpre os requisitos necessários estabelecidos no presente capítulo para adquirir o caráter de produto originário.

3. Os registos a manter em conformidade com o presente artigo podem ser conservados em formato eletrónico, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte de importação ou de exportação, consoante o caso.

ARTIGO 10.21

Isenções dos requisitos relacionados com o atestado de origem

1. Os produtos enviados em embalagens por particulares a particulares, ou contidos na bagagem pessoal dos viajantes, são considerados produtos originários, sem que seja necessário um atestado de origem, desde que não sejam importados com fins comerciais e tenham sido declarados como satisfazendo os requisitos do presente capítulo, e que não haja dúvidas quanto à veracidade dessa declaração.

PUBLIC

2. As importações de caráter ocasional que consistam exclusivamente em produtos reservados ao uso pessoal dos destinatários, dos viajantes ou das respetivas famílias não são consideradas importações com fins comerciais se for evidente, pela natureza e quantidade das mercadorias, que não se destinam a fins comerciais, desde que a importação não faça parte de uma série de importações que possam ser razoavelmente consideradas como tendo sido feitas separadamente com o objetivo de evitar a exigência de um atestado de origem.

3. O valor total dos produtos referidos no n.º 1 não pode exceder 500 EUR, ou o montante equivalente na moeda da Parte, no caso de embalagens, ou 1 200 EUR, ou o montante equivalente na moeda da Parte, no caso de produtos contidos na bagagem pessoal dos viajantes.

ARTIGO 10.22

Verificação

1. A autoridade aduaneira da Parte de importação pode verificar o caráter originário de um produto ou se os outros requisitos previstos no presente capítulo são cumpridos, com base em métodos de avaliação de risco que podem incluir uma seleção aleatória. Para efeitos dessa verificação, a autoridade aduaneira da Parte de importação pode enviar um pedido de informações ao importador que apresentou o pedido de tratamento preferencial nos termos do artigo 10.16.

PUBLIC

2. A autoridade aduaneira da Parte de importação que envia um pedido nos termos do n.º 1 não pode solicitar mais do que as seguintes informações relativas à origem de um produto:

a) O atestado de origem, se o pedido de tratamento preferencial se basear num atestado de origem; e

b) Informações relativas ao cumprimento dos critérios de origem, nomeadamente:

i) se o critério de origem foi «inteiramente obtido», a categoria aplicável (por exemplo, colheita, extração mineira, pesca) e o local de produção,

ii) se o critério de origem se baseou numa alteração da classificação pautal, uma lista de todas as matérias não originárias, incluindo a sua classificação pautal (num formato de dois, quatro ou seis dígitos, dependendo do critério de origem),

iii) se o critério de origem se baseou num método de valor, o valor do produto final, bem como o valor de todas as matérias não originárias utilizadas na produção,

iv) se o critério de origem se baseou no peso, o peso do produto final, bem como o peso das matérias não originárias pertinentes utilizadas no produto final, e

v) se o critério de origem se baseou num processo de produção específico, uma descrição desse processo específico.

PUBLIC

3. Ao facultar as informações solicitadas, o importador pode acrescentar qualquer outra informação que considere pertinente para efeitos de verificação.

4. Se o pedido de tratamento pautal preferencial se basear num atestado de origem em conformidade com o artigo 10.16, n.º 2, alínea a), emitido pelo exportador, o importador deve fornecer esse atestado de origem, mas pode responder à autoridade aduaneira da Parte de importação demonstrando que que as informações referidas no n.º 2, alínea b), do presente artigo não podem ser fornecidas.

5. Se o pedido de tratamento pautal preferencial se basear no conhecimento do importador referido no artigo 10.16, n.º 2, alínea b), a autoridade aduaneira da Parte de importação que efetua a verificação pode, após ter solicitado informações ao abrigo do n.º 1 do presente artigo, enviar um pedido de informações complementares ao importador se considerar que essas informações são necessárias para verificar o caráter originário do produto ou se estão satisfeitos os outros requisitos previstos no presente capítulo. A autoridade aduaneira da Parte de importação pode eventualmente solicitar documentação e informações específicas ao importador.

6. Se decidir suspender a concessão do tratamento pautal preferencial aos produtos em causa até serem conhecidos os resultados da verificação, a autoridade aduaneira da Parte de importação pode conceder ao importador a possibilidade de introdução em livre prática dos produtos. Como condição para essa autorização, a Parte de importação pode exigir uma garantia ou outra medida cautelar adequada. Deve ser posto termo à suspensão do tratamento pautal preferencial o mais rapidamente possível, logo que a autoridade aduaneira da Parte de importação determine o caráter originário dos produtos em causa ou o cumprimento dos outros requisitos estabelecidos no presente capítulo.

PUBLIC

ARTIGO 10.23

Cooperação administrativa

1. A fim de assegurar a correta aplicação do presente capítulo, as Partes cooperam entre si, por intermédio das respetivas autoridades aduaneiras, para verificar o caráter originário de um produto ou o cumprimento dos outros requisitos estabelecidos no presente capítulo.

2. Se o pedido de tratamento pautal preferencial se basear num atestado de origem em conformidade com o artigo 10.16, n.º 2, alínea a), a autoridade aduaneira da Parte de importação que efetua a verificação pode, após ter solicitado informações ao importador ao abrigo do artigo 10.22, n.º 1, enviar um pedido de informações à autoridade aduaneira da Parte de exportação, no prazo de dois anos após a data do pedido de tratamento preferencial, se a autoridade aduaneira da Parte de importação considerar que essas informações complementares são necessárias para verificar o caráter originário do produto ou se estão satisfeitos os outros requisitos estabelecidos no presente capítulo. A autoridade aduaneira da Parte de importação pode eventualmente solicitar documentação e informações específicas à autoridade aduaneira da Parte de exportação.

3. A autoridade aduaneira da Parte de importação inclui as seguintes informações no pedido referido no n.º 2:

a) O atestado de origem ou uma cópia do mesmo;

PUBLIC

b) A identidade da autoridade aduaneira que emite o pedido;

c) O nome do exportador a verificar;

d) O objeto e o âmbito de aplicação da verificação; e

e) Se aplicável, quaisquer outros documentos pertinentes.

4. A autoridade aduaneira da Parte de exportação pode, em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares, realizar a sua verificação mediante a solicitação de documentação ao exportador e o pedido de elementos de prova, bem como mediante a visita às instalações do exportador para analisar registos e observar as infraestruturas utilizadas na produção do produto.

5. Na sequência do pedido referido no n.º 2, a autoridade aduaneira da Parte de exportação faculta à autoridade aduaneira da Parte de importação as seguintes informações:

a) A documentação solicitada, se disponível;

b) Um parecer sobre o caráter originário do produto;

c) A descrição do produto objeto de verificação e a classificação pautal pertinente para a aplicação das regras de origem;

PUBLIC

d) A descrição e a explicação do processo de produção suficientes para fundamentar o caráter originário do produto;

e) Informações sobre a forma como foi realizada a verificação do caráter originário do produto nos termos do n.º 4; e

f) Se for o caso, documentação de apoio.

6. A autoridade aduaneira da Parte de exportação não faculta à autoridade aduaneira da Parte de importação as informações referidas no n.º 5, alínea a) ou f), sem o consentimento do exportador.

7. Todas as informações solicitadas, incluindo quaisquer documentos comprovativos e todas as outras informações relacionadas com a verificação, devem, de preferência, ser trocadas por via eletrónica entre as autoridades aduaneiras das Partes.

8. As Partes trocam entre si, através dos coordenadores designados em conformidade com a presente parte do presente Acordo, os dados de contacto das respetivas autoridades aduaneiras, bem como qualquer alteração dos mesmos no prazo de 30 dias a contar dessa alteração.

PUBLIC

ARTIGO 10.24

Assistência mútua em matéria de luta contra a fraude

Em caso de suspeita de violação do presente capítulo, as Partes prestam-se assistência mútua, em conformidade com o Protocolo sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira do presente Acordo.

PUBLIC

ARTIGO 10.25

Recusa de pedidos de tratamento pautal preferencial

1. Sem prejuízo dos requisitos definidos nos n.os 3 a 5, a autoridade aduaneira da Parte de importação pode recusar o pedido de tratamento pautal preferencial se:

a) No prazo de três meses a contar do pedido de informações nos termos do artigo 10.22, n.º 1:

i) o importador não tiver respondido,

ii) nos casos em que o pedido de tratamento pautal preferencial se baseia num atestado de origem em conformidade com o artigo 10.16, n.º 2, alínea a), o mesmo não tiver sido apresentado, ou

iii) nos casos em que o pedido de tratamento pautal preferencial se baseia no conhecimento do importador, conforme referido no artigo 10.16, n.º 2, alínea b), as informações facultadas pelo importador forem insuficientes para confirmar o caráter originário do produto;

b) No prazo de três meses a contar do pedido de informações complementares nos termos do artigo 10.22, n.º 5:

i) o importador não tiver respondido, ou

ii) as informações facultadas pelo importador forem insuficientes para confirmar que o produto é originário;

c) No prazo de dez meses a contar do pedido de informações nos termos do artigo 10.23, n.º 2:

i) a autoridade aduaneira da Parte de exportação não tiver respondido, ou

ii) as informações facultadas pela autoridade aduaneira da Parte de exportação forem insuficientes para confirmar o caráter originário do produto.

2. A autoridade aduaneira da Parte de importação pode recusar um pedido de tratamento pautal preferencial se o importador que apresentou esse pedido não cumprir outros requisitos estabelecidos no presente capítulo que não os relativos ao caráter originário dos produtos.

PUBLIC

3. Se a autoridade aduaneira da Parte de importação tiver justificação suficiente para recusar um pedido de tratamento pautal preferencial de acordo com o disposto no n.º 1 do presente artigo e a autoridade aduaneira da Parte de exportação tiver dado parecer nos termos do artigo 10.23, n.º 5, alínea b), confirmando o caráter originário dos produtos, a autoridade aduaneira da Parte de importação notifica a autoridade aduaneira da Parte de exportação da sua intenção de recusar o pedido de tratamento pautal preferencial no prazo de dois meses a contar da data de receção desse parecer.

4. Se a notificação referida no n.º 3 for feita, realizam-se consultas a pedido de uma das Partes, no prazo de três meses após a data dessa notificação. O prazo para a consulta pode ser prorrogado, caso a caso, por acordo mútuo entre as autoridades aduaneiras das Partes. A consulta pode realizar-se em conformidade com o procedimento estabelecido pelo Subcomité referido no artigo 10.31.

5. No termo do prazo para a consulta, a autoridade aduaneira da Parte de importação só recusa o pedido de tratamento pautal preferencial se não puder confirmar o caráter originário do produto e após ter concedido ao importador o direito a ser ouvido.

PUBLIC

ARTIGO 10.26

Confidencialidade

1. Em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, cada Parte mantém a confidencialidade das informações que lhe sejam facultadas pela outra Parte ao abrigo do presente capítulo e protege essa informação para que não seja divulgada.

2. As informações obtidas pelas autoridades da Parte de importação só podem ser utilizadas por essas autoridades para efeitos do presente capítulo.

3. Cada Parte garante que as informações confidenciais obtidas a título do presente capítulo não são utilizadas para fins diferentes da administração e aplicação coerciva de decisões e determinações relativas à origem dos produtos e a questões aduaneiras, salvo com a autorização da pessoa ou Parte que prestou as informações confidenciais.

4. Não obstante o disposto no n.º 3, uma Parte pode autorizar que as informações obtidas a título do presente capítulo sejam utilizadas em processos administrativos, judiciais ou quase-judiciais intentados por incumprimento das disposições legislativas e regulamentares em matéria aduaneira que dão execução ao presente capítulo. Antes de tal utilização, a Parte informa a pessoa ou Parte que prestou as informações em causa.

PUBLIC

ARTIGO 10.27

Restituições e pedidos de tratamento pautal preferencial após a importação

1. Cada Parte prevê a possibilidade de um importador apresentar, após a importação, um pedido de tratamento pautal preferencial e de restituição de quaisquer direitos pagos em excesso por um produto caso:

a) O importador não tenha apresentado um pedido de tratamento pautal preferencial no momento da importação;

b) O pedido seja apresentado, o mais tardar, dois anos após a data de importação; e

c) O produto em causa fosse elegível para um tratamento pautal preferencial quando foi importado para o território da Parte.

2. Como condição para o tratamento pautal preferencial com base num pedido apresentado nos termos do n.º 1, a Parte de importação pode exigir que o importador:

a) Apresente um pedido de tratamento pautal preferencial em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte de importação;

b) Forneça o atestado de origem, consoante o caso; e

c) Satisfaça todos os outros requisitos aplicáveis estabelecidos no presente capítulo da mesma forma como se tivesse sido solicitado um tratamento pautal preferencial no momento da importação.

PUBLIC

ARTIGO 10.28

Medidas e sanções administrativas

1. Uma Parte aplica medidas e sanções administrativas, se for caso disso, em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares, a qualquer pessoa que elabore ou mande elaborar um documento que contenha informações incorretas para efeitos de obtenção de um tratamento pautal preferencial para um produto ou que não cumpra os requisitos estabelecidos no:

a) Artigo 10.20;

b) Artigo 10.23, n.º 4, ao não apresentar provas ou recusar uma visita; ou

c) Artigo 10.17, n.º 2, ao não corrigir um pedido de tratamento pautal preferencial apresentado na declaração aduaneira e pagar o direito aduaneiro, consoante o caso, se o pedido de tratamento pautal preferencial inicial tiver sido baseado em informações incorretas.

2. A Parte em causa tem em conta o artigo 6.º, n.º 3.6, do Acordo sobre a Facilitação do Comércio constante do anexo 1A do AcordoOMC nos casos em que um importador divulgue voluntariamente uma correção de um pedido de tratamento preferencial antes de receber um pedido de verificação, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares dessa Parte.

PUBLIC

SECÇÃO C

DISPOSIÇÕES FINAIS

PUBLIC

ARTIGO 10.29

Ceuta e Melilha

1. Para efeitos do presente capítulo, no que se refere à Parte UE, o termo «Parte» não inclui Ceuta e Melilha.

2. Os produtos originários do Chile, importados em Ceuta e em Melilha, estão, em todos os aspetos, sujeitos ao mesmo tratamento pautal ao abrigo do presente Acordo que o aplicado aos produtos originários do território aduaneiro da União Europeia ao abrigo do Protocolo n.º 2 do Ato de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à União Europeia. O Chile concede às importações dos produtos abrangidos pela presente parte do presente Acordo e originários de Ceuta e de Melilha o mesmo tratamento pautal que o concedido aos produtos importados e originários da Parte UE.

3. As regras de origem e os procedimentos em matéria de origem nos termos do presente capítulo são aplicáveis, com as devidas adaptações, aos produtos exportados do Chile para Ceuta e Melilha e aos produtos exportados de Ceuta e Melilha para o Chile.

4. Ceuta e Melilha são consideradas um único território.

5. O artigo 10.3 aplica-se às importações e exportações de produtos entre a Parte UE, o Chile e Ceuta e Melilha.

6. O exportador deve inserir «Chile» e «Ceuta e Melilha» no campo 3 do texto do atestado de origem no anexo 10-C, dependendo da origem do produto.

7. A autoridade aduaneira do Reino de Espanha é responsável pela aplicação do presente artigo em Ceuta e Melilha.

PUBLIC

ARTIGO 10.30

Alterações

O Conselho Conjunto pode adotar decisões para alterar o presente capítulo e os anexos 10-A a 10-E, nos termos do artigo 8.5, n.º 1, alínea a).

ARTIGO 10.31

Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem

1. O Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem («Subcomité»), criado nos termos do artigo 8.8, n.º 1, é composto por representantes das Partes responsáveis pelas alfândegas.

2. O Subcomité é responsável pela execução e aplicação efetivas do presente capítulo.

3. Para efeitos do presente capítulo, o Subcomité tem as seguintes funções:

a) Análise e formulação de recomendações adequadas, na medida do necessário, ao Comité Conjunto sobre:

   i) a aplicação e a execução do presente capítulo, e

   ii) quaisquer alterações do presente capítulo e dos anexos 10-A a 10-E propostas por uma Parte;

b) Apresentação de sugestões ao Comité Conjunto sobre a adoção de notas explicativas para facilitar a aplicação do presente capítulo; e

c) Exame de qualquer outra questão relacionada com o presente capítulo em que as Partes tenham acordado.

PUBLIC

ARTIGO 10.32

Produtos em trânsito ou em depósito

As Partes podem aplicar a presente parte do presente Acordo aos produtos que cumpram o disposto no presente capítulo e que, à data de entrada em vigor do presente Acordo, se encontrem em trânsito ou em depósito temporário num entreposto aduaneiro ou em zonas francas na Parte UE ou no Chile, desde que seja apresentado um atestado de origem às autoridades aduaneiras da Parte de importação.

PUBLIC

ARTIGO 10.33

Notas explicativas

O anexo 10-E contém as notas explicativas relativas à interpretação, aplicação e administração do presente capítulo.

CAPÍTULO 11

ALFÂNDEGAS E FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

PUBLIC

ARTIGO 11.1

Objetivos

1. As Partes reconhecem a importância das alfândegas e da facilitação do comércio no contexto evolutivo do comércio mundial.

2. As Partes reconhecem que os instrumentos e as normas internacionais aplicáveis no domínio das alfândegas e do comércio constituem a base dos requisitos e procedimentos em matéria de importação, exportação e trânsito.

3. As Partes reconhecem que as disposições legislativas e regulamentares em matéria aduaneira não podem ser discriminatórias e que os procedimentos aduaneiros se devem basear na utilização de métodos modernos e em controlos efetivos para combater a fraude, proteger a saúde e a segurança dos consumidores e promover o comércio legítimo. Cada Parte revê periodicamente as respetivas disposições legislativas e regulamentares, bem como os procedimentos em matéria aduaneira. As Partes reconhecem igualmente que os seus procedimentos aduaneiros não podem impor encargos administrativos mais complexos ou maiores restrições ao comércio do que o necessário para alcançar objetivos legítimos e que devem ser aplicados de uma forma previsível, coerente e transparente.

4. As Partes acordam em reforçar a cooperação de modo a garantir que as disposições legislativas e regulamentares e os procedimentos pertinentes em matéria aduaneira, assim como a capacidade administrativa das administrações em causa, cumpram os objetivos de promoção da facilitação do comércio, garantindo ao mesmo tempo um controlo aduaneiro efetivo.

PUBLIC

ARTIGO 11.2

Definições

Para efeitos do presente capítulo entende-se por «autoridade aduaneira»:

a) No que se refere ao Chile, o *Servicio Nacional de Aduanas* (Serviço Nacional das Alfândegas), ou o organismo que lhe suceda; e

b) No que se refere à Parte UE, os serviços da Comissão Europeia responsáveis pelas questões aduaneiras e as administrações aduaneiras e quaisquer outras autoridades dos Estados-Membros responsáveis por aplicar e fazer cumprir as disposições legislativas e regulamentares em matéria aduaneira.

ARTIGO 11.3

Cooperação aduaneira

1. As Partes asseguram a cooperação em matéria aduaneira entre as respetivas autoridades aduaneiras a fim de garantirem a consecução dos objetivos enunciados no artigo 11.1.

2. As Partes desenvolvem essa cooperação, nomeadamente, ao:

a) Procederem ao intercâmbio de informações sobre as disposições legislativas e regulamentares em matéria aduaneira, a sua aplicação e os procedimentos em matéria aduaneira, em especial nos seguintes domínios:

i) simplificação e modernização dos procedimentos aduaneiros,

ii) garantia pelas autoridades aduaneiras do respeito dos direitos de propriedade intelectual,

iii) facilitação de operações de trânsito e transbordo,

iv) relações com a comunidade empresarial, e

v) segurança da cadeia de abastecimento e gestão dos riscos;

PUBLIC

b) Trabalharem em conjunto sobre os aspetos aduaneiros relacionados com a segurança e a facilitação das cadeias de distribuição do comércio internacional, em conformidade com o quadro das normas SAFE para a Segurança e Facilitação do Comércio Global da Organização Mundial das Alfândegas (a seguir designada por «OMA»), adotadas em junho de 2005;

c) Ponderarem o desenvolvimento de iniciativas conjuntas em matéria de importação, exportação e outros procedimentos aduaneiros, incluindo o intercâmbio de boas práticas e assistência técnica, e assegurarem a prestação de serviços eficazes à comunidade empresarial; tal cooperação pode incluir intercâmbios sobre laboratórios aduaneiros, a formação de agentes aduaneiros e novas tecnologias para os controlos e procedimentos aduaneiros;

d) Reforçarem a cooperação no domínio aduaneiro a nível das organizações internacionais como a OMC e a OMA;

e) Estabelecerem, sempre que pertinente e adequado, o reconhecimento mútuo dos programas relativos aos operadores económicos autorizados, incluindo medidas equivalentes de facilitação do comércio;

f) Realizarem intercâmbios sobre técnicas de gestão do risco, normas relativas ao risco e controlos de segurança, a fim de estabelecer, na medida do possível, normas mínimas para as técnicas de gestão do risco e os requisitos e programas conexos;

PUBLIC

g) Envidarem esforços com vista à harmonização dos respetivos requisitos de dados para fins de importação, exportação e outros procedimentos aduaneiros, através da aplicação de normas e elementos de dados comuns, segundo o Modelo de Dados da OMA;

h) Partilharem as respetivas experiências de desenvolvimento e implantação dos respetivos sistemas de balcão único e, se for caso disso, desenvolverem conjuntos comuns de elementos de dados para esses sistemas;

i) Manterem um diálogo entre os respetivos peritos políticos para promover a utilidade, a eficiência e a aplicabilidade das decisões prévias para autoridades aduaneiras e operadores; e

j) Sempre que pertinente e adequado, e por meio de uma comunicação estruturada e recorrente entre as autoridades aduaneiras, procederem ao intercâmbio de determinadas categorias de informações aduaneiras para fins específicos, a saber, melhorar a gestão do risco e a eficácia dos controlos aduaneiros, visar mercadorias em risco em termos de cobrança de receitas ou de segurança e proteção e facilitar o comércio legítimo; tal intercâmbio não prejudica o intercâmbio de informações que possa ocorrer entre as Partes de acordo com o Protocolo sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira do presente Acordo.

3. Qualquer intercâmbio de informações entre as Partes ao abrigo do presente capítulo está sujeito, com as necessárias adaptações, aos requisitos de confidencialidade das informações e de proteção dos dados pessoais estabelecidos no artigo 12.º do Protocolo sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira do presente Acordo, bem como a quaisquer requisitos de confidencialidade e privacidade estabelecidos nas disposições legislativas e regulamentares das Partes.

PUBLIC

ARTIGO 11.4

Assistência administrativa mútua

As Partes prestam-se mutuamente assistência administrativa em matéria aduaneira, em conformidade com o disposto no Protocolo sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira do presente Acordo.

PUBLIC

ARTIGO 11.5

Disposições legislativas e regulamentares e procedimentos em matéria aduaneira

1. Cada Parte assegura que as respetivas disposições legislativas e regulamentares, bem como os procedimentos em matéria aduaneira sejam:

a) Assentes nos instrumentos e normas internacionais no domínio aduaneiro e comercial, incluindo a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, celebrada em Bruxelas em 14 de junho de 1983, bem como o quadro de normas SAFE para a Segurança e Facilitação do Comércio Global da OMA, o Modelo de Dados da OMA e, se for caso disso, os elementos substantivos da Convenção de Quioto revista para a Simplificação e Harmonização dos Regimes Aduaneiros, celebrada em Quioto em 18 de maio de 1973 e adotada pelo Conselho da Organização Mundial das Alfândegas em junho de 1999;

b) Assentes na proteção e facilitação do comércio legítimo através da aplicação efetiva e do cumprimento dos requisitos legislativos; e

c) Proporcionados e não discriminatórios, que evitem encargos desnecessários para os operadores económicos, concedam facilidades suplementares aos operadores com elevados níveis de cumprimento, incluindo o tratamento favorável no que diz respeito aos controlos aduaneiros prévios à autorização de saída das mercadorias, e ofereçam salvaguardas contra a fraude e as atividades ilícitas ou prejudiciais.

2. Com o objetivo de melhorar os métodos de trabalho e garantir o respeito dos princípios da não discriminação, da transparência, da eficácia, da integridade e da fiabilidade das operações aduaneiras, as Partes comprometem-se a:

a) Simplificar e reexaminar, se possível, os requisitos e as formalidades, tendo em vista uma autorização de saída e desalfandegamento céleres das mercadorias;

b) Envidar esforços no sentido de continuar a simplificar e normalizar os dados e os documentos exigidos pelas alfândegas e outros organismos a fim de reduzir a respetiva duração e os encargos para os operadores, nomeadamente as pequenas e médias empresas; e

c) Assegurar a manutenção dos mais elevados níveis de integridade através da aplicação de medidas que reflitam os princípios enunciados nas convenções e nos instrumentos internacionais pertinentes neste domínio.

PUBLIC

ARTIGO 11.6

Autorização de saída de mercadorias

PUBLIC

As Partes asseguram que as respetivas autoridades aduaneiras, serviços de fronteiras ou outras autoridades competentes:

a) Prevejam a autorização de saída célere das mercadorias num prazo que não exceda o necessário para dar cumprimento às respetivas formalidades e disposições legislativas e regulamentares em matéria aduaneira e comercial;

b) Apresentem e tratem previamente por via eletrónica a documentação e quaisquer outras informações necessárias antes da chegada das mercadorias;

c) Autorizem a saída das mercadorias antes da determinação final dos direitos aduaneiros, impostos, taxas e encargos, mediante a constituição de uma garantia, se for caso disso, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, para assegurar o respetivo pagamento final; e

d) Concedam a prioridade adequada às mercadorias perecíveis na planificação e realização dos exames que possam ser exigidos.

ARTIGO 11.7

Procedimentos aduaneiros simplificados

Cada Parte adota ou mantém em vigor medidas que permitam aos operadores que satisfaçam os critérios especificados nas respetivas disposições legislativas e regulamentares beneficiar de uma maior simplificação dos procedimentos aduaneiros. Tais medidas podem incluir declarações aduaneiras que contenham conjuntos reduzidos de dados ou documentos comprovativos, ou declarações aduaneiras periódicas para efeitos de determinação e pagamento de taxas e direitos aduaneiros relativos a múltiplas importações num determinado período após a autorização de saída das mercadorias importadas, ou outros procedimentos que prevejam a autorização de saída acelerada de determinadas remessas.

ARTIGO 11.8

Operadores económicos autorizados

1. Cada Parte estabelece ou mantém um programa de parceria para a facilitação do comércio para os operadores económicos que preencham determinados critérios (a seguir designados por «operadores económicos autorizados»).

PUBLIC

2. Os critérios especificados para a qualificação como operadores económicos autorizados devem estar relacionados com o cumprimento ou o risco de incumprimento dos requisitos impostos pelas leis, regulamentos ou procedimentos de cada Parte. Os critérios especificados são publicados e podem incluir:

a) Ausência de infrações graves ou recidivas à legislação aduaneira e às regras de tributação, incluindo a inexistência de registo de infrações penais graves relacionadas com a atividade económica do requerente;

b) Demonstração, pelo requerente, de um elevado nível de controlo das suas operações e do fluxo de mercadorias mediante um sistema de gestão dos registos comerciais e, se for caso disso, dos registos de transporte, que permita controlos aduaneiros adequados;

c) Solvabilidade financeira, que deve ser considerada comprovada se o requerente tiver uma situação financeira sólida que lhe permita cumprir os seus compromissos, tendo em devida conta as características do tipo de atividade comercial em causa;

d) Competências comprovadas ou qualificações profissionais diretamente relacionadas com a atividade exercida; e

e) Normas adequadas em matéria de segurança e proteção.

3. Os critérios especificados no n.º 2 não podem ser concebidos ou aplicados de modo a proporcionar ou criar discriminações arbitrárias ou injustificadas entre os operadores económicos que estejam nas mesmas condições, e devem permitir a participação de pequenas e médias empresas.

PUBLIC

4. O programa de parceria para a facilitação do comércio referido no n.º 1 deve incluir os seguintes benefícios:

a) Preceitos pouco exigentes em matéria de documentos e de dados requeridos, se necessário;

b) Uma taxa inferior de inspeções físicas ou exames acelerados, se necessário;

c) Procedimentos simplificados de autorização de saída e tempo de autorização de saída célere, se necessário;

d) Utilização de garantias, incluindo, se for caso disso, garantias globais ou garantias reduzidas; e

e) Controlo das mercadorias nas instalações do operador económico autorizado ou noutro local autorizado pelas autoridades aduaneiras.

5. O programa de parceria para a facilitação do comércio a que se refere o n.º 1 pode também incluir benefícios adicionais, tais como:

a) O pagamento diferido dos direitos, impostos, taxas e encargos;

b) Uma declaração aduaneira única para todas as importações ou exportações durante um período determinado; ou

c) A disponibilização de um ponto de contacto específico para a prestação de assistência em matéria aduaneira.

PUBLIC

ARTIGO 11.9

Requisitos de dados e documentação

1. As Partes asseguram que as formalidades de importação, exportação e trânsito, e os requisitos de dados e documentação:

a) Sejam adotados e aplicados com vista à autorização de saída célere das mercadorias, desde que estejam preenchidas as condições para a autorização de saída;

b) Sejam adotados e aplicados de forma a reduzir o tempo e os custos de conformidade para os comerciantes ou os operadores;

c) Sejam a alternativa com menos restrições ao comércio se duas ou mais medidas alternativas estiverem razoavelmente disponíveis para o cumprimento do objetivo ou objetivos políticos em apreço; e

d) Não sejam mantidos, mesmo parcialmente, caso deixem de ser necessários.

2. Cada Parte aplica procedimentos aduaneiros comuns e utiliza documentos aduaneiros uniformes para a autorização de saída das mercadorias em todo o seu território aduaneiro.

PUBLIC

ARTIGO 11.10

Utilização das tecnologias da informação e do pagamento eletrónico

1. Cada Parte recorre a tecnologias da informação que permitam acelerar os procedimentos de autorização de saída das mercadorias com vista a facilitar o comércio entre as Partes.

2. Cada Parte:

a) Disponibiliza, por via eletrónica, a declaração aduaneira necessária para a importação, exportação ou trânsito das mercadorias;

b) Autoriza a apresentação de declarações aduaneiras por via eletrónica;

c) Estabelece um meio de prever o intercâmbio eletrónico de informações aduaneiras com os respetivos operadores comerciais;

d) Promove o intercâmbio eletrónico de dados entre os operadores e as autoridades aduaneiras, bem como outros organismos conexos; e

e) Utiliza sistemas eletrónicos de gestão do risco para efeitos de avaliação e orientação que permitam às autoridades aduaneiras centrar as suas inspeções em mercadorias de alto risco e que simplifiquem a autorização de saída e a circulação de mercadorias de baixo risco.

PUBLIC

3. Cada Parte adota ou mantém procedimentos que permitem a opção do pagamento eletrónico de direitos, impostos, taxas e encargos cobrados pelas autoridades aduaneiras aquando da importação e da exportação.

PUBLIC

ARTIGO 11.11

Gestão do risco

1. Cada Parte adota ou mantém um sistema de gestão do risco para o controlo aduaneiro.

2. Cada Parte concebe e aplica a gestão do risco de forma a evitar qualquer discriminação arbitrária ou injustificada ou qualquer restrição dissimulada no comércio internacional.

3. Cada Parte concentra nas remessas de alto risco os controlos aduaneiros e outros controlos adequados nas fronteiras e acelera a autorização de saída das remessas de baixo risco. Cada Parte pode também selecionar, numa base aleatória, remessas que devam ser objeto dos mencionados controlos no âmbito do seu sistema de gestão do risco.

4. Cada Parte baseia a gestão do risco numa avaliação do risco através de critérios da seleção adequados.

ARTIGO 11.12

Auditoria pós-desalfandegamento

1. Com o objetivo de acelerar a autorização de saída das mercadorias, cada Parte adota ou mantém uma auditoria pós-desalfandegamento de modo a garantir o cumprimento das disposições legislativas e regulamentares em matéria aduaneira e comercial.

2. Cada Parte realiza auditorias pós-desalfandegamento com base no risco.

3. Cada Parte realiza auditorias pós-desalfandegamento de uma forma transparente. Se for realizada uma auditoria e forem alcançados resultados conclusivos, a Parte em causa notifica, sem demora, a pessoa cujo registo foi objeto de auditoria dos resultados, das razões que fundamentam os resultados e dos direitos e obrigações dessa pessoa.

4. As Partes reconhecem que as informações obtidas numa auditoria pós-desalfandegamento podem ser utilizadas em processos administrativos ou judiciais suplementares.

5. Cada Parte utiliza, sempre que possível, os resultados da auditoria pós-desalfandegamento para efeitos de gestão do risco.

PUBLIC

ARTIGO 11.13

Transparência

1. As Partes reconhecem a importância de consultar atempadamente os representantes dos operadores económicos sobre as propostas legislativas e os procedimentos gerais referentes a questões aduaneiras e de comércio. Para o efeito, cada Parte prevê consultas adequadas entre as administrações e a comunidade empresarial.

2. Cada Parte assegura que os respetivos requisitos e procedimentos conexos em matéria aduaneira continuem a responder às necessidades da comunidade empresarial, sigam as melhores práticas e restrinjam o menos possível o comércio.

3. Cada Parte prevê a realização de consultas regulares adequadas entre os serviços de fronteiras e os comerciantes ou as outras partes interessadas situados no seu território.

4. Cada Parte publica prontamente, de forma não discriminatória e acessível, incluindo na Internet, e antes da sua aplicação, novas disposições legislativas e regulamentares relacionadas com questões aduaneiras e de facilitação do comércio, bem como alterações e interpretações dessas disposições legislativas e regulamentares. As referidas disposições legislativas e regulamentares, bem como as suas alterações e interpretações, incluem as que dizem respeito a:

a) Procedimentos de importação, exportação e trânsito, incluindo em portos, aeroportos e outros pontos de acesso, e formulários e documentos exigidos;

PUBLIC

b) Taxas dos direitos e imposições de qualquer natureza aplicáveis à importação ou exportação ou relativas à importação ou exportação;

c) Imposições e encargos estabelecidos por, ou para, organismos públicos aplicáveis à importação, exportação ou relativos à importação, exportação ou trânsito;

d) Regras para a classificação ou avaliação dos produtos para efeitos aduaneiros;

e) Legislação, regulamentação e decisões administrativas de aplicação geral relativas às regras de origem;

f) Restrições ou proibições relativas à importação, exportação ou trânsito;

g) Sanções aplicáveis por incumprimento de formalidades de importação, exportação ou trânsito;

h) Acordos ou partes de acordos celebrados com um país ou países em matéria de importação, exportação ou trânsito;

i) Procedimentos relativos à gestão dos contingentes pautais;

j) Horários de funcionamento e procedimentos para estâncias aduaneiras em portos e pontos de passagem de fronteira;

k) Pontos de contacto para pedidos de informação; e

l) Outros avisos relevantes de natureza administrativa relacionados com as alíneas a) a k).

PUBLIC

5. Cada Parte assegura um prazo razoável entre a publicação[1] e a entrada em vigor de disposições legislativas e regulamentares, bem como de procedimentos, taxas ou encargos novos ou alterados.

6. Cada Parte estabelece ou mantém um ou vários pontos de informação para responder a pedidos de informação razoáveis de administrações, operadores e outras partes interessadas relativos a questões aduaneiras ou comerciais e matérias conexas. Os pontos de informação devem fornecer uma resposta aos pedidos de informação dentro de um prazo razoável fixado por cada Parte, que pode variar consoante a natureza e a complexidade do pedido. As Partes não podem cobrar taxas pela resposta a pedidos de informação ou pelo fornecimento dos formulários e documentos exigidos.

ARTIGO 11.14

Decisões prévias

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «decisão prévia» uma decisão por escrito fornecida ao requerente antes da importação de uma mercadoria abrangida pelo pedido que estabelece o tratamento concedido pela Parte no momento da importação no que diz respeito:

a) À classificação pautal da mercadoria;

b) À origem da mercadoria; e

c) A quaisquer outras questões que as Partes considerem oportunas.

[1] Para maior clareza, entende-se por publicação a disponibilização pública de disposições legislativas e regulamentares.

2. Cada Parte emite uma decisão prévia através das respetivas autoridades aduaneiras. Essa decisão prévia é emitida de uma forma razoável e temporária ao requerente que tenha apresentado um pedido por escrito, incluindo em formato eletrónico, contendo todas as informações necessárias, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte que emite a decisão.

3. A decisão prévia é válida por um período mínimo de três anos a contar da data de entrada em vigor, salvo se a legislação, os factos ou as circunstâncias que sustentam a decisão prévia original tiverem mudado.

4. Uma Parte pode recusar emitir uma decisão prévia se os factos e circunstâncias na base da mesma forem objeto de um controlo administrativo ou jurisdicional, ou se o pedido não corresponder a uma intenção de utilização efetiva da decisão prévia. Se recusar a emissão de uma decisão prévia, a Parte notifica imediatamente o requerente por escrito, indicando os factos em causa e a base da sua decisão.

5. As Partes publicam, no mínimo:

a) Os requisitos aplicáveis ao pedido de uma decisão prévia, incluindo as informações a facultar e o formato em que devem ser apresentadas;

b) O prazo para emitir uma decisão prévia; e

c) O período durante o qual a decisão prévia é válida.

PUBLIC

6. Se revogar, modificar ou anular uma decisão prévia, uma Parte notifica o requerente por escrito, indicando os factos em causa e a base da sua decisão. Uma Parte só pode revogar, modificar ou anular uma decisão prévia com efeitos retroativos se a decisão se tiver baseado em informações fornecidas pelo requerente incompletas, incorretas, falsas ou suscetíveis de induzir em erro.

7. Uma decisão prévia emitida por uma Parte é vinculativa para essa Parte em relação ao requerente. A decisão prévia é igualmente vinculativa para o requerente.

8. Cada Parte prevê, mediante pedido por escrito de um requerente, um reexame da decisão prévia ou da decisão de revogar, modificar ou anular a decisão prévia.

9. Sob reserva dos requisitos de confidencialidade previstos nas respetivas disposições legislativas e regulamentares, cada Parte divulga ao público, incluindo na Internet, os elementos substantivos das suas decisões prévias.

ARTIGO 11.15

Trânsito e transbordo

1. Cada Parte assegura a facilitação e o controlo efetivo das operações de trânsito e transbordo através dos respetivos territórios.

2. Cada Parte promove e implementa regimes de trânsito regionais com o objetivo de facilitar o comércio.

PUBLIC

3. Cada Parte garante a cooperação e a coordenação entre todas as autoridades e organismos pertinentes em causa de modo a facilitar o tráfego em trânsito.

4. Cada Parte permite a transferência, no seu território, de mercadorias destinadas a importação sob controlo aduaneiro de uma estância aduaneira de entrada para outra estância aduaneira no seu território a partir da qual a autorização de saída ou o desalfandegamento das mercadorias sejam efetuados, na condição de se respeitarem todos os requisitos.

PUBLIC

ARTIGO 11.16

Agentes aduaneiros

1. As Partes não podem impor o recurso obrigatório a agentes aduaneiros como requisito para os operadores cumprirem as suas obrigações em matéria de importação, exportação e trânsito de mercadorias.

2. As Partes publicam as respetivas medidas relativas ao recurso a agentes aduaneiros.

3. As Partes aplicam regras transparentes, não discriminatórias e proporcionais, quando procederem ao licenciamento de agentes aduaneiros.

ARTIGO 11.17

Inspeção antes da expedição

As Partes não podem exigir a utilização de inspeções antes da expedição, como definidas no Acordo sobre a Inspeção antes da Expedição constante do anexo 1A do Acordo OMC, ou de qualquer outra atividade de inspeção realizada no local de destino, antes do desalfandegamento, por empresas privadas.

PUBLIC

ARTIGO 11.18

Recursos

1. As Partes aplicam procedimentos eficazes, expeditos, não discriminatórios e facilmente acessíveis que permitam recorrer de atos, deliberações ou decisões administrativas das autoridades aduaneiras ou de outras autoridades competentes que afetem a importação, a exportação ou o trânsito de mercadorias.

2. Entre os procedimentos de recurso podem incluir-se o recurso administrativo pela autoridade de supervisão e o recurso judicial de decisões adotadas a nível administrativo em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte em causa.

3. Têm igualmente o direito de interpor recurso todas as pessoas que, tendo solicitado uma decisão das autoridades aduaneiras ou de outras autoridades competentes, delas não obtenham uma decisão no prazo estabelecido.

4. Cada Parte assegura que as suas autoridades aduaneiras ou outras autoridades competentes comuniquem às pessoas a quem são emitidas decisões administrativas a fundamentação das mesmas, a fim de facilitar, se necessário, o início de procedimentos de recurso.

PUBLIC

ARTIGO 11.19

Sanções

1. Cada Parte assegura que as suas disposições legislativas e regulamentares em matéria aduaneira estipulem que as sanções impostas em caso de violação das disposições legislativas, regulamentares ou processuais em matéria aduaneira sejam proporcionadas e não discriminatórias.

2. Cada Parte assegura que qualquer sanção imposta em caso de violação de disposições legislativas, regulamentares ou processuais em matéria aduaneira seja aplicada unicamente à pessoa legalmente responsável por essa violação.

3. Cada Parte assegura que a sanção imposta baseia-se nos factos e circunstâncias do caso e é proporcional ao grau e à gravidade da violação. Cada Parte vela por evitar incentivos ou conflitos de interesses na avaliação e imposição de sanções.

4. Cada Parte é instada a considerar a divulgação prévia à autoridade aduaneira das circunstâncias de uma violação de disposições legislativas, regulamentares ou processuais em matéria aduaneira como um potencial fator atenuante ao impor uma sanção.

5. Se uma Parte sancionar uma violação das respetivas disposições legislativas, regulamentares ou processuais em matéria aduaneira, apresenta uma explicação por escrito à pessoa a quem a sanção é imposta, especificando a natureza da violação e as disposições legislativas, regulamentares ou processuais aplicáveis por força das quais o montante da sanção ou a gama de sanções previstas pela violação foi aplicada.

PUBLIC

ARTIGO 11.20

Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem

1. É instituído, nos termos do artigo 8.8, n.º 1, o Subcomité das Alfândegas, Facilitação do Comércio e Regras de Origem («Subcomité»).

2. O Subcomité assegura a correta aplicação do presente capítulo, a garantia efetiva do respeito dos direitos de propriedade intelectual nas fronteiras pelas autoridades competentes, em conformidade com o capítulo 32, secção C, subsecção 2, do Protocolo sobre assistência administrativa mútua em matéria aduaneira do presente Acordo e eventuais disposições adicionais em matéria aduaneira acordadas entre as Partes, examinando todas as questões decorrentes da sua aplicação.

3. O Subcomité tem as seguintes funções:

a) Acompanhar a aplicação e a administração das disposições do presente capítulo e do capítulo 10;

b) Proporcionar um fórum de consulta e de discussão sobre todas as questões aduaneiras, incluindo, nomeadamente, os procedimentos aduaneiros, o valor aduaneiro, os regimes pautais, a nomenclatura aduaneira, a cooperação aduaneira e a assistência administrativa mútua em matéria aduaneira;

c) Proporcionar um fórum de consulta e de discussão sobre todas as questões relacionadas com as regras de origem e a cooperação administrativa, bem como com as medidas tomadas nas fronteiras em matéria de direitos de propriedade intelectual; e

d) Reforçar a cooperação em matéria de elaboração, aplicação e cumprimento efetivo dos procedimentos aduaneiros, assistência administrativa mútua em matéria aduaneira, regras de origem e cooperação administrativa.

4. O Subcomité pode formular recomendações sobre as matérias abrangidas pelo n.º 2. O Conselho Conjunto ou o Comité Conjunto tem poderes para adotar decisões sobre o reconhecimento mútuo das técnicas de gestão do risco, das normas de risco, dos controlos de segurança e dos programas de parceria para a facilitação do comércio, incluindo aspetos como a transmissão de dados e as vantagens mutuamente acordadas.

PUBLIC

ARTIGO 11.21

Importação temporária

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «importação temporária» o procedimento aduaneiro sob o qual determinadas mercadorias, incluindo os meios de transporte, podem ser introduzidas num território aduaneiro condicionalmente isentas de pagamento de direitos e encargos de importação e sem a aplicação de proibições nem restrições de importação de caráter económico. Tais mercadorias devem ser importadas com um fim definido e ser destinadas a serem reexportadas, num prazo determinado, sem terem sido submetidas a modificações, com exceção da depreciação normal decorrente da sua utilização.

2. As Partes concedem a importação temporária, com isenção condicional total de direitos e encargos de importação e sem a aplicação de restrições nem proibições de importação de caráter económico[1], conforme estabelecido nas respetivas disposições legislativas e regulamentares, às seguintes mercadorias:

a) Mercadorias destinadas a serem apresentadas ou utilizadas numa exposição, feira, congresso ou manifestação similar, ou seja, mercadorias destinadas a serem apresentadas ou demonstradas num evento; mercadorias destinadas a utilização associada à apresentação de produtos estrangeiros num evento; equipamento, incluindo equipamento de interpretação, aparelhos de gravação de som e imagem e filmes de caráter educativo, científico ou cultural destinados a utilização em reuniões, conferências ou congressos internacionais; bem como as mercadorias obtidas em tais eventos a partir de mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária; cada Parte pode exigir a emissão de uma autorização governamental ou de uma garantia ou depósito antes da data do evento;

[1] Para maior clareza, a importação temporária das mercadorias referidas nos n.os 1 e 2 do presente artigo, introduzidas no Chile a partir da União Europeia, não está sujeita ao pagamento da taxa estabelecida no artigo 107.º da *Ordenanza de Aduanas* (Portaria Aduaneira) constante do *«Decreto con Fuerza de Ley 30 del Ministerio de Hacienda, Diario Oficial, 4 de junio de 2005*».

b) Equipamento cinematográfico necessário para uma pessoa em visita ao território de outro país, de modo a realizar um ou vários filmes específicos; qualquer outro equipamento necessário para o exercício da vocação, atividade comercial ou profissão de uma pessoa em visita ao território de outro país, de modo a desempenhar uma tarefa específica, na medida em que não se destine a utilização em produção industrial, ou embalagem de produtos, ou (salvo no caso de ferramentas manuais) para a exploração de recursos naturais, para a construção, reparação ou manutenção de edifícios, ou para terraplanagens ou obras similares; equipamentos auxiliares para o equipamento supramencionado e respetivos acessórios; e componentes importados para reparação de equipamento profissional temporariamente importado;

c) Mercadorias importadas associadas a uma operação comercial, cuja importação não constitui ela própria uma operação comercial, como embalagens que são importadas cheias para serem reexportadas vazias ou cheias, ou que são importadas vazias para serem reexportadas cheias; recipientes, estejam ou não cheios com mercadorias, e acessórios e equipamento para recipientes temporariamente importados, que sejam importados com um recipiente para serem reexportados separadamente ou com outro recipiente, ou que sejam importados separadamente para serem reexportados com um recipiente, e componentes destinados à reparação de recipientes aos quais foi concedida importação temporária; paletes; amostras; filmes publicitários;

PUBLIC

d) Mercadorias importadas exclusivamente para efeitos educativos, científicos ou culturais, como equipamento científico, material pedagógico, material de bem-estar destinado ao pessoal marítimo e quaisquer outras mercadorias importadas em associação a atividades educativas, científicas ou culturais; peças sobresselentes para equipamento científico e material pedagógico aos quais foi concedida importação temporária; e ferramentas especialmente concebidas para a manutenção, verificação, calibração ou reparação de tal equipamento;

e) Objetos de uso pessoal, ou seja, todos os artigos novos ou usados de que um viajante possa razoavelmente ter necessidade para uso pessoal durante a sua viagem, tendo em conta todas as circunstâncias dessa viagem, com exclusão de qualquer mercadoria importada para fins comerciais; e mercadorias importadas para fins desportivos, tais como artigos de desporto e outros materiais destinados a serem utilizados pelos viajantes por ocasião de competições ou de demonstrações desportivas ou para treino no território para o qual foi concedida importação temporária;

f) Material de propaganda turística, ou seja, mercadorias importadas com a finalidade de levar o público a visitar um país estrangeiro, nomeadamente para nele assistir a reuniões ou eventos de caráter cultural, religioso, turístico, desportivo ou profissional; cada Parte pode exigir a constituição de uma garantia ou depósito para tais mercadorias;

g) Mercadorias importadas para fins humanitários, ou seja, equipamento médico, cirúrgico e de laboratório e remessas de auxílio, tais como veículos e outros meios de transporte, mantas, tendas, casas pré-fabricadas ou outras mercadorias de primeira necessidade, enviadas como ajuda aos afetados por desastres naturais e catástrofes similares; e

PUBLIC

h) Animais importados para efeitos específicos, tais como cães ou cavalos de polícia, cães de deteção, cães para invisuais, cães de resgate, animais para efeitos de participação em manifestações públicas, exposições, concursos, competições ou demonstrações, animais para efeitos de espetáculos, como animais de circo, deslocações turísticas (incluindo animais de companhia de viajantes), realização de trabalho ou transporte, ou para utilização médica, como produção de veneno.

3. Cada Parte aceita, em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares[1], a importação temporária das mercadorias referidas no n.º 2, bem como, independentemente da respetiva origem, livretes ATA emitidos na outra Parte de acordo com a Convenção relativa à importação temporária, celebrada em Istambul em 26 de junho de 1990, aí aprovados e garantidos por uma associação que pertença à cadeia de garantia internacional, certificados pelas autoridades competentes e válidos no território aduaneiro da Parte de importação.

[1] Para maior clareza, no caso do Chile, os livretes ATA são aceites em conformidade com o *Decreto N°103 de 2004 del Ministerio de Relaciones Exteriores* (Decreto n.º 103/2004 do Ministério dos Negócios Estrangeiros), que promulga a «Convenção relativa à importação temporária» e os seus anexos A, B1, B2 e B3, com as reservas devidamente indicadas, e respetivas alterações.

ARTIGO 11.22

Mercadorias reparadas

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «reparação» qualquer operação de tratamento realizada em relação a uma mercadoria para corrigir defeitos ou danos materiais que implique que a mercadoria recupere a sua função original ou garanta a sua conformidade com os requisitos técnicos impostos para a sua utilização, sem a qual a mercadoria não pode continuar a ser utilizada em condições normais para os fins a que se destina. A reparação inclui a recuperação e a manutenção, mas não inclui uma operação ou processo que:

a) destrua as características essenciais de uma mercadoria ou crie uma mercadoria nova ou distinta do ponto de vista comercial,

b) Transforme uma mercadoria inacabada numa mercadoria acabada; ou

c) Seja utilizado para melhorar ou atualizar o desempenho técnico de uma mercadoria.

2. Uma Parte não aplica qualquer direito aduaneiro a uma mercadoria, independentemente da sua origem, que volte a entrar no seu território aduaneiro após ter sido temporariamente exportada do seu território aduaneiro para o território aduaneiro da outra Parte para fins de reparação.

PUBLIC

3. O n.º 2 não se aplica às mercadorias importadas no âmbito do regime de transformação aduaneira, em zonas de comércio livre ou em condições semelhantes, que sejam subsequentemente exportadas para fins de reparação e não sejam reimportadas no âmbito de um regime de transformação aduaneira ou em zonas de comércio livre, nem em condições semelhantes.

4. As Partes não podem aplicar direitos aduaneiros a uma mercadoria, independentemente da sua origem, importada temporariamente do território aduaneiro da outra Parte para fins de reparação.

PUBLIC

ARTIGO 11.23

Taxas e formalidades

1. O montante das taxas ou outros encargos cobrados por uma Parte em relação ou em associação com a importação ou exportação de uma mercadoria da outra Parte não pode ser superior ao custo aproximado dos serviços prestados nem representar uma proteção indireta dos produtos internos ou uma tributação das importações ou exportações para efeitos fiscais.

2. As Partes não cobram taxas ou outros encargos numa base ad valorem sobre a importação ou a exportação de uma mercadoria da outra Parte, ou relacionados com estas.

3. As Partes só podem estabelecer encargos ou fazer-se reembolsar das despesas incorridas se forem prestados serviços específicos, nomeadamente os seguintes:

a) Atendimento, mediante pedido, pelo pessoal aduaneiro fora do horário oficial de funcionamento ou em instalações que não sejam as aduaneiras;

b) Análises ou relatórios de peritos sobre mercadorias e taxas postais para a devolução de mercadorias a um requerente, nomeadamente no que diz respeito a decisões relativas a informações vinculativas ou ao fornecimento de informações relativas à aplicação da legislação aduaneira;

c) Exame ou extração de amostras de mercadorias para fins de verificação, ou inutilização de mercadorias, caso impliquem outras despesas além das despesas resultantes do recurso ao pessoal aduaneiro; ou

d) Medidas excecionais de controlo, caso a natureza das mercadorias ou os riscos potenciais as exijam.

4. As Partes publicam prontamente todas as taxas e encargos instituídos relacionados com a importação ou a exportação, de forma a permitir que os governos, os comerciantes e as outras partes interessadas deles tomem conhecimento.

5. Nenhuma das Partes pode exigir o cumprimento de formalidades consulares, incluindo taxas e encargos conexos, em relação à importação de qualquer mercadoria da outra Parte.

PUBLIC

CAPÍTULO 12

VIAS DE RECURSO EM MATÉRIA COMERCIAL

PUBLIC

SECÇÃO A

DIREITOS ANTI-DUMPING E DE COMPENSAÇÃO

ARTIGO 12.1

Disposições gerais

1. As Partes reiteram os direitos que lhes assistem e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do Acordo Anti-dumping e do Acordo sobre as Subvenções e as Medidas de Compensação (Acordo SMC).

2. Para efeitos da presente secção, não se aplicam as regras de origem preferenciais previstas no capítulo 10.

ARTIGO 12.2

Transparência

1. Os inquéritos e medidas anti-dumping e anti subvenções devem ser utilizados em plena conformidade com os requisitos pertinentes da OMC estabelecidos no Acordo Anti-dumping e no Acordo SMC e devem basear-se num sistema justo e transparente.

2. Cada Parte garante, tão rapidamente quanto possível após a instituição de quaisquer medidas provisórias, e antes da determinação final, a divulgação integral de todos os factos e considerações essenciais que constituem a base para a decisão de aplicar medidas definitivas. Tal divulgação não prejudica o artigo 6.5 do Acordo Anti-Dumping nem o artigo 12.4 do Acordo SMC. Cada Parte divulga esses factos e considerações essenciais por escrito, dando às partes interessadas tempo suficiente para apresentarem as suas observações.

3. Cada parte interessada deve ter a possibilidade de ser ouvida a fim de expressar as suas opiniões durante o inquérito anti-dumping e anti subvenções, desde que tal não atrase desnecessariamente a realização do inquérito.

PUBLIC

ARTIGO 12.3

Consideração do interesse público

Cada Parte tem em conta a situação da indústria interna, dos importadores e respetivas associações representativas, dos utilizadores representativos e das organizações de consumidores representativas, na medida em que estes tenham prestado informações pertinentes para as autoridades responsáveis pelo inquérito dentro do prazo fixado. Uma Parte pode decidir não aplicar medidas anti-dumping ou de compensação com base nessas informações.

PUBLIC

ARTIGO 12.4

Regra do direito inferior

Se uma Parte instituir um direito anti-dumping sobre as mercadorias da outra Parte, o montante desse direito não pode exceder a margem de dumping. Sempre que possível, o direito anti-dumping deve ser inferior a essa margem, se um direito inferior for suficiente para eliminar o prejuízo causado à indústria interna.

ARTIGO 12.5

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

O capítulo 38 não se aplica à presente secção.

SECÇÃO B

MEDIDAS GLOBAIS DE SALVAGUARDA

PUBLIC

ARTIGO 12.6

Disposições gerais

As Partes reiteram os direitos que lhes assistem e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do artigo XIX do GATT de 1994, do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda e do artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura.

ARTIGO 12.7

Transparência e instituição de medidas definitivas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 12.6, a Parte que dá início a um inquérito de salvaguarda global ou que tenciona aplicar medidas globais de salvaguarda apresenta imediatamente, a pedido da outra Parte e desde que esta última tenha um interesse considerável, uma notificação por escrito com todas as informações pertinentes que conduziram ao início do inquérito de salvaguarda global ou à aplicação de medidas globais de salvaguarda, incluindo as conclusões provisórias, se for caso disso. Tal notificação não prejudica o artigo 3.º, n.º 2, do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda.

2. Ao instituir medidas globais de salvaguarda definitivas, cada Parte envida esforços para que estas afetem o menos possível o comércio bilateral, desde que a Parte afetada pelas medidas tenha um interesse considerável, tal como definido no n.º 4.

3. Para efeitos do n.º 2, se uma Parte considerar que estão preenchidos os requisitos jurídicos para a instituição de medidas globais de salvaguarda definitivas e tencionar aplicar essas medidas, notifica a outra Parte e concede-lhe a possibilidade de realizar consultas bilaterais, desde que a outra Parte tenha um interesse considerável, tal como definido no n.º 4. Se não se alcançar uma solução satisfatória no prazo de 15 dias a contar da data da notificação, a Parte de importação pode adotar as medidas globais de salvaguarda adequadas para resolver o problema.

4. Para efeitos do presente artigo, considera-se que uma Parte tem um interesse considerável se figurar entre os cinco principais fornecedores da mercadoria importada durante os últimos três anos, em termos de volume ou de valor absoluto.

ARTIGO 12.8

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

O capítulo 38 não se aplica à presente secção.

PUBLIC

SECÇÃO C

MEDIDAS BILATERAIS DE SALVAGUARDA

PUBLIC

SUBSECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 12.9

Definições

Para efeitos da presente secção, entende-se por:

a) «Indústria interna», em relação às mercadorias importadas, o conjunto dos produtores de mercadorias similares ou em concorrência direta que operam numa das Partes, ou os produtores cuja produção conjunta de produtos similares ou em concorrência direta constitua uma parte importante da produção interna total dessas mercadorias;

b) «Período de transição»:

   i) um período de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, ou

ii) para qualquer mercadoria para a qual a lista constante do anexo 9 da Parte que aplica a medida bilateral de salvaguarda preveja um período de eliminação pautal de sete anos, o período de eliminação pautal dessa mercadoria acrescido de dois anos.

PUBLIC

ARTIGO 12.10

Aplicação de uma medida bilateral de salvaguarda

1. Sem prejuízo do disposto na secção B, se, em resultado da redução ou eliminação de um direito aduaneiro ao abrigo da presente parte do presente Acordo, uma mercadoria originária de uma Parte for importada no território da outra Parte em quantidades de tal forma acrescidas, em termos absolutos ou em relação à produção interna, e em condições tais que causem ou ameacem causar um prejuízo grave a produtores internos que produzam mercadorias similares ou em concorrência direta, a Parte de importação pode tomar as medidas bilaterais de salvaguarda adequadas, nas condições e em conformidade com os procedimentos previstos na presente secção.

2. Se estiverem preenchidas as condições previstas no n.º 1, a Parte de importação pode aplicar uma das seguintes medidas bilaterais de salvaguarda:

a) A suspensão de novas reduções da taxa do direito aduaneiro sobre a mercadoria em causa previstas na presente parte do presente Acordo; ou

b) O aumento da taxa do direito aduaneiro sobre a mercadoria em causa para um nível não superior ao menor dos seguintes:

i) a taxa aplicada do direito aduaneiro de nação mais favorecida sobre a mercadoria em vigor no momento em que a medida é aplicada, ou

ii) a taxa aplicada do direito aduaneiro de nação mais favorecida sobre a mercadoria em vigor no dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor do presente Acordo.

PUBLIC

ARTIGO 12.11

Regras de aplicação de medidas bilaterais de salvaguarda

1. Não podem ser aplicadas medidas bilaterais de salvaguarda:

a) Exceto na medida do necessário e durante o período imprescindível para prevenir ou reparar o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave para a indústria interna;

b) Por um período superior a dois anos; o período pode ser prorrogado por mais dois anos se as autoridades competentes da Parte de importação determinarem, em conformidade com os procedimentos estabelecidos na presente secção, que a medida continua a ser necessária para prevenir ou reparar o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave para a indústria interna, na condição de o período total de aplicação da medida bilateral de salvaguarda, incluindo o período de aplicação inicial e qualquer prorrogação do mesmo, não exceder quatro anos; ou

c) Após o termo do período de transição, tal como definido no artigo 12.9, alínea b).

2. Quando uma Parte deixar de aplicar uma medida bilateral de salvaguarda, a taxa do direito aduaneiro é a taxa que teria estado em vigor para a mercadoria, em conformidade com o anexo 9.

3. Para facilitar o ajustamento da indústria em causa numa situação em que a vigência prevista de uma medida bilateral de salvaguarda exceda um ano, a Parte que aplica essa medida liberaliza-a progressivamente, a intervalos regulares, durante o período de aplicação.

PUBLIC

ARTIGO 12.12

Medidas bilaterais de salvaguarda provisórias

1. Em circunstâncias críticas em que um atraso causaria um prejuízo difícil de reparar, uma Parte pode aplicar uma medida bilateral de salvaguarda provisória, sem cumprir os requisitos do artigo 12.21, n.º 1, sujeito a uma determinação preliminar da existência de elementos de prova manifestos de que o aumento das importações de uma mercadoria originária da outra Parte decorre da redução ou eliminação de um direito aduaneiro ao abrigo da presente parte do presente Acordo e que essas importações causam ou ameaçam causar um prejuízo grave à indústria interna.

2. A duração de qualquer medida bilateral de salvaguarda provisória não pode ultrapassar 200 dias, período durante o qual a Parte que aplica a medida observa as regras processuais aplicáveis estabelecidas na subsecção 2. A Parte que aplica a medida bilateral de salvaguarda provisória procede prontamente à restituição de qualquer aumento dos direitos aduaneiros caso o inquérito descrito na subsecção 2 não determine que foram preenchidas as condições previstas no artigo 12.10, n.º 1. A duração da medida bilateral de salvaguarda provisória é deduzida da duração do período previsto no artigo 12.11, n.º 1, alínea b).

3. A Parte de importação que aplica uma medida bilateral de salvaguarda provisória informa a outra Parte da adoção de tais medidas provisórias e, a pedido da outra Parte, submete imediatamente a questão à apreciação do Comité Conjunto.

PUBLIC

ARTIGO 12.13

Compensação e suspensão de concessões

1. A Parte que aplica uma medida bilateral de salvaguarda consulta a Parte cujos produtos estão sujeitos à medida a fim de chegarem a acordo quanto a uma compensação de liberalização comercial adequada, sob a forma de concessões de efeito comercial substancialmente equivalente. A Parte que aplica uma medida bilateral de salvaguarda proporciona a realização de tais consultas o mais tardar no prazo de 30 dias após a aplicação da medida em causa.

2. Se as consultas a que se refere o n.º 1 não conduzirem a um acordo quanto à compensação de liberalização comercial no prazo de 30 dias após o seu início, a Parte cujas mercadorias estão sujeitas à medida bilateral de salvaguarda pode suspender a aplicação de concessões de efeito comercial substancialmente equivalente da outra Parte.

3. A Parte cujas mercadorias estão sujeitas à medida bilateral de salvaguarda notifica por escrito a outra Parte pelo menos 30 dias antes de suspender as concessões, em conformidade com o n.º 2.

PUBLIC

4. A obrigação de conceder uma compensação nos termos do n.º 1 e o direito de suspender a aplicação de concessões nos termos do n.º 2:

a) Não podem ser exercidos nos primeiros 24 meses em que vigora uma medida bilateral de salvaguarda, na condição de a mesma ter sido aplicada em consequência de um aumento das importações em termos absolutos; e

b) Cessam na data de termo da medida bilateral de salvaguarda.

PUBLIC

ARTIGO 12.14

Intervalo de tempo entre duas medidas bilaterais de salvaguarda
e aplicação não paralela de medidas de salvaguarda

1. Nenhuma das Partes pode aplicar uma medida bilateral de salvaguarda referida na presente secção à importação de uma mercadoria que já anteriormente tenha sido sujeita a uma medida desse tipo, exceto se tiver decorrido um período de tempo igual a metade do período durante o qual a medida de salvaguarda foi aplicada no período imediatamente anterior. Uma medida bilateral de salvaguarda que tenha sido aplicada mais do que uma vez à mesma mercadoria não pode ser prorrogada por mais dois anos, conforme previsto no artigo 12.11, n.º 1, alínea b).

2. Nenhuma das Partes pode aplicar, relativamente à mesma mercadoria e durante o mesmo período:

a) Uma medida bilateral de salvaguarda ou uma medida bilateral de salvaguarda provisória ao abrigo da presente parte do presente Acordo; e

b) Uma medida de salvaguarda global nos termos do artigo XIX do GATT de 1994 e do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda.

PUBLIC

ARTIGO 12.15

Regiões ultraperiféricas[1] da União Europeia

1. Sempre que uma mercadoria originária do Chile esteja a ser importada no território de uma ou várias regiões ultraperiféricas da União Europeia em quantidades de tal forma elevadas e em condições tais que causem ou ameacem causar uma deterioração grave da situação económica da região ultraperiférica em causa, a Parte UE, após ter examinado as soluções alternativas, pode, a título excecional, aplicar medidas bilaterais de salvaguarda limitadas ao território da região em causa.

[1] À data de entrada em vigor do presente Acordo, as regiões ultraperiféricas da União Europeia são: Guadalupe, Guiana Francesa, Martinica, Reunião, Maiote, São Martinho, Açores, Madeira e Ilhas Canárias. O presente artigo também se aplica a um país ou território ultramarino que altere o seu estatuto para região ultraperiférica por decisão do Conselho Europeu, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 355.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a partir da data de adoção dessa decisão. Caso, na sequência desse procedimento, uma região ultraperiférica da União Europeia deixe de ser uma região ultraperiférica, o presente artigo deixa de ser aplicável a esse país ou território ultramarino a partir da data da decisão do Conselho Europeu a esse respeito. A Parte UE notifica o Chile de qualquer alteração dos territórios considerados regiões ultraperiféricas da União Europeia.

2. Para efeitos do n.º 1, entende-se por «deterioração grave» dificuldades importantes num setor da economia que produz mercadorias similares ou em concorrência direta. A determinação da deterioração grave baseia-se em fatores objetivos, incluindo os seguintes:

a) O aumento do volume de importações em termos absolutos ou relativos em comparação com a produção interna e as importações provenientes de outras fontes; e

b) O efeito das importações referidas no n.º 1 sobre a situação da indústria ou do setor económico em causa, nomeadamente sobre os níveis das vendas, a produção, a situação financeira e o emprego.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as outras disposições da presente secção aplicáveis às medidas bilaterais de salvaguarda são igualmente aplicáveis às medidas de salvaguarda adotadas ao abrigo do presente artigo. Qualquer referência a «prejuízo grave» noutras disposições da presente secção deve ser entendida como «deterioração grave» quando aplicada em relação às regiões ultraperiféricas da União Europeia.

PUBLIC

SUBSECÇÃO 2

REGRAS PROCESSUAIS APLICÁVEIS A MEDIDAS BILATERAIS DE SALVAGUARDA

PUBLIC

ARTIGO 12.16

Lei aplicável

Na aplicação de medidas bilaterais de salvaguarda, a autoridade competente responsável pelo inquérito de cada Parte cumpre o disposto na presente subsecção. Nos casos não abrangidos pela presente subsecção, a autoridade competente responsável pelo inquérito aplica as regras estabelecidas ao abrigo da legislação da Parte dessa autoridade.

ARTIGO 12.17

Início de um procedimento de salvaguarda

1. Qualquer autoridade competente responsável pelo inquérito de uma Parte pode dar início a um procedimento relativo a medidas bilaterais de salvaguarda («procedimento de salvaguarda») mediante pedido por escrito[1] apresentado pela indústria interna ou em seu nome, ou, em circunstâncias excecionais, por sua própria iniciativa.

[1] No caso da Parte UE, esse pedido pode ser apresentado por um ou mais Estados-Membros em nome da indústria interna.

2. Considera-se que o pedido foi apresentado pela indústria interna ou em seu nome se for apoiado por produtores internos cuja produção conjunta represente mais de 50 % da produção interna total das mercadorias similares ou em concorrência direta produzidas pela parte da indústria interna que manifestou o seu apoio ou a sua oposição ao pedido. No entanto, a autoridade competente responsável pelo inquérito não pode iniciar um inquérito se os produtores internos que apoiem expressamente o pedido representarem menos de 25 % da produção interna total das mercadorias similares ou em concorrência direta produzidas pela indústria interna.

3. Uma vez que a autoridade competente responsável pelo inquérito tenha iniciado o inquérito, o pedido por escrito referido no n.º 1 deve ser disponibilizado às partes interessadas, com exceção das informações confidenciais nele contidas.

4. Aquando do início de um procedimento de salvaguarda, a autoridade competente responsável pelo inquérito publica um aviso de início do procedimento de salvaguarda no jornal oficial da Parte em causa. O aviso deve identificar:

a) A entidade que apresentou o pedido escrito, se aplicável;

b) As mercadorias importadas sujeitas ao procedimento de salvaguarda;

c) A subposição e o número de item pautal sob os quais a mercadoria importada está classificada;

PUBLIC

d) O tipo de medida proposta a aplicar;

e) A audição pública nos termos do artigo 12.20, alínea a), ou o prazo no qual as partes interessadas podem apresentar um pedido de audição nos termos do artigo 12.20, alínea b);

f) O local onde o pedido por escrito e quaisquer outros documentos não confidenciais apresentados no decurso do processo podem ser inspecionados; e

g) O nome, endereço e número de telefone do serviço a contactar para obter mais informações.

5. Relativamente a um procedimento de salvaguarda iniciado nos termos do n.º 1 com base num pedido por escrito, a autoridade competente responsável pelo inquérito em causa não pode publicar o aviso exigido nos termos do n.º 4 sem antes avaliar cuidadosamente se o mesmo cumpre os requisitos da respetiva legislação interna e os requisitos do n.º 1 e 2, e se inclui elementos de prova razoáveis de que o aumento das importações de uma mercadoria originária da outra Parte decorre da redução ou da eliminação de um direito aduaneiro ao abrigo da presente parte do presente Acordo, e de que essas importações causam ou ameaçam causar o alegado prejuízo grave.

PUBLIC

ARTIGO 12.18

Inquérito

1. As Partes só podem aplicar uma medida bilateral de salvaguarda na sequência de um inquérito realizado pelas respetivas autoridades competentes responsáveis pelos inquéritos em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 1, e no artigo 4.º, n.º 2, alínea c), do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda; para esse efeito, o artigo 3.º, n.º 1, e o artigo 4.º, n.º 2, alínea c), do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda são incorporados, com as devidas adaptações, no presente Acordo e dele fazem parte integrante.

2. No inquérito a que se refere o n.º 1, a Parte cumpre os requisitos enunciados no artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda. Para esse efeito, o artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda é incorporado, com as devidas adaptações, no presente Acordo e dele faz parte integrante.

PUBLIC

3. Se uma Parte notificar, nos termos do n.º 1 do presente artigo e do artigo 3, n.º 1, do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda, que aplica ou prorroga uma medida bilateral de salvaguarda, essa notificação deve incluir:

a) Elementos de prova de prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave, causada por um aumento das importações de uma mercadoria originária da outra Parte, em resultado da redução ou eliminação de um direito aduaneiro ao abrigo da presente parte do presente Acordo; o inquérito deve igualmente demonstrar, com base em elementos objetivos, a existência de um nexo de causalidade entre o aumento das importações da mercadoria em causa e o prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave; para além do aumento das importações, são igualmente examinados outros fatores conhecidos a fim de assegurar que o prejuízo grave ou a ameaça de prejuízo grave por eles causado não seja atribuído ao aumento das importações.

b) Uma descrição precisa da mercadoria originária sujeita à medida bilateral de salvaguarda, incluindo a respetiva posição ou subposição no código SH em que se baseiam as listas de compromissos pautais do anexo 9;

c) Uma descrição precisa da medida bilateral de salvaguarda;

d) A data de introdução da medida bilateral de salvaguarda, a sua duração prevista e, se for caso disso, um calendário para a liberalização progressiva da medida de acordo com o artigo 12.11, n.º 3; e

PUBLIC

e) Em caso de prorrogação da medida bilateral de salvaguarda, provas de que a indústria interna em causa está a proceder a ajustamentos.

4. A pedido de uma Parte cuja mercadoria é objeto de um procedimento de salvaguarda ao abrigo da presente secção, a Parte que leva a cabo esse procedimento inicia consultas com a Parte requerente para rever uma notificação nos termos do n.º 1 ou qualquer aviso público ou notificação que a autoridade competente responsável pelo inquérito tenha emitido relativamente ao procedimento de salvaguarda.

5. Cada Parte vela por que as respetivas autoridades competentes responsáveis pelos inquéritos concluam qualquer inquérito nos termos do presente artigo no prazo de 12 meses a contar da data do seu início.

ARTIGO 12.19

Informações confidenciais

1. Todas as informações de natureza confidencial ou fornecidas a título confidencial são, uma vez demonstrada a razão dessa confidencialidade, tratadas como tal pela autoridade competente responsável pelo inquérito. Tais informações não podem ser divulgadas sem a autorização da parte interessada que as tenha facultado.

PUBLIC

2. É solicitado às partes interessadas que facultaram informações confidenciais que apresentem um resumo não confidencial das mesmas ou, se as referidas partes indicarem que tais informações não podem ser resumidas, que exponham os motivos dessa impossibilidade. Os resumos devem ser suficientemente pormenorizados para permitir compreender adequadamente a substância das informações comunicadas a título confidencial. Contudo, se a autoridade competente responsável pelo inquérito considerar injustificado um pedido de tratamento confidencial e se a parte interessada em causa não estiver disposta a tornar públicas as informações ou a autorizar a sua divulgação em termos gerais ou sob a forma de resumo, pode não ter em conta tais informações, salvo se for apresentada a essa autoridade prova suficiente, à luz de informações por parte de fontes adequadas, de que as informações são corretas.

ARTIGO 12.20

Audições

No decurso de cada procedimento de salvaguarda, a autoridade competente responsável pelo inquérito:

a) Realiza uma audição pública, após dar um pré-aviso razoável, para permitir que todas as partes interessadas e eventuais associações representativas dos consumidores possam comparecer, pessoalmente ou fazendo-se representar por um advogado, a fim de apresentar elementos de prova e ser ouvidas a respeito do alegado prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave e as medidas de reparação adequadas; ou

b) Concede a todas as partes interessadas a oportunidade de serem ouvidas nos casos em que tenham apresentado, no prazo fixado no aviso de início do processo referido no artigo 12.17, n.º 4, um pedido por escrito demonstrando que podem ser afetadas pelo resultado do inquérito e que existem razões especiais para serem ouvidas.

PUBLIC

ARTIGO 12.21

Notificações, exame no Comité Conjunto e publicações

1. Se uma Parte considerar que se verifica uma das situações previstas no artigo 12.10, n.º 1, ou no artigo 12.15, n.º 1, submete imediatamente a questão à apreciação do Comité Conjunto. O Comité Conjunto pode fazer as recomendações necessárias para resolver as circunstâncias que tenham surgido. Se o Comité Conjunto não fizer recomendações nesse sentido ou se não tiver encontrado uma solução satisfatória no prazo de 30 dias após a data em que a Parte submete a questão à apreciação do Comité Conjunto, a Parte de importação pode adotar medidas bilaterais de salvaguarda adequadas para resolver a circunstância nos termos da presente secção.

2. Para efeitos do n.º 1, a Parte de importação faculta à Parte de exportação todas as informações pertinentes, incluindo elementos de prova de um prejuízo grave ou de uma ameaça de prejuízo grave para os produtores nacionais de mercadorias similares e em concorrência direta, causado pelo aumento das importações, uma descrição exata da mercadoria em causa e a medida bilateral de salvaguarda proposta, a data de instituição proposta e a duração prevista.

3. Além disso, a Parte que adota a medida bilateral de salvaguarda publica no jornal oficial dessa Parte as suas constatações e conclusões fundamentadas sobre todas as questões de facto e de direito pertinentes, incluindo a descrição da mercadoria importada e a situação que deu origem à instituição das medidas em conformidade com o artigo 12.10, n.º 1, ou 12.15, n.º 1, o nexo de causalidade entre tal situação e o aumento das importações, e ainda a forma, o nível e a duração das medidas.

PUBLIC

ARTIGO 12.22

Aceitação de documentos em inglês nos procedimentos de salvaguarda

A fim de facilitar a apresentação de documentos nos procedimentos de salvaguarda, a autoridade competente responsável pelo inquérito da Parte encarregada do procedimento aceita os documentos apresentados em inglês pelas partes interessadas, desde que as mesmas apresentem posteriormente, num prazo mais longo fixado pela autoridade competente, uma tradução dos documentos na língua do procedimento de salvaguarda.

CAPÍTULO 13

MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS

PUBLIC

ARTIGO 13.1

Objetivos

O presente capítulo tem por objetivo:

a) A proteção da saúde humana, animal e vegetal nos territórios das Partes, facilitando simultaneamente o comércio de animais, produtos de origem animal, vegetais, produtos vegetais e outros produtos abrangidos por medidas sanitárias e fitossanitárias («SPS») entre as Partes, ao:

   i) melhorar a transparência, a comunicação e a cooperação em matéria de medidas SPS entre as Partes;

   ii) estabelecer mecanismos e procedimentos para a facilitação do comércio; e

   iii) continuar a executar os princípios do Acordo SPS;

b) A cooperação em fóruns multilaterais e nos domínios da segurança alimentar, saúde animal e proteção fitossanitária.

c) A cooperação noutras questões sanitárias ou fitossanitárias ou noutras instâncias.

PUBLIC

ARTIGO 13.2

Obrigações multilaterais

As Partes reafirmam os seus direitos e obrigações ao abrigo do Acordo que Cria a Organização Mundial do Comércio e, em particular, o Acordo SPS. Esses direitos e essas obrigações apoiam as atividades desenvolvidas pelas Partes no âmbito do presente capítulo.

ARTIGO 13.3

Âmbito de aplicação

O presente capítulo é aplicável:

a) A todas as medidas SPS, tal como definidas no anexo A do Acordo SPS, na medida em que afetem o comércio entre as Partes;

b) À cooperação em fóruns multilaterais reconhecidos no âmbito do Acordo SPS;

c) À cooperação nos domínios da segurança alimentar, saúde animal e proteção fitossanitária; e

d) À cooperação em quaisquer outras questões sanitárias ou fitossanitárias em qualquer outra instância, conforme acordado pelas Partes.

PUBLIC

ARTIGO 13.4

Definições

Para efeitos do presente capítulo e dos anexos 13-A a 13-H:

a) São aplicáveis ao presente capítulo as definições constantes do anexo A do Acordo SPS, bem como as definições no *Codex Alimentarius*, no âmbito da Organização Mundial da Saúde Animal e da Convenção Fitossanitária Internacional, aprovada em Roma em 17 de novembro de 1997; e

b) Entende-se por «zona protegida», para uma determinada praga regulamentada, uma área geográfica oficialmente definida do território de cada Parte na qual se sabe que essa praga não está estabelecida, apesar de haver condições favoráveis e a presença da mesma em outras áreas do território da Parte.

ARTIGO 13.5

Autoridades competentes

1. As autoridades competentes das Partes são as autoridades responsáveis pela aplicação das medidas referidas no presente capítulo, conforme estabelecido no anexo 13-A.

2. Em conformidade com o artigo 13.12, as Partes informam-se de todas as modificações significativas da estrutura, organização ou distribuição de competências das respetivas autoridades competentes.

ARTIGO 13.6

Reconhecimento do estatuto relativamente às doenças animais e infeções nos animais e relativamente às pragas

1. Aplica-se o seguinte ao estatuto relativamente às doenças animais e infeções nos animais, incluindo zoonoses:

a) A Parte de importação reconhece, para efeitos comerciais, o estatuto sanitário animal da Parte de exportação, ou suas regiões, conforme determinado pela Parte de exportação em conformidade com o anexo 13-C, n.º 1, alínea a), subalínea i), no que diz respeito às doenças animais previstas no apêndice 13-B-1;

b) Se uma Parte considerar que o seu território ou qualquer uma das suas regiões tem um estatuto especial relativamente a uma doença animal específica que não as doenças animais enumeradas no apêndice 13-B-1, pode solicitar o reconhecimento desse estatuto em conformidade com os critérios estabelecidos no anexo 13-C, n.º 3; a Parte de importação pode exigir, relativamente à importação de animais vivos e produtos animais, garantias adequadas relativamente ao estatuto acordado dessa Parte;

c) As Partes reconhecem que o estatuto dos territórios ou regiões, ou o estatuto de um setor ou subsetor das Partes, relacionado com a prevalência ou incidência de uma doença animal diferente das enumeradas no apêndice 13-B-1, ou de infeções em animais, ou dos riscos associados, consoante o caso, tal como o definem as organizações internacionais de normalização reconhecidas no âmbito do Acordo SPS, constitui a base do comércio entre si; a Parte de importação pode, se for caso disso, solicitar a prestação de garantias para as importações de animais vivos e de produtos de origem animal que estejam em conformidade com o estatuto definido dessa Parte de acordo com as recomendações das organizações de normalização; e

d) Sem prejuízo do disposto nos artigos 13.9 e 13.15, e salvo se a Parte de importação levantar uma objeção explícita e solicitar informações justificativas ou complementares, consultas ou uma verificação de acordo com os artigos 13.11 e 13.14, cada Parte toma, sem demora injustificada, as medidas legislativas e administrativas necessárias para permitir o comércio com base no disposto nas alíneas a), b) e c) do presente número.

PUBLIC

2. Aplica-se o seguinte ao estatuto relativamente às pragas:

a) As Partes reconhecem, para efeitos comerciais, o estatuto de praga relativamente às pragas especificadas no apêndice 13-B-2; e

b) Sem prejuízo do disposto nos artigos 13.9 e 13.15, e salvo se a Parte de importação levantar uma objeção explícita e solicitar informações justificativas ou complementares, consultas ou uma verificação de acordo com os artigos 13.11 e 13.14, cada Parte toma, sem demora injustificada, as medidas legislativas e administrativas necessárias para permitir o comércio com base no disposto na alínea a) do presente número.

PUBLIC

ARTIGO 13.7

Reconhecimento das decisões de regionalizaçã
relativamente a doenças e infeções nos animais e às pragas

1. As Partes reconhecem o conceito de regionalização e aplicam-no ao comércio entre si.

2. As decisões de regionalização relativas às doenças dos animais terrestres e aquáticos enumeradas no apêndice 13-B-1 e às pragas enumeradas no apêndice 13-B-2 são adotadas em conformidade com o anexo 13-C.

3. No que respeita às doenças dos animais, e em conformidade com o artigo 13.14, a Parte de exportação que solicita o reconhecimento pela Parte de importação de uma decisão de regionalização notifica as suas medidas que estabelecem a regionalização com uma explicação completa e dados de apoio para as suas determinações e decisões.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 13.15, e salvo se a Parte de importação levantar uma objeção explícita e solicitar informações complementares, consultas ou uma verificação de acordo com os artigos 13.11 e 13.14 no prazo de 15 dias úteis a contar da receção da decisão de regionalização, as Partes consideram essa decisão aceite.

5. As consultas referidas no n.º 4 do presente artigo realizam-se em conformidade com o artigo 13.14, n.º 2. A Parte de importação avalia as informações complementares no prazo de 15 dias úteis a contar da receção dessas informações. A verificação referida no n.º 4 do presente artigo realiza-se em conformidade com o artigo 13.11 no prazo de 25 dias úteis a contar da data da receção do pedido de verificação.

PUBLIC

6. No que respeita às pragas, cada Parte garante que o comércio de vegetais, produtos vegetais e outros produtos tenha em conta o estatuto de praga reconhecido pela outra Parte. A Parte de exportação que solicita o reconhecimento de uma decisão de regionalização pela outra Parte notifica-a das suas medidas e decisões, em conformidade com as normas internacionais para as medidas fitossanitárias aplicáveis da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), incluindo a n.º 4 «Requisitos para o estabelecimento de zonas indemnes de pragas», a n.º 8 «Determinação do estatuto da praga numa zona» e outras normas internacionais relativas a medidas fitossanitárias que as Partes considerem adequadas. Sem prejuízo do disposto no artigo 13.15, e salvo se uma Parte levantar uma objeção explícita e solicitar informações complementares, consultas ou uma verificação de acordo com os artigos 13.11 e 13.14 no prazo de três meses a contar da receção da decisão de regionalização, as Partes consideram essa decisão aceite.

7. As consultas referidas no n.º 4 do presente artigo realizam-se em conformidade com o artigo 13.14, n.º 2. A Parte de importação avalia as informações complementares no prazo de três meses a contar da data de receção das mesmas. Cada Parte realiza a verificação referida no n.º 4 do presente artigo em conformidade com o artigo 13.11 e no prazo de 12 meses a contar da receção do pedido de verificação, tendo em conta as características biológicas da praga e da cultura em causa.

8. Após a finalização dos procedimentos estabelecidos nos n.os 2 a 7 do presente artigo, e sem prejuízo do disposto no artigo 13.15, as Partes tomam, sem demora injustificada, as medidas legislativas e administrativas necessárias para permitir o comércio nessa base.

PUBLIC

ARTIGO 13.8

Reconhecimento da equivalência

1. As Partes podem reconhecer a equivalência em relação a uma medida particular ou a um grupo de medidas ou sistemas aplicáveis a um setor ou subsetor.

2. Para efeitos do reconhecimento da equivalência, as Partes seguem o processo de consulta referido no n.º 3. Esse processo inclui uma demonstração objetiva da equivalência pela Parte de exportação e uma avaliação objetiva dessa demonstração pela Parte de importação com vista ao eventual reconhecimento da equivalência pela Parte de importação.

3. No prazo de três meses a contar da receção pela Parte de importação de um pedido de reconhecimento da equivalência de uma ou mais medidas que afetem um ou mais setores ou subsetores da Parte de exportação, as Partes iniciam um processo de consulta que inclui as etapas estabelecidas no anexo 13-E. No caso de múltiplos pedidos da Parte de exportação, as Partes devem, a pedido da Parte de importação, chegar a acordo, no âmbito do Subcomité referido no artigo 13.16, sobre o calendário de início do processo a que se refere o presente número.

4. Salvo acordo em contrário, a Parte de importação finaliza a avaliação da equivalência, conforme estabelecido no anexo 13-E, o mais tardar 180 dias após ter recebido da Parte de exportação a sua demonstração da equivalência, tal como estabelecido no referido anexo. A título de exceção, no caso das culturas sazonais, justifica-se finalizar a avaliação da equivalência numa fase posterior, se necessário, a fim de permitir a verificação das medidas fitossanitárias durante um período adequado de crescimento de uma cultura.

PUBLIC

5. Os setores ou subsetores prioritários de cada Parte relativamente aos quais pode ser iniciado um processo de consulta a que se refere o n.º 3 do presente artigo devem ser definidos, se for caso disso, por ordem de prioridade, no apêndice 13-E-1. O Subcomité a que se refere o artigo 13.16 pode recomendar ao Conselho Conjunto que altere essa lista, incluindo a ordem de prioridade.

6. A Parte de importação pode retirar ou suspender o reconhecimento da equivalência com base numa alteração, por uma das Partes, de medidas que afetem a equivalência em causa, desde que sejam seguidos os seguintes procedimentos:

a) Em conformidade com o artigo 13.13, a Parte de exportação informa a Parte de importação de qualquer proposta de alteração de uma medida da Parte de exportação para a qual a equivalência é reconhecida e do efeito provável da alteração proposta nessa equivalência; no prazo de 30 dias úteis a contar da receção destas informações, a Parte de importação informa a Parte de exportação se continua a reconhecer a equivalência com base na proposta de alteração; e

b) Em conformidade com o artigo 13.13, a Parte de importação informa a Parte de exportação de qualquer proposta de alteração de uma medida da Parte de importação na qual o reconhecimento da equivalência se tenha baseado e do efeito provável da proposta de alteração nesse reconhecimento da equivalência; se a Parte de importação deixar de reconhecer a equivalência, as Partes podem estabelecer conjuntamente as condições para reiniciar o processo a que se refere o n.º 3 do presente artigo com base na proposta de alteração.

PUBLIC

7. Sem prejuízo do disposto no artigo 13.15, a Parte de importação não pode retirar ou suspender o reconhecimento da equivalência antes da entrada em vigor da proposta de alteração de uma das Partes.

8. O reconhecimento da equivalência, a retirada ou a suspensão do reconhecimento da equivalência serão da competência exclusiva da Parte de importação que delibera em conformidade com o respetivo quadro administrativo e legislativo, designadamente no que respeita aos vegetais, aos produtos vegetais e a outros produtos, às comunicações adequadas em conformidade com a norma n.º 13 «Diretrizes para a notificação da não conformidade e medidas de emergência» das normas internacionais da FAO para as medidas fitossanitárias e outras normas internacionais para medidas fitossanitárias, conforme adequado. A Parte de importação faculta à Parte de exportação uma explicação completa por escrito e dados de apoio em relação às determinações e decisões abrangidas pelo presente artigo. Em caso de não reconhecimento da equivalência, de retirada ou de suspensão de um reconhecimento de equivalência, a Parte de importação informa a Parte de exportação das condições para reiniciar o processo a que se refere o n.º 3.

ARTIGO 13.9

Transparência e condições comerciais

1. As Partes aplicam condições gerais de importação. Sem prejuízo das decisões adotadas em conformidade com o artigo 13.7, as condições de importação da Parte de importação aplicam-se ao território da Parte de exportação. Em conformidade com o artigo 13.13, a Parte de importação informa a Parte de exportação dos seus requisitos de importação SPS. Tais informações incluem, na medida do necessário, os modelos de eventuais certificados ou atestados oficiais exigidos pela Parte de importação.

2. Para a notificação de alterações ou propostas de alteração das condições referidas no n.º 1 do presente artigo, cada Parte cumpre o disposto no artigo 7.º e no anexo B do Acordo SPS e nas decisões subsequentes adotadas pelo Comité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da OMC. Sem prejuízo do disposto no artigo 13.15, a Parte de importação tem em conta o tempo de transporte entre os territórios das Partes ao estabelecer a data de entrada em vigor de quaisquer alterações às condições referidas no n.º 1 do presente artigo.

3. Se a Parte de importação não cumprir os requisitos de notificação referidos no n.º 2, deve continuar a aceitar, durante 30 dias após a data de entrada em vigor da alteração em causa, qualquer certificado oficial ou atestado que garanta as condições de importação aplicáveis antes dessa alteração.

4. Se o Chile conceder acesso ao mercado a um ou mais setores ou subsetores da Parte UE em conformidade com as condições a que se refere o n.º 1, o Chile deve aprovar quaisquer pedidos de exportação subsequentes apresentados pelos Estados-Membros com base num dossiê de informações completo à disposição da Comissão Europeia, conhecido como Perfil do país, a menos que o Chile, em circunstâncias específicas limitadas, quando considerado adequado, solicite informações complementares.

PUBLIC

5. No prazo de 90 dias a contar do reconhecimento da equivalência em conformidade com o artigo 13.8, uma Parte toma as medidas legislativas e administrativas necessárias para aplicar esse reconhecimento de equivalência a fim de permitir o comércio entre as Partes em setores e subsetores onde a Parte de importação reconhece como equivalentes todas as medidas SPS da Parte de exportação. No que respeita a animais, produtos de origem animal, vegetais, produtos vegetais e outros produtos abrangidos pelas medidas SPS em causa, o modelo de certificado oficial ou documento oficial exigido pela Parte de importação pode ser substituído por um certificado conforme previsto no anexo 13-H.

6. No que respeita aos produtos referidos no n.º 5 em setores ou subsetores para os quais uma ou algumas medidas, mas não todas, são reconhecidas como equivalentes, as Partes prosseguem as suas trocas comerciais com base no cumprimento das condições referidas no n.º 1. A pedido da Parte de exportação, aplica-se o disposto no n.º 7.

7. Para efeitos do presente capítulo, a Parte de importação não sujeita as importações de produtos da outra Parte a licenças de importação.

8. No que respeita às condições gerais de importação que afetam o comércio entre as Partes, as Partes iniciam, a pedido da Parte de exportação, consultas em conformidade com o artigo 13.14 a fim de estabelecer condições de importação alternativas ou adicionais para a Parte de importação. As Partes devem, se for caso disso, basear essas condições de importação alternativas ou adicionais em medidas da Parte de exportação reconhecidas como equivalentes pela Parte de importação. Se as Partes acordarem em condições de importação alternativas ou adicionais, a Parte de importação deve, no prazo de 90 dias a contar do seu estabelecimento, tomar as medidas legislativas ou administrativas necessárias para permitir as importações nessa base.

PUBLIC

9. No que respeita às importações de animais, produtos animais, produtos de origem animal e subprodutos animais, a Parte de importação aprova, a pedido da Parte de exportação acompanhado das garantias adequadas, sem inspeção prévia e em conformidade com o anexo 13-D, estabelecimentos situados no território da Parte de exportação. A menos que a Parte de exportação solicite informações complementares, a Parte de importação toma, no prazo de 30 dias úteis a contar da receção do pedido de aprovação acompanhado das garantias adequadas, as medidas legislativas ou administrativas necessárias para permitir as importações nessa base.

10. A lista inicial de estabelecimentos é aprovada por uma Parte em conformidade com o anexo 13-D.

11. Mediante pedido de uma das Partes, a outra Parte apresenta uma explicação completa e dados de apoio das determinações e decisões abrangidas pelo presente artigo.

ARTIGO 13.10

Certificação

1. Para efeitos dos procedimentos de certificação, as Partes cumprem os princípios e critérios estabelecidos no anexo 13-H.

2. Uma Parte emite os certificados ou documentos oficiais referidos no artigo 13.9, n.os 1,5 e 6, conforme estabelecido no anexo 13-H.

PUBLIC

3. O Subcomité a que se refere o artigo 13.16 pode recomendar ao Comité Conjunto ou ao Conselho Conjunto que adote uma decisão que estabeleça as regras a seguir em caso de certificação eletrónica ou de retirada ou substituição de certificados.

PUBLIC

ARTIGO 13.11

Verificação

1. Para efeitos de uma aplicação eficaz do presente capítulo, cada Parte tem o direito de:

a) Efetuar, em conformidade com as orientações estabelecidas no anexo 13-F, uma verificação do programa total de controlo, na íntegra ou parcialmente, das autoridades competentes da outra Parte; as despesas incorridas são suportadas pela Parte que efetua a verificação;

b) A partir de uma data a determinar pelas Partes, solicitar à outra Parte o programa total de controlo dessa Parte, na íntegra ou parcialmente, bem como um relatório sobre os resultados dos controlos realizados no âmbito desse programa; e

c) No que respeita aos testes laboratoriais relacionados com produtos de origem animal, solicitar a participação da outra Parte no programa de testes intercomparativos periódicos para testes específicos organizados pelo laboratório de referência da Parte requerente; os custos relacionados com essa participação são suportados pela Parte participante.

2. Cada Parte pode comunicar os resultados e conclusões das respetivas verificações a países terceiros, bem como torná-los disponíveis ao público.

3. O Subcomité a que se refere o artigo 13.16 pode recomendar ao Conselho Conjunto que altere o anexo 13-F, tendo devidamente em conta o trabalho relevante realizado por organizações internacionais.

4. Os resultados das verificações referidas no presente artigo podem contribuir para as medidas adotadas por uma ou por ambas Partes a que se referem os artigos 13.6 a 13.9 e 13.12.

PUBLIC

ARTIGO 13.12

Controlos das importações e taxas de inspeção

1. Os controlos das importações efetuados pela Parte de importação às remessas provenientes da Parte de exportação devem respeitar os princípios estabelecidos no anexo 13-G. Os resultados desses controlos podem contribuir para o processo de verificação a que se refere o artigo 13.11.

2. A frequência dos controlos físicos das importações aplicada por cada Parte consta do anexo 13G. O Subcomité a que se refere o artigo 13.16 pode recomendar que o Conselho Conjunto altere o anexo 13-F.

3. Uma Parte pode não seguir a frequência estabelecida no anexo 13-G no âmbito das suas competências e em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares em resultado dos progressos realizados em conformidade com os artigos 13.8 e 13.9, ou em resultado de verificações, consultas ou outras medidas previstas no presente capítulo.

4. As taxas de inspeção não podem exceder os custos incorridos pela autoridade competente para a realização dos controlos de importação e devem ser equitativas em relação às taxas cobradas pela inspeção de produtos nacionais similares.

5. A Parte de importação informa a Parte de exportação de qualquer alteração, incluindo os respetivos motivos, das medidas que afetem os controlos de importação e as taxas de inspeção e de qualquer mudança significativa no procedimento administrativo desses controlos.

6. No que respeita aos produtos referidos no artigo 13.9, n.º 5, as Partes podem acordar em diminuir reciprocamente a frequência dos controlos físicos de importação.

7. O Subcomité pode recomendar ao Conselho Conjunto as condições de aprovação dos controlos das importações de cada Parte, com vista a adaptar a sua frequência ou a proceder à sua substituição, a aplicar a partir de uma determinada data. As referidas condições são incluídas no anexo 13-G por decisão do Conselho Conjunto. A partir dessa data, as Partes podem aprovar mutuamente os controlos de importação de determinados produtos a fim de reduzir a sua frequência ou proceder à sua substituição.

PUBLIC

ARTIGO 13.13

Intercâmbio de informações

1. As Partes procedem ao intercâmbio das informações pertinentes para a aplicação do presente capítulo, de forma sistemática, a fim de elaborar normas, proporcionar garantias, gerar confiança mútua e demonstrar a eficácia dos programas controlados. Se adequado, o intercâmbio de informações pode incluir um intercâmbio de funcionários.

2. As Partes procedem igualmente ao intercâmbio de informações sobre outros tópicos pertinentes, designadamente:

a) Acontecimentos importantes relativos aos produtos abrangidos pelo presente capítulo, incluindo o intercâmbio de informações previsto nos artigos 13.8 e 13.9;

b) Resultados dos procedimentos de verificação previstos no artigo 13.11;

c) Resultados dos controlos de importação previstos no artigo 13.12, no caso de remessas de animais e de produtos de origem animal que tenham sido rejeitadas ou consideradas não conformes;

d) Pareceres científicos, pertinentes no âmbito do presente capítulo e apresentados sob a responsabilidade de uma das Partes; e

e) Alertas rápidos relevantes para o comércio no âmbito do presente capítulo.

PUBLIC

3. As Partes apresentam atempadamente à instância científica competente documentos ou dados científicos para fundamentar quaisquer opiniões ou alegações relativas a uma questão suscitada ao abrigo do presente capítulo para avaliação. Os resultados dessa avaliação são disponibilizados às Partes.

4. Quando as informações referidas no presente artigo tiverem sido disponibilizadas por uma Parte mediante notificação à OMC, em conformidade com o artigo 7.º e o anexo B do Acordo SPS, ou no seu sítio Web oficial, acessível ao público e de forma gratuita, considera-se que as informações previstas no presente artigo foram objeto de intercâmbio.

5. No caso de pragas que constituam um perigo conhecido e imediato para uma Parte, é enviada uma comunicação direta a essa Parte por correio ou correio eletrónico. As Partes seguem as orientações constantes da norma internacional para medidas fitossanitária n.º 17 da FAO, «Comunicação de pragas».

6. As Partes procedem ao intercâmbio das informações referidas no presente artigo por correio eletrónico, fax ou correio.

PUBLIC

ARTIGO 13.14

Notificação e consultas

1. Cada parte notifica à outra Parte, no prazo de dois dias úteis, quaisquer riscos para a saúde humana, a saúde animal ou a fitossanidade, graves ou importantes, designadamente controlos de emergência ou situações no plano alimentar em que exista um risco claramente identificado de efeitos graves para a saúde associados ao consumo de produtos de origem animal ou de produtos vegetais, designadamente:

a) Medidas que afetem as decisões de regionalização a que se refere o artigo 13.7;

b) Presença ou evolução de uma doença animal ou praga enumerada no anexo 13-B;

c) Descobertas de importância epidemiológica ou de riscos importantes associados no que diz respeito a doenças animais ou a pragas não enumerados no anexo 13-B ou a novas doenças animais ou pragas; e

d) Medidas adicionais para além dos requisitos básicos das respetivas medidas adotadas para o controlo ou a erradicação de doenças animais ou de pragas ou para proteger a saúde pública, bem como quaisquer alterações nas políticas em matéria de profilaxia, designadamente as políticas de vacinação.

PUBLIC

2. Se uma Parte tiver sérias preocupações quanto a um risco para a saúde humana, a saúde animal ou a fitossanidade, pode solicitar a realização de consultas com a outra Parte sobre a situação. Tais consultas realizam-se o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de 13 dias úteis a contar da data do pedido. Nas referidas consultas, as Partes procuram fornecer todas as informações necessárias para evitar uma perturbação do comércio e para alcançar uma solução mutuamente aceitável, em consonância com a proteção da saúde humana, da saúde animal ou da fitossanidade.

3. Uma Parte pode solicitar que as consultas referidas no n.º 2 do presente artigo sejam realizadas por videoconferência ou audioconferência. A Parte requerente prepara as atas das consultas, que devem ser aprovadas pelas Partes. Para efeitos dessa aprovação, aplica-se o artigo 13.13, n.º 6.

ARTIGO 13.15

Cláusula de salvaguarda

1. Se a Parte de exportação adotar medidas internas para controlar uma causa suscetível de constituir um risco grave para a saúde humana, a saúde animal ou a fitossanidade, toma, sem prejuízo do disposto no n.º 2, medidas equivalentes para impedir a introdução do risco no território da Parte de importação.

PUBLIC

2. A Parte de importação pode, com base num risco grave para a saúde humana, a saúde animal ou a fitossanidade, tomar as medidas provisórias necessárias para a proteção da saúde humana, da saúde animal ou da fitossanidade. Para as remessas que se encontrem em transporte entre as Partes quando tais medidas provisórias se apliquem, a Parte de importação considera a solução mais adequada e proporcionada a fim de evitar perturbações desnecessárias do comércio.

3. A Parte que adota as medidas referidas no presente artigo notifica a outra Parte, no prazo de um dia útil, da decisão de aplicar essas medidas. A pedido de uma das Partes, e em conformidade com o artigo 13.14, n.º 2, as Partes realizam consultas sobre a situação no prazo de 13 dias úteis a contar da notificação. As Partes têm devidamente em conta todas as informações fornecidas durante essas consultas e esforçam-se por evitar perturbações desnecessárias do comércio, tendo em conta, se for caso disso, o resultado das consultas ao abrigo do artigo 13.14, n.º 2.

ARTIGO 13.16

Subcomité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

1. O Subcomité das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias («Subcomité»), criado nos termos do artigo 8.8, n.º 1, é composto por representantes das Partes responsáveis pelas questões sanitárias e fitossanitárias.

PUBLIC

2. Compete ao Subcomité:

a) Acompanhar a aplicação do presente capítulo e examinar questões a ele relativas, incluindo todas as questões que possam surgir em relação à sua aplicação; e

b) Dirigir recomendações ao Conselho Conjunto tendo em vista a alteração dos anexos nos termos do artigo 8.5, n.º 1, alínea a), em especial à luz dos progressos realizados no âmbito das consultas e dos procedimentos previstos no presente capítulo.

3. O Subcomité acorda as ações a tomar na prossecução dos objetivos do presente capítulo. O Subcomité estabelece objetivos e etapas para essas ações. O Subcomité avalia os resultados dessas ações.

4. O Subcomité pode recomendar ao Conselho Conjunto ou ao Comité Conjunto, nos termos do artigo 40.3, n.º 3, que crie, se for caso disso, grupos de trabalho técnicos compostos por representantes de peritos de cada Parte que identifiquem e tratem as questões técnicas e científicas decorrentes da aplicação do presente capítulo.

5. O Subcomité pode recomendar ao Conselho Conjunto ou ao Comité Conjunto que adote uma decisão sobre o regulamento interno específico do Subcomité, tendo em conta a especificidade das questões sanitárias e fitossanitárias.

PUBLIC

ARTIGO 13.17

Cooperação em fóruns multilaterais

1. As Partes promovem a cooperação em fóruns multilaterais relevantes para as questões sanitárias e fitossanitárias, em especial nas organizações internacionais de normalização reconhecidas no âmbito do Acordo SPS.

2. O Subcomité criado nos termos do artigo 13.16 é a instância pertinente para o intercâmbio de informações e a cooperação nas matérias a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 13.18

Cooperação nos domínios da segurança alimentar, da saúde animal e da proteção fitossanitária

1. As Partes esforçam-se por facilitar a cooperação científica entre os organismos das Partes responsáveis pela avaliação científica nos domínios da segurança alimentar, da saúde animal e da proteção fitossanitária.

2. O Subcomité pode recomendar ao Conselho Conjunto ou ao Comité Conjunto, nos termos do artigo 40.3, n.º 3, a criação de um grupo de trabalho técnico sobre a cooperação científica a que se refere o n.º 1 do presente artigo («grupo de trabalho»), composto por representantes a nível de peritos dos organismos científicos referidos no n.º 1 do presente artigo, nomeados por cada Parte.

PUBLIC

3. O Conselho Conjunto ou o Comité Conjunto que cria o grupo de trabalho define o mandato, o âmbito e o programa de trabalho desse grupo de trabalho.

4. O grupo de trabalho pode proceder ao intercâmbio de informações, nomeadamente sobre:

a) Informação científica e técnica; e

b) Recolha de dados.

5. O trabalho realizado pelo grupo de trabalho não afeta a independência das agências nacionais ou regionais de cada Parte.

6. Cada Parte assegura que os representantes nomeados nos termos do n.º 2 não sejam afetados por conflitos de interesses ao abrigo da legislação dessa Parte.

PUBLIC

ARTIGO 13.19

Aplicação territorial no que se refere à Parte UE

1. Em derrogação do artigo 41.2, no que se refere à Parte UE, o presente capítulo aplica-se aos territórios dos Estados-Membros, tal como estabelecido no anexo I do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho[1], e no que diz respeito aos vegetais, aos produtos vegetais e outros produtos, tal como estabelecido no artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho[2].

PUBLIC

[1] Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO UE L 95 de 7.4.2017, p. 1).

[2] Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho (JO UE L 317 de 23.11.2016, p. 4).

2. As Partes entendem que, no que diz respeito ao território da União Europeia, a sua especificidade deve ser tida em conta e a União Europeia deve ser reconhecida como uma entidade única.

PUBLIC

CAPÍTULO 14

COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE SISTEMAS ALIMENTARES SUSTENTÁVEIS

ARTIGO 14.1

Objetivo

O objetivo do presente capítulo é estabelecer uma cooperação estreita entre as Partes para participar na transição para a sustentabilidade dos respetivos sistemas alimentares. As Partes reconhecem a importância de reforçar as políticas e de definir programas que contribuam para o desenvolvimento de sistemas alimentares sustentáveis, inclusivos, saudáveis e resilientes, bem como o papel do comércio na realização dess objetivo.

ARTIGO 14.2

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável à cooperação entre as Partes para melhorar a sustentabilidade dos respetivos sistemas alimentares.

2. O presente capítulo estabelece disposições para a cooperação em aspetos específicos dos sistemas alimentares sustentáveis, incluindo:

a) A sustentabilidade da cadeia alimentar e a redução das perdas e desperdícios alimentares;

b) A luta contra a fraude alimentar na cadeia alimentar;

c) O bem-estar dos animais;

d) A luta contra a resistência antimicrobiana; e

e) A redução da utilização de fertilizantes e pesticidas químicos para os quais uma avaliação dos riscos tenha demonstrado que representam riscos inaceitáveis para a saúde ou para o ambiente.

3. O presente capítulo aplica-se igualmente à cooperação das Partes no âmbito de fóruns multilaterais.

4. O presente capítulo aplica-se sem prejuízo da aplicação de outros capítulos relacionados com os sistemas alimentares ou com a sustentabilidade, nomeadamente os capítulos 13, 16 e 33.

PUBLIC

ARTIGO 14.3

Definições

1. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) «Cadeia alimentar», todas as etapas, desde a produção primária até à venda ao consumidor final, incluindo a produção, transformação, fabrico, transporte, importação, armazenamento, distribuição e venda ao consumidor final;

b) «Produção primária», a produção, criação ou cultivo de produtos primários, incluindo a colheita, a ordenha e a produção de animais de criação antes do abate, bem como a caça, a pesca e a colheita de produtos selvagens; e

c) «Sistema alimentar sustentável», um sistema alimentar que fornece alimentos seguros, nutritivos e suficientes para todos, sem comprometer as bases económicas, sociais e ambientais necessárias para gerar segurança alimentar e nutrição para as gerações futuras. Tal sistema alimentar sustentável:

   i) é rentável (sustentabilidade económica),

   ii) tem amplos benefícios para a sociedade (sustentabilidade social), e

   iii) tem um impacto positivo ou neutro no ambiente natural, incluindo nas alterações climáticas (sustentabilidade ambiental).

PUBLIC

ARTIGO 14.4

Sustentabilidade da cadeia alimentar e redução das perdas e desperdícios alimentares

1. As Partes reconhecem a interligação entre os atuais sistemas alimentares e as alterações climáticas. As Partes cooperam para reduzir os efeitos ambientais e climáticos adversos dos sistemas alimentares, bem como para reforçar a sua resiliência.

2. As Partes reconhecem que as perdas e desperdícios alimentares têm um impacto negativo nas dimensões social, económica e ambiental dos sistemas alimentares.

3. As Partes cooperam em domínios que podem incluir:

a) Produção alimentar sustentável, incluindo a agricultura, a melhoria do bem-estar dos animais, a promoção da agricultura biológica e a redução da utilização de antimicrobianos, fertilizantes e pesticidas químicos para os quais uma avaliação dos riscos demonstre que representam um risco inaceitável para a saúde ou para o ambiente;

b) Sustentabilidade da cadeia alimentar, incluindo a produção, os métodos e as práticas de transformação dos alimentos;

c) Regimes alimentares saudáveis e sustentáveis, reduzindo a pegada de carbono do consumo;

d) Redução das emissões de gases com efeito de estufa dos sistemas alimentares, aumento dos sumidouros de carbono e inversão da perda de biodiversidade;

PUBLIC

e) Inovação e tecnologias que contribuam para a adaptação e a resiliência aos impactos das alterações climáticas;

f) Desenvolvimento de planos de emergência para garantir a segurança do abastecimento alimentar em tempos de crise; e

g) Redução das perdas e desperdícios alimentares em consonância com a meta 12.3 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 12, como definido na Agenda 2030.

4. A cooperação nos termos do presente artigo pode incluir o intercâmbio de informações, conhecimentos especializados e experiências, bem como a cooperação no domínio da investigação e inovação.

ARTIGO 14.5

Luta contra a fraude na cadeia alimentar

1. As Partes reconhecem que a fraude pode afetar a segurança da cadeia alimentar, comprometer a sustentabilidade dos sistemas alimentares e comprometer as práticas comerciais leais, a confiança dos consumidores e a resiliência dos mercados alimentares.

PUBLIC

2. As Partes cooperam para detetar e prevenir fraudes na cadeia alimentar:

a) Procedendo ao intercâmbio de informações e experiências para melhorar a deteção e a luta contra a fraude na cadeia alimentar; e

b) Prestando a assistência necessária para recolher provas de práticas que não estão ou parecem não estar em conformidade com as suas regras, ou que representam um risco para a saúde humana, a saúde animal ou a fitossanidade, ou para o ambiente, ou que induzem os clientes em erro.

PUBLIC

ARTIGO 14.6

Bem-estar dos animais

1. As Partes reconhecem que os animais são seres dotados de sensibilidade e que a utilização de animais em sistemas de produção alimentar implica a responsabilidade pelo seu bem-estar. As Partes respeitam as condições comerciais aplicáveis aos animais de criação e aos produtos de origem animal destinadas a proteger o bem-estar dos animais.

2. As Partes procuram chegar a um entendimento comum sobre as normas internacionais em matéria de bem-estar dos animais da Organização Mundial da Saúde Animal («OMSA»).

3. As Partes cooperam no desenvolvimento e na aplicação de normas de bem-estar dos animais nas explorações, durante o transporte e no abate e occisão dos animais, em conformidade com a respetiva legislação.

4. As Partes reforçam a sua colaboração em matéria de investigação no domínio do bem-estar dos animais, a fim de continuar a desenvolver normas de bem-estar animal baseadas em dados científicos.

5. O Subcomité referido no artigo 14.8 pode abordar outras questões no domínio do bem-estar dos animais.

6. As Partes trocam informações, conhecimentos especializados e experiências no domínio do bem-estar dos animais.

7. As Partes cooperam no quadro da OMSA e podem cooperar no âmbito de outros fóruns internacionais, com o intuito de promover um maior desenvolvimento de normas em matéria de bem-estar animal e de melhores práticas e a sua aplicação.

8. Nos termos do artigo 40.3, n.º 3, o Conselho Conjunto ou Comité Conjunto pode criar um grupo de trabalho técnico para apoiar o Subcomité referido no artigo 14.8 na aplicação do presente artigo.

PUBLIC

ARTIGO 14.7

Luta contra a resistência antimicrobiana

1. As Partes reconhecem que a resistência antimicrobiana constitui uma ameaça grave para a saúde humana e animal e que a utilização, especialmente a utilização indevida e excessiva de antimicrobianos em animais, contribui para o desenvolvimento global da resistência antimicrobiana e representa um risco importante para a saúde pública. As Partes reconhecem que a natureza da ameaça exige uma abordagem transnacional.

2. Cada Parte elimina progressivamente a utilização de medicamentos antimicrobianos como promotores de crescimento.

3. Em conformidade com a abordagem «Uma Só Saúde», cada Parte:

a) Tem em conta as orientações, normas, recomendações e ações existentes e futuras desenvolvidas em organizações internacionais relevantes no desenvolvimento de iniciativas e planos nacionais destinados a promover a utilização prudente e responsável de antimicrobianos na produção animal e na prática veterinária;

b) Promove, nos casos em que as Partes decidam conjuntamente, uma utilização responsável e prudente de antimicrobianos, incluindo a redução da utilização de antimicrobianos na produção animal e a eliminação progressiva da utilização de antimicrobianos como promotores de crescimento na produção animal; e

PUBLIC

c) Apoia o desenvolvimento e a execução de planos de ação internacionais em matéria de luta contra a resistência antimicrobiana, se as Partes o considerarem adequado.

4. Nos termos do artigo 40.3, n.º 3, o Conselho Conjunto ou Comité Conjunto pode criar um grupo de trabalho técnico para apoiar o Subcomité referido no artigo 14.8 na aplicação do presente artigo.

PUBLIC

ARTIGO 14.8

Subcomité dos Sistemas Alimentares Sustentáveis

1. O Subcomité dos Sistemas Alimentares Sustentáveis («Subcomité»), criado nos termos do artigo 8.8, n.º 1, é composto por representantes das Partes responsáveis por sistemas alimentares sustentáveis.

2. O Subcomité acompanha a aplicação do presente capítulo e examina todas as questões que surjam em relação à sua aplicação.

3. O Subcomité acorda as ações a tomar na prossecução dos objetivos do presente capítulo. O Subcomité estabelece objetivos e etapas para essas ações e acompanha os progressos das Partes no estabelecimento de sistemas alimentares sustentáveis. O Subcomité avalia todos os períodos os resultados da execução dessas ações.

4. O Subcomité pode recomendar ao Conselho Conjunto ou Comité Conjunto, nos termos do artigo 40.3, n.º 3, a criação de grupos de trabalho técnicos compostos por representantes de peritos de cada Parte a fim de identificar e abordar questões técnicas e científicas decorrentes da aplicação do presente capítulo.

5. O Subcomité recomenda que o Comité Conjunto estabeleça regras para atenuar potenciais conflitos de interesses para os participantes nas reuniões do Subcomité e nas de qualquer grupo de trabalho técnico referido no presente capítulo. O Comité Conjunto adota uma decisão que estabelece essas regras.

PUBLIC

ARTIGO 14.9

Cooperação em fóruns multilaterais

1. As Partes cooperam, se for caso disso, em fóruns multilaterais para promover a transição mundial para sistemas alimentares sustentáveis que contribuam para a consecução dos objetivos acordados internacionalmente em matéria de ambiente, natureza e proteção do clima.

2. O Subcomité é o fórum de intercâmbio de informações e de cooperação nas questões abrangidas pelo n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 14.10

Disposições complementares

1. As atividades do Subcomité não afetam a independência dos organismos nacionais ou regionais das Partes.

2. As disposições do presente capítulo não prejudicam os direitos ou obrigações de cada Parte em matéria de proteção das informações confidenciais, em conformidade com a legislação de cada Parte. Nos termos do presente capítulo, sempre que uma Parte apresentar à outra Parte informações consideradas confidenciais ao abrigo da respetiva legislação, a outra Parte trata essas informações como confidenciais, salvo acordo em contrário da Parte que as apresenta.

3. No pleno respeito do direito de regulamentar de cada Parte, nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de obrigar uma Parte a:

a) Alterar os seus requisitos de importação;

b) Desrespeitar os procedimentos internos na elaboração e adoção de medidas regulamentares;

c) Tomar medidas suscetíveis de prejudicar ou impedir a adoção atempada de medidas regulamentares para alcançar objetivos de ordem pública; ou

d) Adotar determinado resultado regulamentar.

PUBLIC

CAPÍTULO 15

ENERGIA E MATÉRIAS-PRIMAS

PUBLIC

ARTIGO 15.1

Objetivo

O objetivo do presente capítulo é promover o diálogo e a cooperação nos setores da energia e das matérias-primas em benefício mútuo das Partes, promover o comércio e o investimento sustentáveis e equitativos, assegurando condições de concorrência equitativas nesses setores, e reforçar a competitividade das cadeias de valor conexas, incluindo a criação de valor acrescentado, em conformidade com o presente Acordo.

ARTIGO 15.2

Princípios

1. Cada Parte mantém o direito soberano de determinar as zonas no seu território, bem como das zonas económicas exclusivas, nas quais se pode proceder à exploração, produção e transporte de produtos energéticos e matérias-primas.

2. Em conformidade com o presente capítulo, as Partes reafirmam o seu direito de regulamentar nos respetivos territórios, a fim de realizar objetivos políticos legítimos nos domínios da energia e das matérias-primas.

PUBLIC

ARTIGO 15.3

Definições

Para efeitos do presente capítulo e dos anexos 15-A e 15-B entende-se por:

a) «Autorização», a autorização, licença, concessão ou outro instrumento administrativo ou contratual similar através do qual a autoridade competente de uma Parte autoriza uma entidade a exercer determinada atividade económica no seu território;

b) «Compensação», todas as ações e processos, em todos os prazos, através dos quais os operadores das redes asseguram, de forma contínua, a manutenção da frequência do sistema dentro de um determinado intervalo de estabilidade e a conformidade com o volume de reservas necessário para respeitar os padrões de qualidade exigidos;

c) «Produtos energéticos», as mercadorias a partir das quais a energia é produzida enumeradas com o código correspondente do Sistema Harmonizado no anexo 15-A;

d) «Hidrocarbonetos», as mercadorias enumeradas com o código do Sistema Harmonizado correspondente no anexo 15-A;

e) «Matérias-primas», as substâncias utilizadas no fabrico de produtos industriais, incluindo minérios, concentrados, escórias, cinzas e produtos químicos; materiais em formas brutas, transformados e refinados; resíduos metálicos; sucata e desperdícios; enumerados nos capítulos do Sistema Harmonizado correspondentes, constantes do anexo 15-A;

f) «Energia renovável», a energia produzida a partir de fontes solares, eólicas, hidroelétricas, geotérmicas, biológicas, marinhas ou de outras fontes ambientais renováveis;

g) «Combustíveis renováveis», biocombustíveis, biolíquidos, combustíveis biomássicos e combustíveis renováveis de origem não biológica, incluindo combustíveis sintéticos renováveis e hidrogénio renovável;

h) «Normas», as normas na aceção do capítulo 16;

i) «Operador da rede»:

   i) no que respeita à Parte UE: uma pessoa responsável pela exploração, manutenção e desenvolvimento da rede de distribuição ou de transporte de eletricidade numa determinada zona e por assegurar a capacidade a longo prazo dessas redes, e

PUBLIC

ii) no que respeita ao Chile: um organismo independente responsável pela coordenação do funcionamento das redes elétricas interligadas, que garanta o desempenho económico eficiente, a segurança e a fiabilidade da rede elétrica e proporcione acesso aberto à rede de transporte, e

j) «Regulamentos técnicos», regulamentos técnicos na aceção do capítulo 16.

PUBLIC

ARTIGO 15.4

Monopólios de importação e exportação

Uma Parte não pode designar nem manter um monopólio de importação ou exportação. Para efeitos do presente artigo, o termo «monopólio de importação ou exportação» significa o direito exclusivo ou a concessão de autoridade por uma Parte a uma entidade para que esta importe produtos energéticos ou matérias-primas da outra Parte ou exporte produtos energéticos ou matérias-primas para a outra Parte[1].

[1] Para maior clareza, o presente artigo não prejudica o disposto nos capítulos 17, 18 e 29 e as listas constantes dos anexos 17-A a 17-C e 29, e não se aplica a direitos resultantes da concessão de um direito de propriedade intelectual.

ARTIGO 15.5

Preço de exportação[1]

1. Uma Parte não pode, através de medidas como licenças ou requisitos em matéria de preços mínimos, impor um preço pelas exportações de produtos energéticos ou matérias-primas para a outra Parte que seja superior ao preço cobrado por esses produtos ou matérias-primas no mercado interno.

2. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, o Chile pode introduzir ou manter em vigor medidas destinadas a promover a criação de valor acrescentado, fornecendo matérias-primas aos setores industriais a preços preferenciais, para que possam emergir no Chile, desde que essas medidas satisfaçam as condições estabelecidas no anexo 15-B.

ARTIGO 15.6

Preços regulados no mercado interno

1. As Partes reconhecem a importância de mercados de energia competitivos para proporcionar uma ampla escolha no fornecimento de produtos energéticos e para melhorar o bem-estar dos consumidores. As Partes reconhecem igualmente que as necessidades e abordagens em matéria de regulação podem diferir entre mercados.

2. Para além do disposto no n.º 1, cada Parte assegura, em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares, que o fornecimento de produtos energéticos se baseia nos princípios do mercado.

[1] Para maior clareza, o presente artigo não prejudica o disposto no anexo 29.

3. Uma Parte só pode regular o preço cobrado pelo fornecimento de produtos energéticos mediante a imposição de uma obrigação de serviço público.

4. Se uma Parte impuser uma obrigação de serviço público, assegura que a mesma é claramente definida, transparente e não discriminatória e não excede o necessário para atingir os seus objetivos.

ARTIGO 15.7

Autorização de exploração e produção de produtos energéticos e matérias-primas

1. Sem prejuízo do disposto no capítulo 20, se uma Parte exigir uma autorização para explorar ou produzir produtos energéticos e matérias-primas, assegura que essa autorização é concedida na sequência de um procedimento público e não discriminatório[1].

2. A Parte em causa publica, nomeadamente, o tipo de autorização, a área ou parte da área em causa, e a data ou o prazo propostos de concessão da autorização, de forma a que os requerentes potencialmente interessados possam apresentar os seus pedidos.

3. Uma Parte pode derrogar o disposto no n.º 2 do presente artigo e no artigo 20.3 em qualquer dos seguintes casos relacionados com hidrocarbonetos:

a) A área foi objeto de um procedimento anterior que não resultou no deferimento de um pedido;

[1] Para maior clareza, em caso de incompatibilidade entre o presente artigo e os capítulos 17 e 18 e os anexos 17-A, 17-B e 17-C, esses capítulos e anexos prevalecem relativamente às disposições incompatíveis.

b) A área está disponível de forma permanente para a exploração ou produção de produtos energéticos e matérias-primas; ou

c) Uma autorização concedida foi revogada antes da data de caducidade.

4. Cada Parte pode exigir que uma entidade a quem tenha sido concedida autorização pague uma contribuição financeira ou uma contribuição em espécie. A contribuição financeira ou a contribuição em espécie é determinada de forma a não interferir com o processo de gestão e de tomada de decisão dessa entidade.

5. As Partes asseguram que o requerente, caso o seu pedido seja indeferido, é informado das razões do indeferimento, de forma a permitir que possa eventualmente dar início a procedimentos de recurso ou de reexame. Os procedimentos de recurso ou de reexame devem ser publicados com a devida antecedência.

ARTIGO 15.8

Avaliação do impacto ambiental

1. Cada Parte assegura que é realizada uma avaliação do impacto ambiental[1] antes de conceder a autorização para um projeto ou atividade relacionada com energia ou matérias-primas que possa ter um impacto significativo na população, na saúde humana, na biodiversidade, na terra, no solo, na água, no ar ou no clima, ou no património cultural ou paisagístico. Essa avaliação deve identificar e avaliar tais impactos significativos.

[1] No que respeita ao Chile, entende-se por «avaliação do impacto ambiental» o estudo do impacto ambiental, tal como definido na Lei 19.300, título 1, artigo 2.º, letra i), ou em diploma que lhe suceda, e regulado pelo artigo 11.º da mesma lei.

2. Cada Parte assegura que as informações pertinentes são disponibilizadas ao público no âmbito do processo de avaliação do impacto ambiental, dando tempo e oportunidade ao público para participar nesse processo e apresentar observações.

3. Cada Parte publica e tem em conta as conclusões da avaliação do impacto ambiental antes de conceder a autorização para o projeto ou atividade.

PUBLIC

ARTIGO 15.9

Acesso de terceiros às infraestruturas de transporte de energia

1. Cada Parte assegura que os operadores da rede no seu território facultem um acesso não discriminatório às infraestruturas energéticas para o transporte de eletricidade a qualquer entidade de uma Parte. Tanto quanto possível, o acesso às infraestruturas de transporte de eletricidade deve ser concedido num prazo razoável a contar da data do pedido de acesso efetuado por essa entidade.

2. Cada Parte permite que, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, uma entidade de uma Parte tenha acesso e utilize infraestruturas de transporte de eletricidade para o transporte de eletricidade em termos e condições razoáveis e não discriminatórios, incluindo a não discriminação entre tipos de fontes de eletricidade, e a tarifas que reflitam os custos. Cada Parte publica os termos e condições de acesso e utilização das infraestruturas de transporte de eletricidade.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, uma Parte pode introduzir ou manter nas respetivas disposições legislativas e regulamentares derrogações específicas ao direito de acesso de terceiros com base em critérios objetivos, desde que essas derrogações sejam necessárias para cumprir um objetivo político legítimo. Tais derrogações são publicadas antes de começarem a ser aplicadas.

4. As Partes reconhecem a relevância das regras estabelecidas nos n.os 1, 2 e 3 também para as infraestruturas de gás. Uma Parte que não aplique essas regras no que diz respeito às infraestruturas de gás envida esforços para o fazer, em especial no que diz respeito ao transporte de combustíveis renováveis, reconhecendo simultaneamente as diferenças na maturidade e organização do mercado.

ARTIGO 15.10

Acesso dos fornecedores de eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis à infraestrutura

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 15.7, 15.9 e 15.11, cada Parte assegura que os fornecedores de energia renovável da outra Parte tenham acesso e utilizem a rede elétrica para instalações de produção de eletricidade renovável situadas no seu território, em termos e condições razoáveis e não discriminatórios.

2. Para efeitos do n.º 1, cada Parte assegura, em conformidade com as respetivas disposições legislativas e regulamentares, que as suas empresas de transporte e operadores da rede, no que diz respeito aos fornecedores de eletricidade renovável da outra Parte:

a) Permitem a ligação entre as novas instalações de produção de eletricidade renovável e a rede elétrica sem impor termos e condições discriminatórios;

b) Permitem uma utilização fiável da rede elétrica;

c) Prestam serviços de compensação; e

d) Asseguram a existência de medidas operacionais adequadas relacionadas com a rede e o mercado, a fim de minimizar as limitações da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis.

3. O disposto no n.º 2 não prejudica o direito legítimo de cada Parte de regular no seu território a fim de alcançar objetivos políticos legítimos, tais como a necessidade de manter o funcionamento seguro e a estabilidade da rede de eletricidade, com base em critérios objetivos e não discriminatórios.

PUBLIC

ARTIGO 15.11

Organismo independente

1. Cada Parte mantém ou cria um organismo, ou organismos, funcionalmente independente que:

a) Fixe ou aprove os termos e condições e as tarifas para acesso e utilização da rede elétrica; e

b) Resolva litígios relativos a termos e condições adequados e a tarifas para acesso e utilização da rede elétrica, num prazo razoável.

2. No desempenho das suas funções e no exercício dos poderes previstos no n.º 1, o referido organismo ou organismos atuam de forma transparente e imparcial em relação aos utilizadores, proprietários e operadores da rede elétrica.

ARTIGO 15.12

Cooperação em matéria de normas

1. A fim de prevenir, identificar e eliminar os obstáculos técnicos desnecessários ao comércio de produtos energéticos e de matérias-primas, o capítulo 16 é aplicável a esses produtos e matérias.

PUBLIC

2. Em conformidade com os artigos 16.4 e 16.6, as Partes promovem, se for caso disso, a cooperação entre os respetivos organismos de regulamentação e normalização em domínios como a eficiência energética, a energia sustentável e as matérias-primas, com vista a contribuir para o comércio, o investimento e o desenvolvimento sustentável, nomeadamente através de:

a) Convergência ou harmonização, se possível, das respetivas normas em vigor, com base no interesse mútuo e na reciprocidade, em consonância com as modalidades a acordar pelos reguladores e pelos organismos de normalização em causa;

b) Análises, metodologias e abordagens conjuntas, a fim de apoiar e facilitar o desenvolvimento de ensaios e de normas de medição pertinentes, em cooperação com os respetivos organismos de normalização competentes;

c) Elaboração de normas comuns, se possível, em matéria de eficiência energética e de energias renováveis; e

d) Promoção de normas aplicáveis às matérias-primas, à produção de energias renováveis e equipamentos de eficiência energética, incluindo a conceção e a rotulagem dos produtos, eventualmente através de iniciativas de cooperação internacional existentes.

3. Para efeitos da aplicação do presente capítulo, as Partes procuram incentivar o desenvolvimento e a utilização de normas abertas e a interoperabilidade de redes, sistemas, dispositivos, aplicações ou componentes nos setores da energia e das matérias-primas.

PUBLIC

ARTIGO 15.13

Investigação, desenvolvimento e inovação

As Partes reconhecem que a investigação, o desenvolvimento e a inovação são elementos-chave para continuar a desenvolver a eficiência, a sustentabilidade e a competitividade nos setores da energia e das matérias-primas. As Partes cooperam se for caso disso, nomeadamente com vista a:

a) Promover a investigação, o desenvolvimento, a inovação e a divulgação de tecnologias, processos e práticas respeitadores do ambiente e eficazes em termos de custos nos domínios da energia e das matérias-primas;

b) Promover a criação de valor acrescentado em benefício mútuo e reforçar a capacidade de produção de energia e de matérias-primas; e

c) Reforçar as capacidades no contexto das iniciativas de investigação, desenvolvimento e inovação.

PUBLIC

ARTIGO 15.14

Cooperação no domínio da energia e das matérias-primas

PUBLIC

1. As Partes cooperam, sempre que necessário, no domínio da energia e das matérias-primas, nomeadamente a fim de:

a) Reduzir ou eliminar medidas que, em si mesmas ou em conjunto com outras medidas, possam distorcer o comércio e o investimento, incluindo medidas de natureza técnica, regulamentar ou económica que afetam os setores da energia ou das matérias-primas;

b) Debater, sempre que possível, as respetivas posições em fóruns internacionais em que sejam debatidas questões de comércio e investimento relevantes e promover programas internacionais nos domínios da eficiência energética, das energias renováveis e das matérias-primas; e

c) Promover uma conduta empresarial responsável, em conformidade com as normas internacionais aprovadas ou apoiadas pelas Partes, tais como as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais e, em especial, o seu capítulo IX sobre Ciência e Tecnologia.

Cooperação temática no domínio da energia

2. As Partes reconhecem a necessidade de acelerar a implantação de fontes de energia renováveis e de baixas emissões, aumentar a eficiência energética e promover a inovação, a fim de garantir o acesso a energia segura, sustentável e a preços acessíveis. As Partes cooperam em todas as questões relevantes de interesse mútuo, tais como:

a) Energias renováveis, em especial no que diz respeito às tecnologias, à integração e ao acesso à rede de eletricidade, ao armazenamento e à flexibilidade, bem como a toda a cadeia de abastecimento de hidrogénio renovável;

b) Eficiência energética, incluindo regulamentação, boas práticas e sistemas de aquecimento e arrefecimento eficientes e sustentáveis;

c) Eletromobilidade e implantação de infraestruturas de carregamento; e

d) Mercados da energia abertos e competitivos.

PUBLIC

Cooperação temática no domínio das matérias-primas

3. As Partes reconhecem o seu empenho comum no aprovisionamento responsável e na produção sustentável de matérias-primas, bem como o seu interesse mútuo em facilitar a integração das cadeias de valor das matérias-primas. As Partes cooperam em todas as questões relevantes de interesse mútuo, tais como:

a) Práticas de mineração responsáveis e sustentabilidade das cadeias de valor das matérias-primas, incluindo o contributo das cadeias de valor das matérias-primas para o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas;

b) Cadeias de valor das matérias-primas, incluindo a criação de valor acrescentado; e

c) Identificação de domínios de interesse mútuo para a cooperação em atividades de investigação, desenvolvimento e inovação que abranjam toda a cadeia de valor das matérias-primas, incluindo tecnologias de ponta, mineração inteligente e minas digitais.

4. Ao desenvolverem atividades de cooperação, as Partes têm em conta os recursos disponíveis. As atividades podem ser realizadas pessoalmente ou por qualquer meio tecnológico à disposição das Partes.

5. As atividades de cooperação podem ser desenvolvidas e executadas com a participação de organizações internacionais, fóruns mundiais e instituições de investigação, tal como acordado entre as Partes.

PUBLIC

6. Ao aplicarem o presente artigo, as Partes promovem, se for caso disso, uma coordenação adequada no que diz respeito à aplicação dos artigos 4.5 e 5.2.

PUBLIC

ARTIGO 15.15

Transição energética e combustíveis renováveis

1. Para efeitos da aplicação do presente capítulo, as Partes reconhecem o importante contributo dos combustíveis renováveis, nomeadamente do hidrogénio renovável, incluindo os seus derivados, e dos combustíveis sintéticos renováveis, na redução das emissões de gases com efeito de estufa para fazer face às alterações climáticas.

2. Em conformidade com o artigo 15.12, n.º 2, as Partes cooperam, se for caso disso, em matéria de convergência ou harmonização, se possível, dos regimes de certificação dos combustíveis renováveis, nomeadamente dos regimes no que diz respeito às emissões ao longo do ciclo de vida e às normas de segurança.

3. No que diz respeito aos combustíveis renováveis, as Partes cooperam igualmente com vista a:

a) Identificar, reduzir e eliminar, conforme adequado, medidas suscetíveis de distorcer o comércio bilateral, incluindo medidas de natureza técnica, regulamentar e económica;

b) Promover iniciativas que facilitem o comércio bilateral, a fim de promover a produção de hidrogénio renovável; e

c) Promover a utilização de combustíveis renováveis tendo em conta o seu contributo para a redução das emissões de gases com efeito de estufa.

4. As Partes incentivam, se for caso disso, o desenvolvimento e a aplicação de normas internacionais e a cooperação em matéria de regulamentação no que respeita a combustíveis renováveis e cooperam nos fóruns internacionais pertinentes com vista ao desenvolvimento de regimes de certificação pertinentes que evitem o aparecimento de obstáculos injustificados ao comércio.

PUBLIC

ARTIGO 15.16

Exceção para redes de eletricidade de pequena dimensão e isoladas

1. Para efeitos da aplicação do presente capítulo, as Partes reconhecem que as suas disposições legislativas e regulamentares podem prever regimes especiais para as redes de eletricidade de pequena dimensão e isoladas.

2. Nos termos do n.º 1, uma Parte pode manter em vigor, adotar ou fazer aplicar medidas em relação às redes de eletricidade de pequena dimensão e isoladas que derroguem o disposto nos artigos 15.6, 15.7, 15.9, 15.10 e 15.11, desde que tais medidas não constituam restrições dissimuladas ao comércio ou ao investimento entre as Partes.

ARTIGO 15.17

Subcomité do Comércio de Mercadorias

1. O Subcomité do Comércio de Mercadorias («Subcomité»), criado nos termos do artigo 8.8, n.º 1, é responsável pela aplicação do presente capítulo e dos anexos 15-A e 15-B. As funções estabelecidas no artigo 9.18, alíneas a), c), d) e e), aplicam-se, com as devidas adaptações, ao presente capítulo.

2. Em conformidade com os artigos 15.12, 15.13, 15.14 e 15.15, o Subcomité pode recomendar às Partes que estabeleçam ou facilitem outros meios de cooperação entre si nos domínios da energia e das matérias-primas.

3. Se as Partes assim o acordarem, o Subcomité reúne-se em sessões dedicadas à aplicação do presente capítulo. Ao preparar essas sessões, cada Parte pode ter em conta, se for caso disso, os contributos das partes interessadas ou de peritos pertinentes.

4. Cada Parte designa um ponto de contacto para facilitar a aplicação do presente capítulo, nomeadamente assegurando a participação adequada dos representantes de uma Parte, notifica a outra Parte dos seus dados de contacto e notifica prontamente a outra Parte de quaisquer alterações desses dados de contacto. No caso do Chile, o ponto de contacto é um representante da Subsecretaria das Relações Económicas Internacionais do Ministério dos Negócios Estrangeiros ou o organismo que lhe suceda.

PUBLIC

CAPÍTULO 16

OBSTÁCULOS TÉCNICOS AO COMÉRCIO

PUBLIC

ARTIGO 16.1

Objetivo

O presente capítulo tem por objetivo reforçar e facilitar o comércio de mercadorias entre as Partes, prevenindo, identificando e eliminando os obstáculos técnicos desnecessários ao comércio, e promovendo uma maior cooperação regulamentar.

ARTIGO 16.2

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável à elaboração, adoção e aplicação de todas as normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, conforme se define no anexo 1 do Acordo OTC, na medida em que tenham incidência sobre o comércio de mercadorias entre as Partes.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o presente capítulo não se aplica:

a) Às especificações em matéria de aquisição elaboradas pelos organismos governamentais para atender às necessidades de produção ou consumo dos organismos abrangidos pelo capítulo 28; ou

b) Às medidas sanitárias e fitossanitárias abrangidas pelo capítulo 13.

PUBLIC

ARTIGO 16.3

Incorporação de determinadas disposições do Acordo OTC

Os artigos 2.º a 9.º e os anexos 1 e 3 do Acordo OTC são incorporados, com as devidas adaptações, no presente Acordo, fazendo dele parte integrante.

ARTIGO 16.4

Normas internacionais

1. As normas internacionais elaboradas pelas organizações enumeradas no anexo 16-A são consideradas as normas internacionais pertinentes na aceção dos artigos 2.º e 5.º e do anexo 3 do Acordo OTC, desde que, na elaboração dessas normas, essas organizações tenham cumprido os princípios e procedimentos estabelecidos na Decisão do Comité dos Obstáculos Técnicos ao Comércio da OMC sobre os princípios para a elaboração de normas, orientações e recomendações internacionais em relação com os artigos 2.º e 5.º e com o anexo 3 do Acordo OTC[1].

2. A pedido de uma Parte, o Conselho Conjunto pode adotar uma decisão de alteração do anexo 16-A, nos termos do artigo 8.5, n.º 1, alínea a).

ARTIGO 16.5

Regulamentos técnicos

1. Cada Parte reconhece a importância de realizar, em conformidade com as respetivas regras e procedimentos, uma avaliação do impacto regulamentar dos regulamentos técnicos previstos.

[1] G/TBT/9 de 13 de novembro de 2000, anexo 4.

2. As Partes avaliam a existência de alternativas regulamentares e não regulamentares ao regulamento técnico proposto que possam cumprir os objetivos legítimos da Parte, em conformidade com o artigo 2.2 do Acordo OTC.

3. Cada Parte utiliza normas internacionais pertinentes como base para os respetivos regulamentos técnicos, exceto quando a Parte que elabora o regulamento técnico possa demonstrar que essas normas internacionais constituem um meio ineficaz ou inadequado para a realização dos objetivos legítimos visados.

4. Se uma Parte não tiver utilizado normas internacionais como base para os seus regulamentos técnicos, a pedido da outra Parte, identifica qualquer desvio significativo em relação à norma internacional pertinente, explica as razões pelas quais essas normas foram consideradas um meio ineficaz ou inadequado para atingir o objetivo visado, e faculta as provas científicas ou técnicas nas quais essa avaliação se baseia.

5. Para além da obrigação que incumbe a cada Parte nos termos do artigo 2.3 do Acordo OTC, cada Parte revê, em conformidade com as respetivas regras e procedimentos, os respetivos regulamentos técnicos, a fim de reforçar a convergência desses regulamentos técnicos com as normas internacionais pertinentes. As Partes têm em conta, entre outros aspetos, qualquer nova evolução das normas internacionais pertinentes e determinam se persistem ou não circunstâncias que tenham dado origem a divergências em relação a qualquer norma internacional pertinente.

PUBLIC

ARTIGO 16.6

Cooperação em matéria de regulamentação

1. As Partes reconhecem a existência de uma ampla gama de mecanismos de cooperação regulamentar, que podem ajudar a eliminar ou evitar que se criem obstáculos técnicos ao comércio.

2. Uma Parte pode propor à outra Parte atividades setoriais de cooperação regulamentar nos domínios abrangidos pelo presente capítulo. Essas propostas são transmitidas ao ponto de contacto a que se refere o artigo 16.13 e consistir em:

a) Intercâmbios de informação sobre abordagens e práticas regulamentares; ou

b) Iniciativas destinadas a aprofundar a harmonização dos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade com as normas internacionais pertinentes.

A outra Parte responde à proposta num prazo razoável.

3. Os pontos de contacto referidos no artigo 16.13 informam o Comité Conjunto sobre as atividades de cooperação realizadas nos termos do presente artigo.

4. As Partes envidam esforços para trocar informações e colaborar em mecanismos para facilitar a aceitação dos resultados da avaliação da conformidade, a fim de eliminar obstáculos técnicos desnecessários ao comércio.

PUBLIC

5. As Partes incentivam a cooperação entre as respetivas organizações, governamentais ou não governamentais, responsáveis em matéria de regulamentação técnica, normalização, avaliação da conformidade, acreditação e metrologia, com vista a dar resposta às questões abrangidas pelo presente capítulo.

6. Nenhuma disposição do presente artigo pode ser interpretada no sentido de exigir a uma Parte que:

a) Desrespeite os procedimentos internos de elaboração e adoção de medidas regulamentares;

b) Tome medidas suscetíveis de prejudicar ou impedir a adoção atempada de medidas regulamentares para alcançar os seus objetivos de política pública; ou

c) Alcance um determinado resultado regulamentar.

7. Para efeitos do presente artigo e das disposições relativas à cooperação previstas nos anexos 16-A a 16-E, a Comissão Europeia age em nome da Parte UE.

ARTIGO 16.7

Cooperação em matéria de fiscalização do mercado, conformidade e segurança dos produtos não alimentares

1. As Partes reconhecem a importância da cooperação em matéria de fiscalização do mercado, conformidade e segurança dos produtos não alimentares para a facilitação do comércio e a proteção dos consumidores e outros utilizadores, e a importância do reforço da confiança mútua com base na informação partilhada.

PUBLIC

2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

a) «Produtos de consumo», os bens suscetíveis de vir a ser utilizados pelos consumidores ou que a tal se destinem, com exceção dos alimentos, dispositivos médicos e medicamentos; e

b) «Fiscalização do mercado», as atividades realizadas e as medidas tomadas por autoridades públicas, incluindo as tomadas em cooperação com os operadores económicos, com base em procedimentos de uma Parte que permita a essa Parte acompanhar ou analisar a conformidade dos produtos com os requisitos previstos nas respetivas disposições legislativas e regulamentares ou a sua segurança.

3. Para garantir o funcionamento independente e imparcial da fiscalização do mercado, cada Parte vela pelo seguinte:

a) A separação das funções de fiscalização do mercado em relação às funções de avaliação da conformidade; e

b) A inexistência de quaisquer interesses que possam afetar a imparcialidade das autoridades de fiscalização do mercado no exercício do controlo ou supervisão dos operadores económicos.

4. As Partes podem cooperar e trocar informações no domínio da segurança e da conformidade dos produtos não alimentares, nomeadamente no que diz respeito aos seguintes aspetos:

a) Atividades e medidas de fiscalização do mercado e de controlo do cumprimento da legislação;

PUBLIC

b) Métodos de avaliação de riscos e ensaios de produtos;

c) Ações coordenadas de recolha de produtos e outras ações semelhantes;

d) Questões científicas, técnicas e de regulamentação, a fim de melhorar a segurança e conformidade dos produtos não alimentares;

e) Questões emergentes de grande importância para a saúde e a segurança;

f) Atividades relacionadas com a normalização; e

g) Intercâmbio de funcionários.

5. A Parte UE pode facultar ao Chile informações selecionadas do seu sistema de alerta rápido referentes a produtos de consumo, tal como referido na Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[1], ou do sistema que lhe tenha sucedido, e o Chile pode facultar à Parte UE informações selecionadas sobre a segurança dos produtos de consumo e sobre as medidas preventivas, restritivas e corretivas tomadas relativamente aos produtos de consumo. O intercâmbio de informações pode assumir a forma de:

a) Intercâmbio não sistemático, em casos específicos devidamente justificados, excluindo dados pessoais; e

[1] Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos (JO UE L 11 de 15.1.2002, p. 4).

b) Intercâmbio sistemático com base num acordo estabelecido por decisão do Conselho Conjunto a incluir no anexo 16-D.

6. O Conselho Conjunto pode adotar uma decisão para estabelecer um acordo sobre o intercâmbio regular de informações, inclusive por via eletrónica, sobre as medidas tomadas relativamente a produtos não alimentares não conformes, com exceção dos abrangidos pelo n.º 5 do presente artigo, a incluir no anexo 16-E.

7. Cada Parte utiliza as informações obtidas ao abrigo dos n.os 4, 5 e 6 exclusivamente para proteger os consumidores, a saúde, a segurança ou o meio ambiente.

8. Cada Parte dá um tratamento confidencial às informações obtidas ao abrigo dos n.os 4, 5 e 6.

9. Os convénios referidos no n.º 5, alínea b) e no n.º 6 especificam a definição do produto, o tipo de informações objeto de intercâmbio, as modalidades do intercâmbio e a aplicação de regras em matéria de confidencialidade e proteção de dados pessoais.

10. Nos termos do artigo 8.5, n.º 1, alínea a), o Conselho Conjunto tem competência para adotar decisões tendo em vista determinar ou alterar as disposições previstas nos anexos 16-D e 16-E.

PUBLIC

ARTIGO 16.8

Normas

1. Tendo em vista uma harmonização tão ampla quanto possível em matéria de normas, cada Parte incentiva os organismos de normalização estabelecidos no seu território, bem como os organismos regionais de normalização dos quais a Parte ou os organismos de normalização estabelecidos no seu território sejam membros, a:

a) Participar, nos limites dos seus recursos, no processo de elaboração das normas internacionais por organismos internacionais de normalização competentes;

b) Utilizar as normas internacionais pertinentes como base para as normas que elaboram, exceto se essas normas internacionais forem ineficazes ou inadequadas, por exemplo devido a um nível de proteção insuficiente, a fatores climáticos ou geográficos fundamentais ou a problemas tecnológicos fundamentais;

c) Evitar a duplicação ou a sobreposição com o trabalho dos organismos internacionais de normalização;

d) Reexaminar periodicamente as normas nacionais e regionais que não se baseiem nas normas internacionais pertinentes, no intuito de aumentar a sua convergência com as mesmas;

PUBLIC

e) Cooperar com os organismos de normalização competentes da outra Parte nas atividades de normalização internacionais, nomeadamente no âmbito de organismos de normalização internacionais ou a nível regional; e

f) Fomentar a cooperação bilateral entre as Partes e com os organismos de normalização da outra Parte.

2. As Partes trocam informações sobre:

a) A utilização das normas em apoio dos regulamentos técnicos; e

b) Os respetivos processos de normalização e o grau de utilização das normas internacionais, regionais ou sub-regionais como base para a elaboração das suas normas nacionais.

3. Se as normas forem tornadas obrigatórias por incorporação ou referência num projeto de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade, são aplicáveis as obrigações em matéria de transparência estabelecidas no artigo 16.10 do presente Acordo e nos artigos 2.º ou 5.º do Acordo OTC.

PUBLIC

ARTIGO 16.9

Avaliação da conformidade

PUBLIC

1. As disposições previstas no artigo 16.5 no que respeita à elaboração, adoção e aplicação dos regulamentos técnicos aplicam-se igualmente, com as devidas adaptações, aos procedimentos de avaliação da conformidade.

2. Se uma Parte exigir uma avaliação da conformidade como garantia positiva de que um produto está em conformidade com um regulamento técnico, essa Parte:

a) Seleciona procedimentos de avaliação da conformidade que sejam proporcionais aos riscos envolvidos;

b) Considera, sob reserva das suas disposições legislativas e regulamentares, a utilização da declaração de conformidade do fornecedor como uma das formas possíveis de demonstrar a conformidade com um regulamento técnico; e

c) Se tal lhe for solicitado pela outra Parte, fornece informações sobre os critérios utilizados para selecionar os procedimentos de avaliação da conformidade para produtos específicos.

3. Se uma Parte exigir uma avaliação da conformidade por terceiros como garantia positiva de que um produto está em conformidade com um regulamento técnico e não confiou essa tarefa a uma autoridade pública como especificado no n.º 4, essa Parte:

a) Recorre, preferencialmente, a procedimentos de acreditação para efeitos da qualificação dos organismos de avaliação da conformidade;

b) Utiliza, preferencialmente, as normas internacionais para efeitos da acreditação e da avaliação da conformidade, bem como os acordos internacionais que associem os organismos de acreditação das Partes, por exemplo, através dos mecanismos da Cooperação Internacional de Acreditação de Laboratórios (ILAC) e do Fórum Internacional para a Acreditação (IAF);

c) Adere ou, conforme aplicável, incentiva os seus organismos de avaliação da conformidade a aderirem a quaisquer acordos ou convénios internacionais em vigor para a harmonização ou facilitação da aceitação dos resultados de avaliações da conformidade;

d) Assegura que, se tiver sido designado mais do que um organismo de avaliação da conformidade para determinado produto ou conjunto de produtos, os operadores económicos possam escolher o organismo de avaliação da conformidade para realizar o procedimento de avaliação da conformidade;

e) Garante que os organismos de avaliação da conformidade são independentes de fabricantes, importadores e agentes económicos em geral e que não existem conflitos de interesse entre os organismos de acreditação e os organismos de avaliação da conformidade;

f) Permite que os organismos de avaliação da conformidade recorram a subcontratantes para a realização de ensaios ou inspeções no contexto da avaliação da conformidade, incluindo subcontratantes estabelecidos no território da outra Parte. O disposto na presente alínea não impede uma Parte de exigir aos subcontratantes que cumpram os mesmos requisitos que o organismo de avaliação da conformidade contratado seria obrigado a cumprir para realizar ele próprio os ensaios ou inspeções em causa; e

PUBLIC

g) Publica nos sítios Web oficiais uma lista dos organismos que designou para realizar essas avaliações da conformidade, bem como informações pertinentes sobre o âmbito da designação de cada um desses organismos.

4. Nenhuma disposição do presente artigo obsta a que uma Parte exija que a avaliação da conformidade em relação a produtos específicos seja realizada pelas autoridades governamentais por si designadas. Nesses casos, a Parte:

a) Limita as taxas cobradas pela avaliação da conformidade ao custo aproximado dos serviços prestados e, mediante pedido de um requerente de uma avaliação da conformidade, explica como quaisquer taxas definidas para essa avaliação da conformidade são limitadas ao custo aproximado dos serviços prestados; e

b) Torna públicas as taxas cobradas pela avaliação da conformidade ou disponibiliza-as mediante pedido.

5. Não obstante o disposto nos n.os 2, 3 e 4 do presente artigo, nos casos em que a Parte UE aceite a declaração de conformidade do fornecedor nos domínios enumerados no anexo 16-B, o Chile deve prever, em conformidade com as suas disposições legislativas e regulamentares, um procedimento eficiente e transparente para a aceitação dos certificados e relatórios de ensaio emitidos por organismos de avaliação da conformidade estabelecidos no território da Parte UE e acreditados por um organismo de acreditação que seja membro de acordos internacionais de reconhecimento mútuo da ILAC e do IAF, como garantia de que o produto está em conformidade com os requisitos da regulamentação técnica do Chile.

PUBLIC

6. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «declaração de conformidade do fornecedor» uma autodeclaração emitida pelo fabricante sob a exclusiva responsabilidade desse fabricante, com base nos resultados de um tipo adequado de atividade de avaliação da conformidade e excluindo a avaliação obrigatória por terceiros, como uma garantia de que um produto está em conformidade com um regulamento técnico que estabelece esses procedimentos de avaliação da conformidade.

7. A pedido de qualquer das Partes, o Subcomité referido no artigo 16.14 revê a lista de domínios constante do anexo 16-B, n.º 1. O Subcomité pode recomendar que o Conselho Conjunto altere o anexo 16-B, nos termos do artigo 8.5, n.º 1, alínea a).

ARTIGO 16.10

Transparência

1. Em conformidade com as respetivas regras e procedimentos, e sem prejuízo do capítulo 36, ao elaborar regulamentos técnicos importantes suscetíveis de terem um efeito significativo no comércio de mercadorias, cada Parte assegura a existência de procedimentos de transparência que permitam que as pessoas da Partes deem o seu contributo através de um processo de consulta pública, exceto nos casos em que surjam ou haja o risco de que surjam problemas urgentes de segurança, saúde, proteção ambiental ou segurança nacional.

2. Cada Parte permite às pessoas da outra Parte participarem no processo de consulta referido no n.º 1 em condições não menos favoráveis do que as concedidas às suas próprias pessoas e torna públicos os resultados dessa consulta.

3. Cada Parte concede um prazo mínimo de 60 dias após a notificação das propostas de regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade ao registo central de notificações da OMC, para que a outra Parte possa apresentar observações por escrito, exceto se surgirem ou haja risco de surgirem problemas urgentes de segurança, saúde, proteção ambiental ou segurança nacional. As Partes consideram qualquer pedido razoável da outra Parte de prorrogação do prazo para a apresentação de observações.

4. Caso o texto notificado não tenha sido redigido numa das línguas oficiais da OMC, a Parte notificante faculta uma descrição pormenorizada e exaustiva do conteúdo das propostas de regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação da conformidade no modelo de notificação da OMC.

5. Se uma Parte receber as observações por escrito a que se refere o n.º 3, essa Parte:

a) Se lhe for solicitado pela outra Parte, debate as observações escritas com a participação da respetiva autoridade reguladora competente, num momento em que possam ser tidas em consideração; e

b) Responde por escrito às observações, o mais tardar na data de publicação do regulamento técnico ou do procedimento de avaliação da conformidade adotado.

6. Cada Parte procura publicar num sítio Web as suas respostas às observações por escrito referidas no n.º 3 que tenha recebido da outra Parte, o mais tardar na data de publicação do regulamento técnico ou do procedimento de avaliação da conformidade adotados.

PUBLIC

7. A pedido da outra Parte, cada Parte presta informações sobre os objetivos, a base jurídica e a fundamentação de qualquer regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade que tenha adotado ou se proponha adotar.

8. Cada Parte assegura que os regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade que tenha adotado são acessíveis através de sítios Web oficiais ou jornais em linha oficiais, de forma gratuita.

9. Cada Parte faculta informações sobre a adoção e a entrada em vigor dos regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação da conformidade e os textos finais adotados por meio de uma adenda à notificação original dirigida ao registo central de notificações da OMC.

10. Cada Parte prevê um intervalo razoável entre a publicação dos regulamentos técnicos e a sua entrada em vigor, nos termos das condições especificadas no artigo 2.12 do Acordo OTC. Para efeitos do presente artigo, por «intervalo razoável» entende-se um período não inferior a seis meses, a menos que tal período seja ineficaz para a realização dos objetivos legítimos visados.

11. Cada Parte mostra recetividade quanto a qualquer pedido razoável da outra Parte, recebido antes do termo do período de observações referido no n.º 3, para prorrogar o período entre a publicação do regulamento técnico e a sua entrada em vigor, exceto nos casos em que este atraso seja ineficaz para a realização dos objetivos visados.

PUBLIC

ARTIGO 16.11

Marcação e rotulagem

1. As Partes confirmam que os respetivos regulamentos técnicos que incluem ou abordam exclusivamente a marcação ou a rotulagem observam os princípios enunciados no artigo 2.2 do Acordo OTC.

2. A menos que tal seja necessário para a realização dos objetivos legítimos referidos no artigo 2.2 do Acordo OTC, uma Parte que imponha a marcação ou rotulagem obrigatória dos produtos:

a) Limita-se a exigir as informações que sejam pertinentes para os consumidores ou utilizadores do produto ou que indiquem a conformidade do produto com os requisitos técnicos obrigatórios;

b) Não exige qualquer aprovação, registo ou certificação prévios de marcações ou rótulos dos produtos, nem o pagamento de qualquer taxa, como pré-condição para a colocação no seu mercado de produtos que estejam, de outro modo, em conformidade com os seus requisitos técnicos obrigatórios;

c) Quando impõe aos operadores económicos o uso de um número de identificação único, emite o referido número para os operadores económicos da outra Parte sem demora injustificada e de forma não discriminatória;

PUBLIC

d) Desde que tal não seja enganoso, contraditório ou confuso em relação à informação exigida na Parte de importação das mercadorias, autoriza o seguinte:

   i) informações noutras línguas além da língua exigida pela Parte de importação das mercadorias,

   ii) nomenclaturas, pictogramas, símbolos ou gráficos internacionalmente aceites, e

   iii) informações complementares às exigidas na Parte de importação das mercadorias;

e) Aceita que a rotulagem, incluindo a rotulagem complementar ou correções da rotulagem, tenham lugar em entrepostos aduaneiros ou noutras áreas designadas no país de importação como alternativa à rotulagem no país de origem, a menos que essa rotulagem tenha de ser efetuada por pessoas autorizadas por razões de segurança ou de saúde pública; e

f) Procura aceitar a utilização de rótulos não permanentes ou destacáveis, ou a inclusão de informações pertinentes na documentação que acompanha o produto, em vez de rótulos fisicamente apostos no mesmo.

PUBLIC

ARTIGO 16.12

Discussões e consultas técnicas

1. Uma Parte pode solicitar à outra Parte que preste informações sobre qualquer matéria abrangida pelo presente capítulo. A outra Parte presta essas informações num prazo razoável.

2. Se considerar que um projeto ou proposta de regulamento técnico ou procedimento de avaliação da conformidade da outra Parte pode ter um efeito adverso significativo sobre o comércio entre as Partes, uma Parte pode solicitar a realização de discussões técnicas relativamente às suas preocupações em relação à medida. O pedido é apresentado por escrito e identifica:

a) A medida;

b) As disposições do presente capítulo às quais as preocupações da Parte requerente dizem respeito; e

c) Os motivos do pedido, incluindo uma descrição das preocupações da Parte requerente em relação à medida.

3. A Parte em causa apresenta o pedido nos termos do presente artigo ao ponto de contacto da outra Parte designado em conformidade com o artigo 16.13.

PUBLIC

4. A pedido de uma Parte, as Partes reúnem-se para discutir as preocupações manifestadas no pedido referido no n.º 2, pessoalmente ou por videoconferência ou teleconferência, no prazo de 60 dias a contar da data do pedido. As Partes envidam todos os esforços para chegar a uma solução mutuamente satisfatória sobre a questão o mais rapidamente possível.

5. Se considerar que a questão é urgente, a Parte requerente pode solicitar à outra Parte que se reúnam num prazo mais curto. A outra Parte mostra recetividade quanto a esse pedido.

6. Para maior clareza, o presente artigo não prejudica os direitos e obrigações de cada Parte ao abrigo do capítulo 38.

PUBLIC

ARTIGO 16.13

Pontos de contacto

1. Cada Parte designa um ponto de contacto para facilitar a cooperação e a coordenação ao abrigo do presente capítulo e notifica a outra Parte dos respetivos dados de contacto. Cada Parte notifica prontamente a outra Parte de qualquer alteração desses dados de contacto.

2. Os pontos de contacto trabalham em conjunto para facilitar a aplicação do presente capítulo e a cooperação entre as Partes sobre todas as questões relativas aos obstáculos técnicos ao comércio. Os pontos de contacto:

a) Organizam as discussões e consultas técnicas a que se refere o artigo 16.12;

b) Respondem prontamente a todas as questões de uma Parte relativas à elaboração, adoção, aplicação ou cumprimento coercivo de normas, regulamentos técnicos ou procedimentos de avaliação da conformidade;

c) A pedido de uma Parte, organizam debates sobre qualquer questão decorrente do presente capítulo; e

d) Trocam informação sobre os progressos registados no âmbito de fóruns não governamentais, regionais e multilaterais no domínio das normas, dos regulamentos técnicos e dos procedimentos de avaliação da conformidade.

3. Os pontos de contacto comunicam entre si por qualquer método em que acordem e que se mostre adequado ao desempenho das suas funções.

ARTIGO 16.14

Subcomité dos Obstáculos Técnicos ao Comércio

Compete ao Subcomité dos Obstáculos Técnicos ao Comércio («Subcomité») instituído nos termos do artigo 8.8, n.º 1:

a) Acompanhar a aplicação e a administração do presente capítulo;

PUBLIC

b) Reforçar a cooperação no que respeita à elaboração e melhoria de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade;

c) Estabelecer domínios prioritários de interesse mútuo para os trabalhos futuros no âmbito do presente capítulo e apreciar propostas de novas iniciativas;

d) Acompanhar e debater a evolução da situação no âmbito do Acordo OTC; e

e) Tomar quaisquer outras medidas que, no entendimento das Partes, as possam auxiliar na aplicação do presente capítulo e do Acordo OTC.

PUBLIC

CAPÍTULO 17

INVESTIMENTO

SECÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 17.1

Âmbito de aplicação

O presente capítulo não se aplica às medidas adotadas ou mantidas em vigor por uma Parte relacionadas com instituições financeiras da outra Parte, investidores da outra Parte ou investimentos dos mesmos em instituições financeiras no território dessa Parte, como previsto no artigo 25.2.

PUBLIC

ARTIGO 17.2

Definições

1. Para efeitos do presente capítulo e dos anexos 17-A, 17-B e 17-C, entende-se por:

a) «Atividades levadas a cabo no exercício de poderes públicos», quaisquer atividades que não sejam efetuadas, incluindo serviços que não sejam prestados, nem numa base comercial, nem em concorrência com um ou vários operadores económicos;

b) «Serviços de reparação e manutenção de aeronaves», essas atividades quando executadas numa aeronave ou numa parte de uma aeronave que se encontre fora de serviço, não incluindo a chamada manutenção em linha;

c) «Serviços de sistemas informatizados de reserva», os serviços fornecidos por sistemas informáticos, incluindo informações sobre os horários das transportadoras aéreas, a disponibilidade de lugares, as tarifas e as regras de tarifação, através dos quais podem ser efetuadas reservas ou ser emitidos bilhetes;

d) «Investimento abrangido», um investimento detido ou controlado, direta ou indiretamente, por um ou mais investidores de uma das Partes no território da outra Parte, realizado em conformidade com a legislação aplicável e em vigor à data de entrada em vigor do presente Acordo ou adotada posteriormente;

PUBLIC

e) «Prestação transnacional de serviços», a prestação de um serviço:

i) com origem no território de uma Parte e com destino ao território da outra Parte, ou

ii) no território de uma Parte a um consumidor de serviços da outra Parte;

f) «Atividades económicas», quaisquer atividades de caráter industrial, comercial ou profissional, assim como as atividades artesanais, incluindo a prestação de serviços, exceto no caso de atividades executadas no exercício de poderes públicos;

g) «Empresa», uma pessoa coletiva ou uma sucursal ou uma representação constituída através de estabelecimento;

h) «Estabelecimento», a constituição, incluindo a aquisição[1], de uma empresa por um investidor de uma das Partes no território da outra Parte;

i) «Moeda livremente convertível», uma moeda que pode ser livremente trocada por divisas que são largamente negociadas em mercados internacionais de divisas e amplamente utilizadas em transações internacionais;

[1] O termo «aquisição» é entendido como incluindo a participação no capital de uma pessoa coletiva, com vista a criar ou manter laços económicos duradouros.

j) «Serviços de assistência em escala», a prestação, à comissão ou por contrato, dos seguintes serviços: representação, administração e supervisão de uma transportadora aérea; assistência a passageiros; assistência a bagagem; assistência a operações em pista; *catering,* exceto para preparação de alimentos; operações de carga e correio; abastecimento de uma aeronave, manutenção e limpeza de aeronaves; assistência de transporte em terra; e operações de voo, gestão das tripulações e planeamento de voo. Os serviços de assistência em escala não incluem: autoassistência; segurança; manutenção em linha; serviços de reparação e manutenção de aeronaves; ou gestão ou operação de infraestruturas aeroportuárias centralizadas, como instalações/equipamento de remoção do gelo, sistemas de distribuição de combustível, sistemas de assistência a bagagem e sistemas fixos de transporte internos dos aeroportos;

k) «Investimento», qualquer tipo de ativos, detidos ou controlados direta ou indiretamente por um investidor, que possuam as características de um investimento, tais como uma determinada duração, a afetação de capitais ou de outros recursos, a expectativa de ganhos ou lucros ou a assunção de risco; o investimento pode assumir as seguintes formas:

i) uma empresa;

ii) ações, quotas ou outras formas de participação no capital de uma empresa;

iii) obrigações, títulos de dívida e outros instrumentos de dívida de uma empresa;

iv) futuros, opções e outros derivados;

PUBLIC

v) concessões, licenças, autorizações e direitos semelhantes conferidos ao abrigo do direito interno[1],

vi) Contratos «chave na mão», contratos de construção, gestão, produção, concessão ou partilha de receitas e outros contratos semelhantes, incluindo os que impliquem a presença de bens de um investidor no território de uma Parte;

vii) direitos de propriedade intelectual;

viii) outros bens móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, e direitos de propriedade conexos, tais como arrendamentos e alugueres, direitos de retenção e penhores;

Para maior clareza:

i) os rendimentos investidos devem ser tratados como investimentos e qualquer alteração da forma sob a qual os ativos são investidos ou reinvestidos não afeta a sua qualificação como investimentos, desde que a forma assumida pelo investimento ou reinvestimento continue a ser conforme com a definição de investimento;

ii) a definição de «investimento» não abrange despachos ou sentenças proferidos em processos judiciais ou administrativos;

PUBLIC

[1] Para maior clareza, o facto de as concessões, licenças, autorizações e instrumentos semelhantes possuírem as características de um investimento depende, entre outros fatores, do caráter e teor dos direitos que assistem aos seus titulares ao abrigo da legislação dessa Parte.

l) «Investidor de uma Parte», qualquer pessoa singular ou coletiva de uma Parte que pretenda estabelecer, esteja a estabelecer ou tenha estabelecido uma empresa em conformidade com a alínea h);

m) «Pessoa coletiva de uma Parte»[1]:

i) no que respeita à Parte UE:

A) uma pessoa coletiva constituída ou organizada ao abrigo do direito da União Europeia ou de pelo menos um dos seus Estados-Membros e que realiza um volume significativo de operações comerciais[2] no território da União Europeia; e

B) companhias de transporte marítimo estabelecidas num país terceiro à União Europeia e controladas por pessoas singulares de um Estado-Membro, cujos navios estejam registados num Estado-Membro e arvorem o respetivo pavilhão;

PUBLIC

[1] Para maior clareza, as companhias de transporte marítimo referidas na presente definição só são consideradas pessoas coletivas de uma Parte no que diz respeito às respetivas atividades relacionadas com a prestação de serviços de transporte marítimo.

[2] Em consonância com a sua notificação do Tratado que institui a Comunidade Europeia à OMC (doc. WT/REG39/1), a Parte UE entende que o conceito de «ligação efetiva e contínua» com a economia de um Estado-Membro da União Europeia consagrado no artigo 54.º do TFUE é equivalente ao conceito de «volume significativo de operações comerciais».

ii) no que respeita ao Chile:

A) uma pessoa coletiva constituída ou organizada ao abrigo do direito do Chile e que realiza um volume significativo de operações comerciais no território deste país; e

B) companhias de transporte marítimo estabelecidas fora do Chile e controladas por pessoas singulares deste país, cujos navios estejam registados no Chile e arvorem o respetivo pavilhão;

n) «Operação», a condução, gestão, manutenção, utilização, fruição, venda ou outra forma de alienação de uma empresa por um investidor de uma das Partes no território da outra Parte;

o) «Rendimentos», todos os montantes gerados por ou resultantes de um investimento ou reinvestimento, incluindo lucros, dividendos, mais-valias, *royalties*, juros, pagamentos relacionados com direitos de propriedade intelectual, pagamentos em espécie e qualquer outro tipo de rendimentos legítimos;

p) «Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo», as possibilidades de que a transportadora aérea em questão dispõe para vender e comercializar livremente os seus serviços de transporte aéreo, incluindo todos os aspetos da comercialização, como estudos de mercado, publicidade e distribuição; estas atividades não incluem a tarifação dos serviços de transporte aéreo nem as condições aplicáveis;

q) «Serviços», os serviços prestados em qualquer setor, com exceção dos prestados no exercício de poderes públicos; e

r) «Tribunal», o tribunal de primeira instância constituído nos termos do artigo 17.34;

PUBLIC

ARTIGO 17.3

Direito de regulamentar

As Partes reiteram o direito de regulamentar nos respetivos territórios para realizar objetivos políticos legítimos, em domínios como a proteção da saúde pública, os serviços sociais, a educação, a segurança, o ambiente, incluindo as alterações climáticas, a moral pública, a proteção social e a defesa dos consumidores, a privacidade e a proteção de dados, ou a promoção e proteção da diversidade cultural.

PUBLIC

ARTIGO 17.4

Relação com outros capítulos

1. Em caso de incompatibilidade entre o disposto no presente capítulo e o disposto no capítulo 25, este último prevalece em relação às disposições consideradas incompatíveis.

2. A obrigação estabelecida por uma Parte de que um prestador de serviços da outra Parte deposite uma caução ou outra forma de garantia financeira como condição para poder prestar um serviço no seu território não torna, por si só, o presente capítulo aplicável à prestação transnacional desse serviço. O presente capítulo aplica-se às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte no que respeita à caução depositada ou à garantia financeira, desde que a mesma constitua um investimento abrangido.

ARTIGO 17.5

Recusa de concessão de benefícios

Uma Parte pode recusar os benefícios previstos no presente capítulo a um investidor da outra Parte, ou a um investimento abrangido, se a Parte que recusa a concessão do benefício adotar ou mantiver medidas de manutenção da paz e segurança internacionais, incluindo a proteção dos direitos humanos, que:

a) Proíbam transações com tal investidor ou investimento abrangido; ou

b) Seriam infringidas ou evadidas se os benefícios decorrentes do presente capítulo fossem concedidos a esse investidor ou investimento abrangido, nomeadamente se as medidas em causa proibirem as transações com uma pessoa que detenha ou controle o investidor ou investimento abrangido.

ARTIGO 17.6

Subcomité dos Serviços e do Investimento

É criado ao abrigo do artigo 8.8, n.º 1, o Subcomité dos Serviços e do Investimento («Subcomité»). Quando abordar questões relacionadas com o investimento, o Subcomité fiscaliza e garante a correta aplicação do presente capítulo e dos anexos 17-A, 17-B e 17-C.

PUBLIC

SECÇÃO B

LIBERALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS E NÃO DISCRIMINAÇÃO

ARTIGO 17.7

Âmbito de aplicação

1. A presente secção é aplicável às medidas, adotadas ou mantidas por uma Parte no seu território, que afetem o estabelecimento de uma empresa ou a exploração de um investimento abrangido em quaisquer atividades económicas de um investidor da outra Parte.

2. São excluídos do âmbito de aplicação da presente secção:

a) Os serviços audiovisuais;

b) A cabotagem marítima nacional[1]; ou

[1] Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas cabotagem ao abrigo da legislação nacional aplicável, a cabotagem nacional marítima prevista no presente capítulo abrange o transporte de passageiros ou mercadorias entre um porto ou ponto situado no Chile ou num Estado-Membro e outro porto ou ponto situado no Chile ou nesse mesmo Estado-Membro, inclusive na sua plataforma continental, tal como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado no Chile ou num Estado-Membro.

c) Os serviços de transporte aéreo nacional e internacional, ou serviços conexos de apoio a serviços aéreos[1], regulares ou não, e serviços diretamente ligados ao exercício dos direitos de tráfego, à exceção de:

i) serviços de reparação e manutenção de aeronaves, durante os quais a aeronave é retirada de serviço,

ii) venda e comercialização de serviços de transporte aéreo,

iii) serviços de sistemas informatizados de reserva, e

iv) serviços de assistência em escala.

3. Os artigos 17.8, 17.9, 17.11, 17.12 e 17.13 não se aplicam aos contratos públicos.

4. Os artigos 17.8, 17.9, 17.11 e 17.13 não se aplicam aos subsídios concedidos por uma Parte, incluindo garantias, seguros e empréstimos com participação estatal.

PUBLIC

[1] Para maior clareza, os serviços aéreos ou serviços conexos de apoio a serviços aéreos incluem os seguintes serviços: transporte aéreo; serviços prestados através da utilização de uma aeronave cuja principal finalidade não é o transporte de mercadorias ou de passageiros, tais como voos de combate a incêndios, formação, turismo, pulverização, levantamento topográfico, cartografia, fotografia, saltos de paraquedas, reboque de planadores, transporte por helicóptero na exploração florestal e na construção, bem como outros serviços aéreos para fins agrícolas, industriais e de inspeção; aluguer de aeronaves com tripulação; e serviços de exploração de aeroportos.

ARTIGO 17.8

Acesso ao mercado

Nos setores ou subsetores em que sejam assumidos compromissos de acesso ao mercado, uma Parte não pode adotar ou manter, a respeito do acesso ao mercado através do estabelecimento ou da exploração por investidores da outra Parte ou por empresas que constituam um investimento abrangido, seja em relação à totalidade do seu território ou a uma subdivisão territorial, qualquer medida que:

a) Limite o número de empresas que podem exercer uma atividade económica específica, quer sob a forma de quotas numéricas, monopólios ou direitos exclusivos, quer por meio da exigência de um exame das necessidades económicas;

b) Limite o valor total das transações ou ativos, sob a forma de quotas numéricas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas;

c) Limite o número total de operações ou a quantidade total da produção, expressa em termos de unidades numéricas específicas, sob a forma de quotas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas[1];

d) Restrinja ou exija tipos específicos de entidades jurídicas ou de empresas comuns através das quais um investidor da outra Parte possa exercer uma atividade económica; ou

[1] As alíneas a), b) e c), não abrangem as medidas adotadas com vista a limitar a produção de um produto agrícola ou da pesca.

e) Limite o número total de pessoas singulares que podem ser empregadas em determinado setor ou que uma empresa pode empregar e que são necessárias para o exercício de uma atividade económica, estando diretamente relacionadas com essa atividade económica, sob a forma de quotas numéricas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas.

PUBLIC

ARTIGO 17.9

Tratamento nacional

1. Cada Parte concede aos investidores da outra Parte e às empresas que constituam um investimento abrangido, no que diz respeito ao estabelecimento, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares[1], aos seus próprios investidores e às suas empresas.

2. Cada Parte concede aos investidores da outra Parte e aos investimentos abrangidos, no que diz respeito à sua exploração, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares[2], aos seus próprios investidores e respetivos investimentos.

[1] Para maior clareza, para se determinar se o tratamento é concedido em «situações similares» é necessária uma análise casuística e assente em factos, dependente da totalidade das situações.

[2] Para maior clareza, para se determinar se o tratamento é concedido em «situações similares» é necessária uma análise casuística e assente em factos, dependente da totalidade das situações.

3. O tratamento concedido por uma Parte nos termos dos nºs 1 e 2 significa:

a) No que diz respeito às entidades da administração regional ou local do Chile, um tratamento não menos favorável do que o tratamento mais favorável concedido, em situações similares, por essas entidades a investidores chilenos e aos seus investimentos no respetivo território;

b) No que diz respeito às entidades governamentais de, ou num, Estado-Membro, um tratamento não menos favorável do que o tratamento mais favorável concedido, em situações similares, por essas entidades a investidores desse Estado-Membro e aos seus investimentos no respetivo território[1].

ARTIGO 17.10

Contratos públicos

1. Cada Parte garante às empresas empresas que constituam um investimento abrangido um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares, às suas próprias empresas, no que se refere às medidas relativas à aquisição de mercadorias ou serviços por uma entidade adjudicante para fins públicos.

[1] Para maior clareza, o tratamento concedido por uma entidade governamental de, ou num, Estado-Membro, inclui as eventuais entidades da administração regional ou local.

2. A obrigatoriedade da concessão do tratamento nacional prevista no presente artigo é sujeita aos aspetos de segurança e às exceções gerais constantes do artigo 28.3.

PUBLIC

ARTIGO 17.11

Tratamento de nação mais favorecida

1. Cada Parte concede aos investidores da outra Parte e às empresas que constituam um investimento abrangido, no que diz respeito ao estabelecimento, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares[1], aos investidores de um país terceiro e às suas empresas.

2. Cada Parte concede aos investidores da outra Parte e aos investimentos abrangidos, no que se refere à sua exploração, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares[2], aos investidores de um país terceiro e aos seus investimentos.

3. O disposto nos n.os 1 e 2 não pode ser interpretado como obrigando uma Parte a conceder aos investidores da outra Parte ou aos investimentos abrangidos o benefício de qualquer tratamento decorrente de medidas sobre o reconhecimento de normas, incluindo de normas ou critérios para a autorização, licenciamento ou certificação de uma pessoa singular ou de uma empresa para exercer uma atividade económica, ou de medidas de caráter prudencial.

---

[1] Para maior clareza, para se determinar se o tratamento é concedido em «situações similares» é necessária uma análise casuística e assente em factos, dependente da totalidade das situações.

[2] Para maior clareza, para se determinar se o tratamento é concedido em «situações similares» é necessária uma análise casuística e assente em factos, dependente da totalidade das situações.

4. Para maior clareza, o «tratamento» a que se faz referência nos n.os 1 e 2 não inclui os procedimentos ou mecanismos de resolução de litígios em matéria de investimento previstos noutros tratados internacionais em matéria de investimento ou noutros acordos comerciais. As disposições materiais constantes de outros tratados internacionais em matéria de investimento ou de acordos comerciais não constituem, por si só, tratamento na aceção dos n.os 1 e 2 e, por conseguinte, não podem dar origem a uma violação do presente artigo, na ausência de medidas adotadas ou mantidas por uma Parte. As medidas aplicadas por uma Parte nos termos de tais disposições materiais poderão constituir «tratamento» ao abrigo do presente artigo e, por conseguinte, dar origem a uma violação do presente artigo.

PUBLIC

ARTIGO 17.12

Requisitos de desempenho

1. Uma Parte não pode, no âmbito do estabelecimento de uma empresa ou da exploração de um investimento de uma Parte ou de um país terceiro no seu território, impor ou exigir o preenchimento de qualquer requisito ou exigir o cumprimento de qualquer compromisso, no sentido de:

a) Exportar uma determinada quantidade ou percentagem de mercadorias ou serviços;

b) Atingir uma determinada quantidade ou percentagem de incorporação nacional;

c) Adquirir, utilizar ou privilegiar uma mercadoria produzida ou um serviço prestado no seu território, ou adquirir uma mercadoria ou um serviço a pessoas singulares ou empresas no seu território;

d) Associar, seja sob que forma for, o volume ou o valor das importações ao volume ou valor das exportações, ou ao montante das entradas de divisas associadas à empresa em causa;

e) Restringir no seu território as vendas de uma mercadoria produzida ou de um serviço prestado pela empresa em causa, associando para tal, seja sob que forma for, essas vendas ao volume ou valor das suas exportações ou às receitas em divisas;

f) Transferir tecnologia, um processo de produção ou outro conhecimento exclusivo para uma pessoa singular ou uma empresa no seu território;

g) Fornecer em regime de exclusividade, a partir do território dessa Parte, as mercadorias que produz ou os serviços que presta a um determinado mercado regional ou mundial;

h) Estabelecer a sede desse investidor numa região específica do mundo que seja mais vasta do que o território da Parte ou o mercado mundial no seu território;

i) Contratar um determinado número ou percentagem dos seus próprios nacionais;

j) Restringir a exportação ou venda para exportação; ou

PUBLIC

k) No que diz respeito a qualquer contrato de licença em vigor no momento em que o requisito seja imposto, ou que o compromisso seja feito cumprir, ou em relação a qualquer futuro contrato de licença[1] livremente assumido entre um investidor e uma pessoa singular ou coletiva ou qualquer outra entidade no seu território, desde que o requisito seja imposto ou seja feito cumprir, ou o compromisso seja feito cumprir de um modo que constitui interferência direta com esse contrato de licença como consequência do exercício de um poder público não judicial de uma Parte, a fim de adotar:

i) uma determinada taxa ou montante de *royalties* inferior a um determinado nível no âmbito de um contrato de licença, ou

ii) uma determinada duração de um contrato de licença.

2. Para maior clareza, o n.º 1, alínea k) não é aplicável quando o contrato de licença seja celebrado entre o investidor e uma Parte.

3. Uma Parte não pode subordinar a obtenção ou a manutenção de uma vantagem, no que diz respeito ao estabelecimento ou funcionamento de uma empresa no seu território, de uma Parte ou de um país terceiro, ao cumprimento de qualquer dos seguintes requisitos:

a) Atingir uma determinada quantidade ou percentagem de incorporação nacional;

[1] Por «contrato de licença» a que se refere a presente alínea entende-se qualquer contrato relativo à concessão de licenças no domínio da tecnologia, de um processo de produção ou outro conhecimento exclusivo.

b) Adquirir, utilizar ou privilegiar uma mercadoria produzida ou um serviço prestado no seu território, ou adquirir uma mercadoria ou um serviço a pessoas singulares ou empresas no seu território;

c) Associar, seja sob que forma for, o volume ou o valor das importações ao volume ou valor das exportações, ou ao montante das entradas de divisas associadas à empresa em causa;

d) Restringir no seu território as vendas de uma mercadoria produzida ou de um serviço prestado pela empresa em causa, associando para tal, seja sob que forma for, essas vendas ao volume ou valor das suas exportações ou às receitas em divisas; ou

e) Restringir a exportação ou venda para exportação.

4. O disposto no n.º 3 não obsta a que uma Parte subordine a obtenção ou a manutenção de uma vantagem, no âmbito do estabelecimento ou exploração de uma empresa no seu território, por um investidor de uma Parte ou de um país terceiro, ao cumprimento do requisito de localizar a produção, prestar um serviço, formar ou empregar trabalhadores, construir ou expandir determinadas instalações ou realizar atividades de investigação e desenvolvimento no seu território.

PUBLIC

5. O disposto no n.º 1, alíneas f) e k), não se aplica quando:

a) Uma Parte autorize a utilização de um direito de propriedade intelectual em conformidade com o artigo 31.º ou 31.º-A do Acordo TRIPS, ou adote ou mantenha em vigor medidas que exijam a divulgação de dados ou informações confidenciais, abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 39.º, n.º 3, do Acordo TRIPS e consentâneos com essas disposições. ou

b) O requisito seja imposto ou seja feito cumprir, ou o compromisso seja feito cumprir coercivamente por um órgão jurisdicional, um tribunal administrativo ou uma autoridade da concorrência para corrigir uma prática considerada, na sequência de um processo judicial ou administrativo, como uma violação do direito da concorrência da Parte;

6. O disposto no n.º 1, alíneas a), b) e c), e no n.º 3, alíneas a) e b), não se aplica aos requisitos de qualificação de mercadorias ou serviços no que se refere à participação em programas de promoção das exportações e de ajuda externa.

7. Para maior clareza, o disposto no n.º 3, alíneas a) e b), não se aplica aos requisitos impostos por uma Parte de importação referentes às características que as mercadorias devem respeitar para poder beneficiar de direitos preferenciais ou contingentes preferenciais.

PUBLIC

8. Para maior clareza, o presente artigo não exige que uma Parte permita a prestação de um determinado serviço a nível transnacional se essa Parte adotar ou mantiver restrições ou proibições a tais prestações de serviços que sejam coerentes com as reservas, condições ou qualificações especificadas a respeito de um setor, subsetor ou atividade enumerados nos anexos 17-A, 17-B e 17-C.

9. O presente artigo não prejudica os compromissos assumidos pelas Partes no âmbito do Acordo OMC.

PUBLIC

ARTIGO 17.13

Quadros superiores e membros dos conselhos de administração

Uma Parte não pode exigir às suas empresas que constituam um investimento abrangido que nomeiem para desempenhar cargos de quadros superiores, nomeadamente executivos ou administradores, ou de membros de conselhos de administração, pessoas singulares de uma determinada nacionalidade.

ARTIGO 17.14

Medidas não conformes

PUBLIC

1. Os artigos 17.9, 17.11, 17.12 e 17.13 não se aplicam:

a) A qualquer medida não conforme mantida em vigor:

i) no que respeita à Parte UE:

A) pela União Europeia, como especificado no apêndice 17-A-1;

B) pela administração central de um Estado-Membro, como especificado no apêndice 17-A-1;

C) por uma administração regional de um Estado-Membro, como especificado no apêndice 17-A-1; ou

D) por uma administração local; e

ii) no que respeita ao Chile:

A) pela administração central, como especificado no apêndice 17-A-2;

B) por uma administração regional, como especificado no apêndice 17-A-2; ou

C) por uma administração local;

b) À continuação ou recondução automática de uma medida não conforme referida na alínea a) do presente número; ou

c) A uma alteração a uma medida não conforme a que se refere a alínea a) do presente número, na medida em que não reduza a conformidade da medida, tal como vigorava imediatamente antes da alteração, com os artigos 17.9, 17.11, 17.12 ou 17.13.

2. Os artigos 17.9, 17.11 17.12 e 17.13 não se aplicam às medidas de uma Parte no que respeita aos setores, subsetores ou atividades estabelecidos na respetiva lista constante do anexo 17-B.

3. As Partes não podem exigir, no âmbito de qualquer medida adotada após a data de entrada em vigor do presente Acordo e abrangida pelas reservas estabelecidas no anexo 17-B, que um investidor da outra Parte, em razão da sua nacionalidade, venda ou aliene de qualquer forma um investimento abrangido existente no momento em que a medida entra em vigor.

4. O artigo 17.8 não é aplicável às medidas de uma Parte que sejam compatíveis com os compromissos enunciados no anexo 17-C.

PUBLIC

5. Os artigos 17.9 e 17.11 não são aplicáveis a qualquer medida de uma Parte que constitua uma exceção ou uma derrogação ao artigo 3.º ou ao artigo 4.º do Acordo TRIPS, como especificamente previsto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do referido acordo.

6. Para maior clareza, os artigos 17.9 e 17.11 não obstam a que uma Parte imponha requisitos em matéria de informações, incluindo para finalidades estatísticas, no que diz respeito ao estabelecimento ou à operação de investidores da outra Parte ou de investimentos abrangidos, desde que não constituam um meio de evadir as obrigações que lhe incumbem por força dos referidos artigos.

PUBLIC

SECÇÃO C

PROTEÇÃO DO INVESTIMENTO

Artigo 17.15

Âmbito de aplicação

A presente secção é aplicável às medidas adotadas ou mantidas em vigor por uma Parte que afetem:

a) Investimentos abrangidos; e

b) Investidores de uma Parte no que respeita à exploração de um investimento abrangido.

PUBLIC

ARTIGO 17.16

Medidas regulamentares e de investimento

1. O artigo 17.3 é aplicável à presente secção em conformidade com o presente artigo.

2. A presente secção não pode ser interpretada como um compromisso de uma Parte no sentido de não alterar o seu enquadramento jurídico e regulamentar, nomeadamente de uma forma que possa afetar negativamente o funcionamento dos investimentos abrangidos ou as expectativas de lucros dos investidores.

3. Para maior clareza, o simples facto de uma Parte não ter concedido, prorrogado ou mantido em vigor uma subvenção ou subsídio, ou tê-lo modificado ou reduzido, não constitui violação de qualquer das obrigações previstas na presente secção, ainda que daí resultem perdas ou danos para o investimento abrangido:

a) Na falta de um compromisso específico quanto à concessão, prorrogação ou manutenção em vigor dessa subvenção ou subsídio por força da legislação ou de um contrato; ou

b) Em conformidade com as condições que regem a concessão, prorrogação, manutenção, modificação ou redução em vigor dessa subvenção ou subsídio.

4. Para maior clareza, nenhuma disposição da presente secção pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de suspender a concessão de uma subvenção[1] ou solicitar o seu reembolso se essa medida tiver sido decretada por uma das suas autoridades competentes[2], nem no sentido de exigir que essa Parte indemnize o investidor pela aplicação de tal medida.

PUBLIC

ARTIGO 17.17

Tratamento dos investidores e dos investimentos abrangidos

1. Cada Parte concede, no seu território, aos investimentos abrangidos e aos investidores da outra Parte quanto aos seus investimentos abrangidos, um tratamento justo e equitativo bem como plena proteção e segurança, em conformidade com os n.os 2 a 6.

[1] No caso da Parte UE, por «subvenção» entende-se igualmente um «auxílio estatal» na aceção do direito da União Europeia.

[2] No caso da Parte UE, aquando da aplicação do direito da UE em matéria de auxílios estatais, as autoridades competentes habilitadas a ordenar as medidas referidas no presente número são a Comissão Europeia ou os tribunais ou órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros.

2. Uma Parte infringe a obrigação de tratamento justo e equitativo referida no n.º 1 se uma medida ou uma série de medidas constituir[1]:

a) Uma denegação de justiça em processos penais, civis ou administrativos;

b) Uma violação fundamental do processo equitativo em processos judiciais e administrativos;

c) Uma arbitrariedade manifesta;

PUBLIC

[1] Para maior clareza, ao determinar se uma medida ou série de medidas constitui uma violação do requisito de tratamento justo e equitativo, o Tribunal deve ter em conta, nomeadamente:

i) no que respeita às alíneas a) e b), se a medida ou série de medidas em causa constitui uma falta grave que constitui denegação de justiça. O simples facto de um recurso interposto por um investidor contra a impugnação de uma medida no âmbito de um processo interno ter sido indeferido ou julgado improcedente não constitui, por si só, uma denegação de justiça nos termos da alínea a);

ii) no que respeita às alíneas c) e d), se a medida ou série de medidas não assentou manifestamente numa razão ou num facto, ou se assentou num motivo manifestamente ilegítimo, como um preconceito ou enviesamento; A simples ilegalidade, ou uma aplicação meramente incoerente ou questionável de uma política ou procedimento, não constitui, por si só, uma arbitrariedade manifesta nos termos da alínea c), ao passo que uma rejeição total e injustificada de uma lei ou de um regulamento, ou uma medida sem motivo, ou um comportamento que vise especificamente o investidor ou o investimento abrangido com o intuito de causar danos são suscetíveis de constituir uma arbitrariedade manifesta ou uma discriminação nos termos das alíneas c) e d);

iii) no que respeita à alínea e), se uma Parte agiu *ultra vires* e se os episódios de alegada coação ou assédio foram repetidos e contínuos.

d) Uma discriminação específica por motivos manifestamente injustificados, tais como sexo, raça ou crença religiosa; ou

e) Um tratamento abusivo dos investidores, nomeadamente coerção, intimidação ou assédio;

3. Para apurar se a obrigação a que se refere o n.º 2 foi infringida, o Tribunal pode ter em conta o facto de uma Parte ter feito declarações específicas ou inequívocas a um investidor, que as considerou razoavelmente fiáveis quando decidiu realizar ou manter o investimento abrangido, mas que a Parte frustrou posteriormente.

4. «Plena proteção e segurança» nos termos do n.º 1, refere-se à obrigação de uma Parte no que respeita à segurança física dos investidores e dos investimentos abrangidos[1].

5. Para maior clareza, a violação de outra disposição do presente Acordo ou a violação de qualquer outro acordo internacional não constitui uma violação do presente artigo.

6. O facto de uma medida violar a legislação de uma Parte não constitui, por si só, uma violação do presente artigo. A fim de determinar se a medida viola o disposto no presente artigo, o Tribunal deve apurar se a Parte não agiu em conformidade com o disposto nos n.os 1 a 4.

[1] Para maior clareza, a «plena proteção e segurança» refere-se à obrigação de uma Parte de agir na medida do que seja razoavelmente necessário para proteger a segurança física dos investidores e dos investimentos abrangidos.

ARTIGO 17.18

Tratamento em caso de conflito armado ou de perturbação da ordem pública

1. Os investidores de uma Parte cujos investimentos abrangidos sofram perdas devido a uma guerra, conflito armado, revolução ou outra perturbação da ordem pública, ou devido à declaração do estado de emergência nacional[1] no território da outra Parte, devem receber dessa Parte um tratamento não menos favorável do que o por ela concedido aos seus próprios investidores ou aos investidores de qualquer país terceiro, no que diz respeito à restituição, indemnização, compensação ou outra forma de ressarcimento.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, aos investidores de uma Parte que, em qualquer das situações referidas nesse número, sofram perdas no território da outra Parte deve ser concedida por esta uma restituição ou compensação rápida, adequada e efetiva, se essas perdas resultarem:

a) Da requisição do seu investimento abrangido, ou de parte do mesmo, pelas forças militares ou autoridades da outra Parte; ou

b) Da destruição do seu investimento abrangido, ou de parte do mesmo, pelas forças militares ou autoridades da outra Parte, sem que as necessidades impostas pela situação assim o exigissem,

3. O montante da compensação a que se refere o n.º 2 é determinado em conformidade com o artigo 17.19, n.º 2, desde a data da requisição ou destruição do investimento em causa até à data do pagamento efetivo da compensação.

[1] Para maior clareza, a declaração do estado de emergência nacional não constitui, por si só, uma violação do presente artigo.

ARTIGO 17.19

Expropriação[1]

1. Uma Parte não pode nacionalizar nem expropriar um investimento abrangido, quer diretamente, quer indiretamente através de medidas com efeito equivalente à nacionalização ou à expropriação («expropriação»), exceto:

a) Por motivos de interesse público;

b) De forma não discriminatória;

c) Mediante o pagamento de uma indemnização rápida, adequada e efetiva; e

d) No respeito das garantias processuais.

2. A indemnização a que se refere o n.º 1, alínea c):

a) Deve ser paga sem demora;

b) Deve ser equivalente ao justo valor de mercado do investimento expropriado no momento imediatamente anterior à expropriação («data da expropriação») ou em que a expropriação iminente foi tornada pública, se esta data for anterior;

[1] Para maior clareza, o presente artigo deve ser interpretado em conformidade com o anexo 17-D.

c) Deve ser plenamente realizável e livremente transferível numa moeda livremente convertível; e

d) Deve incluir juros à taxa comercial normal desde a data da expropriação até à data do pagamento.

3. O investidor afetado tem direito, ao abrigo da legislação da Parte que realiza a expropriação, a um exame imediato do seu pedido e à avaliação do seu investimento, por uma autoridade judicial ou outra autoridade independente dessa Parte, em conformidade com os princípios enunciados no presente artigo.

4. O presente artigo não se aplica à emissão de licenças obrigatórias concedidas em relação a direitos de propriedade intelectual, nem à revogação, limitação ou criação desses direitos, na medida em que essa emissão, revogação, limitação ou criação seja compatível com o Acordo TRIPS [1].

ARTIGO 17.20

Transferências[2]

1. Cada Parte permite que quaisquer transferências relacionadas com um investimento abrangido sejam efetuadas numa moeda livremente convertível, sem restrições nem atrasos, e à taxa de câmbio do mercado em vigor na data da transferência. Essas transferências incluem:

a) Entradas de capital;

[1] Para maior clareza, a «revogação de direitos de propriedade intelectual» a que se refere o presente número inclui a anulação ou extinção desses direitos e a «limitação de direitos de propriedade intelectual» inclui exceções a esses direitos.

[2] Para maior clareza, o presente artigo está sujeito ao disposto no anexo 17-E.

b) Lucros, dividendos, mais-valias e outros rendimentos, o produto da venda da totalidade ou de uma parte do investimento, ou o produto da liquidação parcial ou total do investimento abrangido;

c) Pagamento de juros, *royalties*, comissões de gestão ou de assistência técnica e outras taxas;

d) Pagamentos efetuados ao abrigo de um contrato celebrado pelo investidor da outra Parte, ou pelo seu investimento abrangido, incluindo os pagamentos efetuados a título de um acordo de empréstimo;

e) Salários e outras remunerações de pessoal contratado do estrangeiro cujo trabalho esteja relacionado com um investimento abrangido;

f) Pagamentos efetuados nos termos dos artigos 17.18 e 17.19; e

g) Pagamentos resultantes da aplicação do disposto na Secção D.

2. As Partes não podem obrigar os seus investidores a transferir rendimentos, remunerações, lucros ou outros montantes provenientes de investimentos abrangidos no território da outra Parte ou imputáveis a tais investimentos, nem penalizá-los por não o fazerem.

PUBLIC

ARTIGO 17.21

Sub-rogação

Se uma Parte ou um organismo por si designado efetuar um pagamento a um investidor dessa Parte, a título de garantia, contrato de seguro ou outra forma de indemnização que tenha subscrito em relação a um investimento abrangido, a outra Parte, em cujo território tiver sido efetuado o investimento abrangido, reconhece a sub-rogação ou a transferência de quaisquer direitos que assistam ao investidor ao abrigo do presente capítulo relativamente a esse investimento abrangido, salvo no que respeita à sub-rogação, não podendo o investidor fazer valer tais direitos em relação à sub-rogação.

ARTIGO 17.22

Denúncia

1. Em caso de denúncia do presente Acordo nos termos do artigo 41.13, a presente secção, assim como a secção D, continuam a produzir efeitos por um período adicional de cinco anos a contar da data de denúncia quanto aos investimentos realizados antes dessa data.

2. O período referido no n.º 1 é prorrogado por um período suplementar único com a duração de cinco anos, desde que não vigore entre as Partes qualquer outro acordo de proteção dos investimentos.

PUBLIC

3. O presente artigo não é aplicável se a aplicação provisória do presente Acordo cessar sem que o mesmo tenha entrado em vigor.

PUBLIC

ARTIGO 17.23

Relações com outros acordos

1. Aquando da entrada em vigor do presente Acordo, os acordos entre Estados-Membros e o Chile enumerados no anexo 17-F, incluindo os direitos e obrigações deles decorrentes, deixam de produzir efeitos e são substituídos ou revogados pela presente parte do presente Acordo.

2. Se as secções C e D do presente capítulo forem aplicadas a título provisório, em conformidade com o disposto no artigo 41.5, n.º 2, a aplicação dos acordos enumerados no anexo 17-F, incluindo os direitos e as obrigações deles decorrentes, será suspensa a partir da data em que as Partes começarem a aplicar a título provisório as secções C e D do presente capítulo nos termos do artigo 41.5. Se a aplicação provisória dessas secções cessar sem que o presente Acordo tenha entrado em vigor, essa suspensão deixa de ser aplicável e os acordos enumerados no anexo 17-F voltam a produzir efeitos.

3. Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 2, pode ser apresentado um pedido ao abrigo de um acordo enumerado no anexo 17-F, em conformidade com as regras e os procedimentos previstos nesse acordo, se:

a) O pedido decorrer de uma alegada violação desse acordo, ocorrida antes da data da sua suspensão nos termos do n.º 2 ou, caso o acordo não tenha sido suspenso nos termos do n.º 2, antes da data de entrada em vigor do presente Acordo; e

b) À data de apresentação do pedido, não tenham decorrido mais de três anos desde a data de suspensão do acordo nos termos do n.º 2 ou, caso esse acordo não tenha sido suspenso nos termos do n.º 2, entre a data de entrada em vigor do presente Acordo e a data da apresentação do pedido.

4. Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 2, se a aplicação provisória das secções C e D do presente capítulo cessar sem que o presente Acordo tenha entrado em vigor, pode ser apresentado um pedido ao abrigo do presente Acordo, em conformidade com as regras e os procedimentos nele previstos, desde que:

a) O pedido decorra de uma alegada violação do presente Acordo, ocorrida durante o período da aplicação provisória das secções C e D do presente capítulo; e

b) Não tenham decorrido mais de três anos entre a data de cessação da aplicação provisória e a data de apresentação do pedido.

PUBLIC

5. Para efeitos do presente artigo, não é aplicável a definição de «entrada em vigor do presente Acordo» que consta do artigo 41.5.

PUBLIC

ARTIGO 17.24

Conduta empresarial responsável

1. Sem prejuízo do disposto no capítulo 33, cada Parte incentiva a incorporação nas respetivas políticas internas, quanto aos investimentos abrangidos, das orientações e princípios de responsabilidade social das empresas internacionalmente reconhecidos ou de conduta empresarial responsável, como as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, a Declaração de Princípios Tripartida da OIT sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social, e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos.

2. As Partes reiteram a importância de os investidores cumprirem o dever de diligência, a fim de identificar, prevenir, atenuar e assumir a responsabilidade pelos riscos e impactos de caráter ambiental e social dos respetivos investimentos.

SECÇÃO D

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS EM MATÉRIA DE INVESTIMENTO E SISTEMA DE TRIBUNAIS DE INVESTIMENTO

PUBLIC

SUBSECÇÃO 1

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 17.25

Âmbito de aplicação e definições

1. A presente secção é aplicável aos litígios entre uma parte demandante de uma das Partes e a outra Parte, relacionados com uma alegada violação do artigo 17.9, n.º 2 ou do artigo 17.11, n.º 2, ou da secção C, que alegadamente cause perdas ou danos à parte demandante ou à sua empresa estabelecida localmente.

2. A presente secção é igualmente aplicável aos pedidos reconvencionais apresentados nos termos do artigo 17.31.

3. Qualquer pedido de uma das Partes relativamente à reestruturação da dívida é decidido em conformidade com o anexo 17-G.

4. Para efeitos da presente secção, entende-se por:

a) «Parte demandante», um investidor de uma das Partes que seja parte num litígio com a outra Parte e que pretenda apresentar ou tenha apresentado um pedido ao abrigo da presente secção, agindo:

   i) em seu próprio nome; ou

   ii) em nome de uma empresa estabelecida localmente da qual detenha a propriedade ou o controlo; a empresa estabelecida localmente deve ser tratada como um nacional de outro Estado Contratante para efeitos do artigo 25.º, n.º 2, alínea b), da Convenção do CIRDI;

b) «Partes no litígio», a parte demandante e a parte demandada;

c) «Regras do Instrumento Adicional do CIRDI», as regras que regem o Instrumento Adicional para Administração de Procedimentos pelo Secretariado do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos;

d) «Convenção do CIRDI», a Convenção para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, celebrada em Washington, em 18 de março de 1965;

e) «Empresa estabelecida localmente», uma pessoa coletiva, estabelecida no território de uma das Partes e detida ou controlada por um investidor da outra Parte[1];

[1] Uma pessoa coletiva: a) é propriedade de uma pessoa da outra Parte quando mais de 50 % do seu capital social for efetivamente detido por uma pessoa dessa Parte; b) é controlada por uma pessoa da outra Parte se essa pessoa estiver habilitada a nomear a maioria dos membros dos órgãos de administração ou tiver poderes legais para de outra forma dirigir as suas operações.

f) «Convenção de Nova Iorque», a Convenção das Nações Unidas sobre o reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras, celebrada em Nova Iorque em 10 de junho de 1958;

g) «Parte não litigante», o Chile, se a parte demandada for a Parte UE; ou a Parte UE, se for o Chile a parte demandada;

h) « Processo», salvo disposição em contrário, um processo instaurado junto do Tribunal ou do Tribunal de Recurso ao abrigo da presente secção;

i) «Parte demandada», o Chile, se a parte demandante é um investidor da Parte UE, ou a União Europeia ou o Estado-Membro em causa, conforme determinado ao abrigo do artigo 17.28, se a parte demandante é um investidor do Chile;

j) «Financiamento por terceiros», qualquer tipo de financiamento concedido a uma das partes no litígio, por qualquer pessoa que não seja parte no mesmo, a fim de financiar parte ou a totalidade dos custos do processo, tendo como contrapartida uma remuneração dependente do resultado do litígio, ou mediante uma doação ou subvenção[1];

k) «Regras de arbitragem da CNUDCI», as regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional; e

l) «Regras de transparência da CNUDCI», as regras de transparência da arbitragem entre os investidores e o Estado com base em tratados adotadas pela CNUDCI.

[1] Para maior clareza, tal financiamento pode ser concedido, direta ou indiretamente, a uma das partes no litígio ou a uma sua filial ou representante.

SUBSECÇÃO 2

RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS E CONSULTAS

ARTIGO 17.26

Mediação

1. As partes no litígio podem, em qualquer altura, acordar em recorrer à mediação.

2. O recurso à mediação é voluntário e não prejudica a posição jurídica de qualquer das partes no litígio.

3. Os procedimentos de mediação são regidos pelas regras enunciadas no anexo 17-H e, se disponíveis, pelas regras de mediação adotadas pelo Subcomité[1]. O Subcomité envida todos os esforços para assegurar que as regras de mediação são adotadas o mais tardar no primeiro dia da aplicação provisória ou da entrada em vigor do presente Acordo, consoante o caso, e, em qualquer dos casos, o mais tardar dois anos após essa data.

4. A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, o Subcomité estabelece uma lista com seis personalidades de elevado caráter moral e reconhecida competência nos domínios do direito, do comércio, da indústria e dos serviços financeiros, que estejam em condições de ajuizar livremente, e que estejam dispostas e sejam aptas a desempenhar a função de mediador.

[1] Qualquer dos prazos previstos no anexo 17-H pode ser alterado mediante acordo entre as partes no litígio.

5. O mediador é nomeado por acordo entre as partes no litígio. As partes no litígio podem solicitar conjuntamente ao presidente do Tribunal que nomeie um mediador a partir da lista constituída nos termos do presente artigo ou, se essa lista não existir, a partir das personalidades propostas por qualquer das Partes. Os mediadores devem cumprir o disposto no anexo 17-I, com as devidas adaptações.

6. Se as partes no litígio acordarem em recorrer à mediação, os prazos estipulados nos artigos 17.27, n.º 5, 17.27, n.º 8, 17.54, n.º 10 e 17.55, n.º 5 ficam suspensos desde a data em que ficou acordado recorrer à mediação até à data em que qualquer delas decida pôr-lhe termo, mediante notificação por escrito ao mediador e à outra parte no litígio. A pedido de ambas as partes no litígio, o Tribunal ou o Tribunal de Recurso pode suspender a instância.

ARTIGO 17.27

Consultas e resolução amigável de litígios

1. Todos os litígios podem e devem, na medida do possível, ser resolvidos de forma amigável por meio de negociações, bons ofícios ou mediação, se possível antes de ser apresentado qualquer pedido de realização de consultas ao abrigo do presente artigo. Pode ser acordada uma resolução amigável em qualquer altura, inclusive após o procedimento nos termos da subsecção 5 ter sido iniciado.

PUBLIC

2. As soluções mutuamente acordadas entre as partes no litígio nos termos do n.º 1 devem ser notificadas à parte não litigante no prazo de 15 dias a contar dessa data em que forem acordadas. Ambas as partes no litígio devem acatar e cumprir as soluções mutuamente acordadas nos termos do presente artigo ou do artigo 17.26. O Subcomité acompanha a aplicação da solução mutuamente acordada, devendo as partes informá-lo com regularidade quanto à aplicação da mesma.

3. Se o litígio não puder resolvido nos termos do n.º 1, a parte demandante de uma das Partes que alegue uma violação das disposições referidas no artigo 17.25, n.º 1, e pretenda apresentar um pedido deve apresentar à outra Parte um pedido de realização de consultas.

4. O pedido deve conter as seguintes informações:

a) O nome e endereço da parte demandante e, caso o pedido seja apresentado em nome de uma empresa estabelecida localmente, o nome, endereço e local de constituição da mesma;

b) Uma descrição do investimento e de quem o detém ou controla;

c) As disposições referidas no artigo 17.25, n.º 1, alegadamente violadas;

d) A base jurídica e factual do pedido, incluindo a medida alegadamente incompatível com as disposições referidas no artigo 17.25, n.º 1;

PUBLIC

e) A medida de reparação requerida e uma estimativa do montante da indemnização; e

f) Informação sobre o beneficiário efetivo e a estrutura empresarial da parte demandante e elementos que comprovem que a mesma é um investidor da outra Parte e detém ou controla o investimento e, se agir em nome de uma empresa estabelecida localmente que detém ou controla a referida empresa.

5. A menos que as partes no litígio acordem num prazo mais longo, as consultas devem ter início no prazo de 60 dias a contar da data de apresentação do pedido de realização de consultas.

6. Salvo acordo em contrário entre as partes no litígio, as consultas realizam-se:

a) Em Santiago, se disserem respeito a uma alegada violação por parte do Chile;

b) Em Bruxelas, se disserem respeito a uma alegada violação por parte da União Europeia; ou

c) Na capital do Estado-Membro interessado, se disserem exclusivamente respeito a uma alegada violação por parte desse Estado-Membro.

7. As partes no litígio podem acordar em realizar as consultas através de videoconferência ou de outros meios, sempre que adequado.

PUBLIC

8. O pedido de realização de consultas deve ser apresentado:

a) O mais tardar três anos após a data em que a parte demandante ou, se a mesma agir em nome de uma empresa estabelecida localmente, a empresa em causa teve ou deveria ter tido conhecimento, pela primeira vez, da medida que alegadamente viola as disposições referidas no artigo 17.25, n.º 1, e das perdas e danos alegadamente sofridos em virtude da mesma; ou

b) No prazo de dois anos a contar da data em que a parte demandante ou, se a mesma agir em nome de uma empresa estabelecida localmente, a empresa em causa tenha desistido do seu pedido ou processo junto de um tribunal ou órgão jurisdicional nacional ao abrigo da legislação de uma Parte; e, em qualquer caso, o mais tardar cinco anos após a data em que a parte demandante ou, se a mesma agir em nome de uma empresa estabelecida localmente, a empresa em causa teve ou deveria ter tido conhecimento, pela primeira vez, da medida que alegadamente viola as disposições referidas no artigo 17.25, n.º 1, e das perdas e danos alegadamente sofridos em virtude da mesma.

9. Caso a parte demandante não tenha apresentado um pedido nos termos do artigo 17.30 no prazo de 18 meses a contar da apresentação do pedido de realização de consultas, considera-se que retirou o pedido de realização de consultas e, se for caso disso, o pedido de determinação da parte demandada, nos termos do artigo 17.28, não podendo apresentar um novo pedido ao abrigo da presente secção relativamente à mesma alegada violação. Esse prazo pode ser prorrogado por acordo entre as partes no litígio envolvidas nas consultas.

PUBLIC

10. Uma violação continuada do Acordo não prorroga ou suspende qualquer dos prazos fixados no n.º 8.

11. Se o pedido de realização de consultas disser respeito a uma alegada violação do presente Acordo pela Parte UE, deve ser dirigido à União Europeia. Se for identificada uma alegada violação do presente Acordo por parte de um Estado-Membro nos termos do artigo 17.28, o pedido de realização de consultas deve ser igualmente dirigido a esse Estado-Membro.

PUBLIC

SUBSECÇÃO 3

APRESENTAÇÃO DE UM PEDIDO E CONDIÇÕES SUSPENSIVAS

Artigo 17.28

Pedido de determinação da parte demandada

1. Se o litígio não puder ser resolvido no prazo de 90 dias a contar da apresentação do pedido de realização de consultas, o pedido disser respeito a uma alegada violação do presente Acordo pela Parte UE e a parte demandante tencionar apresentar um pedido nos termos do artigo 17.30, o investidor deve apresentar à União Europeia um pedido de determinação da parte demandada.

2. O pedido de determinação deve identificar as medidas em relação às quais a parte demandante tenciona dar início a um processo. Se for identificada uma medida de um Estado-Membro, o pedido deve ser igualmente dirigido ao Estado-Membro em causa.

3. Após efetuar a determinação, a Parte UE informa a parte demandante, o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de 60 dias a contar da receção do pedido a que se refere o n.º 1, da identificação da parte demandada, nomeadamente a União Europeia ou um Estado-Membro[1].

4. Se a parte demandante não tiver sido informada da determinação no prazo de 60 dias a contar da apresentação do pedido a que se refere o n.º 3, a parte demandada é:

a) O Estado-Membro, caso a medida ou as medidas identificadas no pedido de determinação a que se refere o n.º 1 sejam adotadas exclusivamente por um Estado-Membro; ou

b) A União Europeia, caso a medida ou as medidas identificadas no pedido de determinação a que se refere o n.º 1 incluam medidas da União Europeia.

5. Se a parte demandante apresentar um pedido nos termos do artigo 17.30, deve fazê-lo com base na determinação comunicada a que se refere o n.º 3 e, se essa determinação não tiver sido comunicada à parte demandante, com base no disposto no n.º 4 do presente artigo.

[1] Para maior clareza, a Parte UE deve efetuar essa determinação exclusivamente com base na aplicação do Regulamento (UE) n.º 912/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, que estabelece um regime de gestão da responsabilidade financeira relacionada com os órgãos jurisdicionais de resolução de litígios entre os investidores e o Estado, estabelecidos por acordos internacionais em que a União é parte (JO L 257 de 28.8.2014, p. 121).

6. Se a União Europeia ou um Estado-Membro forem a parte demandada na sequência da determinação efetuada nos termos do n.º 3, nem a União Europeia nem o Estado-Membro em causa podem invocar a inadmissibilidade de um pedido ou a falta de competência de um tribunal, nem, de outro modo, afirmar que um pedido ou uma decisão são destituídos de fundamento ou nulos, pelo facto de a parte demandada dever ser ou dever ter sido a União Europeia e não o Estado-Membro ou vice-versa.

7. O Tribunal e o Tribunal de Recurso estão vinculados à determinação efetuada nos termos do n.º 3 ou, se a mesma não tiver sido comunicada à parte demandante, nos termos do n.º 4.

8. Nenhuma disposição do presente acordo ou das regras aplicáveis em matéria de resolução de litígios obsta ao intercâmbio, entre a União Europeia e o Estado-Membro em causa, de todas as informações relativas a um litígio.

ARTIGO 17.29

Requisitos para a apresentação de um pedido

1. Antes de apresentar um pedido, a parte demandante deve:

a) Desistir de qualquer pedido ou instância em curso num tribunal ou órgão jurisdicional ao abrigo do direito nacional ou internacional respeitante a uma medida que alegadamente constitua uma infração das disposições referidas no artigo 17.25, n.º 1;

PUBLIC

b) Renunciar por escrito ao direito de apresentar um pedido ou instaurar um processo num tribunal ou órgão jurisdicional, ao abrigo do direito nacional ou internacional, respeitante a uma medida que alegadamente constitua uma infração das disposições referidas no artigo 17.25, n.º 1;

c) Declarar que não executará qualquer sentença proferida ao abrigo da presente secção antes de esta ter transitado em julgado nos termos do artigo 17.56, abstendo-se de solicitar o reexame, a anulação, a revisão, ou instaurar qualquer processo similar, perante um tribunal ou órgão jurisdicional internacional ou nacional, quanto a qualquer sentença proferida ao abrigo da presente secção.

2. O Tribunal deve indeferir qualquer pedido apresentado por uma parte demandante que tenha apresentado ao Tribunal ou a qualquer outro tribunal ou órgão jurisdicional nacional ou internacional outro pedido relacionado com a mesma medida alegadamente incompatível com as disposições referidas no artigo 17.25, n.º 1, a não ser que a parte demandante retire esse pedido pendente. O presente número não se aplica se a parte demandante tiver apresentado junto de um tribunal ou órgão jurisdicional nacional um pedido de providência cautelar, sob a forma de uma injunção ou ação declarativa.

PUBLIC

3. Para efeitos do presente artigo, a noção de parte demandante inclui o investidor e, se este agir em nome de uma empresa estabelecida localmente, a própria empresa estabelecida localmente. Além disso, para efeitos do n.º 1, alínea a), e do n.º 2, inclui igualmente:

a) Se o pedido for apresentado por um investidor agindo em seu próprio nome, todas as pessoas que, direta ou indiretamente, tenham uma participação no capital do investidor ou sejam por ele controladas e declarem ter sofrido as mesmas perdas ou danos[1] que este; ou

b) Se o pedido for apresentado por um investidor agindo em nome de uma empresa estabelecida localmente, todas as pessoas que, direta ou indiretamente, tenham uma participação no capital da empresa estabelecida localmente ou sejam por ela controladas e declarem ter sofrido as mesmas perdas ou danos[2] que a empresa estabelecida localmente.

---

[1] Para maior clareza, as «mesmas perdas ou danos» significam as perdas ou danos resultantes da mesma medida pelos quais a pessoa procura ser indemnizada na mesma qualidade que a parte demandante (por exemplo, se esta última intentasse uma ação na qualidade de acionista, a presente disposição abrangeria igualmente uma pessoa conexa que também procedesse à recuperação na qualidade de acionista).

[2] Para maior clareza, as «mesmas perdas ou danos» significam as perdas ou danos resultantes da mesma medida pelos quais a pessoa procura ser indemnizada na mesma qualidade que a parte demandante (por exemplo, se esta última intentasse uma ação na qualidade de acionista, a presente disposição abrangeria igualmente uma pessoa conexa que também procedesse à recuperação na qualidade de acionista).

ARTIGO 17.30

Apresentação de um pedido

1. Se o litígio não puder ser resolvido no prazo de seis meses a contar da data do pedido de realização de consultas e, sendo caso disso, já tiverem decorrido pelo menos três meses a contar da apresentação do pedido de determinação da parte demandada nos termos do artigo 17.28, a parte demandante pode apresentar um pedido ao Tribunal, desde que satisfaça os requisitos enumerados no presente artigo e no artigo 17.32.

2. Podem ser apresentados pedidos ao Tribunal ao abrigo de qualquer dos seguintes conjuntos de regras de resolução de litígios:

a) A Convenção do CIRDI, desde que tanto a parte demandada como o Estado da parte demandante sejam partes na mesma;

b) O Instrumento Adicional do CIRDI, desde que a parte demandada ou o Estado da parte demandante sejam partes no mesmo;

c) As regras de arbitragem da CNUDCI; ou

d) A pedido da parte demandante, outras regras acordadas pelas partes no litígio.

PUBLIC

3. As regras de resolução de litígios referidas no n.º 2 são aplicáveis sob reserva das estabelecidas na presente secção, completadas por eventuais regras que sejam adotadas pelo Subcomité.

4. Todas as pretensões indicadas pela parte demandante na apresentação do seu pedido ao abrigo do presente artigo devem assentar em informações identificadas no pedido de realização de consultas apresentado nos termos do artigo 17.27, n.º 4, alíneas c) e d).

5. Não são admissíveis pedidos em nome de um grupo composto por um número indeterminado de partes demandantes não identificadas, ou pedidos apresentados por um representante que tencione defender no processo os interesses de um grupo de partes demandantes identificadas ou não identificadas que nele deleguem todas as decisões relativas ao processo.

6. Para maior clareza, uma parte demandante não pode apresentar um pedido ao abrigo da presente secção se o investimento tiver sido realizado através de comportamento doloso, encobrimento, corrupção ou um ato que configure um abuso processual.

PUBLIC

ARTIGO 17.31

Pedidos reconvencionais

1. A parte demandada pode apresentar um pedido reconvencional com base no incumprimento pela parte demandante de qualquer obrigação internacional aplicável nos territórios de ambas as Partes[1] relacionada com a base factual do pedido[2].

2. O pedido reconvencional deve ser apresentado o mais tardar até à apresentação, pela parte demandada, da sua contestação ou alegações de defesa, ou numa fase posterior do processo, se o Tribunal considerar que as circunstâncias justificam o atraso na sua apresentação.

3. Para maior clareza, o consentimento da parte demandante quanto aos procedimentos previstos na presente secção, como referido no artigo 17.32, abrange a apresentação de pedidos reconvencionais pela parte demandada.

PUBLIC

[1] Para maior clareza, as obrigações a que se refere o presente número devem ter por base os compromissos jurídicos assumidos pelas Partes.

[2] A pedido de qualquer das Partes, o Conselho pode adotar interpretações vinculativas nos termos do artigo 17.38, n.º 6, a fim de clarificar o âmbito das obrigações internacionais a que se refere o presente número.

ARTIGO 17.32

Consentimento

1. A parte demandada consente na apresentação de um pedido ao abrigo da presente secção.

2. Considera-se que o consentimento ao abrigo do n.º 1 e a apresentação de um pedido ao abrigo da presente secção cumprem os requisitos enunciados:

a) No artigo 25.º da Convenção do CIRDI e as regras do Instrumento Adicional do CIRDI sobre o consentimento por escrito das partes no litígio; e

b) No artigo II da Convenção sobre o reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras, celebrada em Nova Iorque em 10 de junho de 1958 ("Convenção de Nova Iorque") para efeitos de uma convenção por escrito.

3. Considera-se que a parte demandante deu o seu consentimento em conformidade com os procedimentos previstos na presente secção no momento em que apresenta o pedido nos termos do artigo 17.30.

PUBLIC

ARTIGO 17.33

Financiamento por terceiros

1. Se uma parte no litígio tiver beneficiado ou beneficiar de financiamento por terceiros, ou tiver acordado em receber financiamento desse tipo, deve notificar a outra parte no litígio e a secção do Tribunal que aprecia o pedido, ou, se essa secção não estiver constituída, o presidente do Tribunal, do nome e endereço do terceiro que concede o financiamento e, se for caso disso, do beneficiário efetivo e da sua estrutura empresarial.

2. A parte demandante deve proceder à divulgação prevista no n.º 1 aquando da apresentação do pedido, ou, se o financiamento por terceiros for acordado após a sua apresentação, sem demora assim que o acordo for celebrado ou a doação ou subvenção forem concedidas. A parte no litígio notifica de imediato o Tribunal de qualquer alteração das informações prestadas.

3. O Tribunal pode ordenar que sejam divulgadas outras informações sobre o acordo de financiamento e o terceiro que concede o financiamento caso o considere necessário em qualquer fase do processo.

PUBLIC

SUBSECÇÃO 4

SISTEMA DE TRIBUNAIS DE INVESTIMENTO

PUBLIC

ARTIGO 17.34

Tribunal de primeira instância

1. É criado um Tribunal de primeira instância («Tribunal») para apreciar os pedidos apresentados ao abrigo do artigo 17.30.

2. O Comité Conjunto nomeia, aquando da entrada em vigor do presente Acordo, nove juízes do Tribunal. Três dos juízes devem ser nacionais de um Estado-Membro, três devem ser nacionais do Chile e os outros três devem ser nacionais de países terceiros. Ao nomear os juízes o Comité Conjunto tem em conta a necessidade de garantir a diversidade e uma representação equitativa dos géneros.

3. O Comité Conjunto pode decidir aumentar ou reduzir o número de juízes em múltiplos de três. Qualquer nomeação suplementar deve cumprir os critérios previstos no n.º 2.

4. Os juízes devem possuir as habilitações exigidas nos países de que são nacionais para exercer funções jurisdicionais ou ser juristas de reconhecida competência. Devem possuir conhecimentos especializados comprovados no domínio do direito internacional público. É conveniente que possuam conhecimentos especializados no domínio do direito internacional em matéria de investimento, do direito comercial internacional e da resolução de litígios no quadro de acordos internacionais de comércio ou de investimento.

5. Os juízes são nomeados para um mandato de cinco anos. No entanto, o mandato de cinco juízes, nomeadamente dois nacionais dos Estados-Membros, dois nacionais do Chile e um nacional de um país terceiro, dos nove nomeados imediatamente após a entrada em vigor do presente Acordo, a determinar por sorteio, tem uma duração de oito anos. As vagas são preenchidas à medida que forem surgindo. Um juiz nomeado para substituir outro cujo mandato ainda não tinha expirado mantém-se em funções pelo período restante do mandato do seu predecessor. Um juiz que exerça funções numa secção do Tribunal quando o mandato atinge o seu termo pode, com a autorização do presidente do Tribunal, continuar a exercê-las até ao encerramento do processo dessa secção, continuando a ser considerado juiz do Tribunal apenas para esse efeito.

6. O Tribunal tem um presidente e um vice-presidente, responsáveis por questões organizacionais, com a assistência de um secretariado. O presidente e o vice-presidente são selecionados por sorteio, para um mandato de dois anos, de entre os juízes que são nacionais de países terceiros. Exercem funções com base num sistema de rotação determinada por sorteio pelos copresidentes do Comité Conjunto. O vice-presidente substitui o presidente sempre que este não estiver disponível.

PUBLIC

7. Para apreciar os processos, o Tribunal é organizado em secções compostas por três juízes, designadamente um nacional de um Estado-Membro, um nacional do Chile e um nacional de um país terceiro. As secções são presididas pelos juízes nacionais de países terceiros.

8. Quando é apresentado um pedido nos termos do artigo 17.30, o presidente do Tribunal nomeia os juízes que compõem a secção que aprecia o processo numa base rotativa, de modo a garantir uma composição aleatória e imprevisível das diferentes secções e a dar a todos os juízes igual oportunidade de exercer funções.

9. Sem prejuízo do disposto no n.º 7, as partes no litígio podem decidir por comum acordo que um processo seja apreciado por um único juiz, que seja nacional de um país terceiro, a selecionar pelo presidente do Tribunal. A parte demandada deve mostrar recetividade em relação a esse pedido da parte demandante, sobretudo quando o montante da indemnização reclamada seja relativamente baixo. Esse pedido deve ser apresentado em simultâneo com o pedido apresentado nos termos do artigo 17.30.

10. O Tribunal adota as suas próprias regras de funcionamento, após consulta das Partes.

11. Os juízes devem assegurar a sua disponibilidade a qualquer momento e num curto espaço de tempo e manter-se ao corrente das atividades de resolução de litígios ao abrigo da presente Parte do presente Acordo.

12. A fim de garantir a sua disponibilidade, os juízes auferem honorários mensais, a determinar por decisão do Comité Conjunto. O presidente do Tribunal e, se for caso disso, o vice-presidente, auferem honorários equivalentes ao montante determinado nos termos do artigo 17.35, n.º 11, por cada dia de serviço efetivo no exercício das funções de presidente do Tribunal ao abrigo da presente secção.

PUBLIC

13. Os honorários são pagos pelas Partes tendo em conta os respetivos níveis de desenvolvimento e são depositados numa conta gerida pelo secretariado do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos (CIRDI). Se uma das Partes não proceder ao pagamento dos honorários, a outra Parte pode optar por pagar esses honorários. Os eventuais pagamentos em atraso continuam a ser exigíveis, acrescidos dos respetivos juros. O Comité Conjunto reexamina regularmente o montante e a repartição dos honorários, podendo recomendar os ajustamentos que se mostrem pertinentes.

14. A menos que o Comité Conjunto adote uma decisão nos termos do n.º 15, os montantes dos demais honorários e despesas dos juízes de uma secção do Tribunal são fixados nos termos do ponto 14, n.º 1, do Regulamento Administrativo e Financeiro da Convenção do CIRDI em vigor na data de apresentação do pedido e repartidos pelo Tribunal entre as partes no litígio, em conformidade com o artigo 17.54, n.os 5, 6 e 7.

15. Por decisão do Comité Conjunto, os honorários e demais pagamentos e despesas podem ser transformados, a título permanente, num salário normal. Nesse caso, os juízes devem exercer as suas funções a tempo inteiro e o Comité Conjunto determina o respetivo salário e os aspetos organizacionais conexos. Os juízes que aufiram um salário normal não podem exercer qualquer outra atividade profissional, remunerada ou não, salvo derrogação concedida a título excecional pelo presidente do Tribunal.

16. O secretariado do Tribunal é assegurado pelo secretariado do CIRDI, que deve prestar o apoio adequado. As despesas relativas a esse apoio são repartidas pelo Tribunal entre as partes no litígio, em conformidade com o artigo 17.54, n.os 5, 6 e 7.

ARTIGO 17.35

Tribunal de Recurso

1. É criado um Tribunal de Recurso permanente para apreciar os recursos das sentenças proferidas pelo Tribunal.

2. O Comité Conjunto nomeia, aquando da entrada em vigor do presente Acordo, seis membros do Tribunal de Recurso. Dois dos membros devem ser nacionais de um Estado-Membro, dois devem ser nacionais do Chile e os outros dois devem ser nacionais de países terceiros. Ao nomear os membros do Tribunal de Recurso, o Comité Conjunto tem em conta a necessidade de garantir a diversidade e uma representação equitativa dos géneros.

3. O Comité Conjunto pode decidir aumentar o número de membros do Tribunal de Recurso em múltiplos de três. Qualquer nomeação suplementar deve cumprir os critérios previstos no n.º 2.

4. Os membros do Tribunal de Recurso devem possuir as habilitações exigidas nos países de que são nacionais para exercer as funções jurisdicionais mais elevadas ou ser juristas de reconhecida competência. Devem possuir conhecimentos especializados comprovados no domínio do direito internacional público. É conveniente que possuam conhecimentos especializados no domínio do direito internacional em matéria de investimento, do direito comercial internacional e da resolução de litígios no quadro de acordos internacionais de comércio ou de investimento.

PUBLIC

5. Os membros do Tribunal de Recurso são nomeados para um mandato de cinco anos. No entanto, o mandato de três dos seis membros nomeados imediatamente após a entrada em vigor do presente Acordo, a determinar por sorteio, tem uma duração de oito anos. As vagas são preenchidas à medida que forem surgindo. Um membro nomeado para substituir outro cujo mandato ainda não tinha expirado mantém-se em funções pelo período restante do mandato do seu predecessor. Um membro que exerça funções numa secção do Tribunal de Recurso quando o mandato atinge o seu termo pode, com a autorização do presidente do Tribunal de Recurso, continuar a exercê-las até ao encerramento do processo dessa secção, continuando a ser considerado membro do Tribunal de Recurso apenas para esse efeito.

6. O Tribunal de Recurso tem um presidente e um vice-presidente, que são responsáveis pelas questões organizacionais, com a assistência de um secretariado. O presidente e o vice-presidente são selecionados por sorteio, para um mandato de dois anos, de entre os membros nacionais de países terceiros. Exercem funções com base num sistema de rotação determinada por sorteio pelos copresidentes do Comité Conjunto. O vice-presidente substitui o presidente sempre que este não estiver disponível.

7. Para apreciar os processos, o Tribunal de Recurso é organizado em secções compostas por três membros, designadamente um nacional de um Estado-Membro, um nacional do Chile e um nacional de um país terceiro. As secções são presididas por um membro nacional de um país terceiro.

8. O presidente do Tribunal de Recurso estabelece a composição da secção que aprecia o recurso numa base rotativa, de modo a garantir uma composição aleatória e imprevisível das diferentes secções e a dar a todos os membros do Tribunal igual oportunidade de exercer funções.

PUBLIC

9. O Tribunal de Recurso adota as suas próprias regras de funcionamento, após consulta das Partes.

10. Os membros do Tribunal de Recurso devem assegurar a sua disponibilidade a qualquer momento e num curto espaço de tempo e manter-se ao corrente de outras atividades de resolução de litígios ao abrigo da presente parte do presente Acordo.

11. A fim de garantir a sua disponibilidade, os membros do Tribunal de Recurso auferem honorários mensais e diários por cada dia de serviço efetivo no exercício das funções de membro, a determinar por decisão do Comité Conjunto. O presidente do Tribunal de Recurso e, se for caso disso, o vice-presidente, auferem honorários diários por cada dia de serviço efetivo no exercício das funções de presidente do Tribunal de Recurso ao abrigo da presente secção.

12. A remuneração dos membros do Tribunal de Recurso é paga pelas Partes tendo em conta os respetivos níveis de desenvolvimento e depositada numa conta gerida pelo secretariado do CIRDI. Se uma das Partes não proceder ao pagamento dos honorários, a outra Parte pode optar por fazê-lo. Os eventuais pagamentos em atraso continuam a ser exigíveis, acrescidos dos respetivos juros. O Comité Conjunto reexamina regularmente o montante e a repartição dos honorários, podendo recomendar os ajustamentos que se mostrem pertinentes.

13. Por decisão do Comité Conjunto, os honorários mensais e demais pagamentos por dias trabalhados podem ser transformados, a título permanente, num salário normal. Nesse caso, os membros do Tribunal de Recurso devem exercer as suas funções a tempo inteiro e o Comité Conjunto determina o respetivo salário e os aspetos organizacionais conexos. Os membros do Tribunal de Recurso que aufiram um salário normal não podem exercer qualquer outra atividade profissional, remunerada ou não, salvo derrogação concedida a título excecional pelo presidente do Tribunal de Recurso.

PUBLIC

14. O secretariado do Tribunal de Recurso é assegurado pelo secretariado do CIRDI, que deve prestar o apoio adequado. As despesas relativas a esse apoio são repartidas pelo Tribunal de Recurso entre as partes no litígio, em conformidade com o artigo 17.54, n.os 5, 6 e 7.

PUBLIC

ARTIGO 17.36

Deontologia

1. Os juízes do Tribunal e os membros do Tribunal de Recurso são escolhidos de entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência. Essas pessoas não podem estar dependentes de qualquer governo[1], nem podem aceitar instruções de nenhuma organização ou governo quanto a questões relativas a ao litígio em apreço. Não podem participar na apreciação de qualquer litígio que possa criar um conflito de interesses direto ou indireto. Devem cumprir o disposto no anexo 17-I. Uma vez nomeados, devem abster-se de exercer funções na qualidade de advogados ou de peritos ou testemunhas designados por uma parte em qualquer litígio pendente ou novo litígio em matéria de investimento ao abrigo do presente Acordo ou de qualquer outro acordo internacional ou legislação interna.

[1] Para maior clareza, o facto de uma pessoa receber rendimentos provenientes de uma administração pública, ter sido anteriormente contratada por uma administração pública ou ter relações de parentesco com um funcionário da mesma, não a torna, por si só, inelegível.

2. Se uma parte no litígio considerar que um juiz do Trubunal ou um membro do Tribunal de Recurso não cumpre os requisitos enunciados no n.º 1, deve enviar uma contestação dessa nomeação ao presidente do Tribunal ou ao presidente do Tribunal de Recurso, consoante o caso. A contestação de qualquer nomeação deve ser enviada no prazo de 15 dias a contar da data em que a constituição da secção do Tribunal ou do Tribunal de Recurso tiver sido comunicada à parte no litígio, ou no prazo de 15 dias a contar da data em que esta tenha tomado conhecimento dos factos pertinentes, caso não pudesse razoavelmente ter conhecimento dos factos à data da constituição da secção. A contestação da nomeação deve ser fundamentada.

3. Se, no prazo de 15 dias a contar da data da contestação da nomeação, o juiz do Tribunal ou membro do Tribunal de Recurso contestado optar por não se demitir das suas funções nessa secção, o presidente do Tribunal ou do Tribunal de Recurso, consoante o caso, deve, após ouvir as partes no litígio e dar ao juiz do Tribunal ou membro do Tribunal de Recurso em causa a oportunidade de formular observações, decidir no prazo de 45 dias a contar da receção da contestação da nomeação e, de imediato, notificar as partes no litígio e os outros juízes ou membros dessa secção.

4. A contestação de uma nomeação para uma secção do presidente do Tribunal é apreciada pelo presidente do Tribunal de Recurso, e vice-versa.

PUBLIC

5. Mediante recomendação fundamentada do presidente do Tribunal de Recurso[1], as Partes, por decisão do Comité Conjunto, podem decidir afastar um juiz do Tribunal ou um membro do Tribunal de Recurso, se o seu comportamento for incompatível com as obrigações previstas no n.º 1 e incompatível com a sua permanência no Tribunal ou no Tribunal de Recurso. Se o comportamento em questão for o do presidente do Tribunal de Recurso, cabe ao presidente do Tribunal apresentar a recomendação fundamentada. Os artigos 17.34, n.º 2 e 17.35, n.º 2, aplicam-se, com as devidas adaptações, ao preenchimento das vagas que possam surgir nos termos do presente número.

PUBLIC

ARTIGO 17.37

Mecanismos multilaterais de resolução de litígios

As Partes cooperam tendo em vista a criação de um tribunal multilateral de investimento e de um mecanismo de recurso para a resolução de litígios em matéria de investimento. Aquando da entrada em vigor entre as Partes de um acordo internacional que preveja um mecanismo multilateral deste tipo aplicável aos litígios no âmbito da presente parte do presente Acordo, deixam de ser aplicáveis as partes pertinentes da presente secção. O Comité Conjunto pode adotar uma decisão que especifique as necessárias disposições transitórias.

[1] A presente recomendação não prejudica a competência do Comité Conjunto para chamar a atenção do presidente do Tribunal de Recurso para o comportamento de um juiz do Tribunal ou de um membro do Tribunal de Recurso que possa ser incompatível com as obrigações previstas no n.º 1 e incompatível com a sua permanência no Tribunal ou no Tribunal de Recurso.

SUBSECÇÃO 5

CONDUÇÃO DO PROCESSO

PUBLIC

Artigo 17.38

Direito aplicável e regras de interpretação

1. O Tribunal determina se a medida objeto do pedido apresentado pela parte demandante é incompatível com qualquer das disposições referidas no artigo 17.25, n.º 1.

2. Ao formular a sua decisão, o Tribunal aplica o presente Acordo e outras regras de direito internacional aplicáveis entre as Partes. O presente Acordo deve ser interpretado de acordo com as regras de interpretação consuetudinárias do direito internacional público, codificadas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

3. Para maior clareza, ao determinar a compatibilidade de uma medida com o disposto no artigo 17.25, n.º 1, o Tribunal tem em consideração, se for caso disso, a legislação interna de uma Parte como uma questão de facto. Ao fazê-lo, o Tribunal segue a interpretação dessa legislação interna habitualmente seguida pelos órgãos jurisdicionais ou pelas autoridades dessa Parte e qualquer interpretação da mesma pelo Tribunal não é vinculativa para os órgãos jurisdicionais ou as autoridades dessa Parte.

4. Para maior clareza, o Tribunal não tem competência para determinar a legalidade de uma medida que alegadamente constitua uma violação das disposições referidas no artigo 17.25, n.º 1, ao abrigo do direito da parte no litígio.

5. Para maior clareza, se um investidor de uma das Partes apresentar um pedido ao abrigo da presente secção em que alegue, nomeadamente, que a Parte em causa violou o disposto no artigo 17.17, o ónus da prova recai sobre o investidor, em consonância com os princípios gerais do direito internacional aplicáveis ao litígio.

6. Caso surjam graves preocupações quanto a questões de interpretação relativas às secções C[1] e D, o Conselho Conjunto pode adotar decisões de interpretação do presente Acordo. Essas interpretações são vinculativas para o Tribunal e para o Tribunal de Recurso. O Conselho Conjunto pode decidir que uma interpretação produz efeitos vinculativos a partir de uma data determinada.

ARTIGO 17.39

Interpretação dos anexos

1. Na sequência da apresentação de um pedido de realização de consultas ao abrigo do artigo 17.27, n.º 3, a parte demandada pode solicitar, por escrito, ao Subcomité que estabeleça se e, em caso afirmativo, até que ponto a medida objeto do pedido de consultas se enquadra no âmbito de uma medida não conforme enunciada nos anexos 17-A ou 17-B.

[1] Tal como referido no artigo 17.25.

2. O pedido dirigido ao Subcomité deve ser apresentado o mais cedo possível logo que tenha sido recebido o pedido de realização de consultas. A partir da apresentação do pedido ao Subcomité, é suspensa a contagem dos prazos previstos nos artigos 17.27, n.º 5, 17.27, n.º 8, 17.54, n.º 10, e 17.55, n.º 5.

3. O Subcomité tenta, de boa fé, proceder à determinação solicitada. Tal determinação é prontamente transmitida às partes no litígio.

4. Se o Subcomité não proceder a essa determinação no prazo de três meses a contar da data em que a questão lhe foi submetida, a suspensão dos referidos prazos deixa de ser aplicável.

PUBLIC

ARTIGO 17.40

Outros pedidos

Se for apresentado um pedido ao abrigo da presente secção, do capítulo 38, ou de outro acordo internacional, quanto à mesma alegada violação das disposições referidas no artigo 17.25.º, n.º 1, e houver a possibilidade de uma acumulação de indemnizações; ou se o pedido ao abrigo de outro acordo internacional puder ter repercussões significativas na resolução do pedido apresentado ao abrigo da presente secção, o Tribunal deve, se for caso disso e após ter ouvido as partes no litígio, ter em consideração na sua decisão, despacho ou sentença, o processo instaurado nos termos do capítulo 38 ou de outro acordo internacional. Para esse efeito, pode igualmente ordenar a suspensão da instância. Ao agir nos termos do presente artigo, o Tribunal deve respeitar o disposto no 17.54, n.º 10.

ARTIGO 17.41

Medidas anti evasão

Para maior clareza, o Tribunal deve declarar-se incompetente sempre que o litígio tenha surgido ou se tenha considerado provável que viesse a surgir, na altura em que a parte demandante adquiriu a propriedade ou o controlo do investimento objeto do litígio ou procedeu a uma reestruturação empresarial, desde que o Tribunal determine com base nos factos do processo que a parte demandante adquiriu a propriedade ou o controlo do investimento ou procedeu à reestruturação empresarial com o objetivo principal de apresentar um pedido ao abrigo da presente secção. A possibilidade de se declarar incompetente nestas circunstâncias não prejudica outras objeções que possam ser tidas em conta pelo Tribunal.

ARTIGO 17.42

Pedidos manifestamente destituídos de fundamento jurídico

1. A parte demandada pode, no prazo máximo de 30 dias após a constituição da secção do Tribunal nos termos do artigo 17.34, n.º 7 e, em qualquer caso, antes da primeira audiência da secção do Tribunal, ou o mais tardar 30 dias após ter tomado conhecimento dos factos em que se fundamenta a objeção, apresentar uma objeção a um pedido que considere manifestamente destituído de fundamento jurídico.

2. A parte demandada deve especificar com a maior exatidão possível os fundamentos da sua objeção.

3. Após dar às partes no litígio a oportunidade de formularem as suas observações sobre a objeção, o Tribunal profere uma decisão ou uma sentença provisória devidamente fundamentada sobre essa objeção na primeira reunião da secção do Tribunal ou subsequentemente no mais curto prazo. Se a objeção for recebida após a primeira reunião da secção do Tribunal, este deve proferir uma decisão ou sentença provisória o mais rapidamente possível e, o mais tardar, 120 dias após a data em que a objeção tiver sido apresentada. Ao pronunciar-se sobre a objeção, o Tribunal deve considerar como sendo verdadeiros os factos alegados pela parte demandante, podendo ter em conta igualmente outros factos pertinentes que não sejam objeto do litígio.

4. A decisão do Tribunal não prejudica o direito de uma parte demandada de levantar objeções, ao abrigo do artigo 17.43 ou no decurso do processo, ao fundamento jurídico do pedido, nem prejudica a legitimidade do Tribunal para se pronunciar a título preliminar sobre outras objeções.

ARTIGO 17.43

Pedidos destituídos de fundamento por razões de direito

1. Sem prejuízo da competência do Tribunal para se pronunciar a título preliminar sobre outras objeções ou do direito de uma parte demandada de formular tais objeções em momento oportuno, o Tribunal deve pronunciar-se e tomar uma decisão a título preliminar sobre qualquer objeção apresentada pela parte demandada, segundo a qual um pedido, no todo ou em parte, apresentado nos termos da presente secção, como questão de direito, não constitui um pedido suscetível de ser objeto de uma sentença favorável à parte demandante ao abrigo do artigo 17.54, mesmo que se tenha considerado serem verdadeiros os factos alegados. O Tribunal pode apreciar igualmente outros factos pertinentes que não sejam objeto do litígio.

2. Qualquer objeção nos termos do n.º 1 deve ser apresentada ao Tribunal logo que possível após ter sido constituída a secção do Tribunal e, o mais tardar, até à data por este fixada para a apresentação, pela parte demandada, da sua contestação ou das alegações de defesa. Não podem ser apresentadas objeções nos termos do n.º 1 na pendência de um processo ao abrigo do artigo 17.42, salvo se, após ter tomado devidamente em conta as circunstâncias do processo, o Tribunal autorizar a apresentação de uma objeção ao abrigo do presente artigo.

3. Aquando da receção de qualquer objeção suscitada ao abrigo do n.º 1, e salvo se a considerar manifestamente destituída de fundamento, o Tribunal suspende o processo relativo ao mérito da causa, define um calendário para o exame da objeção que seja compatível com outros calendários já fixados para examinar outras questões preliminares e profere uma decisão ou sentença provisória devidamente fundamentada sobre a objeção em causa.

ARTIGO 17.44

Transparência

1. Aplicam-se aos litígios no âmbito da presente secção, com as devidas adaptações, as regras de transparência da CNUDCI, com as seguintes regras adicionais.

PUBLIC

2. Devem ser incluídos na lista de documentos prevista no artigo 3.º, n.º 1, das regras de transparência da CNUDCI os seguintes documentos: o consentimento para a mediação previsto no artigo 17.26 do presente Acordo, o pedido de realização de consultas previsto no artigo 17.27 do presente Acordo, o pedido de determinação da parte demandada e a determinação da mesma a que se refere o artigo 17.28 do presente Acordo, a contestação da nomeação e a decisão quanto à mesma a que se refere o artigo 17.36 do presente Acordo, e o pedido de apensação previsto no artigo 17.53 do presente Acordo.

3. Para maior clareza, podem ser disponibilizados ao público elementos de prova, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, das regras de transparência da CNUDCI.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º das regras de transparência da CNUDCI, a Parte UE ou o Chile, consoante o caso, disponibilizam ao público, em tempo útil e antes da constituição de uma secção do Tribunal, o pedido de realização de consultas a que se refere o artigo 17.27 do presente Acordo, o pedido de determinação da parte demandada e a determinação da mesma a que se refere o artigo 17.28 do presente Acordo, numa versão expurgada das informações confidenciais ou protegidas[1]. Estes documentos podem ser disponibilizados ao público através do repositório previsto nas regras de transparência da CNUDCI.

5. Qualquer parte no litígio que tencione utilizar numa audiência informações consideradas confidenciais ou protegidas deve informar desse facto o Tribunal.

[1] Para maior clareza, o termo «informações confidenciais ou protegidas» deve ser entendido tal como definido e estabelecido no artigo 7.º das regras de transparência da CNUDCI.

6. Qualquer parte no litígio que alegue que uma determinada informação constitui informação confidencial ou protegida deve referi-lo expressamente quando a transmitir ao Tribunal.

7. Para maior clareza, nenhuma disposição da presente secção impede a parte demandada de divulgar ao público qualquer informação que deva ser publicada por força da sua legislação.

PUBLIC

ARTIGO 17.45

Medidas cautelares

O Tribunal pode decretar uma providência cautelar, a fim de preservar os direitos de uma parte no litígio ou assegurar o pleno exercício da sua própria competência, incluindo medidas de proteção dos elementos de prova na posse ou sob o controlo de uma parte no litígio, ou medidas de proteção da competência do Tribunal. O Tribunal não pode decretar a apreensão de bens nem impedir a aplicação do tratamento que alegadamente constitui uma violação.

ARTIGO 17.46

Desistência da instância

Se, na sequência da apresentação de um pedido ao abrigo da presente secção, a parte demandante não fizer quaisquer diligências no quadro da instância em curso durante um período de 180 dias consecutivos após essa apresentação, ou um período acordado pelas partes no litígio, considera-se que retirou o pedido e desistiu da instância. A pedido da parte demandada e após notificação das partes no litígio, o Tribunal regista a desistência da instância por meio de um despacho e profere um despacho sobre as custas. Uma vez proferido o despacho, cessa a competência do Tribunal. A parte demandante não pode apresentar posteriormente um pedido relativo à mesma questão.

ARTIGO 17.47

Caução judicial

1. Para maior clareza, a pedido da parte demandada, o Tribunal pode ordenar à parte demandante que deposite uma caução relativa à totalidade ou a parte dos custos, se existirem motivos razoáveis para crer que há o risco de esta não poder cumprir as obrigações decorrentes de uma eventual decisão sobre custos que lhe seja desfavorável.

2. Se a caução não for depositada na íntegra no prazo de 30 dias a contar do despacho do Tribunal, ou num outro prazo por este estabelecido, o Tribunal informa desse facto as partes no litígio e pode ordenar a suspensão ou o encerramento do processo.

PUBLIC

3. O Tribunal tem em conta todos os elementos de prova fornecidos em relação às circunstâncias referidas no n.º 1, incluindo a existência de financiamento por terceiros.

PUBLIC

ARTIGO 17.48

Parte não litigante

1. O mais tardar 30 dias após a receção ou imediatamente após a resolução de um litígio relativo a informações confidenciais ou protegidas, a parte demandada deve transmitir à parte não litigante:

a) O pedido de realização de consultas a que se refere o artigo 17.27, o pedido de determinação da parte demandada referido no artigo 17.28, o pedido a que se refere o artigo 17.30 e quaisquer documentos anexados a esses documentos;

b) A pedido da parte não litigante:

   i) peças processuais, alegações, relatórios, pedidos e outras comunicações apresentadas ao Tribunal por uma parte no litígio,

   ii) observações por escrito apresentadas ao Tribunal por terceiros,

iii) atas ou transcrições de audiências do Tribunal, se disponíveis, e

iv) despachos, sentenças e decisões do Tribunal, e

c) mediante pedido e a expensas da Parte não litigante, a totalidade ou parte dos elementos de prova apresentados ao Tribunal.

2. A Parte não litigante tem o direito de participar em qualquer audiência realizada ao abrigo da presente secção.

3. O Tribunal deve aceitar observações por escrito ou orais relativas à interpretação do presente Acordo formuladas pela Parte não litigante ou, após ter consultado as partes em litígio, pode convidar a Parte não litigante a apresentá-las. O Tribunal deve assegurar que é dada uma oportunidade razoável às partes no litígio para comunicarem as suas opiniões sobre todas as observações apresentadas pela Parte não litigante.

ARTIGO 17.49

Intervenção de terceiros

1. O Tribunal pode autorizar qualquer pessoa que tenha um interesse direto e atual nas circunstâncias concretas do litígio («interveniente») intervenha no processo enquanto terceiro. Essa intervenção é limitada à prestação de apoio, na totalidade ou em parte, à posição jurídica de uma das partes no litígio.

PUBLIC

2. O pedido de intervenção deve ser apresentado no prazo de 90 dias a contar da divulgação da apresentação do pedido nos termos do artigo 17.30. O Tribunal aprecia o pedido no prazo de 90 dias a contar da data em que esse pedido foi apresentado, após ter dado às partes no litígio a oportunidade de formularem as suas observações.

3. Se o pedido de intervenção for deferido, são comunicados ao interveniente todos os atos processuais notificados às partes no litígio, com exceção das eventuais informações confidenciais ou protegidas. O interveniente pode apresentar alegações dentro do prazo fixado pelo Tribunal após a comunicação dos atos processuais. As partes no litígio devem ter a oportunidade de responder a essas alegações. O interveniente é autorizado a participar em qualquer audiência realizada ao abrigo da presente secção e a apresentar observações orais.

4. Em caso de recurso, o interveniente é autorizado a intervir perante o Tribunal de Recurso. Nesse caso, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3.

5. O direito de intervenção reconhecido pelo presente artigo não prejudica a possibilidade de o Tribunal aceitar observações *amicus curiae* formuladas por terceiros que tenham um interesse significativo no processo, nos termos do artigo 4.º das regras de transparência da CNUDCI.

6. Para maior clareza, o facto de uma pessoa ser credora da parte demandante não é considerado suficiente para estabelecer que essa pessoa tem um interesse direto e atual nas circunstâncias concretas do litígio.

PUBLIC

ARTIGO 17.50

Relatórios de peritos

Sem prejuízo da nomeação de peritos de outros tipos, caso as regras aplicáveis referidas no artigo 17.30, n.º 2, o permitam, o Tribunal pode, a pedido de uma parte no litígio, ou por sua própria iniciativa, após consulta das partes no litígio, nomear um ou mais peritos para lhe apresentar um relatório escrito sobre qualquer matéria factual científica, tais como questões ambientais, de saúde ou de segurança, ou outras questões suscitadas por uma parte no litígio no âmbito do processo.

PUBLIC

ARTIGO 17.51

Indemnização ou outras formas de compensação

O Tribunal não pode aceitar, como defesa válida ou alegação semelhante, que a parte demandante ou a empresa estabelecida localmente receba ou venha a receber uma indemnização ou outra forma de compensação, prevista num contrato de seguro ou de garantia, relativa à totalidade ou a parte das compensações pedidas num processo iniciado nos termos da presente secção.

ARTIGO 17.52

Papel das Partes

1. As Parte abstêm-se de apresentar pedidos a nível internacional relativos a pedidos apresentados nos termos do artigo 17.30, salvo se a outra Parte não tiver respeitado e dado execução à sentença proferida nesse litígio. Tal não exclui a possibilidade de uma resolução de litígios nos termos do capítulo 38 quanto a uma medida de aplicação geral, mesmo que essa medida tenha alegadamente violado o presente Acordo no que respeita a um investimento específico em relação ao qual tenha sido dirimido um litígio nos termos do artigo 17.30. O presente número não prejudica o disposto no artigo 17.48.

2. O disposto no n.º 1 não obsta à realização de contactos informais que visem exclusivamente facilitar a resolução do litígio.

ARTIGO 17.53

Apensação

1. Se dois ou mais pedidos apresentados separadamente ao abrigo da presente secção tiverem em comum uma questão de facto ou de direito e forem motivados pelos mesmos factos ou circunstâncias, a parte demandada pode requerer ao presidente do Tribunal a apensação desses pedidos ou de partes dos mesmos. O pedido deve especificar:

a) Os nomes e endereços das partes no litígio a que dizem respeito os pedidos que se pretende sejam apensados;

b) O âmbito da apensação requerida; e

c) Os fundamentos do despacho.

2. A parte demandada deve transmitir igualmente o pedido a todas as partes demandantes a que os pedidos que pretende apensar digam respeito.

3. Se todas as partes no litígio chegarem a acordo sobre a apensação dos pedidos em causa, devem apresentar um pedido conjunto ao presidente do Tribunal em conformidade com o n.º 1. Salvo se considerar o pedido manifestamente improcedente, o presidente do Tribunal deve, no prazo de 30 dias a contar da data de receção do pedido, constituir uma nova secção («secção de apensação») do Tribunal, nos termos do artigo 17.34, com competência para se pronunciar sobre alguns ou todos os pedidos, no todo ou em parte, que sejam objeto do pedido de apensação.

4. Se as partes no litígio referidas no n.º 3 não chegarem a acordo sobre a apensação no prazo de 30 dias a contar da data de receção do pedido de apensação referido no n.º 1 pela última parte demandante a recebê-lo, o presidente do Tribunal constitui uma secção de apensação do Tribunal nos termos do artigo 17.34. Se, após ouvir as partes no litígio, a secção de apensação considerar que os pedidos apresentados nos termos do artigo 17.30 têm em comum uma questão de facto ou de direito e são motivados pelos mesmos factos ou circunstâncias, e a apensação servirá melhor os interesses da equidade e eficácia da apreciação dos pedidos, inclusive no que respeita à coerência das sentenças, pode declarar-se competente em relação a alguns ou a todos os pedidos, no todo ou em parte.

PUBLIC

5. Se, no prazo de 30 dias a contar da data de receção do pedido de apensação pela última parte demandante a recebê-lo, as partes demandantes não tiverem chegado a acordo sobre as regras de resolução de litígios aplicáveis enumeradas no artigo 17.30, n.º 2, a apensação dos pedidos deve ser sujeita à apreciação da secção de apensação do Tribunal ao abrigo das regras de arbitragem da CNUDCI, sob reserva das regras estabelecidas na presente secção.

6. As secções do Tribunal constituídas nos termos do artigo 17.34 cedem a sua competência em relação aos pedidos, ou a partes dos pedidos, relativamente aos quais uma secção de apensação se tenha declarado competente, sendo suspensos os processos junto dessas secções. A sentença da secção de apensação do Tribunal respeitante às partes dos pedidos relativamente aos quais esta se declarou competente é vinculativa para as secções que sejam competentes pelas restantes partes dos pedidos, a partir da data em que essa sentença transite em julgado nos termos do artigo 17.56.

7. Uma parte demandante cujo pedido seja objeto de apensação pode retirá-lo, ou a qualquer parte do mesmo sujeita a apensação, do processo de resolução de litígios ao abrigo do presente artigo, e, nesse caso, tal pedido, ou parte dele, não pode voltar a ser apresentado ao abrigo do artigo 17.30.

8. A pedido da parte demandada, a secção de apensação do Tribunal, nas mesmas condições e para os mesmos efeitos que os definidos nos n.os 3 a 6, pode decidir declarar-se competente pela totalidade ou parte de um pedido abrangido pelo âmbito de aplicação do n.º 1 que seja apresentado após o início do processo de apensação.

9. A pedido de uma das partes demandantes, a secção de apensação do Tribunal pode tomar medidas para garantir a confidencialidade das informações protegidas ou confidenciais dessa parte demandante em relação a outras partes demandantes. Essas medidas podem contemplar a comunicação às outras partes demandantes de versões expurgadas dos documentos que contêm informações protegidas ou confidenciais, ou a possibilidade de realizar partes da audiência à porta fechada.

PUBLIC

ARTIGO 17.54

Sentenças provisórias

1. Se o Tribunal concluir que a parte demandada violou uma das disposições referidas no artigo 17.25, n.º 1, conforme alegado pela parte demandante, pode, mediante pedido da parte demandante e após ter ouvido as partes no litígio, decretar apenas:

a) O pagamento de uma indemnização pecuniária e os juros eventualmente aplicáveis; e

b) A restituição dos bens, devendo nesse caso a sentença prever que, em vez da restituição, a parte demandada possa pagar uma indemnização pecuniária e os juros eventualmente aplicáveis, determinados em conformidade com o artigo 17.19.

Se o pedido for apresentado em nome de uma empresa estabelecida localmente, uma sentença proferida ao abrigo do presente número deve determinar que:

a) A indemnização pecuniária e os juros eventualmente aplicáveis sejam pagos à empresa estabelecida localmente;

b) A restituição dos bens seja feita à empresa estabelecida localmente.

Para maior clareza, o Tribunal não pode decretar outras ações corretivas além das referidas no presente número, nem ordenar a revogação, cessação ou alteração da medida em causa.

2. O montante da indemnização pecuniária não pode ser superior aos danos sofridos pela parte demandante ou, se esta agir em nome de uma empresa estabelecida localmente, pela própria empresa, em virtude da violação das disposições pertinentes do capítulo referidas no artigo 17.25, n.º 1, deduzido de quaisquer montantes de reparação de danos ou compensação por perdas já pagos pela Parte em causa. O Tribunal estabelece o montante da indemnização pecuniária com base nas observações formuladas pelas partes no litígio, podendo ter em conta a eventual concorrência de culpa, dolosa ou negligente, ou a não atenuação dos danos.

3. Para maior clareza, se um investidor de uma Parte apresentar um pedido nos termos do artigo 17.30, só pode ser indemnizado pelas perdas ou danos que tiver sofrido na qualidade de investidor de uma Parte.

4. O tribunal não concede indemnizações com caráter punitivo.

PUBLIC

5. O Tribunal condena a parte vencida no pagamento das custas processuais. Em circunstâncias excecionais, o Tribunal pode repartir as custas entre as partes no litígio, caso considere que essa repartição se adequa às circunstâncias do processo.

6. Se julgar o pedido improcedente e proferir uma sentença nos termos dos artigos 17.42 ou 17.43, o Tribunal imputa igualmente à parte vencida no litígio outros custos razoáveis, incluindo as despesas razoáveis de representação e assistência jurídica. Noutras circunstâncias, o Tribunal determina a imputação de outros custos razoáveis, incluindo as despesas razoáveis de representação e assistência jurídica, entre as partes no litígio, tendo em consideração os resultados do processo e a outras circunstâncias pertinentes, nomeadamente a conduta das partes no litígio.

7. Nos casos em que se julguem só parcialmente procedentes os pedidos, os custos são calculados proporcionalmente, em função do número ou da extensão dos pedidos considerados procedentes.

8. O Tribunal de Recurso estabelece e reparte os custos em conformidade com o disposto no presente artigo.

9. O mais tardar um ano após a data de entrada em vigor do presente Acordo, o Comité Conjunto adota regras suplementares em matéria de taxas, a fim de determinar o montante máximo de despesas de representação e assistência jurídica que pode ser suportado por categorias específicas de partes vencidas no litígio, atendendo aos respetivos recursos financeiros.

PUBLIC

10. O tribunal deve proferir uma sentença provisória no prazo de 24 meses a contar da data de apresentação do pedido. Se esse prazo não puder ser cumprido, o Tribunal adota uma decisão para o efeito, informando as partes no litígio dos motivos do atraso e da data em que prevê proferir a sentença provisória.

PUBLIC

ARTIGO 17.55

Procedimento de recurso

1. Qualquer parte no litígio pode recorrer de uma sentença provisória para o Tribunal de Recurso no prazo de 90 dias a contar da data em que tiver sido proferida. O recurso pode ter os seguintes fundamentos:

a) O Tribunal cometeu um erro na interpretação ou aplicação do direito aplicável;

b) O Tribunal cometeu um erro manifesto na apreciação dos factos, incluindo, se for caso disso, na apreciação da legislação da Parte; ou

c) Os fundamentos enunciados no artigo 52.º da Convenção do CIRDI, na medida em que não sejam abrangidos pelas alíneas a) ou b) do presente número.

2. Se o julgar improcedente, o Tribunal de Recurso nega provimento ao recurso. O Tribunal de Recurso pode igualmente negar provimento ao recurso mediante procedimento acelerado se for claro que este é manifestamente improcedente.

3. Se considerar que o recurso tem fundamento, o Tribunal de Recurso, na sua decisão, altera ou revoga as constatações e as conclusões da sentença provisória no todo ou em parte. A decisão deve especificar rigorosamente o modo como o Tribunal de Recurso alterou ou revogou as constatações e conclusões pertinentes do Tribunal.

4. Se os factos apurados pelo Tribunal o permitirem, o Tribunal de Recurso pronuncia as suas próprias constatações e conclusões com base nesses factos e profere uma decisão final. Se tal não for possível, deve reenviar o processo ao Tribunal.

5. Regra geral, o processo de recurso não deve exceder 180 dias, desde a data em que uma das partes no litígio notifique formalmente a sua decisão de interpor recurso até à data em que o Tribunal de Recurso profere a sentença. Caso o Tribunal de Recurso entenda que não pode decidir nesse prazo de 180 dias, deve informar por escrito as partes no litígio das razões do atraso, indicando o prazo em que considera poder tomar uma decisão. O processo não pode, em caso algum, superar 270 dias.

6. A parte no litígio que interpõe recurso deve constituir uma caução para cobrir as despesas do mesmo.

7. Aplicam-se ao procedimento de recurso, com as devidas adaptações, os artigos 17.33, 17.44, 17.45, 17.46, 17.48 e, se for caso disso, outras disposições da presente secção.

PUBLIC

ARTIGO 17.56

Sentença transitada em julgado

1. Qualquer sentença provisória proferida nos termos da presente secção transita em julgado se nenhuma das partes no litígio interpuser recurso nos termos do artigo 17.55.

2. Caso seja interposto recurso da sentença provisória e o Tribunal de Recurso lhe negar provimento nos termos do artigo 17.55, a sentença provisória transita em julgado na data em que for negado provimento ao recurso.

3. Caso seja interposto recurso de uma sentença provisória e o Tribunal de Recurso proferir uma sentença transitada em julgado, a sentença provisória tal como alterada ou revogada pelo Tribunal de Recurso transita em julgado na data em que for proferida a decisão transitada em julgado deste tribunal.

4. Caso seja interposto recurso de uma sentença provisória e o Tribunal de Recurso tenha modificado ou revogado as constatações e conclusões da sentença provisória e reenviado a questão ao Tribunal, este último, após ouvir as partes no litígio, se for adequado, revê a sentença provisória de modo a ter em conta as constatações e as conclusões do Tribunal de Recurso. O Tribunal está vinculado às constatações do Tribunal de Recurso. O Tribunal esforça-se por proferir a sentença revista no prazo de 90 dias a contar da data da decisão do Tribunal de Recurso. A sentença provisória revista transita em julgado 90 dias após ter sido proferida.

PUBLIC

5. A sentença transitada em julgado deve incluir qualquer decisão final proferida pelo Tribunal de Recurso nos termos do artigo 17.55.

PUBLIC

ARTIGO 17.57

Execução das sentenças

1. As sentenças proferidas nos termos da presente secção não são executórias até transitarem em julgado nos termos do artigo 17.56. As sentenças transitadas em julgado proferidas nos termos da presente secção são vinculativas para as partes no litígio e não podem ser objeto de reexame, anulação, revisão ou de qualquer outro tipo de ação corretiva[1].

2. Cada Parte reconhece que uma sentença proferida ao abrigo da presente secção é vinculativa e assegura a execução da obrigação pecuniária no seu território como se fosse uma sentença transitada em julgado de um tribunal ou órgão jurisdicional interno dessa Parte.

3. A execução da sentença rege-se pela legislação e regulamentação relativa à execução de sentenças em vigor no local em que a execução é requerida.

4. Para maior clareza, o artigo 41.10 não impede o reconhecimento, a aplicação e a execução coerciva das sentenças proferidas ao abrigo da presente secção.

[1] Para maior clareza, tal não obsta a que uma parte no litígio solicite ao tribunal a revisão ou interpretação de uma sentença em conformidade com as regras de resolução de litígios aplicáveis, caso essas regras prevejam essa possibilidade.

5. Para efeitos do artigo 1.º da Convenção de Nova Iorque, as sentenças transitadas em julgado proferidas ao abrigo da presente secção são sentenças arbitrais relativas a pedidos entendidos como decorrentes de uma relação ou transação comercial.

6. Para maior clareza, sem prejuízo do disposto no n.º 1, se um pedido tiver sido apresentado nos termos do artigo 17.30, n.º 2, alínea a) do presente Acordo, uma sentença transitada em julgado proferida ao abrigo da presente secção é considerada uma sentença ao abrigo da secção 6 da Convenção do CIRDI.

PUBLIC

CAPÍTULO 18

COMÉRCIO TRANSNACIONAL DE SERVIÇOS

ARTIGO 18.1

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável às medidas tomadas por uma Parte que afetem o comércio transnacional de serviços por prestadores de serviços da outra Parte. Essas medidas incluem medidas com incidência sobre:

a) A produção, distribuição, comercialização, venda e entrega de um serviço;

b) A aquisição, a utilização ou o pagamento de um serviço;

c) O acesso e a utilização, por ocasião da prestação de um serviço, de serviços que uma Parte exige que sejam oferecidos ao público em geral, incluindo redes de distribuição, transporte e telecomunicações; e

d) A constituição de uma caução ou de outra forma de garantia financeira como condição para a prestação de um serviço.

2. O presente capítulo não se aplica:

a) Aos serviços financeiros na aceção do artigo 25.2;

b) Aos serviços audiovisuais;

c) À cabotagem marítima nacional[1];

[1] Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas cabotagem ao abrigo da legislação nacional aplicável, a cabotagem nacional marítima prevista no presente capítulo abrange o transporte de passageiros ou mercadorias entre um porto ou ponto situado no Chile ou num Estado-Membro e outro porto ou ponto situado no Chile ou nesse mesmo Estado-Membro, inclusive na sua plataforma continental, tal como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado no Chile ou num Estado-Membro.

d) Aos serviços de transporte aéreo nacional e internacional, ou serviços conexos de apoio a serviços aéreos[1], regulares ou não, e serviços diretamente ligados ao exercício dos direitos de tráfego, à exceção de:

i) serviços de reparação e manutenção de aeronaves, durante os quais a aeronave é retirada de serviço,

ii) venda e comercialização de serviços de transporte aéreo,

iii) serviços de sistemas informatizados de reserva, e

iv) serviços de assistência em escala;

e) Aos contratos públicos; e

f) Aos subsídios ou subvenções concedidos por uma Parte ou por uma empresa pública, incluindo garantias, seguros e empréstimos com participação estatal.

PUBLIC

[1] Para maior clareza, os serviços aéreos ou serviços conexos de apoio a serviços aéreos incluem os seguintes serviços: transporte aéreo; serviços prestados através da utilização de uma aeronave cuja principal finalidade não é o transporte de mercadorias ou de passageiros, tais como voos de combate a incêndios, formação, turismo, pulverização, levantamento topográfico, cartografia, fotografia, saltos de paraquedas, reboque de planadores, transporte por helicóptero na exploração florestal e na construção, bem como outros serviços aéreos para fins agrícolas, industriais e de inspeção; aluguer de aeronaves com tripulação; e serviços de exploração de aeroportos.

ARTIGO 18.2

Definições

Para efeitos do presente capítulo e dos anexos 17-A, 17-B e 17-C entende-se por:

a) «Serviços de reparação e manutenção de aeronaves», essas atividades quando executadas numa aeronave ou numa parte de uma aeronave que se encontre fora de serviço, não incluindo a chamada manutenção em linha;

b) «Serviços de sistemas informatizados de reserva», os serviços fornecidos por sistemas informáticos, incluindo informações sobre os horários das transportadoras aéreas, a disponibilidade de lugares, as tarifas e as regras de tarifação, através dos quais podem ser efetuadas reservas ou ser emitidos bilhetes;

c) «Comércio transnacional de serviços» ou «prestação transnacional de serviços», a prestação de um serviço:

   i) com origem no território de uma Parte e com destino ao território da outra Parte, ou

   ii) no território de uma Parte a um consumidor de serviços da outra Parte;

PUBLIC

d) «Empresa», uma pessoa coletiva ou uma sucursal ou uma representação constituída através de estabelecimento;

e) «Serviços de assistência em escala», a prestação, à comissão ou por contrato, dos seguintes serviços: representação, administração e supervisão de uma transportadora aérea; assistência a passageiros; assistência a bagagem; assistência a operações em pista; fornecimento de refeições (*catering*), exceto a preparação dos alimentos; operações de carga e correio; abastecimento de uma aeronave; manutenção e limpeza de aeronaves; assistência de transporte em terra; e operações de voo, gestão das tripulações e planeamento de voo. Os serviços de assistência em escala não incluem: autoassistência; segurança; manutenção em linha; serviços de reparação e manutenção de aeronaves; ou gestão ou operação de infraestruturas aeroportuárias centralizadas, como instalações/equipamento de remoção do gelo, sistemas de distribuição de combustível, sistemas de assistência a bagagem e sistemas fixos de transporte internos dos aeroportos;

PUBLIC

f) «Pessoa coletiva de uma Parte»[1]:

i) no que respeita à Parte UE:

A) uma pessoa coletiva constituída ou organizada ao abrigo do direito da União Europeia ou de pelo menos um dos seus Estados-Membros e que realiza um volume significativo de operações comerciais[2] no território da União Europeia; e

B) companhias de transporte marítimo estabelecidas num país terceiro à União Europeia e controladas por pessoas singulares de um Estado-Membro, cujos navios estejam registados num Estado-Membro e arvorem o respetivo pavilhão;

ii) no que respeita ao Chile:

A) uma pessoa coletiva constituída ou organizada ao abrigo do direito do Chile e que realiza um volume significativo de operações comerciais no território deste país; e

B) companhias de transporte marítimo estabelecidas fora do Chile e controladas por pessoas singulares deste país, cujos navios estejam registados no Chile e arvorem o respetivo pavilhão;

PUBLIC

[1] Para maior clareza, as companhias de transporte marítimo referidas na presente definição só são consideradas pessoas coletivas de uma Parte no que diz respeito às respetivas atividades relacionadas com a prestação de serviços de transporte marítimo.

[2] Em consonância com a sua notificação do Tratado que institui a Comunidade Europeia à OMC (doc. WT/REG39/1), a União entende que o conceito de «ligação efetiva e contínua» com a economia de um Estado-Membro consagrado no artigo 54.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia é equivalente ao conceito de «volume significativo de operações comerciais».

g) «Venda e comercialização de serviços de transporte aéreo», as possibilidades de que a transportadora aérea em questão dispõe para vender e comercializar livremente os seus serviços de transporte aéreo, incluindo todos os aspetos da comercialização, como os estudos de mercado, a publicidade e a distribuição; estas atividades não incluem a tarifação dos serviços de transporte aéreo nem as condições aplicáveis;

h) «Serviço», um serviço prestado em qualquer setor, salvo os prestados no exercício de poderes públicos;

i) «Serviço prestado no exercício de poderes públicos», qualquer serviço que não seja prestado nem numa base comercial nem em concorrência com um ou mais prestadores de serviços; e

j) «Prestador de serviços de uma Parte», qualquer pessoa singular ou coletiva de uma Parte que pretenda prestar ou preste efetivamente um serviço;

ARTIGO 18.3

Direito de regulamentar

As Partes reiteram o direito de regulamentarem nos respetivos territórios para realizar objetivos políticos legítimos, em domínios como a proteção da saúde pública, os serviços sociais, a educação, a segurança, o ambiente, incluindo as alterações climáticas, a moral pública, a proteção social e a defesa dos consumidores, a privacidade e a proteção de dados, ou a promoção e proteção da diversidade cultural.

PUBLIC

ARTIGO 18.4

Tratamento nacional

1. Cada Parte concede aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares, aos seus próprios serviços e prestadores de serviços.

2. O tratamento concedido por uma Parte de acordo com o n.º 1 significa:

a) No que diz respeito às entidades da administração regional ou local do Chile, um tratamento não menos favorável do que o tratamento mais favorável concedido, em situações similares, por essas entidades aos seus próprios serviços e prestadores de serviços;

b) A respeito de uma entidade governamental de, ou num Estado-Membro, um tratamento não menos favorável do que o tratamento mais favorável concedido, em situações similares, por essa entidade governamental aos seus próprios serviços e prestadores de serviços.

3. Uma Parte pode satisfazer o requisito previsto no n.º 1 concedendo aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente do concedido aos seus próprios serviços e prestadores de serviços.

4. Um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente é considerado menos favorável se alterar as condições de concorrência em favor dos serviços ou dos prestadores de serviços de uma Parte comparativamente com serviços ou prestadores de serviços da outra Parte.

PUBLIC

5. Nenhuma disposição do presente artigo pode ser interpretada como exigindo que as Partes ofereçam uma compensação por desvantagens concorrenciais inerentes resultantes do facto de os serviços ou os prestadores de serviços em questão serem estrangeiros.

PUBLIC

ARTIGO 18.5

Tratamento de nação mais favorecida

1. Cada Parte concede aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido em situações similares aos serviços e prestadores de serviços de um país terceiro.

2. O disposto no n.º 1 não pode ser interpretado como obrigando uma Parte a conceder aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte o benefício de qualquer tratamento decorrente de medidas sobre o reconhecimento de normas, incluindo de normas ou critérios para a autorização, licenciamento ou certificação de uma pessoa singular ou de uma empresa para exercer uma atividade económica, ou de medidas de caráter prudencial.

3. Para maior clareza, o «tratamento» a que se refere o n.º 1 não inclui os procedimentos ou mecanismos de resolução de litígios previstos noutros tratados internacionais ou acordos comerciais. As disposições materiais constantes de outros tratados internacionais ou de acordos comerciais não constituem, por si só, «tratamento» na aceção do n.º 1 e, por conseguinte, não podem dar origem a uma violação do presente artigo, na ausência de medidas adotadas ou mantidas por uma Parte. As medidas aplicadas por uma Parte nos termos de tais disposições materiais poderão constituir «tratamento» ao abrigo do presente artigo e, por conseguinte, dar origem a uma violação do presente artigo.

ARTIGO 18.6

Presença local

Uma Parte não pode exigir como condição da prestação transnacional de serviços que um prestador de serviços da outra Parte estabeleça ou mantenha uma empresa no seu território ou que aí resida.

PUBLIC

ARTIGO 18.7

Acesso ao mercado

Nos setores ou subsetores em que sejam assumidos compromissos de acesso ao mercado, uma Parte não pode adotar ou manter, seja em relação à totalidade do seu território ou a uma subdivisão territorial, medidas que:

a) Imponham limitações:

i) do número de prestadores de serviços, quer sob a forma de quotas numéricas, monopólios ou prestadores de serviços em regime de exclusividade, quer por meio da exigência de um exame das necessidades económicas,

ii) do valor total das transações de serviços ou dos ativos, sob a forma de quotas numéricas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas,

iii) do número total de operações de serviços ou da quantidade total de serviços prestados, expressas em termos de unidades numéricas específicas, sob a forma de quotas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas[1], ou

iv) do número total de pessoas singulares que podem ser empregadas num determinado setor de serviços ou que um prestador de serviços pode empregar e que sejam necessárias para prestar um serviço específico e que com ele estejam diretamente relacionadas, sob a forma de quotas numéricas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas, ou

b) Restrinjam ou exijam tipos específicos de entidades jurídicas ou de empresas comuns através das quais um prestador de serviços pode prestar um serviço.

[1] A presente alínea não abrange as medidas adotadas por uma Parte que limitem os fatores utilizados na prestação de serviços.

ARTIGO 18.8

Medidas não conformes

PUBLIC

1. Os artigos 18.4, 18.5 e 18.6 não se aplicam:

a) A qualquer medida não conforme mantida em vigor:

i) no que respeita à Parte UE:

A) pela União Europeia, como especificado no apêndice 17-A-1;

B) pela administração central de um Estado-Membro, como especificado no apêndice 17-A-1;

C) por uma administração regional de um Estado-Membro, como especificado no apêndice 17-A-1; ou

D) por uma administração local; e

ii) no que respeita ao Chile:

A) pela administração central, como especificado no apêndice 17-A-2;

B) por uma administração regional, como especificado no apêndice 17-A-2; ou

C) por uma administração local;

b) À continuação ou recondução automática de uma medida não conforme referida na alínea a) do presente número; ou

c) À alteração de uma medida não conforme referida na alínea a), na medida em que a alteração não diminua a conformidade da medida, tal como vigorava imediatamente antes da alteração, com os artigos 18.4, 18.5 e 18.6.

2. Os artigos 18.4, 18.5 e 18.6 não são aplicáveis às medidas de uma Parte no que respeita aos setores, subsetores ou atividades enumerados na lista constante do anexo 17-B.

3. O artigo 18.7 não é aplicável às medidas de uma Parte no que respeita aos setores, subsetores ou atividades objeto de compromissos, tal como enumerados no anexo 17-C.

PUBLIC

ARTIGO 18.9

Recusa de concessão de benefícios

Uma Parte pode recusar a um prestador de serviços da outra Parte os benefícios do presente capítulo se a Parte que recusa a concessão do benefício adotar ou mantiver medidas de manutenção da paz e segurança internacionais, incluindo a proteção dos direitos humanos, que:

a) Proíbam as transações com tal prestador de serviços ou com qualquer outra pessoa que detenha ou controle esse prestador de serviços; ou

b) Seriam violadas ou evadidas se os benefícios decorrentes do presente capítulo fossem concedidos a esse prestador de serviços.

ARTIGO 18.10

Subcomité dos Serviços e do Investimento

É criado ao abrigo do artigo 8.8, n.º 1, o Subcomité dos Serviços e do Investimento («Subcomité»). Quando abordar questões relacionadas com os serviços, o Subcomité fiscaliza e garante a correta aplicação do presente capítulo, dos capítulos 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 26 e dos anexos 17-A a 17-I, 19-A, 19-B, 19-C, 21-A e 21-B.

PUBLIC

CAPÍTULO 19

PRESENÇA TEMPORÁRIA DE PESSOAS SINGULARES POR MOTIVOS PROFISSIONAIS

PUBLIC

ARTIGO 19.1

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável às medidas de uma Parte relativas ao desempenho de atividades económicas mediante a entrada e estada temporária no respetivo território de pessoas singulares da outra Parte, que sejam visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento, investidores, pessoal transferido dentro de uma empresa, visitantes em breve deslocação por motivos profissionais, prestadores de serviços por contrato ou profissionais independentes.

2. O presente capítulo não é aplicável aos setores referidos no artigo 18.1, n.º 2, alíneas b), c) e d).

3. O presente capítulo não é aplicável às medidas de uma Parte que afetem as pessoas singulares da outra Parte que pretendam ter acesso ao seu mercado de trabalho, nem às medidas referentes à cidadania, nacionalidade, residência ou emprego numa base permanente.

4. Nenhuma disposição do presente Acordo impede uma Parte de aplicar medidas para regulamentar a admissão ou a permanência temporária de pessoas singulares no seu território, incluindo as necessárias para proteger a integridade das suas fronteiras e para assegurar que a transposição das fronteiras por parte das pessoas singulares se processe de forma ordenada, desde que essas medidas não sejam aplicadas de modo a anular ou comprometer os benefícios que advêm para a outra Parte nos termos da presente parte do presente Acordo.

5. O simples facto de uma Parte exigir às pessoas da outra Parte que obtenham um visto não pode ser interpretado como uma medida que anula ou compromete os benefícios que advêm para a outra Parte nos termos da presente parte do presente Acordo.

6. Na medida em que os compromissos não são assumidos no âmbito do presente capítulo, continuam a aplicar-se todos os outros requisitos constantes das disposições legislativas das Partes em matéria de entrada e de estada temporária de pessoas singulares, incluindo as disposições legislativas e regulamentares no que respeita ao período de estada.

7. Não obstante o disposto no presente capítulo, continuam a aplicar-se todos os outros requisitos constantes das disposições legislativas das Partes relativas a medidas de emprego e segurança social, incluindo as disposições legislativas e regulamentares no que respeita ao salário mínimo e a convenções coletivas de trabalho.

8. Os compromissos assumidos por força do presente capítulo em matéria de entrada e estada temporária de pessoas singulares por motivos profissionais não se aplicam nos casos em que a intenção ou o efeito da entrada ou estada temporária seja interferir, ou de outro modo afetar, o resultado de um litígio ou negociação em matéria de trabalho, ou o emprego de pessoas singulares que estejam envolvidas em tal litígio.

ARTIGO 19.2

Definições

1. As definições constantes dos artigos 17.2 e 18.2 são aplicáveis ao presente capítulo e aos anexos 19-A, 19-B e 19-C, com exceção da definição de «investidor» de uma Parte contida no artigo 17.2, n.º 1, alínea l).

PUBLIC

2. Para efeitos do presente capítulo e dos anexos 19-A, 19-B e 19-C entende-se por:

a) «Delegados comerciais», os visitantes em breve deslocação por motivos profissionais que:

   i) sejam representantes de um prestador de serviços ou fornecedor de mercadorias de uma das Partes para efeitos de negociar a venda de serviços ou mercadorias, ou que celebrem acordos de venda de serviços ou mercadorias por conta desse prestador ou fornecedor, incluindo: participar em reuniões ou conferências procedam a consultas com associados; e obtenham encomendas ou negoceiem contratos por conta de uma empresa situada no território da outra Parte;

   ii) não prestem serviços no âmbito de um contrato celebrado entre uma empresa sem presença comercial no território da Parte, onde se encontrem temporariamente os visitantes em breve deslocação por motivos profissionais, e um consumidor nessa Parte; e

   iii) não sejam comissionistas;

b) «Visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento», pessoas singulares que desempenham funções de quadro superior de uma pessoa coletiva de uma Parte e são responsáveis pelo estabelecimento de uma empresa dessa pessoa coletiva no território da outra Parte, que não oferecem nem prestam serviços nem exercem outra atividade económica além das exigidas para fins de estabelecimento e que não recebem remuneração de uma fonte situada na outra Parte;

PUBLIC

c) «Prestadores de serviços por contrato», pessoas singulares contratadas por uma pessoa coletiva de uma Parte que, não está, ela própria, estabelecida no território da outra Parte, não é uma agência de serviços de colocação e de fornecimento de pessoal, nem atua por intermédio de uma agência desse tipo, e que celebrou de boa-fé um contrato com um consumidor final da outra Parte para prestar serviços na outra Parte exigindo a presença, numa base temporária, dos seus assalariados nessa outra Parte a fim de executar o contrato de prestação de serviços[1];

d) «Profissionais independentes», pessoas singulares cuja atividade consiste na prestação de um serviço e que estejam estabelecidas como trabalhadores por conta própria no território de uma Parte mas não no território da outra Parte, e que tenham celebrado de boa-fé, exceto através de uma agência de serviços de colocação e de fornecimento de pessoal, um contrato com um consumidor final para prestar serviços na outra Parte, exigindo a sua presença, numa base temporária, nessa outra Parte[2];

e) «Instaladores e responsáveis pela manutenção», os visitantes em breve deslocação por motivos profissionais que possuam conhecimentos especializados essenciais para o cumprimento das obrigações contratuais de um vendedor ou locador, que prestam serviços ou formam pessoal para a prestação de serviços, no âmbito de uma garantia ou de outro contrato de prestação de serviços inerentes à venda ou locação de equipamento ou maquinaria industrial ou comercial, incluindo serviços informáticos e serviços conexos, adquiridos ou locados a uma empresa situada fora do território da Parte em cujo território se pretende entrar temporariamente, durante o período de vigência da garantia ou do contrato de prestação de serviços;

---

1 Os contratos de prestação de serviços a que se refere a presente alínea, devem cumprir os requisitos das disposições legislativas da Parte em que o contrato é executado.

2 Os contratos de prestação de serviços a que se refere a presente alínea, devem cumprir os requisitos da legislação da Parte em que o contrato é executado.

f) «Pessoal transferido dentro da empresa», as pessoas singulares que tenham sido contratadas por uma pessoa coletiva de uma Parte ou que a esta tenham estado associadas durante pelo menos um ano e que tenham sido temporariamente transferidas para uma empresa dessa pessoa coletiva no território da outra Parte, e que pertençam a uma das seguintes categorias:

i) gestores;

ii) especialistas;

iii) empregados estagiários;

g) «Investidores», as pessoas singulares que estabelecem no território da outra Parte uma empresa para a qual essas pessoas singulares ou as pessoas coletivas que as empregam transferiram, ou estão em via de transferir, um montante significativo de capital, e que desenvolvem ou gerem a exploração dessa empresa, no exercício de funções de supervisão ou direção;

h) «Gestores», as pessoas singulares que desempenham funções de quadro superior de uma pessoa coletiva de uma Parte cuja função principal consiste em assegurar a gestão da empresa no território da outra Parte[1], sob a supervisão ou direção geral principalmente de quadros de nível superior, do conselho de administração ou de acionistas da empresa ou seus homólogos, e cujas responsabilidades incluem:

i) dirigir a empresa ou um dos seus departamentos ou subdivisões,

[1] Para maior clareza, esta definição não exclui os gestores que, embora não desempenhando diretamente tarefas relacionadas com a prestação efetiva dos serviços, desempenhem tarefas, no exercício das suas funções descritas na presente definição, necessárias à prestação dos serviços em causa.

ii) supervisionar e controlar o trabalho de outros membros do pessoal que exercem funções de supervisão, técnicas ou de gestão; e

iii) ser responsáveis pela admissão ou o despedimento de pessoal ou a recomendação de admissão ou despedimento de pessoal ou outras medidas a este relativas, ao abrigo dos poderes que lhes tenham sido conferidos;

i) «Visitantes em breve deslocação por motivos profissionais», pessoas singulares que pretendam obter a entrada e a estada temporária no território da outra Parte que não efetuem vendas diretas ao público, que não recebam remuneração de qualquer fonte situada na outra Parte e que pertençam a uma das seguintes categorias:

i) delegados comerciais;

ii) instaladores e responsáveis pela manutenção;

j) «Especialistas», pessoas singulares que trabalham para uma pessoa coletiva de uma das Partes e que possuem conhecimentos especializados essenciais para os domínios de atividade, técnicas ou gestão da empresa; ao avaliar esses conhecimentos, são tidos em conta não só os conhecimentos específicos à empresa, mas também se essa pessoa é altamente qualificada e tem experiência profissional adequada para um tipo de trabalho ou atividade que exija conhecimentos técnicos específicos, incluindo a eventual inscrição numa profissão certificada; e

PUBLIC

k) «Empregados estagiários», as pessoas singulares que sejam titulares de diploma universitário e sejam temporariamente transferidas para fins de desenvolvimento de carreira ou de formação em técnicas ou métodos empresariais[1];

PUBLIC

ARTIGO 19.3

Pessoal transferido dentro de uma empresa, visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento e investidores

1. Sob reserva das condições e qualificações pertinentes previstas no anexo 19-A, cada Parte:

a) Permite a entrada e a estada temporária de pessoal transferido dentro de uma empresa, de visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento e de investidores da outra Parte;

b) Autoriza o emprego no respetivo território de pessoal transferido dentro de uma empresa da outra Parte;

[1] A empresa destinatária pode ter de apresentar, para aprovação prévia, um programa de formação que abranja a duração da estada e que demonstre que esta se destina a formação. Para AT, CZ, DE, FR, ES, HU e LT a formação deve estar ligada ao diploma universitário obtido.

c) Não mantém nem adota quaisquer limitações sob a forma de quotas numéricas ou da exigência de um exame das necessidades económicas do número total de pessoas singulares, num setor específico, cuja entrada é permitida como visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento ou investidores, ou que possam ser empregadas como pessoal transferido dentro da empresa, seja em relação a uma subdivisão territorial ou à totalidade do seu território; e

d) Concede ao pessoal transferido dentro de uma empresa, aos visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento e aos investidores da outra Parte, no que respeita à estada temporária no seu território, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares, às respetivas pessoas singulares.

2. A duração da estada permitida é de:

a) No que se refere ao Chile, um período até dois anos, prorrogável, sem que seja necessário requerer uma autorização de residência permanente, desde que se mantenham em vigor as condições que justificam a estada; e

b) No que se refere à Parte UE, um período até três anos no caso de gestores e especialistas; até um ano no caso de empregados estagiários e investidores; e até 90 dias por cada período de seis meses no caso de visitantes de negócios para efeitos de estabelecimento.

PUBLIC

ARTIGO 19.4

Visitantes em breve deslocação por motivos profissionais

1. Sob reserva das exclusões do âmbito enunciadas no artigo 17.7, n.º 2, e das condições e qualificações pertinentes previstas no anexo 19-A, cada Parte permite a entrada e a estada temporária de visitantes em breve deslocação por motivos profissionais sem exigir uma autorização de trabalho, um exame das necessidades económicas ou qualquer outro procedimento de aprovação prévia com um propósito semelhante.

2. Se os visitantes em breve deslocação por motivos profissionais de uma Parte estiverem envolvidos na prestação de um serviço a um consumidor no território da Parte onde se encontram temporariamente, essa Parte concede-lhes, no que respeita à prestação desse serviço, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares, aos seus próprios prestadores de serviços.

3. A estada máxima permitida é de 90 dias por período de 12 meses.

PUBLIC

ARTIGO 19.5

Prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes

1. Cada Parte autoriza a entrada e a estada temporária no seu território de prestadores de serviços por contrato da outra Parte, nos setores, subsetores e atividades enumerados no anexo 19-B, sob reserva das condições e qualificações pertinentes previstas nesse anexo, desde que:

a) As pessoas singulares prestem serviços na qualidade de assalariadas de uma pessoa coletiva que tenha obtido um contrato de prestação de serviços por um período não superior a 12 meses;

b) As pessoas singulares que entram na outra Parte tenham sido empregadas pela pessoa coletiva a que se refere a alínea a) por pelo menos o ano imediatamente anterior à data de apresentação do pedido de entrada nessa Parte e possuam, à data do pedido de entrada, pelo menos três anos de experiência profissional, obtida após a maioridade, no setor de atividade que é objeto do contrato;

c) As pessoas singulares que entram no território da outra Parte devem possuir:

   i) um diploma universitário ou habilitações de nível equivalente[1]; e

   ii) as qualificações profissionais exigidas para exercer uma atividade em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares da Parte onde o serviço é prestado;

[1] Nos casos em que o diploma ou a qualificação não tenham sido obtidos na Parte onde se presta o serviço, essa Parte pode avaliar se são equivalentes ao diploma universitário exigido no seu território.

d) A única remuneração que a pessoa singular recebe pela prestação de serviços no território da outra Parte deve ser a que é paga pela pessoa coletiva que emprega a pessoa singular; e

e) O acesso concedido nos termos do presente artigo refere-se exclusivamente à atividade de serviços objeto do contrato e não confere o direito a exercer essa profissão na Parte onde o serviço é prestado.

2. Cada Parte autoriza a entrada e a estada temporária no seu território de profissionais independentes da outra Parte, nos setores, subsetores e atividades enumerados no anexo 19-B, sob reserva das condições e qualificações pertinentes previstas nesse anexo, desde que:

a) O contrato celebrado não exceda um período de 12 meses;

b) As pessoas singulares tenham, à data da apresentação do pedido de entrada e residência temporária, pelo menos seis anos de experiência profissional no setor de atividade objeto do contrato;

c) As pessoas singulares que entram no território da outra Parte devem possuir,

i) um diploma universitário ou habilitações de nível equivalente[1]; e

[1] Nos casos em que o diploma ou a qualificação não tenham sido obtidos na Parte onde se presta o serviço, essa Parte pode avaliar se são equivalentes ao diploma universitário exigido no seu território.

ii) as qualificações profissionais exigidas para exercer uma atividade em conformidade com as disposições legislativas ou regulamentares da Parte onde o serviço é prestado;

d) O acesso concedido ao abrigo do presente artigo refere-se exclusivamente à atividade de serviços objeto do contrato; não confere o direito de exercer essa profissão na Parte onde o serviço é prestado;

3. Uma Parte não pode adotar ou manter em vigor limitações do número total de prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes da outra Parte a quem é permitida a entrada e estada temporária, sob a forma de restrições quantitativas ou com base na exigência de um exame das necessidades económicas;

4. As Partes concedem aos prestadores de serviços por contrato e aos profissionais independentes da outra Parte, quanto à prestação de serviços no seu território, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares, aos seus próprios prestadores de serviços.

5. A duração da estada permitida é de:

a) No que se refere à Parte UE, um período cumulativo não superior a seis meses por período de 12 meses ou a duração do contrato, se este período for mais curto; e

b) No que se refere ao Chile, um período até um ano, prorrogável, desde que se mantenham as condições que justificam a estada.

PUBLIC

ARTIGO 19.6

Medidas não conformes

Quando uma medida afete a entrada ou estada temporária de pessoas singulares por motivos profissionais, o artigo 19.3, n.º 1, alíneas c) e d), e o artigo 19.5, n.º 3 e 4, não se aplicam:

a) A quaisquer medidas não conformes de uma Parte em vigor ao nível:

i) no que respeita à Parte UE:

A) da União Europeia, como previsto no apêndice 17-A-1;

B) da administração central de um Estado-Membro, como previsto no apêndice 17-A-1;

C) de uma administração regional de um Estado-Membro, como previsto no apêndice 17-A-1; ou

D) de uma administração local, que não as referidas em C); e

ii) no que respeita ao Chile:

A) da administração central, como previsto no apêndice 17-A-2;

PUBLIC

B) da uma administração regional, como especificado no apêndice 17-A-2; ou

C) de uma administração local;

b) À continuação ou recondução automática de uma medida não conforme referida na alínea a) do presente número;

c) A uma alteração de qualquer medida não conforme a que se referem as alíneas a) e b) do presente artigo, na medida em que não reduza a conformidade da medida, tal como vigorava imediatamente antes da alteração, com o artigo 19.3, n.º 1, alíneas c) e d), e com o artigo 19.5, n.os 3 e 4; ou

d) A quaisquer medidas de uma Parte que sejam coerentes com uma condição ou com a qualificação prevista no anexo 17-B.

ARTIGO 19.7

Transparência

1. Cada Parte disponibiliza ao público as informações relativas à entrada e estada temporária de pessoas singulares da outra Parte a que se refere o artigo 19.1, n.º 1.

PUBLIC

2. As informações referidas no n.º 1 incluem, se for caso disso, os seguintes elementos:

a) Categorias de vistos, autorizações ou qualquer outro tipo similar de autorização relativa à entrada e estada temporária;

b) Documentação necessária e condições a respeitar;

c) Modalidades para a apresentação de um pedido e possibilidades de entrega, tais como serviços consulares ou em linha;

d) Taxas aplicáveis e calendário indicativo para o tratamento de um pedido;

e) Duração máxima da estada para cada tipo de autorização referido na alínea a);

f) Condições para eventuais prorrogações ou renovações;

g) Regras relativas a acompanhantes a cargo;

h) Procedimentos de reexame e recurso disponíveis; e

i) Disposições legislativas de aplicação geral relativas à entrada e à estada temporária de pessoas singulares.

PUBLIC

3. No que diz respeito às informações a que se referem os n.os 1 e 2, cada Parte compromete-se a informar de imediato a outra Parte da introdução de novos requisitos e procedimentos ou da alteração de requisitos e procedimentos que afetem a aplicação efetiva da concessão de entrada, de estada temporária e, se for caso disso, de autorização para trabalhar nessa Parte.

PUBLIC

ARTIGO 19.8

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

O capítulo 38 não é aplicável a uma recusa de autorização de entrada e estada temporária, salvo se a matéria envolver uma prática geral.

CAPÍTULO 20

REGULAMENTAÇÃO INTERNA

PUBLIC

ARTIGO 20.1

Âmbito de aplicação e definições

1. O presente capítulo é aplicável às medidas adotadas pelas Partes em relação aos requisitos e procedimentos de licenciamento, aos requisitos e procedimentos de qualificação, e às normas técnicas[1] que afetam:

a) A prestação transnacional de serviços;

b) A prestação de um serviço ou o exercício de qualquer outra atividade económica através do estabelecimento de uma empresa ou da exploração de um investimento abrangido; ou

c) A prestação de um serviço através da presença temporária de certas categorias de pessoas singulares de uma Parte no território da outra Parte, tal como previsto no artigo 19.1.

2. O presente capítulo é exclusivamente aplicável aos setores em relação aos quais uma Parte tenha assumido compromissos específicos ao abrigo dos capítulos 17, 18 e 19 e na medida em que esses compromissos sejam aplicáveis.

[1] Para maior clareza, no que se refere às medidas relativas às normas técnicas, o presente capítulo aplica-se unicamente às medidas que afetam o comércio de serviços.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o presente capítulo não é aplicável aos requisitos e procedimentos de licenciamento, aos requisitos e procedimentos de qualificação, e às normas técnicas com incidência sobre:

a) O fabrico de produtos químicos de base e outros produtos químicos;

b) O fabrico de artigos de borracha;

c) O fabrico de artigos de matérias plásticas;

d) O fabrico de motores, geradores e transformadores elétricos;

e) O fabrico de acumuladores e de pilhas elétricas; e

f) A reciclagem de desperdícios e de sucata, metálica e não metálica.

4. Sem prejuízo do n.º 1, o presente capítulo não se aplica às medidas de uma Parte na medida em que constituam uma limitação das listas nos termos dos artigos 17.5, 17.6, do artigo 17.11, n.os 1 e 2, dos artigos 18.4, 18.6, 18.7, 18.8, n.os 1 e 2, 19.3, n.º 1, 19.4, n.º 2, 19.5, n.º 1, e do artigo 19.6.

5. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) «Autorização», a permissão para levar a cabo qualquer das atividades referidas no n.º 1, alíneas a), b) e c), resultante de um procedimento que o requerente deva cumprir para demonstrar a conformidade com os requisitos de licenciamento, dos requisitos de qualificação ou das normas técnicas;

PUBLIC

b) «Autoridade competente», as administrações ou autoridades centrais, regionais ou locais ou organismos não governamentais no exercício dos poderes delegados por estas, que tenham poderes para tomar uma decisão relativa à autorização de prestar um serviço, incluindo através do estabelecimento de uma empresa, ou relativa à autorização para exercer qualquer outra atividade económica;

c) «Procedimentos de licenciamento», as regras administrativas ou processuais que uma pessoa singular ou coletiva que procure obter uma licença, incluindo uma alteração ou renovação da mesma, deve cumprir para demonstrar que satisfaz os requisitos de licenciamento;

d) «Requisitos de licenciamento», os requisitos fundamentais, salvo os requisitos de qualificação, que uma pessoa singular ou coletiva deve preencher para obter, alterar ou renovar uma licença;

e) «Procedimentos de qualificação», as regras administrativas ou processuais que uma pessoa singular deve respeitar para demonstrar a conformidade com os requisitos de qualificação, com o objetivo de obter uma licença; e

f) «Requisitos de qualificação», os requisitos fundamentais relativos à competência de uma pessoa singular para prestar um serviço e que a mesma deve satisfazer para obter, alterar ou renovar uma licença.

6. Para efeitos do presente capítulo são igualmente aplicáveis as definições que constam dos artigos 17.2 e 18.2.

PUBLIC

ARTIGO 20.2

Condições de licenciamento e qualificação

1. As Partes garantem que as medidas relativas aos requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento e aos requisitos e procedimentos de qualificação assentam em critérios que impedem as autoridades competentes de exercer o seu poder de apreciação de uma forma arbitrária[1].

2. Os critérios referidos no n.º 1 devem ser:

a) Claros;

b) Objetivos e transparentes; e

c) Acessíveis antecipadamente ao público e às partes interessadas.

3. Aquando da adoção de normas técnicas, cada Parte incentiva as respetivas autoridades competentes a adotarem as normas técnicas elaboradas através de processos abertos e transparentes, e incentivam quaisquer organismos, incluindo as organizações internacionais competentes[2], designados para elaborar normas técnicas a fazê-lo com recurso a processos abertos e transparentes.

[1] Para maior clareza, esses critérios podem incluir, entre outros, a competência e a capacidade para prestar um serviço ou exercer qualquer outra atividade económica, nomeadamente de um modo consentâneo com os requisitos regulamentares de uma Parte, incluindo os requisitos sanitários e ambientais. As autoridades competentes podem avaliar a ponderação a atribuir a cada critério.

[2] A expressão «organizações internacionais competentes» diz respeito aos organismos internacionais a que possam aderir os organismos competentes de ambas as Partes.

4. Sob reserva de disponibilidade, a licença é concedida logo que, após o exame das condições para obter a licença, se tiver apurado que as mesmas foram cumpridas.

5. Quando o número de licenças disponíveis para uma determinada atividade for limitado devido à escassez dos recursos naturais ou das capacidades técnicas utilizáveis, as Partes aplicam um procedimento de seleção entre os potenciais candidatos que dê todas as garantias de imparcialidade e de transparência, nomeadamente, a publicidade adequada do início do procedimento, da sua condução e do seu encerramento.

6. Sob reserva do disposto no n.º 5, ao estabelecer as regras do procedimento de seleção, uma Parte pode ter em consideração objetivos legítimos de política pública, incluindo considerações em matéria de saúde, segurança, proteção do ambiente e preservação do património cultural.

ARTIGO 20.3

Procedimentos de licenciamento e qualificação

1. Os procedimentos e formalidades de licenciamento e de qualificação devem ser claros e divulgados com antecedência, não podendo restringir, por si mesmos, a prestação de um serviço ou o exercício de qualquer outra atividade económica. As Partes asseguram que esses procedimentos e formalidades são tão simples quanto possível e não complicam ou atrasam indevidamente a prestação do serviço ou o exercício de qualquer outra atividade económica.

PUBLIC

2. Quando seja exigida uma licença, cada Parte deve publicar ou colocar à disposição do público prontamente as informações necessárias para os interessados poderem satisfazer os requisitos e cumprir os procedimentos aplicáveis à obtenção, manutenção, alteração e renovação da licença. Essa informação deve incluir, pelo menos, as seguintes informações, quando disponíveis:

a) Requisitos e procedimentos;

b) Informações de contacto das autoridades competentes;

c) Taxas;

d) Normas técnicas;

e) Procedimentos de recurso ou de reexame de decisões relativas aos pedidos;

f) Procedimentos para acompanhar ou fazer cumprir os termos e condições de licenças ou qualificações;

g) Oportunidades de participação pública, nomeadamente através de audiências ou da formulação de observações; e

h) Prazos indicativos para a tramitação do pedido.

PUBLIC

3. Quaisquer taxas de licenciamento[1] eventualmente cobradas aos requerentes devem ser razoáveis e transparentes e não representar, por si, uma restrição à prestação do serviço em causa ou ao exercício de qualquer outra atividade económica;

4. As Partes garantem que os procedimentos utilizados pela autoridade competente e as decisões desta no processo de licenciamento são imparciais relativamente a todos os candidatos. A autoridade competente toma as suas decisões de forma independente e não tem de responder perante qualquer pessoa que preste um serviço ou exerça outra atividade económica objeto da licença requerida.

5. Quando seja aplicável um prazo específico ao pedido, o requerente deve dispor de um prazo razoável para o apresentar. Se possível, a autoridade competente deve aceitar pedidos apresentados em formato eletrónico, em condições de autenticidade similares às aplicáveis aos pedidos apresentados em suporte papel.

6. A autoridade competente deve começar a tramitar o pedido sem demora injustificada após a sua apresentação. Cada Parte procura estabelecer um prazo indicativo para a tramitação do pedido e, a pedido da parte demandante e sem demora injustificada, assegura que a respetiva autoridade competente disponibiliza informações relativas ao estado do pedido. As Partes garantem que a tramitação do pedido, incluindo a decisão final, é concluída dentro de um prazo razoável após ter sido apresentado o pedido completo.

[1] As taxas de licenciamento não incluem o pagamento pela utilização de recursos naturais, pagamentos para leilões, concursos ou outros meios não discriminatórios de atribuição de concessões, nem as contribuições obrigatórias para a prestação do serviço universal.

7. Após a receção de qualquer pedido que considere incompleto, a autoridade competente deve, dentro de um prazo razoável, informar o requerente e identificar, na medida do possível, as informações suplementares necessárias para o completar, dando ao o requerente a oportunidade de corrigir as insuficiências do pedido.

8. A autoridade competente aceita cópias de documentos, autenticadas de acordo com o direito interno da Parte, em substituição dos documentos originais, salvo quando as autoridades competentes exijam os documentos originais para proteger a integridade do processo de licenciamento.

9. Se a autoridade competente indeferir o pedido, o requerente é informado por escrito, sem demora, quer a seu pedido quer por iniciativa da autoridade competente. Em princípio, o requerente é informado dos motivos da decisão de indeferimento e do prazo para interpor recurso contra essa decisão. Deve ser-lhe dada a possibilidade de apresentar novamente o pedido dentro de um prazo razoável.

10. As Partes asseguram que qualquer licença, uma vez concedida, entra em vigor sem demora e em conformidade com os termos e condições nela especificados.

11. Caso seja necessário um exame para emitir a licença, a autoridade competente deve programá-lo a intervalos frequentes considerados razoáveis, fixando um prazo razoável para o requerente solicitar a realização do mesmo.

PUBLIC

ARTIGO 20.4

Reexame

Caso entrem em vigor os resultados de negociações nos termos do artigo VI, n.º 4, do GATS, as Partes reexaminam-nos conjuntamente. Se o reexame conjunto pelas Partes concluir que a incorporação desses resultados na presente parte do presente Acordo permitiria melhorar os regimes nela previstos, as Partes determinam conjuntamente se os mesmos devem ser incorporados na presente parte do presente Acordo.

PUBLIC

ARTIGO 20.5

Administração das medidas de aplicação geral

Cada Parte vela por que todas as medidas de aplicação geral que tenham incidência no comércio de serviços sejam administradas de uma forma razoável, objetiva e imparcial.

ARTIGO 20.6

Interposição de recurso das decisões administrativas

Cada Parte mantém ou institui tribunais ou processos judiciais, arbitrais ou administrativos que permitam, a pedido de um investidor ou prestador de serviços afetado, a imediata revisão ou, por razões justificadas, a adoção de medidas corretivas adequadas em relação a decisões administrativas que afetem o estabelecimento, a prestação transnacional de serviços ou a presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais. Se esses processos não forem independentes do organismo responsável pela decisão administrativa em causa, as Partes velam por que os mesmos permitam efetivamente uma revisão objetiva e imparcial.

CAPÍTULO 21

RECONHECIMENTO MÚTUO DAS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS

ARTIGO 21.1

Reconhecimento mútuo das qualificações profissionais

1. Nenhuma disposição do presente capítulo pode impedir as Partes de exigirem que as pessoas singulares possuam as habilitações necessárias e a experiência profissional exigidas no território em que a atividade é levada a cabo, relativamente ao setor de atividade em causa.

2. Cada Parte incentiva os organismos profissionais pertinentes ou as autoridades competentes no respetivo território a formularem e apresentarem recomendações comuns em matéria de reconhecimento mútuo das qualificações profissionais destinadas ao Subcomité dos Serviços e do Investimento previsto no artigo 18.10. Essas recomendações comuns devem ser apoiadas por uma avaliação baseada em dados concretos, nomeadamente:

a) O valor económico de uma proposta de instrumento para o reconhecimento mútuo das qualificações profissionais (a seguir designado por «instrumento de reconhecimento mútuo»); e

b) A compatibilidade dos respetivos regimes, ou seja, a medida em que são compatíveis os requisitos aplicados por cada Parte para efeitos de autorização, licenciamento, funcionamento e certificação.

3. Após receber uma recomendação comum, o Subcomité dos Serviços e do Investimento deve analisá-la, dentro de um prazo razoável, a fim de determinar se é consentânea com a presente parte do presente Acordo. Esse Subcomité pode, na sequência dessa análise, formular e recomendar ao Conselho Conjunto que adote, nos termos do artigo 8.5, n.º 1, alínea a), uma decisão quanto ao instrumento de reconhecimento mútuo, a fim de determinar ou alterar os instrumentos de reconhecimento mútuo enunciados no anexo 21-B[1].

4. O instrumento a que se refere o n.º 3 deve prever as condições de reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas na parte UE e das qualificações profissionais adquiridas no Chile relativamente a qualquer atividade abrangida pelos capítulos 17, 18, 19 ou 26.

[1] Para maior clareza, os instrumentos de reconhecimento mútuo das qualificações não conduzem ao reconhecimento automático das qualificações profissionais, mas definem, no interesse mútuo das Partes, as condições para que esse reconhecimento possa ser efetuado pelas autoridades competentes.

5. As orientações relativas às modalidades de reconhecimento das qualificações profissionais constantes do anexo 21-A devem ser tidas em conta na elaboração das recomendações comuns a que se refere o n.º 2 e pelo Conselho Conjunto quando avalie se deve ou não adotar o instrumento previsto no n.º 3.

PUBLIC

CAPÍTULO 22

SERVIÇOS DE ENTREGA

ARTIGO 22.1

Âmbito de aplicação e definições

1. O presente capítulo estabelece os princípios do quadro regulamentar aplicável a todos os serviços de entrega.

2. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) «Serviços de entrega», os serviços postais e de estafeta ou correio expresso, incluindo a recolha, triagem, transporte e entrega de envios postais;

b) «Serviços de entrega expresso», a recolha, triagem, transporte e entrega de envios postais com rapidez e fiabilidade, que poderão incluir elementos de valor acrescentado, tais como a recolha na origem, a entrega em mão própria ao destinatário, serviços de localização do envio, possibilidade de alteração do destinatário na fase de trânsito ou confirmação da receção no destino;

c) «Serviços de correio expresso», os serviços internacionais de entrega expresso prestados através da Express Mail Service Cooperative, que é a associação voluntária de operadores postais designados nos termos da União Postal Universal;

d) «Licença», uma autorização concedida a um prestador de serviços de entrega individual por uma autoridade reguladora competente, que estabelece os procedimentos, obrigações e requisitos específicos do setor dos serviços de entrega;

e) «Envio postal», um envio com o máximo de 31,5 kg endereçado na forma final em que deve ser transportado por qualquer tipo de prestador de serviços de entrega, quer seja público ou privado, e que pode incluir artigos como cartas, encomendas, jornais ou catálogos;

f) «Monopólio postal», o direito exclusivo de prestar certos serviços de entrega no território de uma Parte, nos termos das disposições legislativas da mesma; e

g) «Serviço universal», a prestação permanente de serviços de entrega com uma qualidade especificada, em todos os pontos do território de uma Parte, a preços acessíveis a todos os utilizadores.

PUBLIC

ARTIGO 22.2

Serviço universal

1. Cada Parte tem o direito de definir o tipo de obrigação de serviço universal que pretende assegurar. Uma Parte que mantenha uma obrigação de serviço universal deve administrá-la de forma transparente, não discriminatória e neutra em relação a todos os prestadores de serviços de entrega sujeitos a essa obrigação.

2. Se uma Parte exigir que os serviços de correio expresso de entrada sejam prestados numa base de serviço universal, não pode conceder tratamento preferencial a esses serviços em relação a outros serviços internacionais de entrega expresso.

ARTIGO 22.3

Prevenção de práticas que distorçam o mercado

As Partes asseguram que os prestadores de serviços de entrega sujeitos a uma obrigação de serviço universal ou a um monopólio postal não prosseguem práticas que distorçam o mercado, nomeadamente:

a) A utilização de receitas decorrentes da prestação de um serviço sujeito a uma obrigação de serviço universal ou a um monopólio postal para conceder subvenções cruzadas à prestação de um serviço de entrega expresso ou de qualquer serviço de entrega não universal; ou

PUBLIC

b) A diferenciação injustificada entre clientes, nomeadamente empresas, ou remetentes de envios em massa ou consolidadores, no que respeita às tarifas ou a outras condições relativas à prestação de um serviço sujeito a uma obrigação de serviço universal ou a um monopólio postal.

PUBLIC

ARTIGO 22.4

Licenças

1. Se uma Parte exigir uma licença para a prestação de serviços de entrega, deve disponibilizar ao público:

a) Todos os requisitos de licenciamento e o prazo normalmente necessário para tomar uma decisão sobre os pedidos de licença; e

b) As modalidades e condições das licenças.

2. Os procedimentos, obrigações e requisitos de uma licença devem ser transparentes, não discriminatórios e assentes em critérios objetivos.

3. Se a autoridade reguladora competente indeferir um pedido de licença, deve informar o requerente por escrito dos motivos do indeferimento. Cada Parte estabelece ou mantém em vigor procedimentos de recurso através de organismos independentes das partes envolvidas no procedimento de licenciamento. Tal organismo pode ser um tribunal ou outro órgão jurisdicional.

PUBLIC

ARTIGO 22.5

Independência das entidades reguladoras

1. Cada Parte assegura que as autoridades reguladoras dos serviços de entrega não têm de prestar contas a nenhum prestador de serviços de entrega e que as decisões e procedimentos que adotem são imparciais, não discriminatórios e transparentes em relação a todos os participantes no mercado no respetivo território.

2. Cada Parte assegura que as autoridades reguladoras dos serviços de entrega desempenham as respetivas funções de forma atempada e dispõem dos recursos financeiros e humanos adequados.

CAPÍTULO 23

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

PUBLIC

ARTIGO 23.1

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo estabelece os princípios do quadro regulamentar da oferta de redes e serviços de telecomunicações, liberalizados nos termos dos capítulos 17 e 18.

2. O presente capítulo não é aplicável aos serviços que fornecem ou exercem controlo editorial sobre conteúdos transmitidos através de redes e serviços de telecomunicações.

ARTIGO 23.2

Definições

PUBLIC

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) «Recursos conexos», os serviços, infraestruturas físicas e outros recursos associados a uma rede ou serviço de telecomunicações que permitem ou servem de suporte à oferta de serviços através dessa rede ou serviço, ou têm potencial para o fazer, e que podem incluir edifícios ou entradas de edifícios, cablagem de edifícios, antenas, torres e outras estruturas de apoio, condutas, tubagens, postes, câmaras de visita e armários;

b) «Recursos essenciais», os recursos de uma rede ou serviço público de telecomunicações que:

   i) sejam exclusiva ou predominantemente fornecidos por um único prestador ou por um número limitado de prestadores, e

   ii) não possam, de modo exequível, ser substituídos, do ponto de vista económico ou técnico, para prestar o serviço;

c) «Interligação», a ligação de redes públicas de telecomunicações utilizadas pelo mesmo prestador ou por diferentes prestadores de redes ou serviços de telecomunicações, por forma a que os utilizadores de um prestador possam comunicar com os utilizadores do mesmo ou de outro prestador ou possam aceder aos serviços disponibilizados por outros prestadores, independentemente de esses serviços serem prestados pelos prestadores em causa ou por outro prestador que tenha acesso à rede;

d) «Serviços de acesso à Internet», os serviços públicos de telecomunicações que oferecem acesso à Internet no território da Parte e, portanto, proporcionam conectividade a praticamente todos os pontos terminais da Internet, independentemente das tecnologias de rede e dos equipamentos terminais utilizados;

e) «Circuitos alugados», os serviços ou recursos de telecomunicações entre dois ou mais pontos designados, incluindo de natureza virtual ou não física, que são reservados para a utilização exclusiva ou colocação à disposição de um utilizador;

f) «Prestador principal», o prestador de redes ou serviços de telecomunicações que tem capacidade de influenciar de forma importante os termos da participação, relativamente ao preço e à prestação, num mercado relevante de redes ou serviços de telecomunicações, em resultado do controlo que exerce sobre os recursos essenciais ou da utilização da sua posição nesse mercado;

g) «Elementos da rede», os recursos ou equipamentos utilizados na prestação de um serviço público de telecomunicações, incluindo as características, as funções e as capacidades proporcionadas através desses recursos ou equipamentos;

h) Entende-se por «portabilidade dos números»:

   i) no que respeita à Parte UE, a possibilidade de o subscritor que assim o solicite conservar o mesmo número de telefone, no mesmo local no caso de uma linha fixa, em caso de mudança de um prestador de um serviço público de telecomunicações para outro da mesma categoria, sem deterioração da qualidade, da fiabilidade ou da conveniência; e

PUBLIC

ii) no que respeita ao Chile, a possibilidade de o utilizador final que o solicite conservar o mesmo número de telefone em caso de mudança de prestador de serviço público de telecomunicações, sem deterioração da qualidade, da fiabilidade ou da conveniência;

i) «Rede pública de telecomunicações», uma rede de telecomunicações utilizada, na totalidade ou principalmente, para a prestação de serviços públicos de telecomunicações entre pontos terminais da rede;

j) «Serviço público de telecomunicações», qualquer serviço de telecomunicações disponibilizado ao público em geral;

k) «Subscritor», qualquer pessoa singular ou coletiva que seja parte num contrato com um prestador de serviços públicos de telecomunicações para a prestação de tais serviços;

l) «Telecomunicações», a transmissão e receção de sinais por qualquer meio eletromagnético;

m) «Rede de telecomunicações», os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e os demais recursos, nomeadamente elementos da rede que não se encontrem ativos, que permitem a transmissão e a receção de sinais por cabo, feixes hertzianos, meios óticos ou outros meios eletromagnéticos;

n) «Autoridade reguladora das telecomunicações», a entidade, ou entidades, encarregada por uma Parte da regulamentação das redes de telecomunicações e dos serviços abrangidos pelo presente capítulo[1];

[1] Para maior clareza, o termo «autoridade reguladora das telecomunicações» inclui qualquer autoridade encarregada por uma Parte de assegurar o cumprimento das obrigações previstas no presente capítulo.

o) «Serviço de telecomunicações», um serviço que consiste, na totalidade ou principalmente, na transmissão e receção de sinais, incluindo sinais de radiodifusão, através de redes de telecomunicações, incluindo as redes utilizadas para radiodifusão;

p) «Serviço universal», um conjunto mínimo de serviços de qualidade especificada acessível a todos os utilizadores no território de uma Parte, independentemente da sua localização geográfica e a um preço acessível; e

q) «Utilizador», qualquer pessoa singular ou coletiva que utilize uma rede ou serviço público de telecomunicações.

PUBLIC

ARTIGO 23.3

Autoridade reguladora das telecomunicações

1. Cada Parte deve garantir que a respetiva autoridade reguladora das telecomunicações é juridicamente distinta e funcionalmente independente de qualquer prestador de serviços, redes ou equipamentos de telecomunicações, e que as decisões e procedimentos por ela adotados são imparciais em relação a todos os participantes no mercado.

2. Qualquer Parte que mantenha a propriedade ou o controlo de prestadores de serviços, redes ou equipamentos de telecomunicações deve assegurar a separação estrutural efetiva entre a função reguladora das telecomunicações e as atividades associadas à propriedade ou ao controlo.

3. Com vista a garantir a independência e a imparcialidade das autoridades reguladoras das telecomunicações, cada Parte assegura que a respetiva autoridade reguladora das telecomunicações não tem interesses financeiros nem atribuições operacionais ou de gestão em qualquer prestador de serviços, redes ou equipamentos de telecomunicações.

4. Cada Parte assegura que os prestadores de serviços, redes ou equipamentos de telecomunicações não influenciam as decisões ou procedimentos da respetiva autoridade reguladora das telecomunicações.

5. Cada Parte assegura que a autoridade reguladora das telecomunicações dispõe de competências regulamentares, bem como de recursos humanos e financeiros adequados, para desempenhar as funções que lhe são atribuídas, a fim de fazer cumprir as obrigações estabelecidas no presente capítulo. Essas competências devem ser exercidas de forma transparente e atempada. As suas funções devem ser tornadas públicas, de modo facilmente acessível e claro, designadamente quando forem confiadas a diversas entidades.

6. Cada Parte confere à sua autoridade reguladora das telecomunicações competência para assegurar que os prestadores de serviços ou redes de telecomunicações lhe facultem, sem demora indevida e mediante pedido, todas as informações, inclusive de caráter financeiro, necessárias para que a mesma possa exercer as suas funções nos termos do presente capítulo. As informações facultadas são tratadas de acordo com os requisitos de confidencialidade.

PUBLIC

7. Cada Parte assegura que um utilizador ou prestador de serviços ou redes de telecomunicações afetado por uma decisão da sua autoridade reguladora das telecomunicações tenha o direito de impugnar tal decisão junto de um órgão de recurso independente da referida autoridade e das outras partes afetadas pela decisão em causa. Na pendência do resultado desse recurso, mantém-se em vigor a decisão da autoridade reguladora das telecomunicações, salvo se for decretada uma providência cautelar nos termos da legislação da Parte dessa autoridade.

PUBLIC

ARTIGO 23.4

Autorização para prestar serviços ou redes de telecomunicações

1. Se uma Parte exigir uma autorização para a prestação de serviços ou de redes de telecomunicações, fixa o prazo razoável normalmente necessário para a autoridade reguladora das telecomunicações tomar uma decisão sobre o pedido de autorização, comunica-o ao requerente de forma transparente e procura assegurar que a decisão é tomada dentro do prazo comunicado[1].

2. Os critérios de autorização e procedimentos aplicáveis devem ser tão simples, objetivos, transparentes, não discriminatórios e proporcionados quanto possível. As obrigações e condições impostas a uma autorização ou com ela conexas devem ser não discriminatórias, transparentes, proporcionadas e relacionadas com os serviços ou redes fornecidos.

[1] Para maior clareza, o presente artigo não impede as Partes de autorizarem a prestação de serviços de redes de telecomunicações mediante simples notificação, sem que seja exigida uma decisão prévia da respetiva autoridade reguladora das telecomunicações.

3. As Partes asseguram que os requerentes recebem por escrito os motivos do indeferimento ou revogação de uma autorização ou da imposição de condições específicas ao prestador. Em caso de indeferimento, revogação ou imposição de condições, o requerente pode recorrer a um órgão de recurso.

4. As eventuais taxas administrativas cobradas a prestadores devem ser objetivas, transparentes, não discriminatórias e proporcionais relativamente aos custos administrativos razoavelmente incorridos na gestão, controlo e execução das obrigações estabelecidas no presente capítulo[1].

ARTIGO 23.5

Interligação

sem prejuízo do disposto no artigo 23.9, cada Parte assegura que um prestador de serviços ou redes públicas de telecomunicações no seu território tem o direito e, quando solicitado por outro prestador de serviços públicos ou redes de telecomunicações no seu território, a obrigação de negociar a interligação para o fornecimento de redes ou serviços públicos de telecomunicações no seu território.

[1] As taxas administrativas não incluem o pagamento pelos direitos de utilização de recursos limitados nem as contribuições obrigatórias para a prestação do serviço universal.

ARTIGO 23.6

Acesso e utilização

1. Cada Parte assegura que os prestadores de serviços da outra Parte têm acesso e utilizam redes ou serviços públicos de telecomunicações em termos e condições razoáveis e não discriminatórios[1] em conformidade com, nomeadamente, o disposto nos n.os 2 a 5.

2. Cada Parte vela por que os prestadores de serviços da outra Parte possam ter acesso e utilizar quaisquer serviços públicos de telecomunicações oferecidos no interior do território ou para além das fronteiras dessa Parte, incluindo os circuitos alugados privados, e, para o efeito, assegura, sem prejuízo do disposto no n.º 5, que esses prestadores de serviços possam:

a) Adquirir ou alugar e ligar terminais ou outros equipamentos que asseguram uma interface com a rede e sejam necessários para a prestação dos seus serviços;

b) Interligar circuitos privados alugados ou próprios com as redes públicas de telecomunicações ou com circuitos alugados ou próprios de outro prestador de serviços de telecomunicações; e

c) Utilizar os protocolos de exploração da sua escolha para a prestação de qualquer serviço, com exceção dos necessários para garantir a existência de serviços de telecomunicações à disposição do público em geral.

[1] Para efeitos do presente artigo, entende-se por «não discriminatórios» o tratamento nacional e o tratamento da nação mais favorecida tal como definidos nos artigos 17.9, 17.11, 18.4 e 18.5, bem como o tratamento em termos e condições não menos favoráveis do que os concedidos a outro utilizador de serviços ou redes públicas de telecomunicações similares em situações similares.

3. Cada Parte vela por que os prestadores de serviços da outra Parte possam utilizar as redes e serviços públicos de telecomunicações para a transmissão de informações no território ou para além das fronteiras dessa Parte, incluindo as comunicações internas das empresas desses prestadores de serviços, e para o acesso a informações contidas em bases de dados ou armazenadas sob qualquer outra forma num suporte legível por máquina no território de qualquer das Partes.

4. Não obstante o disposto no n.º 3, as Partes podem tomar as medidas necessárias para garantir a segurança e confidencialidade das comunicações, na condição de essas medidas não serem aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição dissimulada ao comércio de serviços.

5. As Partes asseguram que o acesso e a utilização de redes ou serviços públicos de telecomunicações não são subordinados no seu território a quaisquer condições, além das necessárias para:

a) Salvaguardar as responsabilidades de serviço público dos prestadores de redes ou de serviços públicos de telecomunicações, nomeadamente a capacidade para disponibilizar os seus serviços ao público em geral; ou

b) Proteger a integridade técnica das redes ou serviços públicos de telecomunicações.

PUBLIC

ARTIGO 23.7

Resolução de litígios em matéria de telecomunicações

1. As Partes asseguram que, em caso de litígio entre prestadores de serviços ou redes de telecomunicações em relação aos direitos ou obrigações decorrentes do presente capítulo, e mediante pedido de qualquer das partes no litígio, a autoridade reguladora das telecomunicações emite uma decisão vinculativa dentro de um prazo razoável para resolver o litígio.

2. Cada Parte vela por que a decisão emitida pela autoridade reguladora das telecomunicações seja tornada pública, sob reserva dos requisitos de sigilo comercial previstos nas suas disposições legislativas e regulamentares. A autoridade reguladora das telecomunicações deve facultar às partes no litígio uma fundamentação circunstanciada da sua decisão. As partes no litígio podem interpor recurso dessa decisão, nos termos do artigo 23.3, n.º 7.

3. Cada Parte assegura que o procedimento referido nos n.os 1 e 2 não impede qualquer das partes no litígio de intentar uma ação perante uma autoridade judicial, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte em causa.

PUBLIC

ARTIGO 23.8

Salvaguardas em matéria de concorrência em relação aos prestadores principais

As Partes adotam ou mantêm em vigor medidas adequadas para impedir que os prestadores de serviços ou redes de telecomunicações que, individual ou coletivamente, sejam prestadores principais adotem ou prossigam práticas anticoncorrenciais, nomeadamente:

a) Proceder a subvenções cruzadas anticoncorrenciais;

b) Utilizar informações obtidas junto dos concorrentes para fins anticoncorrenciais; e

c) Não disponibilizar atempadamente a outros prestadores de serviços informações técnicas sobre infraestruturas essenciais ou informações comercialmente relevantes que lhes sejam necessárias para prestar os serviços.

PUBLIC

ARTIGO 23.9

Interligação com os prestadores principais

1. Cada Parte assegura que os prestadores principais de redes ou de serviços públicos de telecomunicações disponibilizam a interligação em qualquer ponto tecnicamente viável da rede. Os prestadores principais asseguram essa interligação:

a) Em termos e condições não discriminatórios, inclusive no que respeita a taxas, normas técnicas, especificações, qualidade e manutenção, com uma qualidade não menos favorável do que a prevista para os próprios serviços similares ou para serviços similares das filiais ou outras empresas associadas;

b) De modo atempado, em termos e condições que sejam transparentes e razoáveis, inclusive no que respeita a taxas, normas técnicas, especificações, qualidade e manutenção, tendo em vista a viabilidade económica, bem como suficientemente discriminadas, de modo a que o prestador não tenha de pagar componentes ou recursos da rede de que não necessite para o serviço a prestar; e

c) Mediante pedido, noutros pontos para além dos pontos terminais da rede oferecidos à maioria dos utilizadores, sujeitos a encargos que reflitam o custo de construção das infraestruturas adicionais necessárias.

2. Cada Parte disponibiliza ao público os procedimentos aplicáveis à interligação com um prestador principal no seu território.

PUBLIC

3. Cada Parte assegura que os prestadores principais colocam à disposição do público os seus acordos de interligação ou as ofertas de interligação de referência, consoante o caso.

PUBLIC

ARTIGO 23.10

Acesso às infraestruturas essenciais dos prestadores principais

Cada Parte atribui à respetiva autoridade reguladora das telecomunicações competência para assegurar que os prestadores principais no respetivo território disponibilizam os seus recursos essenciais aos prestadores de serviços ou redes de telecomunicações em termos e condições razoáveis e não discriminatórios para efeitos de prestação de serviços de telecomunicações, salvo se tal não for necessário para a consecução de uma concorrência efetiva com base nos factos apreciados e na avaliação do mercado realizada pela autoridade reguladora das telecomunicações. Os recursos essenciais de um prestador principal podem incluir elementos de rede, serviços de circuitos alugados e recursos conexos.

ARTIGO 23.11

Recursos limitados

1. As Partes asseguram que a atribuição e concessão de direitos de utilização de recursos escassos, incluindo o espetro de radiofrequências, os números e os direitos de passagem, é efetuada de forma aberta, objetiva, oportuna, transparente, não discriminatória e proporcionada, prosseguindo objetivos de interesse geral. Os procedimentos, condições e obrigações conexas aos direitos de utilização devem assentar em critérios objetivos, transparentes, não discriminatórios e proporcionados.

2. Cada Parte divulga ao público as informações sobre a utilização atual das bandas de frequências atribuídas, não se exigindo, contudo, a identificação detalhada do espetro de radiofrequências atribuídas para utilizações públicas específicas.

3. As medidas das Partes que consistam na atribuição e na concessão do espetro e na gestão das radiofrequências não são consideradas, em si, incompatíveis com os artigos 17.8 e 18.7. Nessa conformidade, as Partes mantêm o direito de adotar e aplicar medidas de gestão do espetro e das frequências que possam ter por efeito limitar o número de prestadores de serviços de telecomunicações, desde que o façam de acordo com o disposto na presente parte do presente Acordo. O referido direito inclui a capacidade de atribuir bandas de frequência em função das necessidades atuais e futuras e da disponibilidade do espetro de radiofrequências.

PUBLIC

ARTIGO 23.12

Portabilidade dos números

Cada Parte vela por que os prestadores de serviços públicos de telecomunicações no seu território assegurem atempadamente a portabilidade dos números em termos e condições razoáveis.

PUBLIC

ARTIGO 23.13

Serviço universal

1. As Partes têm o direito de definir o tipo de obrigações de serviço universal que pretendem assegurar e de decidir em matéria do respetivo âmbito e execução.

2. As obrigações de serviço universal não podem ser consideradas, em si próprias, como sendo anticoncorrenciais, desde que sejam administradas de modo proporcional, transparente, objetivo e não discriminatório. A administração dessas obrigações deve ser neutra do ponto de vista da concorrência, não podendo ser mais rígida do que o necessário para o tipo de serviço universal definido pela Parte em causa.

3. Cada Parte assegura que os procedimentos para a designação de prestadores de serviços universais são acessíveis a todos os prestadores de serviços ou redes de telecomunicações e designa os respetivos prestadores de serviços universais através de um mecanismo eficiente, transparente e não discriminatório.

4. Se uma Parte decidir financiar a prestação de serviços universais por um prestador, assegura que tal financiamento não excede os custos líquidos resultantes da obrigação de serviço universal.

PUBLIC

ARTIGO 23.14

Confidencialidade das informações

1. Cada Parte assegura que os prestadores de serviços ou redes de telecomunicações que adquiram informações confidenciais de outro prestador de redes ou serviços de telecomunicações no decurso do processo de negociação dos acordos a celebrar nos termos dos artigos 23.5, 23.6, 23.9 e 23.10 utilizam essas informações exclusivamente para os fins para os quais foram facultadas e respeitam sempre a confidencialidade dessas informações.

2. Cada Parte assegura a confidencialidade das telecomunicações e dos dados de tráfego conexos transmitidos no decurso da utilização de redes ou serviços públicos de telecomunicações, na condição de as medidas adotadas para o efeito não constituírem um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição dissimulada ao comércio de serviços.

ARTIGO 23.15

Participação estrangeira

No que diz respeito à disponibilização de redes ou serviços de telecomunicações através de uma presença comercial, com exceção da radiodifusão pública, as Partes não podem impor requisitos de empresas comuns nem limitar a participação de capital estrangeiro através da fixação de um limite máximo percentual para a participação de estrangeiros no capital social das empresas ou do valor total do investimento estrangeiro individual ou global.

PUBLIC

ARTIGO 23.16

Acesso livre e não discriminatório à Internet

1. Cada Parte adota ou mantém em vigor medidas que garantam que os prestadores de serviços de acesso à Internet permitem aos utilizadores dos mesmos ter acesso e distribuir a informação, os conteúdos e os serviços da sua escolha.

2. O n.º 1 não prejudica as disposições legislativas e regulamentares das Partes quanto à legalidade da informação, dos conteúdos e dos serviços nele referidos.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os prestadores de serviços de acesso à Internet podem aplicar medidas de gestão da rede não discriminatórias, razoáveis, transparentes e proporcionadas[1], que sejam compatíveis com as disposições legislativas e regulamentares da Parte em causa.

[1] Sob reserva das exceções previstas nas disposições legislativas e regulamentares dessa Parte.

4. Cada Parte adota ou mantém em vigor medidas que garantam que os prestadores de serviços de acesso à Internet permitem aos utilizadores desses serviços utilizar o dispositivo da sua escolha, desde que tais dispositivos não prejudiquem a segurança de outros dispositivos, da rede ou dos serviços prestados através da rede.

PUBLIC

ARTIGO 23.17

Itinerância internacional (*roaming*)

1. As Partes diligenciam no sentido de colaborar na promoção de tarifas transparentes e razoáveis para os serviços de *roaming* internacional nas comunicações móveis, de forma a contribuir para promover o crescimento do comércio entre as Partes e melhorar o bem-estar dos consumidores.

2. As Partes podem adotar medidas para reforçar a transparência e a concorrência no domínio da itinerância internacional e alternativas tecnológicas aos serviços de itinerância, nomeadamente:

a) Assegurar que as informações relativas às tarifas retalhistas são facilmente acessíveis pelo público; e

b) Reduzir os entraves ao recurso a alternativas tecnológicas à itinerância, através dos quais os utilizadores que visitam o território de uma Parte provenientes do território da outra, possam aceder aos serviços de telecomunicações utilizando o dispositivo da sua escolha.

CAPÍTULO 24

SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL

PUBLIC

ARTIGO 24.1

Âmbito de aplicação, definições e princípios

1. O presente capítulo estabelece os princípios referentes à liberalização do transporte marítimo internacional em conformidade com os capítulos 17, 18 e 19.

2. Para efeitos do presente capítulo, dos capítulos 17, 18 e 19, e dos anexos 17-A, 17-B e 17-C entende-se por:

a) «Serviços de contentores e de depósito», as atividades que consistem no aparcamento de contentores, quer nas zonas portuárias quer no interior, tendo em vista enchimento/vazamento, reparação e preparação para a expedição;

b) «Serviços de desalfandegamento» ou «serviços de corretagem associados às alfândegas», as atividades que consistem na execução, em nome de outra parte, das formalidades aduaneiras no que respeita à importação, exportação ou transporte da carga, quer se trate da atividade principal do prestador de serviços quer de uma atividade complementar;

c) «Operações de transporte porta-a-porta e multimodal», o transporte de carga que recorre a mais do que um modo de transporte e implica um trajeto marítimo internacional, com um documento de transporte único;

d) «Serviços de ligação», o transporte prévio e de reencaminhamento por via marítima, entre portos situados no território de uma Parte, de carga internacional, nomeadamente carga contentorizada, para um destino fora do território dessa Parte;

e) «Serviços de trânsito de frete marítimo», a atividade que consiste na organização e no seguimento das operações de expedição em nome dos expedidores, através da aquisição de serviços de transporte e serviços conexos, a preparação da documentação e a disponibilização de informações comerciais;

f) «Carga internacional», a carga transportada entre um porto de uma Parte e um porto da outra Parte ou de um país terceiro, ou entre um porto de um Estado-Membro e um porto de outro Estado-Membro;

g) «Serviços de transporte marítimo internacional», o transporte de passageiros ou de carga por navios de mar entre um porto de uma Parte e um porto da outra Parte ou de um país terceiro; inclui a celebração direta de contratos com prestadores de outros serviços de transporte, a fim de assegurar operações de transporte porta-a-porta e multimodal, com um documento de transporte único, mas não inclui o direito de prestar esses outros serviços de transporte;

PUBLIC

h) «Serviços de agência marítima», atividades que consistem em representar, na qualidade de agente, numa área geográfica determinada, os interesses comerciais de uma ou mais linhas ou companhias de navegação, com os seguintes fins:

i) comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e de serviços conexos, desde a proposta de preços à faturação, emissão de conhecimentos de embarque, em nome das companhias, aquisição e revenda dos serviços conexos necessários, preparação de documentação e fornecimento de informações comerciais, ou

ii) organização, em nome das companhias, da escala do navio ou da aceitação da carga se necessário;

i) «Serviços marítimos auxiliares», os serviços de carga e descarga marítima, serviços de desalfandegamento, serviços de contentores e de depósito, serviços de agência marítima e serviços de trânsito de frete marítimo; e

j) «Serviços de carga e descarga marítima», atividades realizadas por empresas de estiva, incluindo operadores de terminais, mas não as atividades diretas de estivadores, nos casos em que esse pessoal tem uma organização independente das empresas de estiva e dos operadores de terminais; as atividades abrangidas incluem a organização e a supervisão:

i) da carga ou descarga de uma embarcação,

PUBLIC

ii) da amarração ou desamarração de carga, e

iii) da receção ou entrega de carga e sua conservação, antes da expedição ou após a descarga.

3. Tendo em conta os níveis de liberalização existentes entre as Partes no que se refere ao transporte marítimo internacional, aplicam-se os seguintes princípios:

a) As Partes aplicam efetivamente o princípio do livre acesso aos mercados e tráfegos marítimos internacionais numa base comercial e não discriminatória; e

b) Cada Parte concede aos navios que arvorem pavilhão da outra Parte ou sejam operados por prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios navios, no que respeita ao acesso a portos, à utilização de infraestruturas e serviços portuários, à utilização dos serviços marítimos auxiliares, bem como às taxas e encargos conexos, às infraestruturas aduaneiras e à atribuição de cais de acostagem e das infraestruturas de carga e descarga.

4. Ao aplicarem os princípios referidos no n.º 3, as Partes comprometem-se a:

a) Abster-se de introduzir regimes de partilha de carga em futuros acordos com países terceiros em matéria de serviços de transporte marítimo, incluindo o comércio a granel de sólidos e de líquidos e linhas regulares, e a rescindir tais regimes dentro de um prazo razoável se os mesmos estiverem previstos em acordos anteriores; e

PUBLIC

b) A partir da entrada em vigor do presente Acordo, eliminar ou abster-se de introduzir medidas unilaterais, bem como outros obstáculos administrativos, técnicos ou de outro tipo, que possam constituir uma restrição dissimulada ou ter efeitos discriminatórios sobre a livre prestação de serviços no domínio dos transportes marítimos internacionais.

5. Cada Parte autoriza que os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da outra Parte tenham uma empresa estabelecida e a operar no seu território, em conformidade com as condições previstas na respetiva lista de compromissos específicos constante dos anexos 17-A, 17-B e 17-C.

6. As Partes colocam à disposição dos prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da outra Parte, em termos e condições razoáveis e não discriminatórios, os seguintes serviços portuários: pilotagem, reboques e assistência a rebocadores, aprovisionamento e carga de combustíveis e de água, recolha de lixo e eliminação de resíduos de lastro, serviços de Capitania portuária, auxílios à navegação, serviços operacionais em terra essenciais para as operações do navio, incluindo comunicações, abastecimento de água e eletricidade, instalações de reparação de emergência, serviços de ancoradouro, de cais e de amarração.

7. Cada Parte autoriza os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da outra Parte a transportar os contentores vazios em regime de propriedade ou de locação que não sejam transportados como carga a título oneroso, entre portos do Chile ou entre portos de um Estado-Membro.

PUBLIC

CAPÍTULO 25

SERVIÇOS FINANCEIROS

PUBLIC

ARTIGO 25.1

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte relacionadas com:

a) Instituições financeiras da outra Parte;

b) Investidores da outra Parte, bem como investimentos desses investidores, em instituições financeiras no território dessa Parte; ou

c) Comércio transnacional de serviços financeiros.

2. Para maior clareza, o capítulo 17 é aplicável às medidas:

a) Referentes aos investidores das Partes, bem como aos investimentos realizados pelos mesmos em relação a prestadores de serviços financeiros que não sejam instituições financeiras; e

b) Que não sejam medidas relativas à prestação de serviços financeiros, referentes aos investidores das Partes ou aos investimentos dos mesmos no território da outra Parte numa instituição financeira.

3. As disposições dos capítulos 17 e 18 só são aplicáveis às medidas abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente capítulo na medida em que sejam incorporadas no presente capítulo e dele façam parte integrante.

4. Os artigos 17.5, 17.16 a 17.23 e 18.9 são incorporados no presente capítulo e dele fazem parte integrante.

5. A secção D do capítulo 17 é incorporada no presente capítulo, fazendo dele parte integrante, apenas para efeitos dos pedidos relativos à violação por uma das Partes do disposto nos artigos 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 25.3, n.º 2, ou 25.5, n.º 2.

6. O presente capítulo não é aplicável às medidas adotadas ou mantidas em vigor por uma Parte relacionadas com:

a) Atividades desenvolvidas por um banco central ou autoridade monetária, ou por qualquer outra entidade pública, na condução da política monetária ou cambial;

b) Atividades ou serviços que se insiram num plano de reforma público ou num regime legal de segurança social; ou

c) Atividades ou serviços efetuados por conta, com a garantia, ou mediante utilização dos recursos financeiros da Parte ou das suas entidades públicas.

PUBLIC

7. Não obstante o disposto no n.º 6, o presente capítulo é aplicável na medida em que uma Parte autorize a realização de qualquer das atividades ou serviços referidos no n.º 6, alíneas b) e c), pelas suas instituições financeiras, em concorrência com uma entidade pública ou uma instituição financeira.

8. Os artigos 25.3 e 25.5 a 25.9 não se aplicam aos contratos públicos.

9. Os artigos 25.3 e 25.5 a 25.8 não se aplicam aos subsídios concedidos por uma Parte, incluindo às garantias, seguros e empréstimos com participação estatal.

PUBLIC

ARTIGO 25.2

Definições

Para efeitos do presente capítulo e do anexo 25, entende-se por:

a) «Prestador de serviços financeiros transnacional de uma Parte», uma pessoa de uma Parte que exerce a atividade de prestação de um serviço financeiro no território dessa Parte e que pretende prestar ou presta efetivamente um serviço financeiro através da prestação transnacional desse serviço;

b) «Prestação transnacional de serviços financeiros» ou «comércio transnacional de serviços financeiros», a prestação de um serviço financeiro:

i) com origem no território de uma Parte e com destino ao território da outra Parte, ou

ii) no território de uma Parte por uma pessoa dessa Parte a um consumidor de serviços da outra Parte;

c) «Instituição financeira», um prestador de um ou mais serviços financeiros, regulado ou supervisionado quanto à prestação desses serviços como uma instituição financeira ao abrigo da legislação da Parte em cujo território estiver situado, incluindo, no território dessa Parte, uma sucursal desse prestador de serviços financeiros cuja sede principal se encontre no território da outra Parte;

d) «Serviço financeiro», qualquer serviço de natureza financeira, incluindo todos os serviços de seguros e serviços conexos e todos os serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros). Os serviços financeiros incluem:

i) os serviços de seguros e serviços conexos:

A) seguro direto (incluindo o cosseguro):

1) vida, e

2) não vida,

PUBLIC

B) resseguro e retrocessão,

C) intermediação de seguros, incluindo os corretores e agentes, e

D) serviços auxiliares de seguros, como consultoria, cálculo atuarial, avaliação de risco e regularização de sinistros, e

ii) serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo os seguros):

A) aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis da parte do público,

B) concessão de todos os tipos de crédito, nomeadamente crédito ao consumo, crédito hipotecário, *factoring* e financiamento de transações comerciais,

C) locação financeira,

D) todos os serviços de pagamentos e de transferências monetárias, incluindo os cartões de crédito, os cartões de débito diferido e os cartões de débito, os cheques de viagem e os cheques bancários,

E) garantias e compromissos,

PUBLIC

F) transação por conta própria ou por conta de clientes, quer seja numa bolsa, num mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de:

1) instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, títulos a curto prazo, certificados de depósito),

2) operações cambiais,

3) produtos derivados, incluindo futuros e opções,

4) instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, incluindo produtos como os *swaps* e os acordos a prazo de taxa de câmbio e de juro,

5) valores mobiliários transacionáveis, ou

6) outros instrumentos e ativos financeiros transacionáveis, incluindo metais preciosos,

G) participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação na qualidade de agente (a título público ou privado) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões,

H) corretagem monetária,

PUBLIC

I) gestão de ativos, incluindo a gestão de tesouraria ou de carteira, todas as formas de gestão de investimentos coletivos, gestão de fundos de pensões, serviços de guarda, de depositário e fiduciários,

J) serviços de liquidação e compensação referentes a ativos financeiros, incluindo valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transacionáveis,

K) prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e *software* conexo, e

L) serviços de consultoria, de intermediação e outros serviços financeiros auxiliares referentes a todas as atividades enumeradas nas letras A) a K), incluindo referências bancárias e análise de crédito, estudos e consultoria em matéria de investimentos e carteira, consultoria em matéria de aquisições e de reestruturação e estratégia de empresas,

e) «Prestador de serviços financeiros de uma Parte», qualquer pessoa singular ou coletiva de uma Parte que pretenda prestar ou preste efetivamente serviços financeiros, com exceção das entidades públicas;

f) «Investimento», um investimento na aceção do artigo 17.2, alínea k), sob reserva de que, para efeitos do disposto no presente capítulo e no anexo 25, no que respeita aos «empréstimos» e «instrumentos de dívida»:

i) um empréstimo concedido a uma instituição financeira ou um instrumento de dívida emitido pela mesma só constitui um investimento se for considerado como fundos próprios pela Parte em cujo território a instituição financeira estiver situada; e

PUBLIC

ii) um empréstimo concedido por uma instituição financeira ou um instrumento de dívida detido pela mesma, com exceção dos empréstimos ou dos instrumentos de dívida emitidos por uma instituição financeira referidos na subalínea i), não constitui um investimento;

Para maior clareza, um empréstimo concedido por um prestador de serviços financeiros transnacional ou um instrumento de dívida detido pelo mesmo, com exceção dos empréstimos concedidos a uma instituição financeira ou dos instrumentos de dívida emitidos pela mesma, constitui um investimento para efeitos do capítulo 17, desde que esse empréstimo ou instrumento de dívida satisfaça os critérios da definição de «investimento» enunciados no artigo 17.2, alínea k);

g) «Investidor de uma Parte», uma pessoa singular ou coletiva de uma Parte que procure efetuar, esteja a efetuar ou tenha efetuado um investimento em instituições financeiras no território da outra Parte;

h) «Pessoa coletiva de uma Parte»:

i) no que respeita à Parte UE: uma pessoa coletiva constituída ou organizada ao abrigo do direito da União Europeia ou de pelo menos um dos seus Estados-Membros e que realiza um volume significativo de operações comerciais[1] no território da União Europeia; e

ii) no que respeita ao Chile: uma pessoa coletiva constituída ou organizada ao abrigo do direito do Chile e que realiza um volume significativo de operações comerciais no território deste país;

[1] Em consonância com a sua notificação do Tratado que institui a Comunidade Europeia à OMC (doc. WT/REG39/1), a Parte UE entende que o conceito de «ligação efetiva e contínua» com a economia de um Estado-Membro da União Europeia consagrado no artigo 54.º do TFUE é equivalente ao conceito de «volume significativo de operações comerciais».

i) «Novo serviço financeiro», um serviço de caráter financeiro, incluindo os serviços relacionados com produtos novos ou existentes ou o modo como um produto é fornecido, que não seja prestado por qualquer fornecedor de serviços financeiros no território de uma Parte mas que seja prestado no território da outra Parte;

j) «Entidade pública»:

i) uma administração pública, um banco central ou uma autoridade monetária de uma das Partes, ou uma entidade que seja propriedade ou seja controlada por uma das Partes, cuja atividade principal consista no exercício de funções públicas ou de atividades com finalidade pública, não incluindo uma entidade cuja atividade principal consista na prestação de serviços financeiros numa perspetiva comercial, ou

ii) uma entidade privada que exerça funções normalmente desempenhadas por um banco central ou uma autoridade monetária, quando no exercício dessas funções; e

k) «Organismo de autorregulação», um organismo não governamental, incluindo uma bolsa ou mercado de valores mobiliários ou de operações de futuros, uma agência de compensação ou qualquer outra organização ou associação que exerça a autoridade de regulação ou supervisão de prestadores de serviços financeiros ou de instituições financeiras, por força da lei ou em virtude de delegação das administrações ou autoridades centrais, regionais ou locais, consoante o caso.

PUBLIC

ARTIGO 25.3

Tratamento nacional

1. Cada Parte concede às instituições financeiras da outra Parte e às suas empresas que constituam investimentos em instituições financeiras, no que diz respeito ao estabelecimento, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares[1], aos seus próprios investidores em instituições financeiras e às suas empresas que sejam instituições financeiras.

2. Cada Parte concede aos investidores em instituições financeiras da outra Parte e aos seus investimentos em instituições financeiras, no que se refere à sua exploração, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares[2], aos seus próprios investidores em instituições financeiras e aos seus investimentos em instituições financeiras.

3. O tratamento concedido por uma Parte nos termos dos nºs 1 e 2 significa:

a) No que diz respeito às entidades da administração regional ou local do Chile, um tratamento não menos favorável do que o tratamento mais favorável concedido, em situações similares, por essas entidades a instituições financeiras do Chile e aos seus investimentos em instituições financeiras no respetivo território;

[1] Para maior clareza, para se determinar se o tratamento é concedido em «situações similares» é necessária uma análise casuística e assente em factos, dependente da totalidade das situações.

[2] Para maior clareza, para se determinar se o tratamento é concedido em «situações similares» é necessária uma análise casuística e assente em factos, dependente da totalidade das situações.

b) No que diz respeito às entidades governamentais de, ou num, Estado-Membro, um tratamento não menos favorável do que o tratamento mais favorável concedido, em situações similares, por essas entidades a investidores em instituições financeiras desse Estado-Membro e aos seus investimentos em instituições financeiras no respetivo território[1].

PUBLIC

ARTIGO 25.4

Contratos públicos

1. Cada Parte garante às instituições financeiras da outra Parte estabelecidas no seu território um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares, às suas próprias instituições financeiras, no que se refere às medidas relativas à aquisição de mercadorias ou serviços por uma entidade adjudicante para fins públicos.

2. A obrigatoriedade da concessão do tratamento nacional prevista no presente artigo fica sujeita aos aspetos de segurança e às exceções gerais constantes do artigo 28.3.

[1] Para maior clareza, o tratamento concedido por uma entidade governamental de, ou num, Estado-Membro, inclui as eventuais entidades da administração regional ou local.

ARTIGO 25.5

Tratamento de nação mais favorecida

1. Cada Parte concede às instituições financeiras da outra Parte e às suas empresas que constituam investimentos em instituições financeiras, no que diz respeito ao estabelecimento, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares[1], aos investidores em instituições financeiras de um país terceiro e às suas empresas que sejam instituições financeiras.

2. Cada Parte concede aos investidores em instituições financeiras da outra Parte e aos seus investimentos em instituições financeiras, no que se refere à sua exploração, um tratamento não menos favorável do que o concedido, em situações similares[2], aos investidores em instituições financeiras de um país terceiro e aos seus investimentos em instituições financeiras.

3. O disposto nos n.os 1 e 2 não pode ser interpretado como obrigando uma Parte a conceder aos investidores em instituições financeiras da outra Parte ou aos seus investimentos em instituições financeiras o benefício de qualquer tratamento decorrente de medidas sobre o reconhecimento de normas, incluindo de normas ou critérios para a autorização, licenciamento ou certificação de uma pessoa singular ou de uma empresa para exercer uma atividade económica, ou de medidas de caráter prudencial.

[1] Para maior clareza, para se determinar se o tratamento é concedido em «situações similares» é necessária uma análise casuística e assente em factos, dependente da totalidade das situações.

[2] Para maior clareza, para se determinar se o tratamento é concedido em «situações similares» é necessária uma análise casuística e assente em factos, dependente da totalidade das situações.

4. Para maior clareza, o «tratamento» a que se faz referência nos n.os 1 e 2 não inclui os procedimentos ou mecanismos de resolução de litígios em matéria de investimento previstos noutros tratados internacionais em matéria de investimento ou noutros acordos comerciais. As disposições materiais constantes de outros tratados internacionais em matéria de investimento ou de acordos comerciais não constituem, por si só, tratamento na aceção dos n.os 1 e 2 e, por conseguinte, não podem dar origem a uma violação do presente artigo, na ausência de medidas adotadas ou mantidas por uma Parte. As medidas aplicadas por uma Parte nos termos de tais disposições materiais poderão constituir «tratamento» ao abrigo do presente artigo e, por conseguinte, dar origem a uma violação do presente artigo.

PUBLIC

ARTIGO 25.6

Acesso ao mercado

1. Nos setores ou subsetores enumerados nas secções B dos apêndices 25-1 e 25-2 em que sejam assumidos compromissos de acesso ao mercado, uma Parte não pode adotar ou manter, a respeito do acesso ao mercado através do estabelecimento ou da exploração de instituições financeiras por investidores da outra Parte, seja em relação à totalidade do seu território ou a uma subdivisão territorial, qualquer medida que:

a) Limite o número de instituições financeiras, quer sob a forma de quotas numéricas, monopólios ou prestadores de serviços em regime de exclusividade, quer por meio da exigência de um exame das necessidades económicas;

b) Limite o valor total das transações ou dos ativos nos setores de serviços financeiros, sob a forma de quotas numéricas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas;

c) Limite o número total de operações de serviços financeiros ou da quantidade total de serviços financeiros prestados, expressas em termos de unidades numéricas específicas, sob a forma de quotas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas;

d) Limite o número total de pessoas singulares que podem ser empregadas em determinado setor de serviços financeiros ou que uma instituição financeira pode empregar, que sejam necessárias para a prestação de um serviço financeiro específico e que com ele estejam diretamente relacionadas, sob a forma de quotas numéricas ou por meio da exigência de um exame das necessidades económicas; ou

e) Restrinja ou exija tipos específicos de entidades jurídicas ou de empresas comuns através das quais uma instituição financeira possa prestar um serviço.

2. Para maior clareza, o presente artigo não impede uma Parte de exigir a uma instituição financeira a prestação de determinados serviços financeiros através de entidades jurídicas distintas se, ao abrigo da legislação dessa Parte, a gama de serviços financeiros prestados pela instituição financeira em causa não puder ser assegurada por uma única entidade.

ARTIGO 25.7

Prestação transnacional de serviços financeiros

1. Os artigos 18.4, 18.5, 18.6 e 18.7 são incorporados no presente capítulo e dele fazem parte integrante, sendo aplicáveis às medidas que afetam os prestadores de serviços financeiros transnacionais que prestem os serviços financeiros previstos na secção A dos apêndices 25-1 e 25-2.

PUBLIC

2. Cada Parte autoriza as pessoas situadas no seu território, e as respetivas pessoas singulares onde quer que estas se encontrem, a adquirir serviços financeiros a prestadores de serviços financeiros transnacionais da outra Parte situados no território dessa Parte. Esta obrigação não exige que uma Parte autorize esses prestadores de serviços a desenvolver atividades comerciais ou a realizar promoções no seu território. Uma Parte pode definir as expressões «desenvolver atividades comerciais» e «realizar promoções» para efeitos dessa obrigação, desde que essas definições não sejam incompatíveis com o disposto no n.º 1.

3. Sem prejuízo de outros meios de regulação prudencial da prestação transnacional de serviços financeiros, uma Parte pode exigir o registo ou a autorização dos prestadores de serviços financeiros transnacionais da outra Parte, bem como dos instrumentos financeiros.

ARTIGO 25.8

Quadros superiores e membros dos conselhos de administração

Uma Parte não pode exigir a uma instituição financeira da outra Parte estabelecida no seu território que nomeie como quadros superiores, nomeadamente executivos ou administradores, ou membros de conselhos de administração, pessoas singulares de uma determinada nacionalidade.

PUBLIC

ARTIGO 25.9

Requisitos de desempenho

1. Uma Parte não pode, no âmbito do estabelecimento ou da exploração de uma instituição financeira de uma Parte ou de um país terceiro no seu território, impor ou exigir o cumprimento de qualquer requisito ou exigir o cumprimento de qualquer compromisso, no sentido de:

a) Exportar uma determinada quantidade ou percentagem de mercadorias ou serviços;

b) Atingir uma determinada quantidade ou percentagem de incorporação nacional;

c) Adquirir, utilizar ou privilegiar uma mercadoria produzida ou um serviço prestado no seu território, ou adquirir uma mercadoria ou um serviço a pessoas singulares ou empresas no seu território;

d) Associar, seja sob que forma for, o volume ou o valor das importações ao volume ou valor das exportações, ou ao montante das entradas de divisas associadas à instituição financeira em causa;

e) Restringir no seu território as vendas de uma mercadoria produzida ou de um serviço prestado pela instituição financeira em causa, associando para tal, seja sob que forma for, essas vendas ao volume ou valor das suas exportações ou às receitas em divisas;

f) Transferir tecnologia, um processo de produção ou outro conhecimento exclusivo para uma pessoa singular ou uma empresa no seu território;

PUBLIC

g) Fornecer em regime de exclusividade, a partir do território dessa Parte, as mercadorias que produz ou os serviços que presta a um determinado mercado regional ou mundial;

h) Estabelecer a sede dessa instituição financeira numa região específica do mundo que seja mais vasta do que o território da Parte ou o mercado mundial no seu território;

i) Contratar um determinado número ou percentagem dos seus próprios nacionais; ou

j) Restringir a exportação ou venda para exportação.

2. Uma Parte não pode subordinar a obtenção ou a manutenção de uma vantagem, no que diz respeito ao estabelecimento ou funcionamento no seu território de uma instituição financeira de uma Parte ou de um país terceiro, ao cumprimento de qualquer dos seguintes requisitos:

a) Atingir uma determinada quantidade ou percentagem de incorporação nacional;

b) Adquirir, utilizar ou privilegiar uma mercadoria produzida ou um serviço prestado no seu território, ou adquirir uma mercadoria ou um serviço a pessoas singulares ou empresas no seu território;

c) Associar, seja sob que forma for, o volume ou o valor das importações ao volume ou valor das exportações, ou ao montante das entradas de divisas associadas à instituição financeira em causa;

PUBLIC

d) Restringir no seu território as vendas de uma mercadoria produzida ou de um serviço prestado pela instituição financeira em causa, associando para tal, seja sob que forma for, essas vendas ao volume ou valor das suas exportações ou às receitas em divisas; ou

e) Restringir a exportação ou venda para exportação.

3. O disposto no n.º 2 não obsta a que uma Parte subordine a obtenção ou a manutenção de uma vantagem, no âmbito do estabelecimento ou do funcionamento de uma instituição financeira no seu território, por um investidor de uma Parte ou de um país terceiro, ao cumprimento do requisito de localizar a produção, prestar um serviço, formar ou empregar trabalhadores, construir ou expandir determinadas instalações ou realizar atividades de investigação e desenvolvimento no seu território.

4. O n.º 1, alínea f), não se aplica quando:

a) Uma Parte autorize a utilização de um direito de propriedade intelectual em conformidade com o artigo 31.º ou 31.º-A do Acordo TRIPS, ou adote ou mantenha em vigor medidas que exijam a divulgação de dados ou informações confidenciais, abrangidos pelo âmbito de aplicação do artigo 39.º, n.º 3, do Acordo TRIPS e consentâneos com essas disposições. ou

b) O requisito seja imposto ou o compromisso seja feito cumprir coercivamente por um órgão jurisdicional, um tribunal administrativo ou uma autoridade da concorrência para corrigir uma prática considerada, na sequência de um processo judicial ou administrativo, como uma violação do direito da concorrência da Parte;

PUBLIC

5. O disposto no n.º 1, alíneas a), b) e c), e no n.º 2, alíneas a) e b), não se aplica aos requisitos de qualificação de mercadorias ou serviços no que se refere à participação em programas de promoção das exportações e de ajuda externa.

6. Para maior clareza, o disposto no n.º 2, alíneas a) e b), não se aplica aos requisitos impostos por uma Parte de importação referentes às características que as mercadorias devem respeitar para poder beneficiar de direitos preferenciais ou contingentes preferenciais.

7. Para maior clareza, o presente artigo não exige que uma Parte permita a prestação de um determinado serviço a nível transnacional se essa Parte adotar ou mantiver restrições ou proibições a tais prestações de serviços que sejam coerentes com as reservas, condições ou qualificações especificadas a respeito de um setor, subsetor ou atividade enumerados no anexo 25.

8. O presente artigo não prejudica os compromissos assumidos pelas Partes no âmbito do Acordo OMC.

PUBLIC

ARTIGO 25.10

Medidas não conformes

PUBLIC

1. Os artigos 25.3, 25.5, 25.7, 25.8 e 25.9 não se aplicam:

a) A qualquer medida não conforme mantida em vigor:

i) no que respeita à Parte UE:

A) pela União Europeia, como especificado na secção C do apêndice 25-1;

B) pela administração central de um Estado-Membro, como especificado na secção C do apêndice 25-1;

C) por uma administração regional de um Estado-Membro, como especificado na secção C do apêndice 25-1; ou

D) por uma administração local; e

ii) no que respeita ao Chile:

A) pelo Governo central, como especificado na secção C do apêndice 25-2;

B) por uma administração regional, como especificado na secção C do apêndice 25-2; ou

C) por uma administração local;

b) À continuação ou recondução automática de uma medida não conforme referida na alínea a) do presente número; ou

c) A uma alteração a uma medida não conforme a que se refere a alínea a) do presente número, na medida em que não reduza a conformidade da medida, tal como vigorava imediatamente antes da alteração, com os artigos 25.3, 25.5, 25.7, 25.8 ou 25.9.

2. Os artigos 25.3, 25.5, 25.7, 25.8 e 25.9 não são aplicáveis às medidas de uma Parte no que respeita aos setores, subsetores ou atividades enumerados por essa Parte na secção D dos apêndices 25-1 e 25-2, respetivamente.

3. As Partes não podem exigir, no âmbito de qualquer medida adotada após a data de entrada em vigor do presente Acordo e abrangida pela secção D do apêndice 25-1 ou 25-2, que um investidor da outra Parte, em razão da sua nacionalidade, venda ou aliene de outra forma uma instituição financeira existente no momento em que a medida entra em vigor.

4. O artigo 25.6 não é aplicável às medidas de uma Parte no que respeita aos setores, subsetores ou atividades enumerados por essa Parte na secção B do apêndice 25-1 ou 25-2.

PUBLIC

5. Se uma Parte estabeleceu uma reserva aos artigos 17.9, 17.11, 17.12, 17.13, 18.4 ou 18.5 no anexo 17-A ou 17-B, a mesma constitui igualmente uma reserva aos artigos 25.3, 25.5, 25.7, 25.8 ou 25.9, consoante o caso, desde que a medida, o setor, o subsetor ou a atividade estabelecidos na reserva sejam abrangidos pelo presente capítulo.

PUBLIC

ARTIGO 25.11

Medidas prudenciais

1. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir as Partes de adotarem ou manterem em vigor medidas por razões de natureza prudencial, nomeadamente para:

a) Proteger os investidores, os depositantes, os titulares de apólices ou as pessoas credoras de uma obrigação fiduciária a cargo de um prestador de serviços financeiros; ou

b) Salvaguardar a integridade e a estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.

2. Sempre que essas medidas infrinjam o disposto na presente parte do presente Acordo, não podem ser invocadas como forma de desvincular a Parte dos seus compromissos ou obrigações por força da presente parte do presente Acordo.

ARTIGO 25.12

Tratamento das informações

Nenhuma disposição da presente parte do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de exigir que uma Parte divulgue informações relativas a atividades empresariais ou a contas de clientes ou quaisquer informações confidenciais ou protegidas na posse de entidades públicas.

PUBLIC

ARTIGO 25.13

Regulamentação interna e transparência

1. O capítulo 20, com exceção do artigo 20.1, n.º 5, alíneas c) a f), e do capítulo 36 não são aplicáveis às medidas de uma Parte que se insiram no âmbito de aplicação do presente capítulo.

2. Na medida do possível, e de uma forma coerente com o respetivo sistema jurídico aplicável à adoção de medidas, cada Parte:

a) Publica antecipadamente:

   i) as disposições legislativas e regulamentares de aplicação geral que se propõe adotar em relação às matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente capítulo; ou

ii) documentos que forneçam pormenores suficientes sobre essas eventuais novas disposições legislativas ou regulamentares, a fim de permitir às partes interessadas e à outra Parte avaliar se e de que forma os seus interesses podem ser significativamente afetados.

b) Dá às pessoas interessadas e à outra Parte uma oportunidade razoável para formular observações sobre qualquer dessas disposições legislativas ou regulamentares ou sobre os documentos publicados nos termos da alínea a);

c) Tem em consideração as observações eventualmente formuladas ao abrigo da alínea b). e

d) Prevê um prazo razoável entre a publicação de quaisquer disposições legislativas ou regulamentares nos termos da alínea a), subalínea i), e a data em que os prestadores de serviços financeiros são obrigados a cumpri-las.

3. O presente artigo é aplicável às medidas de uma Parte relativas aos requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento e aos requisitos e procedimentos de qualificação, sendo exclusivamente aplicável aos setores em relação aos quais a Parte em causa tenha assumido compromissos específicos ao abrigo do presente capítulo, e na medida em que esses compromissos sejam aplicáveis.

4. Se uma Parte adotar ou mantiver em vigor medidas relacionadas com a autorização de prestação de um serviço financeiro, assegura que:

a) Essas medidas assentam em critérios objetivos e transparentes[1];

b) Os procedimentos de licenciamento devem ser imparciais e apropriados para que os requerentes possam demonstrar se cumprem ou não os eventuais requisitos; e

[1] Esses critérios podem incluir, nomeadamente, a competência e a capacidade para prestar um serviço, inclusive a capacidade de o fazer de forma compatível com os requisitos regulamentares da Parte em causa. As autoridades competentes podem avaliar a ponderação a atribuir a cada critério.

c) Os procedimentos de licenciamento não podem, por si só, impedir injustificadamente o cumprimento dos requisitos.

5. Se uma Parte exigir uma licença[1] para a prestação de um serviço financeiro deve publicar ou colocar à disposição do público prontamente as informações necessárias para os interessados poderem satisfazer os requisitos e cumprir os procedimentos aplicáveis à obtenção, manutenção, alteração e renovação da licença. Essas informações devem incluir, nomeadamente e na medida em que existam:

a) Os requisitos e procedimentos aplicáveis à obtenção, manutenção, alteração e renovação da licença;

b) Informações de contacto das autoridades competentes;

c) Os procedimentos de recurso ou de reexame de decisões relativas aos pedidos;

d) Os procedimentos para acompanhar ou fazer cumprir os termos e condições de licenças ou qualificações; e

e) As oportunidades de participação do público, nomeadamente através de audiências ou da formulação de observações.

PUBLIC

[1] Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «licença» a autorização para prestar um serviço, resultante de um procedimento que o requerente deve cumprir para demonstrar a conformidade com os requisitos de licenciamento ou com os requisitos de qualificação.

6. Se uma Parte exigir uma licença para a prestação de um serviço financeiro, as autoridades competentes dessa Parte:

a) Permitem, na medida do possível, que os requerentes apresentem o pedido em qualquer momento ao longo do ano[1];

b) Concedem um prazo razoável para a apresentação de um pedido, se existirem prazos específicos para os pedidos;

c) Dão início à tramitação dos pedidos sem demoras injustificadas;

d) Envidam esforços para aceitar pedidos apresentados em formato eletrónico, em condições de autenticidade similares às aplicáveis aos apresentados em suporte papel; e

e) Aceitam cópias dos documentos autenticadas de acordo com a legislação da Parte em substituição dos documentos originais, a menos que seja exigida a apresentação dos documentos originais para proteger a integridade do processo de autorização.

7. Cada Parte assegura que os procedimentos de concessão de licenças são tão simples quanto possível e não complicam ou atrasam indevidamente a prestação do serviço financeiro.

8. Cada Parte procura estabelecer um prazo indicativo para a tramitação do pedido e, a pedido da parte demandante e sem demora injustificada, disponibiliza informações relativas ao estado do pedido.

[1] Para maior clareza, as autoridades competentes não são obrigadas a começar a analisar os pedidos fora do horário de trabalho e dos dias de trabalho oficiais.

PUBLIC

9. Se a autoridade competente considerar o pedido incompleto para efeitos de tramitação ao abrigo da legislação ou regulamentação da Parte em causa deve, dentro de um prazo razoável e na medida em que tal seja viável:

a) Informar o requerente de que o pedido está incompleto;

b) Identificar, a pedido do requerente, as informações adicionais necessárias para completar o pedido ou providenciar de outra forma orientações sobre os motivos pelos quais foi considerado incompleto; e

c) Proporcionar ao requerente a oportunidade[1] de fornecer as informações adicionais necessárias para completar o pedido;

10. Se nenhuma das medidas enumeradas no n.º 9, alíneas a), b) ou c), for exequível, a autoridade competente deve, não obstante, caso pedido tenha sido indeferido por estar incompleto, assegurar que o requerente é informado num prazo razoável.

11. As Partes asseguram que as respetivas autoridades competentes, a respeito das taxas de licenciamento[2] cobradas, providenciam ao requerente uma tabela de taxas ou informações sobre o método de determinação dos montantes das taxas e que não aplicam essas taxas como forma de contornar os compromissos ou obrigações das Partes.

PUBLIC

[1] Tal oportunidade não exige que a autoridade competente prorrogue o prazo.

[2] As taxas de licenciamento não incluem o pagamento pela utilização de recursos naturais, pagamentos para leilões, concursos ou outros meios não discriminatórios de atribuição de concessões, nem as contribuições obrigatórias para a prestação do serviço universal.

12. A autoridade competente deve tomar a sua decisão de forma independente, não devendo prestar contas a qualquer pessoa que preste os serviços para o qual a licença ou autorização seja requerida.

13. Cada Parte garante que a tramitação de um pedido, incluindo a tomada de uma decisão final, é concluída dentro de um prazo razoável após a data de apresentação de um pedido completo e que o requerente é informado por escrito, na medida em que tal seja viável, sobre a decisão relativa ao pedido.

14. Se um pedido for indeferido pela autoridade competente, o requerente é informado por escrito, sem demora, quer a seu pedido quer por iniciativa da autoridade competente. Na medida do possível, o requerente deve ser informado dos motivos do indeferimento do pedido e do prazo para interpor recurso contra essa decisão. O requerente deve ter a possibilidade de apresentar novamente o pedido dentro de um prazo razoável.

15. Se for necessário um exame para emitir a licença, a autoridade competente deve programar esse exame a intervalos frequentes razoáveis, proporcionando um prazo razoável para o requerente solicitar a sua realização.

16. As Partes asseguram que qualquer licença, uma vez concedida, entra em vigor sem demora e em conformidade com os termos e condições nela especificados.

PUBLIC

ARTIGO 25.14

Novos serviços financeiros no território de uma Parte

1. Cada Parte autoriza as instituições financeiras da outra Parte que não sejam sucursais a prestar qualquer novo serviço financeiro que essa Parte autorizaria as suas próprias instituições financeiras a prestar de acordo com as respetivas disposições legislativas, em situações similares, desde que a introdução desses novos serviços financeiros não implique a adoção de nova legislação ou regulamentação, ou a alteração da que se encontra em vigor.

2. Uma Parte pode determinar a forma institucional e jurídica através da qual o novo serviço financeiro pode ser prestado e exigir uma autorização para a sua prestação. Se for exigida tal autorização, a respetiva decisão é tomada num prazo razoável, só podendo ser recusada por razões de natureza prudencial.

3. O presente artigo não impede uma instituição financeira de uma Parte de solicitar à outra Parte que pondere autorizar a prestação de um serviço financeiro que não seja prestado no território de qualquer das Partes. Esse pedido está sujeito à legislação interna da Parte à qual é apresentado e não às obrigações do presente artigo.

PUBLIC

ARTIGO 25.15

Organismos de autorregulação

Se uma Parte exigir que uma instituição financeira ou um prestador de serviços financeiros transnacional da outra Parte seja membro, participe ou tenha acesso a um organismo de autorregulação para poder prestar um serviço financeiro no ou com destino ao seu território, deve garantir que o organismo de autorregulação cumpre as obrigações previstas nos artigos 17.9, 17.11, 18.4 e 18.5.

PUBLIC

ARTIGO 25.16

Sistemas de pagamento e de compensação

Segundo modalidades e em condições que concedem o tratamento nacional, cada Parte concede às instituições financeiras da outra Parte estabelecidas no seu território acesso aos sistemas de pagamento e de compensação administrados por entidades públicas e aos meios de financiamento e de refinanciamento disponíveis no decurso de operações comerciais normais. O presente artigo não confere o acesso a funções de prestamista de última instância de uma Parte.

ARTIGO 25.17

Subcomité dos Serviços Financeiros

1. O Subcomité dos Serviços Financeiros («Subcomité»), criado nos termos do artigo 8.8, n.º 1, é constituído por representantes das Partes que sejam responsáveis pelos serviços financeiros.

2. Compete ao Subcomité:

a) Supervisionar a aplicação do disposto no presente capítulo;

b) Apreciar as questões relativas aos serviços financeiros que lhe sejam apresentadas por qualquer das Partes;

c) Manter um diálogo sobre a regulamentação do setor dos serviços financeiros, com vista a melhorar o conhecimento dos respetivos sistemas de regulamentação das Partes e a cooperar na elaboração de normas internacionais; e

d) Participar nos procedimentos de resolução de litígios nos termos do artigo 25.20.

PUBLIC

ARTIGO 25.18

Discussões e consultas técnicas

1. Qualquer das Partes pode solicitar a realização de consultas e discussões técnicas com a outra Parte sobre quaisquer questões decorrentes da presente parte do presente Acordo que digam respeito aos serviços financeiros. A outra Parte deve mostrar recetividade em relação a esse pedido. As Partes comunicam os resultados das suas discussões e consultas ao Subcomité.

2. Cada Parte garante que, no quadro dessas consultas e discussões técnicas, a respetiva delegação inclui funcionários com conhecimentos especializados no domínio dos serviços financeiros.

3. Para maior clareza, nenhuma disposição do presente artigo pode ser interpretada no sentido de requerer a uma Parte que:

a) Aplique derrogações da sua legislação e regulamentação relativamente à partilha de informações entre os reguladores financeiros ou aos requisitos de um acordo ou convénio entre as autoridades financeiras das Partes; ou

b) Exija das respetivas autoridades financeiras que tomem qualquer medida que possa interferir com questões específicas de regulamentação, supervisão, administração ou execução coerciva.

PUBLIC

4. Nenhuma disposição do presente artigo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte que requeira informações para fins de supervisão quanto a uma instituição financeira situada no território da outra Parte ou a um prestador de serviços financeiros transnacional da outra Parte de se dirigir à autoridade reguladora da outra Parte para as obter.

5. Para maior clareza, o presente artigo não prejudica os direitos e obrigações de cada Parte ao abrigo do capítulo 38.

PUBLIC

ARTIGO 25.19

Resolução de litígios

1. O capítulo 38, incluindo os anexos 38-A e 38-B, é aplicável, tal como alterado pelo presente artigo, à resolução de litígios relativos à aplicação e interpretação do presente capítulo.

2. Além dos requisitos previstos no artigo 38.9, os membros de um painel devem possuir conhecimentos especializados ou experiência em matéria de direito ou prática no domínio dos serviços financeiros, podendo incluir a regulamentação das instituições financeiras, salvo acordo em contrário entre as Partes.

3. O Subcomité recomenda que o Conselho Conjunto estabeleça uma lista de, pelo menos, 15 pessoas que satisfaçam os requisitos previstos no n.º 2 e estejam dispostas e aptas a desempenhar a função de membros de um painel. O Comité Conjunto estabelece essa lista, o mais tardar, um ano após a data de entrada em vigor do presente Acordo. A lista é composta por três sublistas:

a) Uma sublista de pessoas elaborada com base nas propostas da Parte UE;

b) Uma sublista de pessoas elaborada com base nas propostas do Chile; e

c) Uma sublista de pessoas que não sejam nacionais de qualquer das Partes e que possam exercer a função de presidente do painel.

4. Cada sublista inclui, pelo menos, cinco pessoas. O Comité Conjunto assegura que a lista se mantém permanentemente com esse número mínimo de pessoas.

5. Para efeitos do presente capítulo, a lista a que se refere o n.º 3 substitui, após ser estabelecida, a lista estabelecida nos termos do artigo 38.8, n.º 1.

PUBLIC

ARTIGO 25.20

Resolução de litígios em matéria de investimento no setor dos serviços financeiros

1. A secção D do capítulo 17 aplica-se, tal como alterada pelo presente artigo:

a) Aos litígios em matéria de investimento relativos a medidas adotadas ou mantidas em vigor por uma Parte relacionadas com investidores e seus investimentos em instituições financeiras a que a presente parte do presente Acordo seja aplicável e em que um investidor alegue que uma Parte violou os artigos 25.3, n.º 2, 25.5, n.º 2, os artigos 17.17, 17.18, 17.19 ou 17.20; ou

b) Aos litígios em matéria de investimento iniciados ao abrigo do capítulo 17, no âmbito dos quais se invoque o artigo 25.11.

2. No caso de um litígio em matéria de investimento nos termos do n.º 1, alínea a), ou se a parte demandada invocar o disposto no artigo 25.11, nos termos do n.º 1, alínea b), no prazo de 60 dias a contar da apresentação de um pedido ao Tribunal em conformidade com o artigo 17.30, a secção do Tribunal que aprecia o processo pode nomear, após consulta das partes no litígio e de acordo com o artigo 17.50, um ou mais peritos a partir da lista adotada nos termos do artigo 25.19 para lhe apresentarem um relatório sobre qualquer matéria de facto relativa a questões no domínio dos serviços financeiros suscitadas por uma das partes no litígio no âmbito do processo.

PUBLIC

3. Dada a importância do direito das Partes a adotar ou manter em vigor medidas por motivos prudenciais, quando essas medidas sejam abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 25.11, esse artigo pode ser invocado como meio de defesa válido contra a um pedido baseado em qualquer outra das disposições da presente parte do presente Acordo, nomeadamente o artigo 17.17. Na sequência da apresentação de um pedido de realização de consultas ao abrigo do artigo 17.27, a parte demandada pode solicitar por escrito ao Subcomité que estabeleça se e, em caso afirmativo, até que ponto a medida objeto do pedido de consultas se justifica ao abrigo do artigo 25.11. Esse pedido deve ser apresentado o mais cedo possível logo que tenha sido recebido o pedido de realização de consultas. A partir da apresentação do pedido ao Subcomité, é suspensa a contagem dos prazos previstos nos artigos 17.27, 17.28 e 17.30.

4. Na sequência da apresentação de um pedido nos termos do n.º 3, o Subcomité tenta, de boa fé, proceder à determinação em causa. Tal determinação é prontamente transmitida às partes no litígio.

5. Na medida em que o Subcomité determine que a medida é justificada ao abrigo do artigo 25.11, deixa de poder ser apresentado ao Tribunal qualquer pedido nos termos do artigo 17.30.

6. Se o Subcomité não proceder a essa determinação no prazo de três meses a contar da data em que lhe tiver sido submetida a questão nos termos do n.º 3, a suspensão dos prazos a que se refere esse número deixa de ser aplicável.

7. A não apresentação de um pedido nos termos do n.º 3 pela parte demandada não prejudica o direito que lhe assiste de invocar o artigo 25.11 como meio de defesa numa fase posterior do processo. O Tribunal não pode tirar conclusões desfavoráveis do facto de o Subcomité não ter acordado numa determinação.

PUBLIC

CAPÍTULO 26

COMÉRCIO DIGITAL

PUBLIC

SECÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 26.1

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável ao comércio por via eletrónica.

2. O presente capítulo não é aplicável aos serviços audiovisuais.

ARTIGO 26.2

Definições

1. As definições constantes dos artigos 17.2 e 18.2 são aplicáveis ao presente capítulo.

2. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) «Consumidor», qualquer pessoa singular, ou pessoa coletiva se previsto na legislação e regulamentação da Parte em causa, que utilize ou solicite um serviço de telecomunicações para fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, empresarial ou profissional;

b) «Comunicação de comercialização direta», qualquer forma de publicidade comercial através da qual uma pessoa singular ou coletiva comunica mensagens de comercialização diretamente a utilizadores finais, através de um serviço público de telecomunicações e que abrange, no mínimo, correio eletrónico e mensagens de texto e multimédia;

c) «Autenticação eletrónica», um processo que permite a confirmação:

   i) da identificação eletrónica de uma pessoa singular ou coletiva, ou

   ii) da origem e integridade dos dados em formato eletrónico;

d) «Selo eletrónico», os dados em formato eletrónico utilizados por uma pessoa coletiva ligados ou logicamente associados a outros dados em formato eletrónico para garantir a origem e a integridade desses outros dados;

PUBLIC

e) «Assinatura eletrónica», os dados sob forma eletrónica, ligados ou logicamente associados a outros dados eletrónicos em formato eletrónico, cumprindo os seguintes requisitos:

i) seja utilizada por uma pessoa singular para concordar com os dados em formato eletrónico com os quais está relacionada, e

ii) esteja associada aos dados em formato eletrónico com os quais está relacionada, de tal forma que qualquer subsequente alteração dos dados seja detetável;

f) «Serviços eletrónicos de confiança», os serviços eletrónicos que consistem na criação, verificação e validação de assinaturas eletrónicas, selos eletrónicos, selos temporais eletrónicos, envio registado eletrónico, autenticação de sítios Web e certificados relacionados com esses serviços;

g) «Utilizador final», qualquer pessoa singular ou coletiva que utilize ou solicite um serviço público de telecomunicações, seja enquanto consumidor ou, se previsto na legislação da Parte em causa, para efeitos de uma atividade comercial, empresarial ou profissional;

h) «Dados pessoais», os dados pessoais na aceção do artigo 8.3, alínea r); e

i) «Serviço público de telecomunicações», um serviço de telecomunicações na aceção do artigo 23.2, alínea j);

PUBLIC

ARTIGO 26.3

Direito de regulamentar

As Partes reiteram o direito de regulamentarem nos respetivos territórios para realizar objetivos políticos legítimos, em domínios como a proteção da saúde pública, os serviços sociais, a educação, a segurança, o ambiente, incluindo as alterações climáticas, a moral pública, a proteção social e a defesa dos consumidores, a privacidade e a proteção de dados, ou a promoção e proteção da diversidade cultural.

PUBLIC

ARTIGO 26.4

Exceções

Nenhuma disposição do presente artigo impede as Partes de adotarem ou manterem em vigor medidas em conformidade com os artigos 25.11, 39.1 e 39.2 pelas razões de interesse público previstas nesses artigos.

SECÇÃO B

FLUXOS DE DADOS E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

ARTIGO 26.5

Fluxos transnacionais de dados

As Partes comprometem-se a assegurar fluxos transnacionais de dados com vista a facilitar o comércio digital. Para o efeito, uma Parte não pode restringir os fluxos transnacionais de dados entre as Partes:

a) Exigindo a utilização de equipamento informático ou elementos de rede no território dessa Parte para tratamento, nomeadamente através da imposição da utilização de equipamento informático ou elementos de rede certificados ou aprovados no território dessa Parte;

b) Exigindo a localização dos dados no território dessa Parte para armazenamento ou tratamento;

c) Proibindo o armazenamento ou o tratamento no território da outra Parte; ou

d) Condicionando a transferência transnacional de dados à utilização de equipamento informático ou elementos de rede no território dessa Parte ou aos requisitos de localização no seu território.

PUBLIC

ARTIGO 26.6

Proteção dos dados pessoais e da privacidade

1. Cada Parte reconhece que a proteção dos dados pessoais e da privacidade é um direito fundamental e que normas exigentes nessa matéria contribuem para reforçar a confiança na economia digital e para o desenvolvimento do comércio.

2. Cada Parte pode adotar ou manter em vigor as medidas que considere adequadas para assegurar a proteção dos dados pessoais e da privacidade, nomeadamente através da adoção e da aplicação de regras para a transferência transnacional de dados pessoais. Nenhuma disposição da presente parte do presente Acordo prejudica a proteção dos dados pessoais e da privacidade assegurada pelas medidas de qualquer das Partes.

SECÇÃO C

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

ARTIGO 26.7

Direitos aduaneiros sobre transmissões eletrónicas

Uma Parte não pode impor direitos aduaneiros sobre as transmissões eletrónicas entre uma pessoa dessa Parte e uma pessoa da outra Parte.

PUBLIC

ARTIGO 26.8

Dispensa de autorização prévia

1. Uma Parte não pode exigir autorização prévia pelo simples facto de o serviço ser prestado pela Internet[1], ou adotar ou manter em vigor qualquer outro requisito de efeito equivalente.

2. O disposto n.º 1 não se aplica a serviços de telecomunicações, a serviços de radiodifusão, a serviços de jogo, a serviços de representação jurídica ou aos serviços de notários ou profissões equivalentes na medida em que se encontrem direta e especificamente ligadas ao exercício de poderes públicos.

ARTIGO 26.9

Celebração de contratos por via eletrónica

1. Cada Parte assegura que as respetivas legislações e regulamentações permitem a celebração de contratos por via eletrónica e que os requisitos legais dos processos contratuais não criam obstáculos à utilização de contratos celebrados por via eletrónica nem privam de validade ou de efeitos jurídicos esses contratos por terem sido celebrados por via eletrónica.

[1] Um serviço é prestado pela Internet quando a prestação é realizada por via eletrónica e sem que as pessoas estejam simultaneamente presentes.

2. O n.º 1 não se aplica a:

a) Serviços de radiodifusão, de jogos de azar e de representação jurídica;

b) Serviços de notários ou profissões equivalentes, que se encontrem direta e especificamente ligadas ao exercício de poderes públicos; e

c) Contratos que criem ou transfiram direitos sobre bens imóveis, contratos que exijam por lei a intervenção de tribunais, autoridades públicas ou profissões que exercem poderes públicos, contratos de caução e garantias prestadas por pessoas agindo para fins exteriores à sua atividade comercial, empresarial ou profissional, ou contratos regidos pelo direito de família ou pelo direito sucessório.

ARTIGO 26.10

Serviços eletrónicos de confiança e autenticação eletrónica

1. As Partes não podem negar os efeitos jurídicos nem a admissibilidade enquanto prova em processos judiciais ou administrativos a um serviço eletrónico de confiança ou a um serviço eletrónico de autenticação com base no facto de o mesmo ser prestado por via eletrónica.

PUBLIC

2. As Partes não adotam nem mantêm em vigor medidas que:

a) Proíbam as partes numa transação eletrónica de determinarem mutuamente o método de autenticação eletrónica mais adequado para a sua transação; ou

b) Impeçam as partes numa transação eletrónica de ter a oportunidade de demonstrar perante autoridades administrativas ou judiciais que a sua transação eletrónica cumpre todos os requisitos legais no que respeita aos serviços eletrónicos de confiança ou de autenticação.

3. Não obstante o disposto no n.º 2, uma Parte pode exigir que, para uma determinada categoria de transações eletrónicas, o método de autenticação eletrónica ou serviço eletrónico de confiança:

a) Seja certificado por uma autoridade acreditada em conformidade com a respetiva legislação; ou

b) Satisfaça determinadas normas de desempenho, que devem ser objetivas, transparentes e não discriminatórias e dizer apenas respeito às características específicas da categoria de transações eletrónicas em causa.

PUBLIC

ARTIGO 26.11

Confiança dos consumidores na Internet

1. As Partes reconhecem a importância de reforçar a confiança dos consumidores no comércio digital. Cada Parte adota ou mantém em vigor medidas para assegurar a proteção efetiva dos consumidores que efetuam transações de comércio eletrónico, incluindo medidas que:

a) Proíbam práticas comerciais fraudulentas e enganosas;

b) Exijam aos fornecedores de mercadorias e prestadores de serviços que atuem de boa-fé e cumpram práticas comerciais justas, inclusive através da proibição de cobrança aos consumidores por mercadorias e serviços não solicitados;

c) Exijam aos fornecedores de mercadorias e prestadores de serviços que facultem aos consumidores informações claras e exaustivas a respeito da sua identidade e dados de contacto[1], assim como a respeito das mercadorias ou serviços, da transação e dos direitos dos consumidores aplicáveis; e

d) Concedam aos consumidores a possibilidade de exigir a reparação pela violação dos seus direitos, inclusive o direito a compensação se as mercadorias ou serviços forem pagos e não forem entregues ou prestados conforme acordado.

[1] No caso dos prestadores intermediários de serviços, a identidade e dados de contacto inclui igualmente a identidade e os dados de contacto do fornecedor efetivo da mercadoria ou serviço em causa.

2. As Partes reconhecem a importância da cooperação entre as respetivas autoridades competentes de defesa do consumidor ou outros organismos competentes nas atividades relacionadas com o comércio eletrónico, no intuito de reforçar a confiança dos consumidores.

PUBLIC

ARTIGO 26.12

Comunicações de comercialização direta não solicitadas

1. As Partes asseguram que os utilizadores finais são eficazmente protegidos contra comunicações de comercialização direta não solicitadas.

2. Cada Parte adota ou mantém em vigor medidas eficazes contra comunicações de comercialização direta não solicitadas que:

a) Exijam aos remetentes de comunicações de comercialização direta não solicitadas que assegurem que os seus destinatários podem impedir a receção contínua de tais comunicações; ou

b) Exijam o consentimento dos destinatários para receberem comunicações de comercialização direta, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares da Parte em causa.

3. As Partes asseguram que as comunicações de comercialização direta são claramente identificadas como tal, indicam claramente por conta de quem são efetuadas e contêm todas as informações necessárias para que os utilizadores finais possam pedir a sua cessação gratuitamente e em qualquer momento.

ARTIGO 26.13

Proibição da obrigação de transferência ou de acesso ao código-fonte

1. As Partes não podem exigir a transferência ou o acesso ao código-fonte de um programa informático que seja propriedade de uma pessoa singular ou coletiva da outra Parte. O presente número não se aplica à transferência voluntária ou à concessão de acesso ao código-fonte numa base comercial por uma pessoa da outra Parte, por exemplo no âmbito de um contrato público ou de um contrato livremente negociado. Nada no presente número impede uma pessoa de qualquer das Partes de licenciar o respetivo *software* de código-fonte aberto.

2. Para maior clareza, os artigos 25.11, 39.1 e 39.2 podem ser aplicáveis às medidas adotadas ou mantidas em vigor por uma Parte no âmbito de um procedimento de certificação.

3. Nenhuma disposição do presente artigo afeta:

a) Os requisitos determinados por um tribunal, um tribunal administrativo ou uma autoridade da concorrência, a fim de sanar uma violação do direito da concorrência;

b) A proteção e o respeito efetivo dos direitos de propriedade intelectual, ou

c) O direito das Partes de adotar medidas em conformidade com o artigo 28.3.

PUBLIC

ARTIGO 26.14

Cooperação em matéria regulamentar relacionada com o comércio digital

1. As Partes cooperam mediante o intercâmbio de informações sobre as respetivas legislações e a sua aplicação prática quanto a questões regulamentares relacionadas com o comércio digital e, nomeadamente:

a) O reconhecimento e a facilitação de serviços eletrónicos de confiança e de autenticação transnacional interoperáveis;

b) O tratamento das comunicações de comercialização direta;

c) A proteção dos consumidores na Internet; e

d) Outras questões regulamentares pertinentes para o desenvolvimento do comércio digital.

2. As Partes mantêm um diálogo assente no intercâmbio de informações a que se refere o n.º 1.

3. O presente artigo não se aplica às regras e medidas de uma Parte em matéria de proteção dos dados pessoais e da privacidade, incluindo as que digam respeito à transferência transnacional de dados pessoais.

PUBLIC

ARTIGO 26.15

Reexame

A pedido de qualquer das Partes, o Subcomité dos Serviços e do Investimento a que se refere o artigo 18.10 reexamina a aplicação do presente capítulo, nomeadamente em função de alterações pertinentes que afetem o comércio digital e que possam resultar de novas tecnologias ou modelos de negócio. O Comité dos Serviços e do Investimento comunica as suas conclusões e formula eventuais recomendações dirigidas ao Comité Conjunto.

PUBLIC

CAPÍTULO 27

MOVIMENTOS DE CAPITAIS, PAGAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS, E MEDIDAS DE SALVAGUARDA TEMPORÁRIAS

ARTIGO 27.1

Objetivo e âmbito

O objetivo do presente capítulo é permitir a livre circulação de capitais e pagamentos associados a transações liberalizadas em conformidade com a presente parte do presente Acordo[1].

[1] Para maior clareza, o presente capítulo está sujeito ao disposto no anexo 17-E.

ARTIGO 27.2

Balança de transações correntes

Sem prejuízo de outras disposições da presente parte do presente Acordo, cada Parte autoriza, numa moeda livremente convertível e em conformidade com o disposto no Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional adotado em Bretton Woods, New Hampshire, em 22 de julho de 1944, quaisquer pagamentos ou transferências relativos a transações da balança de transações correntes abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente parte do presente Acordo.

PUBLIC

ARTIGO 27.3

Movimentos de capitais

Sem prejuízo de outras disposições da presente parte do presente Acordo, cada Parte autoriza, no que respeita às transações da conta de capital e financeira da balança de pagamentos, a livre circulação de capitais para efeitos da liberalização dos investimentos e outras transações, tal como previsto nos capítulos 17, 18 e 25.

ARTIGO 27.4

Aplicação de disposições legislativas e regulamentares relativas aos movimentos de capitais, pagamentos ou transferências

PUBLIC

1. O disposto nos artigos 17,20, 27.2 e 27.3 não pode ser interpretado no sentido de impedir uma Parte de aplicar as suas disposições legislativas e regulamentares em matéria de:

a) Falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;

b) Emissão, transação ou comércio de instrumentos financeiros, tais como títulos mobiliários, futuros ou derivados financeiros;

c) Elaboração de relatórios financeiros ou conservação de registos de movimentos de capitais, pagamentos ou transferências, se tal se revelar necessário para auxiliar as autoridades policiais e as autoridades de regulação financeira;

d) Infrações penais ou práticas enganosas ou fraudulentas;

e) Observância dos despachos ou sentenças proferidos em processos judiciais ou administrativos; ou

f) Segurança social, regimes de pensão públicos ou regimes obrigatórios de poupança.

2. As disposições legislativas e regulamentares a que se refere o n.º 1 são aplicadas de forma equitativa e não discriminatória, de uma forma que não constitua uma restrição dissimulada aos movimentos de capitais, pagamentos ou transferências.

ARTIGO 27.5

Medidas de salvaguarda temporárias

Em circunstâncias excecionais que causem ou ameacem causar graves dificuldades ao funcionamento da união económica e monetária da Parte União Europeia, esta pode adotar ou manter em vigor medidas de salvaguarda aplicáveis aos movimentos de capitais, pagamentos e transferências por um período não superior a seis meses. Essas medidas são limitadas ao estritamente necessário.

PUBLIC

ARTIGO 27.6

Restrições em caso de dificuldades a nível da balança de pagamentos ou do financiamento externo

1. Se uma Parte se deparar com dificuldades graves a nível da balança de pagamentos ou das finanças externas, ou sob tal ameaça, pode adotar ou manter medidas restritivas, quanto aos movimentos de capitais, pagamentos ou transferências[1].

[1] Para maior clareza, as dificuldades graves, ou tal ameaça, a nível da balança de pagamentos ou das finanças externas podem ser causadas, entre outros fatores, por graves dificuldades ou ameaças de graves dificuldades relacionadas com as políticas monetária e cambial.

2. As medidas restritivas referidas no n.º 1:

a) São compatíveis com o disposto no Acordo relativo ao Fundo Monetário Internacional, conforme aplicável;

b) Limitam-se ao necessário para dar resposta à situação a que se refere o n.º 1;

c) São temporárias e eliminadas progressivamente à medida que a situação a que se refere o n.º 1 for melhorando.

d) Previnem prejuízos desnecessários aos interesses comerciais, económicos e financeiros da outra Parte; e

e) Não são discriminatórias em relação a países terceiros em situações similares.

3. No caso das trocas comerciais de mercadorias, cada Parte pode adotar ou manter medidas restritivas a fim de salvaguardar a situação da sua balança de pagamentos ou a sua situação financeira externa. Tais medidas devem ser compatíveis com o GATT de 1994 e com o Memorando de Entendimento sobre as disposições em matéria de balança de pagamentos do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio de 1994.

4. No caso das trocas comerciais de serviços, cada Parte pode adotar ou manter medidas restritivas a fim de salvaguardar a situação da sua balança de pagamentos ou a sua situação financeira externa. Tais medidas devem ser compatíveis com o artigo XII do GATS.

5. A Parte que adotar ou mantiver em vigor medidas a que se referem os n.os 1 e 2 informa imediatamente desse facto a outra Parte.

PUBLIC

6. Se forem adotadas ou mantidas em vigor medidas restritivas nos termos do presente artigo, as Partes procedem de imediato a consultas no quadro do Subcomité dos Serviços e do Investimento, salvo se tais consultas forem realizadas a nível de outras instâncias internacionais de que ambas sejam membros. As consultas servem para avaliar as dificuldades a nível da balança de pagamentos ou da situação financeira externa que conduziram à adoção das medidas em apreço, tendo em conta, nomeadamente, os seguintes fatores:

a) O tipo e a dimensão das dificuldades;

b) A conjuntura económica e comercial externa; e

c) Eventuais medidas corretivas alternativas a que seja possível recorrer.

7. No âmbito das consultas a que se refere o n.º 6, é analisada a conformidade das medidas restritivas com o disposto nos n.os 1 e 2. Essas consultas têm por base todos os resultados pertinentes de natureza estatística ou factual apresentados pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), sempre que disponíveis, e têm em conta, nas suas conclusões, a avaliação efetuada pelo FMI da situação da balança de pagamentos e da situação financeira externa da Parte em causa.

PUBLIC

CAPÍTULO 28

CONTRATOS PÚBLICOS

PUBLIC

ARTIGO 28.1

Definições

Para efeitos do presente capítulo e dos anexos 28-A e 28-B entende-se por:

a) «Mercadorias ou serviços comerciais», as mercadorias ou serviços de um tipo geralmente vendido ou posto à venda nos mercados comerciais e habitualmente adquiridos por compradores não públicos para fins não públicos;

b) «Serviços de construção», os serviços que têm por objetivo a realização, por qualquer meio, de obras de construção ou de engenharia civil, na aceção da divisão 51 da CPC;

c) «Leilão eletrónico», um processo iterativo que envolve a utilização de meios eletrónicos para a apresentação pelos fornecedores de novos preços ou de novos valores para elementos quantificáveis não relacionados com o preço da proposta relativos aos critérios de avaliação, ou ambos, resultantes num ordenamento ou reordenamento das propostas;

d) «Por escrito», qualquer expressão em palavras ou números, suscetível de ser lida, reproduzida e comunicada posteriormente; pode incluir informações transmitidas e armazenadas por meios eletrónicos;

e) «Concurso limitado», um método de adjudicação de contratos segundo o qual a entidade adjudicante contacta um fornecedor ou fornecedores da sua escolha;

f) «Medida», qualquer lei, regulamento, procedimento, orientação ou prática administrativa, ou qualquer ação de uma entidade adjudicante relativamente a um contrato abrangido;

g) «Lista multiusos», uma lista de fornecedores que uma entidade adjudicante considera satisfazerem as condições de inclusão nessa lista, e que a referida entidade se propõe utilizar mais do que uma vez;

h) «Anúncio de concurso previsto», um anúncio publicado por uma entidade adjudicante, convidando os fornecedores interessados a apresentarem um pedido de participação, uma proposta ou ambos;

i) «Compensações», as condições ou compromissos tendentes a promover o desenvolvimento local ou a melhorar a balança de pagamentos de uma Parte, como a incorporação de conteúdo interno, a concessão de licenças para utilização de tecnologia, o investimento, o comércio de compensação e condições semelhantes;

j) «Concurso público», um método de adjudicação de contratos pelo qual todos os fornecedores interessados podem apresentar uma proposta;

PUBLIC

k) «Entidade adjudicante», uma entidade abrangida pelas secções A, B e C dos anexos 28-A e 28-B;

l) «Fornecedor qualificado», um fornecedor que uma entidade adjudicante reconhece como reunindo as condições de participação necessárias;

m) «Procedimento seletivo», um método de adjudicação de contratos pelo qual unicamente os fornecedores qualificados são convidados pela entidade adjudicante a apresentar uma proposta;

n) «Serviços», todos os serviços, incluindo os de construção, salvo disposição em contrário;

o) «Norma», um documento aprovado por um organismo reconhecido, que prevê, para uma utilização corrente ou repetida, regras, orientações ou características de bens ou serviços, ou processos e métodos de produção conexos, cujo cumprimento não é obrigatório; pode igualmente incluir ou dizer exclusivamente respeito a prescrições em matéria de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, serviço, processo ou método de produção;

p) «Fornecedor», uma pessoa ou grupo de pessoas que fornece, ou pode fornecer, mercadorias ou serviços; e

PUBLIC

q) «Especificação técnica», um requisito do concurso que:

i) estabelece as características de:

A) mercadorias objeto do contrato, incluindo a qualidade, o desempenho, a segurança e as dimensões, ou os processos e métodos para a sua produção; ou

B) serviços objeto do contrato, incluindo a qualidade, o desempenho e a segurança, ou os processos ou métodos da sua prestação; ou

ii) diz respeito às prescrições em matéria de terminologia, símbolos, embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a uma mercadoria ou serviço.

PUBLIC

ARTIGO 28.2

Âmbito de aplicação e cobertura

1. O presente capítulo é aplicável a qualquer medida respeitante aos contratos abrangidos, quer sejam ou não realizada exclusiva ou parcialmente por meios eletrónicos.

2. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «contratos abrangidos», a aquisição para fins públicos:

a) de mercadorias, serviços ou qualquer combinação de ambos:

   i) especificadas nos anexos 28-A ou 28-B, e

   ii) que não se destinem a venda ou revenda comercial, nem a ser utilizados na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços para venda ou revenda comercial,

b) Por quaisquer meios contratuais, incluindo a compra, a locação financeira, o arrendamento ou a locação-venda, com ou sem opção de compra;

c) Cujo valor, tal como estimado em conformidade com os n.os 6 a 8 do presente artigo, seja igual ou superior ao limiar relevante especificado nos anexos 28-A a 28-B, no momento da publicação de um anúncio em conformidade com o artigo 28.6;

d) Por uma entidade adjudicante; e

e) Que não seja de outra forma excluída da cobertura nos termos do n.º 3 do presente artigo ou dos anexos 28-A ou 28-B.

PUBLIC

3. Salvo disposição em contrário nos anexos 28-A a 28-B, o presente capítulo não é aplicável:

a) À aquisição ou à locação de terrenos, edifícios existentes ou outros imóveis ou aos direitos sobre os mesmos;

b) Aos acordos não contratuais ou a qualquer forma de assistência prestada por uma das Partes, incluindo acordos de cooperação, subsídios, subvenções, empréstimos, entradas de capital, garantias e incentivos fiscais;

c) Aos contratos ou à aquisição de serviços de agência fiscal ou de depósito, de serviços de liquidação e de gestão para instituições financeiras regulamentadas, ou de serviços relacionados com a venda, o reembolso ou a distribuição de dívida pública, incluindo empréstimos e obrigações soberanas, títulos de dívida e outros títulos;

d) Aos contratos de trabalho no setor público;

e) Aos contratos públicos celebrados:

   i) com o objetivo específico de prestar assistência internacional, incluindo a ajuda ao desenvolvimento,

PUBLIC

ii) ao abrigo de um procedimento ou condição especial de um acordo internacional relativo ao estacionamento de tropas ou à aplicação conjunta de um projeto pelos seus países signatários, ou

iii) nos termos de um procedimento ou condição especial de uma organização internacional, ou financiados por subvenções, empréstimos ou outra ajuda a nível internacional se o procedimento ou a condição aplicável for incompatível com o presente capítulo; ou

f) Serviços Financeiros.

4. O presente capítulo aplica-se a todos os contratos públicos abrangidos pelos anexos 28-A ou 28-B, nos quais os compromissos de cada Parte são definidos do seguinte modo:

a) Na secção A dos anexos 28-A e 28-B, as entidades da administração central cujos contratos são abrangidos pelo presente capítulo;

b) Na secção B dos anexos 28-A e 28-B, as entidades da administração subcentral cujos contratos são abrangidos pelo presente capítulo;

c) Na secção C dos anexos 28-A e 28-B, todas as outras entidades cujos contratos são abrangidos pelo presente capítulo;

d) Na secção D dos anexos 28-A e 28-B, as mercadorias abrangidas pelo presente capítulo;

PUBLIC

e) Na secção E dos anexos 28-A e 28-B, os serviços, exceto serviços de construção, abrangidos pelo presente capítulo;

f) Na secção F dos anexos 28-A e 28-B, os serviços de construção abrangidos pelo presente capítulo;

g) Na secção G dos anexos 28-A e 28-B, as concessões de obras abrangidas pelo presente capítulo;

h) Na secção H dos anexos 28-A e 28-B, as notas gerais;

i) Na secção I dos anexos 28-A e 28-B, os meios através dos quais a Parte publica os respetivos anúncios de concurso, anúncios de adjudicação e outras informações relacionadas com o seu sistema de contratação pública, tal como previsto no presente capítulo;

j) Na secção J do anexo 28-B, a taxa de câmbio a utilizar para os limiares.

5. Se uma entidade adjudicante, no contexto dos contratos abrangidos, solicitar a pessoas não abrangidas pelos anexos 28-A ou 28-B que adjudiquem contratos em conformidade com requisitos específicos, aplica-se a esses requisitos o artigo 28.4, com as necessárias adaptações.

6. No cálculo do valor estimado de um contrato com vista a determinar se se trata de um contrato abrangido, a entidade adjudicante:

a) Não pode dividir o contrato em contratos separados nem escolher ou aplicar um determinado método de avaliação para estimar o valor do contrato com a intenção de excluir total ou parcialmente esse contrato da aplicação do presente capítulo; e

PUBLIC

b) Deve incluir o valor máximo total estimado do contrato ao longo de toda a sua duração, independentemente de este ser adjudicado a um ou mais fornecedores, tendo em conta todas as formas de remuneração, incluindo:

i) prémios, honorários, comissões e juros, e

ii) se o contrato previr a possibilidade de opções, o valor global das mesmas.

7. Se um requisito específico de um contrato resultar na adjudicação de mais de um contrato, ou na adjudicação de contratos em partes separadas («contratos renováveis»), o cálculo do valor total máximo estimado tem por base:

a) O valor dos contratos renováveis para o mesmo tipo de mercadoria ou serviço adjudicados durante os 12 meses precedentes ou durante o exercício financeiro precedente da entidade adjudicante, ajustado, se possível, de forma a tomar em consideração a evolução prevista das quantidades ou do valor das mercadorias ou dos serviços a fornecer nos 12 meses seguintes; ou

b) O valor estimado dos contratos renováveis para o mesmo tipo de mercadorias ou serviços a adjudicar durante os 12 meses seguintes à adjudicação do contrato inicial ou durante o exercício financeiro da entidade adjudicante.

PUBLIC

8. No caso de contratos de locação financeira, locação ou locação-venda de bens ou serviços, ou de contratos sem especificação do preço total, a base de avaliação deve ser:

a) No caso de contratos de duração determinada:

   i) se a duração do contrato for igual ou inferior a 12 meses, o valor total máximo estimado para toda a duração do contrato,

   ii) se a duração do contrato for superior a 12 meses, o valor total máximo estimado, incluindo qualquer valor residual estimado;

b) No caso de contratos de duração indeterminada, o valor estimado dos pagamentos mensais multiplicado por 48;

c) Se não houver a certeza de que o contrato será um contrato de duração determinada, aplica-se a alínea b).

ARTIGO 28.3

Segurança e exceções gerais

1. Nenhuma disposição do presente capítulo deve ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de tomar medidas ou de não divulgar informações que considere necessárias para a proteção dos seus interesses essenciais em matéria de segurança, no que diz respeito a contratos públicos de armamento, munições ou material de guerra ou relativamente a contratos públicos indispensáveis para a segurança nacional ou para efeitos de defesa nacional.

PUBLIC

2. Desde que tais medidas não sejam aplicadas de modo a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre as Partes sempre que existam condições similares, ou uma restrição dissimulada ao comércio internacional, nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou aplicar medidas:

a) Necessárias para proteger a moral, a ordem ou a segurança públicas;

b) Necessárias para proteger a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal;

c) Necessárias para proteger a propriedade intelectual; ou

d) Relacionadas com mercadorias ou serviços de pessoas com deficiência, de instituições de beneficência ou de trabalho penitenciário.

3. As Partes entendem que o n.º 2, alínea b), inclui as medidas ambientais necessárias para proteger a saúde e a vida dos seres humanos, dos animais e das plantas.

PUBLIC

ARTIGO 28.4

Princípios gerais

Não discriminação

1. No que diz respeito a qualquer medida relativa aos contratos abrangidos, cada Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, concede imediata e incondicionalmente às mercadorias e aos serviços da outra Parte e aos fornecedores dessa outra Parte que propõem as mercadorias ou os serviços de qualquer das Partes, um tratamento não menos favorável do que o que essa Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, concede às suas mercadorias, serviços e fornecedores internos.

2. No que diz respeito a qualquer medida relativa aos contratos abrangidos, uma Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, não pode:

a) Tratar um fornecedor estabelecido localmente de maneira menos favorável do que trata os outros fornecedores estabelecidos localmente, com base no grau de controlo ou de participação estrangeiros; ou

b) Exercer qualquer discriminação em relação aos fornecedores estabelecidos localmente, com base no facto de as mercadorias ou os serviços oferecidos por esses fornecedores no âmbito de determinado concurso serem mercadorias ou serviços da outra Parte.

PUBLIC

Utilização de meios eletrónicos

3. As Partes asseguram que todas as comunicações e intercâmbios de informações respeitantes a contratos abrangidos sejam efetuados através de meios de comunicação eletrónicos, incluindo a publicação de informações sobre os contratos públicos, dos anúncios, da documentação dos concursos e a receção das propostas. Quando a adjudicação do contrato abrangido se efetuar através de meios eletrónicos, a entidade adjudicante deve:

a) Garantir que o procedimento de adjudicação é conduzido através de sistemas de tecnologia da informação e programas informáticos, nomeadamente os relacionados com a autenticação e a codificação de informações, acessíveis ao público em geral e interoperáveis com outros sistemas de tecnologia da informação e programas informáticos;

b) Criar e manter mecanismos que assegurem a integridade dos pedidos de participação e das propostas, incluindo o estabelecimento do momento de receção e o impedimento de um acesso inadequado; e

c) Utilizar meios eletrónicos de informação e comunicação para a publicação dos anúncios e da documentação do concurso nos procedimentos de adjudicação de contratos e, na medida do possível, para a apresentação das propostas.

PUBLIC

Condução do procedimento de adjudicação

4. Uma entidade adjudicante deve conduzir a adjudicação dos contratos abrangidos de um modo transparente e imparcial, que:

a) Seja coerente com o disposto no presente capítulo, através de métodos como concursos abertos, concursos seletivos e concursos limitados; e

b) Previna conflitos de interesses e práticas de corrupção, em conformidade com a legislação pertinente.

Regras de origem

5. Para efeitos dos contratos públicos abrangidos pelo presente capítulo, uma Parte não pode aplicar regras de origem às mercadorias importadas da outra Parte diferentes das regras de origem que aplica, no quadro das operações comerciais normais, às importações das mesmas mercadorias.

Compensações

6. No que respeita aos contratos abrangidos, uma Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, não pode procurar, tomar em consideração, impor ou fazer aplicar qualquer forma de compensação em qualquer fase do procedimento.

PUBLIC

Medidas não especificamente ligadas à adjudicação dos contratos

7. O disposto nos n.os 1 e 2 não é aplicável aos direitos aduaneiros e aos encargos de qualquer tipo instituído sobre a importação ou relacionados com a mesma; ao método de cobrança desses direitos aduaneiros e encargos; a outras formalidades ou regulamentação de importação e medidas que afetem o comércio de serviços, distintas das medidas que regem os contratos abrangidos.

Medidas contra a corrupção

8. Cada Parte assegura que dispõe de medidas adequadas para prevenir e combater a corrupção na adjudicação de contratos públicos. Tais medidas podem incluir procedimentos para impedir que participem na adjudicação dos respetivos contratos públicos, quer indefinidamente quer por um período de tempo especificado, fornecedores que as autoridades judiciais da Parte em causa tenham determinado, por sentença transitada em julgado, terem cometido atos de suborno, fraudulentos ou outros atos ilegais relacionados com a adjudicação de contratos públicos no território dessa Parte. Cada Parte assegura igualmente que dispõe das políticas e procedimentos necessários para eliminar, na medida do possível, ou gerir os potenciais conflitos de interesses de pessoas envolvidas ou com influência sobre um concurso.

PUBLIC

ARTIGO 28.5

Informação sobre o sistema de adjudicação dos contratos

1. Cada Parte:

a) Publica prontamente todas as disposições legislativas e regulamentares, decisões judiciais, decisões administrativas de aplicação geral, modelos de cláusulas contratuais impostas por lei ou regulamentação e incorporados como referência nos anúncios e na documentação dos concursos e nos procedimentos respeitantes aos contratos abrangidos, bem como quaisquer alterações que lhes sejam introduzidas, no meio de comunicação eletrónico ou em papel oficialmente designado a nível nacional, de forma a serem amplamente divulgados e de acesso fácil pelo público; e

b) Fornece uma explicação desses elementos à outra Parte, mediante pedido.

2. A secção I do anexo 28-A e do anexo 28-B, respetivamente, comtém uma lista:

a) Dos meios de comunicação eletrónicos ou em papel nos quais publica a informação a que se refere o n.º 1;

b) Dos meios de comunicação eletrónicos ou em papel nos quais publica os anúncios requeridos pelos artigos 28.6, 28.8, n.º 9, e 28.17, n.º 2; e

PUBLIC

c) Do endereço ou endereços dos sítios Web em que publica:

i) as suas estatísticas relativas aos contratos em conformidade com o artigo 28.17, n.º 4, ou

ii) os seus anúncios dando conta dos contratos adjudicados nos termos do artigo 28.17, n.º 5.

3. Cada Parte notifica de imediato o Subcomité referido no artigo 28.21 de qualquer alteração às informações que lhe dizem respeito que constam da secção I do anexo 28-A e 28-B, respetivamente.

PUBLIC

ARTIGO 28.6

Anúncios

Anúncios de concursos previstos

1. Para cada contrato abrangido, as entidades adjudicantes devem publicar um anúncio de concurso previsto, salvo nas circunstâncias previstas no artigo 28.14.

2. Salvo disposição em contrário no presente capítulo, cada anúncio de concurso previsto inclui:

a) O nome e o endereço da entidade adjudicante e outras informações necessárias para a contactar e obter todos os documentos pertinentes relativos ao concurso, respetivo custo e condições de pagamento, se aplicável;

b) Uma descrição do contrato, incluindo a natureza e a quantidade das mercadorias ou serviços a fornecer ou, se a quantidade não for conhecida, a quantidade estimada;

c) No que respeita aos contratos renováveis, se possível, o calendário provisório dos futuros anúncios de concursos previstos;

d) Uma descrição das eventuais opções;

e) O prazo para fornecer as mercadorias ou prestar os serviços ou a duração do contrato;

f) O método de adjudicação de contratos a utilizar, indicando se está previsto o recurso ao procedimento por negociação ou ao leilão eletrónico;

g) Se aplicável, o endereço e o prazo final para a apresentação dos pedidos de participação no concurso;

h) O endereço e a data-limite para a apresentação das propostas;

i) A língua ou línguas nas quais as propostas ou pedidos de participação podem ser apresentados, caso essa apresentação possa ser feita numa língua distinta de uma das línguas oficiais da Parte da entidade adjudicante;

PUBLIC

j) A lista e descrição sucinta das condições de participação dos fornecedores, especificando nomeadamente os certificados e documentos específicos a apresentar pelos fornecedores, a menos que tais requisitos sejam mencionados na documentação do concurso que é facultada a todos os fornecedores interessados ao mesmo tempo que o anúncio de concurso previsto;

k) Quando, em conformidade com o artigo 28.8, n.º 5, uma entidade adjudicante pretenda selecionar um número limitado de fornecedores qualificados que convidará a apresentar propostas, os critérios a utilizar para essa seleção e o número de fornecedores autorizados a apresentar propostas; e

l) A indicação de que o contrato é abrangido pelo presente capítulo.

Resumos dos anúncios de concurso

3. Para cada concurso previsto, as entidades adjudicantes publicam, em simultâneo com a publicação do anúncio de concurso previsto, um resumo do anúncio facilmente acessível e numa das línguas oficiais da OMC[1]. O resumo do anúncio deve incluir, no mínimo, as seguintes informações:

a) O objeto do contrato;

1 Para maior clareza, as línguas oficiais da OMC são o inglês, o espanhol e o francês.

b) O prazo para a apresentação de propostas ou, se aplicável, o prazo para a apresentação de pedidos de participação no concurso ou de inclusão numa lista para utilizações múltiplas; e

c) O endereço junto do qual pode ser solicitada a documentação do concurso.

Anúncios dos concursos programados

4. As entidades adjudicantes são incentivadas a publicar, o mais rapidamente possível em cada exercício financeiro, um anúncio relativo aos seus projetos de futuros concursos («anúncio de concurso programado»). O anúncio de concurso programado deve incluir o objeto do concurso e a data prevista para a publicação do anúncio de concurso previsto.

5. As entidades adjudicantes abrangidas pela secção B ou C dos anexos 28-A ou 28-B podem utilizar um anúncio de concurso programado como anúncio de concurso previsto, desde que inclua todas as informações referidas no n.º 2 de que a entidade disponha e uma declaração de acordo com a qual os fornecedores interessados devem manifestar à entidade adjudicante o seu interesse no contrato.

PUBLIC

Regras comuns aos anúncios

6. Os anúncios de concursos previstos, resumos de anúncios e anúncios de concursos programados devem ser diretamente acessíveis por meios eletrónicos, gratuitamente, através de um ponto de acesso único na Internet. Além disso, podem também ser publicados em meios de comunicação impressos de ampla difusão, devendo estar facilmente acessíveis ao público, pelo menos até ao termo do prazo indicado nos mesmos.

Os meios de comunicação eletrónicos e em papel adequados são indicados por cada Parte na secção I do anexo 28-A e 28-B, respetivamente.

7. Sem prejuízo dos requisitos enunciados no n.º 6 quanto à acessibilidade, por meios eletrónicos gratuitos, através de um ponto de acesso único na Internet, dos anúncios de concurso previstos, dos resumos de anúncios e dos anúncios de concursos programados, o Chile cria, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo e durante um período de transição de três anos até que o seu ponto de acesso único na Internet esteja plenamente operacional, como alternativa temporária ao seu ponto de acesso único, um portal eletrónico acessível gratuitamente, disponibilizando hiperligações para as plataformas ou sítios Web em que são publicados os anúncios. O referido portal eletrónico deve conter hiperligações para, no máximo, quatro sítios Web, nomeadamente:

a) «*Mercado público*»;

b) «*Ministerio de Obras Públicas*»;

c) «*Dirección General de Concesiones*»; e

d) «*Diario Oficial*».

8. As Partes preveem o reexame periódico do disposto no n.º 7 do presente artigo, incluindo uma discussão no quadro do Subcomité a que se refere o artigo 28.21 sobre a evolução da criação do ponto de acesso único na Internet.

PUBLIC

ARTIGO 28.7

Condições de participação

1. A entidade adjudicante deve limitar as condições de participação nos concursos às condições essenciais para assegurar que o fornecedor dispõe das capacidades jurídicas e financeiras, assim como das habilitações comerciais e técnicas, para cumprir o contrato em causa.

2. Ao estabelecer as condições de participação, a entidade adjudicante:

a) Não pode impor como condição para a participação de um fornecedor num concurso o facto de já lhe ter sido anteriormente adjudicado um ou mais contratos por uma entidade adjudicante de uma Parte;

b) Pode exigir experiência anterior, quando a mesma for essencial para satisfazer as condições do contrato. e

c) Não pode exigir experiência anterior no território da Parte como condição para participar no concurso.

3. A fim de avaliar se o fornecedor cumpre as condições de participação, a entidade adjudicante:

a) Avalia as capacidades financeiras e as habilitações comerciais e técnicas do fornecedor com base nas atividades empresariais do mesmo dentro e fora do território da Parte da entidade adjudicante; e

b) Baseia essa avaliação nas condições que tiver especificado previamente nos anúncios ou nos documentos do concurso.

4. Se existirem elementos de prova e desde que o presente número não seja aplicado de um modo que constitua uma discriminação arbitrária ou injustificável entre as Partes, qualquer das Partes, incluindo as respetivas entidades adjudicantes, pode excluir um fornecedor com base em motivos como, nomeadamente:

a) Falência;

b) Falsas declarações;

c) Deficiências significativas ou persistentes no cumprimento de qualquer requisito ou obrigação importante no âmbito de um contrato ou contratos anteriores;

PUBLIC

d) Sentenças transitadas em julgado relativas a crimes ou outras infrações graves;

e) Violação da ética profissional ou atos ou omissões com reflexos negativos na integridade comercial do fornecedor; ou

f) Falta de pagamento de impostos.

PUBLIC

ARTIGO 28.8

Qualificação dos fornecedores

Sistemas de registo e procedimentos de qualificação

1. As Partes, incluindo as suas entidades adjudicantes, podem manter um sistema de registo dos fornecedores ao abrigo do qual estes devem registar-se e prestar determinadas informações. Nesse caso, asseguram que os fornecedores interessados têm acesso às informações sobre o sistema de registo através de meios eletrónicos e podem solicitar o registo em qualquer altura. A autoridade competente deve informá-los, dentro de um prazo razoável, da decisão de deferir ou indeferir esse pedido. Se o pedido for indeferido, a decisão deve ser devidamente fundamentada.

2. Cada Parte garante que:

a) As respetivas entidades adjudicantes se esforçam por reduzir ao mínimo as diferenças nos respetivos procedimentos de qualificação; e

b) Nos casos em que mantêm sistemas de registo, essas entidades se esforçam por reduzir ao mínimo as diferenças nesses sistemas.

3. As Partes, incluindo as suas entidades adjudicantes, não podem adotar nem aplicar um sistema de registo ou procedimento de qualificação que tenha por objetivo ou efeito criar obstáculos desnecessários à participação dos fornecedores da outra Parte nos seus concursos.

Concursos seletivos

4. Quando tencionarem recorrer a concursos seletivos, as entidades adjudicantes:

a) Incluem no anúncio de concurso previsto pelo menos a informação prevista no artigo 28.6, n.º 2, alíneas a), b), f), g), j), k) e l), e convidam os fornecedores a apresentarem um pedido de participação; e

b) Fornecem, no início do prazo para apresentação de propostas, pelo menos a informação especificada no artigo 28.6, n.º 2, alíneas c), d), e), h) e i), aos fornecedores qualificados que notificar nos termos do artigo 28.12, n.º 3, alínea b).

PUBLIC

5. A entidade adjudicante deve permitir que todos os fornecedores qualificados participem num determinado concurso, salvo quando tiver indicado no anúncio de concurso previsto um limite ao número de fornecedores que serão autorizados a apresentar propostas e os critérios ou a justificação para a seleção do número limitado de fornecedores. O convite à apresentação de propostas deve ser dirigido a um número de fornecedores suficiente para assegurar a concorrência.

6. Se a documentação do concurso não for colocada à disposição do público a partir da data de publicação do anúncio a que se refere o n.º 4, a entidade adjudicante assegura que a mesma fique disponível em simultâneo para todos os fornecedores qualificados selecionados em conformidade com o n.º 5.

Listas de fornecedores para utilizações múltiplas

7. As entidades adjudicantes podem manter uma lista de fornecedores para utilizações múltiplas, desde que o anúncio que convida os fornecedores interessados a candidatar-se à inclusão na lista:

a) Seja publicado anualmente; e

b) Se for publicado por via eletrónica, seja acessível permanentemente num dos meios de comunicação adequados enumerados na secção I dos anexos 28-A e 28-B.

8. O anúncio a que se refere o n.º 7 deve incluir:

a) Uma descrição das mercadorias ou dos serviços, ou das categorias de mercadorias ou serviços, em relação aos quais a lista pode ser utilizada;

b) As condições de participação que os fornecedores devem satisfazer a fim de poderem ser incluídos na lista e os métodos que a entidade adjudicante utilizará para verificar se o fornecedor satisfaz as condições;

c) O nome e o endereço da entidade adjudicante e outras informações necessárias para a contactar e obter todos os documentos pertinentes relativos à lista;

d) O prazo de validade da lista e os meios utilizados para a respetiva renovação ou anulação ou, caso o período de validade não seja mencionado, uma indicação do método utilizado para comunicar que foi posto termo à utilização da lista; e

e) Uma indicação de que a lista pode ser utilizada para os contratos abrangidos pelo presente capítulo.

9. Sem prejuízo do disposto no n.º 7, quando uma lista para utilizações múltiplas tiver uma validade prevista igual ou inferior a três anos, as entidades adjudicantes podem publicar o anúncio referido no n.º 7 uma única vez, no início do período de validade da lista, desde que o anúncio em causa:

a) Indique o prazo de validade e especifique que não serão publicados novos anúncios; e

PUBLIC

b) Seja publicado por meios eletrónicos e esteja disponível em permanência durante o respetivo período de validade.

10. As entidades adjudicantes devem permitir aos fornecedores solicitar a qualquer momento a sua inclusão numa lista multiusos, nela incluindo todos os fornecedores qualificados dentro de um prazo razoável.

11. Se um fornecedor que não esteja incluído numa lista para utilizações múltiplas apresentar um pedido de participação num concurso baseado nessa lista e toda a documentação necessária, dentro do prazo previsto no artigo 28.12, n.º 2, a entidade adjudicante deve analisar esse pedido. As entidades adjudicantes não podem excluir um fornecedor para efeitos do contrato pelo facto de não disporem de tempo para analisar o pedido em causa, salvo nos casos excecionais em que, devido à complexidade do contrato, não lhes seja possível concluir a análise do pedido dentro do prazo de apresentação de propostas.

PUBLIC

Entidades enumeradas nas secções B e C dos anexos 28-A ou 28-B

12. As entidades adjudicantes abrangidas pelas secções B e C do anexo 28-A ou do anexo 28-B podem utilizar um anúncio para convidar os fornecedores a solicitarem a sua inclusão numa lista para utilizações múltiplas como anúncio de concurso previsto, desde que:

a) O anúncio seja publicado em conformidade com o n.º 7 e inclua a informação exigida no n.º 8, todas as informações exigidas no artigo 28.6, n.º 2 que se encontrem disponíveis, bem como uma declaração indicando que o anúncio constitui um anúncio de concurso previsto ou que só os fornecedores incluídos na lista para utilizações múltiplas receberão anúncios de concursos abrangidos por essa lista; e

b) A entidade em causa comunique o mais rapidamente possível aos fornecedores que manifestaram interesse em relação a um determinado concurso informações suficientes que lhes permitam avaliar o seu interesse no concurso, incluindo as restantes informações requeridas ao abrigo do artigo 28.6, n.º 2, na medida em que se encontrem disponíveis.

13. As entidades adjudicantes abrangidas pelas secções B e C do anexo 28-A ou do anexo 28-B podem permitir que um fornecedor que tenha solicitado a sua inclusão numa lista para utilizações múltiplas, em conformidade com o n.º 10, participe num determinado procedimento sempre que haja tempo suficiente para que a entidade adjudicante examine se satisfaz as condições de participação.

PUBLIC

Informação sobre as decisões das entidades adjudicantes

14. As entidades adjudicantes informam imediatamente qualquer fornecedor que apresente um pedido de participação num concurso, ou de inclusão numa lista multiusos da sua decisão quanto a esse pedido.

15. Se a entidade adjudicante indeferir o pedido de participação num concurso ou de inclusão numa lista para utilizações múltiplas por parte de um fornecedor, deixar de reconhecer a sua qualificação ou o retirar de uma dessas listas para utilizações múltiplas, deve informá-lo prontamente desse facto e, a pedido deste, apresentar prontamente uma explicação por escrito das razões que motivaram tal decisão.

ARTIGO 28.9

Especificações técnicas

1. Uma entidade adjudicante não pode elaborar, adotar ou aplicar quaisquer especificações técnicas, nem impor qualquer procedimento de avaliação da conformidade com o objetivo de, ou tendo por efeito, criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional.

PUBLIC

2. Ao estabelecer as especificações técnicas para as mercadorias ou os serviços que são objeto do concurso, a entidade adjudicante deve, se for adequado:

a) Definir as especificações técnicas em termos de desempenho e requisitos funcionais e não em função da sua conceção ou características descritivas; e

b) Basear as especificações técnicas em normas internacionais, quando existam; ou em regulamentos técnicos nacionais, em normas nacionais ou códigos de construção reconhecidos, caso tais normas internacionais não existam.

3. Se as especificações técnicas incluírem critérios de conceção ou características descritivas, a entidade adjudicante deve indicar, se adequado, que terá em conta as propostas de fornecimento de mercadorias ou serviços equivalentes que preencham comprovadamente os requisitos do concurso através da inclusão de expressões como «ou equivalente» na documentação do concurso.

4. A entidade adjudicante não pode estabelecer especificações técnicas que exijam ou mencionem uma determinada marca ou nome comercial, patente, direitos de autor, desenho, tipo, origem específica, produtor ou fornecedor, a menos que não existam outros meios suficientemente precisos ou inteligíveis para descrever os requisitos do concurso e que, nesses casos, a documentação do concurso contenha uma menção do tipo «ou equivalente».

PUBLIC

5. A entidade adjudicante não pode solicitar nem aceitar, de uma maneira que tenha por efeito impedir a concorrência, um parecer que possa ser utilizado para a elaboração ou adoção de qualquer especificação técnica relativa a determinado concurso, por parte de uma pessoa que possa ter um interesse comercial nesse concurso.

6. Para maior clareza, cada Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, pode, em conformidade com o presente artigo, elaborar, adotar ou aplicar especificações técnicas para promover a conservação dos recursos naturais ou proteger o ambiente.

PUBLIC

ARTIGO 28.10

Documentação do concurso

1. A entidade adjudicante deve disponibilizar aos fornecedores a documentação do concurso com toda a informação necessária para que possam elaborar e apresentar propostas válidas. Salvo disposição em contrário no anúncio de concurso previsto, a documentação deve descrever de modo completo:

a) O contrato, nomeadamente a natureza e a quantidade de bens e serviços a fornecer ou uma estimativa dessa quantidade nos casos em que esta não seja conhecida, bem como todas as condições a preencher, incluindo especificações técnicas, certificação da avaliação da conformidade, planos, desenhos ou instruções;

b) As condições de participação dos fornecedores, incluindo uma lista das informações e documentos que estes devem apresentar de acordo com as condições de participação;

c) Todos os critérios de avaliação que a entidade irá aplicar na adjudicação do contrato, indicando a sua importância relativa, exceto se o preço for o único critério;

d) Se a entidade adjudicante adjudicar o contrato por via eletrónica, quaisquer requisitos em matéria de autenticação e codificação ou outros relacionados com a receção da informação por via eletrónica;

e) Se a entidade adjudicante recorrer a um leilão eletrónico, as regras que regem este método, incluindo a identificação dos elementos da proposta relativos aos critérios de avaliação com base nos quais o leilão será realizado;

f) Se a sessão de abertura das propostas for pública, a data, hora e lugar da mesma e, se for caso disso, as pessoas autorizadas a estar presentes;

g) Quaisquer outros termos ou condições, incluindo as modalidades de pagamento e as eventuais restrições no que respeita ao modo de apresentação das propostas, como, por exemplo, se as mesmas devem ser apresentadas em papel ou por via eletrónica; e

h) As eventuais datas para a entrega de mercadorias ou a prestação de serviços.

PUBLIC

2. Ao definir uma data para a entrega das mercadorias ou a prestação de serviços, a entidade adjudicante deve ter em consideração fatores como a complexidade do contrato, a dimensão da subcontratação prevista e o tempo realisticamente necessário para a produção, fornecimento e transporte das mercadorias a partir do ponto de abastecimento ou para a prestação dos serviços.

3. Os critérios de avaliação definidos no anúncio de concurso previsto ou na documentação do concurso podem incluir, nomeadamente, o preço e outros fatores de custo, a qualidade, o valor técnico, as características ambientais e as condições de entrega.

4. A entidade adjudicante deve, o mais rapidamente possível:

a) Disponibilizar a documentação do concurso por forma a assegurar que os fornecedores interessados tenham tempo suficiente para apresentar propostas válidas;

b) Fornecer a documentação do concurso a qualquer fornecedor interessado, mediante pedido; e

c) Responder a qualquer pedido razoável de informação relevante apresentado por qualquer fornecedor interessado ou que participe no concurso, dentro do prazo previsto na legislação de cada Parte, desde que essa informação não lhe confira uma vantagem sobre os seus concorrentes.

PUBLIC

Alterações

5. Se a entidade adjudicante alterar os critérios ou os requisitos estabelecidos no anúncio de concurso previsto ou na documentação do concurso facultada aos fornecedores participantes, ou modificar ou voltar a publicar um anúncio ou documento do concurso, deve transmitir por escrito essas alterações, ou o anúncio ou a documentação do concurso modificados ou novamente publicados:

a) A todos os fornecedores envolvidos no concurso no momento da alteração, modificação ou republicação, se forem conhecidos da entidade, e em todos os casos, da mesma forma como foi disponibilizada a informação inicial; e

b) Em tempo útil, atendendo ao caráter e à complexidade do concurso, a fim de permitir que esses fornecedores alterem as propostas e possam voltar a apresentá-las, conforme adequado.

ARTIGO 28.11

Considerações de caráter ambiental e social

1. As Partes podem autorizar as respetivas entidades adjudicantes a ter em conta considerações ambientais e sociais ao longo de todo procedimento, desde que não sejam discriminatórias, sejam compatíveis com a proibição de compensações imposta pelo artigo 28.4, n.º 6, e estejam relacionadas com o objeto do contrato.

PUBLIC

2. Para maior clareza, as referidas considerações ambientais e sociais não podem ser preparadas, adotadas ou aplicadas de um modo que constitua uma discriminação arbitrária ou injustificável entre as Partes ou uma restrição dissimulada ao comércio entre as Partes.

PUBLIC

ARTIGO 28.12

Prazos

1. A entidade adjudicante deve, em função das suas necessidades reais, dar tempo suficiente aos fornecedores para prepararem e apresentarem os respetivos pedidos de participação e propostas, tomando em consideração fatores como:

a) A natureza e complexidade do contrato;

b) O grau de subcontratação previsto; e

c) Quando não estiver prevista a sua apresentação por via eletrónica, o tempo necessário para transmitir as propostas por meios não eletrónicos a partir de outro país ou mesmo no interior do país.

Esses prazos, incluindo eventuais prorrogações, devem ser os mesmos para todos os fornecedores interessados ou participantes.

2. Caso recorra a concursos seletivos, a entidade adjudicante deve estabelecer um termo do prazo para a apresentação dos pedidos de participação que não deve, em princípio, ser inferior a 25 dias a contar da data de publicação do anúncio de concurso previsto. Se uma situação de urgência, devidamente fundamentada pela entidade adjudicante, tornar materialmente impossível cumprir este prazo, o mesmo pode ser reduzido para, no mínimo, 10 dias.

3. Salvo nos casos previstos nos n.os 4, 5, 7 e 8, a entidade adjudicante deve fixar um termo do prazo para a apresentação de propostas não inferior a 40 dias a contar da data na qual:

a) No caso de um concurso público, o anúncio de concurso previsto tenha sido publicado; ou

b) No caso de um concurso seletivo, a entidade adjudicante tenha notificado os fornecedores de que serão convidados a apresentar propostas, quer se recorra ou não a uma lista para utilizações múltiplas.

4. As entidades adjudicantes podem reduzir para 10 dias, no mínimo, o prazo para apresentação de propostas previsto no n.º 3 quando:

a) A entidade adjudicante tenha publicado um anúncio dos concursos programados nos termos do artigo 28.6, n.º 4, pelo menos 40 dias e no máximo 12 meses antes da publicação do anúncio de concurso previsto, e o anúncio dos concursos programados inclua:

   i) uma descrição do concurso,

PUBLIC

ii) as datas-limite estimadas para a apresentação das propostas ou dos pedidos de participação,

iii) uma declaração de acordo com a qual os fornecedores interessados devem manifestar o seu interesse no concurso à entidade adjudicante,

iv) o endereço no qual pode ser obtida a documentação do concurso, e

v) todas as informações necessárias para o anúncio de concurso previsto, em conformidade com o artigo 28.6, n.º 2, que se encontrem disponíveis;

b) No caso de contratos renováveis, a entidade adjudicante tenha indicado num anúncio inicial de concurso previsto que os prazos para apresentação de propostas seriam fixados, em conformidade com o presente número, em anúncios posteriores; ou

c) Uma situação de urgência, devidamente fundamentada pela entidade adjudicante, tornar materialmente impossível cumprir o prazo fixado em conformidade com o n.º 3.

5. A entidade adjudicante pode reduzir o prazo para apresentação de propostas, fixado em conformidade com o n.º 3, em cinco dias por cada uma das razões seguintes:

a) O anúncio de concurso previsto é publicado por via eletrónica;

PUBLIC

b) Toda a documentação do concurso pode ser consultada por via eletrónica a partir da data da publicação do anúncio de concurso previsto; e

c) A entidade em causa aceita propostas apresentadas por via eletrónica.

6. A aplicação do disposto no n.º 5, em conjugação com o n.º 4, não pode, em caso algum, dar azo à redução dos prazos para a apresentação de propostas, fixado em conformidade com o n.º 3, para menos de 10 dias a contar da data da publicação do anúncio de concurso previsto.

7. Sem prejuízo de qualquer outra disposição do presente artigo, se uma entidade adjudicante adquirir mercadorias ou serviços comerciais, ou qualquer combinação dos mesmos, pode reduzir o prazo para apresentação de propostas, fixado em conformidade com o n.º 3, para 13 dias, no mínimo, desde que publique simultaneamente, por via eletrónica, o anúncio de concurso previsto e a documentação do concurso. Além disso, se aceitar as propostas de mercadorias ou de serviços comerciais apresentadas por via eletrónica, a entidade adjudicante pode reduzir o prazo, fixado em conformidade com o n.º 3, para 10 dias, no mínimo.

8. Se uma entidade adjudicante abrangida pelas secções B ou C dos anexos 28-A ou 28-B tiver selecionado todos ou um número limitado de fornecedores qualificados, o prazo para apresentação de propostas pode ser fixado de comum acordo pela entidade adjudicante e pelos fornecedores selecionados. Caso não cheguem a acordo, o prazo não pode ser inferior a 10 dias.

PUBLIC

ARTIGO 28.13

Negociação

1. As Partes podem tomar disposições para que as suas entidades adjudicantes conduzam negociações com os fornecedores no quadro do contrato abrangido:

a) Se a entidade adjudicante tiver anunciado a sua intenção de conduzir negociações no anúncio de concurso previsto exigido em conformidade com o artigo 28.6, n.º 2; ou

b) Quando se depreenda da avaliação das propostas que nenhuma delas é manifestamente a mais vantajosa, em termos de critérios de avaliação específicos indicados no anúncio de concurso previsto ou na documentação do concurso.

2. A entidade adjudicante deve:

a) Assegurar-se de que a eliminação de fornecedores que participam nas negociações tem lugar segundo os critérios de avaliação enunciados no anúncio de concurso previsto ou na documentação do concurso; e

b) Uma vez concluídas as negociações, estabelecer um prazo comum para a apresentação de quaisquer propostas novas ou revistas pelos fornecedores restantes.

PUBLIC

ARTIGO 28.14

Concursos limitados

1. Desde que não utilize a presente disposição para impedir a concorrência entre os fornecedores, discriminar os fornecedores da outra Parte ou proteger os fornecedores nacionais, a entidade adjudicante pode recorrer a um procedimento de concurso limitado e optar por não aplicar os artigos 28.6, 28.7, 28.8, 28.10, 28.12, 28.13, 28.15 e 28.16, em qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Se:

i) não tiverem sido apresentadas propostas ou nenhum fornecedor tiver solicitado a participação,

ii) nenhuma das propostas apresentadas cumprir os requisitos essenciais da documentação do concurso,

iii) nenhum dos fornecedores tiver satisfeito as condições de participação, ou

iv) as propostas apresentadas tiverem sido consideradas colusórias pela autoridade competente, desde que os requisitos da documentação do concurso não sejam substancialmente alterados;

PUBLIC

b) Se as mercadorias ou serviços só puderem ser fornecidos por um determinado fornecedor e não existir alternativa razoável nem mercadorias ou serviços que permitam a sua substituição por qualquer das seguintes razões:

i) o concurso diz respeito a uma obra de arte,

ii) existe proteção concedida por patentes, direitos de autor ou outros direitos exclusivos, ou

iii) não existe concorrência por razões técnicas;

c) No caso de contratos relativamente a fornecimentos adicionais pelo fornecedor inicial de mercadorias ou serviços que não estavam incluídos no âmbito do contrato inicial, se a mudança de fornecedor dessas mercadorias ou desses serviços adicionais:

i) não puder ser efetuada por razões económicas ou técnicas, como requisitos de permutabilidade ou interoperabilidade com equipamento, programas informáticos, serviços ou instalações existentes adquiridos ao abrigo do contrato inicial, e

ii) for gravemente inconveniente ou provocar uma duplicação substancial dos custos para a entidade adjudicante;

d) Na medida do estritamente necessário quando, por razões de extrema urgência resultantes de acontecimentos imprevisíveis para a entidade adjudicante, as mercadorias ou serviços não possam ser obtidos em tempo útil por concurso público ou concurso seletivo;

PUBLIC

e) No caso de mercadorias adquiridas num mercado de matérias-primas;

f) Quando as entidades adjudicantes adquiram um protótipo ou um bem ou serviço novo desenvolvido a seu pedido no âmbito ou para a execução de um determinado contrato de investigação, experimentação, estudo ou desenvolvimento original; o desenvolvimento original de uma mercadoria ou serviço novo pode incluir alguma produção ou fornecimento, por forma a incorporar os resultados dos ensaios em condições reais e a demonstrar que a mercadoria ou serviço em causa pode ser produzido ou fornecido em quantidade e com normas de qualidade aceitáveis, mas não inclui a produção ou fornecimento em quantidade com vista ao estabelecimento da viabilidade comercial ou à recuperação dos custos de investigação e desenvolvimento;

g) No caso de aquisições efetuadas em condições excecionalmente vantajosas que apenas se verifiquem a muito curto prazo no âmbito de vendas não habituais de produtos, como as que resultam de uma liquidação, administração extraordinária ou falência, mas não no caso de aquisições correntes efetuadas junto de fornecedores habituais; ou

h) Quando um contrato for adjudicado ao vencedor de um concurso para trabalhos de conceção, desde que:

   i) o concurso tenha sido organizado de forma coerente com os princípios do presente capítulo, nomeadamente no que respeita à publicação de um anúncio de concurso previsto, e

   ii) os participantes sejam avaliados por um júri independente com vista à atribuição de um contrato de conceção ao vencedor.

PUBLIC

2. A entidade adjudicante elabora um relatório escrito sobre cada um dos contratos adjudicados nos termos do n.º 1. O relatório deve incluir o nome da entidade adjudicante, o valor e o tipo das mercadorias ou dos serviços objeto do contrato e uma declaração que indique as circunstâncias e condições descritas no n.º 1 e que justificaram o recurso a um concurso limitado.

PUBLIC

ARTIGO 28.15

Leilões eletrónicos

Sempre que tencionar recorrer a um leilão eletrónico no âmbito de um contrato abrangido, a entidade adjudicante comunica a cada participante, antes do início do leilão eletrónico:

a) O método de avaliação automática, incluindo as fórmulas matemáticas, que se baseia nos critérios de avaliação estabelecidos na documentação do concurso e que será utilizado no ordenamento e reordenamento automático durante o leilão;

b) Os resultados de qualquer avaliação inicial dos elementos da sua proposta nos casos em que o contrato deva ser adjudicado com base na proposta mais vantajosa; e

c) Qualquer outra informação pertinente relativa à condução do leilão.

ARTIGO 28.16

Tratamento das propostas e adjudicação dos contratos

PUBLIC

Tratamento das propostas

1. A entidade adjudicante deve receber, abrir e tratar todas as propostas de acordo com procedimentos que garantam a equidade e a imparcialidade do processo de adjudicação de contratos e a confidencialidade das propostas.

2. A entidade adjudicante não pode penalizar qualquer fornecedor cuja proposta seja recebida após o prazo especificado para a receção das propostas se o atraso se dever unicamente à inépcia da entidade adjudicante.

3. Se uma entidade adjudicante der a um fornecedor a oportunidade de corrigir erros de forma não intencionais entre o momento da abertura das propostas e o da adjudicação do contrato, deve dar a mesma oportunidade a todos os fornecedores participantes.

Adjudicação dos contratos

4. A fim de poder ser considerada para efeitos de adjudicação, a proposta deve ser apresentada por escrito, devendo, no momento da sua abertura, cumprir todos os requisitos essenciais estabelecidos nos anúncios e na documentação do concurso e provir de um fornecedor que satisfaça as condições de participação.

5. A menos que a entidade adjudicante determine que não é do interesse público adjudicar um contrato, deve adjudicá-lo ao fornecedor que tenha determinado estar em condições de dar cumprimento ao contrato e que, com base unicamente nos critérios de avaliação especificados nos anúncios e na documentação do concurso, tenha apresentado:

a) A proposta mais vantajosa; ou

b) O preço mais baixo, se for este o único critério.

6. Quando uma entidade adjudicante receber uma proposta com um preço anormalmente inferior relativamente ao das outras propostas apresentadas, pode verificar junto do fornecedor se este satisfaz as condições de participação e tem condições para dar cumprimento ao contrato.

7. A entidade adjudicante não pode recorrer a opções, anular um procedimento de adjudicação nem alterar contratos adjudicados de modo a evadir as obrigações decorrentes do presente capítulo.

8. As Partes envidam todos os esforços para prever, regra geral, um prazo suspensivo entre a decisão de adjudicação do contrato e a celebração do mesmo, a fim de dar aos fornecedores não selecionados tempo suficiente para poder analisar e eventualmente impugnar a decisão de adjudicação.

PUBLIC

ARTIGO 28.17

Transparência da informação sobre os contratos

Informação prestada aos fornecedores

1. A entidade adjudicante informa imediatamente os fornecedores participantes das decisões tomadas quanto à adjudicação dos contratos e, se tal for solicitado por um fornecedor, fá-lo por escrito. Sem prejuízo do disposto no artigo 28.18, n.os 2 e 3, a entidade adjudicante comunica, mediante pedido, a qualquer fornecedor não selecionado as razões pelas quais a sua proposta não foi selecionada e as vantagens relativas da proposta do fornecedor selecionado.

Publicação de informações sobre a adjudicação

2. O mais tardar 72 dias após a adjudicação de um contrato abrangido pelo presente capítulo, as entidades adjudicantes publicam um anúncio no jornal ou meio eletrónico adequado indicado na secção I do anexo 28-A ou 28-B. Se utilizarem um único meio eletrónico para publicar o anúncio, essas informações devem permanecer disponíveis por um período de tempo razoável. O anúncio deve incluir, pelo menos, as seguintes informações:

a) A descrição das mercadorias ou dos serviços objeto do contrato;

b) O nome e o endereço da entidade adjudicante;

PUBLIC

c) O nome e o endereço do fornecedor ao qual o contrato foi adjudicado;

d) O valor da proposta selecionada ou das propostas mais e menos elevadas que foram tidas em conta na adjudicação do contrato;

e) A data de adjudicação; e

f) O tipo de método de adjudicação de contratos utilizado e, caso se tenha recorrido a um concurso limitado em conformidade com o artigo 28.14, uma descrição das circunstâncias que justificaram o recurso a esse procedimento.

PUBLIC

Conservação dos documentos, relatórios e rastreabilidade eletrónica

3. As entidades adjudicantes devem conservar durante pelo menos três anos a contar da data de adjudicação do contrato:

a) A documentação e os relatórios respeitantes aos procedimentos de concurso e de adjudicação de contratos relacionados com o contrato abrangido, incluindo os relatórios exigidos ao abrigo do artigo 28.14; e

b) Dados que permitam assegurar a rastreabilidade apropriada da condução por via eletrónica do procedimento de adjudicação dos contratos abrangidos.

Intercâmbio de dados estatísticos

4. A pedido da outra Parte e tendo em vista as discussões no quadro do Subcomité a que se refere o artigo 28.21, cada Parte põe à disposição da outra dados estatísticos sobre a adjudicação de contratos públicos abrangidos, de mercadorias ou serviços, nomeadamente serviços de construção, incluindo, na medida do possível, dados estatísticos sobre as concessões de obras. Nos termos do artigo 28.23, as Partes cooperam a fim de alcançar uma melhor compreensão mútua das respetivas estatísticas relativas à adjudicação de contratos públicos.

5. Se uma Parte exigir que os anúncios dando conta dos contratos adjudicados, nos termos do n.º 2 do presente artigo, sejam publicados por via eletrónica e se estes estiverem acessíveis ao público através de uma base de dados única, numa forma que permita a análise dos contratos abrangidos, essa Parte pode, em vez de sujeitar a questão à apreciação do Subcomité previsto no artigo 28.21, facultar uma hiperligação para o sítio Web, juntamente com as instruções necessárias para ter acesso e utilizar os dados em causa.

PUBLIC

ARTIGO 28.18

Divulgação de informações

Prestação de informações às Partes

1. Cada Parte deve comunicar prontamente, a pedido da outra Parte, todas as informações necessárias para determinar se o procedimento de adjudicação foi conduzido de modo equitativo, imparcial e em conformidade com o presente capítulo, incluindo informações sobre as características e as vantagens relativas da proposta selecionada. Se a divulgação dessa informação puder prejudicar a concorrência em concursos futuros, a Parte que recebe as informações não as pode divulgar a nenhum fornecedor, salvo nos casos em que, após ter consultado a Parte que facultou as informações, esta tiver dado o seu consentimento.

Não divulgação de informações

2. Sem prejuízo de qualquer outra disposição do presente capítulo, uma Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, não pode, salvo se exigido por lei ou com o consentimento por escrito do fornecedor que lhe facultou a informação, divulgar qualquer informação suscetível de prejudicar os interesses comerciais legítimos de um determinado fornecedor ou a concorrência leal entre os fornecedores.

PUBLIC

3. Nenhuma das disposições do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de obrigar uma Parte, incluindo as suas entidades adjudicantes, autoridades e instâncias de recurso, a divulgar informações confidenciais quando essa divulgação:

a) Constituir um entrave à aplicação coerciva da lei;

b) For suscetível de prejudicar a concorrência leal entre os fornecedores;

c) Prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinadas pessoas, incluindo a proteção da propriedade intelectual; ou

d) For, de qualquer outro modo, contrária ao interesse público.

PUBLIC

ARTIGO 28.19

Procedimentos internos de recurso

1. As Partes preveem um procedimento de recurso administrativo ou judicial rápido, eficaz, transparente e não discriminatório, através do qual, no quadro da adjudicação de um contrato abrangido no qual esteja ou tenha estado interessado, um fornecedor possa impugnar:

a) Uma violação do disposto no presente capítulo; ou

b) O incumprimento das medidas adotadas por uma Parte nos termos do presente capítulo, se o fornecedor não puder impugnar diretamente a violação do presente capítulo ao abrigo da legislação de uma Parte.

As normas processuais que regem a impugnação devem ser codificadas por escrito e divulgadas ao público em geral.

2. Caso um fornecedor apresente queixa, no âmbito da adjudicação de um contrato abrangido em que está ou esteve interessado, sobre uma violação ou incumprimento nos termos do n.º 1, a Parte da entidade adjudicante responsável pelo contrato incentiva essa entidade e o fornecedor a chegarem a uma solução mediante a realização de consultas. A entidade em causa deve analisar as eventuais queixas de modo imparcial e atempado, de modo a não prejudicar a participação do fornecedor em concursos em curso ou futuros nem o seu direito a procurar obter reparação no âmbito do procedimento administrativo ou judicial de recurso.

3. Deve ser concedido a cada fornecedor um prazo suficiente para preparar e apresentar uma impugnação, que não pode, em caso algum, ser inferior a 10 dias a partir da data em que teve conhecimento ou em que deveria razoavelmente ter tido conhecimento do fundamento da impugnação.

4. Cada Parte identifica ou designa pelo menos uma autoridade administrativa ou judicial imparcial, independente das suas entidades adjudicantes, encarregada de receber e examinar qualquer impugnação apresentada por um fornecedor no âmbito da adjudicação de um contrato abrangido.

PUBLIC

5. Se o recurso for inicialmente examinado por outra instância que não seja uma autoridade referida no n.º 4, a Parte assegura que o fornecedor possa recorrer da decisão inicial junto de uma autoridade administrativa ou judicial imparcial que seja independente da entidade que adjudica o contrato a impugnar.

6. Cada Parte assegura que as decisões das instâncias de recurso que não sejam um tribunal são passíveis de recurso judicial, ou que a instância de recurso adota procedimentos que determinem que:

a) A entidade adjudicante responde por escrito à impugnação e faculta todos os documentos pertinentes à instância de recurso;

b) Os participantes no processo («participantes») têm o direito de ser ouvidos antes de a instância de recurso tomar uma decisão;

c) Os participantes têm o direito de ser representados e acompanhados;

d) Os participantes têm acesso a todas as fases do processo;

e) Os participantes podem solicitar que o processo seja público e que possam ser chamadas a depor testemunhas; e

f) A instância de recurso adota as suas decisões ou recomendações atempadamente, por escrito, e inclui uma explicação dos fundamentos de cada decisão ou recomendação.

PUBLIC

7. As Partes adotam ou mantêm em vigor procedimentos que permitam:

a) A rápida adoção de medidas cautelares a fim de garantir ao fornecedor a possibilidade de participar na adjudicação do contrato. Essas medidas cautelares podem ter por efeito a suspensão do processo de adjudicação. Os referidos procedimentos podem prever a possibilidade de, ao apreciar se devem ser decretadas medidas cautelares, serem tidas em conta consequências francamente negativas para os interesses em causa, incluindo o interesse público. As razões que justificam a inação devem ser apresentadas por escrito. e

b) Se a instância de recurso tiver determinado a existência de violação ou de incumprimento na aceção do n.º 1, a adoção de medidas corretivas ou a concessão de uma indemnização pelas perdas ou danos sofridos, que podem ser limitadas aos custos da elaboração da proposta ou aos custos relativos ao recurso, ou incluir ambos.

ARTIGO 28.20

Alterações e retificações da cobertura

1. A Parte UE pode alterar ou retificar o anexo 28-A e o Chile pode alterar ou retificar o anexo 28-B.

PUBLIC

Alterações

2. Se uma da Partes pretender alterar o respetivo anexo nos termos do n.º 1, compromete-se a:

a) Notificar a outra Parte por escrito; e

b) Incluir na notificação uma proposta de ajustamentos compensatórios adequados, destinada à outra Parte, por forma a manter o nível de cobertura a um nível comparável ao existente antes da alteração em causa.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, alínea b), uma Parte não tem de propor ajustamentos compensatórios se a alteração abranger uma entidade adjudicante sobre a qual deixou efetivamente de exercer qualquer controlo ou influência. O controlo ou a influência dos poderes públicos sobre a adjudicação de contratos públicos abrangidos por entidades enumeradas nas secções A, B ou C dos anexos 28-A ou 28-B presume-se estar efetivamente eliminado no que respeita ao contrato em causa, se a entidade em causa estiver exposta à concorrência em mercados de acesso não limitado.

4. Se uma Parte notificar a outra nos termos do n.º 2 de que pretende alterar o respetivo anexo, a outra Parte deve apresentar as suas objeções por escrito caso pretenda contestar que:

a) O ajustamento proposto em conformidade com o n.º 2, alínea b), é adequado para manter um nível comparável de cobertura mutuamente acordada; ou

b) A alteração abrange uma entidade sobre a qual a Parte deixou efetivamente de exercer qualquer controlo ou influência em conformidade com o n.º 3.

PUBLIC

Se a outra Parte não apresentar qualquer objeção por escrito nos termos do presente número, no prazo de 45 dias após a receção da notificação a que se refere o n.º 2, alínea a), do presente artigo, considera-se que aceitou o ajustamento ou a alteração, nomeadamente para efeitos do capítulo 38.

Retificações

5. As Partes consideram as seguintes alterações dos anexos 28-A ou 28-B, uma retificação meramente formal, desde que não afetem a cobertura mutuamente acordada prevista no presente capítulo:

a) A alteração do nome de uma entidade;

b) A fusão de duas ou mais entidades enumeradas nas secções A, B ou C dos anexos 28-A ou 28-B;

c) A cisão de uma entidade enumerada nas secções A, B ou C dos anexos 28-A ou 28-B em duas ou mais entidades, sendo todas acrescentadas às entidades enumeradas na mesma secção dos anexos 28-A ou 28-B.

6. Se uma Parte propuser uma retificação do anexo 28-A ou 28-B, respetivamente, notifica a outra Parte de dois em dois anos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

PUBLIC

7. Uma Parte pode notificar a outra de qualquer objeção a uma proposta de retificação no prazo de 45 dias a contar da receção dessa notificação. Se uma Parte apresentar uma objeção, expõe as razões pelas quais considera que a retificação proposta não constitui uma alteração prevista no n.º 5 e descreve o efeito da mesma na cobertura mutuamente acordada ao abrigo do presente capítulo. Se não forem apresentadas objeções por escrito no prazo de 45 dias após a receção da notificação, considera-se que a Parte em causa aceitou a retificação proposta.

Consultas e resolução de litígios

8. Se a outra Parte levantar objeções à alteração ou retificação proposta no prazo de 45 dias, as Partes procuram resolver a questão mediante consultas após receberem a notificação. Se as Partes não chegarem a acordo no prazo de 60 dias a contar da data de receção da objeção, a Parte que pretende alterar ou retificar o respetivo anexo pode sujeitar o diferendo ao procedimento de resolução de litígios ao abrigo da presente parte do presente Acordo. A alteração ou retificação proposta só produz efeitos quando as Partes tiverem chegado a acordo ou com base numa decisão final tomada no quadro do procedimento previsto no capítulo 38.

9. A impossibilidade de chegar a acordo no âmbito do procedimento de consulta previsto no n.º 8 não isenta as Partes do cumprimento da obrigação de proceder a consultas nos termos do capítulo 38.

PUBLIC

ARTIGO 28.21

Subcomité dos Contratos Públicos

A pedido de uma das Partes, o Subcomité dos Contratos Públicos («Subcomité») instituído pelo artigo 8.8, n.º 1 reúne-se para debater questões relacionadas com a aplicação e o funcionamento do presente capítulo, nomeadamente:

a) Questões relacionadas com contratos públicos que lhe sejam apresentadas por uma das Partes;

b) Acompanhamento das atividades de cooperação levadas a cabo pelas Partes nos termos do artigo 28.23;

c) Facilitação da participação das pequenas e médias empresas nos procedimentos de adjudicação de contratos públicos abrangidos, como previsto no artigo 28.22; e

d) Discussão sobre a evolução da situação no que se refere à criação de um ponto de acesso único, nos termos do artigo 28.6, n.º 7.

PUBLIC

ARTIGO 28.22

Facilitação da participação das pequenas e médias empresas

1. As Partes reconhecem o importante contributo das pequenas e médias empresas (PME) para o crescimento económico e o emprego, assim como a importância de facilitar a sua participação nos procedimentos de adjudicação de contratos públicos.

2. As Partes reconhecem a importância da adjudicação eletrónica de contratos públicos para facilitar a participação das PME nos procedimentos de adjudicação assegurando a transparência.

3. As Partes reconhecem igualmente a importância da formação de alianças comerciais entre fornecedores de ambas as Partes, designadamente entre PME, incluindo a participação conjunta em concursos.

4. As Partes:

a) Facultam informações sobre as medidas adotadas a fim de contribuir, promover, incentivar e facilitar a participação das PME nos procedimentos de adjudicação de contratos públicos;

b) Cooperam na elaboração de mecanismos que permitam disponibilizar às PME informações que lhes possibilitem participar nos procedimentos de adjudicação de contratos abrangidos pelo presente capítulo.

PUBLIC

5. A fim de facilitar a participação das PME nos procedimentos de adjudicação de contratos abrangidos, cada Parte deve, na medida do possível:

a) Facultar uma definição de PME num portal eletrónico;

b) Procurar disponibilizar gratuitamente a totalidade da documentação dos concursos;

c) Adotar qualquer outra medida que possa facilitar a participação das PME nos procedimentos de adjudicação de contratos públicos abrangidos pelo presente capítulo, desde que não discrimine as empresas da outra Parte.

PUBLIC

ARTIGO 28.23

Cooperação

1. As Partes envidam todos os esforços para levar a cabo atividades de cooperação a fim de assegurar uma melhor compreensão dos respetivos sistemas de adjudicação de contratos públicos e facilitar o acesso aos respetivos mercados, nomeadamente em matéria de:

a) Intercâmbio de experiências e de informações sobre enquadramentos regulamentares, boas práticas e estatísticas;

b) Facilitação da participação de fornecedores nos procedimentos de adjudicação de contratos abrangidos, nomeadamente PME;

c) Desenvolvimento e expansão do recurso a meios eletrónicos nos sistemas de adjudicação de contratos públicos;

d) Reforço das capacidades mediante a promoção da aprendizagem mútua entre funcionários públicos e pessoal das entidades adjudicantes, tendo em vista facilitar o cumprimento das disposições do presente capítulo.

2. As Partes informam o Subcomité previsto no artigo 28.21 de quaisquer atividades desse tipo.

ARTIGO 28.24

Negociações futuras

O Subcomité dos Contratos Públicos previsto no artigo 28.21 acompanha a aplicação do presente capítulo e, o mais tardar, quatro anos após a entrada em vigor do presente Acordo, pode propor que o Conselho Conjunto recomende às Partes que encetam novas negociações tendo em vista novas oportunidades de abertura do acesso ao mercado.

PUBLIC

CAPÍTULO 29

EMPRESAS PÚBLICAS, EMPRESAS ÀS QUAIS FORAM CONCEDIDOS DIREITOS ESPECIAIS OU PRIVILÉGIOS E MONOPÓLIOS

PUBLIC

ARTIGO 29.1

Âmbito de aplicação

1. As Partes reiteram os direitos que lhes assistem e as obrigações que lhes incumbem ao abrigo do artigo XVII, n.os 1 a 3, do GATT de 1994 e do Memorando de Entendimento sobre a interpretação do artigo XVII do GATT de 1994, bem como do artigo VIII, n.os 1, 2 e 5, do GATS.

2. O presente capítulo é aplicável às empresas públicas, às empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e aos monopólios designados («entidades») que exerçam atividades comerciais. Se uma entidade exercer tanto atividades comerciais como atividades não comerciais[1], as disposições do presente capítulo aplicam-se apenas às atividades comerciais.

3. O presente capítulo é aplicável às empresas públicas, às empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e aos monopólios designados a todos os níveis da administração.

[1] As atividades não comerciais podem incluir a execução de um mandato legítimo de serviço público ou qualquer atividade diretamente relacionada com a defesa nacional ou a segurança pública.

4. O presente capítulo não se aplica aos contratos públicos celebrados por uma Parte e referentes a mercadorias e serviços adquiridos para dar resposta a necessidades dos poderes públicos, e não com vista à revenda numa perspetiva comercial ou à sua utilização no âmbito do fornecimento de mercadorias ou da prestação de serviços para venda numa perspetiva comercial, independentemente de se tratar de um «contrato abrangido» na aceção do artigo 28.2.

5. O presente capítulo não se aplica aos serviços prestados no exercício de poderes públicos.

6. O presente capítulo não se aplica às empresas públicas, às empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e aos monopólios designados se, em qualquer dos três anteriores exercícios financeiros consecutivos, o rendimento anual proveniente das atividades comerciais dessa entidade tiver sido inferior a 100 milhões de direitos de saque especiais (DSE)[1].

7. O artigo 29.4 não se aplica aos setores de serviços não abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente Acordo.

8. O artigo 29.4 não se aplica na medida em que uma empresa pública, uma empresa que beneficia de direitos especiais ou de privilégios ou um monopólio designado de uma Parte efetue compras ou vendas de mercadorias ou serviços nos termos de:

a) Qualquer medida não conforme em vigor que a Parte mantenha, prossiga, renove ou altere ao abrigo dos artigos 17.14, 18.8 ou 25.10, tal como estabelecido na sua lista constante do anexo 17-A; ou

[1] Nos primeiros cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo, esse limiar será inferior a 200 milhões de DSE.

b) Qualquer medida não conforme que a Parte adote ou mantenha em vigor relativamente a setores, subsetores ou atividades ao abrigo dos artigos 17.14, 18.8 ou 25.10, tal como estabelecido na sua lista constante do anexo 17-B.

PUBLIC

ARTIGO 29.2

Definições

Para efeitos do presente capítulo e do anexo 29, entende-se por:

a) «Atividade comercial», as atividades realizadas por uma empresa cujo resultado final é a produção de uma mercadoria ou a prestação de um serviço a comercializar no mercado relevante em quantidades e a preços determinados pela empresa, exercidas com uma orientação para a obtenção de lucros[1];

b) «Considerações comerciais», considerações relativas a preços, qualidade, disponibilidade, viabilidade comercial, transporte e outras condições de aquisição ou de venda ou outros fatores que, normalmente, seriam tidos em conta nas decisões comerciais de uma empresa privada que exerça a sua atividade de acordo com os princípios da economia de mercado no setor ou na indústria pertinente;

[1] Para maior clareza, a expressão «atividade comercial» exclui as atividades levadas a cabo por empresas sem fins lucrativos ou que operam numa base de recuperação de custos.

c) «Designar», estabelecer ou autorizar um monopólio ou alargar o âmbito de um monopólio, a fim de abranger outras mercadorias ou serviços;

d) «Monopólio designado», uma entidade, incluindo um grupo de entidades ou um organismo público, que, num mercado relevante no território de uma Parte, é designado como fornecedor ou comprador único de uma mercadoria ou um serviço, exceto as entidades às quais tenha sido reconhecido um direito de propriedade intelectual exclusivo unicamente em virtude da concessão desse direito;

e) «Empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios»[1], uma empresa, pública ou privada à qual uma Parte tenha concedido direitos especiais ou privilégios, de direito ou de facto; as Partes concedem direitos especiais ou privilégios quando designam ou limitam a duas ou mais o número de empresas autorizadas a fornecer uma mercadoria ou a prestar um serviço, tendo em conta a regulamentação setorial específica ao abrigo da qual a concessão desse direito ou privilégio teve lugar, e não critérios objetivos, proporcionais e não discriminatórios, assim afetando substancialmente a capacidade de qualquer outra empresa de fornecer a mesma mercadoria ou o mesmo serviço na mesma área geográfica em condições essencialmente equivalentes;

f) «Serviço prestado no exercício dos poderes públicos», um serviço prestado no exercício dos poderes públicos, tal como definido no artigo I, n.º 3, alínea c), do GATS, incluindo, se for caso disso, no anexo relativo aos serviços financeiros do GATS; e

g) «Empresa pública», uma empresa que é propriedade ou está sob o controlo de uma Parte[2].

---

[1] Para maior clareza, a concessão de uma licença a um número limitado de empresas na afetação de recursos escassos, com base em critérios objetivos, proporcionais e não discriminatórios não constitui, por si só, um direito especial ou privilégio.

[2] Para o estabelecimento da propriedade ou do controlo, todos os elementos jurídicos e factuais pertinentes devem ser analisados numa base casuística;

ARTIGO 29.3

Disposições gerais

Sem prejuízo dos direitos e obrigações das Partes ao abrigo do presente capítulo, nenhuma das suas disposições impede uma Parte de constituir ou manter empresas públicas, designar ou manter monopólios ou conceder a certas empresas direitos especiais ou privilégios.

PUBLIC

ARTIGO 29.4

Tratamento não discriminatório e considerações comerciais

1. Cada Parte assegura que cada uma das suas empresas públicas, empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e monopólios designados, quando exerce atividades comerciais:

a) Atua com base em considerações comerciais quando adquire ou vende bens ou serviços, exceto no cumprimento de quaisquer termos do seu mandato de serviço público que não sejam incompatíveis com o disposto nas alíneas b) ou c) do presente número;

b) Ao adquirir uma mercadoria ou um serviço:

i) concede à mercadoria fornecida ou ao serviço prestado por uma empresa da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido a uma mercadoria similar fornecida ou a um serviço similar prestado pelas empresas da Parte em causa, e

ii) concede aos bens ou serviços fornecidos por empresas que constituam um investimento abrangido, na aceção do artigo 17.2, n.º 1, alínea d), no território dessa Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos bens e serviços similares fornecidos por empresas no mercado relevante no território dessa Parte que sejam investimentos de investidores dessa Parte; e

c) Ao vender uma mercadoria ou um serviço:

i) concede a uma empresa da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas empresas, e

ii) concede a uma empresa que seja um investimento abrangido na aceção do artigo 17.2, n.º 1, alínea d), no território dessa Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido às empresas no mercado relevante no território dessa Parte que sejam investimentos de investidores dessa Parte.

PUBLIC

2. O disposto no n.º 1 não impede as empresas públicas, as empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios ou os monopólios designados de:

a) Adquirirem ou fornecerem mercadorias ou serviços em condições diferentes, inclusive em matéria de condições relativas aos preços, desde que essas condições diferentes sejam consentâneas com as considerações comerciais; ou

b) Recusarem a aquisição ou o fornecimento de bens ou serviços, desde que tal recusa seja conforme com considerações comerciais.

PUBLIC

ARTIGO 29.5

Quadro regulamentar

1. As Partes utilizam da melhor forma as normas internacionais aplicáveis, incluindo as orientações da OCDE sobre a governação das empresas públicas, se for caso disso.

2. Cada Parte assegura que qualquer autoridade reguladora ou qualquer outro organismo que exerça funções reguladoras por si instituídos ou mantidos:

a) São independentes e não respondem perante qualquer das empresas que regulam, a fim de assegurar a eficácia da função de regulação; e

b) Atuam, em circunstâncias similares, com imparcialidade[1] em relação a todas as empresas que regulam, incluindo as empresas públicas, as empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e os monopólios designados[2].

3. Cada Parte aplica as suas disposições legislativas e regulamentares às empresas públicas, às empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e aos monopólios designados de forma coerente e não discriminatória.

PUBLIC

ARTIGO 29.6

Transparência

1. Qualquer das Partes («Parte requerente») que tenha motivos para crer que os seus interesses no âmbito do presente capítulo estão a ser prejudicados pelas atividades comerciais de uma empresa pública, de uma empresa à qual foram concedidos direitos especiais ou privilégios, ou de um monopólio designado da outra Parte, pode solicitar por escrito à outra Parte («Parte requerida») que forneça por escrito informações sobre as atividades comerciais dessa entidade quanto à aplicação do presente capítulo.

2. A Parte requerente deve incluir no pedido a que se refere o n.º 1 uma explicação das razões pelas quais crê que as atividades da entidade em causa podem estar a afetar os interesses dessa Parte ao abrigo do presente capítulo, especificando qual das informações enumeradas no n.º 3 solicita.

---

1 Para maior clareza, a imparcialidade com que a entidade reguladora exerce as funções de regulação deve ser avaliada tendo como referência um padrão ou prática geral dessa entidade reguladora.

2 Para maior clareza, no que respeita aos setores em relação aos quais as Partes acordaram obrigações específicas relacionadas, noutros capítulos do presente Acordo, com a entidade reguladora, prevalecem as disposições relevantes desses outros capítulos.

3. A Parte requerida deve facultar as seguintes informações em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2:

a) A propriedade e a estrutura dos direitos de voto dessa entidade, indicando a percentagem de ações e a percentagem de direitos de voto que a Parte requerida as suas empresas públicas e empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e os seus monopólios designados detêm cumulativamente na entidade;

b) Uma descrição de quaisquer ações ou direitos de voto especiais ou outros direitos detidos que a essa Parte, as suas empresas públicas e empresas às quais foram concedidos direitos especiais ou privilégios e os seus monopólios designados detêm, se tais direitos diferirem dos direitos associados às ações ordinárias gerais da entidade em causa;

c) A estrutura organizativa da entidade e a composição do respetivo conselho de administração ou órgão equivalente;

d) Uma descrição dos departamentos da administração ou organismos públicos que a regulam ou monitorizam; uma descrição das obrigações de prestação de informações que lhes foram impostas por esses departamentos da administração ou organismos públicos; e os direitos ou as práticas desses departamentos da administração ou organismos públicos em matéria de nomeação, exoneração ou remuneração dos quadros superiores e dos membros do seu conselho de administração ou de qualquer outro órgão de gestão equivalente;

PUBLIC

e) As receitas anuais da entidade e o total do seus ativos no mais recente período de três anos relativamente ao qual se disponha de informações;

f) Quaisquer isenções, imunidades e medidas conexas de que a entidade beneficie ao abrigo das disposições legislativas e regulamentares da Parte requerida; e

g) Quaisquer informações adicionais relativas à entidade que tenham sido publicadas, incluindo relatórios financeiros anuais e auditorias por terceiros.

4. O disposto nos n.os 1, 2 e 3 não obriga as Partes a divulgarem informações confidenciais cuja divulgação seja incompatível com as suas disposições legislativas e regulamentares, obste à aplicação coerciva da lei ou, de outra forma, contrarie o interesse público ou prejudique os interesses comerciais legítimos de empresas concretas.

5. Caso a Parte requerida não disponha das informações solicitadas, deve justificá-lo por escrito à Parte requerente.

PUBLIC

ARTIGO 29.7

Anexos específicos das Partes

1. O artigo 29.4 não se aplica às atividades não conformes das empresas públicas ou dos monopólios designados enumerados por uma Parte na respetiva lista do anexo 29 nos termos dessa lista.

2. A pedido de qualquer das Partes, o Conselho Conjunto pode alterar o anexo 29, nos termos do artigo 8.5, n.º 1, alínea a), devendo, em qualquer circunstância, ponderar a introdução de alterações no anexo 29 no prazo de cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

CAPÍTULO 30

POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

ARTIGO 30.1

Princípios

As Partes reconhecem a importância de uma concorrência livre e não falseada nas relações comerciais e de investimento. As Partes reconhecem que as práticas anti concorrenciais podem distorcer o bom funcionamento dos mercados e comprometer as vantagens da liberalização das trocas comerciais.

PUBLIC

ARTIGO 30.2

Quadro regulamentar

1. Cada Parte mantém em vigor ou adota legislação em matéria de concorrência, que seja aplicável a todos os setores da economia [1] e dê resposta, de forma eficaz, às seguintes práticas comerciais:

a) Os acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência;

b) A exploração abusiva de uma posição dominante por uma ou mais empresas; e

c) As concentrações entre empresas que entravem significativamente uma concorrência efetiva, designadamente em resultado da criação ou do reforço de uma posição dominante.

2. Cada Parte assegura que todas as empresas, privadas ou públicas, são sujeitas ao direito da concorrência a que se refere o n.º 1.

3. A aplicação da legislação da concorrência de cada Parte não obsta ao desempenho, de direito ou de facto, de qualquer atribuição específica de interesse público conferida às empresas em causa. As isenções ao direito da concorrência de uma Parte são limitadas às atribuições de interesse público estritamente necessárias para se atingir os objetivos de política pública pretendidos.

[1] Para maior clareza, o direito da concorrência na União Europeia é aplicável ao setor da agricultura em conformidade com o Regulamento [(UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

ARTIGO 30.3

Aplicação

1. As Partes mantêm autoridades funcionalmente independentes responsáveis e dotadas dos poderes e recursos necessários para a aplicação efetiva do direito da concorrência a que se refere o artigo 30.2.

2. Cada Parte aplica o respetivo direito da concorrência de forma transparente e não discriminatória, no respeito dos princípios de equidade processual e do direito de defesa das empresas em questão, independentemente da sua nacionalidade ou do seu estatuto de propriedade.

ARTIGO 30.4

Cooperação

1. As Partes reconhecem que é do seu interesse comum promoverem a cooperação em matéria de política de concorrência e de aplicação coerciva da legislação neste domínio.

2. A fim de facilitar a cooperação, as autoridades de concorrência das Partes podem proceder ao intercâmbio de informações, respeitando as regras de confidencialidade previstas na respetiva legislação e regulamentação.

PUBLIC

3. As autoridades da concorrência das Partes envidam esforços para coordenar, sempre que possível e adequado, as suas atividades de fiscalização do cumprimento da legislação, no que respeita a tais casos ou a casos correlatos.

PUBLIC

ARTIGO 30.5

Consultas

1. A fim de promover a compreensão mútua entre as Partes[1] ou abordar questões específicas quanto à interpretação ou aplicação do presente capítulo, uma Parte deve, a pedido da outra, iniciar prontamente consultas sobre qualquer questão relativa à interpretação ou aplicação do presente capítulo. Se adequado, a Parte que solicita a realização de consultas indica de que modo a questão afeta o comércio ou o investimento entre as Partes.

2. A fim de facilitar as consultas a que se refere o n.º 1, cada Parte envida esforços no sentido de fornecer à outra Parte informações não confidenciais relevantes.

ARTIGO 30.6

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

O capítulo 38 não se aplica ao presente capítulo.

[1] No que respeita à Parte UE, o interlocutor é a Direção-Geral da Concorrência da Comissão Europeia.

CAPÍTULO 31

SUBVENÇÕES

ARTIGO 31.1

Princípios

As Partes reconhecem que podem ser concedidas subvenções quando as mesmas sejam necessárias para a consecução de objetivos de política pública. As Partes reconhecem, contudo, que certas subvenções são suscetíveis de distorcer o correto funcionamento dos mercados e comprometer as vantagens da concorrência e da liberalização das trocas comerciais. Consequentemente, em princípio, uma Parte não concede quaisquer subvenções quando as mesmas prejudiquem ou sejam suscetíveis de prejudicar a concorrência e as trocas comerciais entre as Partes.

ARTIGO 31.2

Definição e âmbito de aplicação

1. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por «subvenção» qualquer medida que satisfaça as condições previstas no artigo 1.º, n.º 1, do Acordo SMC independentemente de ter sido concedida a uma empresa que forneça produtos ou preste serviços[1].

[1] Para maior clareza, o presente artigo não prejudica o resultado de futuras discussões no âmbito da OMC sobre a definição de subvenções no domínio dos serviços.

2. O presente capítulo aplica-se apenas às subvenções específicas nos termos do artigo 2.º do Acordo SMC.

3. O presente capítulo é aplicável às subvenções concedidas a qualquer empresa, quer seja pública ou privada.

4. Cada Parte assegura que as subvenções concedidas às empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral ficam sujeitas às regras previstas no presente capítulo, na medida em que a aplicação dessas regras não impeça o desempenho, de direito ou de facto, das funções específicas atribuídas a essas empresas. As funções atribuídas devem ser transparentes e nenhuma limitação ou desvio da aplicação das regras previstas no presente capítulo pode exceder o estritamente necessário para o desempenho dessas funções.

5. O artigo 31.5 não é aplicável às subvenções relacionadas com o comércio de mercadorias abrangidas pelo anexo 1 do Acordo sobre a Agricultura.

6. Os artigos 31.5 e 31.6 não são aplicáveis ao setor audiovisual.

7. Os artigos 31.5 e 31.6 não são aplicáveis às subvenções concedidas para apoiar o desenvolvimento económico dos povos e comunidades indígenas[1]. Essas subvenções devem ser direcionadas, proporcionadas e transparentes.

8. Os artigos 31.5 e 31.6 não são aplicáveis às subvenções concedidas para reparar danos causados por catástrofes naturais ou eventos de caráter excecional.

[1] Para efeitos do presente artigo, a expressão «povos e comunidades indígenas» deve ser entendido tal como definido na legislação respetiva de cada Parte. No que respeita à Parte UE, a sua legislação abrange tanto a legislação da União Europeia como a legislação de cada um dos seus Estado-Membros.

9. O artigo 31.5 não é aplicável às subvenções concedidas a título temporário para dar resposta a uma situação de emergência económica[1]. As referidas subvenções devem ser proporcionadas e específicas para fazer face a essa situação de emergência económica.

10. O Conselho Conjunto pode adotar uma decisão que altere a definição de «subvenção» constante do n.º 1, desde que diga respeito a empresas que prestam serviços, a fim de incorporar o resultado de futuras discussões sobre a questão no âmbito da OMC ou de outras instâncias multilaterais, nos termos do artigo 8.5, n.º 1, alínea a).

PUBLIC

ARTIGO 31.3

Relação com o Acordo OMC

O disposto no presente capítulo não prejudica os direitos e obrigações das Partes decorrentes do artigo XV do GATS, do artigo XVI do GATS de 1994, do Acordo SMC e do Acordo sobre a Agricultura.

[1] Entende-se por «emergência económica» um acontecimento económico que cause uma perturbação grave da economia de uma Parte. No que respeita à Parte UE, entende-se por «economia de uma Parte» a economia da União Europeia ou a economia de um ou mais dos seus Estado-Membros.

ARTIGO 31.4

Transparência

PUBLIC

1. No que respeita às subvenções concedidas ou mantidas em vigor no seu território, cada Parte disponibiliza as seguintes informações:

a) A base jurídica e a finalidade da subvenção;

b) A forma da subvenção;

c) O montante da subvenção ou o montante inscrito no orçamento para a mesma; e

d) Se possível, o nome do beneficiário da subvenção.

2. As Partes cumprem as obrigações estabelecidas no n.º 1 mediante:

a) Notificação nos termos do artigo 25.º do Acordo SMC, desde que contenha todas as informações previstas o n.º 1 e que sejam facultadas pelo menos de dois em dois anos;

b) Notificação nos termos do artigo 18.º do Acordo sobre Agricultura; ou

c) Publicação pela Parte ou em seu nome, num sítio Web acessível ao público, até 31 de dezembro do ano civil subsequente àquele em que a subvenção tiver sido concedida ou mantida em vigor.

PUBLIC

ARTIGO 31.5

Consultas

1. Se uma Parte considerar que uma subvenção concedida pela outra prejudica, ou é suscetível de prejudicar, os seus interesses comerciais ou a concorrência, a primeira Parte («Parte requerente») pode manifestar por escrito a sua preocupação à outra («Parte requerida») e solicitar a realização de consultas sobre essa matéria. O referido pedido deve conter uma explicação quanto à forma como a subvenção em causa prejudica, ou é suscetível de prejudicar, os interesses comerciais da Parte requerente ou a concorrência.

2. Para efeitos do n.º 1, a Parte requerente pode solicitar à Parte requerida que preste as seguintes informações sobre a subvenção:

a) A base jurídica e o objetivo estratégico ou a finalidade da subvenção;

b) A forma da subvenção;

c) As datas e a duração da subvenção e qualquer outro prazo que lhe seja aplicável;

d) Os critérios de elegibilidade da subvenção;

e) O montante global ou o montante anual inscrito no orçamento para a subvenção;

f) Se possível, o nome do beneficiário da subvenção; e

g) Quaisquer outras informações que permitam avaliar os efeitos negativos da subvenção.

3. A Parte requerida faculta, por escrito, as informações solicitadas nos termos do n.º 2, o mais tardar 60 dias a contar da data da receção do pedido.

4. Se não facultar, total ou parcialmente, as informações solicitadas pela Parte requerente nos termos dos n.os 2 e 3, a Parte requerida deve explicar por escrito os motivos para tal.

5. Se, após ter recebido as informações solicitadas e ter procedido à realização de consultas, a Parte requerente considerar que a subvenção em causa tem ou pode ter um efeito negativo significativo nos seus interesses comerciais ou na concorrência, a Parte requerida deve envidar todos os esforços para eliminar ou minimizar esses efeitos.

PUBLIC

ARTIGO 31.6

Subvenções sujeitas a condições

1. Quando conceder determinadas subvenções, cada Parte aplica as seguintes condições:

a) No que respeita às subvenções por intermédio dos quais um governo seja, direta ou indiretamente, responsável pela cobertura das dívidas ou dos passivos de determinadas empresas, que essa cobertura se limite ao montante das dívidas ou dos passivos ou à duração da sua responsabilidade; e

b) No que respeita às subvenções concedidas a empresas em situação precária ou de insolvência, nomeadamente empréstimos e garantias, subvenções em numerário, injeções de capital, concessão de ativos abaixo do preço de mercado ou isenções fiscais, com uma duração superior a um ano, que exista um plano de reestruturação assente em pressupostos realistas para assegurar que a empresa em cauda recupera num prazo razoável a viabilidade a longo prazo e que a própria empresa, com exceção das PME, contribua para os custos de reestruturação.

2. O n.º 1, alínea b), não é aplicável às subvenções concedidas a empresas a título de apoio temporário à liquidez sob a forma de garantias de empréstimos ou de empréstimos limitados ao montante estritamente necessário para manter em funcionamento uma empresa em situação precária durante tempo necessário para se adotar um plano de reestruturação ou de liquidação.

PUBLIC

3. O presente artigo é unicamente aplicável às subvenções que prejudiquem ou sejam suscetíveis de prejudicar a concorrência e as trocas comerciais da outra Parte.

4. O presente artigo não se aplica às subvenções:

a) Concedidas a fim de assegurar a saída ordenada de uma empresa do mercado; ou

b) Cujos montantes ou orçamentos cumulativos sejam inferiores a 170 000 DSE por empresa durante um período de três anos consecutivos.

PUBLIC

ARTIGO 31.7

Utilização de subvenções

Cada Parte vela por que as empresas utilizem as subvenções apenas para o objetivo estratégico explicitamente definido para que foram concedidas[1].

[1] Para maior clareza, quando uma Parte tiver instituído o enquadramento legislativo adequado e os procedimentos administrativos necessários para o efeito, esta obrigação é considerada cumprida.

ARTIGO 31.8

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

O capítulo 38 não se aplica ao artigo 31.5, n.º 5.

PUBLIC

ARTIGO 31.9

Confidencialidade

1. Quando procedam ao intercâmbio de informações ao abrigo do presente capítulo, as Partes têm em conta as restrições em matéria de sigilo profissional e comercial impostas pelas respetivas legislações e asseguram a proteção dos segredos empresariais e de outras informações confidenciais.

2. Se uma Parte facultar informações ao abrigo do presente capítulo, a Parte que as recebe deve assegurar a confidencialidade das mesmas.

PUBLIC

CAPÍTULO 32

PROPRIEDADE INTELECTUAL

SECÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 32.1

Objetivos

1. O presente capítulo tem por objetivos:

a) Facilitar a produção e a comercialização entre as Partes de produtos e serviços inovadores e criativos, contribuindo assim para uma economia mais sustentável e inclusiva para ambas as Partes;

b) Facilitar e regular o comércio entre as Partes, reduzindo as distorções e os entraves às trocas comerciais; e

c) Assegurar um nível adequado e efetivo de proteção e de respeito efetivo dos direitos de propriedade intelectual.

2. São aplicáveis ao presente capítulo, com as devidas adaptações, os objetivos enunciados no artigo 7.º do Acordo TRIPS.

PUBLIC

ARTIGO 32.2

Âmbito de aplicação

1. As Partes cumprem as respetivas obrigações ao abrigo dos tratados internacionais no domínio da propriedade intelectual em que sejam partes, incluindo o Acordo TRIPS.

2. O disposto no presente capítulo complementa e especifica os direitos e as obrigações que incumbem a cada Parte no âmbito do Acordo TRIPS e de outros tratados internacionais no domínio da propriedade intelectual.

3. Nenhuma disposição do presente capítulo impede uma Parte de aplicar disposições da respetiva legislação que introduzam normas mais rigorosas em matéria de proteção e aplicação coerciva dos direitos de propriedade intelectual, desde que sejam compatíveis com o disposto no presente capítulo. As Partes determinam livremente o método adequado para aplicar o presente capítulo, no quadro dos respetivos sistemas e práticas legais.

ARTIGO 32.3

Princípios

1. Aplicam-se ao presente capítulo, com as devidas adaptações, os princípios enunciados no artigo 8.º do Acordo TRIPS.

2. Tendo em conta os objetivos de política pública subjacentes aos sistemas internos, as Partes reconhecem a necessidade de proceder como abaixo indicado, por meio dos respetivos sistemas de propriedade intelectual, sem deixar de respeitar os princípios da transparência, tendo em conta os interesses de todas as partes interessadas, entre as quais os titulares de direitos, os utilizadores e o público em geral:

a) Promover a inovação e a criatividade; e

b) Facilitar a difusão da informação, de conhecimentos, tecnologia, cultura e arte;

.

PUBLIC

ARTIGO 32.4

Definições

Para efeitos do presente capítulo e dos anexos 32-A, 32-B e 32-C entende-se por:

a) «Convenção de Berna», a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, celebrada em Berna, em 9 de setembro de 1886, com a redação que lhe foi dada em 28 de setembro de 1979;

b) «Direitos de propriedade intelectual», todas as categorias de direitos de propriedade intelectual abrangidas pela subsecção B, subsecções 1 a 7, do presente capítulo e pela parte II, secções 1 a 7, do Acordo TRIPS; a proteção da propriedade intelectual inclui a proteção contra a concorrência desleal nos termos do artigo 10.º-A da Convenção de Paris;

b) «Convenção de Paris», a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, de 20 de março de 1883, revista pela última vez em Estocolmo em 14 de julho de 1967 e alterada em 28 de setembro de 1979;

c) «Convenção de Roma», a Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão, celebrada em Roma, em 26 de outubro de 1961; e

d) «OMPI», a Organização Mundial da Propriedade Intelectual;

PUBLIC

ARTIGO 32.5

Tratamento nacional

1. No que diz respeito às categorias de direitos de propriedade intelectual abrangidas pelo presente capítulo, cada Parte concede aos nacionais da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios nacionais em matéria de proteção[1] dos direitos de propriedade intelectual, sem prejuízo das exceções já previstas respetivamente na Convenção de Paris, na Convenção de Berna, na Convenção de Roma ou no Tratado sobre a Proteção da Propriedade Intelectual relativa aos Circuitos Integrados, adotado em Washington em 26 de maio de 1989 e no Tratado da OMPI sobre Prestações e Fonogramas (TPF), celebrado em Genebra, em 20 de dezembro de 1996. No que diz respeito aos artistas intérpretes e executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão, essa obrigação só é aplicável relativamente aos direitos previstos no presente capítulo.

2. As Partes podem recorrer às derrogações autorizadas nos termos do n.º 1 em relação aos seus procedimentos judiciais e administrativos, incluindo exigir que um nacional da outra Parte designe um endereço para citação ou notificação no seu território ou nomeie um mandatário no mesmo, se tais derrogações:

a) Forem necessárias para garantir a observância das disposições legislativas e regulamentares das Partes em causa que não sejam incompatíveis com o disposto no presente capítulo; e

[1] Para efeitos do presente número, o termo «proteção» abrange as questões relativas à existência, aquisição, âmbito, manutenção e fiscalização do respeito dos direitos de propriedade intelectual, bem como as relativas ao exercício dos direitos de propriedade intelectual expressamente contempladas no presente capítulo. Além disso, para efeitos do presente número, inclui ainda as medidas de prevenção da violação de medidas de caráter tecnológico eficazes e as medidas relativas a informações para a gestão dos direitos.

b) Não forem aplicadas de uma forma que constitua uma restrição dissimulada ao comércio.

3. O disposto no n.º 1 não é aplicável a procedimentos estabelecidos em acordos multilaterais, celebrados sob os auspícios da OMPI em matéria de aquisição ou manutenção de direitos de propriedade intelectual.

PUBLIC

ARTIGO 32.6

Propriedade intelectual e saúde pública

1. As Partes reconhecem a importância da Declaração sobre o Acordo TRIPS e a Saúde Pública, adotada em 14 de novembro de 2001 pela Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio («Declaração de Doa»). Ao interpretarem e aplicarem os direitos e as obrigações que lhes incumbem por força do presente capítulo, as Partes asseguram a compatibilidade com a Declaração de Doa.

2. Cada Parte aplica o artigo 31.º-A do Acordo TRIPS, assim como o anexo e o respetivo apêndice, que entraram em vigor em 23 de janeiro de 2017.

ARTIGO 32.7

Esgotamento dos direitos de propriedade intelectual

Nenhuma disposição da presente parte do Acordo impede as Partes de determinarem se, ou em que condições, se aplica o esgotamento dos direitos de propriedade intelectual ao abrigo da respetiva legislação.

PUBLIC

SECÇÃO B

NORMAS RELATIVAS AOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

SUBSECÇÃO 1

DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS

ARTIGO 32.8

Acordos internacionais

1. As Partes reafirmam o seu empenho em respeitar:

a) A Convenção de Berna;

b) A Convenção de Roma;

c) O Tratado da OMPI sobre o Direito de Autor, celebrado em Genebra, em 20 de dezembro de 1996;

d) O TPF; e

e) O Tratado de Marraquexe para facilitar o acesso às obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso, adotado em Marraquexe em 27 de junho de 2013;

2. As Partes envidam todos os esforços razoáveis para ratificar ou aderir ao Tratado de Pequim sobre as Interpretações e Execuções Audiovisuais, adotado em Pequim, em 24 de junho de 2012.

ARTIGO 32.9

Autores

As Partes conferem aos autores o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

a) A reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, total ou parcial, por quaisquer meios e sob qualquer forma, das suas obras;

PUBLIC

b) Qualquer forma de distribuição ao público através de venda ou de qualquer outro meio, do original das suas obras ou de cópias;

c) Qualquer comunicação ao público das suas obras, através de meios de transmissão com ou sem fios, incluindo a sua colocação à disposição do público por forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido; e

d) A locação comercial ao público dos originais ou cópias dos seus programas informáticos ou obras cinematográficas.

PUBLIC

ARTIGO 32.10

Artistas intérpretes ou executantes

As Partes conferem aos artistas intérpretes ou executantes o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

a) A fixação [1] das suas prestações;

b) A reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, total ou parcial, por quaisquer meios e sob qualquer forma, da fixação das suas prestações;

c) A distribuição ao público, por venda ou qualquer outra forma, das fixações das suas prestações;

[1] Entende-se por «fixação», a corporização de sons, ou de representações de sons, a partir da qual estes possam ser apreendidos, reproduzidos ou comunicados por meio de um dispositivo.

d) A disponibilização ao público de fixações das suas prestações, por meios de transmissão com ou sem fios, de forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos; e

e) A radiodifusão por meios sem fios e a comunicação ao público das suas prestações, exceto se a prestação já for, por si própria, uma prestação radiodifundida ou se for efetuada a partir de uma fixação.

PUBLIC

ARTIGO 32.11

Produtores de fonogramas

As Partes conferem aos produtores de fonogramas o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

a) A reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, total ou parcial, por quaisquer meios e sob qualquer forma, dos seus fonogramas;

b) A distribuição ao público, por venda ou qualquer outra forma de transferência de propriedade, dos seus fonogramas, incluindo cópias dos mesmos;

c) A disponibilização ao público dos seus fonogramas, por meios de transmissão com ou sem fios, de forma a torná-los acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por eles escolhidos; e

d) A locação comercial ao público dos seus fonogramas.

PUBLIC

ARTIGO 32.12

Organismos de radiodifusão

Cada Parte confere aos organismos de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

a) A fixação das suas emissões transmitidas por meios de transmissão sem fios;

b) A reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, total ou parcial, por quaisquer meios e sob qualquer forma, de fixações das suas emissões transmitidas por meios de transmissão sem fios; e

c) A retransmissão das suas emissões, por meios de transmissão sem fios, bem como a comunicação ao público[1] das suas transmissões, se essa comunicação for efetuada em lugares acessíveis ao público contra pagamento de uma tarifa de entrada.

[1] Para maior clareza, nenhuma disposição do presente número impede as Partes de estabelecerem as condições para o exercício deste direito, em conformidade com o disposto no artigo 13.º, alínea d), da Convenção de Roma.

ARTIGO 32.13

Radiodifusão e comunicação ao público de fonogramas publicados para efeitos comerciais[1]

1. As Partes concedem aos artistas intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas o direito ao pagamento, pelo utilizador, de uma remuneração equitativa e única pelos fonogramas publicados com fins comerciais ou pela reprodução desses fonogramas para radiodifusão ou para qualquer comunicação ao público[2].

2. As Partes asseguram que a remuneração equitativa e única referida no n.º 1 é partilhada entre os artistas intérpretes ou executantes e os produtores dos fonogramas. As Partes podem adotar legislação que, na falta de acordo entre o artista intérprete ou executante e o produtor de um fonograma, determine as condições de repartição da remuneração equitativa e única entre os artistas intérpretes ou executantes e os produtores de fonogramas.

PUBLIC

[1] As Partes podem conceder aos artistas intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas direitos mais amplos, no que respeita à radiodifusão e comunicação ao público de fonogramas publicados para efeitos comerciais.

[2] Para efeitos do presente artigo, a «comunicação ao público» não inclui a disponibilização ao público de um fonograma, em transmissão por meios de transmissão com ou sem fios, de forma a torná-lo acessível a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhidos.

ARTIGO 32.14

Duração da proteção

1. Os direitos de um autor de uma obra beneficiam de proteção durante toda a vida do autor e por um período não inferior a 70 anos após a morte do autor, independentemente da data em que a obra tenha sido licitamente tornada acessível ao público[1].

2. No caso de coautoria de uma obra, o prazo de proteção previsto no n.º 1 é calculado a partir da morte do último coautor sobrevivo.

PUBLIC

[1] Se uma Parte estabelecer um prazo especial de proteção quando tenha sido designada uma pessoa coletiva como titular do direito de autor, o prazo de proteção não pode ser inferior a 70 anos após o momento em que a obra tiver sido licitamente tornada acessível ao público.

3. No caso de obras anónimas ou sob pseudónimo, o prazo de proteção não pode ser inferior a 70 anos após o momento em que a obra tiver sido licitamente tornada acessível ao público. No entanto, nos casos em que o pseudónimo adotado pelo autor não deixe dúvidas sobre a sua identidade, ou se o autor revelar a sua identidade durante o período a que se refere o presente número, o prazo de proteção aplicável é o previsto no n.º 1.

4. O prazo de proteção de uma obra cinematográfica ou audiovisual não pode ser inferior a 70 anos após a morte do último autor sobrevivo. Compete às disposições legislativas e regulamentares das Partes determinar quem deve ser considerado o autor de uma obra cinematográfica ou audiovisual.

5. Os direitos dos organismos de radiodifusão expiram 50 anos após a data da primeira difusão da emissão.

PUBLIC

6. Os direitos dos artistas intérpretes ou executantes expiram 50 anos após a data da fixação da sua prestação. Contudo:

a) Se a fixação dessa prestação tiver sido licitamente publicada ou, quando disponibilizada por uma Parte, licitamente comunicada ao público dentro do prazo de 50 anos previsto no presente número, o prazo da proteção é calculado a contar da data da primeira publicação ou, quando disponibilizada por uma Parte, da primeira comunicação ao público. Se uma Parte prever as duas possibilidades, o prazo de proteção é calculado a partir do evento que ocorrer em primeiro lugar. e

b) Se a fixação dessa prestação num fonograma tiver sido licitamente publicada ou, quando disponibilizada por uma Parte, licitamente comunicada ao público dentro do prazo de 50 anos previsto no presente número, o prazo da proteção não pode ser inferior a 70 anos a contar da data da primeira publicação ou, quando disponibilizada por uma Parte, da primeira comunicação ao público. Se uma Parte prever ambas as possibilidades, o prazo de proteção é calculado a partir do evento que ocorrer em primeiro lugar.

PUBLIC

7. Os direitos dos produtores de fonogramas expiram 50 anos após a fixação. Contudo, se o fonograma tiver sido licitamente publicado ou, quando disponibilizado por uma Parte, licitamente comunicado ao público dentro desse prazo, o prazo da proteção não pode ser inferior a 70 anos após a data da primeira publicação ou, quando disponibilizado por uma Parte, a data da primeira comunicação ao público. As Partes podem adotar ou manter em vigor medidas eficazes para assegurar que os lucros gerados durante os 20 anos de proteção para além dos 50 anos iniciais sejam partilhados de forma justa entre artistas intérpretes ou executantes e os produtores de fonogramas.

PUBLIC

ARTIGO 32.15

Direito de sequência

1. As Partes criam, em benefício do autor de uma obra de arte gráfica ou plástica original, um «direito de sequência», definido como um direito inalienável e irrenunciável, mesmo por antecipação, de receber uma participação sobre o preço obtido pela venda dessa obra após a sua alienação inicial pelo autor[1].

2. O direito previsto no n.º 1 aplica-se a todos os atos de alienação de obras que envolvamprofissionais do mercado da arte, nomeadamente, leiloeiros, galerias de arte e, de um modo geral, quaisquer negociantes de obras de arte, como vendedores, compradores ou intermediários,.

[1] Sem prejuízo do disposto no presente artigo, no que se refere ao Chile, o artigo 36.º da Lei n.º 17.366, de 28 de agosto de 1970, tal como alterada pela Lei n.º 21.045, de 13 de outubro de 2017, pode continuar a ser aplicado para o cálculo dos *royalties*.

3. As Partes podem prever que o direito de sequência a que se refere o n.º 1 não se aplique aos atos de alienação em que o vendedor tenha adquirido a obra diretamente ao autor menos de três anos antes dessa alienação e o preço de venda não exceda um determinado montante mínimo.

PUBLIC

ARTIGO 32.16

Gestão coletiva dos direitos

1. As Partes promovem a cooperação entre as respetivas organizações de gestão coletiva dos direitos de autor com o objetivo de fomentar a disponibilidade das obras e de outro material protegido por direitos de autor nos territórios das Partes, bem como a transferência das receitas dos direitos de autor entre as respetivas organizações de gestão coletiva pela utilização dessas obras ou de outro material protegido por direitos de autor.

2. As Partes promovem a transparência das organizações de gestão coletiva dos direitos de autor, em particular no que respeita às receitas dos direitos de autor que cobram, às deduções que aplicam às receitas desses direitos, à utilização das receitas cobradas, à política de distribuição e ao respetivo repertório.

3. Cada Parte esforça-se por assegurar que, quando uma organização de gestão coletiva dos direitos de autor estabelecida no seu território represente outra organização de gestão coletiva estabelecida no território da outra Parte através de um acordo de representação, pague os montantes devidos às organizações de gestão coletiva representadas com exatidão, regularidade e diligência, fornecendo à organização de gestão coletiva representada informações sobre o montante das receitas cobradas de direitos de autor em seu nome e sobre as eventuais deduções aplicadas a essas receitas.

ARTIGO 32.17

Limitações e exceções

As Partes restringem as limitações ou derrogações dos direitos estabelecidos nos artigos 32.9 a 32.13 a determinados casos especiais que não colidam com uma exploração normal da obra ou de outro material e que não prejudicam de forma injustificável os legítimos interesses dos titulares desses direitos.

PUBLIC

ARTIGO 32.18

Proteção de medidas de caráter tecnológico

1. Cada Parte assegura proteção jurídica adequada contra a violação de qualquer medida de caráter tecnológico eficaz por pessoas com conhecimento de causa ou com razões válidas para saber que perseguem esse objetivo.

2. As Partes asseguram proteção jurídica adequada contra o fabrico, a importação, a distribuição, a venda, o aluguer, a publicidade para efeitos de venda ou de aluguer ou a posse para fins comerciais de dispositivos, produtos ou componentes ou as prestações de serviços que:

a) Sejam promovidos, publicitados ou comercializados para evadir uma medida de caráter tecnológico eficaz;

b) Tenham apenas uma finalidade comercial ou uma utilização limitadas que não sejam evadir uma medida de caráter tecnológico eficaz; ou

c) Sejam essencialmente concebidos, produzidos, adaptados ou executados com o objetivo de permitir ou facilitar a evasão de uma medida de caráter tecnológico eficaz.

3. Para efeitos da presente subsecção, entende-se por «medidas de caráter tecnológico» as tecnologias, dispositivos ou componentes que, durante o seu funcionamento normal, se destinem a impedir ou restringir atos, no que se refere a obras ou a outro material[1], que não sejam autorizados pelo titular de um direito de autor ou de direitos conexos previstos na legislação da Parte em causa. As medidas de caráter tecnológico são consideradas «eficazes» quando a utilização da obra ou de outro material protegido é controlada pelos titulares dos direitos mediante a aplicação de um controlo de acesso ou de um processo de proteção, como por exemplo a codificação, cifragem ou qualquer outra transformação da obra ou de outro material protegido, ou um mecanismo de controlo da cópia, que garanta a realização do objetivo de proteção.

4. Não obstante a proteção legal prevista no n.º 1, na falta de medidas voluntárias adotadas pelos titulares dos direitos, as Partes podem tomar as medidas adequadas, conforme necessário, para assegurar que a proteção legal adequada contra a violação das medidas tecnológicas eficazes previstas no presente artigo não impede os beneficiários de derrogações ou limitações a que se refere o artigo 32.17 de beneficiarem das mesmas.

[1] Para maior clareza, a expressão «obras ou outro material» não se aplica às obras ou outro material em relação aos quais o prazo de proteção tenha expirado.

ARTIGO 32.19

Obrigações em relação a informações para a gestão dos direitos

1. Cada Parte assegura proteção jurídica adequada contra qualquer pessoa que, com conhecimento de causa, pratique, sem autorização e sabendo ou devendo razoavelmente saber que, ao fazê-lo, está a provocar, permitir, facilitar ou dissimular a violação de qualquer direito de autor ou direitos conexos, um dos seguintes atos, tal como previsto na legislação dessa Parte:

a) Supressão ou alteração de informações eletrónicas para a gestão dos direitos; e

b) Distribuição, importação para distribuição, radiodifusão, comunicação ao público ou colocação à sua disposição de obras ou de outro material protegido nos termos do presente Acordo das quais tenham sido suprimidas ou alteradas sem autorização informações eletrónicas para a gestão dos direitos.

2. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «informações para a gestão dos direitos» as informações prestadas pelos titulares dos direitos que identifiquem a obra ou outro material referido no presente artigo, o autor da obra e o titular de qualquer direito sobre a obra, ou informações acerca das condições de utilização da obra ou de outro material, e quaisquer números ou códigos que representem essas informações.

3. O disposto no n.º 2 é aplicável se qualquer desses elementos de informação a que se refere esse número acompanhar uma cópia de uma obra ou de outro material ou apareça no quadro da comunicação ao público de uma obra ou de outro material referido no presente artigo.

PUBLIC

SUBSECÇÃO 2

MARCAS

PUBLIC

ARTIGO 32.20

Acordos internacionais

Cada Parte:

a) Cumprem o Protocolo relativo ao Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas, adotado em Madrid em 27 de junho de 1989, com a redação que lhe foi dada em 12 de novembro de 2007;

b) Cumprem o Tratado sobre o Direito das Marcas, celebrado em Genebra, em 27 de outubro de 1994, e o Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional dos Produtos e Serviços para o Registo de Marcas, de 15 de junho de 1957, com a redação que lhe foi dada em 28 de setembro de 1979; e

c) Envidam todos os esforços razoáveis para aderir ao Tratado de Singapura sobre o Direito das Marcas, celebrado em Singapura, em 27 de março de 2006.

ARTIGO 32.21

Direitos conferidos por uma marca

Cada Parte garante que o titular de uma marca registada dispõe do direito exclusivo de impedir que terceiros, sem o seu consentimento, possam utilizar no âmbito de operações comerciais sinais idênticos ou semelhantes àqueles relativamente aos quais a marca comercial foi registada, caso essa utilização gere um risco de confusão. No caso de utilização de um sinal idêntico para produtos ou serviços idênticos, presume-se que existe risco de confusão.

PUBLIC

ARTIGO 32.22

Procedimentos de registo

1 Cada Parte cria um sistema de registo de marcas, no âmbito do qual cada decisão final negativa tomada pela administração competente em matéria de marcas, incluindo a recusa parcial do registo, é devidamente fundamentada e comunicada por escrito à parte interessada.

2. Cada Parte garante a possibilidade de terceiros se oporem a pedidos de marcas ou, se for caso disso, ao abrigo da respetiva legislação, ao respetivo registo. Esses processos de oposição devem respeitar o princípio do contraditório.

3. Cada Parte cria uma base de dados eletrónica pública dos pedidos e dos registos de marcas.

PUBLIC

ARTIGO 32.23

Marcas notoriamente conhecidas

Para efeitos de aplicação da proteção concedida a marcas notoriamente conhecidas, a que se referem o artigo 6.º-A da Convenção de Paris e o artigo 16, n.os 2 e 3, do Acordo TRIPS, as Partes reiteram a importância da Recomendação Conjunta sobre Disposições relativas à Proteção de Marcas Notoriamente Conhecidas, adotada pela Assembleia da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e pela Assembleia-Geral da OMPI na 34.ª série de reuniões das Assembleias dos Estados-Membros da OMPI, que decorreu entre 20 e 29 de setembro de 1999.

ARTIGO 32.24

Exceções aos direitos conferidos por uma marca

1. Cada Parte:

a) Prevê a utilização leal de termos descritivos como uma exceção limitada aos direitos conferidos pelas marcas; e

b) Pode prever outras exceções limitadas,

2. O n.º 1 é aplicável desde que as exceções tenham em conta os interesses legítimos dos titulares das marcas e de terceiros.

3. A marca não confere ao seu titular o direito de proibir a utilização por terceiros, no contexto da atividade comercial:

a) Do seu nome ou endereço;

b) De indicações relativas à espécie, à qualidade, à quantidade, ao destino, ao valor, à proveniência geográfica, à época de produção do produto ou da prestação do serviço ou a outras características dos produtos ou serviços; ou

c) Da marca, sempre que tal seja necessário para indicar o fim a que se destina um produto ou serviço, nomeadamente como acessórios ou peças sobresselentes.

4. O n.º 3 só é aplicável se o terceiro agir segundo práticas honestas em matéria industrial ou comercial[1].

5. Uma Parte pode estabelecer que o direito conferido por uma marca não confira ao seu titular o direito de proibir um terceiro de exercer, na sua prática comercial, um direito anterior de âmbito local, se o mesmo for reconhecido pela legislação dessa Parte, e for utilizado dentro dos limites do território em que é reconhecido.

[1] Em alternativa, uma Parte pode sujeitar essa utilização ao facto de não ser suscetível de induzir em erro ou gerar confusão junto da parte interessada do público.

ARTIGO 32.25

Causas de extinção de uma marca

1. Cada Parte prevê a possibilidade de uma marca ser extinta se, durante um período ininterrupto de cinco anos, não for objeto de utilização séria no território em causa para os produtos ou serviços para os quais foi registada e não houver motivos justificados para a sua não utilização. Uma Parte pode, contudo, estabelecer que ninguém pode requerer a extinção do registo de uma marca se, durante o intervalo entre o fim do prazo de cinco anos e a apresentação do pedido de extinção, tiver sido iniciada ou reatada uma utilização séria da marca. O início ou o reatamento da utilização nos três meses imediatamente anteriores à apresentação do pedido de extinção, contados a partir do fim do período ininterrupto de cinco anos de falta de utilização, não são tomados em consideração, contudo, se as diligências para o início ou reatamento da utilização só tiverem ocorrido depois de o titular tomar conhecimento de que poderia ser apresentado um pedido de extinção.

2. Uma marca pode igualmente ser extinta se, após a data do seu registo, por motivo de atividade ou inatividade do titular, se tiver transformado na designação comercial usual do produto ou serviço para que foi registada[1].

[1] Uma marca pode igualmente ser extinta se, após a data em que foi registada, em consequência da utilização feita pelo titular da marca ou com o seu consentimento quanto aos produtos ou serviços para que foi registada, for propícia a induzir o público em erro, nomeadamente acerca da natureza, da qualidade e da origem geográfica desses produtos ou serviços.

ARTIGO 32.26

Pedidos apresentados de má-fé

Se o pedido de registo de uma marca tiver sido formulado de má-fé pelo requerente, a marca é declarada nula. As Partes podem também prever que, em tais circunstâncias, a marca não possa ser registada.

PUBLIC

SUBSECÇÃO 3

DESENHOS E MODELOS[1]

ARTIGO 32.27

Acordos internacionais

Cada Parte envida todos os esforços razoáveis para aderir ao Ato de Genebra do Acordo da Haia relativo ao Registo Internacional de Desenhos e Modelos Industriais, adotado em Genebra em 2 de julho de 1999.

[1] As referências efetuadas no presente capítulo a desenhos ou modelos devem entender-se como referências a desenhos ou modelos não registados.

ARTIGO 32.28

Proteção de desenhos e modelos registados[1]

1. Cada Parte assegura a proteção dos desenhos e modelos criados de forma independente que sejam novos ou originais[2]. Essa proteção concretiza-se mediante registo, conferindo aos seus titulares direitos exclusivos nos termos do presente artigo.

2. O titular de um desenho ou modelo protegido pode impedir terceiros agindo sem o seu consentimento de fabricarem, venderem, importarem ou exportarem produtos que ostentem ou incorporem o desenho ou modelo protegido, ou de utilizarem tais produtos, quando tais atos tenham fins comerciais, prejudicando indevidamente a exploração normal do desenho ou modelo, ou não sejam compatíveis com práticas de comércio leais.

3. Um desenho ou modelo aplicado ou incorporado num produto que constitua um componente de um produto complexo só é considerado novo ou original:

a) Se o componente, depois de incorporado no produto complexo, continuar visível durante a utilização normal do produto; e

PUBLIC

[1] A União confere igualmente proteção a um desenho ou modelo não registado quando o mesmo satisfaça os requisitos estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 6/2002 do Conselho, de 12 de dezembro de 2001, relativo aos desenhos ou modelos comunitários (JO UE L 3 de 5.1.2002, p. 1).

[2] Uma Parte pode prever na respetiva legislação que os desenhos ou modelos tenham um caráter singular. A Parte UE considera que um desenho ou modelo têm um caráter singular quando a impressão global que suscita no utilizador informado diferir da impressão global suscitada nesse utilizador por qualquer desenho ou modelo divulgado ao público.

b) Se as características visíveis do componente a que se refere a alínea a) satisfizerem, enquanto tal, os requisitos de novidade ou originalidade.

4. Para efeitos do disposto no n.º 3, alínea a), entende-se por «utilização normal» a utilização pelo utilizador final, excluindo trabalhos de manutenção, revisão ou reparação.

PUBLIC

ARTIGO 32.29

Duração da proteção

A duração da proteção oferecida a um desenho ou modelo industrial é de, pelo menos, 15 anos a contar da data de apresentação do pedido de registo.

ARTIGO 32.30

Exceções e exclusões

1. As Partes podem prever exceções limitadas à proteção dos desenhos e modelos, desde que as mesmas não colidam de modo irrazoável com a exploração normal dos desenhos e modelos protegidos nem prejudiquem de modo irrazoável os legítimos interesses do proprietário do desenho ou modelo protegido, tendo em conta os legítimos interesses de terceiros.

2. A proteção de desenhos ou modelos não abrange os desenhos ou modelos ditados essencialmente por considerações de caráter técnico ou funcional.

3. Um desenho ou modelo não é protegido enquanto desenho ou modelo na medida em que as características da sua aparência devam necessariamente ser reproduzidas nas suas formas e dimensões exatas para permitirem que o produto a que o desenho ou modelo é aplicável ou em que é incorporado seja ligado mecanicamente a outro produto ou colocado dentro, à volta ou contra outro produto, de modo a que ambos os produtos possam desempenhar a sua função.

4. Em derrogação do disposto no n.º 3, um desenho ou modelo cuja finalidade seja permitir a montagem múltipla de produtos idênticos ou intermutáveis, ou a sua ligação num sistema modular, pode ser protegido por um direito sobre desenhos ou modelos.

ARTIGO 32.31

Relação com os direitos de autor

Um desenho ou modelo pode igualmente beneficiar da proteção conferida por direitos de autor de uma Parte a partir da data em que tenha sido criado ou definido sob qualquer forma. Cada Parte determina o âmbito dessa proteção e as condições em que é conferida, incluindo o grau de originalidade exigido.

PUBLIC

SUBSECÇÃO 4

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

ARTIGO 32.32

Definição e âmbito de aplicação

1. Para efeitos do disposto na presente parte do presente Acordo, entende-se por «indicação geográfica» uma indicação que identifique um produto como sendo originário do território de uma Parte, ou de uma região ou localidade desse território, sempre que determinada qualidade, reputação ou outra característica do mesmo seja essencialmente imputável à sua origem geográfica.

2. A presente subsecção é aplicável às indicações geográficas que identificam os produtos enumerados no anexo 32-C.

3. As Partes acordam em equacionar, após a entrada em vigor do presente Acordo, a possibilidade de alargar o âmbito das indicações geográficas abrangidas pela presente subsecção a outros tipos de produtos de indicações geográficas não abrangidas pelo n.º 2, nomeadamente produtos de artesanato, atendendo aos desenvolvimentos legislativos ocorridos nas Partes.

PUBLIC

4. Cada Parte protege as indicações geográficas da outra Parte, nos termos da presente subsecção, desde que essas indicações geográficas estejam protegidas enquanto tal no seu país de origem.

PUBLIC

ARTIGO 32.33

Listas de indicações geográficas

Após ter examinado a legislação da outra Parte referida no anexo 32-A, assim como as indicações geográficas dessa Parte enumeradas no anexo 32-C, e ter adotado medidas de publicidade adequadas, cada Parte, nos termos da respetiva legislação e práticas, protege as indicações geográficas da outra Parte enumeradas no anexo 32-C, em conformidade com o nível de proteção previsto na presente subsecção.

ARTIGO 32.34

Alteração das listas de indicações geográficas

1. As Partes acordam na possibilidade de alterar a lista de indicações geográficas constante do anexo 32-C, nos termos do artigo 32.40, n.º 1. Após a data de entrada em vigor do presente Acordo, qualquer aditamento de uma das Partes à sua lista de indicações geográficas no anexo 32-C não deve exceder as 45 indicações geográficas a cada três anos . Uma Parte só pode aditar novas indicações geográficas uma vez concluído o procedimento de oposição em conformidade com os critérios enunciados no anexo 32-B e o exame das indicações geográficas a contento de ambas as Partes.

2. Se uma alteração da lista de indicações geográficas que consta do anexo 32-C disser respeito a uma alteração menor quanto à ortografia de uma indicação geográfica ou a uma referência à denominação da área geográfica, aplica-se o procedimento a que se refere o artigo 32.40, n.º 4.

3. Qualquer adição ou alteração de uma indicação geográfica nos termos dos n.os 1 ou 2 é realizada por acordo mútuo entre as Partes.

PUBLIC

ARTIGO 32.35

Âmbito de proteção das indicações geográficas

1. As indicações geográficas enumeradas no anexo 32-C, assim como as aditadas nos termos do artigo 32.34, são protegidas contra:

a) Qualquer utilização comercial da indicação geográfica quanto a um produto que seja do mesmo tipo do produto em causa e que:

   i) não seja originário do local de origem especificado no anexo 32-C para essa indicação geográfica; ou

ii) seja originário do local de origem especificado no anexo 32-C para essa indicação geográfica mas não tenha sido produzido ou fabricado de acordo com o caderno de especificações da denominação protegida, ainda que seja acompanhado de termos como «género», «tipo», «estilo», «imitação», «sabor»» ou outras expressões análogas;

b) A utilização, na designação ou apresentação de um produto, de qualquer meio que indique ou sugira que o mesmo é originário de uma zona geográfica diferente da do verdadeiro local de origem, de uma forma que possa induzir o público em erro quanto à origem geográfica do produto;

c) Qualquer utilização que constitua um ato de concorrência desleal na aceção do artigo 10.º-A da Convenção de Paris, incluindo a exploração da reputação de uma indicação geográfica ou de qualquer indicação falsa ou enganosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, usada na embalagem interior ou exterior, em materiais publicitários ou nos documentos relativos ao produto, assim como qualquer prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto.

2. As indicações geográficas protegidas não podem tornar-se genéricas nos territórios das Partes.

3. Nenhuma disposição da presente subsecção obriga as Partes a proteger indicações geográficas que não sejam protegidas ou deixem de o ser no seu território de origem.

PUBLIC

4. As Partes não excluem a possibilidade de a proteção ou o reconhecimento de uma indicação geográfica poderem ser cancelados pelas autoridades competentes do território de origem com base no facto de o termo protegido ou reconhecido ter cessado de satisfazer as condições em função das quais a proteção ou o reconhecimento foi inicialmente concedido no território de origem.

5. Cada Parte notifica a outra Parte sempre que uma indicação geográfica deixe de ser protegida no seu território de origem. Essa notificação é efetuada em conformidade com os procedimentos previstos no artigo 32.40.

6. Nenhuma disposição da presente subsecção prejudica o direito que assiste a qualquer pessoa de utilizar, no âmbito de operações comerciais, o seu nome ou o do seu antecessor na atividade em causa, salvo se esse nome for utilizado com o objetivo de induzir o público em erro.

7. A proteção prevista na presente subsecção aplica-se à tradução das indicações geográficas enumeradas no anexo 32-C quando essa tradução seja suscetível de induzir o público em erro.

8. Se a tradução de uma indicação geográfica for idêntica ou contiver termos, genéricos ou descritivos, incluindo substantivos ou adjetivos, à designação comum de um produto no território de uma Parte ou contiver um termo correntemente utilizado como designação comum de um produto nesse território, ou se uma indicação geográfica não for idêntica à designação comum mas contiver um termo correntemente utilizado como designação comum, o disposto na presente subsecção não prejudica o direito que assiste a qualquer pessoa de utilizar o termo em associação com esse produto.

PUBLIC

9. A proteção prevista na presente subsecção não se aplica a uma componente individual de uma indicação geográfica composta enumerada no apêndice 32-C-1, se essa componente individual[1] for um termo na língua comum enquanto designação comum do produto a ela associado.

10. Nenhuma disposição da presente subsecção impede a utilização no território de uma Parte, no que respeita a qualquer produto, da designação corrente de uma variedade vegetal ou raça animal[2].

11. No que se refere ao aditamento por uma Parte de novas indicações geográficas nos termos do artigo 32.34, nada exige que uma Parte proteja uma indicação geográfica que seja idêntica ao termo habitualmente utilizado em linguagem corrente como designação comum do produto associado no território dessa Parte[3].

PUBLIC

---

1 Nos termos do apêndice 32-C-1, que contém os termos em relação aos quais não é requerida proteção.

2 As notas explicativas do anexo 32-C definem as variedades vegetais e as raças animais cuja utilização não pode ser impedida.

3 Quando uma Parte, ao determinar se deve aditar uma nova indicação geográfica, determinar se um termo é habitualmente utilizado na linguagem comum como denominação comum do produto relevante no seu território, as autoridades de uma Parte têm poderes para ter em conta a forma como os consumidores entendem o termo no território dessa Parte. Os fatores relevantes para essa compreensão por parte dos consumidores podem incluir: a) se o termo é utilizado para referir o tipo de produto em causa, conforme indicado por fontes competentes, nomeadamente dicionários, jornais e sítios Web pertinentes; ou b) A forma como o produto a que o termo se refere é comercializado e utilizado no comércio no território dessa Parte.

ARTIGO 32.36

Direito de utilização de indicações geográficas

1. Uma denominação protegida ao abrigo da presente subsecção enquanto indicação geográfica pode ser utilizada por qualquer operador que comercialize um produto conforme com o caderno de especificações correspondente.

2. Uma denominação protegida ao abrigo da presente subsecção enquanto indicação geográfica não pode ser sujeita ao registo de utilizadores ou a outros ónus.

ARTIGO 32.37

Relações entre marcas e indicações geográficas

1. As Partes recusam o registo de qualquer marca cuja utilização viole o disposto no artigo 32.35 e que diga respeito ao mesmo tipo de produto que a indicação geográfica, desde que o pedido de registo dessa marca tenha sido apresentado após a data do pedido de proteção da indicação geográfica no território da Parte em causa.

2. As marcas registadas em violação do disposto no n.º 1 são anuladas, *ex officio* ou a pedido de qualquer parte interessada, em conformidade com a legislação e a prática das Partes.

PUBLIC

3. No que respeita às indicações geográficas a que se refere o artigo 32.33, a data de apresentação do pedido de proteção a que se referem os n.os 1 e 2 é 1 de novembro de 2022.

4. No que respeita às indicações geográficas aditadas ao anexo 32-C nos termos do artigo 32.34, a data de apresentação do pedido de proteção é a data de transmissão do pedido à outra Parte para proteger uma indicação geográfica, sob reserva da conclusão com êxito do processo de alteração da lista de indicações geográficas protegidas a que se refere o artigo 32.34.

5. As Partes protegem igualmente as indicações geográficas em caso de marcas preexistentes. As marcas preexistentes registadas de boa-fé podem ser renovadas e sujeitas a variações que exijam a apresentação de novos pedidos de marca, desde que essas variações não prejudiquem a proteção das indicações geográficas e não existam motivos para a anulação da marca ao abrigo da legislação das Partes.

6. Para efeitos do n.º 5, entende-se por «marca preexistente» uma marca cuja utilização viole o disposto no artigo 32.35 e que tenha sido objeto de um pedido de registo ou, quando tal esteja previsto na legislação em causa, tenha sido estabelecida pelo uso de boa-fé no território de uma Parte antes da data em que o pedido de proteção da indicação geográfica foi apresentado pela outra Parte ao abrigo da presente parte do presente Acordo.

PUBLIC

ARTIGO 32.38

Execução da proteção

A pedido de qualquer interessado, cada Parte assegura, através de medidas administrativas, a concessão da proteção prevista nos artigos 32.35, 32.36 e 32.37. Cada Parte garante que a respetiva legislação e práticas prevê medidas administrativas e judiciais que previnam ou ponham termo à utilização ilegal de uma indicação geográfica protegida.

PUBLIC

ARTIGO 32.39

Regras gerais

1. Uma Parte não pode ser obrigada a proteger ao abrigo da presente subsecção, enquanto indicação geográfica, uma denominação que entre em conflito com o nome de uma variedade vegetal ou de uma raça animal e que possa, assim, induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto.

2.
No caso de indicações geográficas homónimas das Partes, uma Parte concede proteção a cada indicação geográfica da outra Parte, desde que, na prática, existam suficientes diferenças entre as condições de utilização e de apresentação das denominações para não induzir o consumidor em erro.

3. Se, no quadro de negociações bilaterais com um país terceiro, uma Parte propuser a proteção de uma indicação geográfica desse país terceiro que seja homónima de uma indicação geográfica da outra Parte, informa desse facto a outra Parte, a qual deve ter a possibilidade de apresentar observações antes de essa indicação geográfica se tornar protegida.

4. A importação, exportação e comercialização de produtos que correspondam às indicações geográficas enumeradas no anexo 32-C deve ser efetuada em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis no território da Parte em que esses produtos são colocados no mercado.

5. As eventuais questões decorrentes dos cadernos de especificações de produtos de indicações geográficas protegidas são tratadas pelo Subcomité previsto no artigo 32.40.

6. As indicações geográficas protegidas ao abrigo da presente subsecção só podem ser canceladas pela Parte de que o produto é originário. Cada Parte notifica a outra sempre que uma indicação geográfica enumerada no anexo 32-C deixe de ser protegida no seu território. Na sequência dessa notificação, o anexo 32-C deve ser alterado nos termos do artigo 32.40, n.º 3.

7. O caderno de especificações de um produto, na aceção da presente subsecção, é o aprovado, incluindo quaisquer alterações, igualmente aprovadas, pelas autoridades da Parte de cujo território o produto é originário.

PUBLIC

ARTIGO 32.40

Subcomité, cooperação e transparência

1. Para efeitos da presente subsecção, o Subcomité previsto no artigo 32.66 pode recomendar ao Conselho Conjunto que altere, nos termos do artigo 8.5, n.º 1, alínea a):

a) o anexo 32-A no que diz respeito às referências à legislação aplicável nas Partes,

b) o anexo 32-B no que diz respeito aos critérios a incluir no procedimento de oposição, e

c) O anexo 32-C no que respeita às indicações geográficas;

2. Para efeitos da presente subsecção, o Subcomité previsto no artigo 32.66 é responsável por proceder ao intercâmbio de informações sobre:

a) A evolução legislativa e política em matéria de indicações geográficas;

b) Indicações geográficas, para efeitos de equacionar a sua proteção nos termos da presente subsecção; e

c) Outras questões de interesse mútuo em matéria de indicações geográficas.

PUBLIC

3. Na sequência da notificação a que se refere o artigo 32.39. n.º 6, o Subcomité recomenda que o Conselho Conjunto altere o anexo 32-C em conformidade com o disposto no n.º 1, alínea c), pondo termo à proteção ao abrigo da presente parte do presente Acordo.

4. No caso de uma alteração menor quanto à ortografia de uma indicação geográfica enumerada ou de uma referência à denominação da respetiva área geográfica, a Parte em causa notifica a outra Parte no quadro do Subcomité dessa alteração e fornece uma explicação. O Subcomité recomenda que o Conselho Conjunto altere o anexo 32-C, nos termos do disposto no artigo 8.5, n.º 6, alínea a), em conformidade com essa alteração menor.

5. Diretamente ou por intermédio do Subcomité, as Partes mantêm-se em contacto sobre todas as questões relacionadas com a aplicação e o funcionamento da presente subsecção. Mais concretamente, uma Parte pode requerer à outra informações sobre os cadernos de especificações ou respetivas alterações, assim como sobre os pontos de contacto para a execução da proteção por via administrativa.

6. As Partes podem tornar públicos o caderno de especificações ou os respetivos resumos, e os pontos de contacto para a aplicação coerciva de caráter administrativo correspondentes às indicações geográficas da outra Parte protegidas ao abrigo da presente subsecção.

PUBLIC

ARTIGO 32.41

Outras formas de proteção

1. O disposto na presente subsecção não prejudica os direitos e obrigações das Partes no âmbito do Acordo OMC ou de outros acordos multilaterais ou de legislação no domínio da propriedade intelectual de que a Parte UE e o Chile sejam signatários.

2. A presente subsecção não prejudica o direito de solicitar o reconhecimento e a proteção de uma indicação geográfica ao abrigo da legislação aplicável das Partes.

PUBLIC

SUBSECÇÃO 5

PATENTES

ARTIGO 32.42

Acordos internacionais

Cada Parte[1] cumpre o disposto no Tratado de Cooperação em matéria de Patentes, celebrado em Washington, em 19 de junho de 1970, alterado em 28 de setembro de 1979, com a última redação que lhe foi dada em 3 de outubro de 2001.

[1] No que respeita à Parte UE, o cumprimento da obrigação prevista no presente artigo incumbe aos Estados-Membros.

ARTIGO 32.43

Proteção suplementar em caso de atraso na autorização de introdução no mercado de produtos farmacêuticos

1. As Partes reconhecem que os produtos farmacêuticos protegidos por uma patente nos respetivos territórios podem ser sujeitos a um processo de autorização de introdução no mercado ou aprovação sanitária antes de poderem ser comercializados.

2. Cada Parte cria um mecanismo adequado e eficaz que conceda um prazo de proteção suplementar para compensar o titular da patente pela redução do período de proteção efetiva da patente que possa resultar de atrasos injustificados[1] na concessão da primeira autorização de introdução no mercado no respetivo território. A duração do prazo de proteção suplementar não pode exceder cinco anos.

[1] Para efeitos do presente artigo, um atraso injustificado inclui um atraso de mais de dois anos na primeira resposta concreta dada ao requerente após a data de apresentação do pedido de autorização de introdução no mercado ou de aprovação sanitária. Os eventuais atrasos na concessão de uma autorização de introdução no mercado ou aprovação sanitária por períodos imputáveis ao requerente ou outros períodos de tempo fora do controlo da autoridade responsável por tramitar a autorização de introdução no mercado ou a aprovação sanitária não contam para o cálculo do atraso.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as Partes preveem proteção suplementar, de acordo com as respetivas disposições legislativas e regulamentares, para os produtos protegidos por patentes que tenham sido sujeitos a um procedimento de autorização de introdução no mercado ou aprovação sanitária, de modo a compensar o titular da patente pela redução do prazo de proteção efetiva dessa patente. A duração do prazo de proteção suplementar não pode ser superior a cinco anos[1].

4. Para maior clareza no cumprimento das obrigações previstas no presente artigo, as Partes podem determinar condições e limitações, desde que continuem a observar o disposto no presente artigo.

5. Cada Parte envida todos os esforços para tratar de forma eficiente e atempada os pedidos de autorização de introdução no mercado ou de aprovação sanitária de produtos farmacêuticos, a fim de evitar atrasos injustificados ou desnecessários. A fim de prevenir atrasos injustificados, uma Parte pode adotar ou manter procedimentos que acelerem o tratamento dos pedido de autorização de introdução no mercado ou de aprovação sanitária.

[1] Essa duração máxima não prejudica a eventual prorrogação do prazo de proteção no caso dos medicamentos para os quais tenham sido realizados estudos pediátricos e cujos resultados sejam refletidos na informação sobre o produto.

SUBSECÇÃO 6

PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES NÃO DIVULGADAS

PUBLIC

ARTIGO 32.44

Âmbito da proteção em matéria de segredo comercial

1. Ao cumprir a obrigação de respeitar o Acordo TRIPS, nomeadamente o disposto no artigo 39.º, n.os 1 e 2, as Partes devem prever procedimentos e vias de recurso judicial de natureza cível adequados para os titulares de segredo comercial impedirem a aquisição, utilização ou divulgação ilegais de um segredo comercial ou obterem reparação por tais aquisição, utilização ou divulgação ilegais, sempre que estas sejam contrárias às práticas comerciais honestas.

2. Para efeitos da presente subsecção, entende-se por:

a) «Segredo comercial», as informações que:

i) Sejam secretas, no sentido de não serem geralmente conhecidas ou de fácil acesso, na sua globalidade ou na configuração e na ligação exatas dos seus elementos constitutivos, pelas pessoas dos círculos que lidam normalmente com o tipo de informações em questão,

ii) Tenham valor comercial pelo facto de serem secretas; e

iii) Tenham sido objeto de diligências razoáveis, atendendo às circunstâncias, para serem mantidas secretas pela pessoa que exerce legalmente o seu controlo;

b) «Titular do segredo comercial», a pessoa singular ou coletiva que controla legalmente um segredo comercial.

3. Para efeitos da presente subsecção, pelo menos as seguintes formas de conduta devem ser consideradas contrárias às práticas comerciais honestas:

a) A aquisição de um segredo comercial sem o consentimento do seu titular, sempre que realizada mediante acesso, apropriação ou cópia não autorizados de documentos, objetos, materiais, substâncias ou ficheiros eletrónicos, legalmente sob controlo do titular do segredo comercial, que contenham o segredo comercial ou a partir dos quais seja possível deduzir o segredo comercial;

b) A utilização ou divulgação de um segredo comercial, sempre que realizada, sem o consentimento do seu titular, por uma pessoa que preencha qualquer uma das seguintes condições:

i) tenha adquirido o segredo comercial de uma forma referida na alínea a),

ii) viole um acordo de confidencialidade ou qualquer outro dever de não divulgar o segredo comercial, ou

iii) viole uma obrigação contratual ou qualquer outra obrigação de limitar a utilização do segredo comercial;

PUBLIC

c) A aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial, sempre que efetuada por uma pessoa que, no momento da sua aquisição, utilização ou divulgação, tivesse ou devesse ter tido conhecimento, nas circunstâncias específicas, de que o segredo comercial tinha sido obtido direta ou indiretamente de outra pessoa que o estava a utilizar ou divulgar ilegalmente na aceção da alínea b).

4. Nenhuma disposição da presente subsecção pode ser interpretada como exigindo que uma Parte considere qualquer das seguintes formas de conduta como contrária a práticas comerciais honestas:

a) Descoberta ou criação independente de informações pertinentes por uma pessoa;

b) Engenharia inversa de um produto por uma pessoa que possua legalmente o produto e não esteja sujeita a qualquer dever legalmente válido de limitar a aquisição das informações pertinentes;

c) Aquisição, utilização ou divulgação de informações imposta ou permitida pelo direito de uma Parte; ou

d) Utilização, pelos trabalhadores, da experiência e das competências adquiridas de forma honesta no decurso normal da sua atividade;

5. Nenhuma disposição da presente subsecção pode ser interpretada como restringindo a liberdade de expressão e de informação, incluindo a liberdade de imprensa, tal como protegidas pelas Partes.

PUBLIC

ARTIGO 32.45

Procedimentos judiciais e vias de reparação de caráter cível de segredos comerciais

1. As Partes asseguram que qualquer pessoa que participe nos processos cíveis a que se refere o artigo 32.44 ou que tenha acesso a documentos que façam parte do processo judicial não seja autorizada a utilizar ou divulgar qualquer segredo comercial ou alegado segredo comercial que as autoridades judiciais competentes, em resposta a um pedido devidamente fundamentado de uma parte interessada, tenham identificado como confidencial e do qual tenha tomado conhecimento em resultado da participação dessa pessoa ou desse acesso.

2. Nos processos cíveis a que se refere o artigo 32.44, as Partes asseguram que as respetivas autoridades judiciais têm, pelo menos, poderes para:

a) Decretar medidas cautelares, nos termos da legislação e regulamentação de uma Parte, para impedir a aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas;

b) Decretar medidas inibitórias para impedir a aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas;

c) Ordenar às pessoas que sabiam ou deviam saber que estavam a adquirir, a utilizar ou a divulgar um segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas que paguem ao titular do segredo comercial uma indemnização adequada ao prejuízo efetivamente sofrido em consequência da aquisição, utilização ou divulgação ilegal do segredo comercial;

d) Adotar medidas específicas para preservar a confidencialidade de um segredo comercial ou de um alegado segredo comercial mencionado no decurso de um processo cível relacionado com a alegada aquisição, utilização ou divulgação de um segredo comercial de modo contrário às práticas comerciais honestas; essas medidas específicas podem incluir, em conformidade com o direito da Parte em causa, a possibilidade de:

   i) limitar o acesso a determinados documentos, na sua totalidade ou em parte;

   ii) limitar o acesso a audiências e aos correspondentes registos ou transcrições;

   iii) disponibilizar uma versão não confidencial das decisões judiciais das quais tenham sido retiradas ou nas quais tenham sido ocultados os excertos que contêm segredos comerciais;

e) Impor sanções às partes ou a quaisquer outras pessoas que participem nos processos judiciais que não cumpram ou se recusem a cumprir as decisões das autoridade judiciais competentes relativas à proteção do segredo comercial ou do alegado segredo comercial.

PUBLIC

3. As Partes velam por que as suas autoridades judiciais não sejam obrigadas a aplicar os procedimentos e as vias de recurso judiciais referidas no artigo 32.44 em caso de conduta contrária às práticas comerciais honestas, na perspetiva da respetiva legislação, para revelar má conduta, irregularidade ou atividade ilegal ou para efeitos de proteção de um interesse legítimo reconhecido pela legislação dessa Parte.

PUBLIC

ARTIGO 32.46

Proteção de dados não divulgados relativos a produtos farmacêuticos

1. Se uma Parte exigir, como condição para conceder a autorização de introdução no mercado ou a aprovação sanitária de produtos farmacêuticos que utilizem novas entidades químicas não previamente autorizadas, a apresentação de dados não divulgados referentes a ensaios ou outros dados necessários para determinar se a utilização dos produtos é segura e eficaz, deve proteger esses dados contra a divulgação a terceiros quando a geração desses dados implique um esforço considerável, exceto se a sua divulgação for necessária para proteger um interesse público superior ou tenham sido tomadas medidas para garantir a sua proteção contra qualquer utilização comercial desleal.

2. Cada Parte garante que, durante pelo menos cinco anos a contar da data da primeira autorização de introdução no mercado ou aprovação sanitária na Parte em causa, um produto farmacêutico subsequentemente autorizado com base nos resultados dos ensaios pré-clínicos e clínicos apresentados no pedido de primeira autorização de introdução no mercado ou aprovação sanitária não possa ser introduzido no mercado sem o consentimento explícito do titular da primeira autorização de introdução no mercado ou aprovação sanitária.

3. Nada impede as Partes de instaurar procedimentos de autorização abreviados para esses produtos farmacêuticos, com base em estudos de bioequivalência e biodisponibilidade.

4. As Partes podem prever condições e limitações quanto ao cumprimento das obrigações previstas no presente artigo, desde que lhes continuem a dar cumprimento.

PUBLIC

ARTIGO 32.47

Proteção de dados relativos a produtos agroquímicos

1. Se uma Parte exigir, como condição para conceder uma autorização de introdução no mercado de um produto agroquímico que utilize uma nova entidade química, a realização de ensaios ou estudos quanto à segurança e eficácia desse produto, não pode conceder uma autorização para outro produto agroquímico com base nos mesmos ensaios ou estudos sem o consentimento da pessoa que os apresentou anteriormente, durante pelo menos dez anos após a data da primeira autorização de introdução no mercado do produto agroquímico.

2. As Partes podem limitar a proteção conferida ao abrigo do presente artigo aos ensaios ou estudos que satisfaçam as seguintes condições:

a) Ser necessários para a autorização ou para a alteração de uma autorização, a fim de permitir a utilização do produto agroquímico noutra cultura; e

b) Ser certificados como conformes aos princípios das boas práticas de laboratório ou das boas práticas experimentais.

3. Cada Parte pode estabelecer normas que impeçam a duplicação de ensaios em animais vertebrados.

4. Cada Parte pode estabelecer condições e limitações quanto ao cumprimento das obrigações previstas no presente artigo, desde que lhes continue a dar cumprimento.

PUBLIC

SUBSECÇÃO 7

VARIEDADES VEGETAIS

ARTIGO 32.48

Proteção dos direitos sobre variedades vegetais

As Partes protegem os direitos das variedades vegetais, em conformidade com a Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, de 2 de dezembro de 1961, com a última redação que lhe foi dada em Genebra em 19 de março de 1991 («Convenção UPOV»), incluindo as exceções ao direito de reprodução, tal como refere o artigo 15.º da Convenção UPOV, e cooperam para promover e fazer respeitar esses direitos.

SECÇÃO C

RESPEITO DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

SUBSECÇÃO 1

CUMPRIMENTO COERCIVO DE CARÁTER CÍVEL E ADMINISTRATIVO

ARTIGO 32.49

Obrigações gerais

1. Cada Parte reafirma os compromissos que lhe incumbem por força do Acordo TRIPS, assegurando o respeito dos direitos de propriedade intelectual em conformidade com a respetiva legislação e com as respetivas práticas. As Partes providenciam as medidas, procedimentos e vias de recurso previstos na presente subsecção.

2. A presente secção não é aplicável aos direitos abrangidos pela secção B, subsecção 6.

3. As Partes preveem medidas, procedimentos e vias de recurso leais e equitativos, que não sejam desnecessariamente complexos ou onerosos, que prevejam prazos pouco razoáveis ou que causem atrasos injustificados.

PUBLIC

4. As medidas, procedimentos e recursos a que se refere o n.º 3 devem ser eficazes, proporcionados e dissuasivos, ser aplicados de forma a evitar criar obstáculos ao comércio lícito e prever salvaguardas contra eventuais abusos.

5. Nenhuma disposição da presente subsecção obriga as Partes a:

a) Instituir um sistema judicial, distinto do regime geral de aplicação coerciva da lei, para assegurar o respeito dos direitos de propriedade intelectual; ou

b) Relativamente à repartição de meios entre a aplicação coerciva dos direitos de propriedade intelectual e a aplicação coerciva da lei em geral.

ARTIGO 32.50

Legitimidade para requerer a aplicação dos procedimentos, medidas e vias de recurso

Cada Parte reconhece às seguintes pessoas legitimidade para requerer a aplicação das medidas, procedimentos e ações de reparação a que se refere a presente secção e a parte III do Acordo TRIPS:

a) Titulares dos direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação de cada Parte;

PUBLIC

b) Todas as outras pessoas autorizadas a exercer esses direitos, nomeadamente os titulares de licenças, na medida do permitido pela legislação de cada Parte;

c) Organismos de gestão dos direitos coletivos de propriedade intelectual regularmente reconhecidos como tendo o direito de representar os titulares de direitos de propriedade intelectual, na medida do permitido pela legislação de cada Parte;

d) Entidades[1] a que seja regularmente reconhecido o direito de representar os titulares de direitos de propriedade intelectual, na medida do permitido pela legislação aplicável de cada Parte e nos termos da mesma.

PUBLIC

ARTIGO 32.51

Meios de prova

1. Antes de ser intentada qualquer ação quanto ao mérito da causa, as Partes garantem que as autoridades judiciais competentes podem, a pedido de uma parte que apresente elementos de prova razoavelmente disponíveis para fundamentar as alegações de que o seu direito de propriedade intelectual foi ou está prestes a ser violado, decretar medidas cautelares céleres e eficazes para preservar meios de prova relevantes da alegada violação, desde que sejam salvaguardadas as informações confidenciais ao abrigo da legislação dessa Parte. Ao decretar as medidas cautelares, as autoridades judiciais têm em consideração os interesses legítimos do alegado infrator.

[1] No que se refere ao Chile, entende-se por «entidades» «as federações e associações». No que respeita à Parte UE, entende-se por «entidades» os «organismos de defesa profissional».

2. As medidas cautelares a que se refere o n.º 1 podem incluir a descrição pormenorizada, com ou sem recolha de amostras, ou a apreensão efetiva das mercadorias alegadamente ilícitas e, sempre que adequado, dos materiais e instrumentos utilizados principalmente na produção ou distribuição dessas mercadorias e dos documentos a elas referentes.

3. Em caso de violação de direitos de propriedade intelectual cometida à escala comercial, cada Parte toma as medidas necessárias para permitir às autoridades judiciais competentes ordenar, se o considerarem adequado após a apresentação de um pedido nesse sentido por uma das partes, a transmissão de documentos bancários, financeiros ou comerciais sob o controlo da parte oponente, desde que sejam salvaguardadas as informações confidenciais.

PUBLIC

ARTIGO 32.52

Direito de informação

1. As Partes asseguram que, no contexto dos processos cíveis relativos à violação de um direito de propriedade intelectual e em resposta a um pedido justificado e razoável do requerente, as autoridades judiciais competentes possam ordenar que o infrator ou qualquer outra pessoa forneça as informações sobre a origem e as redes de distribuição das mercadorias ou dos serviços que violam o direito de propriedade intelectual.

2. Para efeitos do n.º 1, entende-se por «qualquer outra pessoa» uma pessoa que, pelo menos:

a) Tenha sido encontrada na posse das mercadorias que violam o direito de propriedade intelectual à escala comercial;

b) Tenha sido encontrada a utilizar, à escala comercial, qualquer dos serviços que violam o direito de propriedade intelectual;

c) Tenha sido encontrada a prestar, à escala comercial, serviços utilizados em atividades que violam o direito de propriedade intelectual; ou

d) Tenha sido indicada pela pessoa a que se refere o presente número como tendo participado na produção, fabrico ou distribuição das mercadorias ou na prestação dos serviços que violam o direito de propriedade intelectual.

3. As informações a que se refere o n.º 1 podem incluir:

a) Os nomes e endereços dos produtores, fabricantes, distribuidores, fornecedores e outros detentores anteriores das mercadorias ou dos serviços, bem como dos grossistas e retalhistas destinatários; e

b) As quantidades produzidas, fabricadas, entregues, recebidas ou encomendadas, assim como o preço obtido pelas mercadorias ou serviços em causa.

PUBLIC

4. O presente artigo é aplicável sem prejuízo de disposições legislativas de uma Parte que:

a) Confiram ao titular dos direitos o direito a receber informações mais pormenorizadas;

b) Regulem a utilização em processos cíveis das informações comunicadas nos termos do presente artigo;

c) Regulem a responsabilidade por abuso do direito à informação;

d) Confiram a possibilidade de recusar a prestação de informações que possam obrigar a pessoa a que se refere o n.º 1 a admitir a sua própria participação ou de familiares próximos na violação de um direito de propriedade intelectual; ou

e) Regulem a proteção da confidencialidade das fontes de informação ou o tratamento dos dados pessoais.

PUBLIC

ARTIGO 32.53

Medidas provisórias e cautelares

1. As Partes garantem que as respetivas autoridades judiciais podem, a pedido do requerente, decretar contra o alegado infrator uma medida inibitória destinada a prevenir a violação iminente de um direito de propriedade intelectual ou a proibir, a título provisório e eventualmente sujeita às sanções pecuniárias compulsórias eventualmente previstas na respetiva legislação, a continuação da alegada violação desse direito ou fazer depender essa continuação da constituição de garantias destinadas a assegurar a indemnização do titular do direito em causa. Pode igualmente ser decretada uma medida inibitória, nas mesmas condições se for caso disso, contra qualquer terceiro[1] em relação ao qual a autoridade judicial seja competente e cujos serviços sejam utilizados para infringir um direito de propriedade intelectual.

2. As Partes garantem que as respetivas autoridades judiciais podem, a pedido do requerente, ordenar a apreensão ou entrega[2] de mercadorias que se suspeite violarem direitos de propriedade intelectual, a fim de impedir a sua entrada ou circulação nos circuitos comerciais.

[1] Para efeitos do presente artigo, uma Parte pode determinar que por «terceiro» se entenda um intermediário.

[2] Para aplicar o disposto no presente número, as Partes podem optar entre a apreensão e a entrega.

3. Em caso de alegadas infrações à escala comercial, as Partes asseguram que as autoridades judiciais competentes podem ordenar, se o requerente provar a existência de circunstâncias suscetíveis de comprometer a cobrança de indemnizações por perdas e danos, a apreensão preventiva de bens móveis ou imóveis do alegado infrator, incluindo o arresto das suas contas bancárias e de outros bens. Para esse efeito, as autoridades competentes podem ordenar a transmissão de documentos bancários, financeiros ou comerciais, ou o acesso às informações pertinentes.

PUBLIC

ARTIGO 32.54

Medidas de reparação

1. Cada Parte assegura que, a pedido do requerente e sem prejuízo do pagamento de uma indemnização ao titular do direito em virtude de uma infração, e sem que tenha de ser pago qualquer tipo de compensação, as autoridades judiciais podem ordenar a destruição, ou, pelo menos, a exclusão definitiva dos circuitos comerciais, das mercadorias que se constate violarem direitos de propriedade intelectual. Se for caso disso, as autoridades judiciais podem ordenar igualmente a destruição dos materiais e instrumentos predominantemente utilizados na criação ou fabrico dessas mercadorias.

2. As autoridades judiciais das Partes podem ordenar que essas medidas sejam executadas a expensas do infrator, salvo se forem invocadas razões específicas que a tal se oponham.

3. Na análise do pedido de medidas de reparação, deve ser tida em conta a necessária proporcionalidade entre a gravidade da infração e as sanções impostas, assim como os interesses de terceiros.

PUBLIC

ARTIGO 32.55

Medidas inibitórias

As Partes garantem que, quando seja tomada uma decisão judicial que constate uma violação de um direito de propriedade intelectual, as autoridades judiciais competentes possam impor ao infrator e a um eventual terceiro[1] em relação ao qual a autoridade judicial seja competente e cujos serviços sejam utilizados para violar um direito de propriedade intelectual, uma medida inibitória que impeça a continuação dessa violação.

[1] Para efeitos do presente artigo, uma Parte pode determinar que por «terceiro» se entenda um intermediário.

ARTIGO 32.56

Medidas alternativas

As Partes podem prever que, em determinados casos, e a pedido da pessoa sujeita às medidas previstas nos artigos 32.54 ou 32.55, as autoridades judiciais possam ordenar o pagamento à parte lesada de uma compensação pecuniária, em alternativa à aplicação das medidas previstas nos referidos artigos, se essa pessoa tiver atuado sem dolo nem negligência e a execução das medidas em causa implicar para ela um dano desproporcionado e a referida compensação pecuniária se afigurar razoavelmente satisfatória para a parte lesada.

PÚBLICO

ARTIGO 32.57

Indemnização por perdas e danos

1. As Partes garantem que, a pedido da parte lesada, as autoridades judiciais competentes ordenem ao infrator que, tendo conhecimento de causa ou presumindo-se que o tenha, desenvolveu uma atividade ilícita, pague ao titular do direito uma indemnização por perdas e danos que permita compensar o prejuízo sofrido por este último em resultado da infração.

2. Para determinar o montante das indemnizações a conceder nos termos do n.º 1, as autoridades judiciais devem ter poderes para apreciar, entre outras medidas, qualquer medida legítima de valor requerida pelo titular do direito, que pode incluir os lucros cessantes, o valor das mercadorias ou serviços objeto da infração, medido em função do preço de mercado, ou o preço de venda a retalho recomendado[1]. Pelo menos nos casos de infração dos direitos de autor ou direitos conexos e de contrafação de marcas, cada Parte deve assegurar que, nos processos cíveis, as respetivas autoridades judiciais têm poderes para ordenar que o infrator pague ao titular do direito a parte dos lucros que o dito infrator tenha recebido em virtude da infração, quer em alternativa à indemnização por perdas e danos, quer em complemento ou como parte da mesma.

3. Em alternativa ao disposto no n.º 2, cada Parte pode, se for caso disso, prever que as suas autoridades judiciais tenham poderes para, em determinados casos, estabelecer a indemnização por perdas e danos como uma quantia fixa, com base em elementos como, no mínimo, o montante das remunerações ou direitos que teriam sido auferidos se o infrator tivesse solicitado autorização para utilizar o direito de propriedade intelectual em causa.

4. Nenhuma disposição do presente artigo impede que, nos casos em que, sem o saber ou tendo motivos razoáveis para o saber, o infrator tenha desenvolvido uma atividade ilícita, qualquer das Partes preveja a possibilidade de as autoridades judiciais ordenarem, em benefício da parte lesada, a recuperação dos lucros ou o pagamento das indemnizações por perdas e danos, que podem ser preestabelecidos.

[1] No caso da Parte UE, são igualmente tidos em conta, se for caso disso, outros elementos para além dos fatores económicos, como os danos morais causados ao titular do direito.

ARTIGO 32.58

Custas judiciais

Cada Parte assegura que as respetivas autoridades judiciais dispõem dos poderes necessários para ordenar, aquando do encerramento de processos cíveis relativos à aplicação coerciva de direitos de propriedade intelectual, que a parte vencedora receba o pagamento, pela parte vencida, das custas judiciais e outras despesas, como previsto na legislação da Parte em causa.

PUBLIC

ARTIGO 32.59

Publicação de decisões judiciais

As Partes asseguram que, no âmbito de ações judiciais por violação de um direito de propriedade intelectual, as autoridades judiciais possam ordenar, a pedido do requerente e a expensas do infrator, medidas adequadas para divulgar todas as informações respeitantes à decisão, nomeadamente a sua afixação e publicação integral ou parcial.

ARTIGO 32.60

Presunção de autoria ou de propriedade

As Partes reconhecem que, para efeitos da aplicação das medidas, procedimentos e vias de recurso previstos na presente secção:

a) Para que, na ausência de prova em contrário, o autor de uma obra literária ou artística seja considerado como tal e tenha, por conseguinte, direito a intentar um processo por violação de direitos, se considera suficiente que o nome do autor apareça na obra do modo habitual; e

b) A alínea a) é aplicável, com as devidas adaptações, aos titulares de direitos conexos com o direito de autor quanto ao objeto da proteção.

ARTIGO 32.61

Procedimentos administrativos

Na medida em que possa ser ordenada uma medida de reparação de caráter cível na sequência de procedimentos administrativos quanto ao mérito de uma causa, esses procedimentos devem obedecer a princípios que sejam materialmente equivalentes aos previstos nas disposições pertinentes da presente subsecção.

PUBLIC

SUBSECÇÃO 2

CONTROLO NAS FRONTEIRAS

PUBLIC

ARTIGO 32.62

Medidas de controlo nas fronteiras

1. No que diz respeito a mercadorias sujeitas a controlo aduaneiro, as Partes adotam ou mantêm em vigor procedimentos ao abrigo dos quais o titular do direito possa requerer a uma autoridade competente que suspenda a introdução em livre prática ou detenha as mercadorias suspeitas. Para efeitos da presente secção, entende-se por «mercadorias suspeitas» as mercadorias suspeitas de infringir marcas, direitos de autor e direitos conexos, indicações geográficas, patentes, modelos de utilidade, desenhos e modelos industriais e topografias de circuitos integrados.

2. As Partes criam sistemas eletrónicos que permitam às autoridades aduaneiras competentes gerir os pedidos deferidos ou registados.

3. As Partes asseguram que as respetivas autoridades competentes não cobram qualquer taxa para suportar os custos administrativos resultantes da tramitação de um pedido ou registo.

4. As Partes asseguram que as respetivas autoridades competentes tomam decisões sobre a concessão ou registo dos pedidos dentro de um prazo razoável.

5. Cada Parte assegura que os pedidos concedidos ou registados se aplicam às remessas múltiplas.

6. No que diz respeito a mercadorias sob controlo aduaneiro, cada Parte assegura que as respetivas autoridades aduaneiras possam agir por sua própria iniciativa para suspender a introdução em livre prática ou reter mercadorias consideradas suspeitas de infringir marcas ou direitos de autor.

7. As autoridades aduaneiras utilizam a análise de risco para identificar mercadorias suspeitas. As Partes aplicam o disposto no presente número em conformidade com a respetiva legislação.

8. As Partes podem adotar procedimentos que permitam destruir as mercadorias suspeitas sem ser necessário recorrer a procedimentos administrativos ou judiciais prévios para se proceder à determinação formal das infrações, quando as pessoas em causa concordarem com a sua destruição ou não a contestarem. Se essas mercadorias não forem destruídas, cada Parte assegura que, salvo em circunstâncias excecionais, as mesmas são retiradas do circuito comercial de modo a evitar causar danos ao titular do direito.

9. Cada Parte adota procedimentos que permitam a rápida destruição de produtos de marcas de contrafação e de mercadorias pirateadas enviadas em remessas postais ou por correio expresso.

10. As Partes podem decidir não aplicar o disposto no presente artigo à importação de mercadorias colocadas no mercado de um país terceiro pelos titulares do direito ou com o consentimento dos mesmos. Uma Parte pode decidir igualmente não aplicar o disposto no presente artigo às mercadorias desprovidas de caráter comercial transportadas na bagagem pessoal de viajantes.

PUBLIC

11. As autoridades aduaneiras das Partes mantêm um diálogo permanente e promovem a cooperação com as partes interessadas e com outras autoridades envolvidas na fiscalização do respeito dos direitos de propriedade intelectual.

12. As Partes cooperam quanto ao comércio internacional de mercadorias suspeitas. Mais concretamente, as Partes partilham, na medida do possível, informações sobre o comércio de mercadorias suspeitas que possam afetar a outra Parte.

13. Sem prejuízo de outras formas de cooperação, o Protocolo sobre a assistência administrativa mútua em matéria aduaneira do presente Acordo é aplicável às violações da legislação sobre direitos de propriedade intelectual cuja aplicação coerciva seja da competência das autoridades aduaneiras de uma das Partes nos termos do presente artigo.

ARTIGO 32.63

Coerência com o GATT e com o Acordo TRIPS

Aquando da execução pelas autoridades aduaneiras de medidas de controlo na fronteira para fazer respeitar direitos de propriedade intelectual, independentemente de essas medidas serem ou não abrangidas pela presente subsecção, as Partes garantem a coerência com as obrigações que lhes incumbem no âmbito do GATT de 1994 e do Acordo TRIPS, nomeadamente o artigo V do GATT de 1994 e o artigo 41.º e a secção 4 da parte III do Acordo TRIPS.

PUBLIC

SECÇÃO D

DISPOSIÇÕES FINAIS

PUBLIC

ARTIGO 32.64

Cooperação

1. As Partes cooperam a fim de facilitar o cumprimento dos compromissos assumidos e das obrigações que lhes incumbem nos termos do presente capítulo.

2. A cooperação entre as Partes em matéria de proteção e fiscalização do respeito dos direitos de propriedade intelectual, pode incluir as seguintes atividades:

a) Intercâmbio de informações sobre o enquadramento normativo dos direitos de propriedade intelectual e as regras aplicáveis quanto à sua proteção e aplicação coerciva;

b) Intercâmbio de experiências sobre os progressos legislativos das Partes;

c) Intercâmbio de experiências sobre a fiscalização pelas Partes do respeito dos direitos de propriedade intelectual;

d) Intercâmbio de experiências sobre a fiscalização, a nível central e descentralizado, pelas autoridades aduaneiras, a polícia e os organismos administrativos e judiciais;

e) Coordenação destinada a impedir a exportação de mercadorias de contrafação, nomeadamente para países terceiros;

f) Assistência técnica/reforço das capacidades e intercâmbio e formação de pessoal;

g) Proteção e defesa dos direitos de propriedade intelectual e divulgação de informação sobre os mesmos, nomeadamente junto dos círculos empresariais e da sociedade civil;

h) Sensibilização dos consumidores e dos titulares dos direitos, bem como reforço da cooperação institucional, nomeadamente entre os institutos de propriedade intelectual;

i) Promoção ativa da sensibilização e educação do público em geral sobre as políticas relativas aos direitos de propriedade intelectual;

j) Colaboração público-privado com as PME, nomeadamente em eventos ou encontros centrados neste tipo de empresas, no que diz respeito à proteção e à fiscalização do respeito dos direitos de propriedade intelectual e à redução do número de infrações cometidas; e

k) Formulação de estratégias eficazes que permitam identificar destinatários e programas de comunicação, a fim de reforçar a sensibilização dos consumidores e dos meios de comunicação para o impacto da infração dos direitos de propriedade intelectual, incluindo o risco para a saúde e a segurança, bem como as ligações à criminalidade organizada.

PUBLIC

3. Cada Parte pode tornar públicos os cadernos de especificações ou as respetivas fichas-resumo, e os pontos de contacto pertinentes para o controlo ou a gestão das indicações geográficas da outra Parte protegidas ao abrigo da secção B, subsecção 4.

4. As Partes mantêm-se em contacto, diretamente ou por intermédio do Subcomité previsto no artigo 32.66, sobre todas as questões relacionadas com a aplicação e o funcionamento do presente capítulo.

PUBLIC

ARTIGO 32.65

Iniciativas voluntárias de partes interessadas

As Partes envidam esforços de modo a facilitar iniciativas voluntárias de partes interessadas a fim de reduzir a violação dos direitos de propriedade intelectual, inclusive na Internet e noutros mercados, concentrando-se em problemas concretos e procurando soluções práticas que sejam realistas, equilibradas, proporcionadas e justas para todos os interessados, nomeadamente das seguintes formas:

a) Cada Parte envida esforços para reunir o consenso das partes interessadas no respetivo território, de modo a facilitar iniciativas voluntárias para encontrar soluções e resolver divergências quanto à proteção e aplicação coerciva dos direitos de propriedade intelectual e à redução do número de violações desses direitos;

b) Cada Parte envida esforços para trocar com a outra Parte informações sobre os esforços para facilitar as iniciativas voluntárias de partes interessadas no seu território; e

c) As Partes envidam esforços para promover o diálogo aberto e a cooperação entre as respetivas partes interessadas, incentivando-as a, conjuntamente, encontrarem soluções e resolverem as divergências quanto à proteção e à fiscalização do respeito dos direitos de propriedade intelectual e à redução do número de violações desses direitos.

PUBLIC

ARTIGO 32.66

Subcomité da Propriedade Intelectual

O Subcomité da Propriedade Intelectual («Subcomité»), criado nos termos do 8.8, n.º 1, acompanha e assegura o correto funcionamento e aplicação do presente capítulo e dos anexos 32-A, 32-B e 32-C. Exerce ainda as funções específicas que lhe forem atribuídas ao abrigo do presente capítulo, incluindo do artigo 32.40.

CAPÍTULO 33

COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PUBLIC

SECÇÃO A

DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 33.1

Objetivos

1. As Partes recordam a Agenda 21 sobre Ambiente e Desenvolvimento, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, o Plano de Execução de Joanesburgo da Cimeira Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, de 2002, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, adotada pela OIT na sua 97.º sessão, realizada em Genebra, em 10 de junho de 2008 («Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa»), o documento final da Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, de 2012, intitulado «O futuro que queremos», e a Agenda 2030 da ONU e os respetivos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

2. As Partes reconhecem que o desenvolvimento sustentável engloba o desenvolvimento económico, o desenvolvimento social e a proteção do ambiente, que são interdependentes e se reforçam mutuamente, em prol do bem-estar das gerações presentes e futuras.

3. Atendendo ao acima exposto, o objetivo do presente capítulo é promover o desenvolvimento do comércio e do investimento entre as Partes, de modo a contribuir para o desenvolvimento sustentável, nomeadamente quanto aos aspetos laborais[1] e ambientais pertinentes para as trocas comerciais e o investimento.

4. O presente capítulo incorpora uma abordagem de cooperação assente nos valores e interesses comuns.

ARTIGO 33.2

Direito de regulamentar e níveis de proteção

1. As Partes reconhecem o direito de cada Parte a determinar as respetivas políticas e prioridades de desenvolvimento sustentável, nomeadamente a estabelecerem os seus próprios níveis e prioridades de proteção ambiental e laboral internos e a adotarem ou alterarem nessa conformidade as respetivas legislações e políticas nestes domínios.

2. Os níveis de proteção, assim como as legislações e políticas, a que se refere o n.º 1, devem ser compatíveis com os compromissos assumidos pelas Partes no âmbito dos acordos ambientais multilaterais e das normas e acordos laborais multilaterais, como referidos no presente capítulo, de que sejam signatárias.

[1] Para efeitos do presente capítulo, o termo «laboral» ou «trabalho» refere-se aos objetivos estratégicos da OIT no âmbito da Agenda do Trabalho Digno, expressos na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa.

3. Cada Parte envida todos os esforços para assegurar que a respetiva legislação, regulamentação e políticas no domínio ambiental e a laboral preveem e incentivam níveis elevados de proteção do ambiente e do trabalho, diligenciando no sentido de continuar a melhorar os níveis de proteção laboral e ambiental previstos na respetiva legislação, regulamentação e políticas.

4. Uma Parte não pode atenuar ou reduzir os níveis de proteção assegurados pela respetiva legislação e regulamentação ambiental ou laboral a fim de incentivar o comércio ou o investimento.

5. Uma Parte não pode isentar ou de outra forma derrogar, ou permitir a isenção ou a derrogação, da aplicação da respetiva legislação ambiental ou laboral para incentivar o comércio ou o investimento.

6. Uma Parte não pode, mediante uma linha de ação ou inação sustentada ou recorrente, deixar de aplicar de forma efetiva a sua legislação e regulamentação em matéria ambiental e laboral, de uma forma que afete o comércio ou o investimento.

7. Cada Parte conserva o direito de exercer um poder discricionário razoável e de tomar decisões de boa-fé quanto à afetação de recursos para fazer cumprir a legislação laboral em conformidade com as suas prioridades para a aplicação coerciva da respetiva legislação e regulamentação ambiental e laboral.

8. Uma Parte não pode aplicar a respetiva legislação e regulamentação ambiental e laboral de um modo que constitua uma restrição dissimulada ao comércio ou ao investimento.

PUBLIC

ARTIGO 33.3

Comércio e conduta empresarial responsável e gestão responsável das cadeias de abastecimento

1. As Partes reconhecem a importância da gestão responsável das cadeias de abastecimento mediante práticas de conduta empresarial responsável e/ou de responsabilidade social das empresas, assim como do papel das trocas comerciais na consecução desse objetivo.

2. À luz do disposto no n.º 1, cada Parte:

a) Promove a conduta empresarial responsável e a responsabilidade social das empresas, incentivando as suas empresas a adotarem práticas compatíveis com os princípios, normas e diretrizes internacionalmente reconhecidos, incluindo orientações setoriais em matéria de dever de diligência, subscritos ou apoiados por essa Parte; e

b) Apoia a divulgação e a utilização dos instrumentos internacionais pertinentes por si subscritos ou apoiados, nomeadamente as Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais, a Declaração de Princípios Tripartida da OIT sobre as empresas multinacionais e a política social, adotada em Genebra, em novembro de 1977, o Pacto Global das Nações Unidas e os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, aprovados pelo Conselho dos Direitos Humanos na sua Resolução 17/4 de 16 de junho de 2011.

PUBLIC

3. As Partes reconhecem a utilidade das orientações setoriais internacionais no domínio da responsabilidade social das empresas e das condutas empresariais responsáveis, incentivando a colaboração a esse respeito. As Partes aplicam igualmente medidas para promover o cumprimentos das orientações da OCDE em matéria de dever de diligência.

4. As Partes reconhecem a importância de promover o comércio de mercadorias que contribua para melhorar as condições sociais e para promover boas práticas ambientais, nomeadamente produtos e serviços ambientais que contribuam para criar uma economia de baixas emissões que seja eficiente na utilização dos recursos, mercadorias cuja produção não provoque desflorestação e produtos abrangidos por mecanismos de garantia voluntária da sustentabilidade.

5. As Partes procedem ao intercâmbio de informações e de boas práticas e, se necessário, cooperam a nível bilateral, regional e no quadro das instâncias internacionais, relativamente às questões abrangidas pelo presente artigo.

ARTIGO 33.4

Informação científica e técnica

1. Na elaboração ou aplicação de medidas destinadas a proteger o ambiente ou as condições laborais suscetíveis de afetar o comércio ou o investimento entre as Partes, cada Parte tem em conta as informações científicas e técnicas disponíveis, de preferência provenientes de organismos técnicos e científicos reconhecidos, assim como as eventuais normas, orientações ou recomendações internacionais.

PUBLIC

2. Se as provas ou informações científicas forem insuficientes ou inconclusivas e existir risco de grave degradação ambiental ou risco para a saúde e segurança no trabalho no seu território, a Parte em causa pode adotar medidas com base no princípio da precaução. Essas medidas devem ser revistas quando surjam informações científicas novas ou adicionais.

3. Se uma medida adotada nos termos do o n.º 2 tiver impacto no comércio ou no investimento entre as Partes, a Parte em causa pode solicitar à Parte que adotou a medida que forneça informações que demonstrem que a medida é compatível com os seus próprios níveis de proteção, podendo requerer que a questão seja apreciada pelo Subcomité do Comércio e Desenvolvimento Sustentável.

4. As referidas medidas não podem ser aplicadas de um modo que constitua uma discriminação arbitrária ou injustificável entre as Partes ou uma restrição dissimulada ao comércio ou ao investimento.

ARTIGO 33.5

Transparência e boas práticas em matéria de regulamentação

As Partes reconhecem a importância da aplicação das normas em matéria de transparência e de boas práticas regulamentares em conformidade com os capítulos 35 e 36, nomeadamente as que permitem aos interessados apresentar observações sobre:

a) Medidas destinadas a proteger o ambiente ou as condições laborais suscetíveis de afetar o comércio ou o investimento; e

b) Medidas comerciais ou de investimento que possam afetar a proteção do ambiente ou das condições laborais.

PUBLIC

ARTIGO 33.6

Sensibilização do público, informação, participação e garantias processuais

1. As Partes promovem a sensibilização do público para a respetiva legislação e regulamentação em matéria laboral e ambiental, nomeadamente assegurando que a mesma e os respetivos procedimentos de fiscalização e garantia da conformidade são tornados públicos.

2. Cada Parte procura satisfazer os pedidos de informações de qualquer interessado na aplicação do presente capítulo por essa Parte.

3. Cada Parte utiliza os mecanismos a que se referem os artigos 40.5, 40.6 e 40.7 para recolher opiniões sobre questões relacionadas com a aplicação do presente capítulo.

4. Cada Parte assegura a receção e toma em devida consideração as comunicações e opiniões expressas mediante observações por escrito de qualquer pessoa dessa Parte sobre questões relacionadas com a aplicação do presente capítulo, em conformidade com os respetivos procedimentos internos. As Partes respondem por escrito e em tempo útil a essas observações. As Partes podem notificar essas comunicações e pareceres ao respetivo grupo consultivo interno criado nos termos do artigo 40.6, assim como ao ponto de contacto designado pela outra Parte nos termos do artigo 33.19, n.º 6.

5. Cada Parte assegura às pessoas que tenham um interesse juridicamente reconhecido numa questão específica ou que aleguem a violação de um direito ao abrigo da respetiva legislação, o acesso a procedimentos administrativos ou judiciais que permitam tomar medidas contra qualquer violação da sua legislação ambiental ou laboral, incluindo medidas de reparação adequadas em caso de violação dessa legislação.

6. Cada Parte assegura, em conformidade com a sua legislação, que os procedimentos referidos no n.º 5 respeitam as garantias processuais, não são exageradamente dispendiosos, não implicam prazos pouco razoáveis ou atrasos injustificados, preveem a possibilidade de decretar medidas inibitórias, se for caso disso, e são justos, equitativos e transparentes.

ARTIGO 33.7

Atividades de cooperação

1. As Partes reconhecem a importância das atividades de cooperação sobre questões comerciais relacionadas com as políticas ambientais e laborais, a fim de alcançar os objetivos do presente Acordo e aplicar o disposto no presente capítulo.

PUBLIC

2. As atividades de cooperação podem ser levadas a cabo e concretizadas com a participação de organizações internacionais e regionais, assim como de países terceiros, empresas, organizações patronais e profissionais, organismos de educação e investigação e organizações não governamentais, se for caso disso.

3. As atividades de cooperação incidem sobre questões e temas a determinar pelas Partes a fim de abordar questões de interesse comum.

4. As Partes podem cooperar quanto às questões previstas no presente capítulo, nomeadamente:

a) Aspetos laborais e ambientais do comércio e do desenvolvimento sustentável nas instâncias internacionais, incluindo a OMC, o Fórum Político de Alto Nível das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, o Programa das Nações Unidas para o Ambiente, a OIT e os acordos multilaterais em matéria de ambiente;

b) O impacto da legislação e das normas laborais e ambientais no comércio e no investimento;

c) O impacto da legislação em matéria de comércio e investimento no trabalho e no ambiente. e

PUBLIC

d) Aspetos relacionados com o comércio de:

i) iniciativas relativas à produção e ao consumo sustentáveis, incluindo as que visam promover a economia circular, o crescimento verde e a redução da poluição, e

ii) iniciativas destinadas a promover bens e serviços de caráter ambiental, inclusive abordando a questão dos obstáculos não pautais conexos.

5. As prioridades da cooperação são decididas conjuntamente pelas Partes em função dos domínios de interesse comum e dos recursos à sua disposição.

6. As Partes podem levar a cabo atividades nos domínios de cooperação previstos no presente capítulo, presencialmente ou por qualquer meio tecnológico à sua disposição.

PUBLIC

SECÇÃO B

AMBIENTE E TROCAS COMERCIAIS

PUBLIC

ARTIGO 33.8

Objetivos

1. As Partes promovem políticas comerciais e ambientais que se apoiem reciprocamente, níveis elevados de proteção ambiental, em consonância com os acordos multilaterais ambientais em que são partes, respetivamente, e o cumprimento efetivo das respetivas disposições legislativas e regulamentares em matéria de ambiente, reforçando a sua capacidade de abordar as questões ambientais relacionadas com o comércio, nomeadamente através da cooperação.

2. As Partes reconhecem que o aprofundamento da sua cooperação para proteger e conservar o ambiente e gerir de forma sustentável os seus recursos naturais tem benefícios que podem contribuir para o desenvolvimento sustentável, reforçar a sua governação ambiental e complementar os objetivos do presente Acordo.

3. As Partes reconhecem a importância de políticas e práticas comerciais e ambientais que se apoiem reciprocamente, melhorando a proteção do ambiente e promovendo o desenvolvimento sustentável.

ARTIGO 33.9

Governação e acordos multilaterais em matéria de ambiente

1. As Partes reconhecem a importância da Assembleia do Ambiente do PNUA das Nações Unidas. As Partes reconhecem o papel crucial dos acordos multilaterais em matéria de ambiente para superar os desafios ambientais mundiais, regionais ou nacionais. As Partes reconhecem igualmente a importância de melhorar a complementaridade entre as políticas comerciais e as políticas ambientais. Nessa conformidade, cada Parte aplica efetivamente os acordos multilaterais ambientais, incluindo os respetivos protocolos em que é parte.

2. As Partes reconhecem o direito que lhes assiste de adotarem ou manterem em vigor medidas que prossigam os objetivos dos acordos multilaterais em matéria ambiental de que são signatárias.

3. As Partes encetam um diálogo e cooperam, se for caso disso, quanto às questões comerciais e ambientais de interesse mútuo, nomeadamente no que respeita aos acordos multilaterais no domínio do ambiente. Tal inclui o intercâmbio regular de informações sobre as iniciativas de cada Parte quanto à ratificação dos acordos multilaterais ambientais, incluindo os respetivos protocolos e alterações.

PUBLIC

ARTIGO 33.10

Comércio e alterações climáticas

1. As Partes reconhecem a importância dos acordos multilaterais ambientais no domínio das alterações climáticas, nomeadamente a necessidade de alcançar o objetivo da CQNUAC, bem como o objetivo e as metas do Acordo de Paris, a fim de fazer face à ameaça urgente das alterações climáticas. Consequentemente, as Partes reconhecem o papel das trocas comerciais na consecução do objetivo de desenvolvimento sustentável e na luta contra as alterações climáticas, assim como a importância dos esforços individuais e coletivos para fazer face aos impactos das alterações climáticas através de medidas de atenuação e adaptação.

2. À luz do disposto no n.º 1, cada Parte:

a) Procede à aplicação eficaz da CQNUAC e do Acordo de Paris, incluindo os respetivos compromissos em relação às suas contribuições determinadas nacionalmente;

b) Promove o contributo positivo do comércio para a transição para uma economia circular e com baixas emissões de gases com efeito de estufa e para um desenvolvimento resiliente às alterações climáticas, incluindo ações em matéria de atenuação das alterações climáticas e de adaptação às mesmas; e

c) Facilita e promove o comércio e o investimento em produtos e serviços especialmente importantes para a atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas, para as energias renováveis sustentáveis e para a eficiência energética, em consonância com as restantes disposições do presente Acordo.

PUBLIC

3. Em conformidade com o artigo 33.7, as Partes cooperam, se for caso disso, quanto aos aspetos das alterações climáticas relacionados com o comércio, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, incluindo a CQNUAC, a OMC e o Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Deterioram a Camada de Ozono, celebrado em Montreal, em 16 de setembro de 1987 («Protocolo de Montreal»). As Partes podem cooperar igualmente quanto a essas questões, se necessário, no âmbito da Organização Marítima Internacional.

4. Em conformidade com o n.º 1, as Partes cooperam em domínios como:

a) O intercâmbio de conhecimentos e de experiências quanto à aplicação do Acordo de Paris, assim como sobre iniciativas para promover a resiliência às alterações climáticas, as energias renováveis, as tecnologias de baixas emissões, a eficiência energética, a tarifação do carbono, os transportes sustentáveis, o desenvolvimento de infraestruturas sustentáveis e resilientes às alterações climáticas, a monitorização das emissões e as soluções baseadas na natureza; bem como a exploração das possibilidades de cooperação em domínios como os poluentes climáticos de vida curta e o sequestro de carbono no solo; e

b) O intercâmbio de conhecimentos e experiências quanto a um plano ambicioso de eliminação progressiva das substâncias destruidoras da camada de ozono e a redução gradual dos hidrofluorocarbonetos ao abrigo do Protocolo de Montreal, recorrendo a medidas de controlo da produção, do consumo e do comércio dessas substâncias, à introdução de alternativas a essas substâncias destruidoras da camada de ozono e hidrofluorocarbonetos respeitadoras do ambiente e à atualização das normas de segurança e de outras normas pertinentes, e combatendo o comércio ilegal de substâncias regulamentadas pelo Protocolo de Montreal, conforme adequado.

PUBLIC

ARTIGO 33.11

Comércio e florestas

1. As Partes reconhecem a importância da gestão sustentável das florestas e o papel do comércio na consecução desse objetivo.

2. À luz do disposto no n.º 1, cada Parte:

a) Aplica medidas de combate à exploração madeireira ilegal e ao comércio a esta associado, incluindo através de atividades de cooperação com países terceiros, se for caso disso;

b) Promove a proteção, a conservação e a gestão sustentável das florestas;

c) Promove as trocas comerciais e o consumo de madeira e produtos de madeira provenientes licitamente de florestas geridas de forma sustentável; e

d) Procede ao intercâmbio de informações e, se for caso disso, coopera com a outra Parte em relação a iniciativas comerciais relacionadas com o combate à exploração madeireira ilegal, gestão sustentável das florestas, desflorestação e degradação florestal, governação florestal e conservação da cobertura florestal, a fim de maximizar o impacto e a complementaridade recíproca das respetivas políticas de interesse comum.

PUBLIC

3. Reconhecendo que as florestas e a respetiva exploração sustentável desempenham um papel fundamental na luta contra as alterações climáticas e na conservação da biodiversidade, as Partes promovem iniciativas para combater a desflorestação, incluindo através de cadeias de abastecimento não associadas à desflorestação. Cooperam, além disso, conforme adequado e em conformidade com o disposto no artigo 33.7, a nível bilateral, regional e nas instâncias internacionais, a fim de minimizar a desflorestação e a degradação das florestas em todo o mundo.

PUBLIC

ARTIGO 33.12

Comércio de fauna e flora selvagens

1. As Partes reconhecem a importância de assegurar que as trocas comerciais de fauna e flora selvagens não ameace a sua sobrevivência, como previsto na Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, celebrada em Washington D.C. em 3 de março de 1973 (CITES).

2. À luz do disposto no n.º 1, cada Parte:

a) Aplica medidas eficazes para combater o comércio ilegal de fauna e flora selvagens, eventualmente através de atividades de cooperação com países terceiros; e

b) Promove a conservação a longo prazo e a utilização sustentável das espécies inscritas nos apêndices da CITES, nomeadamente cooperando no âmbito dos organismos competentes para manter os referidos apêndices atualizados e promovendo a inclusão de espécies consideradas em risco devido ao comércio internacional e outros critérios estabelecidos ao abrigo da CITES.

3. As Partes podem, nos termos do artigo 33.7, conforme adequado, cooperar ou trocar informações a nível bilateral, regional e no quadro das instâncias internacionais sobre questões de interesse comum relacionadas com a luta contra o comércio ilegal de fauna e flora selvagens, nomeadamente através da sensibilização para a redução da procura de produtos ilegais da fauna e da flora selvagens e de iniciativas destinadas a reforçar a cooperação em matéria de partilha de informações e de fiscalização.

ARTIGO 33.13

Comércio e diversidade biológica

1. As Partes reconhecem a importância da conservação e da utilização sustentável da diversidade biológica e o papel do comércio na consecução desses objetivos, em consonância com a Convenção sobre a Diversidade Biológica, celebrada no Rio de Janeiro em 5 de junho de 1992, e outros acordos multilaterais no domínio do ambiente de que sejam signatárias, nomeadamente as decisões adotadas ao abrigo dos mesmos.

PUBLIC

2. Nos termos do n.º 1, cada Parte toma medidas para conservar a diversidade biológica sempre que esta esteja sujeita a pressões relacionadas com o comércio e o investimento, nomeadamente através do intercâmbio de informações e de experiências, bem como medidas para impedir a propagação de espécies exóticas invasoras, reconhecendo que a circulação transnacional de espécies exóticas invasoras terrestres e aquáticas pelas vias comerciais pode afetar negativamente o ambiente, as atividades económicas e o desenvolvimento, assim como a saúde humana.

3. As Partes reconhecem a importância de respeitar, preservar e manter os conhecimentos e as práticas das comunidades indígenas e locais que incorporem estilos de vida tradicionais que contribuam para a conservação e a exploração sustentável da diversidade biológica, assim como o papel do comércio internacional neste contexto.

4. As Partes reconhecem a importância de facilitar o acesso aos recursos genéticos e de promover uma partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos, em conformidade com as respetivas medidas internas e com as obrigações internacionais que lhes incumbem.

5. As Partes reconhecem igualmente a importância da participação e consulta do público, em conformidade com as respetivas legislações ou políticas, na elaboração e aplicação de medidas relativas à conservação e exploração sustentável da diversidade biológica.

PUBLIC

6. Em conformidade com o artigo 33.7, as Partes podem, se necessário, promover, cooperar ou trocar informações, a nível bilateral, regional e no quadro das instâncias internacionais, sobre aspetos relacionados com o comércio das políticas e medidas de interesse mútuo relacionadas com a diversidade biológica, nomeadamente:

a) Iniciativas e boas práticas relativas ao comércio de produtos à base de recursos naturais obtidos mediante a exploração sustentável dos recursos biológicos que contribuam para a conservação da biodiversidade;

b) A conservação e a exploração sustentável da diversidade biológica, bem como a proteção, o restauro e a valorização dos ecossistemas e dos seus serviços e instrumentos económicos conexos; e

c) O acesso aos recursos genéticos e a partilha justa e equitativa dos benefícios da sua utilização.

ARTIGO 33.14

Comércio e gestão sustentável da pesca e da aquicultura

1. As Partes reconhecem a importância da conservação e gestão sustentável dos recursos biológicos marinhos e dos ecossistemas marinhos e o papel das trocas comerciais na consecução desses objetivos.

2. Ao conceberem e aplicarem medidas de conservação e de gestão, as Partes têm em conta preocupações sociais, comerciais, ambientais e de desenvolvimento, bem como a importância da pesca artesanal ou de pequena escala para os meios de subsistência das comunidades piscatórias locais.

PUBLIC

3. As Partes reconhecem que a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca INN)[1] pode ter impactos negativos significativos nas unidades populacionais de peixe, na sustentabilidade do comércio de produtos da pesca, e no desenvolvimento e no ambiente, e confirmam a necessidade de medidas para resolver os problemas da sobrepesca e da exploração insustentável dos recursos haliêuticos.

4. Atendendo ao disposto nos n.os 1, 2 e 3 do presente artigo, cada Parte deve:

a) Aplicar e agir em conformidade com os princípios da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982, do Acordo das Nações Unidas relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à Conservação e à Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migradores, adotado em Nova Iorque, em 4 de agosto de 1995, da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), o Acordo para a Promoção do Cumprimento das Medidas Internacionais de Conservação e de Gestão pelos Navios de Pesca no Alto Mar, adotado em Roma, em 24 de novembro de 1993, o Código de Conduta para uma Pesca Responsável da FAO, adotado na Resolução 4/95, de 31 de outubro de 1995, e o Acordo da FAO sobre medidas dos Estados do porto destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, aprovado em Roma, em 22 de novembro de 2009;

[1] Entende-se por «pesca ilegal, não declarada e não regulamentada» o mesmo que no ponto 3 do Plano de Ação Internacional para Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, adotado em Roma, em 2001 («Plano de Ação INN de 2001»).

b) Participar na iniciativa da FAO relativa ao registo mundial dos navios de pesca, dos navios de transporte refrigerado e dos navios de abastecimento;

c) Procurar aplicar um sistema de gestão das pescas assente nos melhores dados científicos disponíveis e nas melhores práticas internacionalmente reconhecidas em matéria de gestão e conservação das pescas, tal como refletido nas disposições pertinentes dos instrumentos internacionais destinados a assegurar a utilização sustentável e a conservação das espécies marinhas[1], e concebido nomeadamente para:

   i) impedir a sobrepesca e a sobrecapacidade,

   ii) reduzir as capturas acessórias de espécies não-alvo,

   iii) promover a recuperação das unidades populacionais sobre-exploradas, e

   iv) promover a gestão das pescas com uma abordagem ecossistémica, nomeadamente através da cooperação entre as Partes;

PUBLIC

[1] Esses instrumentos incluem, entre outros, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, o Acordo das Nações Unidas relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de dezembro de 1982, respeitantes à conservação e à gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores, o Código de Conduta da FAO para a Pesca Responsável, o Acordo da FAO para a Promoção do Cumprimento das Medidas Internacionais de Conservação e de Gestão pelos Navios de Pesca no Alto Mar, o Plano de Ação INN de 2001 e o Acordo da FAO relativo a medidas dos Estados do porto destinadas a prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

d) Apoiar os esforços de luta contra as práticas de pesca INN e ajudar a dissuadir o comércio de produtos de espécies capturadas com essas práticas:

i) aplicar medidas eficazes para combater a pesca INN;

ii) assegurar a utilização de sistemas de monitorização, controlo, vigilância, cumprimento e repressão para:

A) impedir e dissuadir, em conformidade com as suas obrigações internacionais e a respetiva legislação, os navios que arvoram o seu pavilhão e as suas pessoas singulares de exercerem atividades de pesca INN, e

B) combater o transbordo de pescado ou produtos da pesca no mar, a fim de dissuadir e prevenir atividades de pesca INN,

iii) aplicar medidas do Estado do porto, e

iv) Aplicar medidas para evitar que a pesca INN e os produtos da pesca entrem nas cadeias de abastecimento de cada Parte e cooperar para esse efeito, facilitando o intercâmbio de informações;

PUBLIC

e) Participar ativamente nos trabalhos das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) de que seja membro, observadora ou parte não contratante cooperante, com vista a uma boa governação das pescas e à pesca sustentável, por exemplo promovendo a investigação científica e adotando medidas de conservação baseadas nos melhores dados científicos disponíveis, reforçando os dispositivos de observância e procedendo a análises periódicas de desempenho e ao controlo, ao acompanhamento e à execução eficazes da gestão das ORGP e, se for caso disso, adotando e aplicando regimes de documentação das capturas ou de certificação e medidas do Estado do porto;

f) Procurar agir em conformidade com as medidas de conservação e de gestão adotadas por ORGP de que não seja membro, de modo a não comprometer a sua aplicação, e evitar prejudicar regimes de documentação das capturas ou das trocas comerciais aplicados por ORGP ou outros acordos de que não seja parte; e

g) Promover o desenvolvimento de uma aquicultura sustentável e responsável, tendo em conta os seus aspetos económicos, sociais e ambientais, de acordo os objetivos e princípios enunciados no Código de Conduta da FAO para uma Pesca Responsável.

5. As Partes cooperam, se necessário e em conformidade com o artigo 33.7, bilateralmente e no âmbito das ORGP pertinentes, a fim de promover práticas de pesca sustentáveis e o comércio de produtos da pesca provenientes de operações de pesca geridas de forma sustentável. As Partes podem ainda cooperar procedendo ao intercâmbio de conhecimentos e de boas práticas a fim de facilitar a aplicação do disposto no presente artigo.

PUBLIC

SECÇÃO C

COMÉRCIO E QUESTÕES LABORAIS

PUBLIC

ARTIGO 33.15

Objetivos

1. As Partes reconhecem que o comércio e o investimento proporcionam oportunidades de criação de emprego e de trabalho digno, nomeadamente para os jovens, em condições de emprego que respeitam os princípios enunciados na Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em Genebra, em 18 de junho de 1998, e alterada em 2022 («Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho») e na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, adotada a 10 de junho de 2008, com a redação que lhe foi dada em 2022 ("Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa").

2. As Partes procuram assegurar um elevado nível de proteção laboral, em conformidade com as normas laborais internacionais por si subscritas, e promover políticas comerciais e laborais que se apoiem mutuamente, com vista a melhorar as condições de trabalho e a qualidade da vida profissional dos trabalhadores. As Partes procuram melhorar o desenvolvimento e a gestão dos recursos humanos de modo a aumentar a empregabilidade e a excelência das empresas, e reforçar a produtividade em benefício dos trabalhadores e das empresas. As Partes esforçam-se, consequentemente, por proporcionar aos jovens oportunidades para desenvolverem as competências necessárias para terem acesso e poderem permanecer no mercado de trabalho.

3. As Partes procuram cooperar em questões laborais relacionadas com o comércio de interesse comum, a fim de aprofundar as suas relações neste domínio.

PUBLIC

ARTIGO 33.16

Normas e acordos multilaterais em matéria laboral

1. As Partes reiteram o seu empenho em promover o desenvolvimento do comércio internacional de uma forma conducente a um trabalho digno para todos, nomeadamente para as mulheres, os jovens e as pessoas com deficiência, em conformidade com as respetivas obrigações ao abrigo da OIT, incluindo as estabelecidas na Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa.

2. Recordando a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, as Partes observam que a violação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho não pode ser invocada nem utilizada como vantagem comparativa legítima e que as normas laborais não podem ser utilizadas para fins de protecionismo comercial.

3. Cada Parte aplica efetivamente as convenções da OIT ratificadas pelos Estados-Membros e pelo Chile, respetivamente.

4. Em conformidade com a Constituição da OIT, adotada como Parte XIII do Tratado de Versalhes, assinado em 28 de junho de 1919, e com a Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, as Partes respeitam, promovem e aplicam efetivamente as normas laborais fundamentais internacionalmente reconhecidas, conforme definidas nas convenções fundamentais da OIT, nomeadamente:

a) A liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;

b) A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;

c) A abolição efetiva do trabalho infantil, incluindo a proibição das piores formas de trabalho infantil;

d) A eliminação da discriminação no emprego e na atividade profissional; e

e) A criação de um ambiente de trabalho seguro e saudável.

5. As Partes procedem regularmente ao intercâmbio de informações sobre os respetivos progressos na ratificação das convenções e protocolos da OIT de que ainda não sejam signatárias e que esta organização considere estarem atualizados.

PUBLIC

6. Cada Parte promove a Agenda do Trabalho Digno da OIT, tal como consagrada na Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, nomeadamente no que diz respeito:

a) Às condições de trabalho dignas para todos, nomeadamente em matéria de salários e remunerações, horário laboral, outras condições de trabalho e proteção social; e

b) Ao diálogo social sobre questões laborais entre trabalhadores e empregadores e respetivas organizações, bem como com as autoridades competentes.

7. Em conformidade com os respetivos compromissos no âmbito da OIT, cada Parte deve:

a) Adotar e aplicar medidas e políticas em matéria de saúde e segurança no trabalho; e

b) Manter um sistema de inspeção do trabalho conforme com as normas pertinentes da OIT em matéria de inspeção do trabalho.

ARTIGO 33.17

Trabalho forçado ou obrigatório

1. Recordando que a eliminação do trabalho forçado é um dos objetivos da Agenda 2030, as Partes sublinham a importância da ratificação e aplicação efetiva do Protocolo de 2014 da Convenção sobre o Trabalho Forçado de 1930, adotado em Genebra, em 11 de junho de 2014.

PUBLIC

2. As Partes reconhecem o objetivo de eliminar todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o trabalho infantil forçado ou obrigatório.

3. Consequentemente, as Partes identificam oportunidades de cooperação, partilhando informações, experiências e boas práticas quanto à eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório.

PUBLIC

ARTIGO 33.18

Cooperação em matéria de comércio e questões laborais

Em conformidade com o artigo 33.7, as Partes consultam-se e cooperam, se for caso disso, a nível bilateral e no quadro da OIT, sobre questões laborais de interesse mútuo relacionadas com o comércio, nomeadamente:

a) A criação de emprego e a promoção de empregos produtivos e de elevada qualidade, incluindo políticas destinadas a gerar um crescimento gerador de emprego e a promover as empresas sustentáveis e o empreendedorismo;

b) A promoção do aumento da produtividade das empresas e do trabalho, em especial no que se refere às pequenas e médias empresas;

c) O desenvolvimento do capital humano, o acesso ao mercado de trabalho e o reforço da empregabilidade, em especial dos jovens, nomeadamente através da aprendizagem ao longo da vida e da formação profissional, da educação contínua, da formação e desenvolvimento e da atualização das competências, nomeadamente nas indústrias emergentes e ambientais;

d) A conciliação entre a vida profissional e a vida familiar e práticas laborais inovadoras suscetíveis de melhorar o bem-estar dos trabalhadores;

e) A promoção da sensibilização para a Agenda do Trabalho Digno da OIT, nomeadamente para as interligações entre o comércio e o pleno emprego produtivo, a adaptação do mercado de trabalho, as normas laborais fundamentais, o trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais, a proteção e a inclusão social, o diálogo social e a igualdade de género;

f) A promoção de empregos dignos e de qualidade através do comércio, incluindo a segurança e a saúde no trabalho das trabalhadoras grávidas e puérperas;

g) A saúde e segurança no trabalho e a inspeção do trabalho, nomeadamente reforçando os mecanismos que garantem a conformidade e o cumprimento da legislação;

h) A abordagem adequada dos desafios e das oportunidades de uma mão de obra diversificada e multigeracional, através:

   i) da promoção da igualdade e da eliminação da discriminação em matéria de emprego e de atividade profissional, e

PUBLIC

ii) da proteção dos trabalhadores vulneráveis;

i) A melhoria das relações laborais, nomeadamente através da troca das melhores práticas em matéria de resolução alternativa de litígios e de consulta tripartida;

j) A aplicação efetiva das convenções fundamentais, prioritárias e outras convenções atualizadas da OIT, da Declaração Tripartida de Princípios sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social da OIT e dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos; e

k) A elaboração de estatísticas laborais.

SECÇÃO D

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

ARTIGO 33.19

Subcomité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável e pontos de contacto

1. O Subcomité de Comércio e Desenvolvimento Sustentável («Subcomité»), criado nos termos do artigo 8.8, n.º 1, é constituído, no que respeita ao Chile, por funcionários das instituições responsáveis pelo comércio, trabalho, ambiente e questões de género.

2. O Subcomité organiza sessões específicas sobre questões ambientais e laborais[1], respetivamente, bem como sobre questões transversais relacionadas com o comércio e o desenvolvimento sustentável.

3. Incumbe ao Subcomité:

a) Facilitar, acompanhar e reexaminar a aplicação do presente capítulo;

b) Determinar, organizar, supervisionar e avaliar as atividades de cooperação previstas no presente capítulo, incluindo o intercâmbio de informações e de experiências em domínios de interesse comum;

c) Transmitir informações e formular recomendações ao Comité Conjunto sobre qualquer questão relacionada com o presente capítulo, nomeadamente no que diz respeito aos temas a debater com os mecanismos da sociedade civil a que se refere o artigo 40.5;

d) Desempenhar as funções previstas nos artigos 33.21 e 33.22;

e) Coordenar-se com outros subcomités criados ao abrigo da presente parte do presente Acordo, nomeadamente quanto aos esforços para integrar questões, considerações e atividades relacionadas com o género na suas atividades, como previsto no artigo 34.4, n.º 8; e

f) Desempenhar quaisquer outras funções que as Partes considerem oportunas.

[1] As questões ambientais e laborais podem ser debatidas em sessões isoladas ou em sessões consecutivas.

4. O Subcomité, conforme mutuamente acordado, pode consultar ou solicitar o parecer das partes interessadas ou de peritos quanto a qualquer questão relacionada com a aplicação do presente capítulo.

5. O Subcomité elabora, por consenso, um relatório sobre cada reunião, publicando-o após a reunião.

6. Cada Parte designa um ponto de contacto na sua administração a fim de facilitar a comunicação e a coordenação entre as Partes sobre qualquer questão relacionada com a aplicação do presente capítulo. No caso do Chile, os pontos de contacto específicos para as questões laborais, ambientais e de género devem ser um representante do Subsecretariado das Relações Económicas Internacionais do Ministério dos Negócios Estrangeiros ou organismo que lhe suceda. Cada Parte notifica prontamente a outra Parte dos seus pontos de contacto, facultando os respetivos dados de contacto.

7. Os pontos de contacto:

a) Facilitam a comunicação e a coordenação permanentes entre as Partes;

b) Sem prejuízo do disposto no artigo 8.7, n.º 2, prestam assistência ao Subcomité, incluindo na definição da ordem de trabalhos e noutros preparativos necessários para as reuniões do mesmo;

PUBLIC

c) Comunicam com a respetiva sociedade civil, quando necessário; e

d) Trabalham em conjunto, incluindo com outros organismos competentes das respetivas administrações, a fim de conceber e levar a cabo atividades de cooperação.

PUBLIC

ARTIGO 33.20

Resolução de litígios

1. As Partes envidam todos os esforços através do diálogo, do intercâmbio de informações e da cooperação para resolver eventuais diferendos entre as Partes quanto à interpretação ou aplicação do presente capítulo.

2. Em caso de desacordo entre as Partes quanto à interpretação ou à aplicação do presente capítulo, as Partes recorrem exclusivamente aos procedimentos de resolução de litígios criados nos termos dos artigos 33.21 e 33.22.

ARTIGO 33.21

Consultas

1. Uma Parte («Parte requerente») pode, a qualquer momento, solicitar a realização de consultas com a outra («Parte requerida») sobre qualquer questão relativa à interpretação ou aplicação do presente capítulo, mediante pedido apresentado por escrito ao ponto de contacto da Parte requerida. O referido pedido deve expor os motivos do pedido de consultas, incluindo uma descrição suficientemente específica da questão em causa e as disposições do presente capítulo que considera aplicáveis.

2. Salvo acordo em contrário com a Parte requerente, a Parte requerida responde por escrito no prazo de 10 dias a contar da data de receção do pedido.

3. Salvo acordo em contrário entre as Partes, as consultas têm início o mais tardar 30 dias após a data de receção do pedido pela Parte requerida.

4. As consultas podem ser realizadas presencialmente ou por qualquer meio tecnológico à disposição das Partes. Se forem realizadas presencialmente, têm lugar no território da Parte requerida, salvo acordo em contrário entre as Partes.

5. No decurso das consultas, as Partes:

a) Facultam informações suficientes para permitir uma análise completa da questão em apreço; e

PUBLIC

b) Tratam confidencialmente todas as informações trocadas.

6. As Partes encetam consultas com o objetivo de alcançar uma solução mutuamente satisfatória para a questão, tendo em conta as oportunidades de cooperação relacionadas com a questão em apreço. No que diz respeito às questões relacionadas com os acordos multilaterais referidos no presente capítulo, as Partes têm em conta as informações fornecidas pela OIT ou pelos organismos competentes criados ao abrigo desses acordos. Se necessário, as Partes podem solicitar o parecer dessas organizações ou organismos, ou de qualquer perito ou organismo que considerem adequado para as assistir nas consultas.

7. Se as Partes não conseguirem resolver a questão no prazo de 60 dias a contar da data de apresentação do pedido por escrito de consultas nos termos do n.º 1, cada Parte pode, mediante pedido por escrito dirigido ao ponto de contacto da outra Parte, solicitar a convocação do Subcomité para analisar a questão. O Subcomité reúne-se prontamente e procura encontrar uma solução para a questão em apreço.

8. Cada Parte, assim como o Subcomité convocado nos termos do n.º 7 do presente artigo, pode, se necessário, solicitar o parecer dos grupos consultivos internos a que se refere o artigo 40.6 ou o parecer de outros peritos.

9. Se as Partes conseguirem resolver a questão, devem documentar os resultados das negociações, incluindo, se for caso disso, as medidas e os prazos específicos acordados. Salvo acordo em contrário, as Partes devem disponibilizar esses resultados ao público.

PUBLIC

ARTIGO 33.22

Painel de peritos

1. Se as Partes não conseguirem resolver a questão no prazo de 60 dias a contar da apresentação do pedido por escrito de convocação do Subcomité nos termos do artigo 33.21, n.º 7, ou, se tal pedido não tiver sido apresentado, no prazo de 120 dias a contar da apresentação do pedido por escrito de realização de consultas nos termos do artigo 33.21, n.º 1, a Parte requerente pode solicitar a constituição de um painel de peritos para debater a questão.

Qualquer pedido deste tipo deve ser apresentado por escrito ao ponto de contacto da Parte requerida. O pedido deve identificar os motivos para solicitar a constituição de um painel de peritos, incluindo uma descrição suficientemente específica da questão, e explicar de que forma a mesma constitui uma violação de disposições específicas do presente capítulo.

2. Salvo disposição em contrário no presente artigo, aplicam-se, com as devidas adaptações, os artigos 38.6, 38.10, 38.13¸ o artigo 38.14, n.º 1, os artigos 38.15, 38.19 , o artigo 38.20, n.º 2, e os artigos 38.21, 38.22, 38.24, 38.32, 38.33, 38.34 e 38.35, assim como o Regulamento Interno que consta do anexo 38-A e o Código de Conduta que figura no anexo 38-B.

3. Na sua primeira reunião, o Subcomité recomenda ao Comité Conjunto que elabore uma lista com, pelo menos, 15 pessoas que estejam dispostas e aptas a exercer funções no painel de peritos. Com base nesta recomendação, o Comité Conjunto elabora, o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente Acordo, uma lista dessas pessoas. A lista é composta por três sublistas:

a) Uma sublista de pessoas elaborada com base nas propostas da Parte UE;

PUBLIC

b) Uma sublista de pessoas elaborada com base nas propostas do Chile; e

c) Uma sublista de pessoas que não sejam nacionais de qualquer das Partes e que possam exercer a função de presidente do painel de peritos.

4. Cada sublista inclui, pelo menos, cinco pessoas. O Comité Conjunto assegura que a lista é mantida atualizada e dispõe de um número mínimo de pessoas.

5. As pessoas a que se refere o n.º 3 devem possuir conhecimentos especializados ou experiência em direito do trabalho ou do ambiente, nas questões abordadas no presente capítulo, ou na resolução de litígios decorrentes de acordos internacionais. Devem ser independentes, agir a título pessoal, não aceitar instruções de qualquer organização ou governo quanto a aspetos relacionados com o diferendo, nem estar ligados ao governo de qualquer das Partes, e respeitar o Código de Conduta que consta do anexo 38-B.

6. Quando o painel de peritos for constituído de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 38.6, n.os 3, 4 e 6, os peritos são selecionados a partir das sublistas pertinentes a que se refere o n.º 3 do presente artigo.

PUBLIC

7. Salvo acordo das Partes em contrário, no prazo de cinco dias a contar da data da constituição do painel de peritos, o mandato do painel de peritos é o seguinte:

«examinar, à luz das disposições pertinentes do capítulo 33 do Acordo-Quadro Avançado entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro, a questão referida no pedido de constituição do painel de peritos, e elaborar um relatório, em conformidade com o artigo 33.23, do referido Acordo, com as suas conclusões e recomendações para a resolução da questão».

8. No que diz respeito a questões relacionadas com os acordos multilaterais a que se refere o presente capítulo, o painel de peritos procura obter informações junto da OIT ou dos organismos pertinentes criados ao abrigo desses acordos, incluindo quaisquer orientações interpretativas, conclusões ou decisões pertinentes adotadas pela OIT e por esses organismos. Essas informações devem ser comunicadas a ambas as Partes para que formulem as suas observações.

9. O painel de peritos interpreta as disposições do presente capítulo em conformidade com as regras de interpretação consuetudinárias do direito internacional público, incluindo as codificadas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

10. O painel de peritos apresenta às Partes um relatório intercalar e um relatório final com as suas constatações quanto aos factos, a aplicabilidade das disposições pertinentes e a fundamentação subjacente a quaisquer constatações, conclusões e recomendações que formule.

PUBLIC

11. O painel de peritos apresenta às Partes o relatório intercalar no prazo de 100 dias a contar da data de constituição do painel de peritos. Caso o painel de peritos considere que este prazo não pode ser cumprido, o seu presidente notifica por escrito as Partes, comunicando os motivos do atraso e a data em que o painel de peritos tenciona apresentar o relatório intercalar. O prazo fixado no presente número pode ser prorrogado por mútuo acordo entre as Partes.

12. Uma Parte pode apresentar ao painel de peritos um pedido fundamentado para que reaprecie determinados aspetos do relatório intercalar no prazo de 25 dias a contar da sua entrega. Uma Parte pode formular observações ao pedido apresentado pela outra Parte no prazo de 15 dias a contar da entrega do pedido.

13. Após a análise do pedido e das observações, o painel de peritos elabora o relatório final. Caso não seja solicitada a reapreciação de determinados aspetos do relatório intercalar no prazo a que se refere o n.º 12, o relatório intercalar torna-se o relatório final do painel de peritos.

14. O painel de peritos apresenta o seu relatório final às Partes no prazo de 175 dias a contar da data da sua constituição. Caso o painel de peritos considere que este prazo não pode ser cumprido, o seu presidente notifica por escrito as Partes, comunicando os motivos do atraso e a data em que o painel de peritos prevê apresentar o relatório final. O prazo fixado no presente número pode ser prorrogado por mútuo acordo entre as Partes.

15. O relatório final compreende uma análise de todos os pedidos por escrito apresentados pelas Partes quanto ao relatório intercalar e aborda claramente todas as observações formuladas pelas Partes.

PUBLIC

16. As Partes disponibilizam ao público o relatório final no prazo de 15 dias após a sua apresentação pelo painel de peritos.

17. Se o painel de peritos concluir, no seu relatório final, que uma Parte não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do presente capítulo, as Partes analisam as medidas adequadas a aplicar atendendo ao relatório e às recomendações formuladas pelo painel de peritos. O mais tardar três meses após a publicação do relatório, a Parte requerida informa o respetivo grupo consultivo interno a que se refere o artigo 40.6 e a outra Parte das suas decisões sobre as ações ou medidas a aplicar.

18. O Subcomité acompanha o seguimento dado ao relatório final e às recomendações formuladas pelo painel de peritos. Os grupos consultivos internos a que se refere o artigo 40.6 podem formular observações ao Subcomité a esse respeito.

ARTIGO 33.23

Reexame

1. A fim de facilitar a consecução dos objetivos do presente capítulo, as Partes debatem, nas reuniões do Subcomité, a aplicação concreta do mesmo, tendo em conta, nomeadamente, os principais desenvolvimentos políticos em cada Parte e a evolução dos acordos internacionais.

PUBLIC

2. Tendo em conta o resultado desses debates, uma Parte pode solicitar o reexame do presente capítulo em qualquer momento após a data de entrada em vigor do presente Acordo. Para esse efeito, o Subcomité pode recomendar às Partes alterações das disposições pertinentes do presente capítulo, em conformidade com o procedimento de alteração previsto no artigo 41.6, n.º 1.

PUBLIC

CAPÍTULO 34

COMÉRCIO E IGUALDADE DE GÉNERO

ARTIGO 34.1

Contexto e objetivos

1. As Partes acordam na importância de integrar a perspetiva de género na promoção do crescimento económico inclusivo e no papel fundamental que as políticas sensíveis às questões de género desempenham nesse contexto. Tal passa por eliminar os obstáculos à participação das mulheres na economia e no comércio internacional, nomeadamente garantindo a melhoria da igualdade de oportunidades de acesso a determinados setores e funções laborais no mercado de trabalho.

2. As Partes reconhecem que o comércio e o investimento internacionais são uma força motriz do crescimento económico, assim como o importante contributo das mulheres para o crescimento económico através da sua participação na atividade económica, incluindo nas empresas e no comércio internacional.

3. As Partes reconhecem que a participação das mulheres no comércio internacional pode contribuir para promover a sua emancipação e independência económica. Além disso, o acesso e a apropriação dos recursos económicos pelas mulheres contribuem para o crescimento económico sustentável e inclusivo, a prosperidade, a competitividade e o bem-estar da sociedade. Consequentemente, as Partes sublinham a sua intenção de aplicar a presente parte do presente Acordo de uma forma que promova e reforce a igualdade entre homens e mulheres.

4. As Partes recordam a Agenda 2030 das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável, assim como os ODS relativos ao comércio e à igualdade de género, nomeadamente o Objetivo 5: «Alcançar a igualdade de género e capacitar todas as mulheres e raparigas».

5. As Partes reiteram os objetivos da Declaração Conjunta sobre o Comércio e o Empoderamento Económico das mulheres, adotada por ocasião da Conferência Ministerial da OMC realizada em Buenos Aires, em dezembro de 2017.

6. As Partes recordam os seus compromissos em matéria de integração da igualdade de género e do empoderamento das mulheres e raparigas, bem como o respeito pelos princípios democráticos, pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, tal como previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos e noutros instrumentos internacionais pertinentes em matéria de direitos humanos relacionados com a igualdade de género de que são signatárias.

PÚBLICO

7. As Partes reafirmam os seus compromissos no âmbito da Declaração e da Plataforma de Ação de Pequim, adotadas na Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em Pequim, de 4 a 15 de setembro de 1995, registando, em especial, os objetivos e as disposições respeitantes ao acesso das mulheres, em condições de igualdade, aos recursos, ao emprego, aos mercados e ao comércio.

8. As Partes reafirmam a importância de se adotar políticas comerciais inclusivas que contribuam para promover a igualdade de direitos, de tratamento e de oportunidades entre homens e mulheres, assim como para a eliminação de todas as formas de discriminação das mulheres.

9. As Partes sublinham o papel do setor privado na promoção da igualdade de género através da aplicação de políticas de não discriminação e de promoção da diversidade nas atividades empresariais, em conformidade com as orientações e normas internacionais aprovadas ou apoiadas pelas Partes.

10. As Partes:

a) Reforçam as suas relações comerciais, a cooperação e o diálogo de uma forma que promova a igualdade de oportunidades e de tratamento entre homens e mulheres, enquanto trabalhadores, produtores, comerciantes ou consumidores, em conformidade com os compromissos assumidos internacionalmente;

b) Facilitam a cooperação e o diálogo com o objetivo de reforçar a capacidade, as condições e o acesso das mulheres às oportunidades criadas pelo comércio;

c) Continuam a reforçar as respetivas capacidades para abordar as questões de género relacionadas com o comércio, nomeadamente através do intercâmbio de informações e de boas práticas.

PUBLIC

ARTIGO 34.2

Acordos multilaterais

1. Cada Parte reafirma o seu compromisso de cumprir efetivamente as obrigações que lhe incumbem por força da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de dezembro de 1979, e tem em conta, em especial, as disposições relativas à eliminação da discriminação contra as mulheres na vida económica e no domínio laboral.

2. As Partes recordam as obrigações que lhes incumbem por força do artigo 33.16 da presente parte do presente Acordo no que diz respeito às convenções da OIT relativas à igualdade de género e à eliminação da discriminação no emprego e na atividade profissional ratificadas pelos Estados-Membros e pelo Chile.

3. Cada Parte reafirma o seu compromisso em cumprir efetivamente as obrigações que lhe incumbem por força de outros acordos multilaterais de que seja signatária em matéria de igualdade de género ou de direitos das mulheres.

ARTIGO 34.3

Disposições gerais

1. As Partes reconhecem o direito de cada Parte de estabelecer o seu próprio âmbito de aplicação e garantias de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres e de adotar ou alterar em conformidade a sua legislação e políticas pertinentes, em conformidade com os compromissos assumidos ao abrigo dos acordos internacionais a que se refere o artigo 34.2.

PUBLIC

2. As Partes envidam todos os esforços para assegurar que a respetiva legislação e políticas pertinentes prevejam e promovam a igualdade de direitos, de tratamento e de oportunidades entre homens e mulheres, em conformidade com os respetivos compromissos internacionais. Cada Parte esforça-se por melhorar a legislação e as políticas em causa.

3. Cada Parte envida esforços para recolher dados repartidos por sexo quanto ao comércio e questões de género, a fim de assegurar uma melhor compreensão dos diferentes impactos dos instrumentos de política comercial nos homens e nas mulheres enquanto trabalhadores, produtores, comerciantes e consumidores.

4. Cada Parte promove no seu território a sensibilização do público para a respetiva legislação e políticas em matéria de igualdade de género, incluindo o impacto no crescimento económico inclusivo e na política comercial, e a sua pertinência a este respeito.

5. Cada Parte tem em conta, sempre que adequado, o objetivo da igualdade entre homens e mulheres ao formular, aplicar ou rever medidas nos domínios abrangidos pela presente parte do presente Acordo.

6. Cada Parte incentiva o comércio e o investimento, promovendo a igualdade de oportunidades e a participação das mulheres e dos homens na economia e no comércio internacional, Para tal, deverão nomeadamente ser aplicadas medidas para eliminar progressivamente todos os tipos de discriminação em razão do sexo, promovendo o princípio da igualdade de remuneração por trabalho de igual valor, a fim de colmatar as disparidades salariais entre homens e mulheres, e prevenindo a discriminação das mulheres no emprego e na atividade profissional, nomeadamente por motivos de gravidez ou maternidade.

PUBLIC

7. As Partes não podem atenuar ou reduzir a proteção concedida ao abrigo da respetiva legislação a fim de garantir a igualdade de género ou a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, com o objetivo de incentivar o comércio ou o investimento.

8. Uma Parte não pode isentar ou de outra forma derrogar, ou permitir a isenção ou a derrogação, da aplicação da respetiva legislação em matéria de igualdade de género e de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, de uma forma que atenue ou reduza a proteção concedida ao abrigo da mesma, com o objetivo de incentivar o comércio ou o investimento.

9. Uma Parte não pode deixar de aplicar efetivamente, mediante uma linha de ação ou inação sustentada ou recorrente, a proteção concedida ao abrigo da respetiva legislação destinada a garantir a igualdade de género ou a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres de uma forma que afete o comércio ou o investimento.

ARTIGO 34.4

Atividades de cooperação

1. As Partes reconhecem os benefícios da partilha das respetivas experiências em matéria de conceção, execução, acompanhamento e reforço dos aspetos relacionados com o comércio das medidas adotadas em matéria de igualdade de género.

2. Em conformidade com o n.º 1, as Partes levam a cabo atividades de cooperação destinadas a melhorar a capacidade e as condições para que as mulheres, sejam elas trabalhadoras ou empresárias, possam ter acesso e beneficiar plenamente das oportunidades geradas pela presente parte do presente Acordo.

PUBLIC

3. As atividades de cooperação incidem sobre as questões e os temas acordados pelas Partes.

4. As atividades de cooperação podem ser desenvolvidas e executadas com a participação da ONU, da OMC, da OIT, da OCDE e de outras organizações internacionais, bem como com países terceiros, empresas, organizações patronais e profissionais, organismos de educação e investigação e organizações não governamentais, conforme adequado.

5. Os domínios de cooperação podem incluir a partilha de experiências e de boas práticas relacionadas com políticas e programas destinados a incentivar uma maior participação das mulheres no comércio internacional, bem como outros aspetos relacionados com o comércio, nomeadamente:

a) A promoção da educação e da inclusão financeira das mulheres, assim como o acesso ao financiamento e a apoio financeiro;

b) A promoção da liderança das mulheres e o desenvolvimento de redes de mulheres;

c) A promoção da plena participação das mulheres na economia, incentivando a sua participação, liderança e educação, em especial nos domínios em que estejam sub-representadas, nomeadamente a ciência, a tecnologia, a engenharia, a matemática (CTEM), assim como a inovação e a atividade empresarial;

d) A promoção da igualdade entre homens e mulheres dentro das empresas;

e) A participação das mulheres em cargos de decisão nos setores público e privado;

PUBLIC

f) As iniciativas públicas e privadas destinadas a promover o empreendedorismo feminino, incluindo a integração das mulheres no setor formal da economia, o reforço da competitividade das empresas lideradas por mulheres, a fim de lhes permitir participar e competir nas cadeias de valor locais, regionais e mundiais, e atividades de promoção da internacionalização das pequenas e médias empresas lideradas por mulheres;

g) As políticas e programas destinados a melhorar as competências digitais das mulheres e o acesso a ferramentas empresariais em linha e a plataformas de comércio eletrónico;

h) O desenvolvimento de políticas e programas de prestação de cuidados, bem como de medidas de conciliação entre a vida profissional e a vida familiar que integrem uma perspetiva de género;

i) A exploração da ligação entre o aumento da participação das mulheres no comércio internacional e a redução das disparidades salariais entre homens e mulheres;

j) A análise dos efeitos das políticas comerciais nas questões de género, incluindo a sua conceção e execução, e o acompanhamento dos referidos efeitos;

k) A recolha de dados repartidos por sexo, a utilização de indicadores, metodologias de acompanhamento e avaliação, assim como a análise de estatísticas relacionadas com o comércio numa perspetiva de género;

l) A exploração das ligações entre a participação das mulheres no comércio internacional e domínios como o trabalho digno, a segregação profissional e as condições laborais das mulheres, incluindo a segurança e a saúde das trabalhadoras grávidas e puérperas, em conformidade com o disposto no artigo 33.18, alínea f);

PUBLIC

m) As políticas e programas destinados a prevenir, atenuar e responder ao impacto económico diferenciado das crises e outras emergências nos homens e nas mulheres; e

n) Outras questões acordadas pelas Partes.

6. As prioridades da cooperação são decididas conjuntamente pelas Partes em função dos domínios de interesse comum e dos recursos à sua disposição.

7. A cooperação, incluindo nos domínios referidos no n.º 5, pode ser levada a cabo presencialmente ou por qualquer meio tecnológico ao dispor das Partes, nomeadamente *workshops*, seminários, conferências, programas e projetos colaborativos; intercâmbio de experiências e partilha de boas práticas em matéria de políticas e procedimentos; e intercâmbio de peritos.

8. No âmbito do Subcomité do Comércio e Desenvolvimento Sustentável criado nos termos do artigo 8.8, n.º 1, as Partes incentivam os esforços dos organismos criados pela presente parte do presente Acordo a fim de integrar nas respetivas atividades questões, considerações e atividades relacionadas com o género.

9. Sempre que adequado, as Partes incentivam a participação inclusiva das mulheres na execução das atividades de cooperação previstas no presente artigo.

PUBLIC

ARTIGO 34.5

Disposições institucionais

1. Incumbe ao Subcomité do Comércio e Desenvolvimento Sustentável criado nos termos do artigo 8.8, n.º 1, velar pela aplicação do presente capítulo. O artigo 33.19 é aplicável, com as devidas adaptações, ao presente capítulo[1].

2. Ao interagirem com a sociedade civil no âmbito dos grupos consultivos internos criados ou designados nos termos do artigo 40.6 ou do Fórum da Sociedade Civil organizado nos termos do artigo 40.7, as Partes incentivam a participação das organizações que promovem a igualdade entre homens e mulheres.

ARTIGO 34.6

Resolução de litígios

Os artigos 33.20, 33.21 e 33.22 são aplicáveis, com as devidas adaptações, ao presente capítulo[2].

[1] Para maior clareza, qualquer referência ao capítulo 33 ou a quaisquer questões ambientais e laborais nos seus artigos deve ser entendida como uma referência ao presente capítulo ou a questões de género, consoante o caso.

[2] Para maior clareza, qualquer referência ao capítulo 33 ou a quaisquer questões ou disposições legislativas de caráter ambiental e laboral nos seus artigos deve ser entendida como uma referência ao presente capítulo ou a questões ou disposições legislativas relativas ao género, consoante o caso.

ARTIGO 34.7

Reexame

1. As Partes acordam na importância de acompanhar e avaliar, conjunta ou individualmente, através dos respetivos processos e instituições, assim como dos instituídos pela presente parte do presente Acordo, o impacto da sua aplicação na igualdade entre homens e mulheres e nas oportunidades proporcionadas às mulheres em matéria de comércio.

2. As Partes podem rever o presente capítulo em função da experiência adquirida com a sua aplicação e, quando necessário, sugerir formas de o reforçar.

CAPÍTULO 35

TRANSPARÊNCIA

ARTIGO 35.1

Objetivo

1. Reconhecendo o impacto que o respetivo quadro regulamentar pode ter nas trocas comerciais e nos investimentos entre ambas, as Partes procuram estabelecer um quadro regulamentar previsível e procedimentos eficientes para os operadores económicos, em especial para as pequenas e médias empresas.

PUBLIC

2. As Partes reafirmam os respetivos compromissos ao abrigo do Acordo OMC e do presente capítulo, reforçam esses compromissos e adotam novas disposições em matéria de transparência.

PUBLIC

ARTIGO 35.2

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) «Decisão administrativa», uma decisão ou ação com efeitos jurídicos, aplicável a uma determinada pessoa, mercadoria ou serviço num caso específico, incluindo a omissão de uma decisão administrativa quando tal seja exigido pela legislação de uma Parte; e

b) «Decisão administrativa de aplicação geral», uma decisão ou interpretação administrativa que se aplica a todas as pessoas e situações factuais que, de modo geral, se inserem no âmbito dessa decisão ou interpretação administrativa e que estabelece uma norma de conduta, mas exclui:

   i) qualquer decisão ou sentença proferida em processos administrativos ou parajudiciais, aplicável a determinada pessoa, mercadoria ou serviço da outra Parte num caso específico, ou

   ii) uma sentença que delibere relativamente a um determinado ato ou prática.

ARTIGO 35.3

Publicação

1. Cada Parte assegura que as respetivas disposições legislativas e regulamentares, decisões judiciais e procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral relativos a qualquer questão abrangida pela presente parte do Acordo são publicados no mais curto prazo no meio oficialmente previsto para o efeito e, sempre que possível, por via eletrónica, ou são de outro modo divulgados, de forma a permitir que os interessados deles tomem conhecimento.

2. Cada Parte faculta uma explicação do objetivo e da fundamentação das suas disposições legislativas, regulamentares e processuais, assim como das respetivas decisões administrativas de aplicação geral e sentenças judiciais, relativamente a qualquer questão abrangida pela presente parte do presente Acordo.

3. Cada Parte prevê um prazo razoável entre a data da publicação e a data da entrada em vigor das disposições legislativas e regulamentares respeitantes a qualquer questão abrangida pela presente parte do presente Acordo, salvo se tal não for possível por motivos de urgência. O presente número não se aplica às decisões administrativas de aplicação geral ou às sentenças judiciais.

PUBLIC

ARTIGO 35.4

Pedidos de informação e prestação de informações

1. Cada Parte cria ou mantém em vigor mecanismos adequados para responder aos pedidos de informação apresentados por qualquer interessado quanto a disposições legislativas e regulamentares que digam respeito a qualquer questão abrangida pela presente parte do presente Acordo.

2. A pedido de uma das Partes, a outra Parte presta de imediato informação e responde a questões relativas a qualquer disposição legislativa ou regulamentar, prevista ou em vigor, respeitante a qualquer questão abrangida pela presente parte do presente Acordo, a menos que seja criado um mecanismo específico ao abrigo de outro capítulo da presente parte do presente Acordo.

ARTIGO 35.5

Processos administrativos

1. Cada Parte aplica as suas disposições legislativas e regulamentares, bem como os seus procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral respeitantes a qualquer questão abrangida pela presente parte do presente Acordo de forma objetiva, imparcial e razoável.

PUBLIC

2. Se forem instaurados processos administrativos relativos a pessoas, mercadorias ou serviços específicos da outra Parte no que respeita à aplicação das disposições legislativas ou regulamentares, dos procedimentos e das decisões administrativas de aplicação geral a que se refere o n.º 1, cada Parte:

a) Procura notificar as pessoas diretamente afetadas por um procedimento administrativo com uma antecedência razoável, nos termos da respetiva legislação e regulamentação, do início do mesmo, incluindo uma descrição da sua natureza, uma exposição da base jurídica ao abrigo da qual o procedimento é iniciado e uma descrição geral da questão em apreço; e

b) Concede a essas pessoas uma oportunidade razoável para apresentarem factos e argumentos em apoio da sua posição antes de ser proferida qualquer decisão administrativa definitiva, na medida em que os prazos, a natureza do procedimento e o interesse público o permitam.

ARTIGO 35.6

Reexame e vias de recurso

1. Cada Parte cria ou mantém em funcionamento tribunais ou procedimentos judiciais, arbitrais ou administrativos para efeitos do reexame imediato e, se tal se justificar, da retificação de decisões administrativas respeitantes a qualquer questão abrangida pela presente parte do presente Acordo.

PUBLIC

2. As Partes velam por que os respetivos tribunais judiciais, arbitrais ou administrativos conduzam os procedimentos de recurso ou de reexame de forma não discriminatória e imparcial. Esses tribunais devem ser imparciais e independentes da autoridade responsável pela aplicação administrativa das disposições, não podendo ter qualquer interesse significativo no desenlace da questão em apreço.

3. No que diz respeito aos tribunais ou procedimentos a que se refere o n.º 1, cada Parte assegura que as partes nesses tribunais ou procedimentos disponham de:

a) Uma oportunidade razoável de fundamentar ou defender as respetivas posições; e

b) Uma decisão fundada nos elementos de prova e nas alegações ou, se exigido por lei, no processo compilado pela autoridade competente.

4. Cada Parte assegura que a decisão a que se refere o n.º 3, alínea b), é aplicada pela autoridade que dispõe de poderes administrativos de execução, sob reserva das vias de recurso ou de reexame suplementar, como previsto nas respetivas disposições legislativas e regulamentares.

ARTIGO 35.7

Relação com outros capítulos

As disposições do presente capítulo são aplicáveis de forma complementar às regras específicas previstas noutros capítulos da presente parte do presente Acordo.

PUBLIC

CAPÍTULO 36

BOAS PRÁTICAS REGULAMENTARES

PUBLIC

ARTIGO 36.1

Âmbito de aplicação

1. O presente capítulo é aplicável às medidas regulamentares adotadas ou iniciadas pelas autoridades reguladoras quanto a qualquer questão abrangida pela presente parte do presente Acordo.

2. O presente capítulo não é aplicável às autoridades reguladoras nem às medidas, práticas ou abordagens regulamentares dos Estados-Membros.

ARTIGO 36.2

Princípios gerais

1. As Partes reconhecem a importância de:

a) Aplicarem boas práticas regulamentares nos processos de planificação, conceção, emissão, execução, avaliação e revisão de medidas regulamentares, a fim de atingirem os objetivos de política interna; e

b) Manterem e reforçarem os benefícios da presente parte do presente Acordo para facilitar o comércio de mercadorias e serviços e promover o investimento entre as Partes.

2. As Partes são livres de determinar a sua abordagem quanto às boas práticas regulamentares ao abrigo da presente parte do presente Acordo, em consonância com o respetivo enquadramento jurídico, práticas e princípios fundamentais, incluindo o princípio da precaução, subjacentes ao seu sistema regulamentar.

3. Nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de exigir que uma Parte:

a) Desrespeite os procedimentos internos de elaboração e adoção de medidas regulamentares;

b) Tome medidas suscetíveis de prejudicar ou impedir a adoção atempada de medidas regulamentares para alcançar os seus objetivos de política pública; ou

c) Alcance um determinado resultado regulamentar.

PUBLIC

ARTIGO 36.3

Definições

PUBLIC

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) «Autoridade reguladora»:

i) no que respeita à Parte UE: a Comissão Europeia, e

ii) no que respeita ao Chile: qualquer autoridade reguladora do poder executivo; e

b) «Medidas regulamentares»:

i) no que respeita à Parte UE:

A) regulamentos e diretivas, tal como previsto no artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e

B) atos delegados e atos de execução, como previsto nos artigos 290.º e 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, respetivamente; e

ii) no que respeita ao Chile: leis e decretos de aplicação geral adotados pelas entidades reguladoras cujo cumprimento seja obrigatório[1].

[1] Em conformidade com o ponto II.1 da instrução presidencial n.º 3 de 2019 e respetivas alterações.

ARTIGO 36.4

Coordenação interna da elaboração de regulamentação

Cada Parte mantém processos ou mecanismos de coordenação interna ou de revisão quanto à preparação, avaliação e revisão de medidas de caráter regulamentar. Os referidos processos ou mecanismos devem, nomeadamente:

a) Promover boas práticas regulamentares, incluindo as estabelecidas no presente capítulo;

b) Identificar e evitar duplicações desnecessárias e exigências incoerentes entre as diferentes medidas regulamentares da Parte;

c) Assegurar o cumprimento das obrigações internacionais dessa Parte em matéria de comércio; e

d) Garantir que é tido em consideração o impacto das medidas regulamentares em preparação, incluindo o seu impacto nas pequenas e médias empresas.

PUBLIC

ARTIGO 36.5

Transparência dos processos e mecanismos regulamentares

Cada Parte divulga ao público, em conformidade com as respetivas regras e procedimentos, uma descrição dos processos e mecanismos utilizados pela sua autoridade reguladora para elaborar, avaliar ou rever as medidas regulamentares. Essa descrição remete para as orientações, regras ou procedimentos aplicáveis, incluindo os que permitem ao público formular observações.

PUBLIC

ARTIGO 36.6

Informação antecipada sobre as medidas regulamentares previstas

1. Cada Parte envida esforços para publicar anualmente, em conformidade com as respetivas regras e procedimentos, informações sobre as principais medidas[1] regulamentares previstas.

2. No que diz respeito a cada uma das principais medidas regulamentares a que se refere o n.º 1, cada Parte procura disponibilizar ao público em tempo útil:

a) Uma breve descrição do seu âmbito e objetivos; e

b) Se possível, o calendário previsto para a sua adoção, incluindo eventuais oportunidades de consulta pública.

[1] A autoridade reguladora de cada Parte pode determinar o que se entende por «medida regulamentar principal» para efeitos das suas obrigações por força do presente capítulo.

ARTIGO 36.7

Consultas públicas

1. Quando elaborar uma medida regulamentar principal, em conformidade com as respetivas regras e procedimentos, cada Parte:

a) Publica o projeto de medida regulamentar ou documentos de consulta que forneçam informações suficientemente detalhadas sobre cada medida regulamentar em elaboração, para que qualquer pessoa[1] possa avaliar se e de que forma os seus interesses podem ser consideravelmente afetados;

b) Proporciona a todas as pessoas, sem discriminação, oportunidades razoáveis para formular observações; e

c) Tem em conta as observações formuladas.

2. A autoridade reguladora de cada Parte envida esforços pararecorrer a meios de comunicação eletrónicos e envidar esforços para manter um portal eletrónico específico para efeitos da prestação de informações e receção de observações relacionadas com as consultas públicas.

3. A autoridade reguladora de cada Parte envida esforços para divulgar ao público uma síntese dos resultados das consultas e das observações formuladas, salvo na medida do necessário para proteger informações confidenciais ou impedir a publicação de dados pessoais ou de conteúdos inadequados.

[1] Para maior clareza, o presente número não impede uma Parte de realizar consultas específicas com as pessoas interessadas, nas condições definidas pelas suas regras e procedimentos.

ARTIGO 36.8

Avaliação de impacto

1. Cada Parte procura assegurar que, em conformidade com as regras e os procedimentos aplicáveis, a respetiva autoridade reguladora procede a uma avaliação do impacto das principais medidas regulamentares em fase de elaboração.

2. Ao efetuar uma avaliação desse impacto, a autoridade reguladora de cada Parte promove processos e mecanismos que tenham em conta os seguintes fatores:

a) A necessidade de adotar a medida regulamentar, incluindo a natureza e a importância do problema a que a mesma visa dar resposta;

b) Alternativas regulamentares e não regulamentares viáveis e adequadas, quando existam, que permitam alcançar o objetivo de política pública da Parte, incluindo a opção de não regulamentar;

c) Na medida em que seja possível e pertinente, as potenciais repercussões sociais, económicas e ambientais dessas alternativas para o comércio internacional e as pequenas e médias empresas; e

d) De que modo as alternativas analisadas se articulam com as normas internacionais em vigor, quando existam, com indicação dos motivos das eventuais divergências.

PUBLIC

3. No que diz respeito a qualquer avaliação de impacto de uma medida regulamentar que uma entidade reguladora tenha efetuado, essa entidade deve elaborar um relatório final que descreva os fatores tidos em conta na sua avaliação e as conclusões pertinentes. Esse relatório é divulgado o mais tardar quando for tornada pública a medida regulamentar a que diz respeito.

PUBLIC

ARTIGO 36.9

Avaliação retrospetiva

As Partes reconhecem o contributo positivo das avaliações retrospetivas periódicas de medidas regulamentares que estão em vigor para reduzir os encargos regulamentares desnecessários, nomeadamente para as pequenas e médias empresas, e para alcançar os objetivos de política pública de forma mais eficaz. As Partes procuram promover a utilização de avaliações retrospetivas periódicas no quadro dos respetivos sistemas regulamentares.

ARTIGO 36.10

Registo regulamentar

Cada Parte assegura que as medidas regulamentares em vigor são publicadas num registo designado que as identifique por tema e que esteja disponível ao público num sítio Web único e de acesso livre. O referido sítio Web deve permitir a pesquisa de medidas regulamentares por citações ou palavras. Cada Parte atualiza periodicamente o respetivo registo.

ARTIGO 36.11

Cooperação e intercâmbio de informações

As Partes podem cooperar a fim de facilitar a aplicação do disposto no presente capítulo. Essa cooperação pode incluir a organização de atividades adequadas para reforçar a cooperação entre as respetivas autoridades reguladoras e o intercâmbio de informações sobre práticas regulamentares previsto no presente capítulo.

PUBLIC

ARTIGO 36.12

Pontos de contacto

Cada Parte designa um ponto de contacto para facilitar o intercâmbio de informações entre as Partes no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

ARTIGO 36.13

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

O capítulo 38 não se aplica ao presente capítulo.

CAPÍTULO 37

PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

PUBLIC

ARTIGO 37.1

Objetivos

As Partes reconhecem a importância das pequenas e médias empresas (PME) nas suas relações bilaterais em matéria de comércio e investimento e comprometem-se a reforçar a capacidade das PME para tirar partido da presente parte do presente Acordo.

ARTIGO 37.2

Partilha de informações

1. Cada Parte cria ou mantém um sítio Web específico para as PME, publicamente acessível, com informações sobre a presente parte do presente Acordo, nomeadamente:

a) Um resumo da presente parte do presente Acordo; e

b) Informações destinadas às PME que contenham:

i) uma descrição das disposições da presente parte do presente Acordo que cada Parte considere pertinentes para as PME de ambas as Partes, e

ii) outras informações adicionais que a Parte considere úteis para as PME interessadas em beneficiar das oportunidades proporcionadas pela presente parte do presente Acordo.

2. Cada Parte inclui no sítio Web a que se refere o n.º 1 uma hiperligação para:

a) O texto da presente parte do presente Acordo, incluindo os seus anexos e apêndices, em especial as listas pautais, e as regras de origem específicas por produto;

b) O sítio Web equivalente da outra Parte; e

c) Sítios Web das suas próprias autoridades que a Parte considere suscetíveis de fornecer informações úteis às pessoas interessadas em negociar ou fazer negócios nessa Parte.

3. Cada Parte inclui no sítio Web a que se refere o n.º 1 uma hiperligação para os sítios Web das suas próprias autoridades, com informações sobre:

a) Disposições regulamentares e procedimentos aduaneiros em matéria de importação, exportação e trânsito, bem como formulários e documentos aplicáveis e outras informações necessárias;

PUBLIC

b) Regulamentação e procedimentos em matéria de direitos de propriedade intelectual, incluindo indicações geográficas;

c) Regulamentação técnica incluindo, quando necessário, procedimentos de avaliação da conformidade obrigatórios e ligações para listas de organismos de avaliação da conformidade, nos casos em que a avaliação da conformidade de terceiros seja obrigatória, conforme previsto no capítulo 16;

d) Medidas sanitárias e fitossanitárias relativas à importação e exportação previstas no capítulo 13;

e) Regras em matéria de contratos públicos e uma base de dados contendo os anúncios de concursos públicos e as disposições pertinentes do capítulo 28;

f) Procedimentos de registo de empresas; e

g) Outras informações que a Parte considere úteis às PME.

4. Cada Parte inclui no sítio Web previsto no n.º 1 uma hiperligação para uma base de dados que possa ser pesquisada em linha por código do Sistema Harmonizado e inclua a seguinte informação relativa ao acesso ao respetivo mercado:

a) As taxas dos direitos aduaneiros e contingentes pautais, incluindo as taxas dos direitos aduaneiros a título de nação mais favorecida, as taxas aplicáveis aos países que não beneficiam do tratamento de nação mais favorecida, bem como taxas preferenciais e contingentes pautais;

PUBLIC

b) Os impostos especiais sobre o consumo;

c) Os impostos (como o imposto sobre o valor acrescentado);

d) Os direitos aduaneiros ou outras taxas, incluindo taxas específicas por produto;

e) As regras de origem previstas no capítulo 10;

f) Os regimes de draubaque, diferimento ou outros tipos de benefícios que visem a redução, o reembolso ou a isenção de direitos aduaneiros;

g) Os critérios utilizados para determinar o valor aduaneiro das mercadorias;

h) Outras medidas pautais;

i) Informações necessárias para os procedimentos de importação; e

j) Informações relacionadas com disposições regulamentares ou medidas não pautais.

5. Cada Parte atualiza, periodicamente ou quando solicitado pela outra Parte, as informações e as hiperligações a que se referem os n.os 1 a 4 mantidas no seu sítio Web, a fim de assegurar que estão atualizadas e são rigorosas.

6. As Partes asseguram que as informações referidas no presente artigo são apresentadas de uma forma que permita a sua fácil utilização pelas PME. As Partes envidam esforços para disponibilizar essas informações em inglês.

PUBLIC

7. As Partes não podem aplicar taxas pelo acesso às informações prestadas nos termos dos n.os 1 a 4 a qualquer pessoa de uma das Partes.

PUBLIC

ARTIGO 37.3

Pontos de contacto para as PME

1. Cada Parte comunica à outra Parte o seu ponto de contacto para as PME que desempenha as funções enumeradas no presente artigo. Cada Parte notifica prontamente a outra Parte de qualquer alteração dos dados desse ponto de contacto.

2. Os pontos de contacto para as PME:

a) Asseguram que as necessidades das PME são tidas em conta na aplicação da presente parte do presente Acordo, de modo a que as PME de ambas as Partes possam tirar partido das novas oportunidades ao abrigo da presente parte do presente Acordo;

b) Garantem que as informações referidas no artigo 37.2, são atualizadas e pertinentes para as PME; qualquer das Partes pode, através do ponto de contacto para as PME, sugerir informações adicionais que a outra Parte pode incluir nas informações a fornecer nos termos do artigo 37.2;

c) Examinam quaisquer questões de interesse para as PME relacionadas com a aplicação da presente parte do presente Acordo, incluindo:

i) proceder ao intercâmbio de informações para assistir o Comité Conjunto na sua função de acompanhamento e execução dos aspetos relacionados com as PME da presente parte do presente Acordo,

ii) assistir os subcomités e os pontos de contacto criados pela presente parte do presente Acordo na análise de questões de interesse para as PME;

d) Submetem, em conjunto ou individualmente, à apreciação do Comité Conjunto relatórios periódicos sobre as suas atividades; e

e) Examinam qualquer outra questão relativa às PME suscitada no âmbito da presente parte do presente Acordo, conforme acordado entre as Partes.

3. Os pontos de contacto para as PME reúnem-se sempre que necessário e desenvolvem o seu trabalho através dos canais de comunicação acordados pelas Partes, que podem incluir correio eletrónico, videoconferências ou outros meios.

4. No exercício das suas atividades, os pontos de contacto para PME podem eventualmente cooperar com peritos e organizações externas.

PUBLIC

ARTIGO 37.4

Não aplicação do procedimento de resolução de litígios

O capítulo 38 não se aplica ao presente capítulo.

PUBLIC

CAPÍTULO 38

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

SECÇÃO A

OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 38.1

Objetivo

O objetivo do presente capítulo consiste em criar um mecanismo eficaz e eficiente para prevenir e resolver eventuais litígios entre as Partes quanto à interpretação e aplicação da presente parte do presente Acordo, a fim de alcançar uma solução mutuamente acordada.

ARTIGO 38.2

Âmbito de aplicação

O presente capítulo é aplicável a qualquer litígio entre as Partes quanto à interpretação e aplicação das disposições da presente parte do presente Acordo (a seguir designadas por «disposições abrangidas»), salvo disposição em contrário na presente parte do presente Acordo.

PUBLIC

ARTIGO 38.3

Definições

Para efeitos do presente capítulo e dos anexos 38-A e 38-B entende-se por:

a) «Parte requerente», a Parte que requer a constituição de um painel nos termos do artigo 38.5;

b) «Mediador», uma pessoa que tenha sido selecionada como mediador nos termos do artigo 38.27;

c) «Painel», um painel constituído nos termos do artigo 38.6;

d) «Membro do painel», qualquer dos membros de um painel; e

e) «Parte requerida», a Parte que alegadamente viola uma disposição abrangida.

PUBLIC

SECÇÃO B

CONSULTAS

ARTIGO 38.4

Consultas

1. As Partes esforçam-se por resolver os litígios referidos no artigo 38.2, iniciando consultas de boa-fé, de modo a alcançarem uma solução por mútuo acordo.

2. Uma Parte pode solicitar a realização de consultas mediante pedido por escrito dirigido à outra Parte, indicando a medida em causa e as disposições abrangidas que considera aplicáveis.

3. A Parte à qual é apresentado o pedido de realização de consultas deve dar-lhe resposta prontamente e, o mais tardar, dez dias após a data de entrega do pedido. As consultas têm lugar no prazo de 30 dias a contar da data de receção do pedido e realizam-se, salvo acordo em contrário das Partes, no território da Parte requerida. As consultas consideram-se concluídas no prazo de 46 dias a contar da data de receção do pedido, a menos que as Partes acordem em prossegui-las.

4. As consultas sobre questões urgentes, incluindo as relativas a produtos perecíveis ou a bens ou serviços sazonais, devem ter lugar no prazo de 15 dias a contar da data de receção do pedido de consultas. As consultas consideram-se concluídas no prazo de 23 dias a contar da data de receção do pedido, a menos que as Partes acordem em prossegui-las.

5. Durante as consultas, cada Parte fornece informações factuais suficientes que permitam realizar uma análise exaustiva do modo como a medida em causa pode afetar o funcionamento e a aplicação da presente parte do Acordo. As Partes envidam esforços para garantir a participação de funcionários das suas autoridades públicas competentes com conhecimentos especializados nas questões abordadas nas consultas.

6. As consultas, e, em especial, todas as informações classificadas como confidenciais e as posições tomadas por uma Parte no decurso das mesmas, são confidenciais e não prejudicam os direitos de cada Parte em procedimentos ulteriores.

PUBLIC

7. Se a Parte à qual o pedido de consultas é apresentado não responder no prazo de dez dias a contar da data da sua receção, se as consultas não se realizarem dentro dos prazos previstos nos n.os 3 ou 4 se as Partes decidirem não realizar consultas, ou se estas forem concluídas sem que tenha sido alcançada uma solução por mútuo acordo, a Parte que solicitou as consultas pode recorrer ao procedimento previsto no artigo 38.5.

PUBLIC

SECÇÃO C

PROCEDIMENTO DE PAINEL

ARTIGO 38.5

Início do procedimento de painel

1. Se as Partes não conseguirem resolver o litígio através de consultas, como previsto no artigo 38.4, a Parte que solicitou as consultas pode requerer a constituição de um painel.

2. O pedido de constituição de um painel é apresentado mediante a entrega de um pedido por escrito à outra Parte. Nesse pedido, a Parte requerente deve identificar a medida em causa, especificar as disposições abrangidas que considera aplicáveis e explicar por que razão a medida constitui uma violação das disposições abrangidas de modo suficiente para constituir claramente a base jurídica da queixa.

ARTIGO 38.6

Constituição de um painel

1. O painel é constituído por três membros.

2. No prazo de 14 dias a contar da data de entrega à Parte requerida do pedido de constituição de um painel, as Partes consultam-se a fim de chegarem a acordo sobre a composição do painel.

3. Caso as Partes não cheguem a acordo quanto à composição do painel dentro do prazo fixado no n.º 2 do presente artigo, cada Parte nomeia um membro do painel a partir da sublista dessa Parte estabelecida nos termos do artigo 38.8, n.º 1, no prazo de 10 dias a contar do termo do prazo previsto no n.º 2 do presente artigo. Se a Parte requerida não nomear um membro do painel a partir da sua sublista dentro desse prazo, o copresidente do Comité Conjunto nomeado pela Parte requerente seleciona por sorteio, no prazo de cinco dias a contar do termo desse prazo, o membro do painel a partir da sublista dessa Parte. O copresidente do Comité Conjunto nomeado pela Parte requerente pode delegar a referida seleção por sorteio do membro do painel.

4. Se as Partes não chegarem a acordo sobre o presidente do painel dentro do prazo previsto no n.º 2 do presente artigo, o copresidente do Comité Conjunto nomeado pela Parte requerente seleciona por sorteio, no prazo de 10 dias a contar do termo desse prazo, o presidente do painel a partir da sublista de presidentes estabelecida nos termos do artigo 38.8, n.º 1, alínea c). O copresidente do Comité Conjunto nomeado pela Parte requerente pode delegar a referida seleção por sorteio do presidente do painel.

PUBLIC

5. O painel considera-se constituído 15 dias após a data em que os três membros do painel selecionados tiverem notificado as Partes da sua aceitação da nomeação em conformidade com o anexo 38-A, salvo acordo das Partes em contrário. Cada Parte publica prontamente a data de constituição do painel.

6. Caso não tenha sido elaborada nenhuma das listas previstas no artigo 38.8 ou a mesma não contenha um número de nomes suficiente no momento em que é apresentado um pedido nos termos dos n.os 3 ou 4, os membros do painel são selecionados por sorteio de entre as pessoas formalmente propostas por ambas as Partes ou por uma das Partes em conformidade com o anexo 38-A.

PUBLIC

ARTIGO 38.7

Escolha da instância competente

1. Em caso de litígio relativamente a uma medida específica adotada em alegada violação de uma obrigação decorrente do presente Acordo e de uma obrigação substancialmente equivalente decorrente de outro acordo internacional de que ambas as Partes sejam signatárias, incluindo o Acordo OMC, a Parte que se considera lesada pode escolher a instância para a resolução do litígio.

2. Após a Parte ter escolhido a instância e dado início a um procedimento de resolução de litígios ao abrigo da presente secção ou de outro acordo internacional em relação à medida concreta a que se refere o n.º 1, não pode dar início a outro procedimento de resolução de litígios ao abrigo da presente secção ou desse outro acordo internacional, respetivamente, salvo se a primeira instância escolhida não se pronunciar sobre a questão em apreço por razões processuais ou jurisdicionais.

3. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

a) Considera-se iniciado um procedimento de resolução de litígios ao abrigo da presente secção quando uma Parte solicitar a constituição de um painel nos termos do artigo 38.5;

b) Considera-se iniciado um procedimento de resolução de litígios ao abrigo do Acordo OMC quando uma Parte solicitar a constituição de um painel nos termos do artigo 6.º do Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que Regem a Resolução de Litígios constante do anexo 2 do Acordo OMC; e

c) Considera-se iniciado um procedimento de resolução de litígios ao abrigo de outro acordo quando esse procedimento for iniciado ao abrigo das disposições aplicáveis desse acordo.

4. Sem prejuízo do n.º 2, nenhuma disposição da presente parte impede as Partes de suspender obrigações autorizadas pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC ou autorizadas ao abrigo dos procedimentos de resolução de litígios de outros acordos internacionais de que sejam signatárias. Nem o Acordo OMC nem qualquer outro acordo internacional entre as Partes podem ser invocados com vista a impedir uma Parte de suspender obrigações decorrentes da presente secção.

PUBLIC

ARTIGO 38.8

Listas de membros do painel

1. O mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente Acordo, o Comité Conjunto elabora uma lista de, pelo menos, 15 pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de membros de painel. A lista é composta por três sublistas:

a) Uma sublista de pessoas elaborada com base nas propostas da Parte UE;

b) Uma sublista de pessoas elaborada com base nas propostas do Chile; e

c) Uma sublista de pessoas que não sejam nacionais de qualquer das Partes e que possam exercer a função de presidente do painel.

2. Cada sublista inclui, pelo menos, cinco pessoas. O Comité Conjunto assegura que a lista se mantém permanentemente com esse número mínimo de pessoas.

3. O Comité Conjunto pode estabelecer listas suplementares de pessoas com conhecimentos especializados em setores específicos abrangidos pela presente parte do presente Acordo. Se as Partes assim o acordarem, essas listas suplementares são utilizadas para a constituição do painel, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 38.6.

PUBLIC

ARTIGO 38.9

Requisitos aplicáveis aos membros do painel

1. Cada membro do painel deve:

a) Possuir conhecimentos especializados em matéria de direito, comércio internacional e outras matérias abrangidas pela presente parte do presente Acordo;

b) Ser independente, não estar ligado a qualquer das Partes nem delas aceitar instruções;

c) Agir a título pessoal e não aceitar instruções de qualquer organização ou governo quanto a questões relacionadas com o litígio; e

d) Cumprir o disposto no anexo 38-B.

2. Para além de cumprir os requisitos estabelecidos no n.º 1, o presidente deve ter experiência em matéria de procedimentos de resolução de litígios.

3. Atendendo ao objeto do litígio, as Partes podem acordar na derrogação dos requisitos enunciados no n.º 1, alínea a).

PUBLIC

ARTIGO 38.10

Funções do painel

Compete ao painel:

a) Fazer uma avaliação objetiva da questões submetidas à sua apreciação, incluindo uma avaliação objetiva dos factos em apreço, bem como da aplicabilidade das disposições abrangidas e da conformidade com as mesmas;

b) Expor, nas suas decisões e relatórios, as constatações dos factos, a aplicabilidade das disposições abrangidas e a fundamentação das suas constatações e conclusões; e

c) Consultar regularmente as Partes e assegurar a possibilidade de alcançarem uma solução mutuamente acordada.

ARTIGO 38.11

Mandato

1. Salvo acordo em contrário das Partes no prazo de cinco dias após a data da constituição do painel, o mandato do painel é o seguinte:

«examinar, à luz das disposições invocadas pelas Partes da parte III do Acordo-Quadro Avançado entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro, a questão suscitada no pedido de constituição do painel, formular conclusões sobre a conformidade da medida em causa com as disposições abrangidas da parte III do Acordo e elaborar um relatório em conformidade com o artigo 38.13 do Acordo».

2. Se as Partes acordarem num mandato diferente do previsto no n.º 1, notificam o painel do mandato acordado dentro do prazo fixado no n.º 1.

PUBLIC

ARTIGO 38.12

Decisão quanto ao caráter de urgência

1. A pedido de uma das Partes, o painel decide, no prazo de 10 dias após a data da sua constituição, se o processo diz respeito a uma situação urgente.

2. Em situações urgentes, os prazos estabelecidos na presente secção são reduzidos a metade, com exceção dos prazos a que se referem os artigos 38.6 e 38.11.

ARTIGO 38.13

Relatórios intercalar e final

1. O painel apresenta um relatório intercalar às Partes no prazo de 90 dias a contar da data da sua constituição. Caso o painel considere que este prazo não pode ser respeitado, o seu presidente notifica as Partes, comunicando os motivos do atraso e a data em que o painel prevê apresentar o relatório intercalar. O painel não pode, em caso algum, apresentar o relatório intercalar mais de 120 dias após a data da sua constituição.

2. No prazo de 10 dias a contar da sua transmissão, as Partes podem solicitar por escrito ao painel que reaprecie determinados aspetos do relatório intercalar. Uma Parte pode formular observações ao pedido apresentado pela outra Parte no prazo de seis dias a contar da entrega do pedido.

3. Se não for apresentado qualquer pedido nos termos do n.º 2, o relatório intercalar torna-se o relatório final do painel de peritos.

4. O painel apresenta às Partes um relatório final no prazo de 120 dias a contar da data da sua constituição. Caso o painel considere que este prazo não pode ser respeitado, o seu presidente notifica as Partes, comunicando os motivos do atraso e a data em que o painel prevê apresentar o relatório final. O painel não pode, em caso algum, apresentar o relatório final mais de 150 dias após a data da sua constituição.

5. O relatório final compreende uma análise de todos os pedidos por escrito apresentados pelas Partes referentes ao relatório intercalar, dando resposta de modo claro às observações formuladas pelas Partes. O painel apresenta os seguintes elementos no relatório intercalar e no relatório final:

a) Uma secção descritiva com um resumo dos argumentos das Partes e das observações a que se refere o n.º 2;

PUBLIC

b) As suas conclusões sobre os factos em apreço e sobre a aplicabilidade das disposições abrangidas pertinentes;

c) As suas conclusões sobre se a medida em causa é ou não conforme com as disposições abrangidas pertinentes; e

d) Os fundamentos das constatações a que se referem as alíneas b) e c).

6. O relatório final é definitivo e vinculativo para as Partes.

PUBLIC

ARTIGO 38.14

Medidas para dar cumprimento

1. A Parte requerida toma todas as medidas necessárias para dar cumprimento imediato ao relatório final, a fim de assegurar a sua conformidade com as disposições abrangidas.

2. No prazo de 30 dias a contar da data de entrega do relatório final, a Parte requerida notifica a Parte requerente de qualquer medida que tenha adotado ou tencione adotar para dar cumprimento ao relatório final.

ARTIGO 38.15

Prazo razoável

1. Caso o cumprimento imediato não seja possível, a Parte requerida notifica a Parte requerente, o mais tardar 30 dias após a data de apresentação do relatório final, da duração do prazo razoável de que necessita para lhe dar cumprimento. As Partes procuram chegar a acordo quanto à duração do prazo razoável para dar cumprimento ao relatório final.

2. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à duração do prazo razoável, a Parte requerente pode solicitar por escrito ao painel inicial que determine a duração desse prazo, mas nunca antes de 20 dias após a entrega da notificação a que se refere o n.º 1. O painel comunica às Partes a sua decisão no prazo de 20 dias a contar da data de entrega do pedido.

3. Pelo menos um mês antes do termo do prazo razoável, a Parte requerida notifica a Parte requerente, dos progressos realizados no cumprimento do relatório final.

4. As Partes podem decidir prorrogar o prazo razoável acima referido.

PUBLIC

ARTIGO 38.16

Fiscalização do cumprimento

1. A Parte requerida notifica a Parte requerente, o mais tardar no termo do prazo razoável a que se refere o artigo 38.15, de qualquer medida adotada para dar cumprimento ao relatório final.

2. Caso as Partes não estejam de acordo quanto à existência ou à coerência com as disposições abrangidas de qualquer medida tomada para efeitos de dar cumprimento, a Parte requerente pode solicitar, por escrito, ao painel inicial que se pronuncie sobre a questão. O pedido deve identificar a medida em causa e explicar por que razão constitui uma violação das disposições abrangidas, de modo suficientemente claro para constituir a base jurídica da queixa. O painel comunica às Partes a sua decisão no prazo de 46 dias a contar da data de entrega do pedido.

ARTIGO 38.17

Medidas de reparação temporárias

1. A pedido da Parte requerente e a após consultas com esta, a Parte requerida apresenta uma proposta de compensação temporária quando:

a) A Parte requerida tenha notificado a Parte requerente de que não é possível dar cumprimento ao relatório final;

PUBLIC

b) A Parte requerida não tenha notificado qualquer medida que tenha adotado ou tencione adotar para dar cumprimento, no prazo previsto no artigo 38.14, ou não tenha notificado qualquer medida adotada para dar cumprimento antes da data do termo do prazo razoável previsto no artigo 38.15;

c) O painel tenha constatado que não foram adotadas medidas para dar cumprimento, em conformidade com o artigo 38.16; ou

d) O painel tenha considerado que a medida que foi adotada para dar cumprimento é incompatível com as disposições abrangidas, em conformidade com o artigo 38.16.

2. Em qualquer das circunstâncias previstas no n.º 1, alíneas a), b), c) ou d), a Parte requerente pode notificar a Parte requerida de que tenciona suspender as obrigações previstas nas disposições abrangidas se:

a) A Parte requerente decidir não apresentar um pedido nos termos do n.º 1; ou

b) A Parte requerente tiver apresentado um pedido nos termos do n.º 1 mas as Partes não chegarem a acordo sobre a compensação temporária no prazo de 20 dias a contar da data do termo do prazo razoável a que se refere o artigo 38.15 ou da data em que o painel tiver tomado uma decisão nos termos do artigo 38.16.

3. A Parte requerente pode suspender essas obrigações 10 dias após o termo do prazo de apresentação da notificação a que se refere o n.º 2, a menos que a Parte requerida tenha apresentado um pedido nos termos do n.º 6.

PUBLIC

4. O nível de suspensão das obrigações não pode exceder o nível equivalente à anulação ou redução provocada pela violação das disposições em causa. A notificação a que se refere o n.º 2 deve especificar o nível de suspensão das obrigações pretendido.

5. Ao ponderar quais as obrigações a suspender, a Parte requerente deve, em primeiro lugar, procurar suspender as obrigações no mesmo setor ou setores afetados pela medida que o painel concluiu ser incompatível com as disposições abrangidas. A suspensão das obrigações pode ser aplicada a setores abrangidos pela presente parte do presente Acordo que não aqueles em que o painel tenha constatado a anulação ou a redução das vantagens, nomeadamente se a Parte requerente considerar que essa suspensão noutro setor ou setores é viável ou eficaz para incitar o cumprimento.

6. Se a Parte requerida considerar que o nível previsto de suspensão das obrigações notificado excede o nível equivalente à anulação ou redução das vantagens causadas pela violação, pode, antes do termo do prazo fixado no n.º 3, apresentar ao painel inicial um pedido por escrito para que se pronuncie sobre a questão. O painel comunica às Partes a sua decisão sobre o nível de suspensão das obrigações no prazo de 30 dias a contar da data do pedido. A Parte requerente não pode suspender quaisquer obrigações enquanto o painel não tomar uma decisão. A suspensão das obrigações deve ser conforme com essa decisão.

7. A suspensão das obrigações ou a compensação previstas no presente artigo são temporárias e não podem ser aplicadas após:

a) As Partes terem alcançado uma solução mutuamente acordada nos termos do artigo 38.32;

b) As Partes terem acordado que a medida adotada para efeitos de dar cumprimento repõe a conformidade da Parte requerida com as disposições abrangidas; ou

PUBLIC

c) Ter sido retirada ou alterada qualquer medida adotada para dar cumprimento que o painel tenha considerado incompatível com as disposições abrangidas, a fim de repor a conformidade da Parte requerida com essas disposições.

PUBLIC

ARTIGO 38.18

Reexame das medidas tomadas para dar cumprimento após terem sido adotadas medidas de reparação temporárias

1. A Parte requerida notifica a Parte requerente de qualquer medida que tenha tomado para dar cumprimento na sequência da suspensão das obrigações ou da aplicação de uma compensação temporária, consoante o caso. Com exceção dos casos previstos no n.º 2, a Parte requerente põe termo à suspensão de obrigações no prazo de 30 dias a contar da data da entrega da notificação. Nos casos em que tenha sido aplicada uma compensação, com exceção dos casos previstos no n.º 2, a Parte requerida pode pôr termo à aplicação dessa compensação no prazo de 30 dias a contar da data de entrega da notificação de que deu cumprimento.

2. Se, no prazo de 30 dias a contar da data de entrega da notificação, as Partes não chegarem a acordo sobre se a medida notificada nos termos do n.º 1 repõe a conformidade da Parte requerida com as disposições abrangidas, a Parte requerente pode pedir por escrito ao painel inicial que se pronuncie sobre a questão. O painel comunica às Partes a sua decisão no prazo de 46 dias a contar da data em que o pedido lhe tiver sido apresentado. Se o painel concluir que a medida tomada para dar cumprimento está em conformidade com as disposições abrangidas, é posto termo à suspensão das obrigações ou à compensação, consoante o caso. Se for caso disso, a Parte requerente pode ajustar o nível de suspensão das obrigações ou o nível de compensação em função da decisão do painel.

3. Se a Parte requerida considerar que o nível de suspensão aplicado pela Parte requerente excede o equivalente ao nível da anulação ou redução das vantagens causadas pela violação, pode pedir por escrito ao painel inicial que se pronuncie sobre a questão.

PUBLIC

ARTIGO 38.19

Substituição dos membros do painel

Se, no decurso do procedimento de painel nos termos da presente secção, um membro do painel não puder participar, se retirar ou tiver de ser substituído por não cumprir o prescrito no anexo 38-B, é nomeado um novo membro do painel em conformidade com o artigo 38.6. O prazo para apresentar o relatório ou proferir a decisão do painel a que se refere a presente secção é prorrogado pelo tempo necessário para nomear um novo membro do painel.

ARTIGO 38.20

Regulamento interno

1. Os procedimentos do painel no âmbito da presente secção regem-se pelo disposto no presente capítulo e no anexo 38-A.

2. Salvo disposição em contrário no anexo 38-A, as audições do painel são públicas.

ARTIGO 38.21

Suspensão e encerramento

1. A pedido de ambas as Partes, o painel pode suspender os trabalhos a qualquer momento, por um período acordado pelas Partes, não superior a 12 meses consecutivos.

2. O painel retoma os trabalhos antes do termo do período de suspensão, mediante pedido por escrito de ambas as Partes, ou findo o período de suspensão, mediante pedido por escrito de qualquer das Partes. A Parte requerente notifica a outra Parte desse facto. Se nenhuma das Partes solicitar a retoma dos trabalhos do painel findo o período de suspensão, os poderes atribuídos ao painel caducam, encerrando-se o processo de resolução do litígio.

3. Se os trabalhos do painel forem suspensos nos termos do presente artigo, os prazos pertinentes fixados na presente secção são prorrogados por período idêntico ao da suspensão dos trabalhos do painel.

ARTIGO 38.22

Direito à informação

1. A pedido de uma das Partes ou por sua própria iniciativa, o painel pode procurar obter junto das Partes as informações que considere necessárias e adequadas. As Partes devem responder pronta e cabalmente a qualquer pedido de informações apresentado pelo painel.

PUBLIC

2. A pedido de uma das Partes ou por sua própria iniciativa, o painel pode procurar obter junto de qualquer fonte as informações que considere necessárias e adequadas. O painel pode igualmente requerer o parecer de peritos, incluindo informações ou aconselhamento técnico, sempre que o considere oportuno, sob reserva de eventuais condições acordadas entre as Partes.

3. O painel tem em conta as observações *amicus curiae* formuladas por pessoas singulares de uma Parte ou por pessoas coletivas estabelecidas numa Parte em conformidade com o anexo 38-A.

4. As informações obtidas pelo painel nos termos do presente artigo são divulgadas às Partes, que podem apresentar observações sobre as mesmas.

ARTIGO 38.23

Regras de interpretação

1. O painel interpreta as disposições abrangidas em conformidade com as regras de interpretação consuetudinárias do direito internacional público, incluindo as codificadas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

2. O painel tem igualmente em conta as interpretações pertinentes estabelecidas nos relatórios dos painéis da OMC e do órgão de recurso adotadas pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC.

PUBLIC

3. Os relatórios e as decisões do painel não podem alargar ou restringir os direitos e as obrigações das Partes ao abrigo da presente parte do presente Acordo.

PUBLIC

ARTIGO 38.24

Relatórios e decisões do painel

1. As deliberações do painel são confidenciais. O painel envida todos os esforços no sentido de elaborar os projetos de relatórios e tomar as suas decisões por consenso. Quando tal não seja possível, o painel pronuncia-se sobre a questão por maioria dos votos. As eventuais opiniões divergentes dos membros do painel não podem, em caso algum, ser divulgadas.

2. Cada Parte divulga ao público as respetivas observações e os relatórios e decisões do painel, sob reserva da proteção das informações consideradas confidenciais.

3. Os relatórios e as decisões do painel são aceites incondicionalmente pelas Partes, não criando quaisquer direitos ou obrigações para as pessoas.

4. O painel e as Partes dão um tratamento confidencial às informações que uma Parte apresente ao painel em conformidade com o anexo 38-A.

SECÇÃO D

MECANISMOS DE MEDIAÇÃO

PUBLIC

ARTIGO 38.25

Objetivo

1. O objetivo do mecanismo de mediação é facilitar a procura de uma solução mutuamente acordada através de um procedimento abrangente e rápido, com a assistência de um mediador.

2. O procedimento de mediação só pode ser iniciado por decisão de ambas as Partes, a fim de alcançar soluções mutuamente acordadas e ter em conta os pareceres consultivos e as soluções propostas pelo mediador.

ARTIGO 38.26

Início do procedimento de mediação

1. Uma Parte («Parte requerente») pode, em qualquer momento, solicitar por escrito à outra («Parte requerida») o início de um procedimento de mediação quanto a qualquer medida da Parte requerida que alegadamente afete negativamente o comércio ou o investimento entre as Partes.

2. O pedido referido no n.º 1 deve ser suficientemente pormenorizado para apresentar claramente as preocupações da Parte requerente, devendo ainda:

a) Identificar a medida em causa;

b) Explicar os efeitos negativos que a Parte requerente considera que a medida tem ou poderá vir a ter sobre o comércio ou os investimentos entre as Partes; e

c) Explicar o modo como, na perspetiva da Parte requerente, esses efeitos estão ligados à medida.

3. A Parte requerida mostra recetividade quanto ao pedido e comunica por escrito à Parte requerente a sua aceitação ou rejeição no prazo de 10 dias a contar da data da entrega do mesmo, caso contrário, considera-se que o pedido foi rejeitado.

ARTIGO 38.27

Seleção do mediador

1. As Partes esforçam-se por chegar a acordo sobre um mediador no prazo de 14 dias a contar da data de início do procedimento de mediação.

PUBLIC

2. Caso as Partes não cheguem a acordo quanto à seleção do mediador dentro do prazo fixado no n.º 1, qualquer delas pode, no prazo de cinco dias a contar da data do pedido, solicitar ao copresidente do Comité Conjunto nomeado pela Parte requerente que essa seleção seja efetuada por sorteio a partir da sublista das pessoas escolhidas para exercer o cargo de presidente estabelecida em conformidade com o artigo 38.8, n.º 1, alínea c). O copresidente do Comité Conjunto nomeado pela Parte requerente pode delegar a referida seleção por sorteio do mediador.

3. Se a sublista das pessoas escolhidas para exercer o cargo de presidente a que se refere o artigo 38.8, n.º 1, alínea c), não tiver sido estabelecida no momento em que é apresentado o pedido nos termos do artigo 38.26, o mediador é selecionado por sorteio de entre as pessoas que tenham sido formalmente propostas por uma ou por ambas as Partes para figurar nessa sublista.

4. Salvo acordo em contrário entre as Partes, o mediador não pode ser nacional de nenhuma das Partes nem estar ao serviço de qualquer delas.

5. O mediador cumpre o disposto no anexo 38-B.

PUBLIC

ARTIGO 38.28

Regras do procedimento de mediação

1. No prazo de 10 dias a contar da data da nomeação do mediador, a Parte requerente apresenta por escrito ao mediador e à Parte requerida uma descrição circunstanciada das suas preocupações, nomeadamente quanto à aplicação da medida em causa e aos seus eventuais efeitos adversos no comércio ou no investimento. No prazo de 20 dias após a entrega dessa descrição, a Parte requerida pode apresentar, por escrito, as suas observações quanto à mesma. A Parte em causa pode incluir na descrição ou nas observações as informações que considere pertinentes.

2. Compete ao mediador ajudar as Partes, de modo transparente, a clarificarem a medida em causa e os seus eventuais efeitos adversos no comércio ou no investimento. Mais concretamente, o mediador pode organizar reuniões entre as Partes, consultá-las, quer conjunta quer individualmente, bem como procurar o auxílio ou consultar peritos e outras partes interessadas, prestando qualquer apoio adicional que as Partes solicitem. O mediador consulta as Partes antes de solicitar o auxílio ou de consultar os peritos e ou outras partes interessadas.

3. O mediador pode aconselhar e propor uma solução à consideração das Partes. As Partes podem aceitar ou rejeitar a solução proposta ou acordar numa solução diferente. O mediador não pode aconselhar nem formular observações sobre a compatibilidade da medida em causa com a presente parte do presente Acordo.

PUBLIC

4. A mediação tem lugar no território da Parte requerida ou, de comum acordo das Partes, em qualquer outro lugar ou por quaisquer outros meios.

5. As Partes envidam esforços para chegar a uma solução mutuamente acordada no prazo de 60 dias a contar da data da designação do mediador. Na pendência de um acordo final, as Partes podem ponderar eventuais soluções provisórias, nomeadamente se a medida disser respeito a mercadorias perecíveis ou a produtos ou serviços sazonais.

6. A pedido de qualquer das Partes, o mediador transmite por escrito às Partes um projeto de relatório factual, com as seguintes informações:

a) Um breve resumo da medida em causa;

b) Os procedimentos adotados; e

c) Qualquer solução mutuamente acordada, incluindo eventuais soluções provisórias.

7. O mediador dá às Partes um prazo de 15 dias a contar da data de entrega do projeto de relatório factual para formularem as suas observações sobre o mesmo. Após analisar as observações recebidas pelas Partes, o mediador apresenta-lhes, no prazo de 15 dias a contar da receção das mesmas, um relatório factual final. Os projetos de relatórios factual e final não podem incluir qualquer interpretação da presente parte do presente Acordo.

PUBLIC

8. O procedimento de mediação é encerrado:

a) Pela adoção de uma solução mutuamente acordada pelas Partes, na data da sua notificação ao mediador;

b) Por acordo mútuo das Partes em qualquer fase do procedimento, na data da notificação desse acordo ao mediador;

c) Por uma declaração escrita do mediador, após consulta das Partes, explicando que já não se justifica proceder a mais diligências de mediação, na data da notificação dessa declaração às Partes; ou

d) Por uma declaração por escrito de uma das Partes, após ter procurado soluções mutuamente acordadas no quadro do procedimento de mediação e ter examinado os pareceres consultivos e as soluções propostas pelo mediador, na data da notificação dessa declaração ao mediador e à outra Parte.

ARTIGO 38.29

Confidencialidade

Salvo acordo das Partes em contrário, todas as fases do procedimento de mediação, incluindo os eventuais pareceres consultivos ou soluções propostas, são confidenciais. As Partes podem divulgar ao público que se encontra em curso um procedimento de mediação.

PUBLIC

ARTIGO 38.30

Relação com outros procedimentos de resolução de litígios

1. O procedimento de mediação não prejudica os direitos e obrigações das Partes ao abrigo das secções B e C ou dos procedimentos de resolução de litígios no âmbito de qualquer outro acordo.

2. As Partes não podem usar como fundamento nem apresentar como elemento de prova nos procedimentos de resolução de litígios ao abrigo do presente Acordo ou de qualquer outro acordo, nem o painel pode tomar em consideração:

a) As posições tomadas pela outra Parte no âmbito do procedimento de mediação ou as informações recolhidas exclusivamente nos termos do artigo 38.28, n.º 2;

b) O facto de a outra Parte se ter declarado pronta a aceitar uma solução quanto à medida objeto da mediação; ou

c) Pareceres consultivos ou propostas apresentadas pelo mediador.

3. Salvo acordo em contrário das Partes, um mediador não pode ser membro de um painel em procedimentos de resolução de litígios ao abrigo do presente Acordo ou de qualquer outro acordo que diga respeito à mesma questão para que tenha sido designado mediador.

PUBLIC

SECÇÃO E

DISPOSIÇÕES COMUNS

PUBLIC

ARTIGO 38.31

Pedidos de informações

1. Antes de apresentar um pedido de realização de consultas ou de mediação nos termos dos artigo 38.4 ou 38.26, respetivamente, uma Parte pode solicitar à outra informações sobre qualquer medida que alegadamente prejudique o comércio ou o investimento entre as Partes. A Parte que recebe o pedido deve, no prazo de 20 dias a contar da data da sua receção, apresentar uma resposta por escrito com as suas observações sobre as informações solicitadas.

2. Caso a Parte à qual o pedido é dirigido considere que não pode dar uma resposta no prazo de 20 dias a contar da data da receção do mesmo, informa sem demora a outra Parte das razões do atraso, indicando o prazo mais breve em que considera poder formular uma resposta.

3. Espera-se normalmente que uma Parte solicite informações nos termos do n.º 1 antes de apresentar um pedido de realização de consultas ou de mediação nos termos do artigo 38.4 ou 38.26, respetivamente.

ARTIGO 38.32

Solução mutuamente acordada

1. As Partes podem, a qualquer momento, alcançar uma solução mutuamente acordada em relação a um litígio a que se refere artigo 38.2.

2. Se a solução mutuamente acordada for alcançada no quadro de um procedimento de painel ou de mediação, as Partes notificam conjuntamente o presidente do painel ou o mediador da solução encontrada, respetivamente. Uma vez notificada a solução, dá-se por encerrado o procedimento de painel ou de mediação.

3. Cada Parte adota as medidas necessárias para aplicar a solução mutuamente acordada imediatamente ou dentro do prazo acordado, se for o caso.

4. O mais tardar até ao termo do período acordado, a Parte executante informa por escrito a outra Parte de qualquer medida que tenha tomado para executar a solução mutuamente acordada.

ARTIGO 38.33

Prazos

1. Todos os prazos previstos no presente capítulo são calculados a contar do dia seguinte ao do ato a que dizem respeito.

PUBLIC

2. Todos os prazos referidos no presente capítulo podem ser alterados por mútuo acordo entre as Partes.

3. Nos termos da secção C, o painel pode, a qualquer momento, propor às Partes a alteração de qualquer prazo previsto no presente capítulo, fundamentando a sua proposta.

PUBLIC

ARTIGO 38.34

Despesas

1. As Partes suportam as respetivas despesas decorrentes da sua participação no procedimento de painel ou de mediação.

2. As Partes partilham conjuntamente e de forma equitativa as despesas resultantes dos aspetos organizacionais, incluindo a remuneração e as despesas dos membros do painel ou do mediador. A remuneração dos membros do painel é determinada em conformidade com o anexo 38-A. As regras relativas à remuneração dos membros do painel estabelecidas no anexo 38-A aplicam-se, com as devidas adaptações, aos mediadores.

ARTIGO 38.35

Alteração dos anexos

O Conselho Conjunto pode adotar uma decisão de alteração dos anexos 38-A e 38-B, nos termos do artigo 8.5, n.º 1, alínea a).

CAPÍTULO 39

EXCEÇÕES

ARTIGO 39.1

Exceções gerais

1. Para efeitos dos capítulos 9, 11, 15, 26 e 29 e da secção B do capítulo 17[1] do presente Acordo, o artigo XX do GATT de 1994, incluindo as suas notas e disposições suplementares, é incorporado, com as devidas adaptações, no presente Acordo, fazendo dele parte integrante.

2. Desde que essas medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre países em que prevaleçam condições semelhantes, ou uma restrição dissimulada à liberalização do investimento ou ao comércio de serviços, nenhuma disposição do capítulo 15, dos capítulos 18 a 27[2], do capítulo 29 ou da secção B do capítulo 17[3] do Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou aplicar medidas:

a) Necessárias para garantir a proteção da segurança pública ou da moralidade pública, ou para manter a ordem pública; [4]

[1] Esta disposição não se aplica ao artigo 17.10.

[2] Para maior clareza, nenhuma disposição do presente artigo pode ser interpretada como limitando os direitos estabelecidos no anexo 17-E.

[3] Esta disposição não se aplica ao artigo 17.10.

[4] As exceções previstas na presente alínea só podem ser invocadas se existir uma ameaça real e suficientemente grave a um dos interesses fundamentais da sociedade.

b) Necessárias para proteger a saúde ou a vida humana, animal ou vegetal;

c) Necessárias para garantir a observância das disposições legislativas ou regulamentares que não sejam incompatíveis com a presente parte do presente Acordo, nomeadamente as relativas:

i) à prevenção de práticas falaciosas e fraudulentas ou destinadas a corrigir os efeitos do incumprimento de contratos,

ii) à proteção da privacidade em relação ao tratamento e à divulgação de dados pessoais e à proteção da confidencialidade de registos e contas pessoais, ou

iii) à segurança.

3. Para maior clareza, as Partes entendem que, na medida em que tais medidas sejam incompatíveis com as disposições dos capítulos da presente parte do presente Acordo referidas nos n.os 1 e 2 do presente artigo:

a) As medidas a que se refere o artigo XX, alínea b), do GATT de 1994 e o n.º 2, alínea b), do presente artigo incluem medidas ambientais necessárias para proteger a saúde e a vida dos seres humanos, dos animais e das plantas;

PUBLIC

b) O artigo XX, alínea g), do GATT de 1994 é aplicável às medidas relativas à conservação dos recursos naturais não renováveis, vivos ou não; e

c) As medidas adotadas para aplicar acordos multilaterais em matéria de ambiente podem inserir-se no âmbito do artigo XX, alíneas b) ou g), do GATT de 1994 ou no do n.º 2, alínea b), do presente artigo.

4. Antes de uma Parte aplicar qualquer das medidas previstas no artigo XX, alíneas i) e j), do GATT de 1994, presta à outra Parte todas as informações pertinentes, a fim de encontrar uma solução aceitável por ambas. Se não for alcançada uma solução aceitável no prazo de 30 dias a contar da apresentação das informações pertinentes, a Parte que tenciona adotar as medidas pode fazê-lo. Sempre que circunstâncias excecionais e críticas, que exijam uma ação imediata, impeçam a comunicação de informações ou uma análise prévias, a Parte que tenciona adotar as medidas pode aplicar de imediato as medidas cautelares necessárias para fazer face à situação. Essa Parte comunica de imediato à outra Parte a aplicação dessas medidas.

ARTIGO 39.2

Exceções por razões de segurança

O artigo 41.4 é aplicável à presente parte do presente Acordo.

PUBLIC

ARTIGO 39.3

Fiscalidade

PUBLIC

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por:

a) «Residência», a residência para efeitos fiscais;

b) «Convenção fiscal», um acordo destinado a evitar a dupla tributação ou qualquer outro acordo ou convénio internacional relacionado integral ou principalmente com a fiscalidade de que qualquer Estado-Membro, a União Europeia ou o Chile seja signatário; e

c) «Medida fiscal», uma medida que aplica o direito fiscal da União Europeia, de um Estado-Membro ou do Chile.

2. A presente parte do presente Acordo é aplicável às medidas fiscais unicamente na medida em que tal seja necessário para dar cumprimento às suas disposições.

3. Nenhuma disposição da presente parte do presente Acordo afeta os direitos e obrigações da União Europeia, dos seus Estados-Membros ou do Chile ao abrigo de qualquer convenção fiscal. Em caso de incompatibilidade entre a presente parte do presente Acordo e qualquer convenção fiscal, esta última prevalece sobre as disposições incompatíveis. No que diz respeito a qualquer convenção fiscal entre a União Europeia ou os seus Estados-Membros e o Chile, as autoridades competentes, da União Europeia ou dos seus Estados-Membros, por um lado, e do Chile, por outro, determinam conjuntamente se, ao abrigo da presente parte do presente Acordo e da referida convenção fiscal, existe alguma incompatibilidade entre a presente parte do Acordo e a convenção fiscal em causa.

4. Nenhuma das obrigações de tratamento da nação mais favorecida ao abrigo da presente parte do presente Acordo é aplicável no que diz respeito às vantagens concedidas pela União Europeia, pelos seus Estados-Membros ou pelo Chile ao abrigo de uma convenção fiscal.

5. Desde que essas medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua uma discriminação arbitrária ou injustificada entre países quando existam condições idênticas ou uma restrição dissimulada ao comércio e ao investimento, nenhuma disposição da presente parte do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar, manter em vigor ou aplicar qualquer medida destinada a assegurar a imposição ou a cobrança efetiva ou equitativa de impostos diretos que:

a) Estabeleça uma distinção entre contribuintes que não se encontrem em situação idêntica, nomeadamente no que diz respeito ao seu local de residência ou ao local em que os seus capitais são investidos; ou

b) Se destine a prevenir a fraude ou a evasão fiscais ao abrigo de uma convenção fiscal ou da legislação fiscal dessa Parte.

PUBLIC

ARTIGO 39.4

Divulgação de informações

1. Nenhuma disposição do presente Acordo exige às Partes que revelem informações confidenciais cuja divulgação possa obstar à aplicação coerciva da lei, ser contrária ao interesse público ou prejudicar os interesses comerciais legítimos de empresas públicas ou privadas determinadas, salvo se a divulgação das mesmas for solicitada por um painel no âmbito de um procedimento de resolução de litígios ao abrigo do capítulo 38. Nesses casos, o painel assegura a plena proteção das informações confidenciais.

2. Se uma Parte facultar ao Conselho Conjunto, ao Comité Conjunto, aos subcomités ou a outros organismos criados ao abrigo do presente Acordo informações consideradas confidenciais ao abrigo da respetiva legislação, a outra Parte trata essas informações como sendo confidenciais, salvo acordo em contrário da Parte que as facultou.

ARTIGO 39.5

Derrogações da OMC

Se uma das obrigações impostas pela presente parte do presente Acordo for substancialmente equivalente a uma obrigação que conste do Acordo OMC, considera-se que qualquer medida adotada em conformidade com uma derrogação adotada nos termos do artigo IX do Acordo OMC é conforme com a obrigação substantivamente equivalente da presente parte do presente Acordo.

PUBLIC

PARTE IV

ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL GERAL

PUBLIC

CAPÍTULO 40

ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL

ARTIGO 40.1

Conselho Conjunto

1. As Partes instituem um Conselho Conjunto. O Conselho Conjunto supervisiona o cumprimento dos objetivos do presente Acordo e supervisiona a sua aplicação. Examina todas as questões que possam surgir no âmbito do presente Acordo, bem como outras questões bilaterais ou internacionais de interesse comum.

2. O Conselho Conjunto reúne-se no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo e, posteriormente, de dois em dois anos, ou conforme acordado de outro modo pelas Partes. As reuniões do Conselho Conjunto realizam-se presencialmente ou por qualquer meio tecnológico, em conformidade com o seu regulamento interno. As reuniões presenciais realizam-se alternadamente em Bruxelas e em Santiago.

3. O Conselho Conjunto é constituído, no caso da Parte UE, por representantes a nível ministerial e, no caso do Chile, pelo ministro dos Negócios Estrangeiros ou pelos respetivos representantes. Sempre que o Conselho Conjunto delibere na sua configuração Comércio nos termos do artigo 8.5, é constituído por representantes das Partes responsáveis pelas questões relacionadas com o comércio e o investimento.

4. O Conselho Conjunto tem poderes para adotar decisões nos casos previstos no presente Acordo e para formular recomendações, em conformidade com o seu regulamento interno. O Conselho Conjunto adota as suas decisões e formula as suas recomendações por mútuo acordo. As decisões são vinculativas para as Partes, que devem adotar as medidas necessárias para lhes dar cumprimento. As recomendações não são vinculativas.

5. O Conselho Conjunto é copresidido por um representante de cada Parte, em conformidade com o seu regulamento interno, tendo em conta as questões específicas a abordar em cada sessão.

6. Na sua primeira reunião, o Conselho Conjunto adota o seu próprio regulamento interno e o regulamento interno do Comité Conjunto.

7. O Conselho Conjunto pode delegar no Comité Conjunto qualquer das suas atribuições, incluindo o poder de tomar decisões vinculativas e de formular recomendações.

8. Para além do disposto no presente artigo, quando o Conselho Conjunto delibera na sua configuração Comércio aplica-se o disposto no artigo 8.5.

PUBLIC

ARTIGO 40.2

Comité Conjunto

1. As Partes instituem um Comité Conjunto, que assiste o Conselho Conjunto no exercício das suas funções.

2. O Comité Conjunto é responsável pela aplicação global do presente Acordo. O facto de uma questão estar a ser apreciada pelo Comité Conjunto não impede o Conselho Conjunto de a apreciar igualmente.

3. O Comité Conjunto reúne-se no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo e, posteriormente, uma vez por ano, ou conforme acordado de outro modo pelas Partes. As reuniões do Comité Conjunto realizam-se presencialmente ou por qualquer meio tecnológico, em conformidade com o seu regulamento interno. As reuniões presenciais realizam-se alternadamente em Bruxelas e em Santiago.

4. O Comité Conjunto é constituído por representantes das Partes e copresidido por um representante de cada Parte, em conformidade com o seu regulamento interno, tendo em conta as questões específicas a abordar em cada sessão.

5. Sempre que o Comité Conjunto delibere na sua configuração Comércio nos termos do artigo 8.6, é constituído por representantes das Partes responsáveis pelas questões relacionadas com o comércio e o investimento.

PUBLIC

6. O Comité Conjunto dispõe de poder de decisão nos casos previstos no presente Acordo ou quando esse poder lhe tiver sido delegado pelo Conselho Conjunto nos termos do artigo 40.1, n.º 7. O Comité Conjunto dispõe igualmente de poder para formular recomendações, incluindo quando esse poder lhe tiver sido delegado nos termos do artigo 40.1, n.º 7. O Comité Conjunto adota as suas decisões e formula as suas recomendações por mútuo acordo e em conformidade com o seu regulamento interno. Quando exerça poderes que lhe foram delegados, o Comité Conjunto adota as suas decisões e formula as suas recomendações em conformidade com o regulamento interno do Conselho Conjunto. As decisões são vinculativas para as Partes, que devem adotar as medidas necessárias para lhes dar cumprimento. As recomendações não são vinculativas.

7. Para além do disposto no presente artigo, quando o Comité Conjunto delibera na sua configuração Comércio aplica-se o disposto no artigo 8.6.

ARTIGO 40.3

Subcomités e outros órgãos

1. É instituído um Subcomité do Desenvolvimento e Cooperação Internacional, a fim de coordenar e supervisionar a execução das atividades de cooperação levadas a cabo nos domínios referidos na parte II do Acordo.

2. Os subcomités específicos da parte III do presente Acordo são criados nos termos do artigo 8.8.

PUBLIC

3. O Conselho Conjunto ou o Comité Conjunto podem adotar uma decisão que crie um subcomité adicional ou qualquer outro órgão. O Conselho Conjunto ou o Comité Conjunto podem encarregar qualquer subcomité ou outro órgão criado ao abrigo do presente número, no âmbito das respetivas competências, de lhe prestar assistência no exercício das suas atribuições ou de tratar de tarefas ou questões específicas. O Conselho Conjunto ou o Comité Conjunto podem alterar qualquer das tarefas atribuídas ou dissolver qualquer subcomité ou órgão criado ao abrigo do presente número.

4. Os subcomités e outros órgãos são constituídos por representantes das Partes e copresididos por um representante de cada Parte.

5. Salvo disposição em contrário do presente Acordo ou acordo em contrário entre as Partes, os subcomités reúnem-se no prazo de um ano a contar da sua criação e, posteriormente, a pedido de qualquer das Partes, do Conselho Conjunto ou do Comité Conjunto, ao nível mais adequado. Os subcomités podem igualmente reunir-se por sua própria iniciativa, sob reserva do respetivo regulamento interno. As reuniões dos subcomités realizam-se presencialmente ou por qualquer meio tecnológico, em conformidade com os respetivos regulamentos internos. As reuniões presenciais realizam-se alternadamente em Bruxelas e em Santiago.

6. Salvo disposição em contrário do presente Acordo, os subcomités e outros órgãos apresentam ao Comité Conjunto relatórios sobre as respetivas atividades, periodicamente ou sempre que este o solicite.

PUBLIC

7. O facto de uma questão estar a ser apreciada por um dos subcomités ou outros órgãos não impede o Conselho Conjunto ou o Comité Conjunto de a apreciarem igualmente.

8. O Conselho Conjunto ou o Comité Conjunto podem estabelecer o regulamento interno dos subcomités e outros órgãos, se o considerarem adequado. Se o Conselho Conjunto ou o Comité Conjunto não aprovarem esse regulamento interno, aplica-se, com as devidas adaptações, o regulamento interno do Comité Conjunto.

9. Os subcomités e outros órgãos podem formular recomendações em conformidade com os respetivos regulamentos internos. Os subcomités e outros órgãos formulam recomendações por mútuo acordo. As recomendações dos subcomités e outros órgãos não são vinculativas.

10. O Subcomité dos Serviços e do Investimento, instituído nos termos do artigo 8.8, n.º 1, pode adotar decisões para proceder a determinações nos termos do artigo 17.39. O Subcomité dos Serviços Financeiros, instituído nos termos do artigo 8.8, n.º 1, pode adotar decisões para proceder a determinações nos termos do artigo 25.20. Os referidos subcomités adotam essas decisões por mútuo acordo. Essas decisões são vinculativas para as Partes.

PUBLIC

ARTIGO 40.4

Comissão Parlamentar Mista

1. É instituída uma Comissão Parlamentar Mista, constituída por deputados ao Parlamento Europeu e por membros do Congresso do Chile.

2. A Comissão Parlamentar Mista adota o seu regulamento interno.

3. A Comissão Parlamentar Mista constitui um fórum de encontros e trocas de pontos de vista e de promoção de relações mais estreitas. Reúne-se numa base bianual.

4. A Comissão Parlamentar Mista é informada das decisões e recomendações do Conselho Conjunto.

5. A Comissão Parlamentar Mista pode formular recomendações ao Conselho Conjunto quanto à aplicação do presente Acordo.

PUBLIC

ARTIGO 40.5

Participação da sociedade civil

As Partes promovem a participação da sociedade civil na aplicação do presente Acordo, nomeadamente através da interação com o respetivo grupo consultivo interno, previsto no artigo 40.6, e com o Fórum da Sociedade Civil a que se refere o artigo 40.7.

PUBLIC

ARTIGO 40.6

Grupos consultivos internos

1. Cada Parte institui ou designa um grupo consultivo interno no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. Cada grupo consultivo interno deve contemplar uma representação equilibrada de organizações independentes da sociedade civil, incluindo organizações não governamentais, sindicatos e organizações patronais e profissionais. Para esse efeito, cada Parte estabelece as suas próprias regras de nomeação, a fim de determinar a composição do respetivo grupo consultivo interno, proporcionando oportunidades de participação a intervenientes de diferentes setores. Os membros dos grupos consultivos internos são renovados periodicamente, em conformidade com as regras de nomeação estabelecidas nos termos do presente número.

2. Cada Parte reúne-se pelo menos uma vez por ano com o respetivo grupo consultivo interno, a fim de debater a aplicação do presente Acordo. Cada Parte tem em conta os pareceres ou as recomendações formulados pelo respetivo grupo consultivo interno.

3. A fim de promover a sensibilização do público para o respetivo grupo consultivo interno, cada Parte publica a lista das organizações que nele participam, assim como os respetivos dados de contacto.

4. As Partes promovem a interação entre os grupos consultivos internos através dos meios mais adequados.

PUBLIC

ARTIGO 40.7

Fórum da Sociedade Civil

1. As Partes promovem a organização periódica de um Fórum da Sociedade Civil, a fim de manter um diálogo sobre a aplicação do presente Acordo.

2. As Partes convocam as reuniões do Fórum da Sociedade Civil por mútuo acordo. Quando convocar uma reunião do Fórum da Sociedade Civil, cada Parte convida organizações independentes da sociedade civil estabelecidas no seu território, incluindo os membros do respetivo grupo consultivo interno a que se refere o artigo 40.6. Cada Parte promove uma representação equilibrada, que permita a participação de organizações não governamentais, sindicatos e organizações empresariais e patronais. Cada organização suporta os respetivos custos associados à sua participação no Fórum da Sociedade Civil.

3. Os representantes das Partes no Conselho Conjunto ou no Comité Conjunto podem, se for caso disso, participar nas reuniões do Fórum da Sociedade Civil. As Partes publicam, conjunta ou individualmente, todas as declarações formais proferidas no fórum da sociedade civil.

PUBLIC

CAPÍTULO 41

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 41.1

Definição de «Partes»

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

a) «Parte»:

   i) a União Europeia ou os seus Estados-Membros ou a União Europeia e os seus Estados-Membros, de acordo com os respetivos domínios de competência («Parte UE»), ou

   ii) o Chile; e

b) «Partes», a Parte UE e o Chile.

ARTIGO 41.2

Âmbito de aplicação territorial

1. O presente Acordo aplica-se:

a) No que diz respeito à Parte UE, aos territórios em que são aplicáveis o Tratado da União Europeia e o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nas condições neles previstas; e

b) no que diz respeito ao Chile, ao espaço terrestre, marítimo e aéreo sob a sua soberania, à zona económica exclusiva e à plataforma continental em que exerce direitos soberanos e jurisdição em conformidade com o direito internacional[1] e o direito do Chile[2].

As referências no presente Acordo a «território» devem ser entendidas em conformidade com o presente número, salvo disposição expressa em contrário no presente Acordo.

[1] Para maior clareza, o direito internacional inclui, nomeadamente, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, celebrada em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982.

[2] Para maior clareza, em caso de incompatibilidade entre o direito do Chile e o direito internacional, prevalece este último.

2. No que diz respeito às disposições relativas ao tratamento pautal das mercadorias, incluindo as regras de origem e a suspensão temporária desse tratamento, o presente Acordo aplica-se igualmente às zonas do território aduaneiro da União Europeia, na aceção do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho[1] que não são abrangidas pelo n.º 1, alínea a), do presente artigo.

PUBLIC

ARTIGO 41.3

Cumprimento das obrigações

1. Cada Parte adota todas as medidas gerais ou específicas necessárias para dar cumprimento às obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo.

2. Se uma Parte considerar que a outra Parte não cumpriu qualquer das obrigações previstas na parte III do presente Acordo, aplicam-se os mecanismos específicos previstos nessa parte.

3. Se uma das Partes considerar que a outra Parte não cumpriu qualquer das obrigações descritas como elementos essenciais nos artigos 1.2, n.º 2, ou 2.2, n.º 1, pode tomar as medidas adequadas. Para efeitos do presente número, as «medidas adequadas» podem incluir a suspensão, total ou parcial, do presente Acordo.

[1] Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

4. Se uma das Partes considerar que a outra Parte não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Acordo, com exceção das abrangidas pelo âmbito de aplicação dos n.os 2 e 3 do presente artigo, notifica desse facto a outra Parte. As Partes procedem a consultas no âmbito do Conselho Conjunto, a fim de encontrar uma solução mutuamente aceitável. O Conselho Conjunto procura alcançar uma solução mutuamente aceitável o mais rapidamente possível. Se o Conselho Conjunto não alcançar uma solução mutuamente aceitável no prazo de 60 dias a contar da data da notificação, a Parte notificante pode tomar as medidas adequadas. Para efeitos do presente número, as medidas adequadas podem incluir a suspensão unicamente das partes I, II e IV do presente Acordo.

5. As medidas adequadas a que se referem os n.os 3 e 4 do presente artigo devem ser adotadas no pleno respeito pelo direito internacional e ser proporcionadas ao incumprimento das obrigações previstas no presente Acordo. Deve ser dada prioridade às medidas que menos perturbem o funcionamento do presente Acordo.

ARTIGO 41.4

Exceções por razões de segurança

1. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de:

a) Exigir que uma Parte forneça ou faculte acesso a informações cuja divulgação considere contrária aos seus interesses essenciais em matéria de segurança; ou

b) Impedir que uma Parte tome medidas que considere necessárias para a proteção dos seus interesses essenciais em matéria de segurança:

i) relacionadas com a produção ou o tráfico de armas, de munições e de material de guerra e relativas ao tráfico e a transações de outras mercadorias e materiais, serviços e tecnologias, bem como a atividades económicas efetuadas direta ou indiretamente para efeitos de aprovisionamento de estabelecimentos militares,

ii) relacionadas com materiais cindíveis e de fusão ou com os materiais a partir dos quais estes são obtidos, ou

iii) adotadas em período de guerra ou noutra situação de emergência a nível das relações internacionais; ou

c) Impedir que uma Parte tome medidas para dar cumprimento às obrigações que lhe incumbem por força da Carta das Nações Unidas tendo em vista a manutenção da paz e da segurança internacionais.

2. As Partes informam o Comité Conjunto, de forma tão exaustiva quanto possível, de qualquer medida adotada ao abrigo do n.º 1, alíneas b) e c), assim como da cessação da vigência da mesma.

PUBLIC

ARTIGO 41.5

Entrada em vigor e aplicação provisória

1. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte à data da última notificação pelas Partes da conclusão das respetivas formalidades internas necessárias para a sua entrada em vigor.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as Partes podem aplicar provisoriamente o presente Acordo, na totalidade ou em parte, em conformidade com as respetivas formalidades internas.

3. A aplicação provisória tem início no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as Partes se tiverem notificado reciprocamente da conclusão das respetivas formalidades internas necessárias para esse efeito, incluindo a confirmação pelo Chile da sua concordância em aplicar provisoriamente as partes do presente Acordo propostas pela Parte UE.

4. Qualquer das Partes pode notificar a outra, por escrito, da sua intenção de fazer cessar a aplicação provisória do presente Acordo. A aplicação provisória cessa no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da notificação.

5. Durante a aplicação provisória do presente Acordo, o Conselho Conjunto e os outros órgãos criados ao seu abrigo podem exercer as suas funções em relação às disposições objeto de aplicação provisória. As decisões adotadas no exercício dessas funções deixam de produzir efeitos a partir da data em que cesse a aplicação provisória do presente Acordo nos termos do n.º 4. Os efeitos produzidos por decisões devidamente executadas antes dessa data não são afetados.

PUBLIC

6. Se, nos termos dos n.os 2 e 3, uma disposição do presente Acordo for aplicada a título provisório na pendência da entrada em vigor do presente Acordo, considera-se que qualquer referência nessa disposição à data de entrada em vigor do presente Acordo se refere à data a partir da qual as Partes aplicam essa disposição no termos do n.º 3.

7. As notificações efetuadas nos termos do presente artigo são enviadas, no caso da Parte UE, ao Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia e, no caso do Chile, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros.

PUBLIC

ARTIGO 41.6

Alterações

1. As Partes podem acordar, por escrito, em proceder à alteração do presente Acordo. Essas alterações entram em vigor em conformidade com o disposto no artigo 41.5 com as devidas adaptações.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, o Conselho Conjunto pode adotar decisões com vista à alteração do presente Acordo nos casos a que se refere o artigo 8.5, n.º 1, alínea a), e o artigo 41.9, n.º 5.

ARTIGO 41.7

Outros acordos

1. O Acordo de Associação, incluindo as decisões adotadas no âmbito do seu enquadramento institucional, deixa de produzir efeitos, sendo substituído pelo presente Acordo a partir da data da sua entrada em vigor.

2. O Acordo de Comércio Provisório deixa de produzir efeitos, sendo substituído pelo presente Acordo a partir da data da sua entrada em vigor.

3. As remissões para o Acordo de Associação, incluindo quaisquer decisões adotadas no âmbito do seu enquadramento institucional, ou para o Acordo de Comércio Provisório, constantes de outros acordos e memorandos de entendimento entre as Partes entendem-se como sendo feitas para o presente Acordo.

4. As Partes podem completar o presente Acordo celebrando acordos específicos em qualquer domínio de cooperação abrangido pela parte II do presente Acordo. Esses acordos específicos fazem parte integrante das relações bilaterais globais regidas pelo presente Acordo e estão sujeitos a um enquadramento institucional comum.

5. Os acordos bilaterais em vigor relativos a domínios específicos de cooperação abrangidos pela parte II do presente Acordo são igualmente considerados parte das relações bilaterais globais regidas pelo presente Acordo e estão sujeitos a um enquadramento institucional comum.

PUBLIC

6. Os acordos em vigor que sejam abrangidos pela parte III do presente Acordo deixam de produzir efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

7. A partir da entrada em vigor do presente Acordo, as recomendações ou decisões adotadas pelo Conselho do Comércio instituído pelo Acordo de Comércio Provisório são consideradas como tendo sido adotadas pelo Conselho Conjunto instituído pelo artigo 40.1 do presente Acordo. As recomendações ou decisões adotadas pelo Comité do Comércio instituído pelo Acordo de Comércio Provisório são consideradas como tendo sido adotadas pelo Comité Conjunto instituído pelo artigo 40.2 do presente Acordo.

8. Não obstante o disposto no n.º 2:

a) As medidas de salvaguarda temporárias adotadas nos termos do artigo 20.5 do Acordo de Comércio Provisório que se encontrem em vigor à data de entrada em vigor do presente Acordo, continuam a ser aplicáveis até chegarem a termo de forma natural;

b) As medidas bilaterais de salvaguarda adotadas nos termos do capítulo 5, secção C, do Acordo de Comércio Provisório que se encontrem em vigor à data de entrada em vigor do presente Acordo continuam a ser aplicáveis até chegarem a termo de forma natural;

c) Os procedimentos de resolução de litígios já iniciados nos termos do artigo 26.22, n.º 1, ou do artigo 31.5 do Acordo de Comércio Provisório são prosseguidos, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, até estarem concluídos; e

d) O resultado vinculativo de qualquer procedimento de resolução de litígios iniciado nos termos do artigo 26.22, n.º 1, ou do artigo 31.5 do Acordo de Comércio Provisório continua a ser vinculativo para as Partes após a data de entrada em vigor do presente Acordo.

9. As Partes não podem iniciar procedimentos de resolução de litígios ao abrigo do presente Acordo sobre questões que tenham sido objeto de um relatório final de um painel nos termos dos capítulos 26 ou 31 do Acordo de Comércio Provisório.

10. Os períodos de transição total ou parcialmente decorridos ao abrigo do Acordo de Comércio Provisório são tidos em conta no cálculo dos períodos de transição previstos nas disposições equivalentes do presente Acordo. Os referidos períodos de transição ao abrigo do presente Acordo são calculados a partir da data de entrada em vigor do Acordo de Comércio Provisório.

11. Os prazos processuais total ou parcialmente decorridos ao abrigo do Acordo de Comércio Provisório são tidos em conta no cálculo dos prazos processuais previstos nas disposições equivalentes do presente Acordo.

PUBLIC

12. O Acordo sobre o Comércio de Vinhos que consta do anexo V do Acordo de Associação («Acordo sobre os Vinhos») e o Acordo sobre o Comércio de Bebidas Espirituosas e Bebidas Aromatizadas que consta do anexo VI do Acordo de Associação («Acordo sobre as Bebidas Espirituosas»)[1], incluindo todos os respetivos apêndices, são incorporados no presente Acordo, com as devidas adaptações, e dele fazem integrante, do seguinte modo:

a) As referências constantes do Acordo sobre os Vinhos e do Acordo sobre as Bebidas Espirituosas ao mecanismo de resolução de litígios referido na parte IV do Acordo de Associação e ao código de conduta referido no anexo XVI do Acordo de Associação são entendidas como sendo feitas ao mecanismo de resolução de litígios previsto no capítulo 38 e ao código de conduta previsto no anexo 38-B, respetivamente, do presente Acordo;

b) As referências constantes do Acordo sobre os Vinhos e do Acordo sobre as Bebidas Espirituosas à «Comunidade» são entendidas como sendo feitas à Parte UE;

c) As referências constantes do Acordo sobre os Vinhos e do Acordo sobre as Bebidas Espirituosas ao «Comité de Associação» instituído pelo Acordo de Associação são entendidas como sendo feitas ao Comité Conjunto instituído nos termos do artigo 40.2 do presente Acordo, deliberando na sua configuração Comércio;

d) As referências constantes do Acordo sobre os Vinhos e do Acordo sobre as Bebidas Espirituosas ao anexo IV do Acordo de Associação são entendidas como sendo feitas ao capítulo 13 do presente Acordo;

[1] Para maior clareza, a data de assinatura e a data de entrada em vigor do Acordo sobre os Vinhos e do Acordo sobre as Bebidas Espirituosas são as mesmas datas que a data de assinatura e a data de entrada em vigor do Acordo de Association.

e) Para maior clareza, a Comissão Mista instituída pelo artigo 30.º do Acordo sobre os Vinhos e a Comissão Mista instituída pelo artigo 17.º do Acordo sobre as Bebidas Espirituosas mantêm-se em funcionamento e continuam a exercer as funções previstas no artigo 29.º do Acordo sobre os Vinhos e no artigo 16.º do Acordo sobre as Bebidas Espirituosas;

f) Para maior clareza, o artigo 41.11, n.º 2 do presente Acordo é aplicável ao Acordo sobre os Vinhos e ao Acordo sobre as Bebidas Espirituosas; e

g) O Acordo sobre os Vinhos e o Acordo sobre as Bebidas Espirituosas, tal como incorporados no presente Acordo, são entendidos como incluindo as respetivas alterações, tal como incorporadas no Acordo de Comércio Provisório.

13. Qualquer decisão adotada no âmbito do quadro institucional do Acordo de Associação relativamente ao Acordo sobre os Vinhos ou ao Acordo sobre as Bebidas Espirituosas que se encontre em vigor à data da entrada em vigor do presente Acordo é entendida como tendo sido adotada pelo Comité Conjunto instituído nos termos do artigo 40.2 do presente Acordo, deliberando na sua configuração Comércio.

14. As Partes podem alterar os apêndices do Acordo sobre os Vinhos e do Acordo sobre as Bebidas Espirituosas, tal como incorporados, mediante troca de cartas[1].

[1] Para maior clareza, o Chile aplicará quaisquer alterações ao Acordo sobre os Vinhos e ao Acordo sobre as Bebidas Espirituosas, tal como incorporadas no presente Acordo, através de *acuerdos de ejecución* (acordos executivos), em conformidade com a legislação chilena.

ARTIGO 41.8

Anexos, apêndices, protocolos, notas e notas de rodapé

Os anexos, apêndices, protocolos, notas e notas de rodapé do presente Acordo fazem dele parte integrante.

PUBLIC

ARTIGO 41.9

Futuras adesões à União Europeia

1. A Parte UE notifica o Chile de qualquer pedido de adesão à União Europeia apresentado por um país terceiro.

2. A Parte UE notifica o Chile da data da assinatura e da data de entrada em vigor de qualquer tratado de adesão de um novo Estado-Membro da União Europeia.

3. Qualquer novo Estado-Membro pode aderir ao presente Acordo nas condições estabelecidas pelo Conselho Conjunto. Essa adesão produz efeitos a partir da data de adesão do novo Estado-Membro à União Europeia.

4. Não obstante o disposto no n.º 3 do presente artigo, a parte III do presente Acordo é aplicável entre o novo Estado-Membro e o Chile a partir da data de adesão desse novo Estado-Membro à União Europeia.

5. A fim de facilitar a aplicação do n.º 4, a partir da data de assinatura de um tratado de adesão, o Comité Conjunto analisa as eventuais repercussões no presente Acordo da adesão de um novo Estado-Membro à União Europeia, nos termos do artigo 8.6, n.º 1, alínea f). O Conselho Conjunto adota uma decisão sobre as eventuais alterações necessárias nos anexos do presente Acordo e quaisquer outras adaptações que se mostrem necessárias, incluindo medidas transitórias. Qualquer decisão do Conselho Conjunto adotada nos termos do presente número produz efeitos a partir da data de adesão do novo Estado-Membro à União Europeia.

ARTIGO 41.10

Direitos particulares

1. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de conferir diretamente direitos ou impor obrigações a pessoas, para além dos direitos e obrigações criados entre as Partes ao abrigo do direito internacional público, nem no sentido de permitir que o presente Acordo seja diretamente invocado nas ordens jurídicas das Partes.

2. Uma Parte não pode prever na respetiva legislação um direito de ação contra a outra Parte com fundamento no facto de uma medida dessa Parte ser incompatível com o presente Acordo.

PUBLIC

ARTIGO 41.11

Referências a disposições legislativas e a outros acordos

1. Salvo disposição em contrário, quando no presente Acordo se faça referência às disposições legislativas e regulamentares de uma Parte, as mesmas são entendidas como incluindo as respetivas alterações.

2. Salvo disposição em contrário no presente Acordo, nos casos em que acordos internacionais nele sejam referidos ou incorporados, no todo ou em parte, entende-se que incluem eventuais alterações aos mesmos ou a acordos mais recentes que entrem em vigor para ambas as Partes na data da assinatura do presente Acordo ou após essa data.

3. Se surgir qualquer questão quanto à execução ou aplicação do presente Acordo em virtude de qualquer alteração ou acordo mais recente, como previsto no n.º 2, as Partes podem consultar-se, a pedido de qualquer delas, no intuito de encontrar uma solução mutuamente satisfatória.

ARTIGO 41.12

Vigência

O presente Acordo permanece em vigor por um período ilimitado.

PUBLIC

ARTIGO 41.13

Denúncia

Não obstante o disposto no artigo 41.12, qualquer das Partes pode notificar a outra Parte da sua intenção de fazer cessar a vigência do presente Acordo. Essa notificação é enviada, no caso da Parte UE, ao Secretário-Geral do Conselho da União Europeia e, no caso do Chile, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros. A cessação da vigência produz efeitos seis meses após a data de notificação.

PUBLIC

ARTIGO 41.14

Textos que fazem fé

O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todas as versões.

EM FÉ DO QUE, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em …, em … de … de …,